ISSN 1982-1506

Revista

DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

162

V.36 - Nº 162 - JULHO/DEZEMBRO 2025

ISSN 1982-1506

Revista
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Publicação Oficial
(Artigos 113 e 116 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região)

CONSELHO EDITORIAL

DIRETORIA DA REVISTA (Ato nº 12, de 14 de março de 2024)

Desembargador Federal Carlos Francisco - Diretor da Revista
Universidade Presbiteriana Mackenzie (SP)

Desembargadora Federal Inês Virgínia - Vice-Diretora da Revista
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (SP)

MEMBROS DO CONSELHO

Ana Paula Zavarize Carvalhal - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (DF - Brasil)
André Ramos Tavares - Universidade de São Paulo (SP - Brasil)
Andrea Pisaneschi – Università di Siena (Itália)
Aricia Fernandes Correia - Universidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ - Brasil)
Carlos Magno de Souza Paiva - Universidade Federal de Ouro Preto (MG - Brasil)
Catarina Santos Botelho - Universidade Católica Portuguesa (Portugal)
Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (SP - Brasil)
Denise Lucena Cavalcante - Universidade Federal do Ceará (CE - Brasil)
Diana Maria Ramírez Carvajal - Universidad de Medellín (Colômbia)
Francisco Humberto Cunha Filho - Universidade de Fortaleza (CE - Brasil)
Ingo Wolfgang Sarlet - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (RS - Brasil)
Laura Magalhães de Andrade – Universidad de la Rioja (Espanha)
Liana Amin Silva - Universidade Federal da Grande Dourados (MS - Brasil)
Lorenzo Mateo Bujosa Vadell - Universidad de Salamanca (Espanha)
Luis Carlos Hiroki Muta - Universidade de Brasília (DF - Brasil)
Mairan Gonçalves Maia Júnior - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (SP - Brasil)
Melina Girardi Fachin - Universidade Federal do Paraná (PR - Brasil)
Miroslav Djordjevic - State University of Novi Pazar (Sérvia)
Nelton Agnaldo Moraes dos Santos - Universidade de São Paulo (SP - Brasil)
Neuro José Zambam - Atitus Educação (RS - Brasil)
Paulo Henrique da Silveira Chaves - Universidade Federal de Uberlândia (MG - Brasil)
Paulo Sérgio Domingues - Goethe Universität Frankfurt am Main (Alemanha)
Robson Maia Lins - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (SP - Brasil)
Rogerio Schietti Machado Cruz - Universidade Nove de Julho (SP - Brasil)
Talden Queiroz Farias - Universidade Federal da Paraíba (PB - Brasil)
Tania Groppi – Università di Siena (Itália)
Walber de Moura Agra - Universidade Federal de Pernambuco (PE - Brasil)

EX-DIRETORES DA REVISTA

Desembargador Federal Grandino Rodas (30/03/1989 a 11/04/1993)
Desembargadora Federal Diva Malerbi (02/05/1993 a 01/05/1995)
Desembargadora Federal Ana Scartezzini (02/05/1995 a 27/03/1998)
Desembargadora Federal Suzana Camargo (19/06/1998 a 01/05/2001)
Desembargadora Federal Marli Ferreira (02/05/2001 a 04/05/2003)
Desembargadora Federal Salette Nascimento (05/05/2003 a 01/05/2005)
Desembargador Federal Newton De Lucca (10/06/2005 a 01/05/2007)
Desembargador Federal Fábio Prieto (21/06/2007 a 03/03/2010)
Desembargadora Federal Eva Regina (04/03/2010 a 31/03/2011)
Desembargador Federal Márcio Moraes (12/05/2011 a 07/03/2012)
Desembargador Federal Antonio Cedenho (08/03/2012 a 14/03/2014)
Desembargadora Federal Lucia Ursaia (15/03/2014 a 02/03/2016)
Desembargador Federal Nery Júnior (03/03/2016 a 14/03/2018)
Desembargador Federal André Nekatschalow (15/03/2018 a 11/03/2020)
Desembargador Federal Baptista Pereira (12/03/2020 a 09/03/2022)
Desembargador Federal Souza Ribeiro (09/03/2022 a 06/12/2023)
Desembargador Federal Sérgio Nascimento (06/12/2023 a 19/02/2024)

EXPEDIENTE

Desembargador Federal Carlos Francisco - Diretor da Revista
Universidade Presbiteriana Mackenzie (SP)

Desembargadora Federal Inês Virgínia - Vice-Diretora da Revista
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (SP)

Equipe Editorial
Renata Bataglia Garcia – Analista Judiciária
Silvio Pires de Queiroz - Técnico Judiciário
Yrley Teles Lauar – Técnico Judiciário

Ao submeter o texto acadêmico à Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autores declaram ser titulares dos direitos autorais, respondendo exclusivamente por quaisquer reclamações relacionadas a tais direitos; bem como garantem a inexistência de qualquer infração à ética acadêmica.

Os autores mantêm os direitos autorais e concedem à Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o direito de publicação, sem ônus e sem limitações quanto ao prazo, ao território ou qualquer outra.

Os trabalhos estão licenciados sob uma licença *Creative Commons Attribution 4.0 International License*.

Os conceitos e as opiniões expressos nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores, não refletindo, necessariamente, o posicionamento desta Revista, nem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As decisões e os acórdãos, em virtude de sua publicação em comunicação oficial, conservam a escritura original, em que este Gabinete da Revista apenas realizou a diagramação para padronização ao *layout* do periódico.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Diretor da Revista
Av. Paulista, 1842, Torre Sul, 6º andar, quadrante 2
CEP 01310-936 - São Paulo - SP

Página TRF3: www.trf3.jus.br/revista
Página OJS: https://www.trf3.jus.br/revista/
E-mail: revista@trf3.jus.br

Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1990- .

Bimestral a partir de 2001. Trimestral a partir de julho de 2012. Semestral a partir de julho de 2023.
Repositório Oficial de Jurisprudência do TRF 3ª Região.
v. 1 (jan./mar. 1990) a v. 86 (nov./dez. 2007) [publicação Impressa] - ISSN 1414-0586
Continuada por: Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [publicação eletrônica] - v. 87 (jan./fev. 2008) a - ISSN 1982-1506
Separata de artigos doutrinários, publicação impressa parcial a partir do v. 107 (maio/jun. 2011) –

1. Direito - Periódico - Brasil. 2. Jurisprudência - Periódico - Brasil. 3. Brasil. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região).

SUMÁRIO

ARTIGOS DOUTRINÁRIOS

Regulação da inteligência artificial no Judiciário Brasileiro: análise do objeto e definições da Resolução CNJ nº 615/2025
Maurício Antonio Tamer 17

A importância do ensino jurídico fundado no "método do caso" (case method) na era dos precedentes qualificados no Direito brasileiro
José Cardoso Dutra Junior 37

Análise jurídica da Lei Complementar nº 214/2025: papel dos instrumentos fiscais verdes para uma transição sustentável
Aysla Catarina Oliveira Nascimento; Fernando da Silva Cardoso 57

Implicaturas no Direito: quando a lei diz sem dizer
Fernando Mariath Rechia 75

Regulamentação das plataformas de rede social: limites ao direito à liberdade de expressão no espaço social marcado pela desinformação
Náthaly F. W. Lima; Margarete M. Silveira; Maira A. C. Tonial 89

O fronteiriço na legislação migratória brasileira
Daniel Chiaretti 111

O pragmatismo jurídico em defesa da democracia: o caso Vladimir Herzog
Eduardo Muller Gomes; Clarice von Oertzen de Araujo 127

La motivación como garantía procesal
Lorenzo Mateo Bujosa Vadell 149

Inteligencia artificial y derechos humanos:entre oportunidades, riesgos y remedios
María Fernanda Sánchez Díaz 177

A prova diabólica na prisão em flagrante
Leonardo Pordeus Barroso, Alan Robson Alexandrino Ramos 191

JURISPRUDÊNCIA

ÓRGÃO ESPECIAL

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido nesta Corte. Agravo Interno contra decisão de sobrestamento. Irrecorribilidade. Ausência de prejuízo à parte agravante. Afetação do tema 1.242/STJ, posterior à instauração e admissão daquele IRDR pelo Órgão Colegiado. Perda de objeto superveniente. Inocorrência. Inaplicabilidade ao caso do art. 976, § 4º do CPC.
IRDR 5011902-34.2023.4.03.0000
Desembargador Federal Johonsom Di Salvo 209

Conflito Negativo de Competência. Apelação em Embargos à Execução Fiscal. Contribuições especiais. Matéria de especialidade da Primeira e da Segunda Seções do Tribunal. Critério da especificidade. Competência das Turmas da Primeira Seção.
CCCiv 5012409-24.2025.4.03.0000
Desembargador Federal Nelton dos Santos 211

PRIMEIRA SEÇÃO

Primeira Turma

Ação regressiva acidentária. INSS contra empregador. Acidente de trabalho com óbito de funcionária. Negligência parcial do empregador e culpa concorrente da vítima. Responsabilidade parcial pelo ressarcimento.
ApCiv 0004885-11.2013.4.03.6102
Desembargador Federal Renato Becho 212

Propriedade industrial. Conteúdo audiovisual com crítica a serviço público. Liberdade de expressão preservada. Utilização indevida e depreciativa de marcas registradas. Tutela específica para remoção de conteúdo e abstenção de novas veiculações.
ApCiv 0018120-51.2013.4.03.6100
Desembargador Federal Herbert de Bruyn 214

Mandado de Segurança. Contribuição previdenciária. Incidência sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Incidência sobre terço constitucional de férias. Não incidência sobre salário-maternidade. Compensação. Possibilidade.
ApelRemNec 5003057-86.2018.4.03.6111
Desembargador Federal Carlos Muta 216

Sistema financeiro de habitação. "Programa minha casa, minha vida". Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. Legitimidade passiva da CEF. Atraso na entrega da obra. Rescisão contratual. Restituição dos valores pagos. Responsabilidade solidária. Danos materiais e morais.
ApCiv 5005772-65.2019.4.03.6144
Desembargador Federal Antonio Morimoto 218

Medida Cautelar Fiscal. Redirecionamento da responsabilidade tributária. Desnecessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Configuração de grupo econômico e confusão patrimonial.
ApCiv 5001126-80.2020.4.03.6110
Desembargador Federal David Diniz 220

Adesão a parcelamento (PERT). Consolidação de débitos fiscais em parcelamento tributário. Renúncia presumida ao direito sobre o qual se funda a ação. Extinção da controvérsia judicial e de efeitos acessórios, inclusive honorários advocatícios.
ApCiv 5000265-80.2023.4.03.6113
Desembargador Federal Cotrim Guimarães 222

Segunda Turma

Licenciamento *ex officio* de militar temporário. Incapacidade auditiva parcial. Inexistência de nexo causal com a atividade militar. Ausência de invalidez. Impossibilidade de reintegração ou reforma *ex officio*.
ApCiv 5001313-74.2018.4.03.6105
Desembargadora Federal Renata Lotufo 224

Contrato de penhor. Roubo de joias em agência bancária. Indenização por danos materiais. Impossibilidade de indenização por danos morais.
ApCiv 5002425-81.2018.4.03.6104
Desembargador Federal Alessandro Diaféria 226

Fraude bancária via pix. Transferência indevida. Vazamento de dados pessoais. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Ilegitimidade passiva da instituição de pagamento destinatária. Danos morais. Majoração.
ApCiv 5010754-40.2022.4.03.6105
Desembargador Federal Carlos Francisco 227

Propriedade industrial. Registro de marca. Indeferimento administrativo pelo INPI. Princípio da especialidade. Risco de confusão e associação indevida.
ApCiv 5024674-28.2024.4.03.6100
Desembargadora Federal Audrey Gasparini 229

SEGUNDA SEÇÃO

IRDR. Questão preliminar de competência. Distribuição. Processo originário. IRDR não possui autonomia, estando necessariamente vinculado a um processo-base.
IRDR 5028336-40.2019.4.03.0000
Desembargador Federal Valdeci dos Santos 231

Embargos de Declaração em IRDR. REVALIDA. Apresentação de diploma no ato de inscrição. Ilegitimidade da exigência. Tese jurídica firmada. Pedido de modulação dos efeitos do acórdão. Declaração expressa do Tribunal de que as alterações promovidas pela Portaria nº 251/2023 não teriam sido objeto de julgamento do IRDR: desnecessidade.
IRDR 5016497-47.2021.4.03.0000
Desembargadora Federal Adriana Pileggi 232

IRDR. Existência de Recursos Especiais afetados ao regime dos repetitivos (Tema 1339 do STJ). Aplicação do artigo 976, § 4º, do CPC. Inadmissibilidade.
IRDR 5029964-25.2023.4.03.0000
Desembargador Federal André Nabarrete 234

IRDR. Conselho Regional de Medicina. Inscrição provisória. Revalidação de diploma estrangeiro. Inadmissão.
IRDR 5001511-83.2024.4.03.0000
Desembargador Federal Carlos Delgado 235

Terceira Turma

Improbidade administrativa. Desvio de verbas federais vinculadas a programas sociais. Dolo comprovado. Majoração de multa civil. Possibilidade.
ApCiv 0013814-14.2014.4.03.6000
Desembargadora Federal Consuelo Yoshida 237

Ação monitória. Anistia política. Reparação econômica em prestação única. Prescrição inocorrente. Transmissão aos herdeiros. Possibilidade.
ApCiv 5000244-85.2019.4.03.6100
Desembargador Federal Rubens Calixto 239

Decisão monocrática terminativa com resolução de mérito. Fornecimento do medicamento "Upadacitinibe" (Rinvoq). Tutela de urgência.
ApCiv 5001909-76.2024.4.03.6322
Desembargador Federal Carlos Delgado 240

Inscrição para o exame de qualificação técnica para despachante aduaneiro. Decreto nº 6.759/2009. Instrução Normativa RFB nº 1.209/2011. Impossibilidade. Reserva legal.
ApCiv 5000256-63.2025.4.03.6141
Desembargador Federal Nery Júnior 250

Quarta Turma

Embargos à Execução Fiscal. IPTU. Notificação. Validade. Imóvel da extinta RFFSA. Sucessão pela União. Imunidade recíproca. Inaplicabilidade. Fato gerador anterior à sucessão. Notificação do contribuinte. Não recebimento. Ônus da prova do devedor.
ApCiv 0003866-29.2011.4.03.6105
Desembargador Federal Marcelo Saraiva 252

Responsabilidade civil do Estado. Erro médico. Não comprovado. Realizada perícia médica. Ausência de nexo causal. Indenização por danos materiais, morais e estéticos. Descabimento.
ApCiv 0017351-72.2015.4.03.6100
Desembargador Federal Wilson Zauhy 254

Mandado de Segurança. Utilização de nome fantasia por corretor de imóveis pessoa física. Vedação regulamentar pela Resolução COFECI nº 1.065/2007.
ApelRemNec 0018577-15.2015.4.03.6100
Desembargadora Federal Leila Paiva 256

Improbidade administrativa. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Repasses para aquisição de gêneros alimentícios. Alegação de desvio. Dificuldades para cumprimento de regras do programa. Irregularidades que não configuram improbidade. Dano ao erário que não pode ser presumido.
ApCiv 5003586-45.2017.4.03.6110
Juíza Federal Convocada Silvia Figueiredo Marques..... 258

Ação Civil Pública. Legitimidade passiva. *Holding*. Responsabilidade solidária e subsidiária. Indeferimento de exclusão do polo passivo.
AI 5014916-55.2025.4.03.0000
Desembargadora Federal Mônica Nobre..... 259

Sexta Turma

Direito à saúde. SUS. Fornecimento de medicamento de alto custo. Registro na ANVISA. Medicamento não incorporado ao sus para a AME Tipo I. Tema 1234 do STF. Requisitos cumpridos. Honorários sucumbenciais. Equidade. *Astreintes*.
ApelRemNec 5002849-33.2021.4.03.6100
Desembargadora Federal Marisa Santos 261

Ensino superior. Registro de diploma. Cancelamento. Restabelecimento do diploma. Indenização por danos morais. Cabimento. Honorários advocatícios.
ApCiv 5002758-13.2022.4.03.6130
Desembargador Federal Mairan Maia 263

Execução fiscal. Penhora no rosto dos autos. Hospital filantrópico. Lei nº 14.334/2022. Interpretação restritiva. Numerário e receitas. Impenhorabilidade não configurada. Ausência de prova de essencialidade.
AI 5026232-02.2024.4.03.0000
Desembargadora Federal Giselle França 264

Revogação do benefício fiscal do PERSE. Ato declaratório executivo RFB nº 02/2025. Inexistência de violação ao art. 178 do CTN, aos princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da anterioridade.
ApCiv 5000979-24.2025.4.03.6128
Desembargador Federal Souza Ribeiro 266

TERCEIRA SEÇÃO

Ação Rescisória. Honorários advocatícios. Legitimidade do advogado. Controvérsia jurisprudencial à época do julgado. Incidência da Súmula 343 do STF.
AR 5006423-60.2023.4.03.0000
Desembargador Federal Marcus Orione 268

Sétima Turma

Mandado de Segurança. Sentença *ultra petita*. Aposentadoria por tempo de contribuição pessoa com deficiência. Períodos de gozo de auxílio doença previdenciário e aposentadoria por invalidez. Segurada facultativa. Contribuições recolhidas pelo plano simplificado. Ausência de complementação.
ApelRemNec 5002185-26.2023.4.03.6134
Desembargador Federal Marcelo Vieira..... 270

Revisão da vida toda. Superação do Tema 1.102/STF pelo julgamento das ADIS 2.110 e 2.111. Inaplicabilidade da regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/1991.
ApCiv 5005924-25.2023.4.03.6128
Desembargadora Federal Inês Virgínia 272

Competência federal delegada. Artigo 109, § 3º, da CF/88. Lei nº 13.876/2019. Resolução PRES nº 495/2022. Foro de domicílio da parte autora não existe Vara Federal, nem Juizado Especial Federal, o que faculta sua opção em ajuizar a demanda na Justiça Estadual.
AI 5015877-93.2025.4.03.0000
Desembargador Federal Erik Gramstrup 274

Auxílio-doença. Qualidade de segurada. Doença degenerativa. Perda de segurada pouco antes da fixação da incapacidade. Flexibilização. Agravamento da patologia. Concessão do benefício.
ApCiv 5121600-77.2025.4.03.9999
Desembargador Federal Jean Marcos 275

Oitava Turma

Tempo de serviço especial. Trabalhador rural em lavoura de cana-de-açúcar e café. Exposição a agentes químicos e biológicos. Períodos anteriores à Lei nº 9.032/1995. Presunção de insalubridade. PPP como prova idônea. Aplicação do princípio *tempus regit actum*.
ApCiv 0007338-49.2018.4.03.9999
Desembargadora Federal Silvia Rocha..... 277

Sentença condicional. Reconhecimento de tempo especial. Cortador de cana. Exposição a agentes químicos. Exposição à calor excessivo. Risco de explosão. Laudo pericial. Conversão de tempo especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Tema 1124/STJ.
ApCiv 5511640-42.2019.4.03.9999
Desembargadora Federal Louise Filgueiras 279

Cumprimento de sentença. Readequação de benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988 aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Aplicação da metodologia do tema repetitivo n. 1.140 do STJ. Limitadores históricos. Cálculos da contadoria judicial.
AI 5022534-56.2022.4.03.0000
Juiz Federal Convocado Ciro Brandani 282

Auxílio-acidente. Não comparecimento a perícias designadas. Ausência de comprovação de sequela redutora da capacidade laboral. Ônus da prova do autor. Impossibilidade de extinção sem julgamento de mérito.
ApCiv 5002330-66.2024.4.03.6128
Desembargadora Federal Therezinha Cazerta..... 284

Aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Restabelecimento de benefício previdenciário. Ausência de pedido de reimplantação/prorrogação de seu benefício anterior. Julgamento do RE nº 631.240/MG.
ApCiv 5131203-77.2025.4.03.9999
Desembargador Federal Toru Yamamoto 286

Nona Turma

Juízo de retratação. Incidência de juros de mora entre a conta de liquidação e a expedição do precatório. Aplicação do tema 96 do STF.
ApCiv 0008649-97.2006.4.03.6183
Desembargadora Federal Cristina Melo 287

Aposentadoria por incapacidade permanente. Esquizofrenia. Dispensa de carência. Agravamento da doença. Qualidade de segurado.
ApCiv 0000103-26.2021.4.03.9999
Desembargador Federal Gilberto Jordan 289

Pensão por morte. União estável. Necessidade de início de prova material contemporânea. Lei nº 13.846/2019. Ausência de documentos relativos aos 24 meses anteriores ao óbito. Prova exclusivamente testemunhal. Impossibilidade. Tutela provisória revogada. Devolução de valores.
ApCiv 5005447-36.2022.4.03.6128
Desembargador Federal Fonseca Gonçalves 290

Revisão de aposentadoria. Atividades concomitantes. Soma dos salários-de-contribuição. Tema nº 1.070 do STJ. Inexistência de contribuição a regime próprio.
ApCiv 5011242-81.2024.4.03.6183
Desembargadora Federal Daldice Santana 292

Sigilo processual. Dados pessoais. Inaplicabilidade da LGPD aos processos judiciais. Ausência de hipótese legal do art. 189 do CPC.
AI 5016460-78.2025.4.03.0000
Desembargadora Federal Ana Iucker 294

Décima Turma

Cumprimento de sentença. Falecimento do exequente e de sua dependente previdenciária. Habilitação dos filhos. Discussão acerca de testamento e de contratos particulares de cessão de crédito. Justiça estadual. Processo de inventário.
ApCiv 0001621-97.2014.4.03.6183
Desembargador Federal Nelson Porfírio 295

Mandado de Segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição. Contribuinte individual. Recolhimento de contribuições em atraso. Cômputo para tempo de contribuição. Possibilidade. Carência já implementada. Direito adquirido às regras anteriores à EC 103/2019.
ApCiv 5000099-52.2021.4.03.6102
Desembargador Federal Maurício Kato 297

Atividade especial. Exposição à eletricidade superior a 250 volts. Possibilidade de reconhecimento após o Decreto nº 2.172/1997. Caráter exemplificativo do rol de agentes nocivos. EPI. Tema 1090/STJ. Tema 534/STJ.
ApCiv 5021909-63.2023.4.03.6183
Desembargador Federal Marcos Moreira 298

Conversão de aposentadoria por incapacidade permanente em aposentadoria por idade programada. Impossibilidade. Configuração de desaposentação.
ApCiv 5000534-85.2024.4.03.6113
Desembargador Federal João Consolim 300

Benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. Estudo socioeconômico. Pessoa dentro do espectro autista e com deficiência intelectual severa. Imigrante. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. Termo inicial do benefício. Data do requerimento administrativo.
ApCiv 5001132-43.2024.4.03.6144
Desembargadora Federal Gabriela Araújo..... 302

QUARTA SEÇÃO

Acordo de não persecução penal. Indeferimento. Existência de ação penal em curso à época da recusa. Posterior absolvição em *Habeas Corpus*. Irrelevância. Fundamentos autônomos para a recusa: montante elevado sonegado, insuficiência do ajuste para reprovação e prevenção do delito e ausência de confissão. Tema 990/STF. Compartilhamento de dados bancários e fiscais pela Receita Federal com o Ministério Público. Informações públicas, montantes globais e dados fiscais requisitáveis nos termos da LC nº 75/93. Ausência de ilegalidade ou violação ao sigilo.
RevCrim 5018107-11.2025.4.03.0000
Desembargador Federal Fausto De Sanctis 304

Quinta Turma

Artigo 273, § 1º-B, I, do CP. Inconstitucionalidade do preceito secundário do crime previsto no art. 273, §1º-B, do CP. Repristinação. Pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão. Preliminar: *sursis* processual cabível. Retorno dos autos à primeira instância. Oportunidade ao MPF de oferecer proposta de suspensão condicional do processo.
ApCrim 5000640-85.2021.4.03.6005
Desembargador Federal Ali Mazloum 305

Ausência de audiência de custódia. Concessão da liberdade provisória com imposição de medidas cautelares diversas. Ilicitude. Prisão preventiva. Requisitos: *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. Reiteração delitiva. Prisão cautelar decretada.
ReSe 5002125-90.2025.4.03.6002
Desembargador Federal Paulo Fontes 308

Habeas Corpus. Prisão em flagrante. Operação do exército em zona de fronteira. Crime ambiental (art. 56, *caput*, Lei 9.605/1998). Alegação de ilegalidade da abordagem, interrogatório e busca pessoal. Competência constitucional e legal das forças armadas. Lei complementar nº 97/1999, art. 16-A - possibilidade de prisão em flagrante por militares. Fundada suspeita. Inexistência de nulidade. Constrangimento ilegal não configurado.
HCCrim 5010836-48.2025.4.03.0000
Juíza Federal Convocada Raecler Baldresca..... 310

Habeas Corpus. Crime contra o sistema financeiro nacional. Pedido de revogação da ordem de suspensão do exercício da atividade profissional. Paciente apontado como líder de organização criminosa. *Fintechs* usadas para lavagem de capitais. Operação *Concierge*.
HCCrim 5022046-96.2025.4.03.0000
Desembargador Federal André Nekatschalow 311

Décima Primeira Turma

Crime De Transporte De Agrotóxico (art. 15 da Lei n° 7.802/1989). Competência da Justiça Federal. Nulidade não verificada. Tipicidade. Desclassificação para o crime do art. 56 da Lei nº 9.605/1998. Impossibilidade. Materialidade e autoria dolosa. Regime de cumprimento da pena. Mantido. Substituição. Não cabimento. Efeito secundário da pena. Inabilitação para dirigir veículo.
ApCrim 5000039-13.2020.4.03.6006
Desembargador Federal Hélio Nogueira 312

Discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Lei nº 7.716/1989, art. 20, § 2º. Publicação de conteúdo na internet. Autoria e dolo. Liberdade de expressão. Dosimetria da pena. Pena-base. Menoridade relativa.
ApCrim 5000940-38.2020.4.03.6181
Desembargador Federal Nino Toldo 314

Execução Penal. Agravo. Indulto natalino. Decreto nº 12.338/2024. Pena de multa não quitada. Interpretação restritiva. Hipossuficiência não comprovada. Princípio da legalidade.
AgExPe 5011284-39.2025.4.03.6105
Desembargador Federal José Lunardelli 316

TURMAS RECURSAIS DO JEF

Benefício de pensão por morte. Direito de acrescer (reversão de cotas) extinto com a Emenda Constitucional nº 103/2019. Aplicável a legislação vigente na data do óbito do dependente e não a lei vigente no dia do óbito do instituidor da pensão.
Recurso Inominado Cível 5004833-45.2024.4.03.6327
Juiz Federal José Renato Rodrigues 318

SENTENÇAS

Procedimento Comum Cível. Resolução de contrato de compra e venda do imóvel. Alegação de vícios redibitórios.
5000874-41.2021.4.03.6143
Juiz Federal Substituto Adolpho Augusto Lima Azevedo 321

Ação Civil Pública Cível. Medidas de acolhimento dos refugiados afegãos acampados no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Danos morais coletivos. Valor a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.
5011916-91.2023.4.03.6119
Juiz Federal Substituto Vítor Burgarelli Campos Melo 346

Ação Penal. Organização criminosa transnacional. Tráficos de drogas. Contrabando. Receptação. Flagrante delito. Fuga. Apreensão de maconha e cigarros eletrônicos.
5000673-28.2024.4.03.6116
Juiz Federal Gustavo Catunda Mendes..... 368

Procedimento do Juizado Especial Cível. Aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais. Exercício da função de motorista em propriedades rurais não se enquadra como atividade tipicamente rural.
5005405-88.2024.4.03.6201
Juiz Federal Ricardo Duarte Ferreira Figueira 415

Mandado de Segurança Cível. Inventário. Recolhimento de ITCM com base no valor venal de imóveis. Pedido de concessão de ordem para afastar a incidência do IRPF sobre a diferença positiva entre o valor atual de mercado e o custo de aquisição dos imóveis.
5005659-73.2024.4.03.6100
Juiz Federal Substituto Renato Adolfo Tonelli Júnior 420

Procedimento Comum Cível. Pleito de retificação de assentos junto ao Departamento da Polícia Federal. Nascimento em território ucraniano durante a vigência do regime soviético, razão pela qual foram registrados com nomes russos nos passaportes. Direito de serem identificados pelos nomes na grafia e pronúncia de sua terra natal
5014498-87.2024.4.0.3.6100
Juiz Federal Substituto Daniel Chiaretti 426

Mandado de Segurança Cível. Concurso Público Nacional Unificado. Candidato portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA, nível de suporte 1) e do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade. Pleito de reagendamento do procedimento de caracterização da deficiência do impetrante, desde que não conflite com a data e horário da prova do concurso da Controladoria Geral do Estado, à qual o impetrante também irá se submeter.
5000827-64.2025.4.03.6131
Juíza Federal Substituta Gabriella do Carmo Pantoja Duarte 431

Ação Popular. Operação de incorporação da BRF pela Marfrig. Ausência de ato administrativo impugnado. Inadequação da via eleita.
5018096-15.2025.4.03.6100
Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento 438

SÚMULAS

Súmulas do TRF da 3ª Região 446

Súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região..... 454

Demandas Repetitivas no Âmbito do TRF da 3ª Região (IRDR E IAC) 459

ARTIGOS

Revista
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Regulação da inteligência artificial no Judiciário brasileiro: análise do objeto e definições da Resolução CNJ nº 615/2025

Regulation of artificial intelligence in the brazilian Judiciary: analysis of the object and definitions of CNJ Resolution no. 615/2025

Maurício Antonio Tamer[1]

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ – Brasil)
Lattes: http://lattes.cnpq.br/1292641448156094
Orcid: https://orcid.org/0000-0002-3028-7220

RESUMO: O presente artigo examina a Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça, que revoga a Resolução nº 332/2020, e estabelece normas para o desenvolvimento, governança, auditoria, monitoramento e uso responsável de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, excetuado o Supremo Tribunal Federal. O objetivo central é explorar e comentar, de forma não exaustiva, os dispositivos da Resolução que tratam especificamente de seu objeto, fundamentos, princípios e definições, avaliando seu alcance e pertinência. Assim, mediante o emprego da metodologia hipotético-dedutiva, o estudo propõe a análise e a decomposição do documento, cotejando suas provisões para permitir uma visão abrangente do tema. Nesse percurso, constata-se que a resolução adota fundamentos e princípios consagrados internacionalmente, tais como transparência, supervisão humana, proporcionalidade, mitigação de riscos e proteção de direitos fundamentais, além de inovações normativas, como a categorização estruturada de riscos, a regulação específica da inteligência artificial generativa, a obrigatoriedade de avaliações de impacto e a incorporação expressa de *privacy by design* e *privacy by default*. Ao final verifica-se que a norma brasileira, além de alinhada às melhores práticas internacionais, apresenta ineditismos regulatórios que reforçam o benefício ao jurisdicionado como vetor central da adoção tecnológica no Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Resolução nº 615/2025 do CNJ; inteligência artificial; Poder Judiciário; *AI Act*; governança; categorização de risco; *privacy by design*.

[1] Pós-Doutorado em curso pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ - Brasil). Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (SP - Brasil). Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (SP - Brasil). Coordenador e Professor de Cursos de Graduação, Pós-Graduação e Programas Corporativos. Árbitro. Advogado.

ABSTRACT: This article examines Resolution No. 615/2025 of the Brazilian National Council of Justice (CNJ), which repeals Resolution No. 332/2020 and establishes rules for the development, governance, auditing, monitoring, and responsible use of Artificial Intelligence (AI) solutions within the Brazilian Judiciary, excluding the Supreme Federal Court. The primary objective is to explore and provide a non-exhaustive commentary on the provisions of the Resolution that specifically address its scope, foundations, principles, and definitions, assessing their reach and relevance. The analysis finds that Resolution 615 incorporates internationally recognized principles and standards, such as transparency, human oversight, proportionality, risk mitigation, and the protection of fundamental rights, while also introducing regulatory innovations, including a structured risk categorization framework, specific provisions for generative AI, the mandatory conduct of impact assessments, and the express incorporation of *Privacy by Design* and *Privacy by Default*. It is concluded that the Brazilian regulation, in addition to aligning with international best practices, presents novel regulatory elements that reinforce the benefit to court users as the central guiding criterion for the adoption of technology in the Judiciary.

KEYWORDS: Resolution No. 615/2025; artificial intelligence; judiciary; AI Act; governance; risk categorization; *privacy by design*.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Panorama da Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça. 3 Objeto. 4 Fundamentos e princípios. 5 Lógica de categorização por risco. 6 Definições. 6.1 Sistema de inteligência artificial. 6.2 Ciclo de vida e agentes envolvidos. 6.3 Inteligência artificial generativa. 6.4 Avaliação preliminar e avaliação de impacto algorítmico. 6.5 Viés discriminatório ilegal ou abusivo. 6.6 *Prompt*. 6.7 *Privacy by design* e *privacy by default*. 7 Conclusão. Referências.

1 Introdução

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem acompanhado, com destaque se comparado com o contexto de outros Poderes Judiciários no mundo, a evolução da utilização de modelos e sistemas de inteligência artificial (IA) nos métodos de resolução de conflitos. Esta postura está devidamente alinhada com as funções constitucionais do Conselho, dentre as quais estão zelar pela autonomia do Poder Judiciário, expedindo atos normativos e recomendações, e realizar, fomentar e disseminar melhores práticas que visem à modernização e à celeridade dos serviços.

Neste contexto, já em 2020, o CNJ editou sua primeira normativa específica quanto ao tema: a Resolução nº 332/2020, por meio da qual reconheceu que a IA aplicada nos processos de tomada de decisão deve atender a "critérios éticos de transparência, previsibilidade, possibilidade de auditoria e garantia de imparcialidade e justiça substancial". Também, na oportunidade, grifou que as decisões judiciais apoiadas pela IA deveriam preservar a "igualdade, a não discriminação, a pluralidade, a solidariedade e o julgamento justo", demonstrando clara sinalização de perspectiva de contenção de eventuais riscos decorrentes do uso da IA nesta modalidade de resolução de conflitos.

Na sequência, o CNJ realizou audiências públicas e estabeleceu grupo de trabalho específico para tratar sobre o tema da IA no Poder Judiciário. Os trabalhos resultaram na aprovação da Resolução nº 615/2025 (Res. 615), a qual revogou o documento anterior e estabeleceu normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adotam técnicas IA no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, à exceção do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual está posicionado fora do campo regulatório do CNJ.

Neste panorama delineia-se o problema científico e a proposta do presente trabalho: aprimorar a compreensão deste documento normativo, com a apresentação de comentários não exaustivos sobre seu texto, especificamente quanto ao objeto, fundamentos, princípios e definições adotadas, avaliando seu alcance e pertinência. Mediante o emprego da metodologia hipotético-dedutiva, o estudo propõe a análise e a decomposição do documento, cotejando suas provisões para, ao final, permitir uma visão abrangente do tema.

2 Panorama da Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça

De forma propositiva e ampla, o texto apresenta os elementos esperados de uma Resolução com tal tema, contendo ao todo 47 artigos. O documento traz seus "considerandos", reforçando e revalidando as funções do CNJ e o histórico da tramitação da matéria no Conselho. Destaca-se, por exemplo, o reconhecimento

do acelerado desenvolvimento das tecnologias de IA[2] e a imprescindibilidade de regulação específica de técnicas de IA generativa no Poder Judiciário[3]. Grifa, também, os riscos[4], e desde logo, com acerto, estabelece a necessária revisão e intervenção humana da magistratura[5]. Os "considerandos" sinalizam, ainda, a formação plural e democrática do texto resolutivo, o que revela o comprometimento na sua construção, mediante participação da sociedade civil, de especialistas no tema e de magistrados.

Inaugurado o texto em si, o Capítulo I (arts. 1º a 4º) se destaca ao estabelecer definições e fundamentos importantes para o uso das soluções de IA pelo Poder Judiciário. Determina o respeito à autonomia dos tribunais, seja para manutenção do pacto federativo posto no texto constitucional, seja para ajustar "aos contextos específicos de cada tribunal" (art. 1º, § 1º). Também traz diretrizes basilares sobre os processos de auditoria, monitoramento e transparência (art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º). Nos artigos 2º e 3º, respectivamente, são trazidos os fundamentos e os princípios; enquanto o artigo 4º apresenta as definições aplicáveis à regulação, como será detalhado em item próprio.

O Capítulo II, de forma relevante, ressalta o respeito aos direitos fundamentais, estabelecendo direcionamento claro sobre os limites constitucionais de utilização das soluções de IA. A partir disto, a Res. 615 passa a abordar a lógica de classificação de riscos (Cap. III e anexo), as medidas de governança (Cap. IV), a supervisão e a implementação (Cap. V), o uso e a contratação de sistemas de modelos de linguagem de larga escala (LLMs) e outros sistemas de IA Generativa (IAGen) (Cap. VI), a transparência (Cap. VII), qualidade e segurança (Cap. VIII), controle do usuário (Cap. IX), pesquisa e desenvolvimento de serviços de IA (Cap. X), auditoria e monitoramento (Cap. XI).

Assim, a Resolução simboliza a tentativa clara de regular um dos impactos mais significativos das tecnologias da informação nos meios de resolução de conflitos, já outrora apontados por Richard Susskind. Propõe o autor a caracterização de uma realidade de otimização dos meios, não só automatizando-os, como também os transformando[6]. Transformação, aliás, esperada e que talvez

---

2 "CONSIDERANDO o acelerado desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial, notadamente por meio de algoritmos que utilizam grandes modelos de linguagem, os quais são capazes de interagir com usuários e oferecer soluções geradas automaticamente".

3 "CONSIDERANDO a imprescindibilidade de regulamentação específica para o emprego de técnicas de inteligência artificial generativa no âmbito do Poder Judiciário, com plena transparência e publicidade, de modo a assegurar que sua utilização esteja em consonância com valores éticos fundamentais, incluindo dignidade humana, respeito aos direitos humanos, não discriminação, devido processo, devida motivação e fundamentação da prestação da atividade jurisdicional, prestação de contas e responsabilização".

4 "CONSIDERANDO os potenciais riscos associados à utilização de inteligência artificial generativa, incluindo ameaças à soberania nacional, à segurança da informação, à privacidade e proteção de dados pessoais, bem como a possibilidade de intensificação de parcialidades e vieses discriminatórios".

5 "CONSIDERANDO que o uso da inteligência artificial generativa em auxílio à produção de decisões judiciais exige transparência e a necessária fiscalização, revisão e intervenção humana da magistratura".

6 Automação é o procedimento de automatizar trabalhos já feitos por humanos. Transformação é o procedimento de alterar, em forma e essência, como as coisas são feitas. Adere-se aqui à leitura de Richard Susskind sobre o fenômeno: "Technology can affect the work of courts in two broad ways, corresponding closely to the two types of change noted in Chapter 2. On the one hand, systems can be used to improve, refine, streamline, optimize, and turbo-charge our traditional ways of working. This is

viva seu momento mais notório[7] após consolidação do processo eletrônico preconizado pela Lei nº 11.419/2006.

A estrutura da Res. 615 evidencia que o CNJ prioriza princípios éticos e direitos fundamentais, já tratados nas *Ethics guidelines for trustworthy AI* da União Europeia (2019), considerando que aspectos de eficiência e inovação devem ser implementados de maneira transparente e em benefício do jurisdicionado.

Essa abordagem reforça a legitimidade democrática e segurança jurídica, como será aprofundado adiante. Mas, desde logo, parece clara a abordagem propositiva da Resolução, situada em contexto de avanços éticos e regulatórios sobre o tema no mundo.

3 Objeto

Conforme estabelecido no artigo 1º,[8] a Res. 615 tem objeto amplo e busca tratar dos muitos aspectos relacionados à IA no âmbito do Poder Judiciário, englobando o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso de soluções que adotam técnicas de IA no Poder Judiciário.

Em relação aos objetivos, de forma equilibrada, a resolução estabelece a proposta de promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciários de "modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados e com estrita observância de seus direitos fundamentais" (art. 1º, *in fine*). Assim, evidencia que a regulação visa incorporar as soluções de IA para melhorar os resultados dos serviços judiciais, porém, de forma condicionada:

---

what most judges and lawyers (and most professionals, for that matter) have in mind when they give some thought to technology. They reflect on routine, repetitive, and often antiquated tasks and activities in their courts and imagine (correctly) that some set of systems could be introduced to bring new efficiencies and make life easier. This first broad approach to court technology is a form of process improvement. I call it 'automation'. It involves grafting new technology onto old working practices. And it has dominated the theory and practice of court technology over the last 50 years or so. [...] On the other hand, technology can play a very different role. It can displace and revolutionize conventional working habits and bring radical change—doing new things, rather than old things in new ways. I refer to this as a specific type of 'transformation'. 1 This is about using technology to allow us to perform tasks and deliver services that would not have been possible, or even conceivable, in the past. The impact of transformative technologies can be profound. Online banking is an everyday illustration. As are online digital music services. These services are not trimmed and polished variations on old themes. They blast the old approaches out of the water. Transformation brings 'disruption' whereas automation sustains traditional ways of working." (Susskind, 2019, p. 33-34).

7 "The initial recognition in the post-World War II era that courts were largely inaccessible generated a range of reform efforts. The calls for enhancing access to justice focusing on financial barriers and the need for making legal aid lawyers available have been described as the 'first wave' of the Access to Justice Movement. Typically, these reform proposals extended legal aid to the poor, granted relief from court fees, and lowered the costs of court processes by such means as creating flexible and informal small claims courts or liberalizing the delivery of legal services." (Katsh; Rabinovich-Einy, 2017, p. 42).

8 "Art. 1º A presente Resolução estabelece normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciários de modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados e com estrita observância de seus direitos fundamentais".

desde que em benefício dos jurisdicionados. Portanto, fica permitida a utilização da IA no Poder Judiciário, se for em proveito dos cidadãos (partes, terceiros etc.).

Vale comentar que a amplitude do objeto, compreendendo modelos e sistemas de IA, contém aparente imprecisão tecnológica (não necessariamente prejudicial, mas digna de comentários). De fato, a resolução propõe regular "soluções que adotam técnicas de inteligência artificial" (art. 1º), vindo a tratar de "sistemas" apenas em suas definições (art. 4º). Adiante esses conceitos serão delineados, mas desde já convém ressaltar que há diferenças importantes entre os termos e, na forma apresentada pela resolução, revela-se uma inconsistência de gênero e espécies.

De qualquer forma, observa-se a preocupação ampla do CNJ em regular e disciplinar todo e qualquer uso ou emprego de soluções técnicas contendo IA no Poder Judiciário. Entretanto, é importante a análise individual de cada disposição, de modo a interpretar seu alcance e conteúdo, como será detalhado em tópico próprio.

Outra questão relevante diz respeito ao desafio exposto no § 1º do artigo 1º[9], referente à regulação uníssona do tema em todo o país: como regular a aplicação de IA respeitando a autonomia federativa dos tribunais e as diferentes realidades dos múltiplos cenários brasileiros?

Esse desafio é uma manifestação clara do conhecido dilema proposto por David Collingridge, em sua obra *The Social Control of Technology* (1980), que descreve o paradoxo relativo à dificuldade de controlar o curso das inovações tecnológicas. O autor ressalta que, no início do desenvolvimento, quando ainda é fácil intervir, os impactos e riscos potenciais da tecnologia são incertos; já quando os impactos negativos se tornam claros, a tecnologia está tão consolidada que se torna cara e trabalhosa a sua regulação ou alteração.

Nesse contexto, é complexo avaliar a efetividade do dispositivo supramencionado, que propõe a conservação do ajuste a diferentes realidades, pois apenas o tempo será capaz de sinalizar se essa regulação foi realmente eficiente diante de desafios claros de padronagem.

Outro ponto a ser considerado refere-se ao § 2º do artigo 1º, que introduz uma premissa mestra da regulação: a aplicação da perspectiva de risco e impacto das soluções aplicadas, segundo a qual os níveis de governança devem seguir os níveis de risco das soluções. Trata-se de abordagem funcional e que se espraia por toda resolução, replicando abordagens evoluídas e pragmáticas de documentos estrangeiros sobre o tema, a exemplo do *AI Act* da União Europeia (2024). Assim, calibram-se os níveis e deveres regulatórios, de acordo com os níveis de risco.

Cumpre ainda grifar a ideia de centralidade da pessoa humana e a conservação das razões de ser do sistema constitucional estatal de resolução de conflitos, em especial a pacificação dos conflitos sociais. Como já mencionado, a

[9] "Art. 1º. [...] § 1º A governança das soluções de IA deverá respeitar a autonomia dos tribunais, permitindo o desenvolvimento e a implementação de soluções inovadoras locais, ajustando-se aos contextos específicos de cada tribunal, desde que observados os padrões de auditoria, monitoramento e transparência definidos por esta Resolução, sem prejuízo da atuação do CNJ, no âmbito de suas competências".

resolução aprova a utilização da IA desde que seu uso esteja voltado para o benefício dos jurisdicionados (partes, terceiros etc.). Entretanto, benefício aqui não deve ser confundido com interesse jurídico. Não se trata de comando para que os interesses jurídicos sejam sempre atendidos (o que se conservará conforme os méritos específicos de cada demanda), mas de lembrança do caráter instrumental que a tecnologia deve assumir ao ser incorporada aos serviços judiciais.

Mas o que deve ser ressaltado é que a opção marcante da Res. 615, sinalizando que a tecnologia não deve ser aplicada por si e para si, mas como mecanismo vetor de melhoria dos serviços prestados aos jurisdicionados. Isso traz consequências importantes, em especial nos momentos em que se impõe a tomada de decisões difíceis por magistrados e servidores.

Por exemplo, imagine-se uma solução de IA que facilite muito as atividades diárias e a produtividade ao elaborar relatórios de decisões de forma automatizada, a partir da leitura (*v.g*. OCR) dos autos eletrônicos do processo. Porém, embora rápida e eficiente do ponto de vista técnico, os relatórios produzidos são de difícil compreensão para partes e advogados. Nesta perspectiva, parece que a solução deva ser usada com cautela até seu devido aprimoramento. Do contrário, se priorizará a tecnologia em detrimento do resultado, que deve considerar a finalidade constitucional do serviço judicial.

Em consonância com essa premissa, é possível explorar muitas outras situações, como o caso de uma solução responsável pela reunião de demandas repetitivas ou recursos de objetos em discussão idênticos ou semelhantes, a fim de reunir os feitos para julgamento conjunto. Pela lógica necessária da preservação do benefício ao jurisdicionado, caso a solução seja falha, categorizando ou reunindo feitos não categorizáveis ou que não podem ser reunidos, esta deva ser abandonada ou aprimorada. Aliás, inclusive é de todo recomendável que o jurisdicionado tenha condição e visibilidade de como e por que seu feito foi agregado a outro.

Sendo assim, apresentados os parâmetros basilares sobre o objeto da Res. 615, segue-se com o estudo de seus fundamentos e princípios. O objeto, passível de reflexão, como visto, se coloca dentro do espectro esperado para regulação deste tipo.

4 Fundamentos e princípios

Quanto aos fundamentos (art. 2º)[10], observa-se a implementação das premissas estabelecidas e consolidadas nos principais documentos estrangeiros.

[10] "Art. 2º O desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelo Poder Judiciário têm como fundamentos:
I – o respeito aos direitos fundamentais e aos valores democráticos;
II – a promoção do bem-estar dos jurisdicionados;
III – o desenvolvimento tecnológico e o estímulo à inovação no setor público, com ênfase na colaboração entre os tribunais e o CNJ para o incremento da eficiência dos serviços judiciários, respeitada a autonomia dos tribunais para o desenvolvimento de soluções que atendam às suas necessidades específicas;

As perspectivas que dão base e razão de ser ao texto, assim como influenciam sua interpretação e aplicação, estão profundamente enraizadas nos debates estrangeiros sobre o tema.

Os princípios, por sua vez, listados no artigo 3º,[11] perfazem um total de oito. Diferentemente dos fundamentos, na essência e em uma das acepções possíveis, são disposições de força vinculante normativa, de caráter amplo e, portanto, mais adaptativo, determinando a busca por um estado ideal das coisas na aplicação da resolução (Ávila, 2014, p. 95-96).

Fundamentos e princípios, assim, formam um conjunto normativo de base que, ora justifica e explica as disposições da resolução, ora promovem, estados ideais das coisas, a serem buscados na utilização de soluções com IA nas atividades judiciais (Ávila, 2014, p. 95-96).

Os doze fundamentos vão do respeito aos direitos fundamentais, aos valores democráticos e à promoção do bem-estar dos jurisdicionados, até a garantia da segurança da informação. Considerando o enfoque deste trabalho e a listagem dos fundamentos e princípios em notas, serão destacados os documentos estrangeiros para fins de comparação. Aqui, deve-se esclarecer que, do ponto de vista formal,

---

IV – a centralidade da pessoa humana;
V – a participação e a supervisão humana em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e de utilização das soluções que adotem técnicas de inteligência artificial, ressalvado o uso dessas tecnologias como ferramentas auxiliares para aumentar a eficiência e automação de serviços judiciários meramente acessórios ou procedimentais e para suporte à decisão;
VI – a promoção da igualdade, da pluralidade e da justiça decisória;
VII – a formulação de soluções seguras para os usuários internos e externos, com a identificação, a classificação, o monitoramento e a mitigação de riscos sistêmicos;
VIII – a proteção de dados pessoais, o acesso à informação e o respeito ao segredo de justiça;
IX – a curadoria dos dados usados no desenvolvimento e no aprimoramento de inteligência artificial, adotando fontes de dados seguras, rastreáveis e auditáveis, preferencialmente governamentais, permitida a contratação de fontes privadas, desde que atendam aos requisitos de segurança e auditabilidade estabelecidos nesta Resolução ou pelo Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário;
X – a conscientização e a difusão do conhecimento sobre as soluções que adotam técnicas de inteligência artificial, com capacitação contínua dos seus usuários sobre as suas aplicações, os seus mecanismos de funcionamento e os seus riscos;
XI – a garantia da segurança da informação e da segurança cibernética; e
XII – a transparência dos relatórios de auditoria, de avaliação de impacto algorítmico e monitoramento".

[11] "Art. 3º O desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelos tribunais têm como princípios:
I – a justiça, a equidade, a inclusão e a não-discriminação abusiva ou ilícita;
II – a transparência, a eficiência, a explicabilidade, a contestabilidade, a auditabilidade e a confiabilidade das soluções que adotam técnicas de inteligência artificial;
III – a segurança jurídica e a segurança da informação;
IV – a busca da eficiência e qualidade na entrega da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário, garantindo sempre a observância dos direitos fundamentais;
V – o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a identidade física do juiz e a razoável duração do processo, com observância das prerrogativas e dos direitos dos atores do sistema de Justiça;
VI – a prevenção, a precaução e o controle quanto a medidas eficazes para a mitigação de riscos derivados do uso intencional ou não intencional de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial;
VII – a supervisão humana efetiva, periódica e adequada no ciclo de vida da inteligência artificial, considerando o grau de risco envolvido, com possibilidade de ajuste dessa supervisão conforme o nível de automação e impacto da solução utilizada; e
VIII – a oferta, pelos tribunais e suas escolas, de capacitação contínua para magistrados e servidores sobre riscos da automação, vieses algorítmicos e análise crítica dos resultados gerados por IA".

nem sempre há a separação objetiva entre fundamentos e princípios, como categorias formalmente independentes. Da mesma forma, não há uma correspondência direta entre os nomes ou redação dos princípios e fundamentos ou os modos como estes se apresentam nas diferentes normativas.

Entre todos os aspectos mencionados pela resolução, parece relevante tratar da fundamental determinação da participação e supervisão humana em todo ciclo de vida das soluções de IA (art. 2º, V). Decerto, esta previsão está relacionada a uma das maiores preocupações quanto ao tema.

Nesse ponto, os limites do uso de soluções de IA devem estar diretamente relacionados às características e expectativas constitucionais da própria resolução de conflitos pelo método constitucionalmente estabelecido. Por sua vez, os limites judiciais devem respeitar o devido processo legal e as normas fundamentais do processo civil brasileiro que o integram (arts. 1 a 12 do CPC), respeitando também as normas mais maduras de governança em relação às ferramentas de IA, antes, durante e depois do seu uso.

Ademais, o uso não instrumental, envolvendo ferramentas que decidem os conflitos no lugar de juízes humanos, excede os objetivos da autorização para emprego da IA, vez que a função jurisdicional tem como componentes intrínsecos a cognição, sensibilidade, empatia e experiência dos magistrados.

Portanto, não é admissível a utilização de uma ferramenta de IA para resolver o mérito dos conflitos ou mesmo antecipe efeitos de uma decisão final (tutelas de urgência ou evidência, que em termos práticos se mostram ainda mais carentes de sensibilidade do julgador). Por outro lado, todo instrumental que estiver à disposição do julgador e dos servidores para levantamento de dados, identificação de elementos comuns, reunião de demandas repetitivas, maior agilidade de procedimentalização, etc., deve ser incentivado.

É relevante considerar que essas condições são próprias e mais vinculadas ao exercício da função jurisdicional, que é apenas uma das possibilidades de resolução de conflitos postas à disposição das partes. Isso significa que, embora ninguém esteja obrigado a utilizá-la (princípio dispositivo), caso assim opte, aderirá a esse perfil de resolução. Até porque é essa vinculação a tal perfil (com a garantia constitucional de decisões humanas) que assegura, como face do acesso à justiça, que toda parte terá à sua disposição a função jurisdicional estatal.

O mencionado alinhamento parece claro. Veja-se, por exemplo, o documento *European Ethical Charter on the Use of Artificial Intelligence in Judicial Systems and their environment* da *European Commission for the Efficiency of Justice* (CEPEJ), entidade vinculada ao Conselho da Europa (2018). O documento adota o consenso pela necessária observância de cinco princípios de direcionamento para o uso ético e adequado de IA no Poder Judiciário, refletidos na regulação brasileira.

Esse documento estabelece o respeito aos direitos fundamentais, de modo que o desenvolvimento e a implementação de soluções de IA sejam compatíveis com tais direitos. Consagra a proposta de não discriminação, de forma que o uso de IA não crie ou intensifique/potencialize a discriminação negativa entre indivíduos ou grupos. Prevê que as soluções utilizadas devem ser desenvolvidas em ambiente de qualidade e segurança. Grifa a necessidade de transparência, imparcialidade e equidade, inclusive com a utilização de métodos de

processamento acessíveis, compreensíveis e auditáveis. Por fim, estipula a lógica do uso sob controle do usuário, de modo que este é ciente do envolvimento de técnica de IA e pode controlar as opções adotadas via sistema.

De forma ainda mais representativa e como referência em âmbito global quanto ao tema, são de menção obrigatória os princípios identificados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2019). Essas diretrizes estão baseadas em valores como crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável, direitos humanos, democracia, transparência, explicabilidade, robustez, segurança, proteção, responsabilidade e privacidade. Todos voltados para o desenvolvimento global com vistas à uma cooperação internacional para criar soluções de IA confiáveis e uma gestão responsável.

Vale mencionar ainda que, na regulação em sentido estrito da União Europeia (2024), embora não haja uma lista específica apenas sobre fundamentos e princípios, estes estão distribuídos ao longo do documento de forma alinhada ao que prevê a Res. 615.

Além do alinhamento com os textos estrangeiros relacionados à matéria, outro traço marcante dos fundamentos e princípios da Res. 615 é a proposta de equilíbrio entre a ideia geral de que a adoção de soluções de IA é inevitável e necessária à eficiência dos serviços, mas que isto deve ser feito de forma balanceada e protetiva aos direitos das pessoas afetadas e em consonância com o desenvolvimento adequado e constitucional das atividades judiciárias, principalmente considerando os riscos envolvidos.

Concluindo, deve-se indicar que, apesar desse alinhamento claro, considerando o conteúdo semântico normativo aberto de tais disposições, este alinhamento só trará resultados eficientes se tais proposições forem observadas com concretude nas práticas dos tribunais. Por isso, a própria Res. 615 traz determinações nesse sentido, seja pelas premissas de governança, controle social e categorização por risco, a seguir tratada.

5 Lógica de categorização por risco

Seguindo a análise, reconhecer a lógica de categorização por risco como uma das pedras angulares da Res. 615 é igualmente fundamental. A proposta procura relativizar ou amortecer os efeitos do já tratado dilema de Collingridge (1980), ajustando o peso e a complexidade regulatórios de acordo com os riscos decorrentes das soluções, sobretudo dos usos possíveis destas.

O faz baseado na proposta europeia e parece elogiável, dado que a caracterização do risco é um mecanismo que propõe eficiência regulatória. Pois, é por meio da classificação do risco que se tenta aproximar o Direito da realidade, sob pena dessa ignorar aquele, conforme máxima de Georges Ripert (1880-1958).

O contexto da proteção de dados pessoais é um bom exemplo de que a categorização concreta dos riscos pode se apresentar mais eficiente e condizente com a realidade. Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) opta, por exemplo, por separar objetivamente as regras para dados pessoais

gerais e dados pessoais sensíveis, presumindo-se o maior risco desses em relação àqueles.

Porém, a realidade prática revela, não raramente, uma certa percepção de bom senso sobre a sensibilidade de algumas informações, como aquelas que revelem o padrão financeiro do indivíduo ou mesmo dados de seus cartões de crédito. Embora sejam, de fato, socialmente sensíveis no contexto nacional (especialmente diante da disseminação reconhecida de grande número de fraudes financeiras), recomendando maior cautela e práticas mais restritas e cuidadosas pelos agentes de tratamento, estas informações não são capazes, por si sós, de caracterizar os dados como sensíveis nos termos do direito à proteção de dados pessoais brasileiro.

Assim, como exemplo da discussão e do bom caminho seguido pela Res. 615, Daniel Solove (2023), com razão, propõe que a separação *ope legis* dos dados talvez não seja a melhor opção. Inclusive, reafirmando aquilo que se costuma ver na prática, há muitas situações em que o tratamento de dados pessoais não sensíveis pode revelar risco muito mais agudo ou severo do que tratamentos de dados pessoais sensíveis.

Os exemplos são variados. Para citar apenas dois, deve-se mencionar que os dados associados à vida financeira do indivíduo não são considerados dados pessoais sensíveis e, em uma realidade brasileira de fraudes patrimoniais, podem ser tratados em situação de risco relevante. Em contrapartida, processos seletivos que coletam dados de etnia para iniciativas bem-vindas de diversidade, de forma objetiva e controlada, são operações com dados sensíveis.

Desse modo, uma abordagem que ignore níveis de risco maiores pode não ser eficiente e condizente com a realidade, como muitas vezes ocorre, ensejando a imposição de restrições altas para tratamentos de baixo risco (só pela condição nominal da presença de dado sensível) e restrições muito mais brandas para tratamento de dados pessoais não sensíveis, mas de risco alto presente.

Nesse sentido, a resolução bem separa os riscos em grau excessivo, alto e baixo. No primeiro caso (risco excessivo), a utilização das soluções de IA é vedada (art. 10)[12]. Sendo que a classificação de alto e baixo risco está distribuída no anexo da resolução, identificadas pelas categorias numeradas ARs e BRs.

---

[12] "Art. 10. São vedados ao Poder Judiciário, por acarretarem risco excessivo à segurança da informação, aos direitos fundamentais dos cidadãos ou à independência dos magistrados, o desenvolvimento e a utilização de soluções:
I – que não possibilitem a revisão humana dos resultados propostos ao longo de seu ciclo de treinamento, desenvolvimento e uso, ou que gerem dependência absoluta do usuário em relação ao resultado proposto, sem possibilidade de alteração ou revisão;
II – que valorem traços da personalidade, características ou comportamentos de pessoas naturais ou de grupos de pessoas naturais, para fins de avaliar ou prever o cometimento de crimes ou a probabilidade de reiteração delitiva na fundamentação de decisões judiciais, bem como para fins preditivos ou estatísticos com o propósito de fundamentar decisões em matéria trabalhista a partir da formulação de perfis pessoais;
III – que classifiquem ou ranqueiem pessoas naturais, com base no seu comportamento ou situação social ou ainda em atributos da sua personalidade, para a avaliação da plausibilidade de seus direitos, méritos judiciais ou testemunhos; e
IV – a identificação e a autenticação de padrões biométricos para o reconhecimento de emoções".

Tal classificação, além da vedação mencionada, estabelece regimes parcialmente diferentes de deveres para os tribunais para soluções de alto risco e de baixo. Devendo-se salientar que, para as soluções de alto risco, é necessária a submissão em processos regulares de auditoria e monitoramento (art. 11, § 1º). Ademais, antes de serem colocadas em produção, os tribunais deverão utilizar dados de treinamento, validação e teste adequados, sempre que tecnicamente possível; registrar as fontes automatizadas e o grau da supervisão humana; indicar em linguagem simples e clara os objetivos da solução; adotar medidas para prevenir e mitigar viéses discriminatórios; devendo apresentar uma série de documentos específicos (art. 13).

Embora não seja algo recorrente e detalhado nas muitas regulações existentes, normalmente pautadas nas diretrizes principiológicas do uso da tecnologia, em tom de recomendação sobre éticas de melhor uso das soluções de IA, essa proposta de classificar as soluções de IA por risco encontra correspondência e clara influência do cenário estrangeiro, sendo marcante no *AI Act* da União Europeia (2024), por isso a lei do bloco europeu é o principal marco comparativo desta abordagem.

De forma notória, o documento europeu também veda determinadas utilizações de soluções de IA (*e.g.* manipulação de comportamentos cognitivos, score social e sistemas remotos de identificação biométrica); estabelece soluções consideradas de risco elevado (*e.g*. sistemas com potencial de impacto significativo na segurança e outros direitos fundamentais), com obrigações mais agudas às empresas; soluções de risco limitado (*e.g.* soluções com potencial de manipulação, engano ou impactos leves aos usuários); e aplicações consideradas inofensivas (*e.g.* mecanismos de categorização de mensagens como spam).

Observa-se, assim, que a Res. 615, em clara inspiração no documento europeu, se destaca em aprofundar diferenças importantes entre as muitas soluções de IA e seus usos, aumentando a força da regulação de maneira proporcional ao nível de risco – ao menos em proposta.

Não é possível ignorar, portanto, que a Res. 615 tem ótimas aspirações. Porém, é a eficiência provada destes mecanismos ao longo do tempo que demonstrará se o documento foi capaz de transformar tais aspirações em efeitos práticos de boa aplicação de sistemas de IA pelo Poder Judiciário brasileiro.

Compreendida essa categorização e seu valor agregado, evidencia-se relevante analisar alguns conceitos técnicos fundamentais para aplicação da resolução.

6 Definições

As definições de toda regulação de soluções de IA, justamente em razão da complexidade técnica e terminológica do tema, é sempre um capítulo à parte. A adoção ou não de uma determinada expressão ou conceito, mais do que refletir debates puramente teóricos sobre a matéria, é significativa para a própria incidência ou não da regulação.

Debates em torno da regulação da IA no Brasil como um todo, a exemplo do mais recente Projeto de Lei nº 2.338/2023 da Câmara dos Deputados, tem se desenvolvido sobre profundas discussões a este respeito. Aqui, porém, o foco será em comentários que, por ora, refletem os aspectos mais relevantes no contexto da Res. 615.

6.1 Sistema de inteligência artificial

Inevitável iniciar pela definição de sistemas de IA, que engloba uma abordagem bem ampla, nos termos do inciso I do artigo 4º da Res. 615:

> Art. 4º. [...]
> I – sistema de inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com diferentes níveis de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, processa um conjunto de dados ou informações fornecido e com o objetivo de gerar resultados prováveis e coerentes de decisão, recomendação ou conteúdo, que possam influenciar o ambiente virtual, físico ou real.

À semelhança do que consta no texto do *AI Act* europeu (2024) – clara inspiração para esta definição –, conceitua-se apenas "sistemas" de IA e não "modelos" de IA, e muito menos "soluções" com IA, conforme o comando do objeto regulatório especifica.

Os modelos de IA, em boa compreensão, podem ser entendidos como parte integrante dos sistemas. Estes últimos contêm, necessariamente, uma interface de interação com usuários "comuns", que não seus desenvolvedores, sendo por estes voluntária ou involuntariamente, alimentados e treinados.

Cumpre notar, assim, que os sistemas de IA seriam, *a priori*, o grande objeto de regulação, dado que a própria razão de ser da resolução é, justamente, delimitar o desenvolvimento e interação dos usuários com tal tecnologia. Afinal, não se pode olvidar que, em uma perspectiva possível, a razão de existir uma regulação sobre o tema decorre do uso humano crescente das referidas soluções. Regulando-se, antes de tudo e por premissa, não a tecnologia em si, mas o seu desenvolvimento, uso e demais comportamentos humanos associados.

Dois "considerandos" da Res. 615 são claros nesse sentido:

> CONSIDERANDO o acelerado desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial, notadamente por meio de algoritmos que utilizam grandes modelos de linguagem, os quais são capazes de interagir com usuários e oferecer soluções geradas automaticamente;
>
> CONSIDERANDO a imprescindibilidade de regulamentação específica para o emprego de técnicas de inteligência artificial generativa no âmbito do Poder Judiciário, com plena transparência e publicidade, de modo a assegurar que sua utilização esteja em consonância com valores éticos fundamentais, incluindo dignidade humana, respeito aos direitos humanos, não discriminação, devido processo, devida motivação e fundamentação da prestação da atividade jurisdicional, prestação de contas e responsabilização.

Todavia, a Res. 615 varia nas terminologias empregadas, confundindo-as ou até as tratando como sinônimos impropriamente em alguns momentos. Com efeito, inclusive amplia a interpretação de sua aplicação também para os modelos em si, sobretudo em perspectivas dos bastidores do desenvolvimento das soluções, o que parece ser o melhor caminho, em especial considerando os fundamentos pelos quais o regramento existe.

Em suma, em que pese a definição de sistema e as diferenças mencionadas (ou impropriedades textuais), a resolução em espectro amplo de incidência incide sobre:

(i) as soluções de IA (gênero),

(ii) os sistemas de IA (uma das espécies) em que há a interface e interação com usuários; e

(iii) os modelos de IA (outra das espécies) em que há a tecnologia, mas em uso e desenvolvimento de forma restrita às áreas técnicas dos tribunais.

Importa entender, assim, que:

a) seja em fase de desenvolvimento da solução de IA, seja em fase de uso, a regulação se aplica;

b) seja em relação a um de seus componentes técnicos (modelos), seja em relação ao emprego destes já em interface para com o usuário, a regulação também se aplica.

Ainda quanto à definição de sistema de IA, cumpre registrar o acerto do regulador em se inspirar na definição da legislação da União Europeia (2024). A menção a níveis diferentes de autonomia é fator distintivo, por exemplo, de outros *softwares* aplicáveis na realidade do Poder Judiciário. A autonomia de coleta, entendimento e geração de resultados dessas soluções talvez seja o elemento de principal diferenciação das demais tecnologias existentes. Não se deve confundir, portanto, com os *softwares* não autônomos envolvidos no processo eletrônico, de segurança, ou comunicação síncrona ou assíncrona.

6.2 Ciclo de vida e agentes envolvidos

Verifica-se que a Res. 615, sendo uma regulação específica relativa ao uso da IA no Poder Judiciário, não transite por toda cadeia de valor relacionada à tecnologia de IA, entendida como o conjunto de atividades e processos que envolvem a criação, o desenvolvimento e a entrega de produtos – *hardware*, *data centers*, infraestrutura de computação em nuvem, modelos computacionais e aplicações e sistemas de IA.

De fato, a resolução propõe regular de forma ampla as várias fases de desenvolvimento, contratação e uso das soluções de IA nas atividades judiciárias, portanto, suas definições se alinham com essa proposta.

Assim, o artigo 4º define o ciclo de vida como:

> Art. 4º. [...]
> II - ciclo de vida: série de fases que compreende a concepção, o planejamento, o desenvolvimento, o treinamento, o retreinamento, a testagem, a validação, a implantação, o monitoramento e eventuais modificações e adaptações de um sistema de inteligência artificial, incluindo sua descontinuidade, que pode ocorrer em quaisquer das etapas referidas, e o acompanhamento de seus impactos após a implantação".

Note-se, por exemplo, que tal amplitude é confirmada no próprio fundamento de participação e supervisão humana:

> Art. 2º. O desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelo Poder Judiciário têm como fundamentos:
> [...]
> V – a participação e a supervisão humana em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e de utilização das soluções que adotem técnicas de inteligência artificial [...].

Outro exemplo, é a determinação para adoção de medidas preventivas para evitar o surgimento de vieses discriminatórios em todo ciclo:

> Art. 8º. [...]
> § 1º. Deverão ser implementadas medidas preventivas para evitar o surgimento de vieses discriminatórios, incluindo a validação contínua das soluções de IA e a auditoria ou monitoramento de suas decisões ao longo de todo o ciclo de vida da aplicação [...].

Esta percepção parece ser revelada, também, na distribuição de identificação dos agentes relacionados ao desenvolvimento, distribuição e usuários das soluções de IA. Nesse sentido, o artigo 4º menciona os papeis de desenvolvedor de sistema de IA, usuário (interno e externo) e distribuidor, à semelhança do que faz a já mencionada legislação europeia (2024).

6.3 Inteligência artificial generativa

De forma específica, a Res. 615 separa em espécie a inteligência artificial generativa como:

> Art. 4º. [...]
> IX – inteligência artificial generativa (IA Generativa ou IAGen): sistema de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes níveis de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software, além dos modelos estatísticos e de aprendizado a partir dos dados treinados.

Isto era esperado e de bom tom normativo, tendo em vista o conhecimento e crescimento de uso populares de tais ferramentas (como ChatGPT e Gemini).

Trata-se, assim, de definição associada às razões pelas quais aqueles sistemas são destinados, enquanto sistemas baseados em aprendizado de máquina com níveis de autonomia e resultados de geração ou modificação de conteúdos. Essa definição é relevante como mecanismo de distinção de obrigações específicas decorrentes dos riscos relacionados.

Veja-se, por exemplo, a destinação de todo um capítulo específico a estas ferramentas (Capítulo VI), em que o artigo 19 determina que tais ferramentas apenas serão utilizadas como métodos "de auxílio à gestão ou de apoio à decisão", preferencialmente, "por meio de acesso que seja habilitado, disponibilizado e monitorado pelos tribunais" (§ 1º). Estabelece, ainda, uma lista de obrigações específicas a possibilitar a contratação direta e privada por usuários internos dos tribunais (§ 3º).

Com efeito, vale dizer que esta definição está alinhada com as regulações e guias de boas práticas existentes, como a diretriz 99 do *AI Act* da União Europeia (2024), que reconhece esses sistemas como:

> Um exemplo típico de um modelo universal de IA [General-Purpose AI ou GPAI], pois permite a geração flexível de conteúdos, por exemplo, na forma de texto, áudio, imagens ou vídeos, que podem ser facilmente adaptados a uma variedade de tarefas diferentes

Outro exemplo é a norma NIST SP 800-218A, segundo a qual IA generativa é:

> A classe de modelos de IA que emula a estrutura e as características dos dados de entrada para gerar conteúdo sintético derivado. Isso pode incluir imagens, vídeos, áudio, texto e outros conteúdos digitais. (Booth, 2024).

6.4 Avaliação preliminar e avaliação de impacto algorítmico

A avaliação preliminar e a avaliação de impacto algorítmico estão definidas nos incisos X e XI do artigo 4º, configurando-se como duas avaliações de risco fundamentais.

A Res. 615, além de reconhecer as melhores práticas de mercado e da regulação estrangeira, estabelece avaliações que, por lógica, são necessárias para (i) correta e mais precisa possível definição de riscos, avaliando quais são os riscos e qual a sua categorização de acordo com a resolução; (ii) identificação dos riscos decorrentes e medidas de desenvolvimento e mitigação; e (iii) documentação das avaliações realizadas, de forma a permitir, via prestação de contas, a fiscalização e o controle social das soluções adotadas.

Estas avaliações, a exemplo de outros pontos já mencionados, são claro resultado da inspiração de documentos regulatórios e práticas estrangeiras, destacando que o documento brasileiro é o primeiro a adotar tal nível de obrigatoriedade em relação ao Poder Judiciário.

6.5 Viés discriminatório ilegal ou abusivo

Fundada nos melhores parâmetros éticos e regulatórios, bem como no risco de que soluções de IA gerem, repliquem ou reforcem vieses discriminatórios, podendo envolver questões de raça, gênero, pessoas com deficiência, público LGBTQIA+, a Res. 615 preocupa-se também com essa questão, a qual define como "resultado indevidamente discriminatório que cria, reproduz ou reforça preconceitos ou tendências, derivados ou não dos dados ou seu treinamento;" (art. 4º, XIII).

De logo, cumpre sinalizar que essa definição de viés discriminatório como apenas o "resultado", ou seja, apenas aquilo que for entregue pela solução de IA enseja uma imprecisão técnica, pois os vieses discriminatórios podem estar presentes em vários momentos do ciclo de vida da solução de IA.

Por exemplo, (i) em decorrência de discriminações do mundo real, refletidas nos dados utilizados; (ii) em amostras insuficientes dos dados utilizados no desenvolvimento; (iii) na utilização de dados representativos não adequados ou suficientemente reflexivos da realidade; (iv) na falta ou relativização de diferenças existentes nos grupos de dados; (v) na seleção dos critérios e avaliações utilizadas pelo desenvolvimento ou supervisão de pessoas em grupo não plural ou multidisciplinar o suficiente.

Nesse sentido, embora a Resolução desenhe a obrigatoriedade de medidas que previnam o resultado discriminatório ou mapeiem os riscos, a definição isolada no resultado pode vir a fragilizar medidas importantes e até mesmo a obrigação de prevenção prevista no § 1º do artigo 8º.

Por fim, convém apontar que a problemática dos vieses está ao lado de tantos desafios éticos e de conformidade, como no que diz respeito à transparência e explicabilidade, contestabilidade, privacidade e propriedade intelectual.

6.6 Prompt

A Res. 615 define *prompt* como "texto em linguagem natural utilizado na IA generativa para execução de uma tarefa específica" (art. 4º, XVI).

Além da correção do texto utilizado, é simbólico e elogiável que uma regulação jurídica especifique e traga importante definição técnica, inclusive, com ineditismo no sistema normativo brasileiro.

6.7 Privacy by design e privacy by design

Por fim, também é notável a incorporação expressa dos conceitos de *privacy by design* e *privacy by default*. Duas premissas muito caras à privacidade e que impõem a forma obrigatória de privacidade a ser seguida no desenvolvimento e uso de soluções de IA pelo Poder Judiciário.

Privacy by design, proposto originalmente por Ann Cavoukian (2011) e hoje reconhecido expressamente em normas de referência (i.e. ISO 27701:2019 e 31700:2023), traz a ideia de que toda solução, projeto ou atividade, incluindo soluções de IA, tenha como um dos nortes ou diretrizes principais a proteção de dados pessoais. Esta deve permear todo desenvolvimento, de modo que, em cada um dos seus pontos, seja possível identificar que a opção feita foi aquela que mais aproxima o desenvolvimento da proteção de dados pessoais e não o contrário.

Como diz o item 8.4 da norma ISO 27701:2019, o objetivo do *privacy by design* é "assegurar que processos e sistemas sejam projetados de forma que a coleta e o tratamento de DP (incluindo o uso, divulgação, retenção, transmissão e descarte) estejam limitados ao que é necessário para o propósito identificado".

Nessa perspectiva, é recomendado que o *privacy by design* se espalhe no ciclo de vida das soluções de IA, a exemplo das seguintes práticas:

(i) soluções proativas e preventivas, que objetivem evitar riscos à proteção de dados (*v.g.* coleta dos dados estritamente necessários);

(ii) formatos e configurações que confiram maior controle e customização para os titulares dos dados pessoais, como, por exemplo, opções de alterar configurações padrão ou de poder fornecer ou não seus dados sem que isso prejudique o uso do produto ou serviço;

(iii) a opção pela manutenção das funcionalidades completas das soluções e não com a privacidade apenas em produtos básicos, ainda que o titular dos dados pessoais altere suas configurações de privacidade – a máxima de tentar sempre não atrelar funcionalidade à configuração de privacidade, seja limitando funções ou conferindo funções adicionais ou mais vantajosas no caso do usuário que fornece mais dados;

(iv) manutenção da segurança de ponta a ponta ou em todas as etapas dos tratamentos e dos ciclos de vida de cada dado pessoal tratado (mitigando riscos a acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito);

(v) potencialização máxima da visibilidade e transparência do tratamento dos dados pessoais, com o uso de uma comunicação fluída e efetiva, condizente com o tratamento e o perfil do titular; e

(vi) adoção do *privacy by default*, a privacidade como padrão das configurações, de modo que as soluções sejam concebidas de largada e cheguem ao usuário com as salvaguardas do *privacy by design* já estabelecidas como padrão, sem a necessidade de ações adicionais futuras, como, por exemplo, com a coleta inicial apenas dos dados necessários para o desenvolvimento ou utilização da solução e a adoção dos mecanismos de maior segurança.

7 Conclusão

Em fechamento ao presente estudo e em resposta ao problema científico inicialmente proposto, os comentários parecem demonstrar que a Res. 615 se revela coerente com marcos regulatórios internacionais, incorporando

fundamentos e princípios consagrados, como transparência, supervisão humana, proporcionalidade, mitigação de riscos e respeito aos direitos fundamentais, tal como previsto no *AI Act* da União Europeia (2024), na *European Ethical Charter* da CEPEJ e nas diretrizes da OCDE.

Além do alinhamento principiológico, a Res. 615 se destaca por adotar definições técnicas mais granulares, lógica estruturada de categorização de riscos e exigências de governança e auditoria de maior densidade do que aquelas usualmente observadas em documentos estrangeiros, especialmente quando comparada a normas de caráter mais programático. Tal robustez é visível na regulação específica da IA generativa, na obrigatoriedade de avaliações preliminares e de impacto algorítmico, e na incorporação expressa de conceitos como *privacy by design* e *privacy by default*.

Essa combinação de alinhamento internacional e aprofundamento normativo confere ao texto brasileiro um grau de ineditismo no cenário global, notadamente no contexto de uso de IA pelo Poder Judiciário. A opção regulatória de condicionar a adoção de soluções tecnológicas ao efetivo benefício dos jurisdicionados – e não apenas à eficiência interna – reforça o caráter instrumental da tecnologia, em consonância com o perfil constitucional da jurisdição. Assim, a Res. 615 não apenas se harmoniza com as melhores práticas internacionais, mas também apresenta elementos distintivos que podem servir de referência para outros sistemas judiciais.

Referências

ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019. *Técnicas de segurança — Extensão da ABNT NBR ISO/IEC 27001 e ABNT NBR ISO/IEC 27002 para gestão da privacidade da informação — Requisitos e diretrizes*. Versão corrigida 2020. Rio de Janeiro: ABNT, 2019.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.

BOOTH, Harold *et al*. *Secure software development practices for generative ai and dual-use foundation models:* an SSDF community profile. Gaithersburg, MD: National Institute of Standards and Technology, july 2024. (NIST Special Publication (SP) 800-218A). Disponível em: https://doi.org/10.6028/NIST.SP.800-218A. Acesso em: 26 set. 2025.

CAVOUKIAN, Ann. *Privacy by design*: the 7 foundational principles – implementation and mapping of fair information practices. [S.l.]: Information & Privacy Commissioner of Ontario, Canada, 2011. Disponível em: https://gpsbydesigncentre.com/wp-content/uploads/2022/02/301946.pdf. Acesso em: 26 set. 2025.

COLLINGRIDGE, David. *The social control of technology.* New York: St. Martin's Press, 1980.

CONSELHO DA EUROPA. European Commission for the Efficiency of Justice (CEPEJ). *European ethical charter on the use of artificial intelligence in judicial systems and their environment.* Estrasburgo: CEPEJ, 3–4 dez. 2018. Disponível em: https://rm.coe.int/ethical-charter-en-for-publication-4-december-2018/16808f699c. Acesso em: 26 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 615, de 11 de março de 2025*. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001. Acesso em: 26 set. 2025.

ISO 31700-1:2023. *Consumer protection* — privacy by design for consumer goods and services — part 1: high-level requirements. Geneva: International Organization for Standardization, 2023.

KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. *Digital justice*: technology and the internet of disputes. Oxford : University Express, 2017.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OECD). *Principles on artificial intelligence.* Paris: OECD, 2019. Disponível em: https://oecd.ai/en/ai-principles. Acesso em: 26 set. 2025.

SOLOVE, Daniel J. Data is what data does: regulating based on harm and risk instead of sensitive data. *118 Northwestern University Law Review* (Forthcoming), GWU Legal Studies Research Paper No. 2023-22, GWU Law School Public Law Research Paper No. 2023-22. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=4322198. Acesso em: 31 mar. 2024.

SUSSKIND, Richard. *Online courts and the future of justice*, Oxford : University Express, 2019, Edição Kindle.

UNIÃO EUROPEIA. *AI Act. Regulamento 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho*, de 13 de junho de 2024. Disponível em: https://bo.digital.gov.pt/api/assets/etic/0e56a7ce-59df-4bf2-8142-205d83d9cafc/. Acesso em: 26 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. European Commission. *Ethics guidelines for trustworthy AI*. Bruxelas: High-Level Expert Group on Artificial Intelligence, 2019. Disponível em: https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/ethics-guidelines-trustworthy-ai. Acesso em: 26 set. 2025.

Data de submissão: 26 set. 2025
Data de aprovação: 12 nov. 2025

Revista
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A importância do ensino jurídico fundado no "método do caso" (*case method) na* era dos precedentes qualificados no Direito brasileiro

The role of the case method in brazilian legal education under the binding precedents system

José Cardoso Dutra Junior[1]

Fundação Getúlio Vargas (RJ – Brasil)
Lattes: http://lattes.cnpq.br/4535075223067627
Orcid: https://orcid.org/0000-0002-2913-0285

RESUMO: O artigo trata da relevância do ensino jurídico baseado no método do caso (*case method*) no contexto atual em que o sistema de justiça brasileiro prestigia os precedentes qualificados dos Tribunais superiores. Para tanto, o estudo adota o método de abordagem dedutivo, utiliza a pesquisa bibliográfica e a pesquisa comparada para subsidiar a proposta de readequação do material didático no Brasil. Após diferenciar método do caso e estudo de caso, discorre-se sobre a era dos precedentes atualmente vivida no Brasil. A partir desse pressuposto, o texto explica como são os *casebooks* usados como ferramenta de ensino jurídico via método do caso nos Estados Unidos, cujo sistema é fundado em precedentes. Propõe-se, então, alteração da maneira como os manuais de Direito são apresentados aos alunos no Brasil, com o escopo de adequar o aprendizado às mudanças ocorridas desde 2006 no Direito brasileiro, dada a relevância dos julgados paradigmas na construção das teses jurídicas que veiculam a correta interpretação da lei ou da Constituição. Conclui-se que a adoção do método do caso e reformulação dos manuais de Direito contribuiriam para a formação do bacharel em Direito, avançando além do referencial teórico tradicionalmente transmitido, para agregar a reflexão sobre o raciocínio prático e argumentativo.

PALAVRAS-CHAVE: ensino jurídico; método do caso; precedentes; material didático; casebooks.

[1] Doutor em Direito da Regulação pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/RJ). Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB/DF). Procurador do Distrito Federal. Conselheiro Federal da OAB.

ABSTRACT: This article addresses the relevance of legal education based on the case method within the current context where the Brazilian Judicial System emphasizes the authority of binding precedents from its Superior Courts. The study adopts a deductive approach, employing literature review and comparative research to support a proposal for restructuring the teaching materials in Brazil. After distinguishing the case method from the case study, the paper discusses the age of precedents currently experienced in Brazil. Based on this premise, the text explains the function of casebooks, which are used as a legal teaching tool via the case method in the United States, a system founded on precedents. It is then proposed to change the way law textbooks are presented to students in Brazil, aiming to align learning with the transformations in Brazilian Law since 2006, given the relevance of leading cases in establishing the legal theses that convey the correct interpretation of the law or the Constitution. It is concluded that the adoption of the case method and the reformulation of law textbooks would contribute to the training of law graduates by moving beyond the traditionally transmitted theoretical framework to incorporate reflection on practical and argumentative reasoning.

KEYWORDS: legal education; case method; precedents; teaching materials; casebooks.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Método do caso (*case method*): conceituação. 3 A era dos precedentes qualificados no Direito brasileiro. 4 A adequação do método do caso para o ensino jurídico na era dos precedentes no Brasil. 5 Conclusão. Referências.

1 Introdução

O presente trabalho buscará explicar a relevância da aplicação do método do caso (*case method*) no ensino jurídico brasileiro, notadamente diante do estágio atual de evolução da sistemática de formação de precedentes dos Tribunais superiores. Embora se reconheça que não é nova a defesa da educação jurídica via *case system*, como sistema curricular e estrutural que envolve a primazia do estudo da jurisprudência, a recolocação dessa proposta na perspectiva hodierna da prática dos julgados de observância obrigatória ainda se revela significante em termos acadêmicos.

Para realização deste estudo, adota-se o método de abordagem dedutivo, partindo da estrutura normativa dos precedentes qualificados no Direito brasileiro. O método de procedimento utilizado é a pesquisa bibliográfica e a pesquisa comparada, analisando a experiência dos *casebooks* no sistema norte-americano para subsidiar a proposta de readequação do sistema de ensino jurídico no Brasil em face dos precedentes vinculantes.

Como ponto de partida, na seção 2, o trabalho procurará traçar, em breves linhas, a compreensão do método do caso, procurando distingui-lo do estudo de caso, para que se fixem premissas conceituais fundamentais para o restante do texto.

Na seção 3, à guisa de justificativa para atualidade do tema, far-se-á uma síntese do regime jurídico do precedente qualificado no Direito brasileiro, de modo a demonstrar os objetivos de sua implementação e como esta veio a aproximar o sistema jurídico brasileiro – tradicionalmente *Civil Law* – do sistema jurídico norte-americano, tipicamente *Common Law*.

A seção 4 explicará ao leitor, panoramicamente, como os *casebooks* norte-americanos costumam endereçar o método do caso e como isso se reflete na didática adotada nos cursos de Direito. Partindo dessa referência, defender-se-á uma adequação de rota do método do ensino jurídico brasileiro, na perspectiva da aproximação que houve com o sistema de justiça americano a partir da valorização jurídica dos precedentes em nosso ordenamento.

2 Método do caso (*case method*): conceituação

É muito comum que, no primeiro contato com a expressão método do caso, o acadêmico de Direito conecte-a às lições acerca dos estudos de casos, comuns nas aulas de metodologia científica (Menezes, 2009, p. 129-143). Importante, por isso, diferençar, desde o início, uma coisa de outra.

Método é o processo pelo qual se torna possível conhecer uma determinada realidade, produzir determinado objeto ou desenvolver certos procedimentos ou comportamentos. Científico é o método caracterizado pela eleição e sistematização de procedimentos para descrição e/ou explicação de um determinado fato ou fenômeno, que permite abordagem qualitativa ou quantitativa (Cesar, 2011, p. 2).

O estudo de caso é de abordagem qualitativa, que conta com muitas das técnicas utilizadas pelas pesquisas históricas, mas acrescenta duas fontes de

evidências que usualmente não são incluídas no repertório de um historiador: observação direta e série sistêmica de entrevistas (Yin, 2001, p. 27). É frequentemente utilizado para coleta de dados na área de estudos organizacionais. Sua ênfase está na compreensão sobre como e por que aconteceu determinado fato ou situação.

Estuda-se comumente um único caso, mas também é possível incluir múltiplos casos na mesma pesquisa. O caso pode ser definido como um fenômeno de certa natureza ocorrido num dado contexto. Ele é a unidade de análise do observador. Pode ser um indivíduo, o papel desempenhado por um indivíduo ou uma organização, um pequeno grupo, uma comunidade, ou até mesmo evento relacionado a uma nação inteira. Todos esses tipos de caso são unidades sociais (Cesar, 2011, p. 3-4).

Casos também podem ser eventos verificados num dado período (exemplo: o sucesso da gestão de um grande grupo empresarial ou o êxito de uma bem desenvolvida política pública), ou fenômenos ocorridos num dado local (exemplos: rompimentos de barragens que vitimaram pessoas no estado de Minas Gerais, ou a explosão do agronegócio no Centro-Oeste brasileiro). Para que seja considerado um caso de estudo, o fenômeno, simples ou complexo, precisa ser específico.

A doutrina apresenta que, em geral,

> [...] os estudos de caso representam a estratégia preferida quando se colocam questões do tipo "como" e "por que", quando o pesquisador tem pouco controle sobre os acontecimentos e quando o foco se encontra em fenômenos contemporâneos inseridos em algum contexto da vida real. (Yin, 2001, p. 19)

Assim, como esforço de pesquisa, o estudo de caso contribui, de forma inigualável, para a compreensão de fenômenos individuais, organizacionais, sociais e políticos, daí ser utilizado como estratégia comum tanto em áreas tradicionais como psicologia, sociologia, ciência política, antropologia, história e economia, como também em áreas voltadas à prática, como planejamento urbano, administração pública, política pública, ciência da administração, trabalho social e educação (Cesar, 2011, p. 21).

As etapas do estudo de caso seriam estas, em regra:

a) formulação do problema (geralmente decorre da reflexão sobre profundas bases bibliográficas e boa percepção da realidade em que se insere a questão);

b) definição da unidade-caso (o fenômeno a ser estudado, um ou mais);

c) elaboração do protocolo (roteiro), que deve contemplar: i) a visão global do projeto, que envolve objetivos e cenários; ii) procedimentos de campo, que relacionam informações e procedimentos de forma geral; iii) determinação das questões que nortearão o trabalho; e iv) guia para a elaboração do relatório;

d) fase de coleta de dados (concomitantemente, análise de documentos, entrevistas, depoimentos pessoais, observação etc., para que não prevaleça a subjetividade do pesquisador);

e) análise de dados (interpretação qualitativa); e

f) redação do relatório (menor formalidade em relação a outras pesquisas, nele se conectam as verificações em direção a uma conclusão, à luz do referencial teórico) (Gil, 2002, p. 137-142).

Seriam casos para estudo os decorrentes de questões como as seguintes: Como Curitiba conseguiu construir um modelo bem-sucedido de transporte público urbano de passageiros? Por que a visualização de *posts* do Instagram pode aumentar a ansiedade de algumas pessoas? O que fez o sistema de previdência social chileno ruir? Esses são exemplos de temas que poderiam ser analisados por meio de estudos de caso, tendo em vista se referirem a fenômenos políticos e de administração pública cercados de circunstâncias e complexidades, que se enquadrariam bem num modelo de pesquisa fundado em análise documental, coleta de dados e entrevistas.

A literatura especializada oferece inúmeros e excelentes exemplos de caso para estudo, que vão desde as razões pelas quais foi um fiasco o lançamento do navio sueco Vasa até a crise do transporte aéreo brasileiro ocorrida em 2006/2007 (Graham, 2010, p. 93-206), porém o âmbito deste artigo não permite explorar tais questões, até porque o tema central aqui é o método do caso, sobre o qual se passa a discorrer.

O método do caso também é, como a nomenclatura revela, um método, que engloba um processo concebido para conhecer um objeto, analisá-lo e enfeixar conclusões. Todavia, não se confunde com o estudo de caso, pois não é metodologia de pesquisa, e sim uma ferramenta pedagógica utilizada na formação de operadores do Direito (Menezes, 2009, p. 131).

O método do caso, nascido na tradição norte-americana, pode ser conceituado como:

> [...] um instrumento didático que objetiva o ensino de habilidades voltadas para o desenvolvimento e a prática do raciocínio jurídico por meio da análise de decisões judiciais. Essa ferramenta didática enfatiza mais a fundamentação e os argumentos que embasam a solução proposta do que a resolução do caso em si, embora tenha sofrido alterações em sua conceituação ao longo da história. (Rodrigues; Borges, 2016, p. 1368-1369)

Por meio do método, o aluno deve aprender a compreender e a utilizar o vocabulário e a argumentação típicos dos Tribunais (judiciais e administrativos), assim como deve absorver como se podem extrair de decisões judiciais de casos concretos, via indução, princípios e normas jurídicas de maior abstração, aplicáveis a casos futuros (Rodrigues; Borges, 2016, p. 1368-1369).

O berço do método foi a Universidade Harvard. Christopher Collumbus Langdell, quando dirigiu a escola de Direito daquela instituição, entre 1870 e 1895, resolveu implantar uma revolução na forma do ensino jurídico, adotando um método que objetivava o estudo prático da lei a partir de casos julgados pelas Cortes Americanas, o que nas décadas seguintes foi adotado também por outras instituições de ensino jurídico dos Estados Unidos. Assim, no final do século XIX, a análise crítica do caso judicial foi estabelecida como a aplicação do método indutivo, único completamente adaptado à natureza do Direito anglo-americano (Menezes, 2009, p. 137).

Antes dele, os estudantes memorizavam a matéria sistematicamente apresentada nos manuais de Direito e transmitida por meio de aulas-conferência,

como ocorria também na Europa. Langdell via o Direito como ciência empírico-indutiva, fundada no raciocínio da aplicação prática das normas e dos princípios pelas Cortes de Justiça, em contraposição à visão europeia de Direito como ciência teórico-dedutiva, com ensino arraigado na doutrina (teoria), sem muito espaço para argumentação com base em análise de julgados dos Tribunais (Menezes, 2009, p. 138).

Diferentemente do estudo de casos, que admite trabalhar com situações fictícias, o método do caso não opera com fatos irreais. Assim como se dá no curso de Administração, em que os professores se utilizam de experiências das empresas em suas trajetórias e aplicabilidade, na área do Direito, a jurisprudência analisada para aplicação ao novo caso concreto é realidade pura, atinente a casos pretéritos que poderão ou não servir de baliza para a solução daquele pendente de decisão (Menezes, 2009, p. 140).

Portanto, no método do caso, examina-se concretamente um julgado, por exemplo, da Suprema Corte Americana, para saber não apenas que a lei "X" foi declarada inconstitucional ou que o juiz não deveria interferir no mérito da decisão de uma agência reguladora, mas sobretudo para compreender as razões de decidir, isto é, a construção do raciocínio dos magistrados que oficiaram no caso, especialmente considerando em quais princípios se arrimaram e qual sentido foi dominante na interpretação de determinado texto, presentes determinados fatos. É a compreensão disso que permitirá ao aluno de Direito sustentar a distinção ou a similitude de casos novos perante aquele tido como paradigma, com o propósito de advogar, respectivamente, um diferente desfecho ou a simples aplicação do precedente.

Daí haver uma conexão firme entre o método do caso e os sistemas de justiça baseados na força dos precedentes, porquanto em sistemas nos quais os julgados superiores não ostentem qualquer força indutiva ou obrigatória, haverá menos utilidade de tal metodologia de ensino.

3 A era dos precedentes qualificados no Direito brasileiro

É possível definir precedente como um evento do passado que orienta uma tomada de decisão no presente, induzindo a estabilidade e, essencialmente, a previsibilidade das relações sociais. Transportando a ideia para o campo do Direito, esse acontecimento pretérito será a solução que o Estado-juiz entrega a determinado conflito, como a seguir delineado:

> [...] se determinada demanda envolvendo o fato F foi julgada da forma J pela razão R, numa futura causa que verse sobre o mesmo fato F e na qual tenha sido invocada a mesma razão R, deve-se esperar a mesma solução J. Mais do que previsibilidade, como destaca MacCormick, trata-se de uma questão de justiça e imparcialidade que, igualmente, deve independer de quem sejam as partes conflitantes ou o magistrado julgador. (Lippmann, 2021)

Desse modo, os precedentes qualificados[2] seriam o resultado de "procedimentos especificamente voltados à consagração de uma tese jurídica apta a retratar o entendimento do Tribunal sobre determinada matéria e a ser aplicada a todos os processos, pendentes e futuros, que versem sobre o mesmo tema" (Monnerat, 2018, parte 2).

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 926, prevê que "os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", o que, em outras palavras, significa que há uma obrigação legal e genérica do Estado de proteger a segurança jurídica em seus decisórios.

Logo em seguida, no artigo 927, o Código, garantindo obrigatoriedade na observação de julgados superiores, estatui que:

> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
> I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
> II - os enunciados de súmula vinculante;
> III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
> IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
> V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Desse rol, o artigo 928 do mesmo Código destaca, como mecanismos de formação de precedentes qualificados, o incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos excepcionais repetitivos (Monnerat, 2018, parte 2).

Respeitar esses julgados tidos como paradigmas garantirá que o conjunto de decisões do Estado-juiz (jurisprudência) reúna os predicados de coerência, estabilidade e integridade. Será paradigmática "a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos" (Didier Júnior, 2025, p. 381).

No atual sistema brasileiro, é função primordial dos Tribunais superiores fixar a interpretação da Constituição e das leis federais, uniformizando a sua aplicação em todo o país. Portanto, "é inegável a importância crescente da interpretação jurídica no cenário jurídico brasileiro, com grande impacto na criação, modificação e consolidação do Direito pelos Tribunais Superiores" (Bottino, 2011, p. 23).

O modelo de precedentes visa garantir a racionalidade do sistema de justiça, baseada no dever das Cortes superiores assumirem a sua função de Tribunais de interpretação, dando sentido ao Direito Constitucional e Direito federal infraconstitucional, respectivamente, com a uniformização da jurisprudência, tutelando-se a isonomia entre os destinatários das normas e a respectiva

[2] Diante do grande número de ocorrências no texto, sempre que aqui se fizer menção ao termo precedentes, entenda-se que ele se refere aos qualificados.

segurança jurídica (Soares, 2018), com vistas a evitar a litigiosidade abusiva e viabilizar uma prestação jurisdicional mais célere.

Nesse cenário, os precedentes judiciais, ao mesmo tempo em que são fontes do Direito, também possuem o condão de atribuir significado às demais fontes dele. Afinal, é no âmbito da jurisdição que se transforma o texto (significante) em norma (significado) (Aquino Filho, 2020). Assim, esses julgados qualificados servirão de bússola e ponto de partida da solução de novos casos, que carreguem semelhante controvérsia jurídica e alguma identidade fática subjacente.

O mais relevante, todavia, é a percepção de que o Brasil já não se enquadra de forma estanque, como era antes, no sistema da *Civil Law*, isto é, na tradição legal do Direito, escrito e continental, de herança romanística e influência francesa. O precedente obrigatório orienta normativamente os jurisdicionados, transmitindo-lhes a previsibilidade sobre as decisões judiciais, elemento de segurança jurídica. Não pode mais o magistrado "agir como um simples servo do Poder Legislativo. Sua função judicial vai muito além, devendo adaptar as regras e os princípios às realidades sociais, com interpretação condizente com um modelo de efetivação concreta dos direitos" (Soares, 2018).

O sistema jurídico brasileiro é reconhecidamente híbrido, sendo caracterizado pela mescla de tradições jurídicas. De um lado, desponta a tradicional base da *Civil Law*, de berço romano-germânico, com suas inúmeras codificações legislativas; de outro, existe um sistema mais recente de valorização dos precedentes judiciais de óbvia inspiração na *Common Law*, resultando em uma complexa coexistência de modelos (Didier Júnior, 2025, p. 75-76).

Sobre a aproximação dos sistemas de *Civil Law* e *Common Law* no Direito brasileiro, ensina Marinoni (2016, p. 60) que:

> [...] a dificuldade em ver o papel do juiz sob o constitucionalismo impede que se perceba que a tarefa do juiz do *Civil Law*, na atualidade, está muito próxima da exercida pelo juiz do *Common Law*. Ora, é exatamente a cegueira para a aproximação das jurisdições destes sistemas que não permite enxergar a relevância de um sistema de precedentes no *Civil Law*.

Essa cegueira a que se refere Marinoni não tem mais qualquer espaço na realidade brasileira. Com efeito, o avanço de nosso sistema processual é um exemplo concretíssimo a afastar a suposição de que o regime de precedentes exista apenas nos países de *Common Law*, uma vez que se faz presente em diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo (Didier Júnior; Braga; Oliveira, 2025, p. 610).

Ademais, é possível dizer que, no Brasil, no sistema atual de precedentes, a afirmação de uma tese jurídica a partir de um dado pressuposto de fato, com apoio numa certa fundamentação (*ratio decidendi*), tem aptidão para ser classificada como um caso (*case*), que guarda enorme relevância para o estudo e a decisão de casos futuros, tal como ocorre no Direito norte-americano.

Como ensina Tucci (2004, p. 175), a razão de decidir "constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto" e nem sempre ela é "pontuada ou individuada pelo órgão julgador que profere a decisão", de modo que caberá aos juízes de outros casos, em momento posterior, ao analisarem o precedente, extraírem dele a "norma" (abstraindo-a do caso), que poderá ou não incidir na situação concreta pendente de decisão. Sendo que "a submissão ao

precedente, comumente referida pela expressão *stare decisis*, indica o dever jurídico de conformar-se às razões do caso paradigma".

4 A adequação do método do caso para o ensino jurídico na era dos precedentes no Brasil

Nos Estados Unidos, são muito usados no ensino jurídico os *casebooks*. Esses livros, em vez de se limitarem a apresentar a doutrina de uma área específica do Direito, contêm trechos de casos (precedentes) considerados relevantes para aquela área do conhecimento jurídico. A ideia é que o aluno se prepare para as aulas analisando os aspectos fáticos e jurídicos dos casos paradigmáticos, a fim de desvendar qual regra foi aplicada e como o Tribunal a interpretou.

Esses manuais frequentemente também contêm trechos de artigos de doutrina sobre o caso, notas históricas, comentários editoriais e outros materiais a ele relacionados. Praticamente todos trazem como apêndice uma tabela de julgados, devidamente indexados, para fácil localização, em razão de sua elevada quantidade.

É dessa forma que os precedentes são apresentados aos alunos norte-americanos, dentro do chamado método do caso, cujo objetivo é fazê-los pensar como um advogado ou juiz, enaltecendo a jurisprudência como principal fonte de Direito, característica marcante do *Common Law*. Para que se tenham elementos de comparação mais adiante, convém ilustrar um pouco o funcionamento desse método.

Nessa esteira, tome-se o *casebook* intitulado *"Administrative Law"*, de autoria de quatro renomados professores das universidades de Boston, Pennsylvania e Harvard (Cass *et al*, 2020). Ao abordar, por exemplo, o tema da revisão judicial das decisões das agências reguladoras americanas, os autores fazem uma rápida introdução e, antes de explorarem os principais casos da Suprema Corte, já advertem o leitor de que, depois de lerem os julgados, deverão se fazer a seguinte pergunta: as Cortes, ao revisarem decisões das agências, parecem estar (i) tentando fazer valer aquilo que prevaleceu na decisão legislativa original?; (ii) fazendo prevalecer as suas ideologias pessoais?; ou (iii) customizando princípios supra legislativos para alcançar alguma concepção de interesse público? (Cass *et al*, 2020, p. 117-118)

Sequencialmente, o livro traz os excertos dos principais julgados da Suprema Corte envolvendo revisão judicial de decisões das agências, separados por subtemas. Sobre as bases da teoria da revisão judicial, exploram-se os casos *Citizens to Preserve Overton Park v. Volpe*, *SEC v. Chenery Corp., e United States v. Morgan*; acerca da revisão da alteração de políticas regulatórias, visita-se o julgado de *Federal Communications Commission v. Fox Television Stations, Inc.*; a respeito da revisão judicial de questões de direito decididas pelas agências, adentra-se o longínquo *Skidmore v. Swift & Co* e mergulha-se no consagrado *Chevron U.S.A, Inc. v. Natural Resources Defense Council, Inc.*, que deu luz à famosa doutrina Chevron (prevalência da interpretação do Direito dada pela agência quando a lei que delegou competência regulatória não for clara sobre a questão em jogo); acerca da extensão da

proteção do devido processo legal no campo regulatório (liberdade, propriedade e vida), analisam-se os casos *Goldberg v. Kelly, Board of Regents v. Roth, Arnett v. Kennedy, Bishop v. Wood* e *Cleveland Board of Education v. Loudermill*; e sobre as exigências procedimentais do devido processo legal, tem-se o clássico *Mathews v. Eldridge* (que deu berço ao famoso cálculo Mathews ou cálculo do devido processo, também chamado de *Eldridge balancing test*), bem como os casos *Tumey v. Ohio, Ward v. Village of Monroeville, Gibson v. Berryhill e Cinderella Career and Finishing Schools, Inc v. Federal Trade Commission* (Cass *et al*, 2020, p. 119-242; 634-671).

Após cada precedente trazido (em geral, vêm os excertos dos votos condutores), o livro apresenta breves comentários dos autores e pontos para discussão ou indagações como exercícios de interpretação dos textos dos julgados. Isso também ocorre em outros *casebooks* de idêntico escopo, adotados por escolas de Direito americanas, como o de Funk, Shapiro e Weaver (2018).

Notas mais longas sobre os julgados podem ser encontradas em *casebooks* como o de Lawson (2019), com quase 1270 páginas de Direito Administrativo, e o de Strauss *et al* (2011). De outra banda, há trabalhos que procuram objetivar e resumir a mesma matéria, como os de Funk e Seamon (2016), assim como o de William Fox (2012), que conseguem transitar pelos temas mais relevantes, porém com bem menos densidade.

Fato é que, estudando pelos *casebooks* acima citados, é possível compreender, com facilidade, a importância que os precedentes da Suprema Corte americana têm na formação das doutrinas do Direito Administrativo daquele país. E assim ocorre também com os demais ramos do Direito, com maior ou menor grau de complexidade.

É correto afirmar que o estudante de Direito nos EUA, ao terminar sua formação, conhece – ou deve conhecer – os casos que historicamente marcaram a construção de determinada área do conhecimento jurídico, os argumentos que prevaleceram nas discussões e as teorias construídas empírico-dedutivamente pela Corte que, para casos futuros, que ostentem questões semelhantes, terão aplicação segundo a regra de respeito aos precedentes.

Portanto, o ensino do Direito nos Estados Unidos proporciona que o aluno, ao ser apresentado a uma matéria, já se depare com um método de ensino (método do caso), o qual adere à prática jurídica vigente naquele país, prestigiando os precedentes que dizem o Direito. Esse sistema ensina o graduando a pensar como advogado, como procurador ou como juiz do caso, pois é nesse berço que o operador do Direito irá absorver a lição basilar de que, para defender um cliente ou resolver uma causa, qualquer que seja ela, será imperioso dominar os precedentes relacionados com a matéria. Nesse contexto, entende-se que tanto melhor será o operador do Direito quanto mais denso for seu conhecimento sobre os casos mais importantes já julgados pela Suprema Corte americana.

Voltando agora os olhos para o Brasil, verifica-se que, não obstante a realidade da chamada era dos precedentes, resumidamente exposta na seção anterior, não houve ainda, nem na produção acadêmica dirigida aos universitários, nem na metodologia de ensino adotada pela maioria das instituições de ensino superior de Direito, alteração significativa para melhor adequação da transmissão de conhecimento fundada na importância que hoje julgados paradigmáticos têm em nosso ordenamento.

Compulsando os manuais de Direito Administrativo, por exemplo, apesar de uma nova geração de autores ter despontado, não se constata, nos sumários dos principais livros, algo muito diferente, em termos de estrutura de abordagem da matéria, do que existia na década de 1980, quando Celso Antônio Bandeira de Mello lançou o seu curso, e em 1990, quando Maria Sylvia Di Pietro publicou a primeira edição do seu clássico "*Direito Administrativo*".

Ainda hoje, mantém-se a tradição de organização da matéria em capítulos sobre Administração Pública Direta e Indireta, Regime Jurídico Administrativo, Servidores Públicos, Bens Públicos, Atos Administrativos, Contratos Administrativos, Licitações, Serviços Públicos, Poder de Polícia, Responsabilidade do Estado, Processo Administrativo, entre outros temas que são apresentados àquele que se inicia no estudo dessa área do Direito Público.

Não se nota, em nenhuma das obras mais lidas, a menção a capítulo que trate dos precedentes mais importantes para o Direito Administrativo, ou mesmo a identificação de subcapítulos dedicados a precedentes. Nenhum destaque panorâmico no sumário é feito para os casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ou pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que veiculam as grandes questões desse ramo jurídico.

Em regra, essa abordagem é feita sem muita densidade na referência a súmulas ou acórdãos no corpo dos capítulos, sem o prestígio que o sistema de precedentes hoje vigente no País já está a exigir.

É possível que se argumente, com certa razão, que o Código de Processo Civil vigente, que sedimentou de vez a era dos precedentes, data de 2015 e entrou em vigor em 18 de março de 2016. Porém não se pode esquecer que, desde 2006, já existia o instituto da repercussão geral e do recurso extraordinário repetitivo, sendo que, desde 2008, estava codificada a sistemática dos recursos repetitivos para o julgamento de recursos especiais pelo STJ.

Com isto pretende-se esclarecer que a construção do sistema de precedentes já ocorre há muito mais tempo no Brasil e, a despeito disso, os manuais não foram adaptados ainda, nem a estrutura dos cursos jurídicos, de maneira a considerar a relevância que os casos paradigmáticos têm para o aprendizado do Direito Administrativo e das demais áreas do Direito.

Consultando a página de recursos repetitivos do STJ (2025), e restringindo a busca por repetitivos na área de Direito Administrativo, alcança-se mais que 30 ocorrências, divididas em inúmeros temas desse ramo jurídico, desde aspectos relacionados à cobrança de tarifa de esgoto, responsabilidade de profissionais da área farmacêutica e veterinária, atualização de débitos da Fazenda Pública, infrações de trânsito, concurso público, desapropriação, ensino superior, energia elétrica, improbidade administrativa, licitações, remuneração de servidor público, poder de polícia, responsabilidade civil, serviço militar, serviço único de saúde, telefonia, terreno de marinha, entre outros. Atente-se: todos esses casos já foram julgados pelo STJ na sistemática de recursos repetitivos, não considerados aqui os que aguardam apreciação para formação da tese.

No âmbito do STF, em pesquisa por teses julgadas com repercussão geral relacionadas ao Direito Administrativo, encontraram-se mais que 50 ocorrências, distribuídas em temas como contratação temporária, concurso público, servidor

público, prescrição e administração pública indireta. Novamente, estão aí apenas entendimentos já firmados.

Esses números demonstram que hoje já existe acervo suficiente de precedentes para justificar uma mudança significativa na abordagem dos manuais de Direito Administrativo, assim como para as demais áreas do Direito. Deveras, a cada ano crescerá ainda mais o número de julgados paradigmáticos, o que evidencia a relevância e urgência de adequar a abordagem utilizada no ensino jurídico para que fique mais alinhada à prática jurídica atual, isto é, à mecânica de decisão e de argumentação lastreada em precedentes.

Os universitários brasileiros da área jurídica precisam absorver essa nova realidade do sistema de justiça pátrio e concluir o curso com aprendizado para além dos conceitos fundamentais do Direito, conhecendo, pelo menos, os casos mais emblemáticos decididos pelas Cortes Superiores em sede de repetitivos ou repercussão geral.

Ademais, as universidades devem criar estratégias para conscientização desses estudantes sobre a importância dos precedentes para a solução de outros casos, por meio da extração da sua *ratio decidendi*. Essa prática assegura a coerência e também a previsibilidade da jurisprudência, garantindo a segurança jurídica desejada por todos aqueles que estabelecem relações no âmbito social, seja nos países de tradição *Civil Law*, seja nos de *Common Law* (Alvim, 2018, p. 84).

Dessa forma, demonstra-se que o método do caso, como ferramenta capaz de permitir o aprendizado jurídico a partir da exploração de precedentes, não é apenas adequado, mas configura-se necessário para o incremento do ensino jurídico no Brasil. Não se defende que seja o único método, mas certamente deve estar presente na combinação de métodos adotados pela docência jurídica.

Esse passo pressupõe uma mudança significativa na forma de apresentação do material didático, com o escopo de atualização da doutrina à prática decisória contemporânea, o que proporciona a verdadeira construção do Direito a partir da interpretação autorizada pelos Tribunais Superiores em relação aos textos legais e constitucionais.

A título exemplificativo desse tipo de abordagem, pode-se mencionar que, ao longo dos últimos 20 anos, os cursos preparatórios para concursos passaram a agregar a seus programas maior intensidade de aulas e material didático focados no conhecimento da jurisprudência atual dos Tribunais Superiores, haja vista que muitos editais e bancas de concurso passaram a exigir esse conhecimento.

Denota-se que o resultado foi uma produção de material sem muita densidade doutrinária, nem muita profundidade teórica, mas com bastante foco nos casos mais importantes julgados por tais órgãos. Por isso, hoje já é possível encontrar, por exemplo, análises de precedentes organizados por matéria em livros disputados pelos chamados "concurseiros".

Entretanto, esses materiais têm sido úteis também para outro público – os que já operam com o Direito, concursados ou na iniciativa privada – diante da sua aptidão para levar o leitor rápida e objetivamente ao conhecimento da *ratio decidendi* do STF e do STJ em matérias de maior destaque das diversas áreas do Direito.

Nesse contexto, a proposta deste trabalho para o ensino jurídico universitário na era dos precedentes envolve a ideia de combinar o que parece relevante do material usado nos Estados Unidos com o que há tradicionalmente no Brasil, inclusive o que tem sido usado, ainda que de forma menos profunda, nos cursos preparatórios para ingresso em carreiras jurídicas.

As adequações seriam de duas ordens. Primeiramente, do material didático. A cultura dos *casebooks* tem que ser implantada com vigor no Brasil. Não enxergar isso é manter um atraso inexplicável. É inarredável que se construa a doutrina de forma mista, usando-se a combinação dos tradicionais manuais com a exposição individuada dos precedentes. O estudante de Direito precisa aprimorar a capacidade de argumentar com base em casos paradigmáticos, construindo sua argumentação fundada na autoridade desses julgados, em vez de iniciar sua vida profissional apenas com um referencial teórico que, por absoluta desconexão prática, pode ser comparado a uma arma sem munição.

Um modelo de abordagem que se adequaria à era dos precedentes no Brasil, seria aquela do já referido *casebook* de Gary Lawson (2019), da Escola de Direito da Universidade de Boston. Assim como nessa obra, os manuais poderiam, inicialmente, trazer o referencial teórico doutrinário do assunto, fazendo menção e trazendo objetivos e sintéticos excertos de textos clássicos sobre os fundamentos da matéria a ser explorada, inclusive, quando fosse o caso, os construídos na jurisprudência.

Sequencialmente, seria importante tratar em seções específicas julgados relevantes (precedentes, súmulas ou acórdãos de controle concentrado com efeito vinculante) sobre a matéria em estudo, trazendo os trechos de votos condutores ou mais relevantes. Em seguida, uma menção aos julgados ocorridos após os paradigmas, com *distinguishing* ou com aplicação do entendimento de referência, para verificação de coerência e de previsibilidade da jurisprudência. Finalmente, viriam as notas do autor e os questionamentos sobre o texto para exercício e discussão em sala de aula.[3]

O livro-modelo deveria trazer notas do autor acerca do que fosse mais importante de fixar dentre as razões de decidir que conduziram à formação de cada uma das referidas teses (inclusive com o cuidado de mostrar quais foram

[3] Por essa ótica, a título de exemplo, o ideal seria que um manual de Direito Administrativo, ao cuidar dos serviços de utilidade pública, após a parte conceitual e propedêutica de costume sobre a sua essencialidade (inclusive com retalhos de textos clássicos), não deixasse de explorar, dada a sua importância, precedentes sobre temas de altíssima capilaridade, como aqueles decorrentes da cobrança pelos serviços de água e esgoto. Seria imperioso, nessa ordem de pensamento, abrir seções – ainda que de reduzida extensão, como ocorre nos livros de jurisprudência comentada acima referidos – para explorar três importantes precedentes do STJ, a saber: a) Tema Repetitivo 153, no qual se firmou a tese de que "É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo"; b) Tema Repetitivo 154, onde ficou consolidada a tese de que "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil"; e c) Tema Repetitivo 932, em que se cristalizou a tese segundo a qual "O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito relativo às tarifas de serviços de água e esgoto cobradas indevidamente é de: (a) 20 (vinte) anos, na forma do art. 177 do Código Civil de 1916; ou (b) 10 (dez) anos, tal como previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, observando-se a regra de direito intertemporal, estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002". Em seguida, se houvessem julgados posteriores ao precedente que negassem sua aplicação, seria importante destacá-los. Confiram-se os detalhes sobre as teses firmadas sobre o tema no seguinte link: https://scon.stj.jus.br/SCON/recrep/toc.jsp?materia=%27ADMINISTRATIVO%27.mat.&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=10&i=10&operador=mesmo&ordenacao=MAT,TIT,TEMA&ordem=MAT,TIT,TEMA.

os pontos e contrapontos em termos de argumentação). A isso se somariam algumas questões para análise e interpretação do precedente, aptas a pautar eventual discussão em sala de aula, não sendo ocioso recordar que, no método do caso, as indagações são formuladas com vistas a:

> [...] estimular os estudantes a confrontar e a questionar as suas próprias certezas, constrangendo-os a analisar detidamente os fatos e a argumentação desenvolvida nos cases. Mediante atividade dialética e circular entre norma, fato, valor e caso precedente, o aluno desenvolve a percepção dos princípios reitores das situações jurídicas, para decantá-los em argumentos racionais aptos a serem compreendidos por quaisquer pessoas. (Pereira Júnior, 2019, p. 452-480)

A aprendizagem, nesse contexto, será fundada justamente no raciocínio de aplicação de precedentes, que exige uma minuciosa análise dos fatos e peculiaridades do caso concreto, além de uma comparação com os fatos do caso julgado com base no precedente, algo bastante diverso do que ocorre no modelo brasileiro vigente (Rodrigues; Schenk; Quintieri, 2024, p. 334).

Não há dúvida de que essa estratégia de abordagem fundada no método do caso permitiria que o aluno, ao se graduar, fosse capaz não apenas de ter presente a teoria geral, mas que, deparando-se com problemas concretos, pudesse valer-se do aprendizado vindo dos precedentes para alcançar soluções mais rápidas e seguras. Uma vez que estaria apto a desenvolver um raciocínio jurídicos alinhado a forma de pensar dos magistrados que participaram do julgamento daqueles casos, e como os advogados que ali defenderam as suas teses. Daí dizer-se que essa "é uma estratégia metodológica do professor de alta relevância, pois coloca o aluno diante da realidade de como aquela lei estudada em sala de aula de fato é aplicada no âmbito jurisdicional" (Plastina Júnior, 2018, p. 14-19).

Por fim, no que se refere à dinâmica das aulas usando o *case system*, como sistema curricular e estrutural, é mister recordar que, no Brasil, a metodologia do ensino jurídico, desde o início dos cursos jurídicos, está predominantemente fundada em aulas-conferência, as quais têm o professor e o aluno como protagonistas no processo ensino-aprendizagem, aquele em papel ativo e este em papel passivo (Rodrigues; Arruda Jr., 2014, p. 14).

Para não adentrar tema que fugiria demais aos limites deste trabalho, a proposta aqui defendida é a de que se faça obrigatória, dentro da política das instituições de ensino (inclusive como critério de avaliação), a prévia leitura, pelos alunos, da parte dos manuais que contivesse a jurisprudência correlata à aula, como forma de majorar o nível de debate com os colegas e com o professor, e assegurar a maior absorção dos fundamentos adotados pelos magistrados nos julgados paradigmáticos.

Os professores, por seu turno, precisam preparar-se didaticamente para o sistema de ensino baseado em casos, pois, segundo explicou San Tiago Dantas, em aula proferida em 1955, na Faculdade Nacional de Direito, no *case system:*

> [...] O objetivo primordial do professor, a que ele passa a dedicar o melhor do seu esforço, não é a conferência elegante de cinqüenta minutos sobre um tópico do programa, mas a análise de uma controvérsia selecionada, para evidenciação das questões nela contidas e sua boa ordenação para o encontro

> de uma solução satisfatória; o estudo do raciocínio em cada uma e suas peripécias; o preparo da solução, com a consulta não só das fontes positivas, como das fontes literárias e repertórios de julgados; e, afinal, a crítica da solução dada, com o cotejo das alternativas. (San Tiago Dantas, 2009, p. 18)[4].

Essa estratégia pode vir a permitir que se opere em nossas escolas de Direito o mesmo que ocorreu quando o método do caso foi implantado nos Estados Unidos: revolucionou-se a metodologia de ensino, já que anteriormente "os estudantes memorizavam a matéria sistematicamente apresentada nos manuais de Direito. A mudança foi radical: da memorização para a análise dos casos, para o 'processo puramente analítico do material do Direito comum' (Conant, 1968, p. 78)" (Cesar, 2011, p. 137-138).

Com relação às críticas ao modelo, volta-se a San Tiago Dantas (2009, p. 19-20) para esclarecer que a necessidade de pragmatizar o ensino, despindo-o de seu caráter ornamental e descritivo/expositivo, é "levar o Direito ao tecido das relações sociais", econômicas e políticas cujas disciplinas são endereçadas pela norma jurídica. Diferentemente do que se ensina até hoje predominantemente:

> [...] a educação voltada para o próprio raciocínio jurídico, pondo sua ênfase no exame e solução de controvérsias específicas, e não no estudo expositivo das instituições, reconduz o jurista ao fato social gerador do Direito, situa o seu espírito na raiz do problema para que a norma deve fornecer solução.

Por outro lado, afirma-se, em crítica, que o método de ensino casuístico processa a educação jurídica sob um ângulo profissional muito estrito, de base empírica, sem densidade teórica que robusteça a formação do bacharel. Todavia, isso não pode ser visto como defeito, pois "há nessa orientação um fecundo realismo, capaz de dar ao ensino do Direito um caráter de verdadeira aprendizagem" (San Tiago Dantas, 2009, p. 19-20).

A formação do jurista e do homem público reclama esse "conhecimento do modo pelo qual a norma jurídica reage sobre a relação social", pois o que lhe serve, de verdade:

> [...] é ver em equação o fato social e a norma jurídica, e aprender a medir a eficácia desta e os resultados imediatos e mediatos do seu emprego. O mesmo se dirá, com maior cabimento ainda, do homem de negócios, e cuja formação pragmática não há espaço para um estudo puramente ornamental de instituições. (San Tiago Dantas, 2009, p. 20).

Nesse cenário, justifica-se a indagação lançada pelo professor Joaquim Falcão em artigo doutrinário, nos seguintes termos: "Dentre os inúmeros conflitos presentes no social, qual escolher para se constituir no caso a estudar, no objeto de ensino?". Àquela altura, Falcão (2009, p. 54) respondeu que seriam aqueles que recuperassem a cultura jurídica no contexto da crise de nossa

[4] Ali o saudoso jurista acrescenta que o "estudo das normas e instituições viria em segundo plano, reclamado pela elaboração dos casos, e suprido em grande parte pela leitura de livros, que dispensam a concorrência das preleções do professor". (San Tiago Dantas, 2009, p. 18)

sociedade, especialmente os que versassem sobre conflitos entre as pretensões do que ele chamou de "classe dirigente" e "classe dirigida".

Refeita a pergunta neste artigo, em perspectiva de 2025, a resposta é precisa e indiscutível: no atual sistema de precedentes qualificados que se consolida no Brasil, os conflitos que devem constituir os casos a serem selecionados para apresentar aos discentes são aqueles que, por sua repercussão jurídica, social, econômica ou política, são erguidos à qualidade de paradigmas pelos Tribunais Superiores, gerando teses (interpretações jurídicas) a serem seguidas em casos futuros que reclamem o mesmo tipo de solução.

Talvez pareça superficial a proposta aqui apresentada, mas para a finalidade que se propõe o trabalho (lançar ideias para reflexão), parece suficiente desafiar a estratégia que ainda se adota na maioria dos manuais para formar um bacharel em Direito. Espera-se que esta semente desperte frutos, ainda que sejam críticas que a derrubem, pois ainda assim terá cumprido alguma missão relevante.

5 Conclusão

Demonstrou-se, neste trabalho, que se vive hoje, no Direito brasileiro, a era dos precedentes, da qual deriva uma significativa aproximação com o sistema de justiça da *Common Law*, arrimado na previsibilidade e na coerência típicas do *stare decisis*.

Defendeu-se que, em razão das mudanças que o direito dos precedentes promoveu em nosso sistema de justiça, é inafastável a correlata alteração no ensino jurídico brasileiro para abrir mais espaço à aplicação método do caso, que não se confunde com o estudo de caso e é bastante aplicado no material didático e nas aulas dos cursos de Direito nos Estados Unidos (*casebooks*).

Diante disso, propõe-se a adequação do material didático atualmente utilizado nas diversas áreas do Direito, para que, em combinação maior ou menor com a tradicional exposição teórica que ostentam, passem a dedicar capítulos e seções específicas para abordagens analíticas dos precedentes firmados pelos Tribunais Superiores.

Isso certamente aumentará as chances de formarem-se bacharéis em Direito que, para além de dominarem o referencial teórico básico das disciplinas, tenham a capacidade de pensar como os magistrados que participaram daqueles julgados paradigmas e como os advogados que ali defenderam as suas teses, gerando um aprendizado fulcrado na experiência prática da matéria.

Referências

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores*: precedentes no direito brasileiro. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

AQUINO FILHO, Fernando Pessoa de. *Sistema de precedentes no Direito do Brasil*: assunto de teoria da norma jurídica. Consultor Jurídico, 26 nov. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-nov-26/aquino-filho-sistema-precedentes-direito-brasileiro. Acesso em: 29 dez. 2021.

BOTTINO, Thiago. Prática jurídica qualificada e advocacia de impacto. *In*: *Cadernos FGV Direito Rio*. Vol. 6. Educação e Direito. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, dez. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Repetitivos e IACs Anotados*. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/recrep/. Acesso em: 2 jan. 2022.

CASS, Ronald A.; DIVER, Colin S.; BEERMANN, Jack M.; FREEMAN, Jody. *Administrative law*: cases and materials. 8. ed. New York: Walters Kluwer, 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Súmulas do STF e do STJ*: anotadas e organizadas por assunto. 8. ed. Salvador: JusPodium, 2020.

CESAR, Ana Maria Roux Valentini Coelho. *Método do Estudo de Caso (Case Studies) ou Método do Caso (Teaching Cases)?* Uma análise dos dois métodos no ensino e Pesquisa em Administração, 2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/311907/mod_resource/content/1/Leitura%20Complementar%20M%C3%A9todo%20do%20Caso.pdf. Acesso em: 15 dez. 2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – v. 1*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 27. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil – v. 2*: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 20. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

FALCÃO, Joaquim. Classe dirigente e ensino jurídico: uma releitura de San Tiago Dantas. *In*: *Cadernos FGV Direito Rio*. Vol. 3. Educação e Direito. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2009. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/b8b6e9c4-e35b-4664-b791-e1d70358f3d6/content. Acesso em: 18 out. 2025.

FOX, William F. *Understanding administrative law*. 6. ed. Danvers, Massachusetts: LexisNexis, 2012.

FUNK, William F.; SEAMON, Richard H. *Administrative law*. 5. ed. New York: Wolters Kluwer, 2016.

FUNK, William F; SHAPIRO, Sidney A.; WEAVER, Russel L. Weaver. *Administrative procedure and practice*: a contemporary approach. 6. ed. St. Paul, MN: West Academic Publishing, 2018.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRAHAM, Andrew. *Como escrever e usar estudos de caso para ensino e aprendizagem no setor público*. Brasília: ENAP, 2010. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/515/1/estudos_de_caso.pdf. Acesso em: 18 out. 2025.

LAWSON, Gary. *Federal administrative law*. 8. ed. St. Paul, MN: West Academic Publishing, 2019.

LIPPMANN, Rafael Knorr. *Precedente judicial*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coords.). Tomo: Processo Civil. BUENO, Cassio Scarpinella; OLIVEIRA NETO, Olavo de (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/455/edicao-2/precedente-judicial. Acesso em: 03 jan. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MENEZES, Maria Arlinda de Assis. *Do método do caso ao case*: a trajetória de uma ferramenta pedagógica. Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 35, n. 1, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ep/v35n1/a09v35n1.pdf. Acesso em: 22 dez. 2021.

MIZIARA, Raphael. *Precedentes obrigatórios do Tribunal Superior do Trabalho anotados e organizados por assunto*. Salvador: JusPodium, 2018.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *O precedente qualificado no processo civil brasileiro*: formação, efeito vinculante e impactos procedimentais (parte 2). Empório do Direito, coluna "O Novo Processo Civil Brasileiro", 2018. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/o-precedente-qualificado-no-processo-civil-brasileiro-formacao-efeito-vinculante-e-impactos-procedimentais-parte-2. Acesso em: 03 jan. 2022.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; CAPISTRANO, Márcio Anderson Silveira. O método do caso no ensino jurídico como resposta à necessária abertura dos textos normativos sobre responsabilidade civil. *Revista Jurídica*, v. 1, n. 54, 2019. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3317/371371809. Acesso em: 28 dez. 2021.

PLASTINA JÚNIOR, Márcio Gabriel; LEAL, Leonardo José Peixoto. A relevância do método do caso na atual conjuntura do ensino jurídico brasileiro. *Revista Expressão Católica*, v. 7, n. 1, 2018. Disponível em: http://publicacoesacademicas.unicatolicaquixada.edu.br/index.php/rec/article/view/2201. Acesso em: 29 dez. 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima de (Orgs). *Educação jurídica*. 3. ed. Florianópolis: FUNJAB, 2014.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; BORGES, Marcus Vinícius Motter. O método do caso na Educação Jurídica. *Quaestio Juris*. Vol. 9, n. 03, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/19979. Acesso em: 18 out. 2025.

RODRIGUES, Marco Antonio; SCHENK, Leonardo Faria; QUINTIERI, Jeverson Luiz. Duração razoável do processo e padronização das decisões judiciais: uma análise crítica. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 18, v. 25, n. 1, 2024. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/81909/49324. Acesso em: 22 out. 2025.

SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino. A educação jurídica e a crise brasileira: aula inaugural dos cursos da faculdade Nacional de Direito, em 1955. *In*: *Cadernos FGV Direito Rio*. Vol. 3. Educação e Direito. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2009. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/b8b6e9c4-e35b-4664-b791-e1d70358f3d6/content. Acesso em: 18 out. 2025.

SOARES, Ricardo Maurício Freire; VASCONCELOS, Luiz Carlos Souza. *O sistema de precedentes e sua aplicabilidade no direito brasileiro*. 2018. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/o-sistema-de-precedentes-e-sua-aplicabilidade-no-direito-brasileiro. Acesso em: 22 out. 2025.

STRAUSS, Peter L.; RAKOFF, Todd D.; METZGER, Gillian E.; BARRON, David J.; O'CONNELL, Anne Joseph. *Gellhorn and Byse's Administrative Law*: cases and comments. 12. ed. St. Paul, 2011.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

YIN, Robert K. *Estudo de caso*: planejamento e métodos. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

Data de submissão: 21 jul. 2025
Data de aprovação: 13 nov. 2025

Revista
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Análise jurídica da Lei Complementar nº 214/2025: papel dos instrumentos fiscais verdes para uma transição sustentável

Legal analysis of Complementary Law No. 214/2025: the role of green fiscal instruments in a sustainable transition

Aysla Catarina Oliveira Nascimento[1]

Universidade de Pernambuco (PE - Brasil)
Lattes: http://lattes.cnpq.br/9603854232371728
Orcid: https://orcid.org/0009-0006-2531-3574

Fernando da Silva Cardoso[2]

Universidade de Pernambuco (PE - Brasil)
Lattes: http://lattes.cnpq.br/1087934915290279
Orcid: https://orcid.org/0000-0001-8460-0406

RESUMO: O estudo analisa a articulação entre o direito constitucional ao meio ambiente e os mecanismos fiscais introduzidos pela recente reforma tributária brasileira. A Constituição de 1988 reconhece o meio ambiente equilibrado como direito fundamental e vincula sua proteção à dignidade da pessoa humana, atribuindo responsabilidades ao Estado e à coletividade. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025 inauguram nova perspectiva ao incorporarem instrumentos fiscais voltados à sustentabilidade. Desse modo, este trabalho busca compreender como a reforma pode influenciar a proteção ambiental e a transição para um modelo econômico sustentável. Para tanto, emprega abordagem qualitativa, com análise bibliográfica e documental de fontes legais, a fim de mapear, de forma pormenorizada, mudanças estruturais com interface ambiental, identificar instrumentos tributários verdes, analisar

[1] Graduanda em Direito na Universidade de Pernambuco (2021). Integrante do Grupo de Pesquisa sobre Contemporaneidades, Subjetividades e Novas Epistemologias (G-Pense! - UPE/CNPQ). Bolsista de Iniciação Científica pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia de Pernambuco (FACEPE). Assessora Jurídica da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco.

[2] Livre-docente pela Universidade de Pernambuco (2023). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, com período sanduíche no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (2019). Professor do Programa de Pós-graduação da Universidade de Pernambuco. Bolsista de Produtividade em Pesquisa pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (FACEPE).

setores econômicos mais impactados e avaliar implicações ambientais decorrentes. Os resultados indicam que o imposto seletivo possui especial potencial para desestimular práticas poluentes e incentivar padrões de consumo mais sustentáveis, embora sua eficácia dependa de regulamentação criteriosa. Verifica-se que setores como energia, transporte e indústria extrativa tendem a ser os mais afetados, com impactos relevantes na redução de emissões de poluentes e na adoção de tecnologias limpas. Portanto, a reforma tributária, ao alinhar arrecadação e sustentabilidade, pode contribuir para a construção de uma economia de baixo carbono, desde que os instrumentos sejam aplicados com coerência normativa e atenção às especificidades setoriais.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma tributária; meio ambiente; tributação verde; imposto seletivo; extrafiscalidade; desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT: The study analyzes the relationship between the constitutional right to an ecologically balanced environment and the fiscal mechanisms introduced by the recent Brazilian tax reform. The 1988 Constitution recognizes the environment as a fundamental right and links its protection to the dignity of the human person, assigning responsibilities to both the State and society. In turn, Constitutional Amendment No. 132/2023 and Complementary Law No. 214/2025 introduce a new perspective by incorporating fiscal instruments aimed at sustainability. Accordingly, this work seeks to understand how the reform may influence environmental protection and the transition toward a sustainable economic model. To this end, it employs a qualitative approach, with bibliographic and documentary analysis of legal sources, in order to map in detail the structural changes with environmental interfaces, identify green tax instruments, analyze the most affected economic sectors, and assess the resulting environmental implications. The findings indicate that the selective tax has significant potential to discourage polluting practices and encourage more sustainable consumption patterns, although its effectiveness depends on careful regulation. It is observed that sectors such as energy, transportation, and extractive industry tend to be the most affected, with relevant impacts on reducing pollutant emissions and fostering the adoption of clean technologies. Therefore, the tax reform, by aligning revenue collection with sustainability, can contribute to building a low-carbon economy, provided that the instruments are applied with normative coherence and attention to sectoral specificities.

KEYWORDS: Tax reform; environment; green taxation; selective tax; extrafiscality; sustainable development.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O contexto tributário brasileiro a partir da Emenda Constitucional nº 132/2023. 3 Instrumentos tributários verdes e o imposto seletivo como mecanismos de regulação ambiental. 4 Perspectivas para a transição econômica sustentável a partir da reforma tributária. 5 Considerações finais. Referências.

1 Introdução

A Constituição Federal, promulgada em 1988, marcou uma mudança profunda nos rumos institucionais da sociedade brasileira, na medida em que concedeu ao meio ambiente o *status* de direito fundamental, fixando uma nova ordem jurídico-constitucional que reconhece a indissociabilidade entre a preservação ambiental e a dignidade da pessoa humana. Deveras, diante da persuasão exercida pelos movimentos e mobilizações ambientais globais, principalmente entre os anos de 1970 e 1980 – Conferência de Estocolmo, Dia da Terra, surgimento do Greenpeace –, o constituinte incorporou ao artigo 225 da Constituição um sistema pioneiro de proteção ao meio ambiente. Nesse modelo, o direito ao meio ambiente transcende o velho antagonismo entre os direitos individuais e coletivos, sendo, portanto, considerado uma categoria diferenciada dos chamados direitos difusos ou transindividuais.

Evidentemente que as previsões normativas de preservação ambiental não se esgotam no texto constitucional. Nessa conjuntura, com a reforma tributária brasileira aprovada em 2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, se introduz uma nova perspectiva para concretização deste direito fundamental, por meio de instrumentos tributários para estimular a promoção da preservação ambiental. É importante pontuar que essa convergência entre o direito ambiental e o direito tributário não parte de um mero acaso, mas sim de um processo contínuo de tentar conciliar o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ambiental. Desse modo, o ordenamento tributário passou a ser percebido como instrumento necessário e eficaz para a política ambiental.

Ainda no plano normativo, o artigo 225 da Constituição descreve, de modo inequívoco, que o Poder Público deve assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente sustentável atuando, dentre outras formas, no controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Pensando como esses comandos podem ser materializados e considerando as teorias de tributação ambiental angariadas ainda no século XX, a reforma tributária e seus instrumentos extrafiscais, em especial na figura do chamado imposto seletivo (IS), buscam oferecer um instrumento eficiente para o cumprimento dessa incumbência constitucional.

Desse modo, o referido imposto possui especial relevância, na medida em que constitui um reflexo do desdobramento do princípio constitucional da livre concorrência, estabelecendo condições tributárias diferenciadas que favorecem produtos e serviços ambientalmente sustentáveis e que incentivam práticas sustentáveis por parte dos contribuintes. Cumpre destacar, que essa diferenciação não afronta o princípio da isonomia, mas sim o concretiza, ao reconhecer que realidades ambientais distintas exigem tratamentos também diferenciados. Com isso, a previsão normativa de tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços, contida no inciso VI do artigo 170 também da Constituição Federal, fundamenta diretamente a tributação seletiva implementada pela reforma.

A partir dessas considerações, delineou-se esse estudo, tendo como principal objetivo compreender como a reforma tributária brasileira, aprovada pela Emenda

Constitucional nº 132/2023, pode influenciar a proteção ambiental e a transição para um modelo de economia sustentável. Ademais, de modo pormenorizado, é forçoso mapear as mudanças estruturais propostas pela reforma tributária que possuem interface direta ou indireta com questões ambientais; identificar os instrumentos tributários verdes que podem ser incorporados no novo sistema fiscal brasileiro; analisar os setores econômicos que serão mais impactados pela reforma e suas respectivas implicações ambientais para refletir acerca das principais contribuições decorrentes da incorporação efetiva de critérios ambientais na regulamentação da reforma tributária.

Salienta-se que a atual situação ambiental do Brasil ainda é marcada por desafios significativos relacionados a questões de desmatamento, desperdício de recursos hídricos, emissões de gases de efeito estufa e, por vezes, omissões estatais. Diante desse cenário, a reforma tributária em curso apresenta-se como uma oportunidade estratégica para reorientar esse modelo, (re)pensar formas de atuação voltadas à efetividade de preceitos constitucionais, alinhando a arrecadação fiscal aos princípios da justiça ambiental e da responsabilidade ecológica. Portanto, longe de esgotar a complexidade do tema, este breve panorama busca apenas lançar luz sobre um debate recente e promissor, que une a política tributária à urgente necessidade de proteção ambiental no contexto brasileiro.

Para construir esse estudo, elegeu-se, de plano, a pesquisa de cunho bibliográfico e documental, com o objetivo de identificar, na produção teórica já existente (doutrinária e legislativa), as discussões e detalhar o debate aqui proposto (Macedo, 1994). Assim, buscou mapear as produções sobre a reforma tributária (em manuais, revistas, artigos científicos, teses e dissertações) construindo uma interdisciplinaridade com as escritas do direito ambiental. Quanto ao tipo de abordagem, optou-se pela de caráter qualitativo, pois o estudo não se apoiará em modelos matemáticos ou estatísticos nem utilizará dados quantificáveis, mas sim em interpretações do fenômeno analisado (Casarin; Casarin, 2012).

A análise e interpretação das informações mapeadas será conduzida pela técnica de análise de conteúdo, que permite a extração de categorias significativas em seu máximo alcance e profundidade, a partir das produções estudadas (Bardin, 2016). O posicionamento assumido neste trabalho justifica a aplicação do método dedutivo (Marconi; Lakatos, 2003), cuja operacionalização ocorre em razão da necessidade de investigar, detalhadamente, fenômenos específicos relacionados à preservação ambiental e sua relação direta com a reforma tributária de 2023.

2 O contexto tributário brasileiro a partir da Emenda Constitucional nº 132/2023

É importante, de início, compreender um pouco sobre o contexto que antecede a reforma tributária em implementação no Brasil, para que seja possível analisar de forma mais ampla as mudanças atuais. Antes da Emenda Constitucional nº 132/2023, o sistema tributário brasileiro era considerado um dos mais complexos do mundo, pois a tributação era fortemente concentrada no

consumo, na figura de alguns impostos, como o imposto sobre serviços (ISS), imposto sobre produtos industrializados (IPI), imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) e demais tributos. Em outras palavras, a tributação ocorria de forma indireta, ou seja, a cobrança dos impostos estava embutida no valor dos bens e serviços prestados ao cliente, de modo que esses valores eram repassados para o consumidor final sem que este tivesse o conhecimento detalhado disso. Logo, os regimes distintos, as normas sobrepostas e o elevado contencioso geravam maior insegurança jurídica, altos custos de conformidade, complexidade para empresas, além de impulsionar as guerras fiscais entre alguns estados e municípios.

Além disso, vale ressaltar que o modelo citado incentivava a chamada regressividade fiscal, pois uma configuração tributária que "distribuía" impostos de modo assimétrico sobre o corpo social, desconsiderando a efetiva capacidade contributiva dos sujeitos, aumentava de maneira significativa as disparidades socioeconômicas. Não é de agora que se sabe que o Brasil ainda é um país desigual, portanto, não diferenciar a carga contributiva sobre o consumo entre os mais ricos e os mais pobres, só aumenta o abismo entre essas classes sociais. É inconcebível que indivíduos que ganham menos paguem proporcionalmente a mesma carga de tributos que os mais abastados da sociedade, pois como bem definiu Nagurnhak (2024), as "minorias" econômicas comprometem de forma significativa sua renda, na medida em que pagam excessiva carga fiscal sobre os bens que são essenciais para a sua sobrevivência.

A partir da observação desses pressupostos, era nítido que o sistema tributário do país já apresentava sintomas de esgotamento, com um cenário econômico de baixo crescimento do produto interno bruto (PIB), sinais de desindustrialização e uma alta carga tributária com baixa eficiência, o que provocava, por vezes, a diminuição de investimentos em decorrência de insegurança jurídica.

Diante desse cenário, a partir da Emenda Constitucional nº 132/2023, o Brasil iniciou uma transição de caráter histórico ao modificar os tributos diretamente associados ao consumo, criando dois grandes mecanismos de tributação, o imposto sobre bens e serviços (IBS), em substituição ao imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), e o imposto sobre serviços (ISS) no âmbito estadual e municipal, respectivamente; bem como a contribuição sobre bens e serviços (CBS), em substituição ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), ao programa de integração social (PIS) e à contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), a nível federal (Pontalti, 2025).

Essas modificações ensejaram impacto tanto na esfera municipal quanto na federal pois, conforme explica Guerra (2024), houve uma reestruturação significativa em determinados setores econômicos no cenário federal, estadual, municipal e no Distrito Federal. Além disso, é necessário salientar que essas mudanças serão implementadas de maneira gradual e contínua até o ano de 2033, já que o intuito é que ocorra sua plena implementação sem comprometimento da estrutura econômica do país.

De maneira sintética, no contexto brasileiro posterior às recentes alterações tributárias, observa-se um processo de transição estrutural no sistema de arrecadação, voltado à reordenação da tributação sobre o consumo. Essa

transformação, embora ainda não alcance diretamente a tributação sobre a renda, representa um passo essencial rumo à modernização do regime fiscal brasileiro. Esse modelo trouxe transparência, simplificação e não cumulatividade plena, rompendo com a antiga ordem de arrecadação, que contava com regramentos divergentes, impostos sobrepostos e grande litigiosidade. O fato é que houve uma readequação institucional que buscou minimizar a burocracia tributária que existia, consoante disserta Pestana (2024, p. 7) "o principal objetivo é simplificar o sistema e diminuir os conflitos jurídicos".

Logo, o sistema tributário atual fundamenta-se na cobrança de impostos sobre o valor agregado dos bens e serviços consumidos pela população, modificação essa, introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, responsável pela adoção de um modelo dual, que distribui as competências entre os municípios (incluindo o Distrito Federal) e os estados, reduzindo a cumulatividade dos tributos incidentes sobre bens e serviços.

Ademais, é válido pontuar que o Direito Tributário é uma ferramenta que pode induzir comportamentos ambientais sustentáveis, na medida em que cria contribuições com característica de serem extrafiscais, ou seja, que vão além da simples cobrança de um valor e transpassam a literalidade de um pagamento. Cumpre destacar, ainda, a existência de um instrumento que contribui de forma excelente para o desenvolvimento sustentável dos estados: é o chamado ICMS ecológico[3].

Fonseca (2014) elucida que o impulsionamento da preservação ambiental pelos estados e municípios, além de ser uma fonte de receita para estes entes, fomenta o desenvolvimento de cidades sustentáveis. Dessa maneira, resta nítida a relação de reciprocidade entre o sistema tributário e o meio ambiente, cujo aprimoramento representa um benefício para a sociedade.

Logo, as transformações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023 fortalecem a aplicação do princípio do poluidor-pagador e protetor-recebedor, fundamentais para a preservação do meio ambiente (Silva; Servo, 2024). A ideia é que tais preceitos estabeleçam que os agentes causadores de danos ambientais assumam responsabilidades tributárias correspondentes ao nível de suas atividades degradantes, combinando a obrigação fiscal com o dever de restauração dos prejuízos ocasionados ao meio ambiente.

Dessa forma, a lógica tributária amplia-se para além da tradicional progressividade, baseada na capacidade econômica, incorporando critérios ambientais que fazem com que os maiores poluidores contribuam financeiramente para a recuperação dos ecossistemas afetados. Tal mecanismo visa tornar economicamente desvantajosas as práticas produtivas ambientalmente nocivas.

Portanto, não somente os contribuintes com renda mais expressiva pagarão impostos proporcionais ao seu rendimento, como também aqueles que gerarem

3 "O ICMS Ecológico é a parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços destinada a ações de preservação ambiental. O valor é destinado a municípios que contribuem para a preservação do meio ambiente, seja mantendo unidades de conservação, protegendo corpos d'água ou cumprindo os critérios de gestão de resíduos sólidos. Os valores ajudam a cobrir custos de operação e manutenção dessas iniciativas". A título exemplificativo, cabe mencionar informação veiculada pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE, 2025), destacando que "o repasse do ICMS Ecológico alcançou o total de R$121 milhões em 2024", beneficiando 174 municípios.

danos ao meio ambiente deverão arcar com os custos necessários para a reparação de tais prejuízos.

Essa relação tributária busca encarecer o desenvolvimento "insustentável", na medida em que representa uma ferramenta de política pública que articula tributação e proteção ambiental, criando um sistema no qual a responsabilização fiscal espelha a responsabilização ecológica, direcionando-se para a construção de incentivos que orientem comportamentos voltados à sustentabilidade.

3 Instrumentos tributários verdes e o imposto seletivo como mecanismos de regulação ambiental

Como apresentado no tópico anterior, a reforma tributária angariou novas perspectivas de tributação nos mais variados setores da economia, o que reverberou de forma significativa nas questões que envolvem a preservação ambiental no país. Tal medida está em consonância com a urgência de (re)pensar o modelo de desenvolvimento econômico à luz da sustentabilidade, especialmente diante de cenários preocupantes como os descritos em recente relatório das Nações Unidas, apontando que o Brasil perpassou por 12 eventos climáticos extremos, dos quais 9 foram considerados não comuns e 2 nunca foram registrados antes (Nações Unidas, 2024)[4].

Nesse contexto, é importante pontuar que as tendências são crescentes para incentivar o uso de instrumentos econômicos e fiscais na preservação do meio ambiente, encontrando um terreno fértil para operacionalização na América Latina (Ferrarezi, 2020). Assim, as aproximações entre os mecanismos tributários e ambientais são cada vez mais latentes.

Desse modo, a reforma tributária, normatizada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, com novas nuances de tributação setorial, representa uma oportunidade histórica para implementar um sistema de tributação verde, obstaculizando práticas poluidoras e incentivando condutas ambientalmente responsáveis. A partir disso, é inserido no bojo do direito tributário, a chamada tributação ambiental ou ecotributação, a qual confere a determinados tributos o encargo de incentivar a defesa do meio ambiente, com fundamento no caráter extrafiscal ou fiscal por eles assumido (Barros, 2018).

A extrafiscalidade dos tributos, em matéria ambiental, é entendida como a possibilidade de moldar comportamentos do contribuinte para reduzir os impactos de suas ações no meio ambiente. Já a finalidade fiscal dos tributos é a de recolher determinadas receitas que serão destinadas à promoção da preservação ambiental (Barros, 2018). Dessa maneira, se objetiva alinhar o sistema tributário nacional

4 Dentre esses acontecimentos, destacam-se as ondas de calor registradas, no ano de 2023, na região da Amazônia, considerada umas das piores já mapeadas; bem como a ocorrência das chuvas torrenciais conjuntamente ao ciclone extratropical que devastou o Rio Grande do Sul, no mesmo ano (Nações Unidas, 2024).

com os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) estabelecidos pelas Nações Unidas, principalmente, os objetivos de números 2, 6, 7, 12 e 13[5].

Conforme justifica Torsani e Lisboa (2025, p. 8), "esse tipo de tributação é empregado para desencorajar atividades poluentes e incentivar práticas que preservem e conservem os recursos naturais". Assim, com a finalidade de mitigar os danos ambientais e regular o consumo de modo a promover justiça fiscal e concretizar o princípio da capacidade contributiva, a reforma tributária prevê de maneira expressa que o sistema tributário nacional deve ser norteado pela proteção do meio ambiente, aliado à concessão de benefícios fiscais regionalizados (Abraham; Lannes, 2024). A sistemática é simples: os incentivos tributários serão assegurados a partir de critérios de sustentabilidade ambiental, objetivando, por exemplo, a concreta diminuição das emissões de gases de efeito estufa.

Dentre os instrumentos para materializar essa estimativa proposta pela Emenda, estão as modificações de alíquotas, bases de cálculo dos impostos, a outorga de créditos tributários, concessão de subsídios, imunidades, isenções e, de forma mais evidente, a instituição do imposto seletivo (Abraham; Lannes, 2024). Esse conjunto de elementos compõe os chamados instrumentos de tributação verde, que visam alinhar a lógica econômica com a proteção ambiental, tornando mais vantajoso produzir de forma sustentável e, de forma paralela, desestimulando o modelo de exploração predatória dos recursos naturais.

Nesse sentido, o texto normativo da Constituição Federal, com as modificações da Emenda Constitucional nº 132/2023, é claro e objetivo:

> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
> [...]
> § 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.
> § 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.
>
> Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.
> [...]
> § 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.

A inserção dos parágrafos 3º e 4º do artigo 145 da Constituição Federal, bem como do parágrafo 4º do artigo 43 pela Emenda Constitucional nº 132/2023,

5 Objetivo 2: Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.
Objetivo 6: Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos.
Objetivo 7: Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todas e todos.
Objetivo 12: Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.
Objetivo 13: Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos. (Nações Unidas, 2025)

representa um avanço significativo na reformulação do sistema tributário brasileiro, com foco não apenas na eficiência arrecadatória, mas na promoção de um modelo mais justo, transparente e ambientalmente responsável.

Esses dispositivos dialogam diretamente com os desafios contemporâneos do Estado brasileiro na transição para um modelo de economia mais sustentável, utilizando instrumentos de tributação que ultrapassam a finalidade meramente arrecadatória e compreendem questões estruturais, como a desigualdade fiscal, a degradação ambiental e a necessidade de um desenvolvimento equilibrado entre as regiões.

Na medida em que a reforma tributária incorpora fielmente o dever de promover a preservação ambiental, os incentivos são ainda mais benéficos para o contribuinte, em uma relação diretamente proporcional (Silva, 2025). Nesse ponto, o chamado imposto seletivo, fruto da reforma, aparece como um regulador, que desestimula determinadas práticas nocivas à saúde e ao meio ambiente (Pontalti, 2025).

O imposto seletivo, de competência da União, é direcionado ao chamado consumo seletivo, com previsão constitucional e infraconstitucional (Pontalti, 2025, p. 588). No plano Constitucional, sua previsão é expressa pelo artigo 153, inciso VIII:

> Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
> [...]
> VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.

No plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 214/2025, que instituiu o imposto seletivo, definiu quais são os objetos sujeitos à incidência desse tributo:

> Art. 409. Fica instituído o Imposto Seletivo, de que trata o inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal, incidente sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.
> § 1º Para fins de incidência do Imposto Seletivo, consideram-se prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente os bens classificados nos códigos da NCM/SH e o carvão mineral, e os serviços listados no Anexo XVII, referentes a:
> I - veículos;
> II - embarcações e aeronaves;
> III - produtos fumígenos;
> IV - bebidas alcoólicas;
> V - bebidas açucaradas;
> VI - bens minerais;
> VII - concursos de prognósticos e *fantasy sport*.

A intenção do legislador, na medida em que seleciona esses produtos, é conferir maior justiça fiscal ao contribuinte, vez que onera de forma mais intensa bens considerados prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, fixando alíquotas maiores, e desonera produtos e serviços de caráter essencial, como a cesta básica, por exemplo, fixando alíquotas menores na medida de sua essencialidade.

Para o meio ambiente, essa nova sistemática tributária representa o progresso vital em sua preservação. Conforme dissertam Abraham e Lannes (2024), o imposto seletivo, enquanto instrumento de tributação verde, consagra os princípios da seletividade e essencialidade, cujo objetivo é ajustar a alíquota conforme a essencialidade do bem sobre o qual incide. Nesse ponto, nota-se que esse processo oportuniza ao Estado, considerando também o caráter fiscal desse imposto, financiar políticas ambientais, promovendo um modelo econômico mais equilibrado e responsável.

Somado a isso, a reforma também estabeleceu alguns critérios ambientais para repartição de receitas dos municípios,[6] de incentivos à inovação tecnológica de forma sustentável, na figura das subvenções e isenções conferidas a veículos elétricos e sobre o imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA), ao propor alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do eventual impacto ambiental causado pelo veículo (Brasil, 2023)[7].

Desse modo, a partir desses instrumentos de tributação verde, percebe-se que a adoção de políticas diferenciadas e regionalizadas de tributação, voltadas à sustentabilidade, permite alinhar a arrecadação tributária aos compromissos ecológicos do país e dos ODSs.

Embora a ordem tributária brasileira já previsse instrumentos voltados à proteção ambiental – como taxas vinculadas à fiscalização de atividades poluidoras e incentivos pontuais previstos no imposto de renda – a aplicação efetiva desses mecanismos sempre enfrentou limites estruturais e jurídicos (Ferrarezi, 2020). No caso das chamadas taxas verdes, a título de exemplo, havia uma vinculação direta com a oferta de determinados serviços ou ao exercício do poder de polícia do Estado, como o licenciamento e a fiscalização de atividades potencialmente poluidoras (Ferrarezi, 2020). Essa circunstância findava por limitar o alcance regulatório estatal, já que seu escopo não se vinculava a desestimular, de forma ampla e preventiva, práticas danosas ao meio ambiente.

Com a reforma tributária consagram-se, de maneira expressa e estruturante, critérios ecológicos ao núcleo do sistema tributário. A previsão de alíquotas diferenciadas no IPVA com base no impacto ambiental dos veículos, sinaliza uma ruptura com o modelo meramente arrecadatório, aproximando-se da lógica extrafiscal típica da tributação verde. De igual forma, a exigência de que uma fração das receitas do novo IBS e da CBS seja repartida com base em indicadores de preservação ambiental estimula os municípios a adotarem condutas concretas de proteção ambiental em troca de participação maior no produto arrecadado.

Nota-se, portanto, que se institucionalizou o princípio do poluidor-pagador no texto constitucional, conferindo aos tributos um papel de transformação social e ambiental.

---

6 A reforma também introduziu um critério ambiental para a distribuição das receitas do IBS e da CBS aos municípios, destinando 5% dos repasses com base em indicadores de preservação ambiental (art. 158, § 2º, III, da CF/88).

7 Nos termos do artigo 155, § 6º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, reconhece-se a possibilidade de o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) adotar alíquotas diferenciadas, considerando-se elementos como o tipo, o valor, a destinação e, especialmente, o impacto ambiental dos veículos. Tal previsão reflete a incorporação de critérios ecológicos à estrutura tributária brasileira, sinalizando uma aproximação entre política fiscal e sustentabilidade.

4 Perspectivas para a transição econômica sustentável a partir da reforma tributária

Um dos grandes desafios das sociedades contemporâneas ainda consiste na obtenção do chamado modelo de desenvolvimento econômico sustentável de longa duração (Oliveira; Gomes; Cavalcante, 2023). Para entender como se dá esse processo e como a reforma tributária do consumo incide sobre ele, é preciso resgatar alguns conceitos importados do Direito Econômico conjuntamente ao Direito Ambiental.

Conforme dissertam Catão e Rodrigues (2024), a concepção de desenvolvimento sustentável emerge a partir da Conferência de Estocolmo de 1972, alcançando parâmetros de aplicação mais concreta a partir da Rio-92, por meio da aprovação da Agenda 21, movendo-se rumo a versões cada vez melhores, em sentido amplo, a partir da ideia de progresso, crescimento ou aperfeiçoamento de algo ao longo do tempo.

Do ponto de vista econômico, a ideia de desenvolvimento é alinhada a aspectos quantitativos e qualitativos de produção em pequena e grande escala, também conjugados com a compreensão do manuseio dos recursos naturais e dos limites de regeneração do meio ambiente (Catão; Rodrigues, 2024). Há, nesse sentido, uma relação triangular, que interliga a sociedade, o meio ambiente e o sistema econômico que, de maneira integrada, permite a busca por um equilíbrio que é essencial para a promoção da sustentabilidade.

Assim, em que pese a complexidade do conceito do que é desenvolvimento sustentável, pode-se defini-lo como um modelo de progresso que objetiva atender às necessidades da sociedade, assegurando simultaneamente que os recursos naturais e as condições ambientais permaneçam disponíveis e adequadas para as presentes e futuras gerações.

Para alcançar metas como essa, é preciso analisar uma série de questões que permeiam as condições de afetação dos recursos monetários disponíveis, aliando a adoção de métodos produtivos inovadores e sustentáveis com o aprimoramento das competências em gestão. Todos esses esforços buscam, além de identificar determinados *lócus* de investimento nos mais variados setores da economia, contribuir significativamente para a incorporação de políticas que combatam os desperdícios.

Nesse cenário, enfatiza-se que um dos principais entraves para o desenvolvimento econômico do país é a insuficiência dos recursos que possam fomentar o setor produtivo. Dessa maneira, "características institucionais desses países, tais como a carga tributária, o ambiente de negócios e a concorrência, podem comprometer o crescimento econômico, na medida em que geram má alocação de recursos [...]" (Oliveira; Gomes; Cavalcante, 2023, p. 29).

Diante desses desafios enfrentados para atingir um desenvolvimento econômico equilibrado e sustentável, é forçoso repensar a forma como os recursos públicos são arrecadados e utilizados. Sabe-se que o sistema tributário nacional é de alta complexidade, e que a carga tributária, antes da implementação da Emenda Constitucional nº 132/2023, ensejou um quadro de desigualdade fiscal e fragilidade econômica (Mendes; Antunes; Santos, 2024). Assim, surge com a

reforma tributária a oportunidade de simplificar a estrutura tributária, de promover justiça fiscal entre os contribuintes, de concentrar melhor as receitas tributárias para promoção do desenvolvimento econômico e de materializar a previsão constitucional de preservação do meio ambiente.

Notoriamente, uma transição econômica sustentável exige esforços não apenas do sistema produtivo, mas também dependerá da reorganização dos próprios incentivos que guiam o comportamento de empresas, consumidores e governos. No caso das empresas, por exemplo, tem-se verificado que há concessão de benefícios como subsídios e isenções fiscais em setores de elevado impacto ambiental, como os combustíveis fósseis e o agronegócio extensivo, o que contribui para a manutenção de modelos lineares de produção e desestimula investimentos em inovação ecológica. A ausência de mecanismos efetivos de penalização por externalidades negativas também reforça essa lógica extrativista e de curto prazo.

Para os consumidores, a distorção dos preços de mercado – frequentemente resultante de subsídios a produtos com alta marca ecológica – tem estimulado hábitos de consumo prejudiciais ao meio ambiente. Com a adoção de uma tributação ambientalmente orientada, esses produtos tendem a se tornar mais caros, o que pode desincentivar seu consumo (Pontalti, 2025). Ao mesmo tempo, políticas fiscais voltadas à educação ambiental e à desoneração de produtos sustentáveis podem contribuir para a transformação gradual dos padrões de consumo, aproximando-os de uma lógica de responsabilidade socioambiental.

Na medida em que são adotadas essas ações reorientadoras, emerge-se a possibilidade da instituição de desonerações fiscais para atividades sustentáveis, como energias limpas, agricultura regenerativa, economia circular e tecnologias de baixo carbono. Essa lógica reflete a internalização dos custos ambientais no sistema de preços – princípio do poluidor-pagador – que é reconhecido tanto no Direito Ambiental quanto no Direito Econômico (Ferrarezi, 2020). A reforma, ao estabelecer bases uniformes para o IBS e a CBS, por exemplo, poderá facilitar a harmonização desses incentivos e reduzir distorções federativas que comprometem políticas ambientais coordenadas.

Alguns setores estratégicos da economia serão, sem dúvidas, fortemente impactados. No setor automotivo e de transporte, a nova regulamentação permite que o IPVA seja ajustado conforme o impacto ambiental dos veículos, o que incentiva a responsabilização ecológica dos proprietários. Alíquotas mais baixas para veículos elétricos e híbridos promovem a adoção de tecnologias limpas, enquanto aumentam os custos dos veículos a combustão, alterando tanto o comportamento do consumidor quanto as estratégias da indústria automobilística (Leite, *et al,* 2018).

No setor energético, o imposto seletivo, conforme já se debateu em momento anterior, incide sobre produtos fósseis como petróleo, carvão e gás natural, revelando-se um mecanismo eficaz para internalizar externalidades ambientais. De forma concomitante, concede subvenções e incentivos fiscais para possibilitar a implementação do uso dos chamados biocombustíveis – possuem baixa emissão de carbono –, tornando-os economicamente mais atrativos ao consumidor (Rios; Pompeu, 2024). Ao reduzir a competitividade desses insumos e aumentar o custo de produção, a medida tende a direcionar investimentos para fontes renováveis –

especialmente solar, eólica e biomassa –, fortalecendo a diversificação energética e contribuindo para os compromissos climáticos internacionais do Brasil, conforme previstos nos ODSs.

Na indústria extrativa e de bens não essenciais, a tributação seletiva aplicada a produtos minerais e itens de impacto elevado, como embalagens descartáveis e bebidas alcoólicas, introduz no sistema tributário os custos antes externalizados, impondo a estes produtos barreiras fiscais que desestimulam seu consumo (Pontalti, 2025). Essa abordagem encoraja uma revisão dos processos produtivos e incentiva a adoção de tecnologias menos poluentes. A mudança pode trazer vantagens estratégicas, preparando o setor para atender a padrões internacionais de produção sustentável.

No agronegócio e setor rural, a reforma permite que práticas como agroecologia, integração lavoura-pecuária-floresta e plantio direto se qualifiquem para benefícios fiscais e acesso ao chamado crédito verde. Nesse cenário, verifica-se um tratamento diferenciado previsto na reforma tributária para o agronegócio, vez que, com as mudanças do PIS, COFINS, IPI para a CBS, ICMS e ISS para o IBS, assim como a uniformização desses tributos, as alíquotas previstas para o ano de 2026, somadas, é de 26,5%. Contudo, essa sistemática não será aplicada ao agronegócio pois, como previsto na reforma, para o agronegócio a tributação para produtos agropecuários, agrícolas, aqueles oriundos da pesca, extrativistas, vegetais *in natura*, assim como seus insumos, serão beneficiados com um decréscimo de 60% das alíquotas de CBS e de IBS (Maia, 2024). A consequência disso é lógica:

> O impacto dessa redução dos tributos sobre produtos e insumos do agronegócio pode resultar em preços menores para os consumidores e/ou ser apropriado como elevação das margens de lucro dos produtores, dos varejistas e das empresas da cadeia produtiva. (Maia, 2024, p. 25)

Observa-se, contudo, que pequenos e médios produtores ainda enfrentam dificuldades para incorporarem determinados tipos de tecnologias que possibilitem uma produção sustentável, sem o devido apoio técnico. Assim, políticas públicas complementares são imprescindíveis para assegurar uma transição rural justa e inclusiva, considerando o papel exercido pelo Estado para facilitar o ambiente de negócios e promover uma maior justiça fiscal (Mendes; Antunes; Santos, 2024). A partir disso, o Estado terá o dever de ofertar os recursos para investimentos em políticas públicas voltadas a esta finalidade.

Dessa forma, é possível compreender que a construção de um modelo econômico sustentável se apoia em três pilares interdependentes: (i) a reformulação do sistema tributário, com foco no desestímulo de práticas prejudiciais ao meio ambiente; (ii) a implementação de mecanismos que estimulem setores comprometidos com a sustentabilidade; e (iii) a transformação gradual das cadeias produtivas, em sintonia com as exigências legais, mercadológicas e sociais.

Nesse contexto, o papel do Estado é duplo: atua como regulador, ao estabelecer normas e tributos; e também como promotor do desenvolvimento, ao direcionar investimentos que assegurem a harmonia entre responsabilidade fiscal, justiça social e equilíbrio ecológico. Assim, mais do que um simples ajuste técnico,

a reforma tributária desponta como instrumento estratégico para viabilizar a transição verde no país, promovendo um novo paradigma que articula progresso econômico, inovação tecnológica e conservação ambiental.

5 Considerações finais

No decorrer deste trabalho, evidenciou-se que a Emenda Constitucional nº 132/2023 foi um marco que transformou e continua a transformar o contexto tributário brasileiro. Essas mudanças contribuem para a justiça fiscal, transparência e simplificação, não apenas para a forma de cobrança de impostos, mas também com efeitos extrafiscais, atingindo questões relacionadas à preservação ambiental. O cenário pós-reforma tributária foi modernizado pela substituição da fragmentação dos impostos, tornando menos burocrática a tributação sobre os bens de consumo, a exemplo da criação do IBS e a CBS, de competência municipal/estadual e da União, respectivamente.

Entretanto, o novo ambiente não elimina as tensões inerentes ao sistema tributário nacional, mas abre espaço para uma reorganização mais justa e eficiente da tributação, capaz de reduzir distorções históricas e estimular o desenvolvimento sustentável. Trata-se, portanto, de um momento de transição e expectativa, em que o potencial de evolução coexiste com a necessidade de vigilância crítica e de aprimoramento contínuo das políticas fiscais.

Nesse contexto, ganham destaque os dispositivos tributários de caráter ambiental, na medida em que impulsionam as práticas sustentáveis e desestimulam, por meio de incentivos fiscais, práticas que são prejudiciais ao meio ambiente. Nesse desiderato, o imposto seletivo inserido pela Emenda Constitucional nº 132/2023, é o mecanismo que oficializa a integração tributária com a regulação ambiental.

Com a criação de um tributo que funciona como uma penalização sobre bens e serviços prejudiciais ao ecossistema e à saúde, as externalidades negativas são controladas de maneira indireta. Essa temática enfatiza a essencialidade que as normas extrafiscais têm em um país em que o subdesenvolvimento não é apenas financeiro, mas também ambiental. Portanto, as diversas maneiras pelas quais o Estado busca incentivar o consumo consciente ao longo da cadeia produtiva configuram-se como instrumentos de grande efetividade no controle ao desequilíbrio ambiental.

Ademais, a transição pós Emenda Constitucional nº 132/2023 é um processo de adequação que visa alinhar o sistema de tributação às políticas sustentáveis do Brasil, tendo em vista que essa "aliança" é essencial para que haja um desenvolvimento sustentável do país. Mecanismos como a criação do imposto seletivo aliado às políticas de incentivo fiscal buscam impulsionar a sustentabilidade, abrindo uma rota que integra a tributação e a proteção ambiental.

O atual momento é marcado pela reestruturação das empresas, dos consumidores e também dos órgãos públicos e a consequência disso é que as regulamentações devem ser bem definidas, ou seja, sem ambiguidades, a fim de

alcançar os efeitos ambientais esperados, inclusive incentivando práticas sustentáveis como a utilização de energias limpas, economia circular e diminuição da emissão de gases poluentes.

Por conseguinte, sob a ótica econômica, as perspectivas consideram que a eficiência arrecadatória será alcançada com redução das disparidades que, ao longo da história, penalizavam a produção e o consumo no Brasil. Dessa forma, é esperado que a simplificação dos impostos e a transparência favoreçam um ambiente de investimentos e crescimento socioeconômico.

Contudo, isso não impede que os contribuintes possam encarar problemas a curto prazo, em razão da complexidade que envolve esse período de transição, pois, além do desafio de adaptação ao novo regime fiscal, é possível que exista uma elevação da carga tributária para alguns setores. Essas incertezas sobre os verdadeiros impactos redistributivos da reforma tributária ainda ensejam certa insegurança pela imprevisibilidade, mas os benefícios dessa transformação serão sentidos por toda a sociedade, atingindo as classes abastadas e as menos favorecidas economicamente.

Desse modo, considera-se que o Brasil vivencia atualmente um processo de transição tributária que pode contribuir para colocá-lo rumo a um modelo de desenvolvimento econômico sustentável, no qual a reforma tributária desempenha papel relevante pois, ainda que implementada de forma gradativa, as transformações no sistema tributário nacional já demonstram resultados concretos e positivos.

Decerto, a integração entre diretrizes fiscais e compromissos ambientais evidencia um progresso importante, sobretudo em um cenário internacional marcado por desafios na implementação da sustentabilidade, enfrentando resistências ao reconhecimento de questões ambientais evidentes, como as mudanças climáticas, muitas vezes impulsionadas por setores industriais de grande impacto, que priorizam o lucro imediato em detrimento de proteção e recuperação ecossistêmica.

Referências

ABRAHAM, Marcus; LANNES, Camila Thiebaut Bayer. Incentivos fiscais ao meio ambiente na reforma tributária e o imposto seletivo. *Revista Direito Tributário Atual*, *[S. l.]*, n. 57, p. 369–388, 2024. Disponível em: https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2583. Acesso em: 18 jun. 2025.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo.* 1. ed. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARROS, Josieni Pereira de*. Tributação verde como instrumento internacional para implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável*. 167 f. Tese (Doutorado em Direito Ambiental Internacional) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Católica de Santos, Santos, 2018. Disponível em: https://tede.unisantos.br/handle/tede/5021. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 132*, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 18 jun. 2025*.*

BRASIL. *Lei Complementar nº 214*, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Repasses do ICMS Ecológico alcançam mais de R$121 milhões em 2024. *Notícias*, fev. 2025. Disponível em: https://www.tcepe.tc.br/internet/index.php/noticias/477-2025/fevereiro/7845-repasses-do-icms-ecologico-alcancam-mais-de-r-121-milhoes-em-2024. Acesso em: 18 jun. 2025.

CASARIN, Helen de Castro Silva; CASARIN, José Samuel. *Pesquisa científica:* da teoria à prática. Curitiba: InterSaberes, 2012.

CATÃO, Matheus Jeruel Fernandes; RODRIGUES, Fernanda Lopes de Freitas. Tributação indutora como mecanismo de tutela da ordem econômica sustentável na Constituição de 1988. *Revista Científica Fadesa*, *[S. l.]*, v. 1, n. 1, p. 1-21, 2024. Disponível em: https://revistafadesa.net/ojs/index.php/edition1/article/view/6/7. Acesso em: 18 jun. 2025.

FERRAREZI, Renata Soares Leal. Tributos como instrumento de proteção e conservação ambiental e os desafios da reforma tributária. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, *[S. l.]* v. 146, p. 189-204, 2020. Disponível em: https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rtfp/article/view/366/172. Acesso em: 18 jun. 2025.

FONSECA, Reinaldo Aparecida. *O ICMS ecológico no estado de Minas Gerais.* 2014. 233 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2014. Disponível em: https://repositorio.ufla.br/server/api/core/bitstreams/013a1239-0f94-4131-a63b-25e4cd675b41/content. Acesso em: 10 jun. 2025.

GUERRA, Fellipe. *Reforma tributária*: o novo sistema tributário brasileiro. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade (CFC); Sistema CFC/CRCs, jun. 2024. Disponível em: https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2024/07/reforma_tributaria.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

LEITE, Acácio Zuniga *et al. Reforma tributária ambiental:* perspectivas para o Sistema Tributário Nacional. Texto para discussão. Plataforma política social, 2018.

MACEDO, Neusa Dias de. *Iniciação à pesquisa bibliográfica:* guia do estudante para a fundamentação do trabalho de pesquisa. São Paulo: Edições Loyola, 1994.

MAIA, Bento Antunes de Andrade. O tratamento diferenciado do agronegócio na reforma tributária. *AgroANALYSIS*, [*S. l*], v. 44, n. 8, p. 23-26, 2024.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MENDES, Maureline Alves; ANTUNES, Maria Clara Rodrigues; SANTOS, Fernanda Mesquita dos. Reforma tributária e políticas públicas. *Perspectivas em Políticas Públicas*, *[S. l.]* v. 17, n. 34, p. 264-281, 2024. Disponível em: https://revista.uemg.br/revistappp/article/view/9074. Acesso em: 10 jun. 2025.

NAGURNHAK, Gilmara. O profundo impacto social da regressividade fiscal: uma perspectiva da reforma tributária. São Paulo*: Migalhas*, jun. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/6/52C6A499496D3F_76.OPROFUNDOIMPACTOSOCIALDAREG.pdf. Acesso em: 8 jun. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. *Relatório revela que Brasil teve 12 eventos climáticos extremos em 2023*. ONU News, 8 maio 2024. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2024/05/1831366. Acesso em: 8 jun. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. *Sobre o nosso trabalho para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil*. Nações Unidas Brasil, 2025. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 8 jun. 2025.

OLIVEIRA, João Maria de; GOMES, Victor; CAVALCANTE, Eric Jardim. *Tributação e produtividade:* como a reforma tributária pode afetar o crescimento econômico? Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2023. Disponível:

https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/4c0dbf8b-66a5-4eb3-9ea3-aca4233638bc/content. Aceso em: 10 jun. 2025.

PESTANA, Marcus. *Estudo especial nº 19*: reforma tributária: contexto, mudanças e impactos. Instituição Fiscal Independente, Senado Federal, Brasília, 2024. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/647648/EE19_2024.pdf. Acesso em: 06 jun. 2025.

PONTALTI, Mateus. *Manual de direito tributário*. 6. ed. Salvador: Jus Podvim, 2025.

RIOS, Placido Barroso; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. As consequências da reforma tributária na defesa do meio ambiente. *Revista da AGU*, Brasília-DF, v. 23, n. 4, p 180-197, dez. 2024. Disponível em: https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3532. Acesso em: 08 jun. 2025.

SILVA, Maria Raquel *et al.* A reforma tributária e a consolidação do meio ambiente como direito fundamental: revisão de literatura. *Brazilian Journal of One Health*, [*S. l.*], v. 2, n. 1, p. 554-562, 2025. Disponível em: https://brjohealth.com/index.php/ojs/article/view/81. Acesso em: 18 jun. 2025.

SILVA, Leal Reis; SERVO, Marina Calanca. O uso de ambientes marinhos: uma análise dos princípios do poluidor-pagador e protetor-recebedor sob a perspectiva da doutrina Amazônica Azul. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, *[S. l.]*, v. 12, n. 12, p. 381–401, 2024. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/3500. Acesso em: 11 set. 2025.

TORSANI, Zuleica Aparecida Iovanovich; LISBOA, Julcira Maria de Mello Vianna. Reforma tributária e a efetivação do meio ambiente como direito fundamental. *Observatório de la Economía Latinoamericana*, Curitiba, v. 23, n. 1, 2025. Disponível em: https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/8685. Acesso em: 29 maio 2025.

Data de submissão: 29 set. 2025
Data de aprovação: 13 nov. 2025

Revista
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Implicaturas no Direito: quando a lei diz sem dizer

Implicatures in Law: when the law says it without saying it

Fernando Mariath Rechia[1]

Universidade de São Paulo (SP - Brasil)
Lattes: http://lattes.cnpq.br/4830709062545894
Orcid: https://orcid.org/0009-0008-7612-8314

RESUMO: Este artigo investiga a aplicabilidade das implicaturas – aquilo que o falante diz sem dizer – no âmbito do Direito. O objetivo é responder se as implicaturas são compatíveis com o ordenamento jurídico, especialmente na interpretação de textos normativos. Para tanto, utiliza pesquisa teórico-bibliográfica, de natureza qualitativa. Primeiramente, examina o significado e funcionamento das implicaturas em contextos conversacionais comuns, diferenciando-as de figuras afins. Em seguida, analisa os obstáculos à sua utilização na linguagem jurídica, como a ausência de um legislador individual com intenção única e a impossibilidade de cancelamento imediato de um significado implícito, propondo um critério para sua admissão com base na dependência contextual. O trabalho formula duas conclusões: (i) as implicaturas particularizadas, que dependem de um contexto individual e concreto para serem compreendidas, são incompatíveis com o ordenamento jurídico, por violarem a segurança jurídica, separação de poderes e legalidade; e, (ii) as implicaturas conversacionais generalizadas não são apenas admitidas, mas cogentes na interpretação de textos normativos, não havendo diferença de hierarquia e eficácia normativa entre significados expressos e implícitos.

PALAVRAS-CHAVE: Implicaturas; significado do falante; Filosofia da linguagem; contexto; interpretação jurídica.

[1] Doutor em Direito (USP, 2025). Mestre em Direito Tributário (UFRGS, 2017). Juiz Federal Substituto na Seção Judiciária de São Paulo.

ABSTRACT: This article investigates the applicability of implicatures – what is said without saying – in Law. The objective is to answer whether implicatures are compatible with the legal system, particularly in the interpretation of normative texts. To this end, it employs theoretical-bibliographical research of a qualitative nature. First, it examines the meaning and function of implicatures in ordinary conversational contexts, distinguishing them from related concepts. Next, analyzes the obstacles to their use in legal language, such as the absence of an individual legislator with a single intention and the impossibility of immediately cancelling an implicit meaning, proposing a criterion for their admission based on contextual dependence. The paper formulates two conclusions: (i) particularized implicatures, which depend on a specific and individual context to be understood, are incompatible with the legal system as they violate legal certainty, the separation of powers, and legality; and (ii) generalized conversational implicatures are not only admissible but are binding in the interpretation of normative texts, with no difference in hierarchy or normative effect between explicit and implicit meanings.

KEYWORDS: Implicatures; speaker meaning; Philosophy of language; context; legal interpretation.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Implicaturas em contextos conversacionais ordinários: conteúdo e distinções. 3 Implicaturas no Direito: aplicações e limites. 4 Conclusão. Referências.

1 Introdução

Em um dia quente na cidade de São Paulo, um passageiro, suando, indaga ao motorista: "o ar-condicionado funciona?", ao que o motorista responde: "sim, funciona muito bem", diálogo que é seguido por quarenta e cinco minutos de congestionamento e calor. Em um restaurante, um indivíduo localizado na ponta da mesa pergunta a outro, sentado no centro: "você consegue me passar as batatas?", ao que o segundo responde, sem realizar qualquer ação adicional, "sim, claro, estão bem na minha frente". Na área de embarque de um aeroporto, um indivíduo pergunta a uma pessoa sentada ao seu lado: "olha as minhas coisas enquanto eu vou ao banheiro?", recebendo uma resposta positiva. Ao retornar do banheiro e não encontrar a mochila, interpela o seu interlocutor, recebendo a seguinte resposta: "eu estava diligentemente olhando a sua mochila até que um homem a pegou e foi embora, a partir daí ela saiu do meu campo de visão".

Embora em todos esses exemplos as respostas fornecidas pelos interlocutores atendam exatamente àquilo que foi indagado pelo primeiro falante, há um consenso no sentido de ter havido alguma deficiência comunicativa nesses diálogos. Os ouvintes parecem ter ignorado uma parcela do conteúdo transmitido. Essa confusão é explicada pela cisão entre o significado linguístico e o significado do falante (sua intenção comunicativa): várias vezes aquilo que o falante quer dizer ao utilizar um enunciado diverge daquilo que é dito (ainda que não haja ambiguidade, polissemia ou vagueza) (Bach, 2003, p. 1051).

O significado do falante é aquele conteúdo que alguém, ao emitir uma frase ou palavra, pretende que seja transmitido aos ouvintes. O significado linguístico é aquele determinado pela semântica e pela estrutura sintática da frase utilizada. Dada essa distinção, é possível – e frequente, em especial em diálogos do cotidiano – que aquilo que o falante quer dizer ao utilizar uma determinada sequência de palavras não seja inteiramente determinado pelo que a frase significa. O falante pode desejar transmitir conteúdo adicional (ou mesmo distinto) em relação àquele que decorre de uma análise estritamente linguística da frase utilizada. É o que ocorre no caso hipotético do ar-condicionado no veículo: o significado linguístico corresponde a uma declaração/descrição de um estado de coisas (temperatura). Por outro lado, dado o contexto, é possível identificar um segundo significado (do falante) consistente em uma solicitação para que o motorista ligue o ar-condicionado, de modo a atenuar a sensação de calor expressamente relatada. Essa divisão é responsável pela existência das implicaturas, termo cunhado por Grice (1989) para fazer referência àquilo que o falante diz sem dizer (Bach, 2012a, p. 87; Horn, 2004, p. 3).

Em cada uma das situações hipotéticas narradas acima, o ouvinte atendeu ao que o falante disse, mas não àquilo que ele quis dizer. O desconforto causado se deve ao fato de que eles não são comuns no cotidiano: em geral os interlocutores captam não apenas o conteúdo transmitido expressamente, mas também aquele que é veiculado de forma implícita. Caso contrário, não seria usual o emprego das expressões "tem as horas?" ou "consegue me alcançar o sal" ou "João é uma porta". Mais do que isso, o conteúdo implícito faz parte do padrão de correção utilizado para avaliar a qualidade da interação entre os interlocutores. Não é por outra razão que seria considerada inadequada a interpelação de um ouvinte no sentido de que "João é uma pessoa, não uma porta".

Diante daquilo que foi dito até aqui, é possível identificar duas perspectivas de análise. A primeira se volta ao processo por meio do qual os ouvintes conseguem descobrir o que os falantes querem dizer a partir do que eles dizem (e da forma como dizem). A segunda foca na forma como os falantes escolhem o que dizem de modo a tornar evidente o que querem dizer (mesmo quando não o fazem explicitamente) (Bach, 2012b, p. 60).

Trazendo a discussão para o sistema jurídico, as indagações a respeito do funcionamento da comunicação se multiplicam. De um lado, alguém poderia perguntar se o legislador também é capaz de "falar sem dizer", isto é, de transmitir significados além daqueles que decorrem das palavras utilizadas na redação dos textos normativos. De outro, caso a resposta à indagação anterior seja positiva, é necessário responder como e quando isso é possível, em especial se é compatível com o ordenamento jurídico (notadamente quando examinado sob a perspectiva dos princípios da segurança jurídica, separação de poderes, legalidade e igualdade).

De maneira singela, o que se busca responder neste breve trabalho pode ser sintetizado em uma pergunta: pode o conteúdo prescritivo da lei ser diferente daquilo que a lei "diz"? Para tanto, na primeira parte, serão examinadas as implicaturas em contextos conversacionais ordinários, em especial o seu conteúdo, o seu funcionamento e a forma pela qual se diferenciam de outras figuras afins. Na segunda parte, serão examinadas as funções desempenhadas pelas implicaturas no Direito, em especial no que se refere ao seu uso pelo legislador, oportunidade em que se partirá das diferenciações realizadas na primeira parte para formular um critério destinado a separar as implicaturas admitidas na legislação daquelas rejeitadas pelo ordenamento jurídico.

2 Implicaturas em contextos conversacionais ordinários: conteúdo e distinções

De maneira singela, uma implicatura é uma parcela de informação transmitida indiretamente, isto é, sem tornar expresso o seu conteúdo. Como já adiantado, as implicaturas são expressões de significado do falante. Elas se relacionam com a intenção por ele assumida: ao implicar o significado "X", o falante age como se estivesse comprometido com a veracidade de "X" (ao contrário do acarretamento, como será visto abaixo). Por isso, afirma-se que "falantes, não enunciados, implicam coisas" (Bach, 2012b, p. 58).

As implicaturas possuem duas características mais relevantes para os propósitos deste trabalho: (i) calculabilidade (ou previsibilidade) e (ii) cancelabilidade.

Sobre a primeira característica, as implicaturas são calculáveis no sentido de que deve existir um percurso racional, que se inicia nos elementos dos quais as implicaturas dependem – aquilo que é dito, o contexto e, como será visto abaixo, as máximas conversacionais – e se encerra na conclusão de que um conteúdo implícito foi transmitido (Shardimgaliev, 2019, p. 391-415).

De acordo com Grice (1989, p. 31), uma implicatura deve ser passível de ser descoberta racionalmente, "pois mesmo que possa na prática ser apreendida

intuitivamente, a menos que essa intuição seja substituível por um argumento, [ela] não contará como uma implicatura conversacional".

Nesse sentido, o sucesso das implicaturas depende da observância de certas regras ou máximas por aquele que participa do diálogo e da crença de que os demais participantes também respeitam essas mesmas máximas. A ausência desses referenciais comuns inviabilizaria o processo para inferir o significado implicado no/pelo discurso.

Essas máximas são organizadas em quatro grupos: (i) máxima da quantidade: não fale de menos e nem demais, sua contribuição deve ser tão informativa quanto requerido (pelos propósitos da conversa), mas não mais do que isso; (ii) máxima da qualidade: não fale o que acredita ser falso ou algo em relação ao qual não dispõe de evidências adequadas; (iii) máxima da relevância: dê contribuições adequadas à conversa; (iv) máxima de modo: evite obscuridade e ambiguidade, seja breve e ordenado (Grice, 1989, p. 26-28).

As máximas conversacionais são construídas a partir de um fundamento comum, o assim chamado "princípio cooperativo". Segundo o qual, haveria sempre um interesse comum entre os participantes de um diálogo no sentido de contribuir para a troca de informações, de tal modo que a mensagem seja a mais fidedigna possível àquilo que o falante quer transmitir (Grice, 1989, p. 26).

As implicaturas são identificadas de duas formas. De um lado, como já referido, a partir de uma presunção vigente na conversa – e compartilhada por todos os participantes – no sentido de que as máximas conversacionais estão sendo observadas. Como consequência, o ouvinte deverá não apenas atentar para o que o falante disse, mas inferir o que ele quis dizer, valendo-se, para tanto, da presunção de que a mensagem transmitida foi precisa, informativa e apropriada (Bach, 2012b, p. 56). A título de exemplo, quando alguém, ao ver um sujeito com o carro parado no acostamento de uma rodovia por falta de gasolina, afirma que "há um posto em 300 metros", é autorizado ao ouvinte (proprietário do veículo sem gasolina) inferir que o falante disse isso por acreditar que o estabelecimento está aberto e dispõe de gasolina (caso contrário ele teria violado a máxima da relevância) (Grice, 1989, p. 32).

De outro lado, as implicaturas também podem ter origem na violação ostensiva das máximas, são as chamadas implicaturas nascidas "em contexto de violação" (Dahlman, 2022, p. 332; Marmor, 2008, p. 428). A título de exemplo, responder que um livro tem a capa bonita ao ser indagado sobre a sua qualidade parece querer dizer algo de negativo sobre o seu conteúdo. Esse significado adicional é tornado acessível em função da flagrante violação das máximas de quantidade e relevância (a beleza da capa nada diz a respeito da qualidade do conteúdo do livro, objeto da pergunta).

A segunda característica relevante das implicaturas é a aptidão para serem canceladas. Isto é, a possibilidade de a informação adicional transmitida pelo falante ser excluída do discurso por meio de uma manifestação expressa em sentido contrário. No caso hipotético do posto de gasolina, após mencionar ao motorista do veículo parado no acostamento que "há um posto em 300 metros" (dando a entender que o sujeito poderá abastecer o seu carro naquele local), o falante pode cancelar a implicatura ao acrescentar: "mas eu acho que o posto está fechado". Nesse caso, a mensagem implicada (que o posto localizado a 300 metros pode ser utilizado pelo motorista para abastecer o seu carro) é excluída do diálogo.

A fim de possibilitar a discussão a respeito da aplicabilidade das implicaturas no Direito, é preciso diferenciá-las de outras figuras afins.

Em primeiro lugar, as implicaturas são diferentes do acarretamento e da pressuposição. Abstraídas as diferenças entre ambos, para o que interessa à comparação com as implicaturas, o acarretamento e a pressuposição são caracterizados como implicações semânticas, pois o seu conteúdo decorre logicamente do significado das palavras utilizadas. A título de exemplo, a frase "Ana matou João" acarreta que João está morto (não há como Ana ter matado João e ele estar vivo); a frase "a filha de João estuda arquitetura" pressupõe que João tem uma filha (não há como alguém ter uma filha que estuda arquitetura e não ter uma filha) (Dahlman, 2022, p. 320). As implicações semânticas denotam relações vericondicionais entre enunciados: a verdade do conteúdo implicado condiciona a verdade do conteúdo veiculado expressamente, independentemente do contexto e da intenção dos interlocutores. Assim, a frase "João mora em Porto Alegre" implica que ele mora no Estado do Rio Grande do Sul, ainda que o falante acredite que Porto Alegre fica no Estado do Paraná. Já as implicações pragmáticas resultam de relações entre falantes e enunciados, surgem a depender da atitude subjetiva, intenções e/ou crenças do falante. No caso das implicaturas, diferentemente da pressuposição e do acarretamento, a veracidade do conteúdo implicado não interfere com a veracidade daquilo que foi expressamente veiculado no enunciado (Dahlman, 2022, p. 328).

Em segundo lugar, as implicaturas são diferentes das implicituras (também chamadas de explicaturas). A implicitude consiste em um processo semântico-pragmático de enriquecimento/expansão por meio do qual há uma especificação do que foi dito expressamente, sem a adição de conteúdo novo. Portanto, a implicitura está situada "no meio do caminho" entre o que é dito pelo falante (significado linguístico) e a implicatura. São casos em que aquilo que o falante quer dizer não é exatamente o que foi dito, mas guarda uma conexão tão próxima que não pode ser considerado um caso de implicatura (Bach, 2012b, p. 63). É o que ocorre com a seguinte frase: "João e Maria são casados". Embora este trecho não tenha sido explicitado, o falante provavelmente quis dizer que eles são casados *entre si*. A implicitura, tal qual a implicatura conversacional, pode ser cancelada (por meio da adição: "mas não entre si") sem prejuízo do significado veiculado expressamente. Ao contrário das implicaturas, contudo, no caso das implicituras o falante está querendo dizer apenas uma coisa, e não duas (por isso fala-se em especificação de um significado, e não em um novo conteúdo) (Bach, 1994, p. 273; Ávila, 2022, p. 57).

Em terceiro lugar, segundo Grice (1989, p. 25), as implicaturas são divididas em duas classes: a das implicaturas conversacionais e a das convencionais. As implicaturas convencionais seriam aquelas que decorrem do significado das palavras utilizadas, independentemente do contexto. É o que ocorre quando alguém profere frases como: "ele é brasileiro, *mas* é pontual". Nesse caso, nenhuma referência além do significado convencional das palavras – em especial da conjunção adversativa, "mas" – é necessária para entender o significado implicado: que brasileiros não são, em regra, pontuais. Já as implicaturas conversacionais, como visto, não dependem apenas do significado (convencional) das palavras, mas de certas propriedades identificadas na própria situação conversacional.

Neste trabalho, contudo, seguir-se-á a crítica de Bach (1999, p. 364), no sentido de que as implicaturas ditas convencionais não são verdadeiramente implicaturas, pois veiculam significados incanceláveis e independentes da análise de elementos contextuais (aproximando-se, portanto, do acarretamento). Embora possa não configurar uma contradição em sentido estrito (lógica), a negação do conteúdo implicado ("convencionalmente") contaminaria o significado expressamente veiculado e a própria avaliação a respeito da competência do falante no uso da linguagem (contradição pragmática). Retomando o exemplo, nenhum ouvinte admitiria a ressalva de que, embora tenha empregado a frase acima, o falante não estaria com isso querendo dizer que brasileiros são em regra impontuais.

Em quarto lugar, as implicaturas conversacionais se dividem em duas subclasses: a das implicaturas conversacionais particularizadas e a das generalizadas. As particularizadas são inteiramente dependentes do contexto conversacional. Dessa forma, uma mesma expressão, "que calor", pode veicular significados diversos a depender do contexto: se for dentro de um veículo com ar-desligado, pode significar "ligue o ar"; se for dentro de uma sala com o ar-condicionado ligado em uma temperatura elevada, "desligue o ar ou reduza a temperatura". Já as implicaturas conversacionais generalizadas tendem a surgir em qualquer contexto. Sendo assim, a frase "João estudou e assistiu televisão" implica que as duas atividades se deram na ordem em que aparecem na frase: primeiro estudou; depois assistiu televisão. Nesse caso, como ocorre em relação a todas as implicaturas conversacionais, é plenamente possível o cancelamento da implicatura ("mas eu não sei se João fez isso nessa ordem") sem prejuízo ao conteúdo expresso.

3 Implicaturas no Direito: aplicação e limites

A resposta à questão sobre se as implicaturas são admitidas no Direito acaba por representar um *anticlímax*. Isso porque, ao menos à primeira vista, não se admite outra conclusão que não esta: *depende*.

Inicialmente, não há dúvidas a respeito da utilização corriqueira de implicaturas em diversos contextos jurídicos. As interações entre as partes e entre elas e o julgador em meio a um processo judicial ou administrativo são comumente marcadas pelo emprego de implicaturas, notadamente em relação às manifestações orais em audiência (não apenas pelos representantes técnicos, mas pelas próprias partes e testemunhas).

Mesmo a avaliação a respeito da ocorrência ou não de um crime pode depender – e muitas vezes depende – da investigação a respeito da existência ou não de uma implicatura. É o que ocorre com frequência em denúncias de corrupção passiva. Nesses casos, não se tem notícia do emprego de linguagem expressa para "solicitar" vantagem indevida ("dado que eu ocupo o cargo público 'X' e que posso ajudá-lo ou prejudica-lo da forma 'Y', solicito o depósito do montante 'Z' em minha conta bancária até o final da tarde"). Na verdade, é a utilização de subterfúgios que, dados os elementos contextuais presentes na interação, permitem aos ouvintes compreender (na maioria das vezes com absoluta transparência e clareza) o que o falante "quer dizer". Não por acaso há uma riqueza de termos para se referir à vantagem indevida no Brasil: "gorjeta", "cafezinho", "acarajé",

"jeitinho", "compensação", "colaboração", "comissão", "agrado", "dízimo", "mesada", "leite das crianças", "taxa de urgência", "ajuda de custo", entre muitos outros.

No entanto, a questão que suscita maiores controvérsia diz respeito à utilização de implicaturas em um tipo de interação peculiar ao Direito, que é a relação que se estabelece entre a lei (em sentido amplo) e os indivíduos que estão submetidos ao seu conteúdo, incluindo os responsáveis pela sua aplicação. Em outras palavras, a questão a ser respondida é se as implicaturas são admitidas na interpretação de textos normativos.

Nesse sentido, são três os principais obstáculos às implicaturas conversacionais na interpretação jurídica.

Em primeiro lugar, as implicaturas conversacionais dependeriam da noção de "intenção comunicativa" (o falante deve ter uma intenção de comunicar), cuja reconstrução – por meio de raciocínio inferencial – incumbe ao ouvinte. O problema é que os textos normativos a serem interpretados no Direito são fruto não de uma, mas de várias vontades. Não há um legislador individual cuja intenção deve ser conhecida, mas centenas de legisladores que aderem ao projeto do texto legislativo por diferentes razões e visando a distintos objetivos (Marmor, 2008, p. 434).

Essa primeira objeção, todavia, não impede o uso das implicaturas pelo legislador, pois o seu uso não depende da identificação de um falante "de carne e osso". Em outras palavras, mesmo quando o emissor da frase é desconhecido, desde que haja elementos (como visto acima: aquilo que é dito, o contexto e a presunção de respeito às máximas conversacionais) que permitam ao ouvinte inferir o conteúdo implicitamente veiculado, as implicaturas são plenamente capazes de transmitir significados com elevado grau de clareza e transparência.

Essa circunstância é facilmente demonstrável a partir de situações do cotidiano. Há um sem número de peças publicitárias que se tornaram famosas pelo uso de implicaturas. Em pouquíssimas delas o sujeito responsável pela criação da implicatura é conhecido, o que torna impossível avaliar qual teria sido a sua intenção individual (e concreta). A título de exemplo, uma propaganda destinada a conscientizar o público jovem sobre os perigos de dirigir em alta velocidade foi formulada da seguinte forma: "se é rápido assim no trânsito, imagine em outras coisas[...]". Embora se desconheça o responsável pela criação da frase, o seu conteúdo expresso, o órgão responsável por veiculá-la e o público alvo tornam transparente o significado implícito (o de que o indivíduo que é rápido ao conduzir um veículo pode ser rápido em outras atividades em relação às quais a velocidade não é um atributo desejável).

Em segundo lugar, as máximas conversacionais são moldadas para um cenário cooperativo, ao passo que o Direito é desenvolvido em um cenário marcado pelo comportamento estratégico (Marmor, 2008, p. 429). Isto é, há uma diferença no que se refere aos interesses dos participantes de uma conversação ordinária e de uma interação no contexto do Direito, em especial no que se refere aos litigantes em um processo. Na primeira, há um cenário marcado pela cooperação, no qual os participantes do diálogo têm o objetivo comum de transmitir e compreender uma mensagem. Na segunda, por outro lado, a cooperação cede lugar a um comportamento estratégico: os litigantes em um processo judicial não estariam interessados em compreender a mensagem que o

legislador transmitiu, mas em apresentar argumentos para justificar que a mensagem transmitida foi aquela alinhada à posição jurídica por ele sustentada.

A segunda objeção também não representa um obstáculo insuperável ao uso das implicaturas pelo legislador. Com efeito, é correta a premissa de Marmor (2008, p. 429) no sentido de que há uma diferença relevante entre o diálogo realizado no contexto de conversação ordinária e aquele realizado em torno da interpretação de textos normativos. No entanto, a conclusão que o autor formula a partir dessa premissa não se sustenta.

Embora o próprio Grice tenha afirmado que as suas máximas conversacionais derivam de um fundamento mais amplo, o "princípio cooperativo", não há nenhuma razão para excluir a sua aplicação em relação à atividade interpretativa de textos normativos. O conceito de "cooperação" não envolve, como se poderia pensar, a necessidade de os litigantes em uma demanda judicial contribuírem entre si para alcançar a melhor solução jurídica.

O que se extrai a partir da ideia de "cooperação", enquanto fundamento das máximas conversacionais, é mais próximo do que se poderia chamar de "presunção de racionalidade", no sentido de que o produtor de uma linguagem quer transmitir um determinado significado a uma audiência que deseja captá-lo (Carston, 2011, p. 17; Bianchi, 2016, p. 191-192). Para que esse conteúdo seja adequadamente transmitido, é preciso que haja alguns limites à reconstrução do significado a ser realizada pelo ouvinte/destinatário, sob pena de, em sendo admitida qualquer inferência, a própria comunicação ser inviabilizada (situação que, a nível geral, não interessa a ninguém, nem mesmo àqueles a quem a irracionalidade possa beneficiar em um caso particular).

Esses limites são dados por critérios de racionalidade comunicativa, entre os quais estão as máximas citadas acima. No Direito, diversas dessas máximas são usualmente aplicadas, ainda que recebam outros nomes. É o que ocorre em relação à máxima da quantidade, cuja lógica é incorporada na chamada técnica da "interpretação *a contrario*", segundo a qual, se o legislador enumerou expressamente as hipóteses "A", "B" e "C" na hipótese da regra que prescreve a consequência "Y", então implicitamente excluiu as hipóteses "D" a "Z" do alcance daquela norma. Em outras palavras, sob a máxima de que o legislador não deve falar menos do que o necessário, é reconstruído um significado implícito a partir do seu silêncio: somente os casos expressamente referidos pela hipótese da norma ("A", "B" e "C", mas não "D", "E", etc.) são alcançados pelas suas consequências jurídicas.

Em terceiro lugar, a interpretação jurídica seria incompatível com uma das principais características das implicaturas, a de serem canceláveis, isto é, de admitirem a exclusão do significado implicado por meio de uma manifestação posterior do falante em sentido contrário. Essa possibilidade não seria apenas uma vantagem oferecida pelas implicaturas, mas uma "contrapartida" necessária em virtude da maior insegurança/imprecisão (ao menos em caráter potencial) existente no processo de identificação do significado implícito.

Imagine-se o seguinte: ao chegar em casa ao final do dia, o marido convida a esposa para ir ao cinema, ao que ela responde: "estou muito cansada, tive um dia estressante". Alguns minutos depois de ouvir essa resposta, o marido reaparece na sala com os ingressos virtuais já comprados e pronto para sair ao cinema. Ao presenciar essa cena, a esposa calmamente pergunta ao marido se ele possui alguma dificuldade cognitiva, considerando que a sua intenção

comunicativa ao fazer referência ao seu estado mental e físico foi claramente para recusar o convite. Como é fácil perceber, embora nesse caso pareça fácil atribuir a "culpa" pela falha comunicativa ao marido (dado o contexto, a forma de resposta, o histórico prévio entre ambos, etc.), este sempre poderá se defender no sentido de que a mensagem não foi veiculada de forma clara, o que teria sido evitado caso, ao invés de uma implicatura, a esposa tivesse respondido a sua indagação com uma negativa expressa: "não quero ir ao cinema".

Na maioria das vezes, o contato direto entre os interlocutores permite o esclarecimento imediato de grande parte dos ruídos na comunicação. No Direito, contudo, a lei não possui aptidão para responder de imediato as dúvidas quanto à correta interpretação das suas disposições, o que impediria o emprego de implicaturas.

Ao contrário das duas primeiras objeções avaliadas, a terceira não pode ser superada sem a realização de alguns ajustes. Dada a impossibilidade de cancelamento das implicaturas tal qual ocorre no contexto de uma interação comunicacional ordinária, nem todas as implicaturas devem ser admitidas na formulação de textos normativos. É necessário, portanto, elaborar um critério para avaliar quais tipos de implicação são admitidos na interpretação jurídica.

Considerando a finalidade e forma de atuação da legislação, a impossibilidade de cancelamento das implicaturas veiculadas pelo legislador impõe que a sua admissibilidade seja vinculada ao grau de dependência do significado implicado com elementos contextuais de caráter individual e concreto. Quanto maior essa dependência, menor será a aceitação desse significado no Direito, sob pena de violação a normas que estruturam o próprio sistema jurídico.

Em primeiro lugar, haveria violação à segurança jurídica, em especial no que se refere à cognoscibilidade do Direito. Sob essa perspectiva, para que possa ser conhecido, o conteúdo do Direito deve ser acessível aos seus destinatários. A condição necessária da acessibilidade é a publicidade que, por sua vez, é obtida por meio da exigência de publicação da lei (Ávila, 2016, p. 318-320). Não por outra razão, a publicação da legislação é condição para a sua própria vigência (art. 1º, LINDB). No entanto, a partir do momento em que o conteúdo da lei passa a depender da análise de elementos contextuais particularizados (inteiramente dependentes do contexto específico de enunciação), surge uma contradição: exige-se que os indivíduos conheçam o conteúdo da lei publicada, mas o seu significado é determinado por meio de elementos externos àquilo que foi publicado.

Em segundo lugar, haveria violação à separação de poderes e à legalidade. De um lado, seria admitida uma margem muito ampla à fixação/atribuição de significados pelos órgãos responsáveis pela aplicação do Direito. De outro, o conteúdo prescritivo não seria mais aquele imediatamente apreensível a partir da análise dos textos aprovados pelo Legislativo.

Em terceiro lugar, ao admitir o uso de implicaturas inteiramente dependentes de elementos contextuais, haveria elevado risco de violação à igualdade. A partir do momento em que o conteúdo da lei deixa de estar vinculado a elementos gerais, admitindo-se a construção de significados (implícitos) por meio de recurso a elementos particularizados, a lei deixa de ser um padrão (o que pressupõe regularidade), abrindo-se espaço a arbitrariedades.

Em suma, diante do critério apresentado acima, conclui-se que apenas uma das duas espécies de implicaturas conversacionais examinadas no capítulo anterior deve ser admitida, excluindo-se aquelas inteiramente dependentes do contexto conversacional particular. O elevado grau de dependência das implicaturas particularizadas impede a sua utilização no ordenamento jurídico, admitindo-se apenas o emprego de implicaturas conversacionais generalizadas. Ao contrário das primeiras, as implicaturas generalizadas são identificadas por meio de inferências realizadas a partir da forma como a linguagem é utilizada (de forma geral, e não em um contexto específico de uso), o que afasta os obstáculos apontados acima.

No caso das implicaturas generalizadas, contudo, o seu uso não é apenas admitido, mas obrigatório: não são uma criação do intérprete, mas parte do próprio texto normativo. Não há diferença de hierarquia ou de eficácia entre significados expressos e implícitos. O que pode haver — embora nem sempre seja o caso — é uma maior dificuldade para identificar o significado implícito quando comparado ao expresso.

A título de exemplo, há diversos casos de significados transmitidos de maneira expressa cuja determinação suscitou grande controvérsia, como no caso das expressões "serviços de qualquer natureza", "faturamento" e "folha de salário" (artigos 156, III, e 195, I, "a" e "b", CF/88). Por outro lado, não há dúvidas significativas de que a lei, ao condicionar o direito à aposentadoria aos requisitos idade e carência, embora sem dizê-lo, dispensou o preenchimento de outros critérios não mencionados na legislação, tais como o patrimônio, a altura ou a cor dos olhos.

Para demonstrar o uso da implicatura generalizada no Direito, cumpre citar o caso envolvendo a interpretação do artigo 149, § 2º, III, da Constituição. Ao regular a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico pela União, o constituinte dispõe que esses tributos "poderão ter alíquotas: a) *ad valorem* , tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Considerando a função desempenhada por uma Constituição (formular prescrições, e não meros conselhos) e a forma de redação do dispositivo (enumerando as bases de cálculo admitidas em caso da opção por alíquotas *ad valorem*), é justificada a inferência no sentido de que o constituinte veiculou, ao lado do significado expresso, um significado implícito, no sentido de que aquela listagem era exaustiva, e não meramente exemplificativa.

No caso, ao contrário das implicaturas particularizadas, a identificação desse significado implícito independe do recurso a elementos contextuais, surgindo em qualquer contexto comunicacional (Marmor, 2014, p. 55-56). Nesse caso, a implicatura integra o conteúdo (prescritivo) do Direito até o momento em que for cancelada pelo constituinte, o que poderia ocorrer por meio de sinalização expressa no sentido de que a enumeração era meramente exemplificativa (em julgamento a respeito do tema, ainda que sem dizê-lo com base nas categorias aqui utilizadas, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a menção a "*poderão*" cumpriria a função de cancelar a referida implicatura[2]).

[2] STF, Tribunal Pleno, RE 603.624/SC, Relatora Ministra Rosa Weber, Relator para o Acórdão Ministro Alexandre de Moraes, j. 23/09/2020, DJe 13/01/2021.

4 Conclusão

Como demonstrado neste trabalho, as implicaturas não são inferências, tampouco significados *determinados* por inferências realizadas pelos ouvintes. Implicaturas são aquilo que os falantes querem dizer; inferências são o meio empregado pelos ouvintes para descobri-las. A título de exemplo, se o anfitrião diz ao seu convidado "tem cerveja na geladeira", ele está dizendo que há cerveja na geladeira, mas também (implicando) que o visitante pode ficar à vontade para se servir da bebida. Por sua vez, para inferir o significado implicado, o ouvinte deve se valer de elementos contextuais (a relação prévia com o anfitrião, o momento e a forma como a frase foi proferida, entre outros fatores) e da presunção de que o falante respeita às máximas conversacionais, em especial a da relevância (informar o conteúdo da sua geladeira, sem ser perguntado a respeito, não é uma contribuição adequada à conversa, a menos que esse enunciado não se esgote em uma mera declaração).

A possibilidade de o legislador se valer de implicaturas para transmitir o conteúdo normativo do Direito é dependente da construção de reguladores/limitadores racionais em relação às intenções comunicativas dos falantes e também em relação às inferências que os ouvintes estão racionalmente autorizados a realizar. Sem esses balizadores, há um enorme risco de que aquilo que se "quis dizer" acabe por se transformar naquilo que "se gostaria que tivesse sido dito".

No contexto de uma conversação ordinária, a possibilidade de cancelamento significa que o falante, ao identificar que o enunciado por ele exprimido resultou em uma inferência equivocada por parte do ouvinte, retém o poder de declarar de imediato a impropriedade daquele conteúdo (por exemplo, "ao mencionar que há cerveja na geladeira eu não estava lhe autorizando a pegá-las"). A partir daí o ouvinte não mais poderia realizar aquela inferência, a menos que estivesse agindo de má-fé.

No contexto do Direito, contudo, esse cancelamento não é possível, pelo menos não com a velocidade necessária para barrar a tomada de decisões embasada em algo que o intérprete pensa que está implicado pelo texto, mas que não foi efetivamente transmitido pelo legislador. Nesse caso, o cancelamento teria que ser feito pela via do processo legislativo, o que resultaria não apenas em demora significativa para a exclusão do significado, mas também em potencial violação à regra da irretroatividade caso se pretendesse que essa exclusão produzisse efeitos para atingir fatos que lhe são anteriores.

Essa limitação, pelas razões apresentadas ao longo do texto, impõe a adoção do seguinte critério para avaliar a admissibilidade das implicaturas na legislação: quanto maior a dependência do significado implicado com elementos contextuais individuais e concretos (em oposição a gerais e abstratos), menor será a aceitação desse significado no Direito.

Com base nos argumentos desenvolvidos no artigo, é possível formular duas conclusões sobre a relação entre implicaturas e o Direito.

A primeira é que as implicaturas conversacionais particularizadas, por dependerem de elementos contextuais específicos, individuais e concretos para sua compreensão, são incompatíveis com o ordenamento jurídico. A admissão desse tipo de implicatura na interpretação de textos normativos resultaria na

violação de princípios estruturantes do sistema. Haveria uma ofensa à segurança jurídica, pois o conteúdo do Direito, que deve ser público e acessível a todos, passaria a depender de elementos externos ao texto publicado. Violar-se-ia também a separação de poderes e a legalidade, ao conceder aos aplicadores da lei uma margem excessivamente ampla para estabelecer significados, desvinculando-os daquilo que foi aprovado pelo Poder Legislativo. Por fim, a igualdade seria comprometida, pois, ao permitir que o sentido da lei varie conforme contextos particularizados, a norma deixaria de ser um padrão geral e regular, abrindo espaço para arbitrariedades.

A segunda é que as implicaturas conversacionais generalizadas – aquelas cujo significado implícito surge da forma como a linguagem é geralmente utilizada, independentemente de um contexto específico – não apenas são admitidas, mas cogentes na interpretação jurídica. A partir do momento em que um significado implícito é racionalmente inferido do texto normativo com base em presunções compartilhadas de racionalidade comunicativa (como as máximas conversacionais), ele passa a integrar o conteúdo prescritivo da norma. Dessa forma, não há hierarquia ou diferença de eficácia entre aquilo que a lei "diz" expressamente e aquilo que ela "diz sem dizer" por meio de uma implicatura generalizada. Ambos os significados compõem o comando normativo. Um exemplo disso é a interpretação *a contrario sensu*, que extrai um significado implícito (uma exclusão) a partir do silêncio do legislador, com base na máxima da quantidade. Esse conteúdo implícito é tão vinculante quanto o explícito, devendo ser observado pelo intérprete até que seja eventualmente cancelado pelo próprio legislador por meio de uma nova manifestação expressa.

Referências

ÁVILA, Humberto. *Teoria da indeterminação no Direito*: entre a indeterminação aparente e a determinação latente. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, 2022.

ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
BACH, Kent. Meaning. *In*: NADEL, Lynn (Org.). *Encyclopedia of cognitive science*. v. 2. Londres: NPG, 2003, p. 1.047-1.055.

BACH, Kent. Meaning and communication. *In*: RUSSELL, Gilian; FARA, Delia Graff (Orgs.). *The routledge companion to philosophy of language*. Londres/Nova York: Routledge, 2012a, p. 79-90.

BACH, Kent. Saying, meaning, and implicating. *In*: ALLAN, Keith; JASZCZOLT, Kasia (Orgs.). *The Cambridge handbook of pragmatics*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012b, p. 47-67.

BACH, Kent. Semantic slack: what is said and more. *In*: TSOHATZIDIS, Savas L. (ed.). *Foundations of speech act theory*. Londres: Routledge, 1994, p. 267-291.

BACH, Kent. The myth of conventional implicature. *Linguistics and Philosophy*. v. 22, n. 4, 1999, p. 327-366.

BIANCHI, Claudia. What did you (legally) say? Cooperative and strategic interactions. *In*: CAPONE, Alessandro; POGGI, Francesca (ed.). *Pragmatics and Law:* philosophical perspectives. Dordrecht: Springer, 2016, p. 185-200.

CARSTON, Robyn. Legal texts and canons of construction: a view from current pragmatic theory. *Law and language. Current legal issues*, v. 15, 2011, p. 8-33

DAHLMAN, Roberta C. Entailment, pressuposition, implicature. *In*: STALMASCZYK, Piotr (Org.). *The Cambridge handbook of the philosophy of language*. Cambridge/Nova York: Cambridge University Press, 2022, p. 319-334.

GRICE, H. Paul. Logic and conversation. *In*: *Studies in the way of words.* Cambridge: Harvard University Press, 1989, p. 22-40.

HORN, Laurence R. Implicature. *In*: HORN, Laurence R.; WARD, Gregory (Orgs.). *The handbook of pragmatics*. Malden/Oxford/Carlton: Blackwell Publishing Ltd., 2004, p. 3-28.

MARMOR, Andrei. *The language of law*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

MARMOR, Andrei. The pragmatics of legal language. *Ratio Juris,* v. 21, n. 4, 2008, p. 423-452.

SHARDIMGALIEV, Marat. Implicatures in judicial opinions. *International Journal for the Semiotics of Law*, v. 32, 2019, p. 391-415.

Data de submissão: 06 out. 2025
Data de aprovação: 13 nov. 2025

Regulamentação das plataformas de rede social: limites ao direito à liberdade de expressão no espaço social marcado pela desinformação

Regulation of social media platforms: limits to the right to freedom of expression in a social space marked by disinformation

Náthaly Fernanda Weber Lima[1]

Atitus Educação (RS – Brasil)
Lattes: http://lattes.cnpq.br/9539936510907914
Orcid: https://orcid.org/0009-0005-0044-2305

Margarete Magda da Silveira[2]

Atitus Educação (RS – Brasil)
Lattes: http://lattes.cnpq.br/4637572741312491
Orcid: https://orcid.org/0000-0002-3438-9005

Maira Angélica Dal Conte Tonial[3]

Atitus Educação (RS – Brasil)
Lattes: http://lattes.cnpq.br/0212344315200902
Orcid: https://orcid.org/0000-0002-0539-805X

[1] Mestranda em Direito na Atitus Educação (RS – Brasil). Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade (DFDD/ATITUS).

[2] Mestranda em Direito na Atitus Educação (RS - Brasil). Pós-graduada em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (RJ - Brasil). Membro do Grupo de Pesquisa Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen (CEPAS/ATITUS).

[3] Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (SC - Brasil). Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (RS - Brasil). Docente na Atitus Educação (RS - Brasil). Advogada.

RESUMO: A presente pesquisa objetiva analisar os desafios regulatórios enfrentados pelo Estado brasileiro diante da urgência de normatizar o uso da internet e das redes sociais. De fato, no atual cenário, denota-se imprescindível que a agenda pública nacional e internacional priorize diálogos acerca das propostas de regulação visando combater a crescente desinformação propagada nas redes sociais, a qual representa risco à garantia de direitos fundamentais, em especial no que tange à liberdade de expressão, bem como ao exercício democrático. Para desenvolvimento deste estudo foi empregado o método de abordagem dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental, direcionada aos seguintes objetivos específicos: apresentar o acesso à internet como direito fundamental; discutir sobre os limites da liberdade de expressão no contexto orientado pela tecnologia; ponderar as perspectivas dos institutos da regulação, corregulação e autorregulação das plataformas de conteúdo na internet para compreender as dificuldades na elaboração de instrumentos regulatórios. Nesse percurso, evidencia-se que o desafio da regulação está em encontrar um equilíbrio entre a limitação do poder das plataformas e a efetivação da liberdade de expressão, compreendida como um conjunto de direitos relacionadas às liberdades fundamentais e à garantia de direitos civis e políticos. Ao final, destaca-se o instituto da autorregulação regulada como alternativa viável para elaboração de novos instrumentos jurídicos, com o escopo de criar um ambiente regulatório eficaz que também preserve a liberdade de expressão.

PALAVRAS-CHAVE: direitos fundamentais; liberdade de expressão; autorregulação regulada; regulamentação; redes sociais.

ABSTRACT: This research aims to analyze the regulatory challenges faced by the Brazilian State in the face of the urgent need to regulate the use of the internet and social networks. Indeed, in the current scenario, it is essential that the national and international public agenda prioritizes dialogue regarding regulatory proposals aimed at combating the growing disinformation spread on social networks, which represents a risk to the guarantee of fundamental rights, especially regarding freedom of expression, as well as the exercise of democracy. For the development of this study, the deductive approach method was employed, with bibliographic and documentary research techniques, directed towards the following specific objectives: to present internet access as a fundamental right; to discuss the limits of freedom of expression in a technology-driven context; to consider the perspectives of the institutes of regulation, co-regulation, and self-regulation of content platforms on the internet to understand the difficulties in the elaboration of regulatory instruments. In this process, it becomes evident that the challenge of regulation lies in finding a balance between limiting the power of platforms and the effective realization of freedom of expression, understood as a set of rights related to fundamental freedoms and the guarantee of civil and political rights. Finally, the concept of regulated self-regulation stands out as a viable alternative for developing new legal instruments, with the aim of creating an effective regulatory environment that also preserves freedom of expression.

KEYWORDS: fundamental rights; freedom of expression; regulated self-regulation; regulation; social media platforms.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O acesso à internet como direito fundamental. 3 O direito à liberdade de expressão e seus limites no advento da internet. 4 Desafios e perspectivas dos institutos da regulação, corregulação e autorregulação das plataformas de conteúdo na internet. 5 Considerações finais. Referências.

1 Introdução

A expansão das novas tecnologias da informação (TIC), em especial da internet, alterou a forma de organização da sociedade. A chamada quarta revolução industrial é diferente de tudo o que já foi vivenciado na história da humanidade. A internet mudou a vida de todos, em diversos aspectos das relações individuais, sociais e comerciais, tendo em vista que não só facilitou as tarefas cotidianas, mas também revolucionou os modelos de educação – notadamente pós-pandemia da covid-19 –, bem como indiretamente mitigou a garantia de direitos fundamentais.

Não há dúvida de que a tecnologia apresenta inúmeros benefícios nas relações interpessoais e com o Estado. Mas, de igual modo, foram introduzidos novos problemas no espaço social, a exemplo da prática de discursos de ódio, desinformação e uma polarização política acirrada, muito provavelmente nunca antes experimentada no ambiente nacional e internacional. Desse modo, verifica-se que o uso da internet e das redes sociais modificou os limites de espaço e poder, ao introduzir novas formas de manifestação da liberdade de pensamento e opinião, as quais afetam o direito à liberdade de expressão e repercutem na manutenção da democracia.

À vista disso, denota-se que as conexões entre o Direito e a tecnologia exigem a necessidade de regulamentação, com ênfase no uso das redes sociais. Assim, é imperioso o debate público acerca de instrumentos de regulação das plataformas de conteúdo na internet, enfrentando o complexo desafio de organizar normas regulatórias de forma a resguardar a liberdade de expressão.

Diante desse panorama, a investigação proposta tem como objetivo principal analisar os desafios regulatórios enfrentados pelo Estado brasileiro diante da urgência de normatizar o uso da internet e das redes sociais. Nesta toada, os objetivos específicos envolvem, apresentar o acesso à internet como direito fundamental; demonstrar os limites da liberdade de expressão no contexto atual orientado pela tecnologia; ponderar sobre os institutos da regulação, corregulação e autorregulação das plataformas de conteúdo na internet para compreender os desafios na elaboração de instrumentos regulatórios.

Nessa perspectiva, demonstrar-se-á que o direito à liberdade de expressão é um direito fundamental não só para a dignidade humana, mas também para o exercício democrático. Além disso, buscar-se-á examinar tal direito mediante sua interação com os demais direitos fundamentais. O método de abordagem empregado nesta investigação é o dedutivo, partindo da análise do problema macro do uso das redes sociais para a proposição de um modelo de regulamentação específico e equilibrado. A técnica de pesquisa utilizada é a documentação indireta, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com o escopo de coletar e analisar o arcabouço teórico e normativo pertinente, a fim de buscar solução para o desafio regulatório, refletindo temática de extrema relevância no atual cenário social e político.

2 O acesso à internet como direito fundamental

A tecnologia e a globalização têm transformado profundamente as estruturas sociais, políticas e econômicas, conectando sociedades de maneira inédita e promovendo uma interdependência global. Por meio da digitalização e da internet, a tecnologia acelerou o fluxo de informações, reduziu barreiras geográficas e democratizou o acesso a recursos e conhecimentos.

No entanto, esses avanços também apresentam desafios significativos, como o aumento das desigualdades, a concentração de poder em grandes corporações tecnológicas, a ameaça à privacidade e à segurança. Nesse contexto, a globalização impulsionada pela tecnologia exige uma reflexão ética e política sobre suas implicações, buscando garantir que os benefícios sejam amplamente distribuídos e que os riscos sejam mitigados por meio de regulação e governança global colaborativa (Fortes; Baldissera, 2019, p. 377).

Tecnologias são ferramentas e, como tal, podem ser utilizadas para fins benéficos ou não, a depender do emprego determinado pelos desenvolvedores e pelos usuários. Por isso, o acesso às tecnologias, apesar de representar inúmeros benefícios fundamentais para o desenvolvimento das sociedades, também enseja muitos desafios, em especial para o Direito (Quadros, 2022, p. 5).

Decerto, as novas formas de comunicação orientadas pelo uso da internet mudam as relações humanas e modificam as características dos usuários, que se tornam consumidores e produtores de conteúdo. Nesse panorama, compreender a internet somente como um facilitador limita a análise de suas consequências nas relações sociais, o que denota grande perigo (Zeynep, 2017, p. 124). Ademais, como ressaltado por Foucault (2008, p. 143), deve-se considerar que as pessoas não são meras usuárias da tecnologia, pois à medida que introduzem a internet em suas vidas e relações sociais tornam-se objetos estratégicos dos governos e dos mercados.

Com efeito, novas demandas acerca de liberdades e poderes, decorrentes das mudanças na vida das pessoas e nas relações sociais, são impostas pela revolução tecnológica na seara da comunicação orientada por tecnologias complexas (Bobbio, 2004, p. 111). Neste ínterim, dentre as mudanças introduzidas na sociedade pelo desenvolvimento tecnológico, destaca-se a utilização de algoritmos, de forma estratégica, com o objetivo de influenciar condutas, atitudes e governar o comportamento social, o que Foucault (2008, p. 143) denomina de governamentalização das condutas[4].

Na mesma perspectiva, Ruiz (2021, p. 8) assevera que os usuários da tecnologia desconhecem as estratégias por trás dos algoritmos, utilizadas pelos detentores do poder econômico e político. Assim, acreditam que fazem escolhas

[4] O termo governamentalização é um neologismo criado por Michel Foucault para denominar a prática do governo consentido da conduta dos outros. Um governo que não utiliza a força autoritária de um poder soberano, mas as "artes de conduzir as condutas". "Por esta palavra, governamentalidade, entendo o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem como alvo principal a população" (Foucault, 2008, p. 143).

livres quando, ao contrário, a maior parte de suas escolhas é orientada por táticas a partir de análise de preferências que traçam o perfil dos usuários. O autor considera que essas estratégias, que permeiam a algoritmização da via, funcionam como dispositivo biopolítico de controle social. Sendo relevante refletir como o controle social interessa ao capital.

Acerca das constantes alterações para manutenção do servir ao capital, Zuboff (2019, p. 495-515) faz um alerta relativo à prática de mensagens falsas nas plataformas digitais, presente na sociedade atual e alimentada pelas tecnologias complexas. A desinformação é uma maneira de corrupção da informação presente nas redes sociais, as mensagens falsas são estratégias das grandes potências mundiais e países em desenvolvimento e, em virtude disso, alteram cenários econômicos e políticos, em busca de fazer prevalecer interesses de determinados grupos.

As considerações apresentadas coadunam com o ensinamento de Boff (2019, p. 265), a qual leciona que a ciência, a tecnologia e a economia caminham na mesma direção, considerando que a busca incessante por mais resultados econômicos pelas grandes corporações alimenta os constantes investimentos em tecnologias complexas. É inegável que os avanços tecnológicos contribuem para o bem-estar da sociedade, contudo, a tecnologia e a ciência não são neutras. Desse modo, de forma concomitante à introdução de novas tecnologias, normalmente, estão implícitos interesses de ordem econômica e, também, política.

De fato, quando empregado de forma imprudente, o uso da internet e das redes sociais pode comprometer a manutenção da democracia. A internet, enquanto principal canal de comunicação, em substituição à mídia impressa, pode comprometer a percepção da veracidade das informações, pois as notícias falsas, de forma intencional, se espalham, numa proporção maior e muito rápida, passando a exercer efeitos danosos na sociedade e violando a garantia de direitos fundamentais (Fortes; Baldissera, 2019, p. 377).

A internet, enquanto fenômeno social, fundamenta-se na facilidade de acesso e velocidade da propagação de informações, o que a diferencia dos meios tradicionais de comunicação. Nesse sentido, surge uma esfera pública, a qual Luño (2004, p. 81) define como "nuevo tejido comunitario", que altera as possibilidades de acesso à cultura, ao conhecimento e à informação. Seria um novo tipo de realidade, mas não é um mundo imaginário ou inexistente (Filgueiras Júnior, 2004, p. 244).

Importante demonstrar que, no atual cenário político e social, se faz necessário compreender o acesso à internet como um direito fundamental. De início, cabe mencionar o entendimento de Sarlet (2006, p. 54) acerca da existência de direitos não positivados na Constituição de 1988 que são materialmente fundamentais, isso porque podem estar implícitos a garantias constitucionais expressas, por necessitarem da imposição de novos limites e por serem derivados dos direitos fundamentais.

Nessa linha de raciocínio, a garantia dos direitos civis e políticos, essenciais para o exercício da cidadania, tem como pilares as liberdades de comunicação e expressão. Ademais, assegurado o direito à vida, deve-se criar condições para a formação da personalidade, observando a garantia da dignidade humana, o que se dá mediante as interações do indivíduo com seus semelhantes (Cunha, 2007,

p. 176). Além dos direitos à informação, de comunicação e liberdade de expressão, há violações ao direito à privacidade ou intimidade, o qual está ligado ao intercâmbio, voluntário ou involuntário, entre os indivíduos e entre eles e o Estado (Limberger, 2000, p. 322-324).

Apresentadas essas considerações, o que se busca demonstrar é que o acesso à internet como direito fundamental perpassa a garantia do acesso aos indivíduos para o exercício de suas atividades cotidianas, inclusão digital, trabalho, educação, acesso a instituições bancárias, à justiça e ao lazer, entre outros. É importante compreender que o catálogo de direitos fundamentais se altera à medida em que a sociedade evolui, ainda que não estejam expressos na Carta Magna. Por conseguinte, os direitos fundamentais estão em constante evolução e formação, consoante a sociedade transforma-se nos aspectos sociológico, cultural e tecnológico (Ribeiro, 2000, p. 101).

Todavia, é necessário destacar a urgência da implementação do acesso à internet como um direito social, portanto fundamental, em que pese não ser um processo simples contribuirá de forma significativa para a garantia do direito à cidadania. O Brasil, marcado por desigualdades sociais estruturais, precisa investimentos para implementação das redes de internet em todas as regiões. Nesse sentido, inclusive o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece que o acesso à internet deve ser promovido a todos (art. 4º, I), reconhecendo o acesso à rede como condição essencial para o exercício da cidadania (art. 7º).

No plano internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente por meio do Relatório do Conselho de Direitos Humanos de 2011 e de resoluções posteriores, tem reiterado que o acesso à internet constitui um direito fundamental, indispensável à liberdade de expressão e à participação democrática. Assim, a proposta de emenda constitucional anteriormente referida adquire relevância ao buscar conferir *status* constitucional a garantias já previstas em normas infraconstitucionais e em instrumentos internacionais, cuja efetivação ainda enfrenta barreiras significativas na prática.

Diante disso, a internet deixa de ser vista apenas como uma ferramenta ou uma tecnologia. Na contemporaneidade, é considerada um fenômeno social, um meio de comunicação que consolidou um novo ambiente público, marcado por ações privadas que serve a interesses, políticos e econômicos, que impactam a concretização de direitos fundamentais.

3 O direito à liberdade de expressão e seus limites no advento da internet

A liberdade de expressão constitui um direito fundamental, uma vez que sua garantia é essencial para a dignidade humana e para a estrutura democrática de nosso Estado. Na seara da dignidade humana, não existe vida digna se o indivíduo tiver mitigado seu direito de expressar seus desejos, convicções e opiniões. Com referência à democracia, trata-se de um direito fundamental correlacionado à garantia de voz aos cidadãos para expressar sua ideologia política. Porém, a proteção desse direito é insuficiente para garantir a participação popular no debate

público e político, vez que a eficácia dos direitos fundamentais é interdependente, de modo que não existe direito fundamental absoluto.

Nesta senda, Magalhães (2008, p. 43) compreende a liberdade de expressão como um conjunto de direitos ligados à liberdade de informação e comunicação. Tal direito consagra outras formas de expressão humana, tendo em que vista que o direito de se expressar de forma livre articula-se com outras liberdades fundamentais, as quais devem ser garantidas para o exercício da liberdade de expressão em sentido amplo. Hoje, a liberdade de expressão em sentido amplo representa um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, ao passo em que a liberdade de expressão em sentido estrito refere-se à manifestação de pensamento ou de opinião, a liberdade de imprensa, a liberdade de criação e o direito à informação.

Na história brasileira, a liberdade de expressão tem a finalidade de proteção de pensamentos e, também, de opiniões e crenças, assim como a realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos e políticos, o que se traduz no ideal de garantir a participação popular na vida em sociedade. Nesse sentido, o direito à liberdade de expressão está inserido na tradição constitucional brasileira. Com o processo de redemocratização após o texto constitucional de 1988, iniciou-se um projeto de compreensão mais ampla e democrática acerca desse direito (Moraes, 2024, p. 83).

Nesse contexto, a Constituição Federal garante ao cidadão o direito de expressar suas opiniões de forma livre, mas também assegura o direito de os cidadãos não serem enganados por notícias falsas, pela prática coordenada da desinformação, que é considerada prática ilícita. Desse modo, o direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade que tem proteção constitucional. Portanto, as informações não confirmadas e errôneas não recebem proteção estatal, sendo os emissores e canais de transmissão passíveis de responsabilização.

Sob a proteção constitucional do direito à liberdade de expressão, Moraes (2024, p. 88) demonstra, de forma assertiva, as correlações do direito à liberdade de expressão com os demais direitos fundamentais no texto constitucional, que significa uma ampla compreensão desse direito pelo legislador constituinte. No artigo 5º, incisos IX e XIV da Constituição Federal, são estabelecidas a manifestação do pensamento, a criação, a expressão, a informação e a livre divulgação dos fatos o que, segundo o autor, se conecta com o princípio da dignidade humana (CF, art. 1º, III), o princípio democrático (CF, art. 1º, parágrafo único), a vedação a qualquer forma de discriminação (CF, art. 3º, IV), a inviolabilidade à honra e à vida privada (CF, art. 5º, X), bem como com a proteção à imagem (CF, art. 5º, XXVII, *a*), sob pena de responsabilização do agente divulgador por danos materiais e morais (CF, art. 5º, V e X).

Portanto, embora reconhecida como direito fundamental, a liberdade de expressão não possui caráter absoluto ou ilimitado. Assim como ocorre com os demais direitos dessa natureza, sua concretização deve observar os princípios da harmonização e da concordância prática entre os direitos previstos na Constituição. Em outras palavras, para que se assegure a aplicação efetiva e equilibrada de todo o sistema de direitos fundamentais, é necessário reconhecer que cada um deles encontra limites nos demais. Desse modo, ainda que a

Constituição Federal garanta amplamente a liberdade de expressão, ela também protege outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a honra, que funcionam como limites externos ao exercício irrestrito desse direito (Chequer, 2010, p. 12).

Em que pese considerar a visão utilitarista de Mill (2000, p. 16), segundo o qual até mesmo as informações inverídicas devem ser toleradas em virtude da garantia da manifestação de pensamento, o próprio autor destacou a possibilidade de restrição nos casos que ensejam "danos injustos". Segundo o estudioso, o único fim que justifica a interferência na liberdade de agir individual ou coletiva dos cidadãos é a autoproteção.

Em sentido positivo, a liberdade de expressão permite responsabilização cível e criminal, bem como o direito de resposta. Por outro lado, em sentido negativo, não há previsão constitucional para restringir a liberdade de expressão, ou seja, para impor limites prévios ao debate público. O texto constitucional proíbe a censura prévia, não obstante isso não signifique que a liberdade de imprensa seja absoluta, devendo-se considerar que os limites balizadores desta proibição são as garantias dos direitos fundamentais[5].

A imprensa tem o dever de levar ao conhecimento da população os fatos de interesse público. Isso é inquestionável, tanto que, em 1914, Barbosa (2016, p. 31) enfatizou que "a imprensa é os olhos da nação". Com isso, um país que detém uma imprensa mitigada é um país organizado por ideias falsas, incapaz de corrigir as falhas de suas instituições públicas que são responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais e, por isso, essenciais para desenvolvimento da sociedade e alteração das desigualdades sociais.

Deveras, a liberdade de expressão é um dos pilares para toda sociedade democrática. Nesse sentido, é necessário ressaltar que a livre participação política e a democracia não resistem em espaços nos quais a liberdade de expressão é restringida ou aniquilada, vez que o pluralismo de ideias é sustentáculo para a manutenção do sistema democrático (Moraes, 2024, p. 99).

Nesse contexto de contínua transformação social, impulsionada pelo avanço tecnológico e pela expansão dos meios de comunicação, a internet passou a ocupar papel central na vida cotidiana. Ela não apenas amplia o acesso à informação e à participação política, como também se tornou indispensável para a fruição de diversos outros direitos, incluindo educação, trabalho, liberdade de expressão e inclusão social.

Isso ocorre porque o acesso à internet possui natureza multifuncional e atua como um direito de suporte, já que sua utilização viabiliza o exercício de diversos outros direitos. Assim como ocorre com o direito à vida – pressuposto para a concretização de qualquer liberdade individual – o acesso à rede torna-se condição para que a cidadania seja plenamente exercida. A internet, portanto, configura-se

---

[5] Sobre a liberdade de expressão, dois julgados do Supremo Tribunal Federal, ambos de relatoria do Ministro Roberto Barroso, a Reclamação 22.328/RJ e a ADPF 496/DF, demostram que tal direito não é absoluto. Nesses julgados, verificou-se que, na decisão da Reclamação 22.328/RJ, a liberdade de expressão prevaleceu pela compreensão de posição preferencial no ordenamento jurídico brasileiro; já na decisão da ADPF 496/DF, foi preterida com o argumento de não ser um direito absoluto, ou seja, a análise e feita no caso concreto.

como instrumento essencial à efetivação de inúmeras garantias constitucionais. Para delimitar a abordagem da presente pesquisa, toma-se como foco os direitos políticos, dada sua relevância para a manutenção do Estado Democrático de Direito e para a consolidação de uma sociedade livre, justa e solidária.

Nessa perspectiva, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), no artigo 4º, estabelece que o uso da internet no Brasil tem por objetivo assegurar a todos o direito de acesso, para garantir o acesso à informação, participação na vida social e pública, que são requisitos irrenunciáveis para organização das sociedades modernas (Brasil, 2014).

Assim, o acesso à rede mundial de computadores deixou de ser um mero recurso técnico para constituir-se como verdadeira condição para o exercício pleno da cidadania, motivo pelo qual vem sendo reconhecido, em âmbito internacional e nacional, como um direito fundamental a ser assegurado pelo Estado.

Portanto, evidencia-se que o exercício dos direitos políticos se relaciona, de forma estreita, com a liberdade de expressão. O direito ao sufrágio pressupõe a formação e uma opinião pública autônoma, que leve ao poder político o conhecimento dos anseios e necessidades da população. Nessa perspectiva, a prática do direito de oposição democrática, fundada na liberdade de expressão, é um mecanismo essencial de responsabilização dos agentes e instituições políticas. Com efeito, se o sistema democrático não se organiza a partir de uma vontade política verticalizada (de cima para baixo), o direito de crítica se torna indispensável (Machado, 2002, p. 80).

É certo que a expansão das tecnologias digitais e da internet apresenta reflexos diretos no processo eleitoral e na manutenção da democracia. Nesse contexto, é imperativo observar que a liberdade de expressão, ainda que amplamente garantida, encontra limites constitucionais, de modo que não pode ser utilizada como instrumento para práticas ilícitas, como a disseminação de informações falsas (*fake news)*, frequentemente associadas a estratégias políticas ou partidárias (Schneider, 2024, p. 17).

Hodiernamente, o cenário político foi forçado a se adaptar, uma vez que a interação pessoal foi substituída, em grande parte, pela convivência mediada por redes sociais. Esse fenômeno resultou na migração das campanhas eleitorais para o ambiente digital, refletindo uma mudança estrutural na forma de comunicação política.

Um marco dessa transformação ocorreu nas eleições de 2018 no Brasil, em que as redes sociais desempenharam um papel determinante nas disputas eleitorais. Essa nova configuração trouxe não apenas maior alcance e velocidade à divulgação de conteúdo, mas também desafios inéditos, como a disseminação de *fake news* e a polarização acentuada do debate político.

A influência das tecnologias digitais no processo eleitoral é evidente e foi corroborada pela pesquisa realizada pelo Instituto Data Senado, em 2019, intitulada "Redes sociais, notícias falsas e privacidade na internet". O estudo revelou o papel significativo das redes sociais como fonte de informação para o eleitor brasileiro e, de acordo com os dados coletados, 45% dos entrevistados afirmaram que as informações acessadas pela internet tiveram impacto direto em sua decisão de voto (Brasil, 2019).

Esse cenário destaca o papel central dos aplicativos de mensagens instantâneas, atualmente as principais plataformas para troca de informações, e evidencia como o ambiente digital molda as dinâmicas políticas e eleitorais no Brasil contemporâneo (Baptista, 2019).

O novo modelo de comunicação, nas mídias sociais, possibilita a divulgação de crenças e pensamentos de forma direta, sem verificação prévia. Os usuários deixam de ser apenas receptores de conteúdo e passam a produzir e divulgar informações moldadas por vieses subjetivos. Assim, os candidatos a cargos políticos deixam de angariar votos na mídia tradicional, pois todos possuem ampla voz ativa para difundir ideias e pensamentos, de tal forma que os próprios eleitores se tornam ativos para fazer campanhas para seus candidatos escolhidos (Moraes, 2024).

Tais manifestações, realizadas por meio das plataformas de mídia social (WhatsApp, Facebook, Twitter, Instagram), propagam sensacionalismo e disseminam conteúdo muitas vezes inverídico com o intuito de direcionar o processo eleitoral, controlar a livre manifestação e mitigar o pensamento crítico indispensáveis ao regime democrático. Entretanto, a prática de discurso desprovido de veracidade é contrária à livre manifestação de pensamento, incompatível com o exercício da cidadania e desrespeita o sistema eletrônico de votação (Moraes, 2024, p. 209).

Nessa conjuntura, a influência das novas tecnologias, com destaque para as plataformas de mensagens, nas últimas eleições no cenário nacional e internacional, em especial na divulgação de notícias fraudulentas, evidencia a necessidade de proteção das garantias civis, políticas e individuais com o devido comprometimento da defesa da liberdade de manifestação de pensamento (Lôbo; Morais, 2021, p. 253-274).

Decerto, esse fato ampliou o debate sobre a necessária proteção das garantias políticas, mais ainda do que os direitos individuais à comunicação, especialmente a liberdade de pensamento e o pluralismo, que são fundamentais para a legitimidade do sistema democrático.

Nesse contexto de graves violações ao direito da liberdade de expressão, o judiciário, em especial a justiça eleitoral, tem papel fundamental na manutenção da democracia. Em decorrência dessa responsabilidade, verificam-se decisões judiciais inovadoras analisando essa nova realidade digital. Nesse sentido, por exemplo, o Tribunal Superior Eleitoral tomou diversas medidas para as eleições de 2022[6], com objetivo de combate à desinformação, o que evidencia a necessidade da elaboração de mecanismos de controle e regulação das redes sociais, a fim de

[6] Ver a Resolução nº 23.610/2019 do TSE, modificada pela Resolução nº 23.671/2021 e, mais recentemente, pela Resolução nº 23.732/2024, com o objetivo de promover a responsabilização das plataformas por conteúdo de terceiros sem a necessidade de uma ordem judicial prévia (art. 9º-E). No mesmo sentido, a jurisprudência recente do TSE tem reafirmado a possibilidade de responsabilização por desinformação em ambiente digital, como no julgamento da Representação nº 0601004-48.2022.6.00.0000/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j 02/04/2024, em que se reconheceu a incidência da multa prevista no § 2º do artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997 nos casos de disseminação de conteúdo sabidamente falso em propaganda eleitoral veiculada na internet, considerando critérios como a reiteração da conduta, o alcance da publicação e a proximidade do pleito.

afastar o excesso de interpretações extensivas face à omissão legislativa quanto à temática.

4 Desafios e perspectivas dos institutos da regulação, corregulação e autorregulação das plataformas de conteúdo na internet

Apresentadas algumas considerações pertinentes às *fake news*, bem como acerca dos limites da liberdade de expressão enquanto direito fundamental, pretende-se abordar a temática da regulação sobre as plataformas de rede social, que é o grande desafio do Direito.

A globalização econômica promoveu a eliminação das fronteiras nacionais físicas e mitigou o poder estatal. O poder político, antes circunscrito ao âmbito nacional, desloca-se para esferas privadas e transnacionais, promovendo uma nova configuração na dinâmica global, o que resultou em uma desregulação dos mercados, imposta pelos agentes econômicos e pelas grandes corporações, os quais, na era digital, detêm o domínio sobre os dados (Bolaño; Vieira, 2014, p. 81).

As plataformas de redes sociais controladas por poucas empresas têm um papel crucial nas democracias ao moldarem o debate público e influenciar mercados. Essa concentração de poder é particularmente relevante para entender a dinâmica entre tecnologia, economia e política na sociedade atual. Diante disso, a regulação das redes sociais é considerada indispensável para garantir transparência e controle social sobre assuntos de interesse público, que são discutidos e moldados em espaços privados geridos por empresas, comprometendo o exercício democrático (Napolitano; Ranzani, 2021, p. 186).

A falta de regulação para conter a prática de notícias fraudulentas e a desinformação instrumentalizadas nas redes sociais, bem como nos serviços de mensageria privada, articulada, em especial, pelo populismo da extrema direita[7], repercute na liberdade de escolha dos eleitores. Isso mitiga o acesso a informações verdadeiras, compromete a garantia de direitos fundamentais e o sistema eleitoral e, por consequência, coloca em risco a democracia.

Ainda que a instrumentalização da desinformação seja frequentemente associada ao populismo de extrema direita, é importante reconhecer que esse fenômeno não se limita a um único espectro ideológico. A propagação de conteúdos falsos e manipulados pode ser observada também em outros contextos políticos e sociais, sendo utilizada por diferentes grupos para influenciar a opinião pública, deslegitimar instituições e ampliar polarizações. Trata-se, portanto, de uma prática estrutural das dinâmicas comunicacionais contemporâneas, potencializada pela ausência de mecanismos eficazes de verificação de fatos, pela

[7] O fortalecimento e profissionalismo do populismo digital extremista somados à total inércia das instituições democráticas na regulamentação das redes sociais e serviços de mensageria privada, como ocorre com todos os demais meios de comunicação social, possibilitaram que esse grupo avançasse no ataque à democracia, focando seu ataque em seus três pilares básicos: a liberdade de imprensa, as eleições livres e periódicas, com voto secreto e universal, e a independência do Judiciário (Moraes, 2024, p. 173-174).

lógica algorítmica das plataformas digitais e pela crescente erosão da confiança nas fontes tradicionais de informação

Com efeito, a necessidade de regulamentação das redes sociais e dos serviços de mensageria é discutida em todo o mundo, para que se possa criar instrumentos legais para combater a massiva disseminação de conteúdos fraudulentos, discursos de ódio e antidemocráticos (Moraes, 2024, p.12).

Segundo Hoffmann-Riem (2019, p. 532), a regulação é definida como "intervenções do Estado em processos sociais que, com um objetivo específico, estabelecem diretrizes gerais de comportamento, as quais criam ou mantêm estruturas funcionais para resolver problemas específicos".

As posições de poder são consolidadas pelos ganhos vultuosos, por isso há um consenso sobre a dificuldade da reestruturação dos mercados por suas próprias regras. Sem considerar os benefícios dos serviços prestados à sociedade pelas empresas como Google, Facebook, X, serviços de mensageria, a conquista de poder de algumas plataformas confere-lhes vantagens extraordinárias sobre as empresas concorrentes, além de exercer influência na organização da sociedade, nos direitos fundamentais e na democracia (Schneider, 2024, p. 90).

A autorregulação e auto-organização das próprias empresas, provedores de internet, plataformas digitais, redes sociais, serviços de mensageria, entre outras, ocorre com a contribuição de órgãos estatais, até mesmo por causa das trocas comerciais entre órgãos públicos e essas empresas privadas. Disso resulta que esse poder de autorregulação e auto-organização interfere na liberdade dos usuários, na igualdade de direitos e no uso desses instrumentos (Hoffmann-Riem, 2019, p. 552-553).

Portanto, é indubitável que a autorregulação, nos modelos adotados tanto na União Europeia quanto no Brasil, não se representa a melhor forma de organização da internet. No cenário brasileiro, as plataformas digitais não podem ser responsabilizadas pela disseminação de conteúdo produzidos por terceiros. Contudo, como se verifica no Marco Civil da Internet[8], é curioso observar que a

---

[8] "Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.
Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário).
Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.
Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização".
Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante

principal atividade desempenhada por essas plataformas é justamente a divulgação de conteúdo, o impulsionamento de dados e disseminação de notícias (Schneider, 2024, p. 92).

Com base nesse entendimento, é possível perceber que a responsabilização dos provedores de conteúdo na internet pode ter um caráter antidemocrático, especialmente quando se considera a atividade econômica dessas empresas. Por outro lado, a exigência de que os provedores removam conteúdo para evitar possíveis sanções pode funcionar como um estímulo à limitação da liberdade de expressão nas redes sociais. Esses argumentos refletem uma intersecção entre os conceitos de regulação e corregulação.

A corregulação representa um termo intermediário entre a regulação estatal e a autorregulação, e, de certa forma, é compreendida como um ponto de equilíbrio entre flexibilidade e responsabilidade, em que pese tenha aspectos negativos quanto à efetividade. Apesar de ter a capacidade de promover colaboração entre os setores privado e público, tem como desafio a convergência na coordenação das entidades públicas e privadas para corrigir os conflitos de interesse. A complexidade da corregulação concentra-se nas dificuldades de fiscalização e implementação.

Não obstante, entre as possibilidades de regulação, a autorregulação regulada é uma alternativa capaz de promover instrumentos de transparência e aplicação de leis e, em contrapartida, preservar a interatividade entre as constantes inovações tecnológicas e mercadológicas com objetivos de conformidade do mercado digital com os direitos fundamentais (Azevedo, 2020, p. 157-158). O entendimento de Abboud e Campos (2020, p. 24) corrobora com esse pensamento ao considerar o instituto da autorregulação "uma moderna forma de regulação indireta, a qual cumpre as condições de possibilidade de regulação de âmbitos complexos como do mundo digital".

A autorregulação regulada refere-se ao processo no qual órgãos estatais reconhecem e aceitam regras que, embora desenvolvidas de forma autônoma pela sociedade, são submetidas à supervisão, fiscalização e orientação. O objetivo é garantir que essas regras se alinhem ao bem comum, o que pode ser alcançado por meio de normas, estímulos comportamentais ou, ainda, pelo apoio e viabilização de sistemas funcionais da sociedade, como o mercado.

O Intervozes (2020, p. 7), instituto que investiga a comunicação na América Latina, enfatiza que modelos de regulação que incluam a autorregulação permitem a criação de formas de regular sem desconsiderar a importância da manutenção de práticas democráticas na internet. Em decorrência das observações destacadas, pode-se afirmar que o diálogo entre regulação estatal e privada, contemplado na autorregulação regulada, é marcado por estratégias de negociação entre o Estado e empresas, o que possibilita o debate democrático.

Decerto, incumbe ao Estado regulamentar os instrumentos de moderação de conteúdo, como pretende o Projeto de Lei nº 2.630/2020, entre outros projetos

---

ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

em trâmite. Isso demonstra que a plena proteção constitucional à liberdade de expressão não significa anular a possibilidade de analisar e responsabilizar os divulgadores de desinformação, os autores de atos antidemocráticos e puni-los pelos seus atos contrários à lei (Schneider, 2024, p. 94-95).

Especialmente em relação ao Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como PL *das fake news*, o objetivo é estabelecer regras para a atuação das plataformas digitais e redes sociais, visando combater a disseminação de desinformação ou notícias fraudulentas na internet. O principal foco do projeto é exigir que as plataformas adotem medidas para garantir maior transparência, rastreabilidade e responsabilidade em relação aos conteúdos disseminados. O referido projeto visa equilibrar a liberdade de expressão com a proteção contra os danos causados pela desinformação, também, à criança e ao adolescente[9], sendo uma tentativa de regular as plataformas digitais de maneira mais rigorosa, mas também gerando debates sobre os limites da censura e da privacidade dos usuários.

Nesse ponto, indispensável analisar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SC, em 26 de junho de 2025, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, que declarou parcialmente inconstitucional o artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), representa uma diretriz importante na redefinição dos limites da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet.

Até então, a legislação brasileira exigia, como regra, uma ordem judicial específica para que tais provedores fossem responsabilizados por danos decorrentes de conteúdos publicados por terceiros. O STF entendeu, por maioria, que essa exigência já não é suficiente diante do atual cenário digital, em que as violações aos direitos fundamentais podem ocorrer de forma massiva, imediata e irreparável. A Corte, portanto, modulou os efeitos da norma à luz da Constituição, especialmente no tocante à proteção da honra, da dignidade e da democracia.

A tese firmada, que estabeleceu o Tema nº 987 (Brasil, 2025), reitera a importância da judicialização em casos de crimes contra a honra, estabelecendo que, nesses casos, a responsabilização das plataformas permanece condicionada ao descumprimento de ordem judicial. Contudo, a inovação do STF está na previsão de que, uma vez reconhecida a ilicitude de determinado conteúdo por decisão judicial, sua replicação em outras plataformas pode ensejar a responsabilização sem necessidade de nova decisão, bastando notificação extrajudicial. Essa extensão visa conter a viralização de conteúdos ofensivos e evitar a perpetuação de danos, sobretudo nas redes sociais, onde a dinâmica de propagação é acelerada e, muitas vezes, incontrolável.

Além disso, o STF elencou situações graves e excepcionais, como, por exemplo, conteúdos relacionados a terrorismo, racismo, homofobia, crimes contra mulheres e crianças, ou incitação ao suicídio, em que os provedores devem atuar preventivamente, sob pena de responsabilização por falha sistêmica. Nesses

---

[9] A Lei nº 15.211/2025, também conhecida como ECA Digital, estabelece novas regras para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. A lei busca aumentar a segurança dos menores *online* e visa garantir que empresas de tecnologia assumam responsabilidades nesse ambiente.

casos, a Corte atribui às plataformas o dever de vigilância mínima, de modo a evitar que se tornem "sepulturas de crimes", nas palavras utilizadas por alguns ministros durante o julgamento. A responsabilização ocorrerá quando for demonstrado que a empresa se omitiu de forma injustificada, em violação ao dever de diligência e responsabilidade social, que deve nortear sua atuação.

Por fim, a decisão do STF impôs às plataformas o dever de implementar mecanismos efetivos de autorregulação, como sistemas de notificação, canais acessíveis de atendimento e relatórios periódicos de transparência. Essa medida reforça a necessidade de governança digital e prestação de contas das *big techs* perante os usuários e a sociedade. Embora alguns ministros tenham entendido que alterações dessa natureza deveriam ser promovidas pelo Congresso Nacional, prevaleceu o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sim, impor parâmetros mínimos de conduta às plataformas, enquanto não houver nova regulamentação legislativa.

Trata-se, portanto, de um avanço relevante no equilíbrio entre liberdade de expressão, responsabilidade digital e proteção de direitos fundamentais, tendo em vista que o equilíbrio entre regulamentação dinâmica e estabilidade jurídica é essencial para garantir um ambiente regulatório seguro e eficiente.

Nesse sentido, é crucial que a elaboração das normas seja sustentada por princípios sólidos, como justiça, coerência e transparência. A colaboração entre governos, empresas de tecnologia, especialistas em direitos humanos e sociedade civil é fundamental para o desenvolvimento de regulamentações eficazes e adaptáveis. Essas partes interessadas devem unir esforços para compreender as implicações das novas tecnologias, criando soluções que conciliem inovação e proteção dos direitos fundamentais, assegurando um ambiente que fomente o avanço tecnológico sem comprometer as liberdades individuais (Schneider, 2024, p. 127).

5 Considerações finais

A pesquisa abordou a necessidade de instrumentos de regulação das plataformas de rede social no cenário brasileiro e demonstrou que, devido à expansão das novas tecnologias decorrentes da globalização econômica, são necessários novos institutos regulatórios. Principalmente porque as plataformas de conteúdo na internet, as redes sociais e a mensageria privada têm sido utilizadas como meios para disseminação de conteúdo de ódio e ataques às instituições democráticas, com o objetivo de invalidar os direitos de determinados grupos sociais, ferindo a dignidade humana e enfraquecendo os pilares do regime democrático.

O direito à liberdade de expressão, no Brasil, foi conquistado de forma lenta, marcado por eventos históricos e avanços na legislação, e dele decorrem outros direitos fundamentais. Contudo, não se trata de um direito absoluto e encontra seus limites no próprio texto constitucional. Nesses tempos de avanços tecnológicos, que alteraram substancialmente as formas de comunicação, de manifestação de ideias e opiniões, a liberdade de expressão deve continuar sendo lembrada como direito basilar para a proteção das garantias fundamentais e para

o exercício democrático. Entretanto, conforme ressaltado em recente decisão proferida pelo STF, no Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SC, é necessário também considerar os limites constitucionais e a correspondente responsabilização por conteúdos ilícitos.

Assim, a proteção constitucional à liberdade de expressão não significa considerar a impossibilidade de, diante da disseminação de desinformação, ataques de ódio e propagação e notícias falsas, analisar e responsabilizar os envolvidos nessas práticas contrárias à democracia, as quais, em verdade, têm como pano de fundo a intenção de enfraquecê-la. Pois, na verdade, o viés velado dessas práticas é reduzir a garantia de direitos fundamentais destinados às minorias, com o objetivo de manutenção do poder político e econômico por determinados grupos.

Por fim, a pesquisa conclui que as alternativas de regulação devem abranger uma regulação democrática, plural e buscar a possiblidade de não só preservar como fomentar o direito à liberdade de expressão, e, ainda, viabilizar o diálogo construtivo entre as empresas privadas, grupos de interesse e o poder público, pois todos são diretamente envolvidos no tema. Diante disso, a autorregulação regulada se destaca como uma alternativa viável para a elaboração de novos marcos regulatórios relativos à mídia digital contemporânea, o que se reforça com a recente decisão do STF que firmou o Tema nº 987.

Referências

ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. A autorregulação regulada como modelo do Direito proceduralizado. *In*: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (Orgs.). *Fake news e regulação*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

AZEVEDO, Carlos Henrique Almeida José e. A regulação dos serviços *over-the-top* de vídeo *streaming* por assinatura no Brasil: uma proposta à luz do modelo de autorregulação regulada. *Revista de Direito, Estado e Telecomunicações*, v. 12, n. 2, p. 133-171, out. 2020. Disponível em: https://doaj.org/article/1620418c0ef54620a13f77b995f8a9a0. Acesso em: 20 dez. 2024.

BARBOSA, Rui. *A imprensa e o dever da verdade*. São Paulo: Hunter Books, 2016.

BAPTISTA, Rodrigo. Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado. *Agência Senado*, 12 dez. 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.630/2020.* Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. *Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025*. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Redes sociais, notícias falsas e privacidade de dados na internet: mais de 80% dos brasileiros acreditam que redes sociais influenciam muito a opinião das pessoas. *Pesquisa DataSenado*, nov. 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=mais-de-80-dos-brasileiros-acreditam-que-redes-sociais-influenciam-muito-a-opiniao-das-pessoas. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SC*. Relator Ministro Dias Toffoli, j. 26/06/2025, DJe 05/11/2025. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema de Repercussão Geral n. 987 – Marco Civil da Internet*. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 22.328/RJ*. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, j. 06/03/2018, DJe 10/05/2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875129. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 496/DF*. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, j. 22/06/2020, DJe 24/04/2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5300439. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso na Representação nº 0601004-48.2022.6.00.0000/DF. Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 02/04/2024, DJe 09/04/2024. Disponível em: https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3308283&params=s. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019*, alterada pela Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019. Acesso em: 11 nov. 2025.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de janeiro: Elsevier, 2004.

BOFF, Salete Oro. Desafios da inovação tecnológica para a sustentabilidade intergeracional. *Sequência* (UFSC), Florianópolis, v. 40, n. 82, p. 265-287, ago. 2019. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2019v41n82p265/41966. Acesso em: 30 jul. 2025.

BOLAÑO, César R.S.; VIEIRA, Eloy S. Economia política da internet e os sites de redes sociais. *Revista Eptic*, v. 16, n. 2, p. 75-88, maio-ago. 2014. Disponível em: https://periodicos.ufs.br/eptic/article/view/2168/1947. Acesso em: 20 dez. 2024.

CHEQUER, Cláudio Márcio de Carvalho. *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro)*. 340 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional, Direito da Cidade, Direito Internacional e Integração Econômica e Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9207. Acesso em: 8 nov. 2025.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Direito à informação ou deveres de proteção informativa do Estado? *In*: SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais, informática e comunicação*: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FILGUEIRAS JÚNIOR, Marcus Vinícius. Ato administrativo eletrônico e teleadministração. Perspectivas de investigação. *Revista de Direito Administrativo*, v. 237, p. 243-264, jul./set. 2004. Disponível em: https://doi.org/10.12660/rda.v237.2004.44374. Acesso em: 8 nov. 2025.

FORTES, Vinícius Borges; BALDISSERA, Wellington Antonio. Regulação das *fake news* e liberdade de expressão: uma análise a partir da Reclamação 22.328 do Supremo Tribunal Federal. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 7, n. 3, p. 374-401, set./dez. 2019. Disponível em: https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/671. Acesso em: 15 jan. 2025.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território e população*. São Paulo: Martin Fontes, 2008.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Autorregulação, Autorregulamentação e autorregulamentação regulamentada no contexto digital. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 46, n. 146, p. 530-553, 2019. Disponível em: https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1048/Ajuris_146%20-%20DT20. Acesso em: 15 jan. 2025.

INTERVOZES. *Padrões para uma regulação democrática das grandes plataformas que garanta a liberdade de expressão online e uma Internet livre e aberta*. [*S. l.*: *s. n.*], 2020. Disponível em: https://app.rios.org.br/index.php/s/XnQtAqTfcmgqMwK. Acesso em: 8 jul. 2021.

LIMBERGER, Têmis. A informática e a proteção à intimidade. *Revista da AJURIS*. Porto Alegre, v. 26, n. 80, p. 319-333, dez. 2000.

LÔBO, Edilene; MORAIS, José Luis Bolzan De. New technologies, social media and democracy. *Opinión Jurídica*, v. 20, n. 41, p. 253-274, jan./jun. 2021. Disponível em: https://doi.org/10.22395/ojum.v20n41a9. Acesso em: 20 jan. 2025.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?* Barcelona: Gedisa, 2004.

MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. *Liberdade de expressão*: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito constitucional*: curso de direitos fundamentais. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MILL, John Stuart. *A Liberdade/utilitarismo*. Trad. Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Alexandre de. *O direito eleitoral e o novo populismo digital extremista*: liberdade de escolha do eleitor e a promoção da democracia. 298 p. Tese (Concurso Público) - Departamento de Direito de Estado, Faculdade de direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/2/3C6A3BC1384DE0_TeseFinal-AlexandredeMoraes.pdf. Acesso em: 30 jul. 2025.

NAPOLITANO, Carlo José; RANZANI, Luiz Henrique. Regulação democrática de plataformas de rede social: possibilidades da autorregulação regulada no Brasil. *Revista Eptic,* Dossiê temático: concentração na internet e regulação, v. 23, n. 3, p. 183-199, set./dez. 2021. Disponível em: https://periodicos.ufs.br/eptic/issue/view/Revista%20Eptic%20-%20Vol%2023/264. Acesso em: 18 jan. 2025.

ONU. Relatório do Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão, Frank La Rue. *Relatório do Relator Especial ao Conselho de Direitos Humanos – A/HRC/17/27: promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, inclusive o direito ao desenvolvimento*. Genebra: Conselho de Direitos Humanos, 16 maio 2011. Disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g11/132/04/pdf/g1113204.pdf. Acesso em: 8 nov. 2025.

QUADROS, Sílvia Cristina de Oliveira. Educação superior: a presença das políticas afirmativas. *Revista @mbienteeducação*, São Paulo, v. 16, n. 00, p. e023016, 2023. Disponível em: https://publicacoes.unicid.edu.br/ambienteeducacao/article/view/1282. Acesso em: 6 nov. 2025.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. O permanente reconhecimento dos direitos fundamentais. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 22, n. 79, p. 96-108, set. 2000.
RUIZ, Castor Mari Martin Bartolome. Algoritimização da vida: a nova governamentalização das condutas. *Cadernos IHU Ideais*. São Leopoldo RS – Unisinos, Ano 19, v. 19, n. 314, 2021. Disponível em: https://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ideias/314cadernosihuideias.pdf. Acesso em: 8 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHNEIDER, Leonardo Calice. *A liberdade de expressão na internet*: regulação, corregulação ou autorregulação. São Paulo: Dialética, 2024.

ZEYNEP, Tufekci. *Twiter and tear gas*: the power and fragility of networked protest. Yale University Press: London, 2017.

ZUBOFF, Shoshana. *The age of surveillance capitalism*: the fight for a human future at the new frontier of power. New York: Public Affair, 2019.

Data de submissão: 02 ago. 2025
Data de aprovação: 14 nov. 2025

Revista
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O fronteiriço na legislação migratória brasileira

The border resident in Brazilian migration legislation

Daniel Chiaretti[1]

Universidade de São Paulo (SP – Brasil)
Lattes: http://lattes.cnpq.br/4775192577264031
Orcid: https://orcid.org/0000-0001-8285-594X

RESUMO: O artigo trata da evolução jurídica do instituto do residente fronteiriço na legislação migratória brasileira, analisando as transformações normativas desde o Decreto-Lei nº 7.967/1945 até a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017). Objetiva investigar como os diferentes paradigmas políticos, da segurança nacional aos direitos humanos, se refletiram no tratamento legal do fronteiriço e como a regulamentação atual tem sido implementada pelo Poder Executivo. Emprega metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com análise qualitativa da legislação nacional, acordos internacionais, decretos regulamentares e produção doutrinária especializada. Conclui que a Lei de Migração promoveu mudança paradigmática significativa ao reconhecer a realidade complexa das regiões fronteiriças, ampliando direitos e facilitando a integração regional, embora persistam desafios na implementação prática dos direitos do residente fronteiriço, especialmente quanto à articulação federativa para garantia de serviços públicos essenciais e à necessidade de políticas específicas que considerem as peculiaridades das dinâmicas transfronteiriças.

PALAVRAS-CHAVE: Direito migratório; fronteiriço; lei de migração; direitos humanos; integração regional.

[1] Doutor em Filosofia pela Universidade de São Paulo (2024). Mestre em Filosofia pela Universidade de São Paulo (2017). Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (2005). Juiz Federal.

ABSTRACT: The article addresses the legal evolution of the border resident institute in Brazilian migration legislation, analyzing normative transformations from Decree-Law No. 7,967/1945 to the Migration Law (Law No. 13,445/2017). It aims to investigate how different political paradigms — from national security to human rights — were reflected in the legal treatment of border residents and how current regulation has been implemented by the Executive Branch. It employs bibliographic and documentary research methodology, with qualitative analysis of national legislation, international agreements, regulatory decrees, and specialized doctrinal production. It concludes that the Migration Law promoted significant paradigmatic change by recognizing the complex reality of border regions, expanding rights and facilitating regional integration, although challenges persist in the practical implementation of border residents' rights, especially regarding federative articulation to guarantee essential public services and the need for specific policies that consider the peculiarities of cross-border dynamics.

KEYWORDS: migration; border resident; migration law; human rights; regional integration.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O fronteiriço no paradigma da segurança nacional. 3 Acordos regionais. 4 A Lei de Migração e o paradigma dos direitos humanos. 5 O fronteiriço na Lei de Migração. 6 Considerações finais. Referências.

1 Introdução

Do ponto de vista jurídico-político, uma fronteira estabelece o limite físico do território de um dado Estado e, consequentemente, o alcance do exercício da soberania. Apesar dessa concepção ter sido, de certa forma, naturalizada – principalmente em razão do frequente uso de acidentes naturais para sua definição –, sua origem está na modernidade, especificamente nos Tratados de Paz da Westfalia que, no século XVII, consolidaram a ideia de um Estado que conta com um território delimitado no qual é exercida a soberania.

Todavia, para além dessa concepção jurídico-política, fronteira possui uma pluralidade de sentidos, dentre os quais podemos destacar o de uma região – e não propriamente um limite – de "interação, proteção, defesa, expansão ou perda territorial" (Albuquerque, 2017, p. 342). Neste contexto, a fronteira deixa de ser apenas um local onde se opera uma mudança de jurisdição para ser compreendida também como um espaço de interação. Por essa razão, embora as fronteiras criem espaços diferenciados do ponto de vista jurídico, político, cultural e social, existem certas zonas transitórias nas quais essas relações são mais fluídas.

É justamente nestes locais que a figura do fronteiriço ganha destaque, representando uma das questões mais complexas do Direito migratório brasileiro, vez que situada na interseção entre soberania nacional e integração regional. Diferentemente do migrante comum, o fronteiriço desenvolve atividades cotidianas que transcendem limites territoriais, mantendo residência habitual em um país enquanto trabalha, estuda ou exerce atos da vida civil em território brasileiro. Esta realidade, presente em extensas áreas de fronteira do Brasil com seus vizinhos sul-americanos, demanda tratamento jurídico específico que reconheça a fluidez das relações transfronteiriças.

A relevância do tema justifica-se pela transformação paradigmática operada pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que substituiu o restritivo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) por uma legislação fundamentada nos direitos humanos. Esta mudança impactou diretamente o tratamento jurídico do residente fronteiriço, ampliando direitos e criando desafios interpretativos e operacionais para o sistema de justiça. A complexidade aumenta quando se considera que o Brasil possui cerca de 16.000 quilômetros de fronteira terrestre com dez países, abrangendo 588 municípios em 11 estados, configurando um dos maiores sistemas fronteiriços do mundo.

A pesquisa sobre o regime jurídico relativo ao fronteiriço na legislação brasileira revela-se ainda mais necessária diante da escassa produção acadêmica específica sobre o tema e da ausência de estudos que analisem sistematicamente a evolução normativa desde o período militar até a atual Lei de Migração. Esta lacuna na literatura jurídica compromete a compreensão adequada do instituto e dificulta sua aplicação prática pelos operadores do Direito que lidam com questões migratórias em regiões fronteiriças.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a evolução do tratamento jurídico do residente fronteiriço na legislação migratória brasileira, investigando como os diferentes paradigmas políticos se refletiram na regulamentação normativa. Como objetivos específicos, busca-se: a) examinar o instituto do fronteiriço durante o paradigma da segurança nacional, especialmente no Estatuto do

Estrangeiro; b) identificar os avanços promovidos pelos acordos regionais de integração; c) analisar as inovações introduzidas pela Lei de Migração sob o paradigma dos direitos humanos; e d) avaliar como a regulamentação infraconstitucional tem concretizado os direitos do residente fronteiriço.

A metodologia empregada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação nacional, acordos internacionais, regulamentos do Poder Executivo e produção doutrinária especializada. O método é essencialmente qualitativo, utilizando-se de técnicas de análise de conteúdo para examinar a evolução normativa de um ponto de vista histórico e seus fundamentos político-jurídicos. O tema ganha especial relevância no contexto da integração sul-americana e dos fluxos migratórios contemporâneos, exigindo dos operadores jurídicos conhecimento especializado sobre os direitos e limitações aplicáveis aos residentes fronteiriços.

O artigo está estruturado em quatro seções principais, além desta introdução e das considerações finais. Inicialmente, analisa-se o tratamento do fronteiriço durante o paradigma da segurança nacional, com foco no Estatuto do Estrangeiro. Em seguida, examinam-se os acordos regionais que promoveram avanços na integração fronteiriça. A terceira seção dedica-se à Lei de Migração e ao novo paradigma dos direitos humanos. Por fim, analisa-se especificamente o instituto do residente fronteiriço na atual legislação e sua regulamentação.

2 O fronteiriço no paradigma da segurança nacional

O fronteiriço foi regulamentado pela primeira vez na legislação migratória brasileira no Decreto-Lei nº 7.967/1945, que sucedeu o Decreto-Lei nº 406/1938, considerada a primeira norma a regulamentar de forma ampla a situação jurídica dos migrantes no Brasil[2]. De acordo com o artigo 87, "[a]os nacionais dos Estados limítrofes o órgão competente poderá permitir a entrada e livre circulação nos municípios fronteiriços dos seus respectivos países. Bastará, para esse fim, a prova de identidade". Ademais, o parágrafo único dispunha sobre a possibilidade do exercício do trabalho remunerado em igualdade de tratamento com os demais estrangeiros temporários.

Apesar do Decreto-Lei nº 941/1969 ter adotado disposição semelhante, mantendo a exigência apenas da prova da identidade para a livre circulação nos municípios fronteiriços, esta legislação, promulgada já durante a ditadura militar, incorporava diversos conceitos abertos de densidade política para fins de controle migratório, como a não concessão de visto aos estrangeiros "nocivos

[2] Segundo Thelma Thais Cavarzere (1995, p. 202-224), o Brasil contou com sucessivos Estatutos do Estrangeiro. O primeiro foi o Decreto-Lei nº 406/1938, que recebeu modificações nos anos seguintes, em especial após o início da Segunda Guerra Mundial, quando o Brasil adotou uma legislação mais restritiva. O segundo estatuto foi o Decreto-Lei nº 7.967/1945, que incorporou ideais racistas de "preservação da ascendência europeia" em seus princípios. O terceiro estatuto foi o Decreto-Lei nº 941/1969, mais extenso que os anteriores. Ainda durante a Ditadura Militar houve a promulgação da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), o qual, como mencionado, só foi substituído pela Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração).

à ordem pública" (art. 5º, II). O texto desta norma foi utilizado para a redação do projeto de lei que redundaria na Lei nº 6.815/1980 (Sprandel, 2015, p. 151).

O Estatuto do Estrangeiro não só mantém os marcos autoritários da legislação migratória aprovada durante a ditadura militar, como a aprofunda em diversos pontos. Isso ocorre, em parte, pelo fato de a legislação ter sido aprovada sob influência da doutrina da segurança nacional, originária principalmente dos trabalhos da Escola Superior de Guerra (ESG), que teve um papel fundamental para o suporte ideológico da ditadura militar. A esse respeito, Heloisa Starling e Lilia Schwarcz tecem as seguintes considerações:

> A ESG foi criada pelo Alto-Comando das Forças Armadas, em 1949, tinha inspiração no *National War College* norte-americano e pretendia aproximar militares e empresários, construindo um caminho comum que levaria ao crescimento industrial do país. A partir dos anos 1950, a ESG dedicou-se a elaborar uma concepção de desenvolvimento e de segurança nacional adequada ao cenário da Guerra Fria: não circunscrita ao conceito tradicional de defesa e orientada por uma noção de guerra interna que redirecionava o papel das forças militares para o controle da sociedade, propunha um modelo de desenvolvimento econômico para o país e enfatizava a importância da atividade de inteligência e informação para maior eficiência do Estado (Schwarcz; Starling, 2015, p. 440).

Esta concepção peculiar de segurança nacional foi incorporada no Decreto-Lei nº 314/1967, a Lei de Segurança Nacional. Como mostra Marcia Sprandel (2015, p. 147-148), o repúdio ao estrangeiro e sua associação à subversão permeiam toda a Lei de Segurança Nacional, que se volta tanto a "inimigos" internos quanto externos, sendo que, neste último caso, estão presentes figuras como "grupos estrangeiros" ou agentes que instigam o conflito interno.

A ideologia da segurança nacional, neste contexto, influenciou a elaboração do próprio Estatuto do Estrangeiro. Como afirma Pedro Henrique Kenicke (2016, p. 30-39), quando da propositura e aprovação do Estatuto do Estrangeiro em 1980, a segurança nacional pensada nos moldes da ESG ainda fazia parte da linguagem política do regime, o que levou à aprovação de uma legislação com restrições de direitos e seletiva do ponto de vista migratório.

No decorrer dos debates parlamentares que levaram à aprovação da legislação, houve um embate muito claro entre legisladores que propunham uma maior abertura a imigrantes e aqueles que defendiam a adesão ao modelo de segurança nacional.

No primeiro grupo, parlamentares criticavam o abuso de expressões vagas, como "interesse nacional", bem como uma hostilidade à migração que estaria em desacordo com o histórico do Brasil nesta temática. Argumentavam, ainda, que o projeto dava poderes em excesso à Polícia Federal, que poderia atuar de forma arbitrária na expulsão ou deportação de imigrantes. Foi pontuado, também, o risco que isso gerava para diversos asilados políticos que, após a aprovação da lei, poderiam ser deportados para ditaduras vizinhas. Ademais, estava muito presente, o debate sobre missionários atuantes no Brasil, especialmente na região norte, e que estariam estimulando os brasileiros a lutarem por seus próprios direitos, o que seria visto pelo regime militar como subversivo (Sprandel, 2015, p. 152-162). A legislação terminou aprovada, em

que pese as diversas críticas tanto no âmbito do legislativo quanto da opinião pública, tendo permanecido em vigor até 2017.

Especificamente com relação ao fronteiriço, o Estatuto do Estrangeiro manteve a estrutura geral do modelo anterior, mas de certa forma aprofundando a relação com o paradigma da segurança nacional que marcou essa legislação. O artigo 21 da Lei nº 6.815/1980 assim dispunha sobre o tema:

> Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.
> § 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.
> § 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.

Percebe-se, portanto, que apesar da estrutura geral acompanhar o modelo anterior, há algumas mudanças que não são desprezíveis. Em primeiro lugar, há referência expressa à necessidade de obtenção de um documento especial, sendo insuficiente a apresentação de documento de identificação, para fins de exercício de atividade remunerada ou educação. Em segundo lugar, e mais digno de atenção, o *caput* do artigo 21 traz uma previsão expressa sobre a possibilidade de limitação de ingresso em caso de risco à segurança nacional, mostrando mais uma vez a relação da legislação com a referida doutrina.

Este paradigma securitário foi, de certa maneira, naturalizado no instituto. Comentadores da legislação, em regra, não apresentaram maiores considerações sobre o tema, limitando-se a reproduzir o comando legal sem problematizar o emprego de um conceito vago em um contexto de ditadura militar (neste sentido, *v.g.*: Cahali, 2010, p. 121; Henrique, 2006, p. 73-76; Lopes, 2009, p. 430-441). E não se trata de uma disposição trivial. Vale registrar, por exemplo, que poucos meses após a aprovação do Estatuto do Estrangeiro, foi decretada a expulsão do padre italiano Vito Miracapillo, por ter se recusado a ministrar missas, que seriam dedicadas ao feriado de 7 de setembro, com base em motivos políticos. Sua recusa ensejou a instauração de um inquérito de expulsão, o qual foi considerado legal pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido sua expulsão efetivada.

3 Acordos regionais

Em que pese o Estatuto do Estrangeiro tenha adotado um modelo restritivo com base na doutrina da segurança nacional e na proteção do mercado de trabalho interno (art. 2º da Lei nº 6.815/1980), mesmo durante sua vigência foram estabelecidos diversos acordos importantes a respeito de regiões de fronteira.

Um avanço importante nesta temática pode ser identificado na "Declaração Sociolaboral do Mercosul", também conhecida como "Carta Social do Mercosul", a qual consiste em um acordo assinado entre os países membros com o objetivo de promover a harmonização das legislações trabalhistas e garantir melhores condições de trabalho na região. A declaração foi adotada em 1998 e estabelece princípios e diretrizes para a promoção do trabalho decente, a proteção dos direitos dos trabalhadores e a melhoria das condições de trabalho nos países membros.

A Declaração traz ainda algumas disposições específicas sobre os fronteiriços em seu artigo 4º. Essas disposições garantem que os trabalhadores possuem, independentemente da nacionalidade, "direito à ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho reconhecidos aos nacionais do país em que estiver exercendo suas atividades, em conformidade com a legislação profissional de cada país" (art. 4º, 1). A Declaração aponta ainda que os Estados se comprometem a estabelecer medidas que busquem assegurar a proteção dos direitos e melhorar as condições de trabalho dos fronteiriços, promovendo a integração na região do Mercosul (art. 4º, 2).

Outra importante medida de integração regional é o "Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul", firmado em 2002, promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 6.964/2009, com o objetivo de facilitar a livre circulação e a residência de cidadãos dos países membros no território da região. O acordo estabelece que esses cidadãos têm o direito de residir, trabalhar e estudar legalmente em qualquer um desses países, facilitando o ingresso e a permanência, os direitos de residência e de trabalho, bem como a igualdade de tratamento.

Além deste acordo, há ainda dois outros dignos de nota que, de certa forma, reforçam esse incremento de uma mobilidade mais livre na América do Sul. Em primeiro lugar, deve-se mencionar o acordo de residência que engloba países que não fazem parte do Mercosul: Bolívia, Chile, Colômbia e Equador (Decreto nº 6.975/2009). Em segundo lugar, há a autorização de residência para nacional de país fronteiriço onde não esteja em vigor o acordo de residência para nacionais dos estados partes do Mercosul e países associados (Venezuela, Suriname, Guiana), regulamentada por meio da Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 19/2021, que tem como principal objeto a regulação do fluxo migratório de venezuelanos em razão da grave crise humanitária que atinge o país.

Todavia, estes normativos não consistem propriamente em mecanismos de livre trânsito ou de cidadania regional. São, na verdade, mecanismos facilitados de regularização migratória, que facilitam o acesso ao território e a direitos de maneira mais abrangente, porém não consagram propriamente uma mobilidade regional mais ampla. Desse modo, durante a vigência do Estatuto do Estrangeiro, os fronteiriços seguiram restritos pelo modelo, caso optassem por não solicitar a documentação com base nos Acordos de Residência. No entanto, ao romper com o modelo excessivamente restritivo do Estatuto do Estrangeiro, o Brasil abre-se para fluxos migratórios e integração regional.

Especificamente com relação a tratados envolvendo fronteiriços, deve-se mencionar quatro casos. Em primeiro lugar, temos o Decreto nº 5.105/2004, que promulga o acordo sobre os fronteiriços que residem entre o Brasil e o

Uruguai[3]. O acordo define os requisitos e procedimentos para o registro e a regularização migratória dos estrangeiros que residem em áreas fronteiriças, prevendo inclusive a possibilidade de emissão de um documento especial de fronteiriço e o acesso a direitos como residência, trabalho e educação.

Já o Decreto nº 6.737/2009 estabelece o regime para os fronteiriços entre o Brasil e a Bolívia. O decreto facilita o movimento de pessoas, bens e serviços entre esses países, buscando a promoção do desenvolvimento econômico e o bem-estar social nas áreas de fronteira[4]. Também há previsão para a concessão de um documento especial de fronteiriço, o qual garante direitos como residência na localidade vizinha, exercício de trabalho e frequência a estabelecimentos de ensino públicos ou privados (arts. I e II).

O Decreto nº 8.636/2016, por sua vez, tem por objeto a fronteira Brasil-Argentina[5]. Segundo o decreto, os estrangeiros fronteiriços podem obter uma carteira de trânsito vicinal fronteiriço, a qual dá acesso a direitos relativos ao mercado de trabalho formal, saúde, educação e comércio (art. III).

Por fim, a Portaria MJ nº 1.512/2014 estabelece um regime para os fronteiriços franceses residentes em Saint George de L'Oyapock (Guiana Francesa) ingressarem no município do Oiapoque, mediante um documento de identificação específico, a ser fornecido pela Delegacia de Polícia Federal, permitindo que:

> [...] [o] nacional francês com domicílio na cidade de Saint Georges de l'Oyapock, na Guiana Francesa, dentro dos limites territoriais de aplicação determinados no Acordo referido no art. 1º, observado o bem comum e critérios de reciprocidade, poderá ingressar no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, por período não superior a setenta e duas horas ininterruptas, sem limite no número de ingressos, mediante a apresentação da cédula de identidade de fronteiriço original. (art. 2º)

4 A Lei de Migração e o paradigma dos direitos humanos

Depois de anos de uma tramitação marcada por uma ampla participação deliberativa de diversos setores da sociedade, foi aprovada a Lei nº 13.445/2017, que institui a Lei de Migração. A nova legislação não se limitou a substituir a Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), tendo adequado o tratamento legislativo desta temática à Constituição Federal de 1988 e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Esta necessidade decorria,

---

[3] As seguintes localidades estão vinculadas ao acordo: Chuí, Santa Vitória do Palmar/Balneário do Hermenegildo e Barra do Chuí (Brasil) a Chuy, 18 de Julho, Barra de Chuy e La Coronilla (Uruguai); Jaguarão (Brasil) a Rio Branco (Uruguai); Aceguá (Brasil) a Aceguá (Uruguai); Santana do Livramento (Brasil) a Rivera (Uruguai); Quaraí (Brasil) a Artigas (Uruguai); Barra do Quaraí (Brasil) a Bella Unión (Uruguai).

[4] O acordo abrange as seguintes localidades: Brasiléia a Cobija, Guajará-Mirim a Guayeramirim, Cáceres a San Matías e Corumbá a Puerto Suarez.

[5] As localidades fronteiriças vinculadas ao acordo são: Foz do Iguaçu - Puerto Iguazú, Capanema – Andresito, Barracão/Dionísio Cerqueira - Bernardo de Irigoyen, Porto Mauá - Alba Posse, Porto Xavier - San Javier, São Borja - Santo Tomé, Itaqui – Alvear, Uruguaiana - Paso de los Libres e Barra do Quaraí - Monte Caseros.

como já exposto, do fato do Estatuto do Estrangeiro pautar-se por princípios ligados à segurança nacional e mitigação de direitos de imigrantes, estando em um claro descompasso com o aparato institucional posterior à redemocratização.

A Lei de Migração, em conjunto com outros instrumentos legais importantes, em especial o Estatuto dos Refugiados (Lei nº 9.474/1997), e o progressivo respeito pelos precedentes da jurisprudência internacional, leva o Brasil a uma consolidação de uma mudança de paradigma no tratamento dos imigrantes e refugiados.

Uma das maiores inovações da nova Lei de Migração foi a incorporação da mudança de paradigma na política migratória exigida pela Constituição Federal de 1988 e pelos tratados internacionais de direitos humanos incorporados pelo Brasil. Enquanto o artigo 2º da Lei n° 6.815/1980 dispunha que a legislação deveria ser aplicada levando-se em conta a segurança nacional, a organização institucional e os interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem como a defesa do trabalhador nacional (art. 2º), a nova Lei de Migração traz diretrizes bem distintas (art. 3º da Lei n° 13.445/2017).

Em que pese seja desnecessário, para o propósito desse texto, elencar todos os princípios da nova lei, alguns merecem destaque para analisar o modo como o fronteiriço é tratado no novo marco. Inicialmente, consagra-se a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (art. 3º, I), o que mostra a convergência da Lei de Migração com tratados internacionais de direitos humanos. Isto demonstra a mencionada mudança de paradigma, já que não é mais possível fazer uma cisão entre os direitos dos nacionais e dos imigrantes, visto que os direitos humanos incidem de forma indistinta. Consequentemente, quaisquer distinções feitas pela legislação não poderão implicar violações ao núcleo essencial de direitos.

Estes princípios estão de acordo com outros que garantem o repúdio à xenofobia e ao racismo (art. 3º, II), igualdade de tratamento e oportunidade (art. 3º, IX), acesso a bens e programas públicos (art. 3º, XI), participação do imigrante na formulação da política migratória (art. 3º, XIII), proteção integral à criança e ao adolescente migrante (art. 3º, XVII), entre outros. Além disso, esses princípios são densificados em uma série de garantias individuais que vão desde direitos básicos de primeira geração (art. 4º, *caput*) até uma série de direitos de índole social, dentre os quais merece atenção o direito de acesso a serviços públicos essenciais, em especial seguridade social, educação pública e acesso à justiça (art. 4º, VIII, IX e X).

Estes princípios e garantias trouxeram enormes avanços. No Estatuto do Estrangeiro não havia regras sobre o acesso a serviços públicos em geral, de modo que as restrições eram frequentes. Além de dificuldades de acesso à saúde e à educação, havia, por exemplo, enormes dificuldades no acesso à bancarização, o que ensejou tanto a formulação de políticas públicas específicas quanto a judicialização do tema. Ademais, sob a nova legislação, os direitos e garantias independem de situação migratória regular, não sendo possível, em regra, a restrição a imigrantes indocumentados (art. 4º, VIII e § 1º).

Isso não implica necessariamente o acesso irrestrito a todos os serviços públicos, pois o poder público pode estabelecer regras específicas. No entanto, estas restrições devem estar de acordo com a legislação e com a Constituição Federal, de modo que o acesso ao mínimo existencial não pode ser sonegado

aos imigrantes, mesmo aqueles em situação migratória irregular. Como exemplo, podemos incluir o acesso a serviços de saúde, educação e assistência social básica.

Por fim, nesta abordagem geral sobre a temática, merece destaque o dispositivo que garante o "cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória" (art. 4º, XI). Esta garantia tem uma importância considerável já que contribui para suprir a lacuna existente em razão da não ratificação pelo Brasil da "Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias", de 1990.[6]

Este documento internacional, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1990, atingiu o número mínimo de ratificações para vigência apenas em 1º de julho de 2003. A convenção apresenta uma série de direitos e garantias importantes para imigrantes, merecendo destaque a proteção independentemente da condição de regularidade (art. 25.3). Talvez justamente em razão desse extenso rol de garantias a convenção tem encontrado dificuldades para ser ratificada por um número considerável de países, inclusive pelo Brasil (Amado, 2017, p. 22)[7].

É importante encarar a proteção dos direitos trabalhistas dos imigrantes, inclusive aqueles indocumentados, dentro de um contexto de proteção de direitos humanos. Estudos demonstram que migrantes tendem a ocupar postos de trabalho com mais riscos e que, mesmo em momentos de maior crise econômica, os nacionais tendem a evitar esses empregos (Koser, 2016, p. 32). Portanto, como são postos mais vulneráveis, uma proteção mais robusta é necessária. Além disso, imigrantes vulneráveis tendem a estar mais sujeitos ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo, o que reforça a necessidade de um aparato institucional mais protetivo. Por isso, o dispositivo da Lei de Migração é um reforço extremamente importante.

5 O fronteiriço na Lei de Migração

Além dos princípios gerais mencionados na seção anterior, a Lei de Migração mostra-se inclinada à promoção da integração regional. Nessa perspectiva, um dos princípios regente da política migratória brasileira é a "integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço" (art. 3º, XVI). Assim, percebe-se que o tema do residente fronteiriço ganha, na nova legislação, uma amplitude muito distinta do regramento anterior.

---

6 Vale registrar que está em análise o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 405/2022, que visa aprovar a adesão do Brasil à "Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias".

7 A autora destaca, ainda, outros documentos internacionais que podem auxiliar na proteção do imigrante indocumentado, como a Convenção nº 143 e a Recomendação nº 151, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

De acordo com o artigo 1º, § 1º, IV, o residente fronteiriço é a "pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho". A condição jurídica do residente fronteiriço, a seu turno, segue, em linhas gerais, o modelo que já estava presente nas leis anteriores, mas com uma ampliação de direitos.

Nesse sentido, permaneceu a necessidade de um requerimento para obtenção de uma autorização para a realização dos atos da vida civil (art. 23), sendo que condições específicas para esse requerimento podem ser especificadas em regulamento ou tratado (art. 23, parágrafo único). A autorização, por sua vez, "indicará o Município fronteiriço no qual o residente estará autorizado a exercer os direitos a ele atribuídos", bem como o "espaço geográfico de abrangência e de validade da autorização" (art. 24, *caput* e § 2º), o qual constará na Carteira de Registro Nacional Migratório (art. 117). Ficou especificado, ainda, que o "residente fronteiriço detentor da autorização gozará das garantias e dos direitos assegurados pelo regime geral de migração desta Lei, conforme especificado em regulamento" (art. 24, § 1º).

Nesse ponto, o regulamento da Lei de Migração trouxe algumas disposições muito importantes sobre o residente fronteiriço. Segundo o artigo 86 do Decreto nº 9.199/2017, "[a]o residente fronteiriço poderá ser permitida a entrada em Município fronteiriço brasileiro por meio da apresentação do documento de viagem válido ou da carteira de identidade expedida por órgão oficial de identificação do país de sua nacionalidade". O dispositivo, de certa maneira, reincorpora na legislação aquele permissivo de mobilidade do fronteiriço apenas com o documento de viagem ou carteira de identidade.

Assim, o artigo 23 da Lei de Migração se torna um mecanismo para obtenção de um documento que, conforme expressa disposição legal, facilita a livre circulação do fronteiriço, sem condicioná-la. Esta interpretação é reforçada pelo artigo 87 do Decreto nº 9.199/2017, que dispõe que a autorização serve para a prática de atos da vida civil, facilitando a livre circulação do residente fronteiriço.

Neste sentido, o artigo 89 do regulamento dispõe que "[o] residente fronteiriço que pretenda realizar atos da vida civil em Município fronteiriço, inclusive atividade laboral e estudo, será registrado pela Polícia Federal e receberá a Carteira de Registro Nacional Migratório, que o identificará e caracterizará a sua condição." A autorização poderá ser concedida pelo prazo de cinco anos, prorrogado por igual período, ao fim do qual poderá ser concedida autorização por prazo indeterminado (art. 90 do Decreto nº 9.199/2017).

Um exemplo prático da importância deste documento pode ser identificado a partir das restrições de mobilidade durante a pandemia Covid-19. Por meio de sucessivas portarias, o Poder Executivo limitou o trânsito de pessoas no período, promovendo assim um fechamento formal das fronteiras brasileiras. Foram estabelecidos, contudo, alguns permissivos para fins de trânsito transfronteiriço, dentre eles o tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou de outro documento comprobatório, desde que seja garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho.

Com relação à documentação, o regulamento dispõe que o residente fronteiriço poderá requerer a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência

Social e a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (art. 93 do Decreto nº 9.199/2017). Todavia, na CTPS constará a restrição de sua validade ao Município para o qual o imigrante tenha sido autorizado pela Polícia Federal (art. 93, parágrafo único, do Decreto nº 9.199/2017).

Por fim, o regulamento explicita que a autorização não confere ao residente fronteiriço o direito de residência no país, nem autoriza o afastamento do limite territorial do Município objeto da autorização (art. 94 do Decreto nº 9.199/2017). Caso queira residir em território nacional, deverá formular pedido específico de autorização de residência.

Além dessa regra geral, há a possibilidade do estabelecimento de acordos que facilitem a obtenção do *status* de residente fronteiriço. Assim, podem ser mencionados os casos já referidos na seção anterior sobre fronteiriços com a Argentina, Bolívia, Uruguai e Guiana Francesa.

É importante destacar, no entanto, que caso o imigrante não tenha o referido documento não há um impedimento de acesso a certos serviços básicos no Brasil. Como já aludido, a Lei de Migração garantiu o acesso a direitos mesmo a migrantes indocumentados. Assim, ainda que o documento de identificação como fronteiriço seja importante para fins de facilitar a mobilidade, a legislação não permite que haja uma vedação de acesso a direitos básicos.

Como já abordado, isso não enseja o acesso a todo e qualquer serviço público, podendo o poder público criar regras específicas, desde que as restrições sejam compatíveis com a legislação e com a Constituição Federal, garantindo o mínimo existencial, mesmo aqueles em situação migratória irregular.

Vale ressaltar que outros direitos podem ser direcionados a determinados grupos, em especial quando há uma solidariedade necessária para acesso a alguns serviços, o que é essencial do ponto de vista do custeio e da reserva do possível. A título de exemplo, consigna-se o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 2º, I, "e", da Lei nº 8.742/1993. Sobre este tema, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que imigrantes fazem jus ao benefício, desde que sejam residentes no país[8]. Neste sentido, os argumentos apresentados pelo relator, Ministro Marco Aurélio:

> Descabe o argumento de pertinência do princípio da reciprocidade, ou seja, arguir que o benefício somente poderia ser concedido a estrangeiro originário de País com o qual o Brasil firmou acordo internacional e que preveja a cobertura da assistência social a brasileiro que esteja em seu território. Apesar de a reciprocidade permear a Carta, não é regra absoluta quanto ao tratamento dos não nacionais.
> Basta constatar o fato de o Sistema Único de Saúde – SUS ser regido pelo princípio da universalidade e tutelar a saúde, direito fundamental do ser humano. Nessa óptica, ao adentrar em território brasileiro, o estrangeiro tem direito a atendimento médico pelo SUS caso precise de assistência de urgência. Não há necessidade de reciprocidade para garantir tal suporte.

[8] STF, RE 587.970/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2017. Na ocasião foi fixada a seguinte tese (Tema 173): "Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais".

> Como já consignado, somente o estrangeiro com residência fixa no País pode ser auxiliado com o benefício assistencial, porquanto inserido na sociedade, contribuindo para a construção de melhor situação social e econômica da coletividade. Considere-se que somente o estrangeiro em situação regular no País, residente, idoso, portador de necessidades especiais, hipossuficiente em si mesmo e presente a família, pode se dizer beneficiário da assistência em exame.
> Nessa linha de ideias, os estrangeiros em situação diversa não alcançam a assistência, tendo em vista o não atendimento às leis brasileiras, fato que, por si só, demonstra a ausência de noção de coletividade e de solidariedade a justificar a tutela do Estado.

Estas considerações possuem um impacto muito relevante na realidade fronteiriça. Isto porque, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ainda que alguns direitos possam ser excluídos de migrantes não residentes, há um núcleo fundamental que é devido a todos. E, no contexto fronteiriço, o direito à saúde ganha especial relevância, sendo devido independentemente de reciprocidade.

Este direito, por certo, provoca impactos nos municípios fronteiriços. O tema foi, inclusive, tratado pelo Supremo Tribunal Federal no contexto da Ação Cível Originária (ACO) 3121, ajuizada pelo Estado de Roraima no contexto do aumento do fluxo migratório venezuelano. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com base no federalismo cooperativo, que a União deveria ressarcir parte dos gastos do estado com serviços públicos[9].

A cooperação federativa e a equalização de recursos para a saúde na fronteira desempenham um papel fundamental na garantia do acesso adequado aos serviços de saúde para os residentes fronteiriços, considerando que cidadãos do país vizinho podem se utilizar dos serviços em território nacional, tendo sido o tema incorporado na "Política Nacional de Fronteiras", a qual coloca o fortalecimento do direito a saúde como um de seus objetivos (art. 5º, IX, do Decreto nº 12.038/2024)

Neste contexto, devido à complexa dinâmica da relação entre os países vizinhos, é necessário um esforço conjunto entre os governos federal, estadual e municipal para promover a integração e a colaboração na área da saúde. Isso inclui o compartilhamento de informações, a coordenação de políticas e a alocação equitativa de recursos no contexto de um federalismo cooperativo, bem como um estímulo para que os fronteiriços promovam a regularização previdenciária no local onde exercem atividades econômicas.

6 Considerações finais

O fronteiriço é uma figura jurídica presente na legislação migratória desde suas primeiras formulações. Todavia, se inicialmente reconheceu-se a possibilidade de livre trânsito para os fronteiriços, a partir da ditadura militar a legislação passou a se orientar pelo paradigma da segurança nacional. Por isso,

[9] STF, ACO 3121, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Rosa Weber, j. 13/10/2020, Dje 27/10/2020.

o Estatuto do Estrangeiro, em particular, adotou uma abordagem restritiva e seletiva em relação aos migrantes sob o argumento de proteção da segurança nacional e do mercado de trabalho interno. As disposições legais enfatizaram a necessidade de controle e a aplicação de conceitos vagos, como a não concessão de visto a estrangeiros "nocivos à ordem pública".

No entanto, mesmo durante a vigência do Estatuto do Estrangeiro, foram estabelecidos acordos regionais, como a "Declaração Sociolaboral do Mercosul" e o "Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul", que buscaram promover a harmonização das legislações trabalhistas e facilitar a livre circulação e a residência dos cidadãos dos países membros. Esses acordos representaram avanços significativos na integração regional e na proteção dos direitos dos migrantes fronteiriços.

Por sua vez, a Lei de Migração, aprovada em 2017, marcou uma mudança de paradigma, adotando uma abordagem baseada nos direitos humanos e no respeito à dignidade dos migrantes. A nova legislação buscou alinhar-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e reconheceu a importância da participação da sociedade civil na formulação das políticas migratórias. Ao romper com o modelo restritivo do Estatuto do Estrangeiro, a Lei de Migração abriu caminho para uma abordagem mais inclusiva, que valoriza a igualdade de direitos, a proteção dos migrantes e a integração regional.

Entretanto, é importante observar que os acordos regionais e a Lei de Migração não estabelecem um regime de livre trânsito ou cidadania regional, mas sim mecanismos facilitadores de regularização migratória ou de circulação local. Embora tenham ampliado o acesso aos direitos e à integração, os migrantes fronteiriços ainda estão sujeitos a restrições e limitações. Desta forma, a Lei de Migração representa um passo importante nessa direção, mas ainda há desafios a serem enfrentados para garantir uma política migratória justa, inclusiva e respeitosa aos direitos dos migrantes no contexto das fronteiras.

Apesar disso, deve-se reconhecer avanços importantes do ponto de vista macro. Em primeiro lugar, "Política Nacional de Fronteiras", instituída pelo Decreto nº 12.038/2024, a qual tem por objetivo "orientar as ações do Poder Executivo federal para a atuação coordenada com os entes federativos e com as instituições privadas, com vistas à promoção da segurança, do desenvolvimento sustentável, da integração regional, dos direitos humanos, cidadania e proteção social nas fronteiras brasileiras" (art. 2º). Em segundo lugar, houve a instituição da "Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia" (Decreto nº 12.657/2025), a qual deve ser implementada em articulação com a "Política Nacional de Fronteiras" (art. 16, IV).

Ainda que estes dois novos normativos não regulamentem de forma direta a situação do fronteiriço, possuem importância por reforçar políticas orientadas pela Lei de Migração e pela prevalência dos direitos humanos. Nesse contexto, a "Política Nacional de Fronteiras" inova ao elencar expressamente o acolhimento humanitário e a promoção da cidadania das "populações transfronteiriças" como um objetivo específico (art. 5º, X), conferindo visibilidade jurídica a este grupo para além das categorias migratórias tradicionais.

De forma complementar, a "Política Nacional de Migrações" densifica os direitos sociais do fronteiriço ao prever apoio específico para a educação

intercultural e bilíngue em escolas de fronteira (art. 12, IV), reconhecendo a realidade dinâmica de quem reside em um país e estuda ou trabalha no outro. Assim, consolida-se o afastamento do antigo paradigma de segurança nacional, garantindo-se ao residente fronteiriço não apenas a circulação, mas a efetiva fruição de direitos fundamentais em um espaço de integração regional.

Referências

ALBUQUERQUE, José Lindomar Coelho. *Fronteira*. *In*: CAVALCANTI, Leonardo *et al* (Eds.). *Dicionário crítico de migrações internacionais*. Brasília: UNB, 2017.

AMADO, Talita Dartibale. A condição jurídica do trabalhador migrante no âmbito normativo internacional. *In*: FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de; TORRES, Daniel Bertolucci; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti (Orgs.). *Migração, trabalho e direitos humanos*. São Paulo: Ltr, 2017, p. 15-30.

CAHALI, Yussef Said. *Estatuto do estrangeiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CAVARZERE, Thelma Thais. *Direito internacional da pessoa humana*: a circulação internacional de pessoas. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

HENRIQUE, Luciana da Costa Aguiar Alves. Da admissão, entrada e impedimento. *In*: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). *Comentários ao estatuto do estrangeiro e opção de nacionalidade*. Campinas: Millennium, 2006, p. 19-86.

KENICKE, Pedro Henrique Gallotti. *O estatuto do estrangeiro e a lei de migrações*: entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano. Dissertação de Mestrado. Curitiba: UFPR, 2016. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/42884. Acesso em: 11 ago. 2025.

KOSER, Khalid. *International migration*: a very short introduction. Oxford, United Kingdom: Oxford University Press, 2016.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. *Direito de imigração:* o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. *Brasil*: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SPRANDEL, Marcia Anita. Migração e crime: a Lei 6.815, de 1980. *REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, v. 23, n. 45, p. 145-168, dez. 2015. Disponível em: https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/551/426. Acesso em: 11 ago. 2025.

Data de submissão: 23 jul. 2025
Data de aprovação: 24 nov. 2025

Revista
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O pragmatismo jurídico em defesa da democracia: o caso Vladimir Herzog

The legal pragmatism in defense of democracy: the Vladimir Herzog case

Eduardo Müller Gomes[1]

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (SP - Brasil).
Lattes: http://lattes.cnpq.br/0312197667578880
Orcid: https://orcid.org/0009-0001-2180-1902

Clarice von Oertzen de Araujo[2]

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (SP - Brasil).
Lattes: http://lattes.cnpq.br/5417631267446471
Orcid: https://orcid.org/0000-0003-2829-6280

RESUMO: Este artigo realiza uma análise do caso Vladimir Herzog, emblemático para o processo de redemocratização brasileira, sob a ótica do pragmatismo jurídico, com o objetivo de elucidar até que ponto essa escola de pensamento moldou a decisão final do caso e, por extensão, influenciou a jurisprudência subsequente sobre a responsabilidade civil do Estado por indivíduos detidos sob custódia estatal. Para tanto, foi aplicado o método histórico e analítico, partindo do específico para o geral. Inicialmente, contextualiza-se o caso a partir de documentos históricos. Na sequência, apresenta-se uma análise das características básicas do pragmatismo jurídico. Por fim, examina-se a decisão da Justiça Federal. Em conclusão, o estudo oferece uma avaliação crítica do papel do pragmatismo na salvaguarda dos princípios democráticos, demonstrando como o caso foi fundamental para estender a responsabilidade civil do Estado a atos omissivos e comissivos ocorridos durante a ditadura militar, garantindo a reparação de danos e fortalecendo o sistema democrático de direito por meio da sedimentação de uma jurisprudência protetiva.

PALAVRAS-CHAVE: Filosofia do Direito; pragmatismo jurídico; caso Herzog; democracia; responsabilidade civil do Estado; Poder Judiciário.

[1] Mestrando em Direito Processual e Constitucional Tributário na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (SP). Pós-graduado em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal do Estado do Rio Grande do Sul (RS). Graduado e laureado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (RS). Juiz Federal Substituto na 3ª Região (São Paulo/BR).

[2] Livre docente em Filosofia do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (SP). Doutora em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (SP). Mestra em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (SP). Professora do Programa de Estudos Pós-graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (SP).

ABSTRACT: This article conducts an analysis of the Vladimir Herzog case, an emblematic event in the Brazilian redemocratization process, through the lens of legal pragmatism. The aim is to elucidate the extent to which this school of thought shaped the final decision of the case and, by extension, influenced subsequent jurisprudence regarding State civil liability for individuals held under state custody. The historical and analytical method was applied, proceeding from the specific to the general. Initially, the case is contextualized using historical documents. Subsequently, an analysis of the basic characteristics of legal pragmatism is presented. Finally, the Federal Court's decision is examined. In conclusion, the study offers a critical evaluation of pragmatism's role in safeguarding democratic principles, demonstrating how the case was fundamental in extending the State's civil liability to both omissive and commissive acts that occurred during the military dictatorship. This guaranteed reparation for damages and strengthened the democratic rule of law through the sedimentation of protective jurisprudence.

KEYWORDS: Philosophy of law; legal pragmatism; Herzog case; democracy; State civil liability; Judiciary Power.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O caso Vladimir Herzog. 3 Pragmatismo jurídico. 3.1 A classificação das abduções segundo Umberto Eco. 4 A decisão do caso e a influência na jurisprudência brasileira. 5 Conclusão – o pragmatismo jurídico em defesa da democracia. Referências.

1 Introdução

A história da Justiça Federal revela a presença do pragmatismo jurídico[3], ainda que de maneira não explicitada. Particularmente, após seu restabelecimento pelo Ato Institucional nº 2 durante a ditadura militar, a Justiça Federal confrontou o poder estabelecido de forma científica e corajosa.

Em tempos de exceção, nos quais qualquer manifestação contrária ao discurso político do regime poderia levar à cassação do cargo público, os magistrados federais, com recursos limitados, demonstraram não apenas notável sabedoria, mas também apresentaram soluções que, fundamentadas na experiência, poderiam surtir efeitos na defesa dos direitos humanos em um ambiente antidemocrático.

Nesse contexto, o caso Vladimir Herzog é emblemático. Nesse caso, o juiz Márcio José de Moraes, recém-empossado como juiz federal substituto, assumiu o desafio de julgar a ação judicial promovida pela família buscando responsabilizar o Estado pela morte do jornalista, em 1975, durante o período mais repressivo da ditadura militar.

O presente artigo busca analisar como o julgamento desse caso revela a influência do pragmatismo jurídico na sentença proferida, tanto em relação à postura adotada à época, quanto na influência posterior que a solução encontrada teve no curso do novo regime democrático, em que o pragmatismo se manteve presente.

Inicialmente, contextualiza-se o caso a partir de documentos históricos e referências aos fatos notórios amplamente conhecidos, conforme a sua linha temporal de desdobramento. Na sequência, apresenta-se a análise das características básicas do pragmatismo jurídico e a classificação das inferências abdutivas propostas pela semiótica. Por fim, procede-se ao exame da decisão da Justiça Federal, em contraposição aos elementos que demonstraram a utilização prática do pragmatismo jurídico, na defesa da democracia.

Para tanto, aplicou-se o método o histórico, coletando e analisando dados históricos do processo disponibilizado pela Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, e analítico, decompondo e examinando os conceitos e afirmações utilizadas na sentença do processo para chegar em conclusões sobre a método de interpretação empregado, partindo do específico para o geral.

2 O caso Vladimir Herzog

Para compreender a aplicação do pragmatismo jurídico no julgamento do caso, é necessário, antes, reconstruir os principais fatos que envolveram a

[3] Filosofia do significado e da verdade estreitamente associada a Charles Sanders Peirce e William James. Apesar de ter conhecido diversas formulações por parte desses dois autores, o essencial do pragmatismo consiste na crença de que o significado de uma doutrina é idêntico aos efeitos práticos que resultam de sua adoção (Blackburn, 1997, p. 307)

trajetória do jornalista, além dos desdobramentos jurídicos e políticos de sua morte.

Vladimir Herzog teve sua trajetória marcada desde cedo pela fuga de regimes totalitários. Sua família, de origem judia, emigrou para escapar da perseguição nazista que ocupou sua cidade natal, na Iugoslávia, em 1941; inicialmente, viveu na Itália, chegando ao Brasil em 1946 (Jeronymo, 2025). Essa experiência pregressa com o autoritarismo europeu conferiu uma camada adicional de tragédia ao seu destino sob a ditadura militar. No Brasil, sua carreira jornalística iniciou-se, formalmente, em 1959, como repórter no jornal "O Estado de S. Paulo" (Brasil, Memorial da resistência, s.d.).

Entre 1965 e 1968, residiu em Londres, atuando como correspondente do "Serviço Brasileiro da Rádio BBC". Ao retornar ao Brasil, em 1969, assumiu o editorial de cultura da "Revista Visão". Seu vínculo com a "TV Cultura", ocorreu em duas fases. A primeira, em 1973, como coordenador do jornal "Hora da Notícia". A segunda, e mais significativa, iniciou-se em setembro de 1975, quando assumiu a diretoria de jornalismo da emissora, cargo que ocupava ao ser convocado pelo Departamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) (Brasil, Memorial da resistência, s.d.).

O contexto político era adverso. Vladimir Herzog mantinha ligações com o Partido Comunista Brasileiro (PCB), que atuava na clandestinidade e era um dos principais alvos da repressão do regime militar. Essa filiação serviu de pretexto para sua convocação pelas autoridades militares (Brasil, CEV-SP, 2012). A posição dele era, portanto, inerentemente paradoxal e precária: um intelectual com conhecidas simpatias de esquerda e vínculos com o PCB ocupava um cargo de direção em uma emissora de televisão financiada pelo Estado, em plena vigência de um regime que perseguia sistematicamente dissidentes.

Em 24 de outubro de 1975, agentes militares procuraram Vladimir Herzog em seu local de trabalho, na "TV Cultura", em São Paulo. Ele foi formalmente convocado a prestar depoimento no DOI-CODI sobre suas supostas ligações com o PCB. Na manhã seguinte, compareceu espontaneamente à sede do DOI-CODI do II Exército. Ao chegar, foi imediatamente detido. Submetido a interrogatório, foi brutalmente torturado, conforme vasta evidência posterior e conclusões de instâncias nacionais e internacionais. Horas depois, ainda no mesmo dia, o Comando do II Exército emitiu uma nota oficial comunicando a morte do jornalista (Colombo, 2005).

A morte dele gerou imediatamente duas narrativas diametralmente opostas. O Comando do II Exército divulgou a versão de que teria cometido suicídio por enforcamento (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 1, p. 15-16). Segundo essa narrativa, após confessar sua militância no PCB durante o interrogatório, teria sido deixado sozinho e se utilizado do cinto do macacão de prisioneiro que vestia para se enforcar. Uma nota oficial e, posteriormente, um Inquérito Policial Militar (IPM), instaurado para apurar o caso, concluíram que a morte ocorrera exatamente dessa forma, ratificando a tese de suicídio (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 1).

No entanto, essa versão foi rapidamente questionada em decorrência do desdobramento dos fatos. A notícia da sua morte, especialmente a tentativa de apresentá-la como suicídio, provocou uma onda de choque, incredulidade e indignação que rapidamente se espalhou para além dos círculos jornalísticos

(Dines, 2005). O ponto culminante dessa mobilização inicial foi o Ato Ecumênico na Catedral da Sé. Realizado uma semana após a morte, o evento transformou-se em uma das mais significativas manifestações públicas de contestação à ditadura militar.

Em 1976, a viúva de Vladimir Herzog, Clarice, e seus filhos, Ivo e André, iniciaram uma ação declaratória cível contra a União (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 2, p. 123-138). O objetivo não era primariamente uma indenização financeira, mas sim obter a declaração da responsabilidade do Estado pela morte ocorrida sob sua custódia.

Dentre os argumentos e fatos apresentados em juízo, destacou-se a verificação de que a cena de morte apresentava inconsistências, levantando suspeitas de que teria sido montada. Os pés da vítima tocavam o chão e não havia o sulco típico de enforcamento, contrariando a versão oficial. Além disso, o corpo exibia marcas evidentes de tortura, corroborando a alegação de que a vítima havia sido detida ilegalmente. A situação ganhou ainda mais repercussão com a realização do sepultamento na ala dos suicidas, embora a família tenha insistido no sepultamento em ala familiar, o que representou um desafio público à narrativa oficial dos fatos (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 2, p. 110-113).

Em outubro de 1978, o juiz federal Márcio José de Moraes proferiu uma sentença histórica. Ele julgou a ação procedente, declarando que, ao deter Vladimir Herzog, a União assumiu o dever legal de zelar por sua integridade física e moral, e que falhou nesse dever (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3). A sentença foi além: com base nos depoimentos e provas colhidas durante o processo, o juiz constatou a existência de fortes indícios da prática de crime de abuso de autoridade.

Considerando que essas provas eram novas e não constavam no IPM que havia concluído pelo suicídio, o magistrado determinou a extração de cópias dos autos e seu envio ao Ministério Público Militar para que fossem tomadas as providências cabíveis na esfera criminal. A União foi condenada a pagar indenização por danos morais e materiais, além de honorários advocatícios.

Embora a ação fosse cível, essa sentença representou uma vitória crucial, pois reconheceu judicialmente a responsabilidade do Estado e a ocorrência de violência, contradizendo frontalmente a versão oficial sustentada pelos militares.

Ademais, a sentença revelou uma nova forma de abordagem dos fatos e de solução da demanda, pois o magistrado partiu das alegações das partes e do problema (responsabilidade pela guarda de uma pessoa detida) para a solução do caso, traçando uma linha de raciocínio investigativa que, com base nas provas apresentadas, permitiu chegar a um conceito novo de responsabilidade do Estado.

Essa solução, mais do que desafiadora para a época, diante das circunstâncias políticas e sociais, é inovadora da ordem jurídica, tendo servido de parâmetro, décadas depois, para a solução do mesmo problema, e revela uma forma de pensamento típica do pragmatismo jurídico, ainda que não expressamente declarada.

Com os elementos fáticos e jurídicos do caso Vladimir Herzog devidamente delineados, passa-se à análise teórica do pragmatismo jurídico, a fim de identificar os fundamentos filosóficos que sustentam a abordagem adotada na sentença.

3 Pragmatismo jurídico

O pragmatismo jurídico surgiu nos Estados Unidos, no final do século XIX, oriundo das reuniões do "Clube Metafísico", composto por um grupo de alunos e professores da Universidade de Harvard (Gabriel, 2021, p. 99). O nome do clube advém, justamente, em contraposição irônica ao pensamento predominante da época, cujas bases kantianas e hegelianas, tomavam por efeito a filosofia metafísica.

Segundo Peirce, o que o pragmatismo propõe é um método que determine o significado real de qualquer conceito, doutrina, proposição, palavra ou outro signo, tomando por base a consideração prática (Peirce, 2017, p. 193), o que resulta numa filosofia lógica que aceita o dinamismo e falibilidade do pensamento e fornece um sistema investigativo, próprio das ciências naturais, para as ciências humanas. Justifica-se, assim, a máxima pragmatista de que para determinar o significado de uma concepção intelectual, dever-se-ia considerar quais consequências práticas poderiam concebivelmente resultar, necessariamente, da verdade dessa concepção, de modo que a soma das consequências constitui todo significado da concepção (Peirce, 2017, p. 195).

Para isso, o pragmatismo trabalha com uma série de conceitos. Em princípio, parte-se do pressuposto de que os seres humanos, como animais intelectuais, utilizam da sua capacidade mental para a resolução de problemas práticos (Posner, 2003, p. 4). Toda vez que surge um problema, há a criação de um estado de dúvida que põe em prática a experimentação para a solução da questão e estabelecimento de um novo conhecimento. Resulta, dessa análise, provada pela biologia e história, que o ser humano varia entre os estados de dúvida e crença (Posner, 2003, p. 4-5). Toda vez que existe uma crença, ou seja, uma certeza sobre um determinado significado, estabelece-se um hábito para lidar com as consequências dessa interpretação (Peirce, 2017, p. 289). Exemplo disso é que, diante do conhecimento de que a chuva se compõe de água, a qual, por sua vez, tem a capacidade de molhar alguém, em decorrência, utiliza-se guarda-chuvas para evitar molhar-se.

Ocorre que esse estado de crença e hábito é, constantemente, com o avançar da civilização, questionado por situações novas, o que enseja, novamente, um estado de dúvida (Pogrebinschi, 2005, p. 26-37). A forma como soluciona-se essa dúvida é a discussão filosófica que permeia o debate entre pragmatistas e metafísicos.

Para os primeiros, é uma questão de método, já que as pré-concepções individuais de cada um sempre irão permear a sua percepção de qualquer tema. Desse modo, se o método científico for aplicado, pela experimentação das consequências de uma hipótese (ou solução), poder-se-á chegar ao real significado de um objeto, caso as hipóteses formuladas se demonstrem verdadeiras na experiência (Posner, 2003, p. 6-9).

Para os segundos, é uma questão de interpretação, inaugurando-se as mais diversas correntes de pensamento continental em torno do tema que, porém, sempre partem de uma concepção *a priori* de como o pensamento, a sociedade e

as soluções devem ser empregadas para se chegar ao significado das coisas (Posner, 2003, p. 6).

Assim, o pragmatismo parte do pressuposto de que, para chegar-se ao significado de uma proposição, há um estado natural de dúvida, pois se dúvida não houvesse, não haveria necessidade de investigação. A dúvida se contrapõe à crença, que é a base de um hábito, o qual se forma pela investigação do significado de um objeto (Peirce, 2017, p. 289). Essa investigação incorpora três espécies de inferências: dedução, indução e abdução.

A dedução constitui um processo de raciocínio lógico, que se inicia pela análise aprofundada de premissas estabelecidas. Este método implica a elaboração mental ou conceitual de um modelo que represente o estado de coisas contido nas referidas premissas. Subsequentemente, o processo dedutivo permite a identificação de relações implícitas, não explicitamente declaradas nessas premissas. Por meio de operações cognitivas e inferências sobre o modelo construído, valida-se a subsistência dessas relações, culminando na derivação de uma conclusão cuja verdade é inerentemente necessária ou altamente provável.[4]

Já a indução "é o modo de raciocínio que adota uma conclusão como aproximada por resultar ela de um método de inferência que, de modo geral, deve no final conduzir à verdade" (Peirce, 2017, p. 6). Assim, a abdução é a aceitação provisória de uma hipótese devido à verificabilidade experimental de todas as suas consequências potenciais. Este método permite que a aplicação contínua revele uma eventual discordância com os fatos, caso ela exista (Peirce, 2017, p. 6).

O raciocínio pragmático parte da abdução, inferindo hipóteses prováveis para a atribuição de significado a um objeto, utilizando a dedução para testar na experiência as hipóteses formuladas e, ao final, verificar as consequências do significado atribuído por meio da indução, em um juízo de probabilidade acerca da veracidade da solução formulada.

Como se vê, o pragmatismo não rejeita e nem aceita de forma terminativa nenhuma concepção (Nóbrega, 2013, p. 124). Elas são adotadas na medida em que são úteis para a solução de um problema, ainda que, no futuro, possam deixar de sê-las. Embora, em princípio, pareça resultar em ausência de integridade (Dworkin, 2014, p. 197), a filosofia pragmatista demonstra, em verdade, preocupação com o teste, instrumental e consequencial, de todas as hipóteses que são levantadas em busca da melhor solução possível (Dworkin, 2014, p. 195). É a utilidade para a solução de um problema que faz com que se tornem significativas e reais.

Apesar da existência de diversas vertentes, o pragmatismo conta com cinco características definidoras.

A primeira delas é o antifundacionalismo, que tem como premissa básica a noção de que não existem verdades apriorísticas ou absolutas. A verdade, embora

---

[4] Dedução é o modo de raciocínio que examina o estado de coisas colocado nas premissas, que elabora um diagrama desse estado de coisas, que percebe, nas partes desse diagrama, relações não explicitamente mencionadas, que se assegura, através de elaborações mentais sobre o diagrama, de que essas relações sempre subsistiram e que conclui pela necessária, ou provável, verdade dessas relações (Peirce, 2017, p. 5).

existente, não decorre da essência de um determinado objeto ou conclusão, mas da observação do dinamismo do pensamento e permanente evolução dos conceitos (Gabriel, 2021, p. 102). O significado atribuído às coisas decorre de um processo de abdução, observação e verificação na experiência, alterando-se ao longo do tempo (Gabriel, 2021, p. 103).

O conceito, portanto, é obtido pela análise da atribuição de significado e, em decorrência, de seus efeitos práticos em sociedade. Quanto mais os efeitos correspondem à vantagem que a atribuição de significado se propõe, mais próximo da verdade é o conceito proposto.

No Direito, observa-se isso, por exemplo, no desenvolvimento do conceito de família. A Suprema Corte dos Estados Unidos da América, ao longo de 50 anos, produziu jurisprudência alterando o conceito de unidade familiar, passando da noção tradicional de família, formada por homem e mulher, de mesma raça, para a de família eudemonista, isto é, pautada na busca pela felicidade e congregação de interesses comuns. Essa mudança de conceito foi acompanhada de uma interpretação pragmatista, na medida em que, primeiro, a Suprema Corte afastou a ideia de família racial, superando o paradigma racial dos Estados Unidos, no caso Loving x Virginia (1967), e segundo, afastou a ideia de família heterossexual, superando o paradigma sexista, no caso Obergefell x Hodges (2015). Ambos os casos analisaram os efeitos de se considerar o conceito de família em um e outro sentido, compreendendo que a felicidade era o ponto central do conceito de unidade familiar e, portanto, atribuindo as consequências econômicas, sociais e jurídicas que advinham da consideração ou não desse novo conceito.

A segunda característica é o contextualismo. O pragmatismo afirma que qualquer conclusão ou decisão deve se dar devidamente embebida pelo contexto em que se realiza (Gabriel, 2021, p. 103). Se o conceito não é abstrato e previamente dado, mas concreto e sujeito a teste, o contexto de sua aplicação é que dirá quais as interações na experiência que serão observadas para aquele determinado tempo e sociedade. O contextualismo propõe entender o significado a partir do contexto em que está inserido o problema. A solução só é boa e correta na medida em que gera um efeito prático que resolva o caso apresentado. É a investigação que dirá se a solução proposta terá efeito prático na experiência, aqui entendida como a realidade, tornando de extrema relevância a análise dos fatos, a relevância da concretude, e o papel da comunidade.

A terceira característica é o consequencialismo, que propugna que o significado de uma proposição, bem como a sua verdade, apenas pode ser conhecido se forem verificados a partir do teste de suas consequências (Pogrebinschi, 2005, p. 26-48). É a partir da antecipação dos efeitos práticos que se descobre se o conceito proposto tem a aplicação mais satisfatória para a resolução do problema. No Direito, isto permite ao jurista verificar qual a distinção prática entre o acolhimento ou desacolhimento de uma posição, quais os efeitos que acarreta uma proposição ou outra e, até mesmo, se há alguma utilidade no conhecimento desta ou daquela asserção.

A quarta característica é a interdisciplinaridade. O pragmatismo propõe que os conceitos devem ser obtidos pela complementaridade que as demais ciências podem trazer à formulação de hipóteses no processo de tomada de decisão (Nóbrega, 2013, p. 130). Assim, o juiz pragmatista se utiliza de conceitos da

Economia, Psicologia, Sociologia, Engenharia, Biologia, Antropologia, História, Filosofia, Matemática, Medicina, entre outras, para chegar à decisão que, cientificamente, seja consentânea com a verdade e mais eficiente para a solução do problema apresentado em juízo.

A quinta, e última, característica é a instrumentalidade, que se reflete, especificamente, em relação ao Direito. Para os pragmatistas, o Direito é instrumento de resolução de problemas. A prática, continuada, do proferimento de decisões e a consequente formulação de jurisprudência e precedentes conferem ao Direito uma instrumentalidade para a obtenção da solução mais adequada ao problema e à dúvida apresentados em julgamento (Posner, 2003, p. 21). Ele é um dos mecanismos que permite a evolução da sociedade e a modificação das crenças que, até então, davam sustento aos hábitos e práticas sociais. Assim, o Direito não é visto como um argumento de autoridade ou como um sistema de normas caracterizadas pela sanção, mas como ferramenta que permite a desenvoltura das crenças sociais e de novas práticas, as quais, podem vir a se tornar, também, direitos (Posner, 2003, p. 12).

A aplicação desses elementos, dentro da semiótica peirceana, leva à conclusão de que o Direito é criado pela significação que é atribuída ao objeto analisado e pela relação surgida com o interpretante (ideia), fornecendo, assim, uma fórmula de tríade semiótica (*ou triângulo de Peirce*), que permite desenvolver conceitos e atingir soluções com base na experiência.

Essa tríade é composta pela relação indissociável entre três elementos essenciais: o signo, que é aquilo que representa algo (como um texto legal, um contrato ou um precedente); o objeto, que é aquilo a que o signo se refere (o fato jurídico, a conduta regulada, a norma em si); e o interpretante, que é o efeito ou a ideia mental (o conceito, a decisão judicial, a interpretação) que o signo produz na mente de quem o percebe.

É esta relação triádica de semiose que constitui o processo de significação criador do Direito, sem que se tenha, como argumento central, o uso da metafísica ou da autoridade, embora possam ser úteis no desenvolvimento do interpretante (Dewey, 1924, p. 21). Nas palavras de Oliver Wendell Holmes Jr. (1881, p. 1) "A vida do direito não tem sido lógica: tem sido experiência".

A solução apresentada ao caso Vladimir Herzog demonstra plenamente esse aspecto. Quando a responsabilidade do Estado deriva do fato de um indivíduo estar sobre a sua custódia, supera-se o paradigma tradicional de exclusão da responsabilidade por fato de terceiro e propõe-se que sejam verificadas as circunstâncias do caso concreto, desenvolvendo-se a prova em torno da situação daquele que se encontra sob custódia e das práticas utilizadas pelos que exercem o poder de vigilância. Busca-se nas evidências formular uma hipótese para abduzir um conceito aplicável ao caso concreto. Com base nessas premissas, será analisada adiante a decisão do caso Vladimir Herzog.

Antes, para aprofundar a compreensão do raciocínio pragmatista aplicado ao Direito, é pertinente explorar a tipologia das abduções, que oferece uma lente refinada para interpretar os processos inferenciais presentes na decisão judicial.

3.1 A classificação das abduções segundo Umberto Eco

O livro "O Signo de Três" (Eco; Sebeok, 1991) propõe uma tipologia das abduções com base na análise do raciocínio investigativo de Sherlock Holmes, articulando os conceitos de Charles Sanders Peirce com a prática da inferência em contextos jurídicos[5], médicos e literários. Os autores distinguem três tipos principais de abdução: forte, fraca e criativa, cada uma com diferentes graus de probabilidade, inovação e fundamentação.

A *abdução forte* ou hipercodificada ocorre quando a lei é dada automática ou semi-automaticamente. Trata-se de uma lei codificada, pois mesmo a interpretação mediante a adoção de códigos – linguísticos ou jurídicos – pressupõe o esforço abdutivo (Eco; Sebeok, 1991, p. 228). A hipótese formulada decorre diretamente de uma regra já conhecida e amplamente aceita. Nesse tipo de inferência, o raciocínio parte de uma regularidade previamente estabelecida e aplica-a a um caso específico, gerando uma conclusão altamente provável. É o tipo de abdução mais próximo da dedução, pois sua força está na previsibilidade e na segurança da regra empregada.

Já a *abdução fraca* ou hipocodificada, trata de uma escolha entre regras equiprováveis. A regra selecionada será a mais plausível entre muitas, o que se caracteriza pela formulação de uma hipótese razoável, que, entretanto, aguarda testes posteriores (Eco; Sebeok, 1991, p. 228). Nesse caso, o raciocínio exige interpretação, contextualização e análise das circunstâncias específicas do problema. A hipótese é admissível, mas sua validade depende da coerência com os dados disponíveis e da aceitação interpretativa, sendo menos segura que a abdução forte.

O terceiro tipo de hipótese é a *abdução criativa,* que representa o tipo mais inovador de inferência. Nela, o raciocínio não apenas aplica ou interpreta regras existentes, mas propõe uma nova regra ou conceito para explicar os fatos observados. Trata-se de uma forma de pensamento heurístico, que amplia o repertório teórico e pode inaugurar novos paradigmas científicos estabelecidos (Eco; Sebeok, 1991, p. 229). Embora mais arriscada, a abdução criativa é essencial para o avanço do conhecimento e para a formulação de soluções inéditas em contextos complexos.

Finalmente, o conceito de *meta-abdução* é proposto pelos autores com o propósito de decidir se as abduções de primeiro nível correspondem ao universo da experiência. Nas abduções fortes e fracas (hiper e hipocodificadas), o meta-nível de inferência não se revela compulsório, uma vez que as leis são retiradas de um repertório situado no mundo real, já experimentado. Entretanto, as abduções criativas não carregam consigo essa certeza, porque implicam apenas suposições razoáveis. As meta-abduções funcionam bem e são decisivas não apenas no contexto de revolucionárias descobertas científicas, como também em investigações criminais (Eco; Sebeok, 1991, p. 229).

---

[5] Em relação aos contextos jurídicos, a obra explora como os procedimentos abdutivos que caracterizam o raciocínio do detetive Sherlock Holmes influenciaram os procedimentos de investigação policial.

Essa classificação permite compreender com maior profundidade os processos inferenciais utilizados em investigações jurídicas, científicas e filosóficas, oferecendo um instrumental teórico valioso para a análise da fundamentação de decisões e da construção de conceitos em situações de incerteza.

Com base nesse arcabouço teórico, é possível retomar a análise da sentença proferida no caso Vladimir Herzog, agora sob a ótica da abdução legal e das categorias pragmatistas, evidenciando como tais elementos se manifestaram na prática judicial e influenciaram a jurisprudência brasileira.

4 A decisão do caso e a influência na jurisprudência brasileira

A sentença do juiz federal Márcio José de Moraes inicia sua fundamentação fixando os pontos que não são objeto de controvérsia e aqueles que são controvertidos. Apesar de simples, essa prática de fundamentação denota um aspecto típico do uso da lógica no Direito e revela a aplicação do pragmatismo jurídico na sentença.

Dá-se o nome de abdução legal ou *legal abduction* ao processo de extração dos fatos da demanda para então estabelecer a controvérsia, dúvida ou questão jurídica posta em julgamento, análise das provas com relação aos fatos e, finalmente, aplicação da solução, baseada na experiência, ao caso concreto, mantendo, modificando ou criando Direito (Tuzet, 2005, p. 266-267).

Adota-se, no procedimento, o modelo de investigação científica, partindo de uma hipótese para explicar os fatos, seguido de uma dedução sobre as prováveis consequências e, por fim, de uma indução que testa as consequências e verifica sua veracidade na experiência (Tuzet, 2005, p. 268). São dois processos de pensamento que são utilizados na abdução legal: a descoberta dos fatos e a descoberta das leis (Tuzet, 2005, p. 268).

No primeiro, busca-se reconstruir os fatos relevantes do caso concreto, formulando-se uma hipótese sobre o que aconteceu com base nas evidências disponíveis (Tuzet, 2005, p. 268). Parte-se dos fatos conhecidos para os fatos desconhecidos a partir de hipóteses do que pode ter ocorrido (Tuzet, 2005, p. 268).

No segundo, conceituam-se legalmente os fatos a partir dos caracteres observados, o que envolve, na prática, a identificação do conceito legal (presente ou não na Lei) no qual o caso se encaixa (Tuzet, 2005, p. 268). Veja que a atividade judicial, proposta pela abdução legal, se desenvolve dos fatos para a norma e, não, da norma para os fatos, como normalmente ocorre no processo de dedução metafísica.

A vantagem dessa abordagem do pragmatismo é a remoção, quase completa, do subjetivismo na tomada de decisão, uma vez que é possível rastrear, científica e cronologicamente, os fatos, evidências e hipóteses formuladas para a valoração e a consequente formação do conceito legal aplicado (Tuzet, 2005, p. 269).

No caso Vladimir Herzog, o juiz afirmou que não era controvertido o fato de a morte do jornalista ter sido não natural. O ponto controvertido, para a solução do caso, era a existência de responsabilidade civil do Estado (Brasil, CEV-SP,

Dossiê..., doc. 3, p. 77). A delimitação da controvérsia permitiu, ao magistrado, às partes e à sociedade, saber o ponto da questão jurídica a ser resolvida e, dessa forma, inaugurou o início da linha de raciocínio abdutiva.

Partindo dessa hipótese, o magistrado passou a abordar quais as premissas do pensamento histórico-legal existentes que poderiam delimitar o caso. Na primeira parte da fundamentação, o juiz analisou as teorias históricas existentes sobre a responsabilidade civil do Estado e a evolução do tema na legislação e na jurisprudência brasileira (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 77).

Encerrou essa parte do raciocínio admitindo a existência legal de responsabilidade civil do Estado, por ação e por omissão, com base nas teorias da falta do serviço e da teoria do risco administrativo (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 77-97). Fixou, por decorrência da interpretação histórica e jurisprudencial como premissas de direito aplicáveis a existência de dano, nexo de causalidade entre o dano e ação ou omissão e, ainda, a falta anônima do serviço (caso adotada a primeira teoria) (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 97). A realização desse processo é confirmada pela própria declaração constante da sentença, em que o juiz afirma "para procurar ajustar os fatos dos autos à premissa de direito que estabelecemos", prosseguindo, para a fase da descoberta dos fatos, conforme o processo de abdução legal (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 97).

O primeiro fato descoberto e analisado é que Vladimir Herzog estava detido nas dependências do DOI-CODI do II Exército. As evidências, contrárias à narrativa utilizada pelos militares, eram (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 97-99):

a) o laudo de encontro de cadáver, elaborado pela Divisão de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, no qual se descreveu o local onde foi achado o cadáver, qual seja, a cela especial nº 1, localizada no segundo pavimento do DOI-CODI, com todas suas descrições (porta metálica, dispositivo de segurança, carcereiro, preso, macacão verde etc.);

b) o laudo de visita e exame do local, subscrito pelo Coronel responsável pelo IPM, mencionando a mesma cela e descrições;

c) o relatório do IPM, subscrito pelo General de Brigada Fernando Guimarães de Cerqueira Lima, afirmando que Vladimir Herzog foi encontrado enforcado na grade do xadrez especial, mencionando os termos, cela, carcereiro, que o local continha o DOI-CODI, e, em suas conclusões, apontou a existência de pessoas em detenção na localidade;

d) os testemunhos de Paulo Pereira Nunes e Harry Shibata (perito), mencionando, respectivamente, a detenção de Vladimir Herzog e o comparecimento para medicar presos;

Analisando as referidas evidências, o juiz concluiu que:

> [...] Vladimir Herzog foi encontrado morto numa cela especial, dotada de porta metálica e de dispositivo de segurança, trajando roupa diversa da qual se apresentou à dependência militar, qual seja macacão verde; se tal dependência existia carcereiro; se o próprio relatório do encarregado do inquérito policial militar utiliza-se de expressões significativas de detenção; se o médico que prestou assistência ao DOI-CODI para ali se dirigia para medicar presos [...] é

> forçoso concluir que Vladimir Herzog estava preso nas dependência do DOI-CODI do II Exército. (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 99-100)

Veja que o processo de descoberta dos fatos foi realizado pelo magistrado, partindo das evidências para fixar o fato comprovado e deduzir a hipótese de prisão e não mera apresentação. Nesse ponto, o magistrado realizou a descoberta das leis, analisando os dispositivos constitucionais e legais, vigentes à época, sobre legalidade de prisão.

Em resumo, a Constituição de 1967 (art. 150, § 12), bem como a Emenda Constitucional nº 1/1969 (art. 153, § 12), o Decreto-Lei nº 898/1969 (art. 59) e o Código de Processo Penal Militar (arts. 221 a 230), todos exigiam a existência de ordem de autoridade competente, indiciamento ou flagrante, mandado de prisão no primeiro caso, e comunicação da prisão ao juiz competente, circunstâncias que não foram verificadas no caso Vladimir Herzog (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 100-102). Sobre esse aspecto, afirmou o juiz:

> [...] A ideia que se tem é que os dispositivos citados, assecuratórios da liberdade dos indivíduos, posto que estipuladores dos requisitos formais para a consecução da prisão, foram desobedecidos em bloco. Com efeito, em qualquer daqueles autos, como destes, não há sequer menção à existência de inquérito em que Vladimir Herzog tenha sido indiciado, ao mandado de prisão, à autoridade competente que o tenha expedido e mesmo à comunicação da prisão ao juiz competente. (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 102)

Partiu, então, o magistrado para a abdução do fato descoberto às premissas de Direito fixadas, deduzindo a hipótese do fato mais provável, qual seja de que Vladimir Herzog estava preso ilegalmente, dando definição ou conceito jurídico à questão posta em julgamento. A esta altura, cumpre esclarecer que a classe de inferência com a qual o juiz trabalhou foi a abdução fraca ou hipocodificada, que partiu de diversas circunstâncias contextuais, como evidências constantes dos laudos, relatórios, testemunhos, para formular a hipótese mais plausível e razoável: a ilegalidade da prisão,

O processo de abdução prosseguiu com a correlação de deduções sobre prisões que seriam legais e de indução sobre as consequências do caso em comparação a essas deduções, fixando a responsabilidade do Estado, como consequência advinda do processo de abdução (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 103):

> [...] A partir do momento em que o marido e pai dos As. foi ilegalmente preso nas dependências do DOI/CODI do II Exército, é isento de dúvidas que a União Federal assumiu a responsabilidade pela sua integridade física e moral, responsabilidade que inclusive decorre de imposição constitucional [...] dever esse a ser entendido em concepção ampla, vale dizer: cumpria à União Federal zelar pela integridade física de seu encarcerado contra atos ou omissões dos próprios agentes policiais, de terceiros ou mesmo do próprio detento.

Ao finalizar o processo de abdução legal, fica bastante claro o caminho de fundamentação utilizado pelo magistrado, uma característica única da forma de pensamento pragmatista. Como demonstrado, partiu-se dos fatos conhecidos para as hipóteses de fatos desconhecidos e, uma vez provada a hipótese por meio de

deduções das evidências, chegou-se à conclusão, por meio da indução, e à definição de um conceito de responsabilidade do Estado em relação àqueles que se encontram detidos, ensejando um precedente para futuros casos semelhantes.

O processo de justificação não termina por aí. O magistrado prosseguiu, avaliando as consequências dessa decisão e motivando as conclusões obtidas pelo processo abdutivo para solucionar o caso concreto.

Mais uma vez, o juiz enumerou dados decorrentes de testemunho dos funcionários que trabalhavam no local sobre o conhecimento de seu dever de guarda, o que constou do relatório final do inquérito policial militar (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 102-103). Novamente, firmou que os fatos estavam enumerados: morte, prisão ilegal, responsabilidade pela detenção e passou a justificar a aplicação das teorias de responsabilidade aos fatos descobertos e já legalmente qualificados (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 103).

Relembrou que não havia motivo para que o detento portasse cinta, já que o macacão que utilizava era inteiriço e concluiu que a cinta, por não ter finalidade alguma, no mínimo teria facilitado a ocorrência da morte, pelo descuido apontado, inclusive em inquérito policial militar, dos funcionários (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 104-105). Ao final, concluiu, pela teoria do risco administrativo, que o simples fato de falecer de causa não natural, estando detido em dependência federal, caracterizaria responsabilidade da União (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 105).

A afastar a tese de culpa exclusiva ou fato de terceiro, o juiz ainda referenciou que, para isso, a União deveria ter provado que o alegado suicídio ocorreu e que ela não teria concorrido para o evento, o que não se revelava nas evidências apresentadas em julgamento (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 43-45).

Esse novo ponto trouxe outro processo de abdução. O laudo subscrito pelo médico Harry Shibata afirmava que Vladimir Herzog havia se suicidado (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 44-53). Porém, as evidências apresentadas em juízo, dentre elas o depoimento do próprio médico, denotaram que este jamais havia visto o corpo de Vladimir Herzog, descumprindo norma legal que demandava a avaliação por dois peritos (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 106-116).

Novamente, foi empregado o processo de descoberta do fato, ausência de dois peritos, para descoberta da lei, previsão legal de necessidade de dois peritos, para afastar a validade do laudo pericial com a conclusão, por abdução legal, de invalidade da prova de suicídio. Assim, a outra hipótese razoável, caracterizando nova abdução fraca ou hipocodificada, foi aventada pelo magistrado, a de que a morte não teria decorrido de suicídio, como alegado oficialmente.

Uma característica do pragmatismo ainda é revelada na análise consequencial, feita pelo próprio magistrado, de sua decisão:

> [...] Mesmo que eventualmente a União Federal tivesse logrado comprovar o suicídio de Vladimir Herzog, o que em verdade não conseguiu, ainda teria que provar que não o motivou, por qualquer forma de pressão ou condição física ou psíquica, pois que, do contrário, não poderia pretender a exclusão de sua responsabilidade civil sob o argumento da ocorrência de concausa. (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 116)

A decisão concluiu, em seu dispositivo, por condenar a União ao pagamento de danos morais, ainda remetendo notícia ao Ministério Público Militar para abrir investigação sobre eventual abuso de autoridade cometido, já que houve prisão ilegal (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 117-122).

O caso, portanto, é emblemático, porque o juiz Márcio José de Moraes empreendeu um processo de fundamentação único, que lhe forneceu segurança para que sua decisão não só fosse mantida em segunda instância, pelo então Tribunal Federal de Recursos (TFR), mas também não resultasse em cassação de sua investidura.

O processo de abdução, partindo da definição dos fatos, descobrindo as evidências de forma científica, impediu que os próprios militares negassem a realidade de que Vladimir Herzog havia sido morto nas dependências do DOI-CODI, em plena ditadura militar. E as descobertas jurídicas, vinculadas aos fatos não por subsunção, mas por abduções fracas ou hipocodificadas, partindo dos fatos para as normas, tornaram certa a obrigação de indenizar, sem que a ditadura pudesse impedir a eficácia da decisão, porque fazê-lo seria negar a própria realidade dos fatos comprovados.

A decisão foi tão importante, não só do ponto de vista da Filosofia do Direito, mas também da jurisprudência, que provocou reflexos décadas mais tarde, quando o Brasil já experimentava um regime democrático.

Em 30/03/2016, o Supremo Tribunal Federal (STF), julgando o Recurso Extraordinário nº 841.526, definiu a tese de repercussão geral nº 592, afirmando que: "em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento" (Brasil, STF, 2016).

O caso concreto, apreciado no julgamento da tese, se referia à morte de um detento, cuja causa da morte não foi esclarecida, se ocorreu por suicídio ou homicídio por enforcamento, o que revelou detalhes muito semelhantes ao caso Vladimir Herzog. A decisão do STF reafirmou a tese que o juiz Márcio José de Moraes havia estabelecido, pelo processo de abdução, há mais de 38 anos.

Esse exemplo sepulta uma das críticas mais vigorosas ao pensamento pragmático, qual seja, o da insegurança jurídica. Os críticos argumentam que o processo de abdução e a preocupação com as consequências implica casuísmo e, com isso, ausência de certeza sobre o Direito (Dworkin, 2014, p. 197).

Falaciosa é a referida afirmação porque o processo de abdução, decorrente da investigação científica, diversamente do metafísico, permite rastrear, ao longo do procedimento de tomada de decisão, todas as inferências, sejam factuais ou legais, que o magistrado faz ao realizar a fundamentação.

A abdução ainda vai além: ao estabelecer um referencial probatório seguro para que exista revisão daquela decisão, prossegue para o nível da meta-abdução, inferência de segundo nível, capaz de avaliar a consistência das hipóteses no confronto com a experiência e as evidências, permitindo definir com precisão científica os fatos provados, os fatos deduzidos, as consequências jurídicas e práticas de uma decisão.

É inegável que essa metodologia de análise de um processo se coaduna melhor com os princípios da igualdade e da publicidade, pois possibilita que as

partes e a sociedade em geral entendam, claramente, o caminho percorrido para a tomada de uma decisão e os motivos que a moldaram, bem como suas consequências.

A análise da sentença e de seus desdobramentos jurisprudenciais permite, por fim, retomar a questão central deste artigo: em que medida o pragmatismo jurídico se apresenta como instrumento eficaz na defesa da democracia, especialmente em contextos de exceção.

5 Conclusão – o pragmatismo jurídico em defesa da democracia

A análise do caso Vladimir Herzog revela sua profunda e multifacetada importância na história recente do Brasil. A trajetória do jornalista, marcada por seu compromisso com a cultura e a informação, foi brutalmente interrompida pela máquina de repressão da ditadura militar, há 50 anos, em outubro de 1975.

A tentativa do regime de encobrir o assassinato sob a falsa narrativa de suicídio foi confrontada por evidências contundentes de tortura, pela corajosa postura dos seus familiares, competência de seus advogados, mobilização da sociedade civil e da imprensa e, especialmente, a sabedoria do juiz que sentenciou o caso.

As batalhas legais subsequentes, embora limitadas pela Lei da Anistia no âmbito criminal doméstico, resultaram no reconhecimento judicial da responsabilidade do Estado em 1978 e, décadas mais tarde, na condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por crimes contra a humanidade, que declarou a incompatibilidade da Lei da Anistia com as obrigações internacionais do país (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Nesses 50 anos desde a morte de Vladimir Herzog, o Brasil deixou de ser um regime autocrático ou autoritário, democratizando-se e experimentando, com relativa estabilidade, uma democracia representativa, que chegou a realizar dois processos de *impeachment* de Presidentes eleitos.

O papel do Poder Judiciário, nessa história, tem se desenvolvido de mero árbitro de conflitos para verdadeiro conciliador de interesses dos poderes instituídos, da sociedade e das minorias. No entanto, o modelo de democracia liberal, amplamente construído no planeta ao longo do século XX, tem apresentado crises de difícil solução.

Nesse contexto, o papel do Judiciário tem sido questionado, especialmente em relação à justificação de suas decisões, circundando, normalmente, no argumento de que o Judiciário não tem representatividade democrática e que o processo de justificação de suas decisões é demasiado subjetivista (Streck, 2014).

A utilização de valores *a priori* tem gerado as mais diversas críticas sobre a politização de membros do Judiciário e, ao fim e ao cabo, sobre a interpretação da Lei, que estaria resultando em opções políticas ao invés de soluções juridicamente justas.

Esses argumentos, embora por vezes contaminados por um discurso político oportunista, têm um fundo de verdade, uma vez que o método metafísico, como

discorrido, não permite chegar a uma conclusão sobre a verdade da interpretação fornecida, nem das premissas que são empregadas.

Em tempos em que a autocracia tem se infiltrado nas democracias sob as vestes da legalidade, também conhecida como democracia iliberal (Zakaria, 1997), surgindo pelo processo de autocracia legalista (Scheppele, 2017), o pragmatismo jurídico se demonstra um instrumento útil para a manutenção da ordem democrática, com respeito efetivo, e não apenas simbólico, à Constituição.

Por meio da utilização do pragmatismo jurídico e da abdução legal, como demonstrado ao longo deste artigo, experimenta-se uma virtude única: mesmo em regimes antidemocráticos, uma decisão justa, aplicando o processo proposto por Peirce, será mantida, como o foi no caso Vladimir Herzog.

Cassar uma decisão que se baseia em um processo científico rigoroso, sustentada por evidências e um raciocínio metodicamente construído, impõe custos extremamente elevados. Tal fato evidencia, de forma contundente, a incompatibilidade do regime com a democracia ou a ocorrência de um abuso de poder de natureza ditatorial.

A relevância dessa abordagem metodológica encontra eco em decisões judiciais contemporâneas. Em momentos de fragilidade institucional e ameaças à ordem democrática, a jurisprudência da Suprema Corte tem demonstrado, por exemplo, a recusa em acatar meras alegações ou discursos populistas sem lastro factual e probatório.

Essa postura se manifesta tanto em casos que exigem a intervenção estatal quanto nos que demandam a implementação de políticas públicas: em temas de saúde pública, como nas ações durante a crise sanitária, o Tribunal baseou suas decisões em dados epidemiológicos e ciência (evidências), e não em interpretações *a priori* de normas abstratas (ADPF 770 e casos correlatos). Do mesmo modo, em questões ambientais, a Corte recorreu a dados científicos sobre o clima para impor o cumprimento de metas, combatendo a omissão do Poder Público com base na necessidade fática (ADPF 708). Ademais, notadamente, em casos que visaram combater a sistêmica supressão ou enfraquecimento de colegiados da Administração Pública e a redução da participação da sociedade civil, prática que configura uma tática de autocracia iliberal e de captura do Estado, o STF exigiu a prova material do prejuízo à pluralidade institucional e determinou a restauração da ordem fática constitucional (ADI 6121, ADPF 622, ADPF 623 e ADPF 651).

Essa postura reflete o pragmatismo e a abdução legal como instrumentos para desarticular a autocracia legalista. Tais referências contemporâneas, ao demandarem uma justificação factual e metodológica para a limitação ou intervenção em direitos, reforçam a ideia de que a abdução legal se revela como um instrumento adequado para uma resposta efetiva à crise de representatividade e ao relativismo que corroem as democracias no século XXI.

Nesse cenário de crise da democracia representativa (Barroso, 2020, p. 86-90), o Poder Judiciário, especialmente na figura das Cortes constitucionais, assume um papel crucial. Sua atuação responde à necessidade de o discurso democrático reverberar não apenas em palavras, mas em evidências robustas, justificação rigorosa e argumentação aprofundada dos casos levados a julgamento acerca das investidas contra a democracia e dos temas sensíveis da pós-modernidade.

Trata-se de um caráter iluminista (Barroso, 2018), necessário à retomada de diálogo entre aqueles que se encontram nas estruturas de representação do poder democrático e o povo que lhe dá legitimidade, por meio da investidura prevista na Constituição.

Por meio do pragmatismo jurídico e da abdução legal, permite-se que a *accountability* das estruturas democráticas seja efetivada, uma vez que a verdade, pelo método científico, é provada e tem um parâmetro objetivo de verificação (Posner, 2003).

A conclusão, assim, não é outra: o pragmatismo jurídico é uma corrente filosófica, pautada no método científico, que permite a defesa da democracia e parece ser o instrumento, pela abdução legal, correto para uma resposta efetiva à autocracia legalista e à crise de representatividade das democracias no século XXI, como resposta ao relativismo e ao populismo.

Parafraseando Alexis de Tocqueville (2011), só se derruba um regime se ele já estiver corroído por dentro. Isso só ocorre se a verdade deixa de prevalecer e é substituída pelo discurso. A morte da verdade é a vitória derradeira do mal. Quando ela é perdida, abrem-se as portas para a banalização do mal e para a arbitrariedade.

No pragmatismo, não se procura discorrer sobre o que é aprioristicamente mais correto ou melhor do ponto de vista pessoal ou coletivo. Nele, busca-se comprovar, pelas evidências, que um argumento é verdadeiro e, por essa razão, deve ser seguido.

Dessa forma, garante-se que a democracia prevaleça, nas decisões judiciais, pela fundamentação adequada e pela demonstração científica de suas conclusões. O caso Vladimir Herzog é a prova histórica disso e serve de exemplo do passado para as presentes e futuras gerações.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis das supremas cortes e tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Interdisciplinar de Direito – FDV*, Valença, v. 16, n. 1, p. 217-266, jan./jun. 2018. Disponível em: https://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/494/371. Acesso em: 19 jun. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. *Sem data venia*: um olhar sobre o Brasil e o mundo. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BLACKBURN, Simon. Dicionário Oxford de Filosofia. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BRASIL. Comissão da Verdade do Estado de São Paulo (CEV-SP). *Dossiê sobre Vladimir Herzog da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos*. Documento 1. Disponível em: https://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/upload/001-Vladimir-Herzog-CEMDP001.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Comissão da Verdade do Estado de São Paulo (CEV-SP). *Dossiê sobre Vladimir Herzog da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos*. Documento 2. Disponível em: https://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/upload/001-Vladimir-Herzog-CEMDP002.pdf. Acesso em: 25 de maio de 2025.

BRASIL. Comissão da Verdade do Estado de São Paulo (CEV-SP). *Dossiê sobre Vladimir Herzog da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos.* Documento 3. Disponível em: https://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/upload/001-Vladimir-Herzog-CEMDP003.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Comissão da Verdade do Estado de São Paulo (CEV-SP). *Petição CIDH 2012*. Disponível em: https://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/upload/008-Peticao-CIDH-2012.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Governo do Estado de São Paulo. Memorial da resistência. *Vladimir Herzog*. Biografia. Disponível em: https://memorialdaresistenciasp.org.br/pessoas/vladimir-herzog/. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 841.526/RS*. Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, DJe 01/08/2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4645403. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.121/DF (Medida Cautelar)*. Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j.

13/06/2019, DJe 28/11/2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur415845/false. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 770/DF (Medida Cautelar na Referendo)*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 24/02/2021, DJe 10/03/2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur441825/false. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 622/DF*. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 01/03/2021, DJe 21/05/2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446738/false. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 651/DF*. Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 28/04/2022, DJe 29/08/2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468755/false. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708/DF*. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 04/07/2022, DJe 28/09/2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur470395/false. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 623/DF*. Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 22/05/2023, DJe 18/07/2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur483570/false. Acesso em: 17 nov. 2025.

COLOMBO, Sylvia. *Vladimir Herzog, 30 anos depois*. São Paulo: Folha de S.Paulo, 26 set. 2005. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/folhatee/fm2609200507.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS. *Caso Herzog e outros v. Brasil*. Sentença de 15 de março de 2018. San José, Costa Rica, 2018. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

DEWEY, John. Logical method and law. *Cornell Law Review*, Ithaca, v. 10, n. 1, p. 17-27, dez. 1924. Disponível em: https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1225&context=clr. Acesso em: 25 jun. 2025.

DINES, Alberto. Dossiê Vladimir Herzog (1937-1975). Dias de tortura e morte. *Observatório da Imprensa.* Rio de Janeiro, 25 out. 2005. Disponível em: https://www.observatoriodaimprensa.com.br/imprensa-em-questao/dias-de-tortura-e-morte/. Acesso em: 23 abr. 2025.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
ECO, Umberto; SEBEOK, Thomas. *O signo de três*. São Paulo: Perspectiva, 1991.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. *Loving v. Virginia*, 388 U.S. 1 (1967). Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/388/1/. Acesso em: 15 jun. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. *Obergefell v. hodges*, 576 U.S. 644 (2015). Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/576/644/. Acesso em: 15 jun. 2025.

GABRIEL, Anderson de Paiva. O pragmatismo como paradigma jurisdicional contemporâneo. *In*: FUX, Luis; FUX, Rodrigo; PEPE, Rodrigo Gaia. *Temas de análise econômica do direito processual*. São Paulo: GZ, 2021.

HOLMES JR., Oliver Wendell. *The Common Law*. Boston: Little, Brown, and Company, 1881.

JERONYMO, Guilherme. ABI dedica 2025 em memória do assassinato de Vladimir Herzog. *Agência Brasil*, 28 jan. 2025. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-01/abi-dedica-2025-em-memoria-do-assassinato-de-vladimir-herzog. Acesso em: 25 maio 2025.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. *Um método para investigação das consequências:* a lógica pragmática da abdução de C.S. Peirce aplicada ao Direito. João Pessoa: Ideia, 2013.

PEIRCE, Charles Sander. *Semiótica*. São Paulo: Perspectiva, 2017.

POGREBINSCHI, Thamy. *Pragmatismo:* teoria social e política. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2005.

POSNER, Richard A. *Law, pragmatism, and democracy*. Harvard University Press, 2003.

SCHEPPELE, Kim Lane. *Autocratic legalism*. *The University of Chicago Law Review*, Chicago, v. 85, n. 2 (Special Online Supplement), p. 545-583, 2018. Disponível em: https://lawreview.uchicago.edu/sites/default/files/11%20Scheppele_SYMP_Online.pdf. Acesso em: 19 jun. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *O antigo regime e a revolução*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

TUZET, Giovanni. Legal Abduction. *Cognitio*, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 265-284, jul./dez. 2005.

ZAKARIA, Fareed. The rise of illiberal democracy. *Foreign Affairs*, New York, v. 76, n. 6, p. 22-43, nov./dez. 1997. Disponível em: https://msuweb.montclair.edu/~lebelp/fzakariailliberaldemocracy1997.pdf. Acesso em: 19 jun. 2025.

Data de submissão: 03 out. 2025
Data de aprovação: 24 nov. 2025

Revista
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

La motivación como garantía procesal

Motivation as a procedural guarantee

A motivação como garantia processual

Lorenzo Mateo Bujosa Vadell [1]

Universidad de Salamanca (España)
Orcid: https://orcid.org/0000-0003-1660-7483

RESUMEN: El presente estudio jurídico-procesal aborda la motivación de las resoluciones jurisdiccionales, considerándola una garantía ineludible de la tutela judicial efectiva frente a la arbitrariedad de los poderes públicos. Persigue como objetivo primordial determinar el exacto alcance de este deber constitucional, examinando sus dimensiones funcional y material. Se desarrolla mediante un método de exégesis dogmática y rigurosa revisión de la doctrina jurisprudencial del Tribunal Constitucional español. La argumentación revela la doble exigencia de motivación, tanto sobre la *quaestio facti* – justificación de la valoración probatoria – como sobre la *quaestio iuris* – explicitación de los criterios jurídicos aplicados – resaltando la necesidad de una fundamentación reforzada en supuestos que afecten derechos fundamentales, menores o violencia de género. Se concluye que la adecuada justificación del ejercicio del poder decisional es esencial para la legitimidad del sistema, constituyendo su ausencia o insuficiencia arbitraria una patología procesal grave que indefectiblemente acarrea la nulidad judicial.

PALABRAS CLAVE: motivación; garantía procesal; tutela judicial efectiva; arbitrariedad; motivación reforzada.

[1] Doctor y catedrático de Derecho Procesal de la Universidad de Salamanca (España).

ABSTRACT: This legal-procedural study addresses the motivation of jurisdictional resolutions, considering it an unavoidable guarantee of effective judicial protection against the arbitrariness of public powers. Its primary objective is to determine the exact scope of this constitutional duty, examining its functional and material dimensions. It is developed through a method of dogmatic exegesis and rigorous review of the doctrine and jurisprudential of the Spanish Constitutional Court. The argumentation reveals the double requirement of motivation, both concerning *quaestio facti* – justification of evidence assessment – and *quaestio iuris* – explicit explanation of the applied legal criteria –, highlighting the need for reinforced reasoning in cases affecting fundamental rights, minors, or gender violence. It is concluded that the adequate justification of the exercise of decisional power is essential for the system's legitimacy, and its absence or arbitrary insufficiency constitutes a serious procedural pathology that inevitably leads to judicial nullity.

KEYWORDS: motivation; procedural guarantee; effective judicial protection; arbitrariness; reinforced motivation.

RESUMO: O presente estudo jurídico-processual aborda a motivação das decisões jurisdicionais, considerando-a uma garantia inarredável da tutela judicial efetiva frente à arbitrariedade dos poderes públicos. Busca como objetivo primordial determinar o exato alcance deste dever constitucional, examinando suas dimensões funcional e material. Desenvolve-se mediante um método de exegese dogmática e rigorosa revisão da doutrina e jurisprudência do Tribunal Constitucional espanhol. A argumentação revela a dupla exigência de motivação, tanto sobre a *quaestio facti* – justificação da valoração probatória – quanto sobre a *quaestio iuris* – explicitação dos critérios jurídicos aplicados – , ressaltando a necessidade de uma fundamentação reforçada em situações que afetem direitos fundamentais, menores ou violência de gênero. Conclui-se que a justificação adequada do exercício do poder decisório é essencial para a legitimidade do sistema, constituindo sua ausência ou insuficiência arbitrária uma patologia processual grave que acarreta, indefectivelmente, a nulidade judicial.

PALAVRAS-CHAVE: motivação; garantia processual; tutela judicial efetiva; arbitrariedade; motivação reforçada.

SUMARIO: 1 Introducción. 2 La motivación como manifestación de la tutela judicial efectiva. 3 Las funciones de la motivación. 4 El objeto de la motivación. 5 La motivación fáctica. 6 La motivación jurídica. 7 La motivación reforzada. 7.1 La motivación de las resoluciones restrictivas de derechos fundamentales. 7.2 La motivación en las decisiones sobre violencia de género. 7.3 La motivación en las decisiones en las que están implicados niños, niñas o adolescentes o discapaces. 8 La motivación simplificada. 9 La motivación y los precedentes vinculantes. 10 La motivación en el arbitraje. 11 La falta de motivación como causa de nulidad. 12 Conclusión. Referencias.

1 Introducción

Debiera resultar evidente que las decisiones en las que una autoridad resuelve sobre la libertad o sobre el patrimonio de los sujetos jurídicos, o incluso a veces sobre su vida, tendrían que exponer con claridad las razones que les asisten. Y sin embargo no siempre ha sido así. Un ejemplo paradigmático es el criterio de la *intime conviction* o de la libre valoración de la prueba, por el que el juez se entendía desligado de la tarifa legal y exponía su parecer de manera discrecional, sin necesidad de explicación alguna; por consiguiente, dicho de manera más correcta, de un modo arbitrario y exento de toda posibilidad de control[2].

No es extraño, por tanto, que en el proclamado Estado social y democrático de Derecho, que incluye entre sus reglas principales la de la interdicción de la arbitrariedad de los poderes públicos (en el caso español, en el artículo 9.3 de la Constitución – en adelante, CE –) se formule el deber de justificar las resoluciones jurisdiccionales[3], por lo menos de las más importantes: por supuesto las que afectan a derechos fundamentales y, asimismo, las que ponen fin a la instancia o al recurso, satisfaciendo la pretensión -estimándola o desestimándola-, pero también, detectando la ausencia de los imprescindibles presupuestos procesales o la concurrencia de impedimentos de la misma naturaleza.

La necesidad de exponer razones en un Estado de Derecho es, por tanto, una garantía esencial del ordenamiento que, como recordaremos, cumple varias funciones principales. Pero veremos también que, en la práctica, esta exigencia se materializa con intensidad diversa, pues hay algunas decisiones jurisdiccionales especialmente graves que, por afectar a determinados intereses con más elevada protección, deben apoyarse de manera expresa en un razonamiento reforzado.

2 La motivación como manifestación de la tutela judicial efectiva

En la Constitución española es el artículo 120 el que, junto a la proclamación de la predominancia del principio de publicidad y del de oralidad, establece el deber de motivar las sentencias, en el título VI, "Del Poder Judicial". Pero nos interesa aún más otra dimensión de la motivación, que la relaciona

---

2 "La fórmula de la 'libre convicción', que por sí misma expresa sólo un trivial principio negativo que debe ser integrado con la indicación de las condiciones no legales sino epistemológicas de la prueba, en realidad fue acríticamente entendida como un criterio discrecional de valoración sustitutivo de las pruebas legales. Recibida en tal sentido por la doctrina y la jurisprudencia, permitió eludir a ambas, en el plano teórico y en el práctico, el enorme problema de la justificación de la inducción, sobre el que, de Hume en adelante, se ha esforzado la reflexión epistemológica. Y ha terminado por transformarse en un tosco principio potestativo idóneo para legitimar el arbitrio de los jueces". (Ferrajoli, 1995, p. 139)

3 "El Estado de Derecho, como Estado con poder regulado y limitado por la ley, se contrapone a cualquier forma de Estado absoluto y totalitario, como Estados con poder ilimitado, en el sentido de no controlado jurídicamente, o al menos insuficientemente regulado y sometido al Derecho". (Díaz, 1983, p. 17)

directamente con los justiciables y que no aparece de manera explícita en el texto constitucional: es la motivación como derecho fundamental, integrado en el "macroderecho" a la obtención de la protección jurisdiccional en el ejercicio de los derechos e intereses legítimos[4].

En efecto, el Tribunal Constitucional español, al desmenuzar el contenido complejo del derecho fundamental a la tutela judicial efectiva, resalta el núcleo central de la obtención de una resolución fundada en Derecho que ponga fin al proceso (Picó i Junoy, 2021, p. 77)[5]. De modo que la satisfacción de las pretensiones planteadas al órgano jurisdiccional debe estar "fundada", y como define el Diccionario de la Lengua Española de la Real Academia en la acepción quinta del verbo "fundar", ello consiste en "apoyar algo con motivos y razones eficaces o con discursos", por tanto con una argumentación tanto acerca de los aspectos fácticos implicados como de la aplicación de las correspondientes normas jurídicas.

Así, la STC 28/2024 ,de 27 de febrero, FJ 4, contiene una síntesis de gran interés:

> […] Es doctrina reiterada de este Tribunal que el derecho a la tutela judicial efectiva, en esencia, no se agota en el derecho a acceder al proceso y a solicitar a los órganos judiciales la tutela de los derechos e intereses legítimos, sino que comprende, además, obtener una resolución que, salvo que concurra causa legal, resolverá el fondo del asunto mediante el dictado de una resolución congruente con los pedimentos de las partes, motivada y fundada en Derecho, no incursa en arbitrariedad, irrazonabilidad o error fáctico patente. Procede recordar respecto de esta última vertiente del genérico derecho a la tutela judicial efectiva que el derecho a obtener una resolución fundada en Derecho, favorable o adversa, es garantía frente a la arbitrariedad e irrazonabilidad de los poderes públicos, y que ello implica, en primer lugar, que la resolución ha de estar motivada, es decir, contener los elementos y razones de juicio que permitan conocer cuáles han sido los criterios jurídicos que fundamentan la decisión. A tal efecto, es preciso señalar, 'que no pueden considerarse razonadas ni motivadas aquellas resoluciones judiciales que, a primera vista y sin necesidad de mayor esfuerzo intelectual y argumental, se comprueba que parten de premisas inexistentes o patentemente erróneas o siguen un desarrollo argumental que incurre en quiebras lógicas de tal magnitud que las conclusiones alcanzadas no pueden considerarse basadas en ninguna de las razones aducidas (SSTC 164/2002, de 17 de septiembre; 214/1999, de 29 de noviembre, FJ 4;

---

[4] Esta doble dimensión aparece explicada, por ejemplo, en la STC 26/22009, de 26 de enero de 2009: "[…] entrando ya en el examen de la invocación del art. 24.1 CE, debe comenzarse por recordar que este Tribunal ha reiterado que el deber de motivar las Sentencias no es sólo una obligación impuesta a los órganos judiciales por el art. 120.3 CE, directamente relacionada con los principios de un Estado de Derecho (art. 1.1 CE) y con el carácter vinculante que para Jueces y Magistrados tiene la Ley, a cuyo imperio están sometidos en el ejercicio de su potestad jurisdiccional, de conformidad con el art. 117.1 y 3 CE, sino también un derecho de los intervinientes en el proceso que forma parte del derecho fundamental a la tutela judicial efectiva proclamado por el art. 24.1 CE, que únicamente se satisface si la resolución judicial, de modo explícito o implícito, contiene los elementos de juicio suficientes para que el destinatario y, eventualmente, los órganos jurisdiccionales encargados de revisar sus decisiones puedan conocer cuáles han sido los criterios jurídicos que fundamentan la decisión".

[5] Así resume Picó i Junoy (2021, p. 77), la doctrina de numerosísimas sentencias del Tribunal Constitucional.

> 228/2005, de 12 de septiembre, FJ 3; 59/2006, de 27 de febrero, FJ 3; 109/2006, de 3 de abril, FJ 5; y 215/2006, de 3 de julio, FJ 3, entre otras)' (STC 132/2007, FJ 4).

Como se ve, la motivación se contempla como consecuencia lógica del derecho de acceso a la jurisdicción y del planteamiento concreto de las pretensiones basadas en derechos subjetivos e intereses legítimos, que merecen una respuesta en la que se expliquen las razones de la decisión. Esta decisión puede ser meramente procesal si concurren las condiciones previstas en la ley para impedir entrar en el fondo, y ello también exige una explicación argumentativa basada en las circunstancias concretas. Pero, por supuesto, la motivación cobra especial importancia cuando se trate de resolver sobre el fondo de lo planteado.

En todo caso, debe aparecer un razonamiento con entidad bastante como para dar a entender que la decisión ni es arbitraria, ni irrazonable. Como se afirma en la STC 131/2023, de 23 de octubre, FJ 2:

> […] únicamente se satisface si la resolución judicial, de modo explícito o implícito, contiene los elementos de juicio suficientes para que el destinatario y, eventualmente, los órganos encargados de revisar sus decisiones, puedan conocer cuáles han sido los criterios jurídicos que fundamentan la decisión, constituyéndose en una garantía esencial para el justiciable mediante la cual es posible comprobar que la decisión judicial es consecuencia de la aplicación razonada del ordenamiento jurídico y no fruto de la arbitrariedad.

Pero también se ha señalado que ello no exige una contestación detallada de cada uno de los argumentos esgrimidos[6]. Hay, por tanto, un derecho de exhaustividad respecto a las pretensiones ejercitadas para entender satisfecho el derecho a la tutela judicial efectiva, pero no un derecho a la exhaustividad respecto a los argumentos esgrimidos, en tanto puedan deducirse de manera suficiente en la decisión judicial las razones del fallo. Así lo viene a disponer, entre muchas otras, la STC 183/2011, de 21 de noviembre, FJ, 5:

> […] aunque nuestra fiscalización no ha de limitarse a comprobar la existencia de motivación, sino si la existente es suficiente para considerar satisfecho tal derecho constitucional de las partes, no debe llevarse más allá de la constatación de si las resoluciones impugnadas, contempladas en el conjunto procesal del que forman parte, esto es, en el contexto global del proceso, permiten conocer que la decisión judicial es fruto de una interpretación y aplicación del ordenamiento jurídico reconocible, lo que exige valorar todas las circunstancias concurrentes que singularizan el caso concreto, tanto las que están presentes, implícita o explícitamente, en la propia resolución combatida, como las que, no existiendo, constan en el proceso.

---

[6] Así, en la STEDH de 19 de abril de 1994 (Caso Van de Hurk contra los Países Bajos), al examinar el contenido del derecho a un proceso justo, el Tribunal Europeo de Derechos Humanos, estima que el artículo 6.1 del Convenio Europeo obliga a los tribunales a motivar sus decisiones, pero ello no implica que se deba entender en el sentido de exigir una respuesta detallada a cada argumento

De este modo, concluye el FJ 3 de la STC 13/1987, de 5 de febrero:

> […] entraña violación del derecho establecido en el art. 24.1 de la Constitución una Sentencia carente de motivación o cuya motivación no fuera recognoscible como aplicación del sistema jurídico. Sin embargo, la exigencia de motivación de la Sentencia, en su dimensión constitucional, no puede llevarse más allá. El Juzgador debe explicar la interpretación y aplicación de Derecho que realiza, pero no le es exigible una puntual respuesta de todas las alegaciones y argumentaciones jurídicas que las partes puedan efectuar, como ya señaló el Auto de este Tribunal de 28 de enero de 1984, habiendo señalado también este Tribunal que no le corresponde, desde la perspectiva constitucional y de los derechos fundamentales, enjuiciar o censurar la parquedad de una fundamentación o la forma de estructurar una Sentencia y de establecer la conexión entre las consideraciones de ésta y las alegaciones de las partes.

Y es interesante destacar también la relación de la motivación con el posible error en la resolución que se motiva. De modo que la justificación de la decisión no se ajustará a los parámetros de una adecuada motivación si se basa en errores lógicos patentes y manifiestos o contradicciones. En el FJ 3 de la STC 4/2008, de 21 de enero, se destaca este punto:

> […] este Tribunal ya ha puesto de manifiesto que se vulnera el derecho a la tutela judicial efectiva (art. 24.1 CE) cuando la resolución judicial sea el resultado de un razonamiento que no se corresponde con la realidad por haber incurrido el órgano judicial en un error patente en la determinación y selección del material de hecho o del presupuesto sobre el que se asienta su decisión, produciendo con ello efectos negativos en la esfera jurídica del ciudadano, destacándose que los requisitos necesarios para dotar de relevancia constitucional dicho error son que no sea imputable a la negligencia de la parte sino atribuible al órgano judicial, pueda apreciarse inmediatamente de forma incontrovertible a partir de las actuaciones judiciales y resulte determinante de la decisión adoptada por constituir el soporte único o básico –*ratio decidendi*– de la resolución, de forma que no pueda saberse cuál hubiera sido el criterio del órgano judicial de no haber incurrido en él (por todas, STC 4/2008, de 21 de enero, FJ 3).

A su vez, la STC 214/2000, de 18 de septiembre, FJ 4, establece que:

> […] la suficiencia de la motivación no puede ser apreciada apriorísticamente, con criterios generales, requiriendo por el contrario examinar el caso concreto para comprobar si, a la vista de las circunstancias concurrentes, se ha cumplido o no este requisito en la resolución judicial impugnada. Debe recordarse, asimismo, como dijimos en la STC 13/1987, de 5 de febrero (FJ 3), que este Tribunal no puede, desde la perspectiva constitucional y de los derechos fundamentales, enjuiciar o censurar la parquedad de una fundamentación o la forma de estructurar una Sentencia y de establecer la conexión entre las consideraciones de ésta y las alegaciones de las partes. Por fin, en determinados supuestos [detallados en la STC 116/1998 (FJ 4)] hemos exigido un específico deber de motivar las resoluciones judiciales siempre que se encuentren involucrados derechos fundamentales o libertades públicas. Pero es evidente que también en estos supuestos la

determinación del concreto alcance del reforzamiento de la motivación obligará a estar a las específicas circunstancias concurrentes en cada caso.

3 Las funciones de la motivación

Como afirma Asís Roig (2005, p. 75), "con carácter básico esta exigencia -de la motivación- implica dar publicidad a las razones que permiten fundamental esta decisión y hacerlo de forma inteligible". Así pues, la inteligibilidad es un paso previo ineludible y fundamental: la exposición de razones por las que se ha adoptada determinada decisión debe poderse entender según los criterios ordinarios del lenguaje.

Pero es necesario precisar un poco más: en este punto es conveniente preguntarnos por los destinatarios de la resolución motivada, que sin duda son los juristas que, de alguna u otra manera participan en el proceso en el que se ha dictado tal decisión, pero además, en último término, están los justiciables, que son los titulares del derecho fundamental, es decir, aquellos a los que el Estado prohíbe la autotutela -salvo excepciones muy particulares- y a cambio les concede una vía, protegida de la manera más elevada, para defender sus situaciones jurídicas protegibles.

De ahí es obligado derivar exigencias específicas en cuanto a la motivación y a su inteligibilidad. La *Red Panhispánica de lenguaje claro y accesible* se ha preocupado por el reconocimiento de un derecho a comprender y a la accesibilidad como derivación del "principio ético que considera a todos los seres humanos iguales en derechos y que repudia las barreras y la discriminación, cualesquiera sean los individuos afectados y cualquiera sea el ámbito de consideración" (Real Academia Española; Asociación de Academias de la Lengua Española, 2024, p. 28). Ello afecta de manera directa a las funciones que debe cumplir la motivación en un Estado de Derecho.

La necesidad de exponer los motivos que justifican una determinada decisión, en primer lugar, se dirige a las partes procesales, que deben conocer por qué se les da o se les quita razones, y su caso, les determina el gravamen que les dará pie para una impugnación. Pero ello tiene que ver también con el control que puede ejercer el mismo órgano jurisdiccional sobre la resolución, cuando se trate de ejercitar remedios procesales o impugnaciones no devolutivas ante el mismo juez o tribunal, o verdaderos recursos cuando se pretenda que sea un órgano *ad quem* el que proceda a controlar la decisión jurisdiccional. Esta es la llamada "función endoprocesal" o interna[7].

Pero no menos importante es la dimensión extraprocesal, dirigida a la comunidad jurídica en su conjunto, de ahí que también sea esencial la inteligibilidad para proceder a lo que se ha denominado "control difuso sobre la

[7] "La dimensión endoprocesal de la motivación judicial atiende a la fundamentación de la decisión en el estricto marco del proceso concreto, desplegando un doble efecto subjetivo dirigido […] *coram proprio iudice* y *coram partibus".* (Aliste Santos, 2011, p. 158)

administración de justicia"[8]. En este sentido Taruffo (2011, p. 360), se refiere a la obligatoriedad de la motivación como "un principio jurídico político fundamental para la administración de justicia, en la estructura del Estado de derecho configurada por la Constitución", que "expresa la exigencia general y constante de la controlabilidad sobre la manera en la que los órganos estatales ejercen el poder que el ordenamiento les confiere". Por tanto, la confianza de los justiciables en general, aunque no estén directamente afectados por el proceso en concreto, exige también una inteligibilidad intersubjetiva que tiene directamente que ver con el principio de publicidad absoluta que debe primar en la mayoría de procesos, con el reforzamiento de la legitimidad de los órganos jurisdiccionales, y que trasciende hasta el punto de afectar a la previsibilidad y, en cierto modo, al valor de la seguridad jurídica.

4 El objeto de la motivación

Respecto al núcleo duro de la función jurisdiccional, es decir, la tarea de juzgar, nos dice la Constitución que los jueces y magistrados están sometidos al imperio de la ley, pero es evidente que en la realidad cotidiana del foro, dada la complejidad de nuestros ordenamientos jurídicos, nos hemos alejado del modelo teórico de la mera subsunción de unos hechos concretos en una estructura silogística en la que aparecía como elemento central únicamente la ley formal, como norma general y abstracta producto del Parlamento[9].

La pluralidad de fuentes normativas, locales, regionales o autonómicas, nacionales y supranacionales es un primer elemento de complicación para la decisión judicial, que supone una vertiente de la necesidad de explicación. Pero, además, hace tiempo que las propiedades de coherencia y compleción del sistema normativo han sido sometidas a arduos desafíos, lo cual exige a su vez explicitar argumentos y razones[10].

Incluso en los ordenamientos en que no se reconoce eficacia creativa de Derecho a las decisiones jurisdiccionales, como ocurre en España, salvo por lo que se refiere a la jurisprudencia del Tribunal Constitucional, no puede por menos que reconocerse "cierta transcendencia normativa", por lo menos a las

---

8 "El discurso justificativo en relación con el *thema decidendi* debe contener una indicación de los valores determinantes de las elecciones adoptadas por el juez, dado que un control político sobre el fundamento de justicia de la decisión deberá verificar la congruencia de la elección valorativa del juez con los valores de la sociedad". (Colomer Hernández, 2003, p. 139-141)

9 Sobre la motivación y la crisis de la doctrina silogística del juicio, *vid.* Taruffo (2011, p. 34-41).

10 "[…] coherencia y compleción no representan simplemente ideales a los que deben intentar aproximarse los sistemas jurídicos, sino que forman parte de los presupuestos de la actividad jurisdiccional -por lo menos en el marco de un Estado de Derecho. En este sentido señalaré, en primer lugar, que en un Estado de derecho los tribunales tienen que decidir bajo el supuesto de que el sistema jurídico es completo y sin lagunas; y, en segundo lugar, que para hacer justicia a esa exigencia institucional es preciso poner en juego una concepción del sistema jurídico algo más compleja que la concepción crudamente positivista del derecho como un sistema puramente dinámico, integrado únicamente por normas 'puestas' por el legislador". (Rodilla González, 2013, p. 385)

resoluciones procedentes de los Altos tribunales[11]. Con lo cual, la necesidad de explicar los motivos de la decisión se hace aún más patente.

En todo caso, sea por la concurrencia de conceptos jurídicamente indeterminados, sea por la imposibilidad de previsión normativa de la enorme variedad de casos reales, se hace evidente que las decisiones judiciales deben ir más allá de la mera letra de la ley, lo cual implica tener que aplicar alguna de dosis de discrecionalidad, por lo menos en sentido débil[12].

Pero, como operación intelectual previa a todos estos supuestos, está la necesidad de que el juez, partiendo de la conformación del concreto objeto del proceso formulado principalmente por el actor y, sobre todo, del *thema probandi,* en cuya delimitación pueden haber intervenido ambas partes procesales, debe determinar si considera probados los elementos fácticos, es decir, comprobar si tiene elementos probatorios que puedan sustentar una construcción narrativa coherente con el relato de los hechos a probar. Como veremos ello exige también justificación de por qué se adoptan determinados elementos probatorios y se desechan otros.

Especial relevancia tiene la motivación respecto a la prueba pericial o científica, pues en ella se concreta la paradoja de que el órgano jurisdiccional debe decidir -y debe explicitar las razones de su decisión- respecto a algún aspecto de la realidad científica o técnica que por definición desconoce. En todo ello se hace especialmente presente la necesidad de articular "puentes de conocimiento" entre especialidades, de modo que quien tiene esos particulares conocimientos científicos o técnicos necesarios para enjuiciar algún aspecto de la realidad pueda explicar de manera inteligible y convincente su valoración del objeto de la pericia, y a su vez, tanto el juzgador como los abogados de las partes exponer al especialista sus dudas o incluso controvertir sus valoraciones[13].

En este punto es pertinente recordar, por otro lado, la discusión entre la necesidad de una motivación suficiente, sostenida repetidamente por nuestro Tribunal Constitucional, y la necesidad de una motivación completa. Es de sentido común, después de lo expuesto, sostener la conveniencia de una explicación de las razones de la decisión lo más completa posible, pero

---

[11] Así, el Decreto 1836/1974, de 31 de mayo, por el que se sanciona con fuerza de Ley el texto articulado del título preliminar del Código Civil, introduce, por un lado, en el apartado sexto del artículo 1 del Código Civil, el carácter complementario de la jurisprudencia, y en la Exposición de Motivos confiesa literalmente esa función: "A la jurisprudencia, sin incluirla entre las fuentes, se le reconoce la misión de complementar el ordenamiento jurídico. En efecto, la tarea de interpretar y aplicar las normas en contacto con las realidades de la vida y los conflictos de intereses da lugar a la formulación por el Tribunal Supremo de criterios que, si no entrañan la elaboración de normas en sentido propio y pleno, contienen desarrollos singularmente autorizados y dignos, con su reiteración, de adquirir cierta transcendencia normativa".

[12] "Con todo, es difícil, y más en ciertos casos, impedir que las propias opciones morales se manifiesten de algún modo en las decisiones. Cuando así sea y resulte inevitable y legítimo, el juez deberá presentarlas y justificarlas expresamente como tales, absteniéndose de disfrazarlas de opciones técnicas o neutras" y también *ibidem*: "El juez opera siempre en uso inevitable de una mayor o menor discrecionalidad. Por ello, tiene que ser muy consciente de este dato, para desarrollar un hábito de reflexiva tensión a la autolimitación y a la justificación del ejercicio de su poder decisional". (Andrés Ibáñez, 2015, p. 360)

[13] Sobre esta compleja problemática, *vid.* Vázquez Rojas (2015).

recuérdese que estamos examinando la motivación en términos de garantía, y por tanto, la pregunta es si como garantía podría admitirse una justificación de menor calidad, pero suficiente.

Ya hemos visto que diversos tribunales han formulado la innecesaridad de dar respuesta cumplida a todos y cada uno de los argumentos que se hayan expuesto en un proceso. También esas formas, que calificábamos de discutibles, de motivar por remisión o a través de formularios tipo. Más adelante, se señalarán algunos supuestos en que, por el contrario, desde la propia instancia del máximo intérprete constitucional se incrementan las exigencias, dados los derechos e intereses que hay en juego.

En el resto de casos, tal vez sea prudente la aplicación del criterio del cumplimiento de las funciones de la motivación: si con la exposición concreta de razones es posible un suficiente control por un órgano superior, y si la comunidad jurídica puede entender los argumentos que apoyan la decisión, la suficiencia de la motivación pueda darse por cumplida y la garantía constitucional por respetada. Pero estos parámetros son excesivamente flexibles como para ofrecer la suficiente certeza. Así, se ha tratado de construir una red más precisa de criterios que permiten formular un "contenido mínimo necesario" de la motivación[14].

5 La motivación fáctica

Por supuesto, la *quaestio facti,* con todas sus complejidades forma parte de aquello que debe ser explicado en una decisión judicial, especialmente cuando se deriva de ella una condena, pero también cuando la sentencia desestima la pretensión, pues el derecho fundamental a la motivación corresponde tanto a las partes activas como a las partes pasivas de un proceso. Por tanto, incluso en los procesos penales cuya instancia o recurso culmine con una sentencia absolutoria, es necesaria la justificación de las razones que han conducido a la decisión concreta.

Pero la cuestión de la motivación fáctica aquí sólo puede ser apuntada, porque supone nada menos que hacer referencia a la intrincada problemática del Derecho probatorio y sobre todo a la apreciación y valoración de los medios probatorios que se hayan practicado en un caso específico. Por tanto, nos limitaremos a unas consideraciones genéricas desde el punto de vista que hemos adoptado en este breve estudio, desde la mirada de la motivación como garantía.

---

[14] "El 'contenido mínimo esencial' de la motivación equivale a la que ha sido definida como justificación de primer grado. En síntesis, la misma comprende: i) la enunciación de las elecciones realizadas por el juez en función de: identificación de las normas aplicables, verificación de los hechos, calificación jurídica del supuesto, consecuencias jurídicas que se desprenden de la misma; 2) el contexto de vínculos de implicación y de coherencia entre estos enunciados, siguiendo el esquema (F N) Q C; 3) la calificación de los enunciados particulares sobre la base de los criterios de juicio que sirven para valorar si las elecciones del juez son racionalmente correctas". (Taruffo, 2011, p. 406-410)

Desde la perspectiva de los hechos, y de su constatación en el proceso, nos parece elemental recordar la necesidad de la consideración de cada uno de los medios probatorios utilizados, pero también de las relaciones entre ellos, en el sentido del artículo 218 de nuestra Ley de Enjuiciamiento Civil, cuando, en su apartado segundo, dispone:

> […] Las sentencias se motivarán expresando los razonamientos fácticos y jurídicos que conducen a la apreciación y valoración de las pruebas, así como a la aplicación e interpretación del derecho. La motivación deberá incidir en los distintos elementos fácticos y jurídicos del pleito, considerados individualmente y en conjunto, ajustándose siempre a las reglas de la lógica y de la razón.

En efecto, los medios probatorios como elementos que permiten un enlace narrativo de construcción del relato de los hechos[15], lo más cercano posible a la realidad histórica, no operan de manera independiente unos de otros, sino que sirven de base a inferencias y a argumentaciones en los que unos refuerzan a otros y otros desactivan a algunos otros de más allá. Es necesaria la exposición de las razones que se derivan de cada uno de ellos, en un sentido o en otro distinto, pero también de la relevancia que tienen respecto al conjunto del acervo probatorio.

Pero conviene resaltar que no se trata de reflejar el "*iter* decisional" que ha llevado a considerar que determinados actos están probados, es decir, el juzgador no debe contar qué senda psicológica es la que le ha llevado, no tanto a su convicción -que es un concepto subjetivo y oculto- sino a la declaración de que los hechos ocurrieron de determinada forma, sino más bien a justificar por qué considera que tales elementos probatorios, uno por uno y en conjunto, justifican la concreta construcción narrativa que expone en la sentencia (Gascón Abellán, 1999, p. 213). Pero ello implica, no solo justificar por qué se han tenido en cuenta determinados elementos probatorios, sino también explicar por qué la decisión fáctica no se ha apoyado en otros aún practicados en el mismo proceso (Ferrer Beltrán, 2007, p. 57).

Posiblemente sea útil traer a colación de nuevo una sentencia del Tribunal Constitucional español, en concreto, la STC 225/1997, de 15 de diciembre, en la que se dirime el valor de ciertos elementos probatorio. En el FJ 7, el Alto Tribunal responde a la queja de falta de motivación. Frente a ella se afirma que:

> […] la Sentencia de instancia expresa paladinamente la fuente probatoria de la que se vale prioritariamente (las declaraciones de la víctima) y porque sugiere también la credibilidad de los testimonios utilizados como criterio de selección para la construcción del relato fáctico. Puede parecer una explicación parca, pero no es lo decisivo para evaluar el respeto al derecho

[15] Efectivamente, la realidad no es susceptible de ser llevada a la Sala de vistas, ni siquiera a través de la prueba videográfica. La prueba se revela, por tanto, como una actividad de re-construcción narrativa a partir de los elementos probatorios, o incluso, como decimos en el texto de "construcción" propiamente dicha, que en el mejor de los casos debería corresponderse con la realidad de lo que ocurrió en determinado lugar en un concreto momento -o en varios-. (Gómez Fraguela; Sobral Fernández, 2006, p. 199-219)

> fundamental a la tutela judicial efectiva la extensión, el detalle o claridad en la expresión de los motivos, sino su propia existencia y su suficiencia para transmitir las razones jurídicas esenciales de la decisión judicial. Es palmario que ello sucede así en la Sentencia impugnada, máxime cuando, como señala el Tribunal Supremo, la convicción del juzgador se fundamentó en percepciones inherentes a la inmediación judicial que son de difícil comunicación[16].

No podemos dejar pasar estas últimas afirmaciones sin recordar el carácter irracional de la mayoría de las decisiones judiciales que se basan en el principio de inmediación como vía de conocimiento, en función de una supuesta capacidad de discernir gestos, formas de expresión, nerviosismos, sonrojos que llevarían a la convicción judicial sobre las afirmaciones de la persona que declara. Los psicólogos nos avisan de la falta de fundamentación de tales inferencias, tal como lo hace también la doctrina más avisada (Andrés Ibáñez, 2003, p. 57-66).

6 La motivación jurídica

Como ya hemos señalado, las decisiones judiciales distan de ser resultados automáticos de silogismos, salvo excepciones de actividades judiciales prácticamente automatizadas, que también las hay. En general, también la aplicación de las normas jurídicas al caso concreto exige un razonamiento argumentativo, que debe expresarse en la motivación, y al que los justiciables tiene derecho. Por supuesto, desde esta perspectiva la exigencia de inteligibilidad mantiene su vigencia.

Como hemos visto, la motivación jurídica debe cumplir también las exigencias de racionalidad y de ausencia de arbitrariedad[17]. Como recuerda la STC 122/1991, de 3 de junio, FJ 2:

> […] ese derecho a la motivación se satisface cuando la resolución judicial, de manera explícita o implícita, contiene razones y elementos de juicio que permitan conocer cuáles han sido los criterios jurídicos que fundamentan la

---

[16] Había otra queja por falta de motivación en este caso, que sin embargo fue solventada ya en fase de casación: "La segunda queja por falta de motivación tuvo acogida y reparación en fase de casación. La Sala Segunda del Tribunal Supremo admite el defecto alegado y, recuperada la instancia, en su segunda Sentencia, acuerda que corresponde a la pena máxima posible a la agresión sexual violenta "porque la intensa y maliciosa conducta, y la extensión subjetiva y objetiva del daño causado por su grave trascendencia al prolongarse estas actividades durante un amplio período de tiempo, unido a la índole de las mismas, caracterizadas por el abuso sexual de menores que merecen una cuidadosa protección en el desarrollo de su personalidad, con reconocimiento constitucional y en acuerdos internacionales (art. 39.4 de la Constitución Española), inclinan al Tribunal, en funciones de instancia, a la exacerbación de la pena" (fundamento de Derecho 4º de la segunda Sentencia).".

[17] A pesar de la polisemia del sustantivo "racionalidad", y con plena conciencia de ella, Colomer Hernández (2003, p. 174) afirma que "la racionalidad de la motivación ha de ser una racionalidad jurídica, o lo que es lo mismo, que el razonamiento justificativo debe respetar las exigencias derivadas de la sumisión a la ley por parte del órgano jurisdiccional" y añade: "para la visión justificativa de la racionalidad está en función de la validez de los argumentos usados, de la coherencia de tales argumentos, así como de la complitud de la justificación con relación a la decisión adoptada".

> decisión, sin que sea exigible una determinada extensión de la motivación jurídica ni un razonamiento explícito exhaustivo y pormenorizado de todos los aspectos y perspectivas que las partes puedan tener de la cuestión sobre la que se pronuncia la resolución judicial.

Y continúa con otras valiosas afirmaciones:

> […] Por otro lado, es también oportuno considerar que la mayor efectividad que merecen los derechos fundamentales obliga a utilizar, en esa indagación de la suficiencia de la motivación criterios materiales que impidan aceptar como válidas meras apariencias de motivación que, por su significado puramente formalista, frustren la real efectividad del derecho a la motivación, para cuya satisfacción se requiere que la resolución recurrida, contemplada en el conjunto procesal del que forma parte, permita identificar cuáles son las normas que se aplican y cuál ha sido el juicio lógico que, fundado en criterios jurídicos razonables, ha presidido la articulación o subsunción del hecho concreto en el precepto normativo de que se trate, interpretado siempre en el sentido más favorable a la especial fuerza vinculante que caracteriza a los derechos fundamentales, lo cual supone, de otro lado, que deba descartarse la validez de aquellas motivaciones en las que no se contenga el más mínimo razonamiento que ponga en relación el hecho concreto con la norma que al mismo se aplica, impidiendo toda posibilidad de conocer cuál ha sido el criterio que ha conducido al órgano judicial a adoptar la decisión en el sentido en que lo ha hecho, pues en tales supuestos no existirá garantía alguna de que la resolución judicial haya sido adoptada conforme a criterios objetivos razonables y fundados en Derecho, tal y como requiere el derecho a la tutela judicial efectiva, que no consiente decisiones que merezcan la calificación de arbitrarias, por carecer de explicación alguna o venir fundadas en explicaciones irrazonables.

Por tanto, también desde el punto de vista de la *quaestio iuris* es necesario explicitar los criterios aplicados: la identificación de las normas pertinentes y el juicio lógico que articula la relación entre estos preceptos y los hechos objeto de la resolución usando "criterios objetivos razonables y fundados en Derecho"[18].

---

[18] Pero, por otro lado, el derecho a la motivación no supone un derecho al acierto de la sentencia, como se reitera en muchas otras resoluciones del Tribunal Constitucional. Como muestra, veamos la STC 223/2005 de 12 Sep. 2005, FJ 3: "En relación con el examen del fondo del presente recurso de amparo, fundado en la alegada lesión del art. 24.1 CE en su vertiente del derecho a obtener una resolución judicial jurídicamente motivada, este Tribunal ha recordado --entre otras, en la STC 196/2003, de 1 de diciembre, FJ 6-- que 'el derecho a obtener una resolución fundada en Derecho, favorable o adversa, es garantía frente a la arbitrariedad e irrazonabilidad de los poderes públicos (SSTC 112/1996, de 24 de junio, FJ 2; 87/2000, de 27 de marzo, FJ 6). Ello implica, en primer lugar, que la resolución ha de estar motivada, es decir, contener los elementos y razones de juicio que permitan conocer cuáles han sido los criterios jurídicos que fundamentan la decisión (SSTC 58/1997, de 18 de marzo, FJ 2; 25/2000, de 31 de enero, FJ 2); y en segundo lugar, que la motivación debe contener una fundamentación en Derecho (STC 147/1999, de 4 de agosto, FJ 3). Este último aspecto no incluye un pretendido derecho al acierto judicial en la selección, interpretación y aplicación de las disposiciones legales, salvo que con ellas se afecte al contenido de otros derechos fundamentales distintos al de tutela judicial efectiva (SSTC 256/2000, de 30 de octubre, FJ 2; 82/2001, de 26 de marzo, FJ 2). Pero la fundamentación en Derecho sí conlleva la garantía de que la decisión no sea consecuencia de una aplicación arbitraria de la legalidad, no resulte manifiestamente irrazonada o irrazonable o incurra en un error patente ya que, en tal caso,

7 La motivación reforzada

Las exigencias ordinarias de motivación se ven acrecentadas cuando los derechos e intereses implicados tienen una relevancia especial en un determinado ordenamiento. Así ocurre, como veremos seguidamente, en los supuestos en que se trata de restringir derechos fundamentales, hay que adoptar decisiones en materia de violencia de género o están implicadas personas especialmente vulnerables. En estos casos la jurisprudencia constitucional exige una motivación reforzada.

7.1 La motivación de las resoluciones restrictivas de derechos fundamentales

Cuando en una actividad procesal se hace imprescindible restringir derechos fundamentales, decía GIMENO SENDRA, que el juez no sólo debe decir la última palabra, sino también la primera[19]. No caben restricciones de derechos fundamentales sin que un órgano con las garantías de la jurisdicción pueda adoptarlas -salvo muy contadas excepciones, por ejemplo, en la detención-. Y esa adopción judicial requiere todavía una argumentación mayor para mostrar los criterios fundamentadores que la sostienen.

Como afirma la STC 28/2024, de 27 de febrero, FJ 4:

> Cuando lo que está en juego son los valores superiores del ordenamiento constitucional o los derechos fundamentales sustantivos, el canon de motivación de las resoluciones judiciales que se deriva del art. 24.1 CE no se reduce a la mera expresión de las razones que permitan conocer cuáles han sido los criterios jurídicos esenciales fundamentadores de la decisión sin incurrir en arbitrariedad, irrazonabilidad o error patente. El estándar de las exigencias derivadas del deber de motivación es más riguroso en estos casos, de modo que nuestra jurisprudencia exige motivaciones concordantes con los supuestos en los que la Constitución permite la afectación del valor o derecho en liza (entre muchas otras, SSTC 81/2018, de 16 de julio, FJ 3; 9/2020, de 28 de enero, FJ 6; 113/2021, de 31 de mayo; y 28/2024, de 27 de febrero, FJ 4). Este Tribunal ha exigido el cumplimiento del canon reforzado de motivación, en general, a toda limitación de un derecho fundamental (STC 163/2006, de 22 de mayo, FJ 5) y, en particular, cuando se trata de limitar el derecho de reunión (STC 88/2023/ de 18 de julio, FJ 4), de manifestación (STC 163/2006, de 22 de mayo, FJ 5), o el derecho al secreto de las comunicaciones (STC 99/2021, de 10 de mayo, FJ 5); también cuando se alega la afectación del derecho fundamental a la no discriminación por razón de sexo del art. 14 CE (STC173/2013, de 10 de octubre, FJ 3), el derecho a la integridad física y moral del art. 15 CE (STC 40/2010, de 19 de

---

la aplicación de la legalidad sería tan sólo una mera apariencia (SSTC 147/1999, de 4 de agosto, FJ 3; 25/2000, de 31 de enero, FJ 2; 87/2000, de 27 de marzo, FJ 3; 82/2001, de 26 de marzo, FJ 2; 221/2001, de 31 de octubre, FJ 6; 55/2003, de 24 de marzo, FJ 6)'".

[19] *Vid.* Diario de Sesiones del Congreso de los Diputados. Comisión de Justicia. Sesión núm. 49. 13 de mayo de 2015, p. 21. Disponible en: https://www.congreso.es/public_oficiales/L10/CONG/DS/CO/DSCD-10-CO-810.PDF.

> julio), el derecho a la libertad personal del art. 17.1 CE y el derecho a la libertad de residencia del art. 19 CE (STC 50/2014, de 7 de abril, FJ 2), entre otras[20].

En este sentido, la STC 81/2018, de 16 de julio, FJ 3, determina que:

> […] Se infringe el deber de motivación reforzado cuando se utiliza una motivación estereotipada, inadecuada, por definición, para plasmar las circunstancias particulares propias del caso (SSTC 112/1996, de 24 de junio, FJ 5, y 2/1997, de 13 de enero, FJ 4). En particular, se afirma que incumple el canon de motivación reforzada la mera constatación apodíctica de que 'no se cumplen las circunstancias' que la ley exige (SSTC 112/1996, de 24 de junio, FJ 5); el órgano del Poder Judicial tampoco puede escudarse, para justificar sus déficits de argumentación, en el carácter discrecional de la potestad que ejerce (SSTC 320/2006, de 15 de noviembre, FJ 4, y 76/2007, de 16 de abril, FJ 8), pues las potestades discrecionales deben también ejercerse motivadamente, lo que exige en todo caso exteriorizar de algún modo la *ratio decidendi* que ha llevado a actuar en un determinado sentido (STC 202/2004, de 15 de noviembre, FJ 3).

Y la STC 113/2021, de 31 de mayo, FJ 2, concreta la exigencia:

> […] lo que implica la obligación de que se exteriorice el nexo de coherencia entre la decisión adoptada, la norma que le sirve de fundamento y los fines que justifican la institución[21].

Esta exigencia agravada, cuando están en juego derechos fundamentales, ha llevado a una distinción en cuanto a la motivación de sentencias penales condenatorias y absolutorias:

> […] Ciertamente la motivación de las sentencias es exigible ex art. 120.3 CE 'siempre', esto es, con independencia de su signo, condenatorio o absolutorio. No obstante ha de señalarse que en las sentencias condenatorias el canon de motivación es más riguroso que en las absolutorias pues, de acuerdo con una reiterada doctrina constitucional,

---

[20] Sobre la doctrina del Tribunal de Justicia de la Unión Europea acerca de la motivación en resoluciones restrictivas de derechos fundamentales, *vid.* Gascón Marcén, 2024.

[21] Entre otras, la Sentencia 5/2002, de 14 de enero, FJ 2, recuerda que "en los supuestos en que se precisa una específica motivación, la determinación del concreto alcance del reforzamiento de la misma obligará asimismo a estar a las circunstancias presentes en cada caso" y que el llamado "canon de constitucionalidad reforzado" implica que, en el caso concreto que ocupa al Alto Tribunal, "el deber de explicitar el fundamento de la decisión se conecta tanto con el valor libertad como con los derechos fundamentales a la vida y a la integridad física y moral. Por un lado, en efecto, las resoluciones sobre la suspensión de la ejecución de las penas privativas de libertad, si bien no constituyen decisiones sobre la restricción de la libertad en sentido estricto, sin embargo afectan al valor libertad, en cuanto determinan la forma en que la ejecución de la restricción de la libertad se llevará a cabo. Por otra parte, el recurrente, en su demanda de amparo, sostiene que el cumplimiento de la pena privativa de libertad supondrá la imposibilidad de acceder a tratamientos dignos y apropiados, con la consecuente posible agravación de su enfermedad, infligiéndole un sufrimiento insostenible, con riesgo, incluso, de contraer enfermedades que le llevarían a una muerte segura. De este modo, es evidente que la decisión judicial se conecta, a juicio del recurrente, con sus derechos fundamentales a la vida y a la integridad física y moral".

> cuando están en juego otros derechos fundamentales -y, entre ellos, cuando están en juego el derecho a la libertad y el de presunción de inocencia, como sucede en el proceso penal- la exigencia de motivación cobra particular intensidad y por ello hemos reforzado el canon exigible (TC SS 62/1996, de 15 de abril, FJ 2; 34/1997, de 25 de febrero, FJ 2; 157/1997, de 13 de julio, FJ 4; 200/1997, de 24 de noviembre, FJ 4; 116/1998, de 2 de junio, FJ 4; 2/1999, de 25 de enero, FJ 2; 147/1997, de 4 de agosto, FJ 3; 109/2000, de 5 de mayo, FJ 2). Por el contrario las sentencias absolutorias, al no estar en juego los mismos derechos fundamentales que las condenatorias, se mueven en cuanto a la motivación en el plano general de cualesquiera otras sentencias, lo que no supone que en ellas pueda excluirse la exigencia general de motivación, pues ésta, como dice el art. 120.3 CE, es requerida 'siempre'. No cabe por ello entender que una sentencia absolutoria pueda limitarse al puro decisionismo de la absolución sin dar cuenta del por qué de ella, lo que aun cuando no afectara a otros derechos fundamentales, como ocurriría en el caso paralelo de las sentencias condenatorias, sería en todo caso contrario al principio general de interdicción de la arbitrariedad (Sentencia 169/2004, de 6 de octubre de 2004, FJ 6).

7.2 La motivación en las decisiones sobre violencia de género

La STC 48/2024, de 8 de abril, FJ 5, reconoce que los delitos relacionados con la violencia de género constituyen la forma más grave de discriminación contra la mujer. Ello también requiere una motivación reforzada. En este sentido, es especialmente interesante la reciente STC 115/2024, de 23 de septiembre, FJ 3:

> […] Se requería por ello en este caso, por parte de nuestros órganos jurisdiccionales, una motivación reforzada que, en el ejercicio de su función aplicativa de la legalidad vigente, evidenciara, sin ningún tipo de duda, que las decisiones adoptadas, que imputaron a la ahora demandante de amparo una suerte de falta de colaboración en la ejecución del régimen de visitas, tuvieron en cuenta el contexto de violencia en el que se dictaban, y su conexión con el derecho a la igualdad y la no discriminación. En caso contrario este Tribunal, en el ejercicio legítimo de su competencia, estimará la alegada vulneración del 24,1 CE[22].

[22] La STC 115/2024 continúa aludiendo a varias leyes españolas que inciden directamente en esta temática: "La Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género, reguló la garantía del principio de transversalidad de la igualdad de género. Con posterioridad, la Ley Orgánica 3/2007, de 22 de marzo, para la Igualdad Efectiva de Mujeres y Hombres, con fundamento tanto en los arts. 14 y 9.2 CE como en el Derecho internacional de los derechos humanos, reconoció la igualdad de trato y de oportunidades como un principio informador de nuestro ordenamiento, debiendo por ello integrarse y observarse en la interpretación y aplicación de nuestras normas jurídicas. Deber en el que redunda su artículo 15 al consagrar la transversalidad del principio de igualdad de trato entre mujeres y hombres, que proyecta sobre todos los Poderes Públicos y mandatos que serán reproducidos con posterioridad por la Ley 15/2022, de 12 de julio, Integral para la Igualdad de Trato y la No Discriminación (artículo 4.3), cuyo artículo 7.1 impone el deber de adecuación de la actuación de los Poderes Públicos a los instrumentos internacionales en materia de derechos de los que sea parte España, y a la jurisprudencia emitida por los órganos jurisdiccionales internacionales, debiendo además tenerse en cuenta las 'recomendaciones y resoluciones adoptadas por los organismos internacionales multilaterales y regionales'".

EL Alto Tribunal constata:

> […] un deber legal de interpretación y aplicación de las normas jurídicas que busque la igualdad real entre mujeres y hombres y la ruptura con la perpetuación de los roles de género. Un deber para cuya delimitación habrá de acudirse a los tratados y convenios internacionales, y que no es ajeno a nuestro texto constitucional, en virtud de cuyo art. 10.2 estamos obligados a interpretar que los delitos de violencia de género han de reputarse como la forma más grave de discriminación contra la mujer.

De la constatación de este deber legal y del apoyo en diversos textos internacionales que vinculan a España, concluye que:

> […] en atención al deber legal de aplicación por nuestros Poderes Públicos del principio transversal de la igualdad de género y en virtud del art. 10.2 CE, parámetro interpretativo insoslayable de nuestro sistema de derechos y libertades (SSTC 19/2023, de 22 de marzo, FJ 3; 22/2023, de 27 de marzo, FJ 3; o 61/2024, de 9 de abril, FJ 4), en el ejercicio de sus funciones los jueces deben ser muy conscientes de las dinámicas de sometimiento inherentes a la violencia de género que impactan negativamente en las mujeres que han sido víctimas.

7.3 La motivación en las decisiones en las que están implicados niños, niñas o adolescentes o discapaces

Como último ejemplo de motivación reforzada, de la mano de la STC 113/2021, de 31 de mayo, FJ 2, se exige una "exégesis racional del ordenamiento", que debe tener en cuenta, respecto a los supuestos en que se invoca la afectación de la protección la doctrina constitucional que se ha ido elaborando en numerosas resoluciones, de las que ofrece un buen resumen esta sentencia.

La vigencia de un principio *pro actione* no debe entenderse como la forzosa selección de la interpretación más favorable de entre todas las posibles:

> […] sino como la interdicción de aquellas decisiones impeditivas de un pronunciamiento sobre el fondo que por su rigorismo, por su formalismo excesivo o por cualquier otra razón revelen una clara desproporción entre los fines que aquellas causas preservan y los intereses que sacrifican, vulnerando las exigencias del principio de proporcionalidad (así, STC 63/2021, de 15 de marzo, FJ 3).

Naturalmente este criterio debe entenderse aplicable también a los casos del apartado anterior.

En todos estos casos, debe exteriorizarse el nexo de coherencia entre la decisión adoptada, la norma que le sirve de fundamento y los fines que justifican

la institución[23]. Y respecto a la exigencia de motivación judicial reforzada, en los supuestos en los que "se invoca la afectación a la protección de la familia y los menores de edad (art. 39 CE), la STC 178/2020, de 14 de diciembre, FJ 3", deduce de la doctrina constitucional que:

> […] La necesidad de que todos los poderes públicos cumplan el mandato dirigido a ellos en el art. 39 CE y atiendan de un modo preferente la situación del menor de edad, observando y haciendo observar el estatuto del menor como norma de orden público, ya que su superior interés, inherente a algunas de las previsiones del art. 39 CE es, considerado en abstracto, un bien constitucional suficientemente relevante para motivar la adopción de medidas legales que restrinjan derechos y principios constitucionales (STC 99/2019, de 18 de julio, FJ 7).

En la línea de la STC 64/2019, de 9 de mayo, FJ 4, recuerda que:

> […] el interés superior del menor es la consideración primordial a la que deben atender todas las medidas concernientes a los menores 'que tomen las instituciones públicas o privadas de bienestar social, los tribunales, las autoridades administrativas o los órganos legislativos', según el art. 3.1 de la Convención sobre los derechos del niño ratificada por España mediante instrumento de 30 de noviembre de 1990[24].

La concreción de cuál sea el interés superior del menor en cada caso concreto "corresponde tomarla a los jueces y tribunales ordinarios", aunque es susceptible de control por la corte constitucional "si la motivación ofrecida por los mismos para adoptar cuantas medidas conciernen a los menores, está sustentada en su mayor beneficio y así comprobar que no se han lesionado sus derechos fundamentales (STC 221/2002, FJ 4, y ATC 28/2001, de 1 de febrero)". Ello es así, precisamente porque:

> […] el canon de razonabilidad constitucional deviene más exigente por cuanto que se encuentran implicados valores y principios de indudable relevancia constitucional, al invocarse por el demandante de amparo el principio del interés superior del menor que tiene su proyección constitucional en el art. 39 CE y que se define como rector e inspirador de todas las actuaciones de los poderes públicos, tanto administrativas como

---

[23] Se añade la precisión, que ya conocemos: "No cabe una motivación estereotipada ni la mera constatación apodíctica de que 'no se cumplen las circunstancias' que la ley exige ni la justificación en el carácter discrecional de la potestad que se ejerce, pues las potestades discrecionales deben también ejercerse motivadamente (STC 81/2018, de 16 de julio, FJ 3)".

[24] Se añade, a su vez, que, conforme a "la observación general núm. 14, de 29 de mayo de 2013, del Comité de Naciones Unidas de Derechos del Niño, el citado precepto enuncia uno de los cuatro principios generales de la convención en lo que respecta a la interpretación y aplicación de todos los derechos del niño, a aplicar como un concepto dinámico que debe evaluarse adecuadamente en cada contexto. Es uno de sus valores fundamentales, y responde al objetivo de garantizar el disfrute pleno y efectivo de todos los derechos reconocidos por la convención. Añade que no hay jerarquía de derechos en la Convención: todos responden al 'interés superior del niño' y ningún derecho debería verse perjudicado por una interpretación negativa del interés superior del menor. [...] En caso de que no puedan respetarse todos los intereses legítimos concurrentes, deberá primar el interés superior del menor sobre cualquier otro interés legítimo que pudiera concurrir".

> judiciales'(SSTC 141/2000, de 21 de mayo, FJ 5; 217/2009, de 14 de diciembre, FJ 5; 127/2013, de 3 de junio, FJ 6, y 138/2014, de 8 de septiembre, FJ 2, entre otras).

A ello hay que añadir el recordatorio de que:

> […] La jurisprudencia constitucional ha hecho hincapié en términos semejantes de exigencia de motivación reforzada en los supuestos en los que se invoca la protección a las personas con discapacidad prevista en el art. 49 CE (SSTC 208/2013, de 16 de diciembre; 10/2014, de 27 de enero; 18/2017, de 2 de febrero; 3/2018, de 22 de enero, y 51/2021, de 15 de marzo).

8 La motivación simplificada

Así como, en determinados casos, en que existe una especial relevancia constitucional, se plantea si es posible en otros distintos una motivación con características de mayor simplificación, por tanto, sin necesidad de expresar en la misma resolución jurisdiccional una detallada explicación de las razones que han llevado a un sentido determinado en la decisión que se ha adoptado.

Son supuestos discutibles pues, como hemos evidenciado, estamos tratando de una garantía procesal de la más alta protección, contenida implícitamente en la proclamación del derecho a la tutela judicial efectiva, y por tanto en la sección del texto constitucional que goza de mayor protección. Pero, a pesar de ello, debemos constatar que se ha reconocido como una forma adecuada de motivar la que supone una mera remisión a otras resoluciones jurisdiccionales y también la que supone utilizar formatos predefinidos.

La STC 176/2006, de 5 de junio, FJ 2, afirma:

> […] hemos de recordar que la técnica de la motivación por remisión es constitucionalmente admisible con carácter general (por todas, SSTC 146/1990, de 1 de octubre, FJ 2; 171/2002, de 30 de septiembre, FJ 2; 7/2004, de 9 de febrero, FJ 5; 113/2004, de 12 de julio, FJ 10) y, en concreto, la remisión a informes del Ministerio Fiscal, incorporándose así al contenido de las resoluciones judiciales (STC 5/2002, de 14 de enero, FJ 3)[25].

En sentido similar, la STEDH de 21 de enero de 1999 (Caso García Ruiz contra España) (§ 26):

> […] El Tribunal recuerda que, según su jurisprudencia reiterada que refleja un principio ligado a la buena administración de la justicia, las decisiones

[25] "La regola general è dunque la seguente: la motivazione di un provvedimento giurisdizionale può ben riprodurre il -o rinviare al- contenuto di un atto diverso, di provenienza di un altro giudice, delle parti o di terzi, purché le ragioni della decisione siano (oltre che unívocamente reperibili) chiare ed attribuibili al risultato della volizione al giudicante, che le abbia 'fatte proprie', quale volontà oggettivata dello Stato". (Nazzicone, 2024, p. 532-533)

> judiciales deben indicar de forma suficiente los motivos en los que se fundan. El alcance de este deber puede variar según la naturaleza de la sentencia y debe ser analizado a la luz de las circunstancias de cada caso (Sentencias Ruiz Torija e Hiro Balani contra España de 9 de diciembre de 1994, serie A, núms. 303-A y 303-B, pág. 12, apartado 29, y págs. 29-30, apartado 27, y Higgins y otros contra Francia de 19 de febrero de 1998, *Repertorio de Sentencias y Resoluciones,* 1998-I, pág. 60, apartado 42). Si bien el artículo 6.1 obliga a los tribunales a motivar sus resoluciones, esta obligación no puede entenderse como la exigencia de una respuesta detallada a cada argumento (Sentencia Van de Hurk contra Holanda de 19 de abril de 1994, serie A, núm. 288, pág. 20, apartado 61). De este modo, al rechazar un recurso, la jurisdicción de apelación puede, en principio, limitarse a hacer suyos los motivos de la resolución impugnada (véase, *mutatis mutandis,* la Sentencia Helle contra Finlandia de 19 de diciembre de 1997, *Repertorio,* 1997-VIII, pág. 2930, apartados 59-60).

Por su parte, en la STC 97/1996, de 10 de junio, FJ 4, recuerda que ya anteriormente:

> […] ha declarado que la utilización de modelos predefinidos o formatos de resolución por parte de los órganos jurisdiccionales no supone, en sí mismo, una vulneración del derecho a la tutela judicial efectiva, aunque se trate de una práctica que suscita evidente riesgo (STC 125/1989, fundamento jurídico 1º) cuando no se trata de una serie de casos idénticos. Por ello mismo, es constitucionalmente admisible siempre que la resolución jurisdiccional esté suficientemente motivada y que atienda congruentemente al núcleo de las pretensiones de las partes (STC 74/1990 y ATC 411/1990)[26].

9 La motivación y los precedentes vinculantes

Arruda Alvim (2023, p. 110) afirma que "cuanto mayor sea la libertad de decisión del juez, más exacerbada se revela la función *normativa de su decisión*, incluyendo, también, por supuesto, la función orientadora de los demás órganos, so pena de herir de muerte el principio de isonomía". Didier Jr., Braga y Oliveira (2024, p. 593-594) definen el precedente, en sentido amplio, como la decisión judicial examinada desde la perspectiva de un caso concreto, cuyo elemento normativo puede servir como directriz para un juicio posterior en casos análogos, aunque en sentido estricto lo que interesa es la *ratio decidendi,* o los fundamentos jurídicos que sustentan la decisión. Mitidiero (2023, p. 149), a su vez, concluye que es posible definir la *ratio* entre nosotros como una norma formulada a partir de la decisión de un caso por una Corte Suprema en

[26] Y continúa: "Ahora bien, en lo que aquí importa, cuando se aplica indebidamente un modelo o un formato-tipo de Sentencia, con el resultado de que la motivación contenida en el mismo no responde congruentemente con el objeto del proceso, no sólo se produce una incongruencia constitucionalmente relevante desde la perspectiva del art. 24.2 C.E., sino que, además, la resolución judicial (como se declaró en la STC 74/1990, fundamento jurídico 3º) 'adquiere caracteres de irracionalidad' y produce una genuina denegación técnica de justicia, contraria al derecho a una tutela judicial efectiva que reconoce e art. 24.l C.E. Esto es, cabalmente, lo acaecido en el caso presente, por lo que ha de otorgarse el amparo solicitado".

que razones necesarias y suficientes operan sobre hechos relevantes para determinar, en todo o en parte, una solución a una cuestión idéntica *("settled law")* o semanjante *("case of first impresión").*

Aunque hablar de la doctrina del precedente nos lleve a los ordenamientos del *Common Law,* y a aquellos que, como Brasil o Colombia, han dado pasos hacia la integración de sistemas tradicionalmente divergentes, también en la jurisprudencia española encontramos referencias a los precedentes y a la especial necesidad de motivación de las resoluciones judiciales que se apartan de sus precedentes. Así la STC 100/93, de 22 de marzo, FJ 2 y 3, señala:

> […] La jurisprudencia constitucional sobre la igualdad en la aplicación de la Ley que se invoca en la demanda, exige, para deducir una desigualdad proscrita por el art. 14 C.E., que el titular del derecho fundamental que lo invoque por este motivo, alegue y pruebe haber sido tratado arbitrariamente de forma desigual a otro justiciable por un órgano judicial en un supuesto sustancialmente idéntico, por haber sido resuelto de forma distinta, sin la adecuada fundamentación jurídica, de modo que la decisión cuestionada 'lejos de configurarse como una solución genérica o de validez general para todos los casos que planteen en igualdad de circunstancias, aparezca como fruto de un voluntarismo selectivo frente a la resolución acordada en otros supuestos sustancialmente idénticos' (STC 63/1989, fundamento jurídico 2º), frente a otro justiciable.

Y continúa diciendo:

> […] no cabe negar la íntima conexión existente entre esa igualdad en la aplicación judicial de la Ley y el derecho a la tutela judicial efectiva, que también se lesiona por tratamientos jurídicos arbitrariamente desiguales. Un rasgo esencial del Estado de Derecho es el sometimiento de los poderes públicos a la jurisdicción, frente a la cual la situación de los poderes públicos no es radicalmente diferente a la de los particulares, también en lo que se refiere al derecho a no someterse a un trato desigualmente arbitrario por parte de los Jueces y Tribunales. Las mismas razones que justifican la viabilidad de la invocación del derecho a la tutela judicial efectiva por parte de los entes públicos, han de aplicarse a los supuestos de desigualdad en la aplicación judicial de la Ley en los que está en juego no sólo el art. 14 C.E., sino también, en todo caso, el art. 24 C.E.

Y añade en el siguiente fundamento:

> […] Considerando como término de comparación adecuado el alegado por la entidad recurrente, por tratarse de una resolución del mismo órgano judicial que ha resuelto un supuesto sustancialmente idéntico, hemos de comprobar si entre ambas resoluciones se advierte, con el consiguiente reflejo en el fallo judicial, un cambio de criterio inmotivado, arbitrario o carente de la necesaria fundamentación jurídica que modifique radicalmente y sin la necesaria motivación el sentido de otras decisiones.

Por tanto, respecto a los precedentes es esencial exponer las razones del apartamiento de la doctrina previa, de la *ratio decidendi* de los casos anteriores. De hecho, cabe recordar las palabras de Taruffo (2015, p. 20-21), cuando

recuerda que el juez inglés dispone de un vasto repertorio de modos por los que "liberarse" del precedente, teniendo que en cuenta que la referencia a los hechos sigue siendo el factor determinante para la aplicación o inaplicación del precedente en los casos sucesivos.

En definitiva, en los casos en que se aplica de alguna manera, aunque sea restrictiva, la exigencia de respetar los precedentes y de justificar el apartarse de los fundamentos que sostuvieron decisiones anteriores, la motivación adquiere nuevas dimensiones, también relevantes para satisfacer el derecho a la tutela judicial efectiva. Así, Arruda Alvim (2023, p. 246) afirma que a cada situación fáctica concreta sometida a enjuiciamiento será preciso reinterpretar el precedente e identificar si determinados aspectos fácticos que sean invocados son suficientes para apartar la regla jurídica producida por el Poder Judicial o, al contrario, no influyen al núcleo esencial de los hechos.

10 La motivación en el arbitraje

Las resoluciones por las que se resuelve este mecanismo heterónomo de resolución de conflictos al que llamamos arbitraje, en la vigente regulación española se denominan "laudos" y se asimilan a una sentencia dictada por un órgano jurisdiccional, salvo por la eventualidad de ser impugnados a través de un proceso de anulación que, salvo casos extremos, relacionados con la noción de "orden público" no permiten revisar el fondo. Esa decisión arbitral surte efectos de cosa juzgada y constituye un título de ejecución por la misma vía que las sentencias propiamente jurisdiccionales.

La Ley Modelo de Arbitraje Comercial, aprobada por la Asamblea General del Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal en Porto Alegre, en mayo de 2023, exige en el artículo 48 que el laudo, entre otros elementos: "e) Las razones de la decisión, que deberá describir los elementos de hecho y de derecho". También esta decisión es susceptible de impugnación por causas tasadas y ajenas al mérito de la controversia.

Aunque se admitan los laudos de equidad -conforme a la legislación española, sólo cuando las partes expresamente lo acuerden[27], salvo que se trate de un arbitraje especializado como el arbitraje de consumo[28]-, ello no evita la

[27] Conforme a la Exposición de Motivos de la Ley 60/2003, de 23 de diciembre, de Arbitraje, "Se invierte la regla que la ley de 1988 contenía a favor del arbitraje de equidad. La preferencia por el arbitraje de derecho en defecto de acuerdo de las partes es la orientación más generalizada en el panorama comparado. Resulta, además, muy discutible que la voluntad de las partes de someterse a arbitraje, sin más especificaciones, pueda presumirse que incluya la de que la controversia sea resuelta en equidad y no sobre la base de los mismos criterios jurídicos que si hubiere de resolver un tribunal. El arbitraje de equidad queda limitado a los casos en que las partes lo hayan pactado expresamente, ya sea a través de una remisión literal a la "equidad", o a términos similares como decisión "en conciencia", "ex aequo et bono", o que el árbitro actuará como "amigable componedor". No obstante, si las partes autorizan la decisión en equidad y al tiempo señalan normas jurídicas aplicables, los árbitros no pueden ignorar esta última indicación".

[28] La Disposición Adicional única de la mencionada ley española dispone: "Esta ley será de aplicación supletoria al arbitraje a que se refiere la Ley 26/1984, de 19 de julio, general de defensa de

necesidad de exponer las razones por las que se decide en un determinado sentido. El artículo 37.4 de la Ley española 60/2003, de 23 de diciembre, de Arbitraje establece que "El laudo deberá ser siempre motivado, a menos que se trate de un laudo pronunciado en los términos convenidos por las partes conforme al artículo anterior". El artículo anterior permite a las partes llegar a un acuerdo para poner fin total o parcialmente a la controversia, de modo que los árbitros darán por terminadas las actuaciones respecto a los puntos acordados, y a solicitud de las partes, pueden hacer constar el acuerdo en forma de laudo en los términos convenidos por las partes. De este modo, puede haber una excepción a la exigencia de motivación de los laudos, excepción que no afecta, creemos, a los términos de la regla general.

En la regulación originaria del arbitraje de consumo español no se exigía la motivación de las decisiones adoptadas en equidad; por el contrario, en la normativa actual es necesario motivar todos los laudos[29]. Es coherente con la interdicción de la arbitrariedad el impedir que aquellas resoluciones adoptadas según el leal saber y entender de los árbitros eviten explicitar las razones de su decisión.

Nuestro Tribunal Constitucional ha tratado la cuestión sobre la motivación de los laudos arbitrales y su relación con el derecho fundamental en a la tutela judicial efectiva en la STC 17/2021, de 15 de febrero, respecto precisamente a un laudo anulado por la Sala de lo Civil y Penal del Tribunal Superior de Justicia de Madrid por supuesta infracción del orden público. En el FJ 2 se afirma que:

> […] el posible control judicial del laudo y su conformidad con el orden público no puede traer como consecuencia que el órgano judicial supla al tribunal arbitral en su función de aplicación del derecho. Tampoco es una segunda instancia revisora de los hechos y los derechos aplicados en el laudo, ni un mecanismo de control de la correcta aplicación de la jurisprudencia. Por consiguiente, debe subrayarse una vez más que si la resolución arbitral no puede tacharse de arbitraria, ilógica, absurda o irracional, no cabe declarar su nulidad amparándose en la noción de orden público.

Pero además, esta importante sentencia, añade:

> […] Es más, respecto a la motivación de los laudos ha de aclararse que tan siquiera se requiere una argumentación exhaustiva y pormenorizada de todos los aspectos y perspectivas que las partes puedan tener de la cuestión que se decide, pues el derecho a obtener una resolución fundada, favorable o adversa, es garantía frente a la arbitrariedad e irrazonabilidad y ello, en materia de arbitraje, implica que la resolución ha de contener los elementos y razones de juicio que permitan conocer cuáles han sido los criterios

consumidores y usuarios, que en sus normas de desarrollo podrá establecer la decisión en equidad, salvo que las partes opten expresamente por el arbitraje en derecho".

[29] Art. 44.1 del Reglamento que regula el Sistema Arbitral de Consumo, aprobado por el Real Decreto 713/2024, de 23 de julio, por el que se aprueba el Reglamento que regula el Sistema Arbitral de Consumo establece: "La forma y el contenido del laudo que, en todo caso, será motivado, se regirá por lo dispuesto en la Ley 60/2003, de 23 de diciembre".

> jurídicos o de equidad que fundamentan la decisión, que no deben resultar arbitrarios[30].

En definitiva, y en palabras del Tribunal Constitucional español:

> […] no cabe duda de que la operación de enjuiciamiento de la motivación de ambos tipos de resoluciones -sentencias y laudos- debe valerse de parecidos criterios, de modo que se puede afirmar que sólo a aquel laudo que sea irrazonable, arbitrario o haya incurrido en error patente podrá imputársele un defecto de motivación vulnerador del art. 37.4 LA (y reiteramos, no del art. 24.1 CE)[31].

11 La falta de motivación como causa de nulidad

Si nos situamos brevemente el punto de la vista de la patología de la motivación, tenemos que considerar las eventuales consecuencias procesales de la ausencia de explicación de las razones por las que se tomado determinada decisión. En concreto, observamos dos circunstancias posibles: la absoluta falta de motivación y la falta de motivación suficiente o correcta.

Taruffo (2011, p. 396-410), al examinar los "efectos de la violación de la obligación de motivación", señala, por un lado, el problema de los vicios que pueden dar lugar al recurso de casación -hasta hace poco, en España, el recurso

---

[30] Y continúa declarando: "Aunque es obvio que, desde la perspectiva constitucional, la semejanza entre las resoluciones judiciales y los laudos arbitrales no es desde luego absoluta, ello no significa que cuando hablamos del deber de motivación de unas y otras no se pueda enjuiciar su cumplimiento con parecido canon de control. Decimos que el deber de motivación no posee la misma naturaleza en ambos tipos de resolución, porque tratándose de resoluciones judiciales es una exigencia inherente al derecho a la tutela judicial efectiva *ex* art. 24 CE. Sin embargo, para las resoluciones arbitrales, dicha obligación aparece recogida en el art.37.4 LA, siempre con la salvedad de que las partes, además, no hayan alcanzado un pacto sobre los términos en que deba pronunciarse el laudo. En las primeras, la motivación forma parte del contenido del derecho fundamental citado. En las segundas es un requisito de exclusiva configuración legal, por lo que resulta indudable que podría ser prescindible a instancias del legislador. Puede que la confusión que este tribunal viene observando en algunas sentencias, como la que ahora se ha recurrido en amparo, haya sido originada por la utilización en nuestros primeros pronunciamientos (SSTC 15/1989, de 26 de enero; 62/1991, de 22 de marzo; 288/1993, de 4 de octubre; 174/1995, de 23 de noviembre, y 176/1996, de 11 de noviembre) –y luego reiterada en posteriores– de la expresión «equivalente jurisdiccional» para referirnos al arbitraje. Si esa fuera la causa, es necesario aclarar desde este momento que tal equivalencia hace referencia especialmente al efecto de cosa juzgada que se produce en ambos tipos de procesos, jurisdiccional y arbitral".

[31] En el mismo FJ de esta sentencia encontramos una interesante referencia a la motivación de laudos dictados en equidad: "Además, hay que poner de manifiesto, especialmente para supuestos como el ahora enjuiciado, que cuando las partes se someten a un arbitraje de equidad, aunque ello no excluya necesariamente la posibilidad de que los árbitros refuercen 'su saber y entender' con conocimientos jurídicos, pueden prescindir de las normas jurídicas y recurrir a un razonamiento diferente al que se desprende de su aplicación, porque lo que se resuelve ex aequo et bono debe ser decidido por consideraciones relativas a lo justo o equitativo. Y aquí también debe quedar meridianamente claro que es el tribunal arbitral el único legitimado para optar por la solución que considere más justa y equitativa, teniendo en cuenta todas las circunstancias del caso, incluso si tal solución es incompatible con la que resultaría de la aplicación de las normas del derecho material. El canon de motivación, en este caso, es más tenue, si bien es imprescindible que se plasmen en el laudo los fundamentos -no necesariamente jurídicos- que permitan conocer cuáles son las razones, incluso sucintamente expuestas, por las que el árbitro se ha inclinado por una de las posiciones opuestas de los litigantes".

de infracción procesal-, y por otro, la disciplina de la nulidad de la sentencia. Pero va más allá y afirma que:

> […] en la medida en la que se considere que la motivación es, en el ordenamiento actual, en virtud del principio constitucional establecido por el artículo 111 -de la Constitución italiana-, un connotado estructural necesario de las actuaciones en las que se ejerce la jurisdicción, se desprende que la sentencia que carece de motivación no posee el 'contenido mínimo' indispensable para reconocerla como un ejercicio legítimo del poder judicial.

Por ello, opta por el concepto de inexistencia para los casos de falta absoluta de motivación.

No podemos más que estar de acuerdo con el añorado maestro en cuanto a la radical importancia de la motivación y a su relevancia constitucional, que hemos tratado de justificar en las páginas que preceden, pero somos conscientes de que el régimen de los efectos del incumplimiento de esta garantía debe tener en cuenta la regulación positiva de cada ordenamiento (Aliste Santos, 2011, p. 408-429).

En principio, incluso las sentencias que carecen absolutamente de motivación, tienen apariencia -por lo menos parcial - de resoluciones judiciales, en principio dictadas por un órgano que ejerce jurisdicción y que ostenta competencia. No hay duda de que tales resoluciones infringen de frente el deber constitucional de exponer las razones, pero consideramos que la vía para hacerlo valer es justamente la de las nulidades procesales, como técnica de protección del ordenamiento dirigida a la privación de efetos producidos -o cuya producción se pretende- por actos en cuya realización se hayan cometido infracciones que el ordenamiento considere dignas de protección (Hernández Galilea, 1995, p. 68).

Por consiguiente, desde la perspectiva española, es relevante la regulación de los artículos 238 a 243 de la Ley Orgánica del Poder Judicial, y en particular el artículo 238.3, que declara nulo de pleno derecho los actos procesales en que "se prescinda de normas esenciales del procedimiento, siempre que, por esa causa, haya podido producirse indefensión", así como el artículo 241 en relación con el llamado "incidente de nulidad de sentencias firmes" respecto a cualquier vulneración de un derecho fundamental de los referidos en el artículo 53.2 de la Constitución, entre los que naturalmente se encuentre el derecho a la tutela judicial efectiva. Y en último término, de manera subsidiaria, se abriría la vía de la impugnación ante el Tribunal Constitucional por medio del "recurso de amparo".

12 Conclusión

De todo lo expuesto a lo largo de este estudio jurídico-procesal, se desprende que la motivación de las resoluciones judiciales trasciende la mera formalidad procesal para erigirse como el pilar de la seguridad jurídica y la garantía de la tutela judicial efectiva. Este deber constitucional funciona como

la principal salvaguarda contra la discrecionalidad y la arbitrariedad del poder público, siendo la fuente directa de la legitimidad de sistema judicial.

Para que esta exigencia se entienda satisfecha, la justificación del juzgador debe manifestar una doble y concurrente dimensión: una fáctica (*quaestio facti*), que demuestre la apreciación y valoración racional del acervo probatorio, y una jurídica (*quaestio iuris*), que explicite los criterios normativos aplicados y el juicio lógico que articula la subsunción del hecho concreto en el precepto legal.

Además, la aplicación de esta garantía se modula en función de los bienes jurídicos protegidos. La jurisprudencia, especialmente la del Tribunal Constitucional, ha exigido un canon de motivación reforzado en aquellos supuestos que afectan intereses de particular sensibilidad, como la restricción de derechos fundamentales, los casos de violencia de género o las decisiones relativas a niños, niñas, adolescentes o personas con discapacidad. En estos escenarios, la coherencia de la justificación debe ser explícita.

Por consiguiente, la ausencia o insuficiencia arbitraria de la motivación – que impide al justiciable conocer las razones esenciales del fallo – configura un vicio procesal grave que vulnera de modo insoslayable su derecho a obtener una resolución fundada en Derecho. Sin una fundamentación adecuada, el acto decisorio pierde su legitimidad, lo que resulta en la nulidad judicial e impide que la potestad de juzgar degenere en mera discrecionalidad incontrolada.

Referencias

ALISTE SANTOS, Tomás-Javier. *La motivación de las resoluciones judiciales*. Madrid: Marcial Pons, 2011.

ANDRÉS IBÁÑEZ, Perfecto. Sobre el valor de la inmediación (una aproximación crítica). *Jueces para la democracia*, Madrid, n. 46, p. 57-66, 2003.

ANDRÉS IBÁÑEZ, Perfecto. *Tercero en discordia*. Jurisdicción y Juez del Estado Constitucional. Madrid: Trotta, 2015.

ARRUDA ALVIM, Teresa. *A fundamentação das sentenças e dos acórdãos*. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2023.

ASÍS ROIG, Rafael de. *El juez y la motivación en el Derecho*. Madrid: Dykinson, 2005.

COLOMER HERNÁNDEZ, Ignacio. *La motivación de las sentencias*: sus exigencias constitucionales y legales. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.

DÍAZ, Elías. *Estado de Derecho y sociedad democrática*. Madrid: Taurus, 1983.

DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. São Paulo: JusPodium, 2024.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*. Teoría del garantismo penal. Madrid: Trotta, 1995.

FERRER BELTRÁN, Jordi. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007.

GASCÓN ABELLÁN, Marina. *Los hechos en el Derecho*. Bases argumentales de la prueba. Madrid: Marcial Pons, 1999.

GASCÓN MARCÉN, Ana. *Confidencialidad de las comunicaciones y obligación de motivación judicial en la Unión Europea*: La vuelta a la normalidad en la saga HYA. Sentencia del Tribunal de Justicia 10ª, 13 de junio de 2024, as C 229/23, HYA y otros II. La Ley – Unión Europea, n. 29, out. 2024.

GÓMEZ FRAGUELA, José Antonio; SOBRAL FERNÁNDEZ, Jorge. Los jueces y sus decisiones: la re-construcción de la 'verdad'. *In*: GARRIDO MARTÍN, Eugenio; MASIP PALLEJÁ, Jaume; HERRERO ALONSO, María Carmen (Coords.). *Psicología jurídica*. Madrid: Pearson, 2006, p. 199-219.

HERNÁNDEZ GALILEA, Jesús Miguel. *La nueva regulación de la nulidad procesal*. El sistema de ineficacia de la LOPJ. Oviedo: Forum, 1995.

MITIDIERO, Daniel. *Ratio decidendi*. Quando uma questão é idêntica semelhante ou distinta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

NAZZICONE, Loredana. *La motivazzione della sentenza*. Milano: Giuffrè, 2024.

PICÓ i JUNOY, Joan. *Las garantías constitucionales del proceso*. 2. ed. Barcelona: JM Bosch, 2021.

REAL Academia Española; Asociación de Academias de la Lengua Española. *Guía panhispánica de lenguaje claro y accesible*. Barcelona: Planeta, 2024.

RODILLA GONZÁLEZ, Miguel Ángel. *Teoría del Derecho*. Salamanca: Ratio Legis, 2013.

TARUFFO, Michele. Aspetti del precedente giudiziale. *In*: *El precedente judicial y el ejercicio del derecho ante las altas cortes*. Medellín: Universidad de Medellín, 2015, p. 20-21.

TARUFFO, Michele. *La motivación de la sentencia civil*. Madrid: Trotta, 2011.

VÁZQUEZ ROJAS, Carmen. *De la prueba científica a la prueba pericial*. Madrid: Marcial Pons, 2015.

Data de submissão: 10 set. 2025
Data de aprovação: 27 nov. 2025

Revista
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Inteligencia artificial y derechos humanos: entre oportunidades, riesgos y remedios

Artificial intelligence and human rights: between opportunities, risks and remedies

Inteligência artificial e direitos humanos: entre oportunidades, riscos e remédios

María Fernanda Sánchez Díaz [1]

Universidad Nacional Autónoma de México (México)
Orcid: https://orcid.org/0000-0002-7519-5258

RESUMEN: La inteligencia artificial representa uno de los avances tecnológicos más importantes para la humanidad; sin embargo, su evolución no ha estado acompañada de un marco normativo que establezca las bases para su diseño y desarrollo, lo que puede derivar en afectaciones a los derechos humanos, al incrementar los niveles de vulnerabilidad y disminuir su eficacia. La inteligencia artificial avanza a un ritmo que la normativa difícilmente podrá contener, por lo que resulta fundamental sentar las bases jurídicas desde una perspectiva de derechos humanos, a fin de prevenir sesgos algorítmicos que fomenten la discriminación, la desigualdad y la violencia. No debemos pensar en la inteligencia artificial como un enemigo a vencer, sino como una herramienta que puede convertirse en el mejor aliado de quienes sepan utilizarla y aprovecharla para potencializar sus capacidades. La elaboración del presente trabajo se desarrolló mediante un análisis documental de corte cualitativo, dirigido a examinar de manera crítica las transformaciones tecnológicas asociadas a la inteligencia artificial y su impacto en los derechos humanos. En este contexto, se revisaron instrumentos jurídicos, literatura especializada, casos recientes y regulaciones emergentes, con la finalidad de identificar patrones, tensiones y vacíos que evidencian los desafíos actuales en materia de gobernanza algorítmica. Este enfoque permitió evaluar las fuentes seleccionadas en un marco interpretativo sólido, que fuera capaz de mostrar cómo la aceleración tecnológica exige una reflexión profunda y un replanteamiento normativo que asegure la protección efectiva de la dignidad humana.

PALABRAS CLAVE: inteligencia artificial; derechos humanos; sesgos; algoritmos; potencializador.

[1] Doctora en Derecho por la Universidad Nacional Autónoma de México. Máster en Protección Internacional de los Derechos Humanos por la Universidad de Alcalá (España). Catedrática de la Universidad Nacional Autónoma de México.

ABSTRACT: Artificial intelligence represents one of the most important technological advancements for humanity; however, its development has not been accompanied by a regulatory framework that establishes the foundations for its design and evolution, which may lead to human rights violations by increasing vulnerability and reducing their effectiveness. Artificial intelligence advances at a pace that regulation can hardly keep up with, making it essential to establish legal foundations from a human rights perspective in order to prevent algorithmic biases that foster discrimination, inequality, and violence. We should not view artificial intelligence as an enemy to defeat, but rather as a tool that can become the best ally for those who know how to use and leverage it to enhance their capabilities. This article was developed through a qualitative documentary analysis grounded in a critical review of regulatory frameworks, scholarly literature, and recent cases concerning the development of artificial intelligence. This methodological approach enabled the identification of key risks, regulatory gaps, and ethical tensions affecting the protection of human rights, providing a structured interpretation of the current landscape and the challenges posed by algorithmic governance.

KEYWORDS: artificial intelligence; human rights; biases; algorithms; enhancer.

RESUMO: A inteligência artificial representa um dos avanços tecnológicos mais importantes para a humanidade. No entanto, sua evolução não foi acompanhada por um marco normativo que estabeleça as bases para sua criação e desenvolvimento, o que pode resultar em violações de direitos humanos, aumentando os níveis de vulnerabilidade e reduzindo sua efetividade. A inteligência artificial avança de forma tão acelerada que a normatização dificilmente conseguirá acompanhá-la. Por isso, é fundamental estabelecer fundamentos jurídicos com enfoque nos direitos humanos, a fim de evitar vieses algorítmicos que promovam discriminação, desigualdade e violência. A inteligência artificial não deve ser vista como um inimigo a ser combatido, mas sim como uma ferramenta que pode ser a melhor aliada daqueles que souberem utilizá-la e aproveitá-la para potencializar suas capacidades. Este artigo foi elaborado por meio de uma análise documental de caráter qualitativo, fundamentada na revisão crítica de marcos regulatórios, literatura especializada e casos recentes relacionados ao desenvolvimento da inteligência artificial. Essa abordagem metodológica permitiu identificar os principais riscos, lacunas regulatórias e tensões éticas que afetam a proteção dos direitos humanos, oferecendo uma interpretação estruturada do panorama atual e dos desafios impostos pela governança algorítmica.

PALAVRAS-CHAVE: inteligência artificial; direitos humanos; vieses; algoritmos; potencializador.

SUMARIO:1 Inteligencia artificial y derechos humanos: el dilema del siglo XXI. 2 De la Declaración Universal al AI Act: el derecho frente a la revolución algorítmica. 3 Gobernanza algorítmica con enfoque en derechos: sesgos, regulación y participación ciudadana. 4 A modo de cierre. Referencias.

1 Inteligencia artificial y derechos humanos: el dilema del siglo XXI

La inteligencia artificial (IA) se ha consolidado como uno de los desarrollos tecnológicos más disruptivos del siglo XXI, desafiando marcos jurídicos, éticos y sociales preexistentes. En este contexto, resulta urgente reflexionar sobre su impacto en los derechos humanos y analizar si su evolución, sin una regulación eficaz, podría profundizar desigualdades estructurales o vulnerar principios fundamentales como la dignidad, la privacidad o la igualdad.

No obstante, los orígenes de esta tecnología se remontan a mediados del siglo XX, con figuras clave como Alan Turing, considerado el padre de esta disciplina. Durante la Segunda Guerra Mundial (García, 2017), Turing diseñó el sistema para descifrar el "Código Enigma" del ejército alemán, lo que contribuyó significativamente a acortar la duración del conflicto bélica.

A partir de este logro, surgió una pregunta central que aún resuena: ¿pueden las máquinas pensar? Esta inquietud motivó a Turing a proponer la famosa "prueba de Turing", destinada a determinar si una persona puede distinguir, sólo a través del lenguaje, si interactúa con un ser humano o con una máquina. En su artículo Fundamental, publicado en 1950, Turing anticipó:

> […] <<[hacia el año 2000] será posible programar computadoras […] [que] dominen la imitación tan bien que un interrogador promedio no tendrá más del 70% de probabilidades de acertar tras cinco minutos de interrogatorio>> […] Con <<identificación correcta>>, Turing se refería a distinguir con precisión entre respuestas textuales generadas por humanos y generadas por computadora. (Verma, 2024)

La inteligencia artificial surgió, en ese contexto, como una solución técnica frente a un problema que cobraba millones de vidas humanas. En sus orígenes, representó una promesa de innovación científica y tecnológica. No obstante, su desarrollo acelerado exige hoy un análisis riguroso desde la óptica de los derechos humanos, a fin de valorar si esta tecnología contribuye efectivamente al bien común o, por el contrario, genera nuevas formas de vulnerabilidad y exclusión.

Así como en su momento la IA sirvió para salvar vidas, hoy debemos interrogarnos si su diseño, entrenamiento y aplicación pueden causar más daño que los beneficios que inicialmente generó. Esta preocupación cobra particular relevancia cuando los sistemas algorítmicos son entrenados con datos sesgados o estructurados sin considerar su impacto diferencial en poblaciones vulnerables.

Actualmente, en pleno siglo XXI, y con el acceso casi universal a tecnologías basadas en inteligencia artificial, estas comienzan a simular de forma cada vez más precisa el pensamiento y la comunicación humana. Con instrucciones adecuadas, contexto suficiente y arquitecturas diseñadas ad hoc, los modelos de lenguaje y los sistemas generativos son capaces de imitar la forma de expresión de una persona. Esta capacidad, conocida como atribución de tono de voz en la generación textual, también se extiende a la clonación de

imagen y voz. Si bien estos resultados aún presentan imperfecciones, la realidad es que nos acercamos a un nivel de sofisticación tal que dificulta la distinción entre lo real y lo artificial.

Esta confusión plantea riesgos significativos desde la perspectiva de los derechos humanos. La manipulación de contenido, las suplantaciones de identidad y la generación de información falsa son solo algunos ejemplos del uso potencialmente abusivo de estas tecnologías en contextos sensibles.

Este panorama ha puesto sobre la mesa el riesgo que enfrentan los derechos fundamentales ante la falta, o insuficiencia, de una regulación eficaz. Si bien se han producido avances normativos en algunas regiones del mundo, como en la Unión Europea con el AI Act, o más recientemente en el estado de California, Estados Unidos, el escenario global aún es incipiente y fragmentado.

En este contexto, resulta fundamental analizar si debe priorizarse el desarrollo tecnológico sobre los derechos fundamentales, o bien, si es legítimo el uso de la inteligencia artificial en áreas como la seguridad pública, la administración de justicia, la educación o la salud sin una regulación robusta. Del mismo modo, es urgente considerar cómo equilibrar la innovación tecnológica con principios esenciales como la igualdad, la privacidad y la dignidad humana, siendo estos últimos los que enfrentan mayores riesgos de afectación en el corto plazo.

Como se abordará más adelante en esta investigación, el desarrollo de sistemas de inteligencia artificial requiere grandes volúmenes de datos que, en muchos casos, no están exentos de reproducir sesgos estructurales. Esta problemática se agrava cuando los algoritmos operan bajo criterios opacos, o cuando los conjuntos de datos no han sido diseñados con una perspectiva de inclusión, equidad o representatividad. La discriminación algorítmica, por tanto, exige un análisis profundo desde el enfoque de derechos humanos, especialmente en lo relativo al principio de igualdad ante la ley, el debido proceso y la protección de datos personales, particularmente datos sensibles.

La inteligencia artificial debe concebirse como una herramienta para potenciar el desarrollo humano, no como un mecanismo de reproducción de desigualdades ni como instrumento de control social. No es la tecnología la que vulnera derechos, sino su diseño, implementación y uso sin perspectiva jurídica, ética ni social.

Además, la inteligencia artificial representa uno de los desafíos normativos más relevantes de nuestra era. Se trata de una tecnología que avanza más rápido que los marcos regulatorios que pretenden disciplinarla, lo cual nos obliga a replantear una de las preguntas centrales de nuestro tiempo: ¿cómo garantizar la eficacia de los derechos humanos en un contexto donde los algoritmos toman decisiones que afectan nuestra privacidad, dignidad y acceso a oportunidades.

En 2023, tras la aparición de ChatGPT como una herramienta accesible a nivel global, diversos expertos firmaron una carta abierta advirtiendo sobre los riesgos del desarrollo acelerado de la inteligencia artificial. En ella, señalaron que los laboratorios dedicados a esta tecnología estaban inmersos en "una carrera fuera de control para desarrollar e implementar mentes digitales cada

vez más poderosas, que nadie, ni siquiera sus creadores, puede comprender, predecir o controlar de forma fiable", La declaración fue firmada por más de mil personas, entre ellas Elon Musk, el cofundador de Apple, Steve Wozniak, y representantes de la firma DeepMind, entre otros (BBC, 2023).

No obstante, resulta relevante señalar que, pese a firmar dicha advertencia, Elon Musk lanzó en noviembre de 2023 su propia inteligencia artificial denominada "Grok" (UNADE, 2025), integrada en su red social "X". Esta herramienta, desarrollada por xAI, tiene la capacidad de acceder en tiempo real a publicaciones, tendencias y conversaciones dentro de la plataforma. La contradicción entre el llamado a frenar el avance tecnológico y el lanzamiento de una IA con semejantes capacidades plantea interrogantes legítimos sobre la verdadera motivación de algunos actores en esta discusión: ¿se trata de una preocupación genuina por el bienestar colectivo o de una estrategia al control de mercado, poder e influencia?

Junto con ello, cabe preguntarse cómo prevenir el uso indebido de estas herramientas cuando aún no contamos con una cultura ética consolidada para su manejo. Lejos de una utilización responsable, se han documentado casos donde estas tecnologías han sido empleadas para vulnerar el honor, la imagen y la intimidad de las personas. Un ejemplo claro son las llamadas falsificaciones profundas[2]: videos que muestran imágenes falsas, habitualmente del rostro de una persona, que parecen reales y que han sido generadas mediante IA, muchas veces con fines pornográficos (Visus, 2021) o de extorsión. Estas prácticas generan un daño moral y psicosocial profundo, cuyas consecuencias a corto, mediano y largo plazo aún no alcanzamos a dimensionar en toda su magnitud.

Frente a este escenario, resulta indispensable avanzar hacia una regulación que no sea meramente reactiva, sino preventiva y centrada en la protección de los derechos fundamentales. La inteligencia artificial no puede quedar al margen del derecho. Por el contrario, su desarrollo debe enmarcarse en los principios de justicia social, transparencia y dignidad humana.

En suma, la inteligencia artificial representa un panorama sumamente complejo para los derechos humanos en el siglo XXI. Si bien sus orígenes están ligado al ingenio humano, también es cierto que no siempre ha sido concebida con fines humanitarios, sino en muchos casos con propósitos económicos y comerciales. Su desarrollo actual plantea dilemas éticos, técnicos y, por supuesto, jurídicos de alta complejidad, que constituyen un desafío para todos los países en materia de regulación y eficacia de los derechos fundamentales.

Es menester comprender y asimilar, tanto a nivel social como individual, que la innovación tecnológica no se detendrá. En consecuencia, resulta imperativo construir un marco normativo sólido, transversal y garantista, que no solo maximice la protección de los derechos humanos, sino que también sirva de contención frente al avance acelerado de tecnologías como la inteligencia artificial. Lo que está en juego es evitar que el desarrollo tecnológico se traduzca en nuevas formas de exclusión, violencia o discriminación. Se

[2] Traducción propia del término "Deep Fake".

requiere, en este sentido, alcanzar un equilibrio efectivo entre progreso tecnológico y respeto a la dignidad humana.

Bajo esta premisa, resulta necesario analizar cómo el derecho ha intentado responder a esta disrupción tecnológica. Para ello, es imprescindible revisar la evolución normativa, desde los instrumentos internacionales de protección de derechos humanos hasta las propuestas más recientes en el ámbito europeo, con particular énfasis en el denominado AI Act.

2 De la Declaración Universal al AI Act: el derecho frente a la revolución algorítmica

La irrupción de la inteligencia artificial (IA) tomó por sorpresa a las sociedades contemporáneas, y de manera aún más significativa, evidenció la falta de preparación normativa por parte de los Estados para garantizar la protección efectiva de los derechos humanos frente a los posibles usos indebidos de esta tecnología. La rápida democratización de su acceso, impulsada por el lanzamiento de plataformas como ChatGPT en 2022, marcó un punto de inflexión. En pocos meses, esta herramienta superó ampliamente la cifra de usuarios que lograron redes sociales como Facebook en sus primeras etapas, lo que puso de manifiesto no solo su potencial, sino también los retos que conlleva.

ChatGPT es un generador de lenguaje creado por la empresa estadounidense OpenAI y financiado por Microsoft. Se trata de una interfaz que permite la interacción humana con el modelo de lenguaje autorregresivo GPT (Generativa Pre-Trained Transformer), una herramienta que utiliza técnicas de inteligencia artificial, en particular el aprendizaje automatizado (machine learning), para generar textos nuevos a partir de entradas previas (Riquelme, 2023).

El impacto de la inteligencia artificial ha sido, en muchos sentidos, tan disruptivo como lo fue el acceso generalizado a Internet. Cuando ChatGPT se popularizó, existía un alto grado de desinformación, acompañado de temor en ciertos sectores ante la incertidumbre sobre el destino de los datos personales introducidos en el sistema. Aunque estos temores iniciales han disminuido con el tiempo, no deben descartarse: la confianza ciega en una tecnología sin regulación adecuada puede generar riesgos reales para la privacidad y la integridad de las personas usuarias.

Actualmente, observamos un uso creciente de herramientas de inteligencia artificial en ámbitos altamente sensibles como el derecho, la medicina o la salud mental. La preocupación no radica en su uso como apoyo, sino en su empleo sustitutivo, sin conocimiento técnico suficiente ni supervisión profesional. Se han documentado casos de despachos jurídicos que han promovido demandas con precedentes inexistentes generados por IA, así como situaciones en las que personas usuarias buscan orientación emocional mediante estas plataformas como si se tratara de terapeutas profesionales. También se han reportado casos de autodiagnósticos y automedicación basados en respuestas generadas por IA, sin considerar que estas herramientas carecen de acceso al historial clínico

completo o a la evaluación especializada que solo un profesional de la salud puede ofrecer.

La Declaración Universal de los Derechos Humanos marcó un antes y un después en el reconocimiento internacional de los derechos humanos. Surge como respuesta a los horrores vividos durante la Segunda Guerra Mundial y establece derechos fundamentales como el derecho a la vida, la igualdad, la dignidad humana, la seguridad, la libertad, el reconocimiento de la personalidad jurídica, la prohibición de tratos crueles, inhumanos o degradantes, el derecho a un recurso efectivo ante tribunales nacionales, y el derecho a la privacidad, entre otros. Esta Declaración se rige bajo los principios de universalidad, interdependencia, indivisibilidad y progresividad.

Si bien a nivel nacional los Estados ya contaban con Constituciones que reconocían derechos fundamentales, no existía un instrumento internacional que los garantizara de forma global. La Declaración Universal adquiere, por tanto, una relevancia crucial, especialmente hoy, en un mundo cada vez más interconectado donde lo que ocurre en un país puede tener repercusiones inmediatas en otros.

Setenta y siete años después de su adopción, los avances tecnológicos nos obligan a repensar la eficacia de los derechos humanos en un entorno donde la tecnología puede ser tanto una herramienta de potenciación como de vulneración masiva. La inteligencia artificial plantea un desafío reciente, pero urgente, para la comunidad internacional y los Estados en particular. Aunque puede generar beneficios en salud, educación, políticas públicas y emprendimiento, también puede ser una tecnología profundamente riesgosa si no se regula de manera adecuada.

La regulación representa un reto, precisamente por el ritmo acelerado del desarrollo tecnológico. Sin embargo, resulta indispensable establecer marcos normativos que sienten las bases para una inteligencia artificial que opere desde una perspectiva de derechos humanos.

La reciente aprobación del Reglamento de Inteligencia Artificial en la Unión Europea (AI Act) es un paso importante en este sentido. Diversas organizaciones celebraron esta iniciativa al considerar que garantiza el desarrollo de la IA respectando principios fundamentales, posicionándola como una herramienta para complementar, no reemplazar, la creatividad humana. Los firmantes de dicha declaración apoyan que el Reglamento contemple obligaciones de transparencia que permitan a los titulares de derechos conocer qué datos se están utilizando y solicitar su retiro, si así lo desean. No obstante, también se expresó preocupación por la ampliación de la excepción relativa a la minería de datos con fines comerciales, regulada en el artículo 4 de la Directiva 2019/790 (Seda, 2024).

Un aspecto clave del AI Act es la incorporación de medidas de evaluación y mitigación de riesgos, así como la exigencia de transparencia, precisión y supervisión humana constante (Seda, 2024). El papel del usuario es también central: quien utiliza una herramienta de inteligencia artificial debe estar plenamente consciente de su funcionamiento, del tipo de instrucciones que proporciona y de la necesidad de verificar los resultados obtenidos.

Por su parte, China también ha avanzado en la regulación de la inteligencia artificial. No obstante, su enfoque ha sido cuestionado, ya que no está diseñado para proteger a los usuarios, sino para incentivar el crecimiento de la industria tecnológica local:

> […] Las medidas legislativas recientes, como las medidas provisionales para regular la IA generativa y diversas leyes locales sobre IA, ofrecen poco valor protector al público chino. En cambio, estas leyes han enviado una fuerte señal de crecimiento a la industria, al tiempo que intentan coordinar a las diversas partes interesadas para acceder al progreso tecnológico. Por lo tanto, el enfoque estratégicamente laxo de China en materia de regulación puede ofrecer a sus empresas de IA una ventaja competitiva a corto plazo sobre sus homólogos europeas y estadounidenses. (Huyue, 2025)

Aunque una regulación excesiva puede obstaculizar el crecimiento económico y profesional, una regulación laxa, o peor aún, su ausencia, puede generar daños mucho más severos. El gobierno chino ha invertido enormes sumas en el desarrollo de inteligencia artificial, aunque actualmente esos presupuestos están siendo reducidos:

> […] La inversión de Alibaba promediará aproximadamente el 15% de sus ingresos durante los próximos tres años, lo que implica un total de alrededor de 71,000 millones de dólares. Esta cifra es inferior a las cantidades absolutas y relativas que Alphabet, Amazon y Microsoft invertirán cada una este año, de acuerdo con Visible Alpha. (Forbes, 2025)

En el caso de Estados Unidos, la legislación más reciente ha sido aprobada en el estado de California, Estados Unidos: la Ley de Transparencia en la Inteligencia Artificial Fronteriza (S.B. 53), firmada por el gobernador el 29 de septiembre de 2025. Para su aprobación, fue necesario llegar a un acuerdo con las empresas tecnológicas de Silicon Valley, a fin de garantizar transparencia, rendición de cuentas y seguridad en el desarrollo de sistemas de IA. La ley obliga a las empresas con ingresos superiores a los 500 millones de dólares a informar sobre el cumplimiento de normas nacionales e internacionales en materia de seguridad (Guerrero, 2025).

Las empresas tecnológicas no han estado del todo de acuerdo con este tipo de regulación, argumentando que puede frenar el desarrollo tecnológico. Por ello, algunas abogan por que la regulación de la IA sea competencia exclusiva del Congreso federal y no de los estados. La propuesta legislativa californiana promueve una inteligencia artificial "segura, ética, equitativa y sostenible".

Lo anterior evidencia que los gobiernos deberán negociar con las grandes empresas para definir el grado de control que impondrán las normas nacionales. En consecuencia, existe un riesgo latente de que la población común quede en una situación de vulnerabilidad, ya que son las personas usuarias quienes, al interactuar con estas herramientas, alimentan los sistemas de IA con sus datos personales.

Ante este panorama de transformaciones vertiginosas, el derecho enfrenta el desafío de mantenerse vigente frente al avance tecnológico que no se detiene ni se detendrá. La inteligencia artificial exige una actualización constante de los

marcos jurídicos, razón por la cual la legislación debe sentar las bases sobre las cuales debe y puede operar y evolucionar la inteligencia artificial, para efecto de que los derechos humanos no se vean en mayor grado de vulnerabilidad.

En este sentido, el AI Acta representa, el referente regulatorio para alcanzar un equilibrio entre la innovación tecnológica y la protección de la dignidad humana. La eficacia de esta disposición normativa demandará la voluntad política para hacerla exigible, y sobre todo, de la capacidad de los Estados para resistir a las presiones económicas y políticas que exijan menor control bajo el argumento del desarrollo. Como acertadamente lo señaló Victoria Martínez, gerente de Desarrollo de Negocios de Inteligencia Artificial de Red Hat en Latinoamérica:

> […] Entre 2023 y 2024 hubo muchas pruebas de concepto, pero ahora se está buscando ir a producción […] como hoy es tan fácil construir a partir de las diversas herramientas que circulan empezaron a aflorar casos de uso sin conocimiento de las áreas de informática. Por eso es que ahora se quiere decir ordenemos esto. Si tenemos políticas de seguridad, que la IA respete las mismas políticas […] Darle una gobernanza a todo ese cos que se ha empezado a generar […] por el fácil uso de la tecnología. (Martínez, 2025)

Es fundamental consolidar una cultura jurídica y social en que las personas estén en el centro del diseño, implementación y evaluación de los sistemas de inteligencia artificial. Esta tecnología debe concebirse como una herramienta para potencializar las capacidades humanas, no como un mecanismo que vulnere sus derechos. Hoy en día, prácticamente todas las personas interactuamos con inteligencia artificial, de forma consciente o inconsciente, informada o desinformada, lo que impone un deber ineludible: garantizar que su desarrollo esté al servicio de la dignidad humana, y no en su contra.

3 Gobernanza algorítmica con enfoque en derechos: sesgos, regulación y participación ciudadana

Es importante comprender que la evolución de la inteligencia artificial depende de los datos que procesa, de la información que los usuarios comparten con ella y que es utilizada para su entrenamiento. Sin embargo, los algoritmos pueden estar mal diseñados desde su origen, lo que genera sesgos que necesariamente afectarán la eficiencia y la equidad de la inteligencia artificial.

Precisamente es en el ámbito de la inteligencia artificial donde se han ido detectando ciertos sesgos, como los de índole racial o de género, particularmente porque los algoritmos han sido diseñados, en su gran mayoría, por hombres de raza blanca.

Uno de los casos que se dieron a conocer en donde los algoritmos demostraron estar sesgados fue la detención de un hombre afroamericano en el estado de Louisiana, Estados Unidos: "el error de un sistema de reconocimiento facial en Estados Unidos provocó el encarcelamiento de Randall Reid, un hombre afroamericano de 28 años, al ser confundido con el autor de

dos robos de bolsos de lujo en el estado de Louisiana", informó la agencia Associated Press (R3D, 2023).

Por su parte, ONU Mujeres ha documentado que los algoritmos de inteligencia artificial también presentan sesgos en temas de género, reforzando con ello actos de discriminación contra grupos históricamente vulnerables:

> […] En el fondo, la inteligencia artificial está compuesta de datos. Es un conjunto de tecnologías que le permite a las computadoras hacer tareas complejas más rápido que los seres humanos. Los sistemas de IA, como los modelos de aprendizaje automático, aprenden a hacer tareas a partir de los datos con que se alimentan. Cuando estos modelos se nutren de algoritmos sesgados, refuerzan las desigualdades imperantes y fomentan la discriminación de género en la IA. (Del Villar, 2025)

Los ámbitos donde se han detectado las consecuencias del sesgo en los algoritmos incluyen, por ejemplo, los procesos de contratación de personal, en los que se favorece principalmente a hombres, ya que actualmente se utilizan sistemas basados en inteligencia artificial.

Los algoritmos sesgados no solo han impactado en la reproducción de la discriminación, sino también en el fomento de actitudes violentas:

> […] Muchas empresas de redes sociales han sido criticadas por usar algoritmos, impulsados por inteligencia artificial, para determinados usuarios enviándoles contenido personalizado que reforzara sus prejuicios. Cuanto más provocador sea el contenido, más posibilidades hay de que se consuma y se comparta. (ONU, 2021)

De la misma forma en que la inteligencia artificial sesgada puede promover la violencia, también puede utilizarse con fines publicitarios, discriminando a quienes no son considerados clientes potenciales, atendiendo a sus particularidades físicas, económicas, de estatus migratorio, género o edad. Pero incluso más allá, puede convertirse en una herramienta de control social mediante la vigilancia masiva, la manipulación de la información en plataformas digitales, y la toma de decisiones automatizadas, incluyendo aquellas que impactan en procesos judiciales.

Ante este escenario, ¿qué puede hacer la población civil para prevenir ser víctima de los sesgos algorítmicos de la inteligencia artificial? Es una realidad que la IA se está introduciendo en todos los ámbitos: salud, educación, decisiones gubernamentales, economía, y también en la justicia. Una de las medidas necesarias para evitar la propagación y normalización de estos sesgos es precisamente el desarrollo de una regulación que garantice la transparencia de los sistemas. Cada vez se vuelve más urgente que el desarrollo tecnológico tenga como base transversal los derechos humanos. Es decir, que antes de aprobar cualquier avance tecnológico, se realice una evaluación de riesgo sobre su eficacia en relación con los derechos humanos.

Otro punto que puede contribuir, y que debe trabajarse de manera inmediata, es el fortalecimiento de la cultura sobre el uso de la inteligencia artificial. Se trata de una tecnología que llegó para quedarse y seguir

evolucionando. Por ello, una sociedad informada sobre los beneficios y riesgos que implica su uso, así como sobre la importancia de involucrarse activamente en la interacción con estas herramientas, podrá tener una participación más consciente. No se trata solo de emitir una instrucción a una máquina, sino de co-crear con la inteligencia artificial, de manera que esta se convierta en un potencializador de capacidades humanas, y no en una amenaza para sus usuarios, ni mucho menos para terceros.

4 A modo de cierre

El desarrollo y la disrupción de la inteligencia artificial en los distintos ámbitos ha transformado de manera profunda y vertiginosa las dinámicas sociales, económicas y, por supuesto, jurídicas del siglo XXI. Si bien esta tecnología es concebida como una herramienta poderosa, también es cierto que no ha sido bien aceptada por algunos sectores, particularmente por el desconocimiento de lo que implica su uso. En muchos casos, los temores ante lo desconocido superan la voluntad de aprender a utilizar una herramienta que podría transformar de manera positiva su entorno laboral, económico o incluso personal.

Mas que tener miedo, debemos tener respeto por la tecnología. Esto implica reconocer que no podemos confiar ciegamente en ella ni entregarle toda nuestra información. Existen evidencias de sesgos en los algoritmos, así como de usos indebidos de datos personales proporcionados por los propios usuarios y utilizados para el entrenamiento continuo de los sistemas de inteligencia artificial. Sin embargo, también debemos de ser conscientes de la necesidad de involucrarnos activamente en el conocimiento de esta tecnología disruptiva y emplearla en nuestro beneficio, como una herramienta que potencializa nuestras capacidades, y no como una amenaza que inevitablemente sustituirá al ser humano.

Es cierto que algunas profesiones experimentarán transformaciones, y que ciertas actividades podrán ser reemplazadas por la inteligencia artificial. Pero esto también abre la posibilidad de que nos concentremos en aquellas tareas que realmente requieren del conocimiento y experiencia humanos. Lo que la inteligencia artificial sí sustituirá será a las personas que no aprendan a utilizarla, mientras que quienes se formen y se eduquen en su uso lograrán posicionarse con mayor ventaja.

Otro de los aspectos abordados a lo largo de este trabajo ha sido la necesidad urgente de contar con una regulación adecuada, con un enfoque transversal de derechos humanos, que funcione como base para orientar la evolución de la inteligencia artificial sin poner en riesgo la dignidad ni los derechos fundamentales. La inteligencia artificial debe consolidarse como una herramienta al servicio del ser humano, y no al revés.

Para ello, es indispensable avanzar hacia una gobernanza algorítmica con enfoque de derechos humanos, que contemple mecanismos efectivos de control, auditoría, rendición de cuentas y participación democrática. Si bien ya existen iniciativas normativas como el AI Act en la Unión Europea, las medidas

provisionales adoptadas en China o la reciente legislación en el estado de California, Estados Unidos, aún es urgente que más países se sumen a la construcción de un marco normativo que no deje esta responsabilidad en manos exclusivas de las grandes empresas tecnológicas.

La autorregulación empresarial no ofrece garantías de que se prioricen los derechos y el bienestar de las personas por encima de los intereses económicos. En este sentido, la omisión por parte de las autoridades podría tener consecuencias graves e irreversibles en materia de derechos humanos.

Referencias

BBC. La carta en la que más de 1.000 expertos piden frenar la inteligencia artificial por ser una "amenaza para la humanidad". *BBC News Mundo*, 29 mar. 2023. Disponible en: https://www.bbc.com/mundo/noticias-65117146. Consultado el: 06 oct. 2025.

DEL VILLAR, Zinnya. Cómo la inteligencia artificial refuerza los sesgos de género y qué podemos hacer al respecto. *ONU Mujeres*, 05 feb. 2025. Disponible en: https://www.unwomen.org/es/noticias/entrevista/2025/02/como-la-inteligencia-artificial-refuerza-los-sesgos-de-genero-y-que-podemos-hacer-al-respecto. Consultado el: 06 oct. 2025.

FORBES. Los ajustados presupuestos de China para la IA se refuerzan a sí mismos; te decimos cómo. *Forbes*, 9 out. 2025. Disponible en: https://forbes.com.mx/los-ajustados-presupuestos-de-china-para-la-ia-se-refuerzan-a-si-mismos-te-decimos-como/. Consultado el: 06 oct. 2025.

GARCÍA, Laura. Inteligencia artificial, la herencia de Alan Turing. *Ciencia UNAM*, 03 jul. 2017. Disponible en: https://ciencia.unam.mx/leer/631/inteligencia-artificial-la-herencia-de-alan-turing-. Consultado el: 06 oct. 2025.

GUERRERO, Manuel Alejandro. Atención con la Ley de Inteligencia Artificial de California. *El Sol de México*, 11 out. 2025. Disponible en: https://oem.com.mx/elsoldemexico/analisis/atencion-con-la-ley-de-inteligencia-artificial-de-california-26209866. Consultado el: 16 oct. 2025.

HUYUE ZHANG, Ángela. Las promesas y los peligros de la regulación de la inteligencia artificial en China. *Columbia Journal of Transnational Law*, n. 63, 2025. Disponible en: https://static1.squarespace.com/static/5daf8b1ab45413657badbc03/t/67902cc54fa8400aea9dc26e/1737501893309/01_CTL_63_1_Zhang+(1).pdf. Consultado el: 06 oct. 2025.

MARTÍNEZ, Victoria. Pasar del "caos" a la "gobernanza": el nuevo reto en IA para Latinoamérica, según expertos. *Lópes-Dóriga Digital*, 14 out. 2025. Disponible en: https://lopezdoriga.com/ciencia-tecnologia/pasar-del-caos-a-la-gobernanza-el-nuevo-reto-en-ia-para-latinoamerica-segun-expertos/. Consultado el: 16 oct. 2025.

ONU. Sesgos, racismo y mentiras: afrontar las consecuencias no deseadas de la inteligencia artificial. *Naciones Unidas*, 04 ene. 2021. Disponible en: https://news.un.org/es/story/2021/01/1485802. Consultado el: 06 oct. 2025.

R3D. Hombre afroamericano es encarcelado en Louisiana por sesgo racial de sistema de reconocimiento facial. *Red de Defensa de los Derechos Digitales*, 05 ene. 2023. Disponible en: https://r3d.mx/2023/01/05/hombre-afroamericano-es-encarcelado-en-louisiana-por-sesgo-racial-de-sistema-de-reconocimiento-facial/. Consultado el: 06 oct. 2025.

RIQUELME, Rodrigo. ChatGPT hipnotiza y consterna a 6 meses de su lanzamiento. *El Economista*, 14 jun. 2023. Disponible en: https://www.eleconomista.com.mx/tecnologia/ChatGPT-hipnotiza-y-consterna-a-6-meses-de-su-lanzamiento-20230614-0045.html. Consultado el: 06 oct. 2025.

SEDA. La Unión Europea aprueba la Ley de IA, primer marco legal del mundo sobre Inteligencia Artificial. *Sociedad Española de Derechos de Autor*, 07 jun. 2024. Disponible en: https://sedamusica.es/noticias/noticia_ue_aprueba_ley_ia.html. Consultado el: 06 oct. 2025.

UNADE. Grok: el nuevo asistente de IA de X (antes Twitter). *Universidad Americana de Europa*, 14 abr. 2025. Disponible en: https://unade.edu.mx/grok-la-inteligencia-artificial-de-x/. Consultado el: 06 oct. 2025.

VERMA, Nitin. Have we passed the Turing Test, and should we really be trying? *The New York Academy of Sciences*, 22 ago. 2024. Disponible en: https://www-nyas-org.translate.goog/ideas-insights/blog/have-we-passed-the-turing-test-and-should-we-really-be-trying/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=es&_x_tr_hl=es&_x_tr_pto=tc. Consultado el: 06 oct. 2025.

VISUS, Andrés. Que es un deep fakes, cómo se crean, cuáles fueron los primeros y su futuro. *ESIC University*, jul. 2021. Disponible en: https://www.esic.edu/rethink/tecnologia/deep-fakes-que-es-como-se-crean-primeros-y-futuros. Consultado el: 06 oct. 2025.

Data de submissão: 17 out. 2025
Data de aprovação: 05 dez. 2025

Revista
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A prova diabólica na prisão em flagrante

The diabolical proof (probatio diabolica) in flagrante delicto arrest

Leonardo Pordeus Barroso[1]

Universidade Federal do Ceará (CE – Brasil)
Lattes: http://lattes.cnpq.br/5260826767063288
Orcid: https://orcid.org/0009-0007-8529-7577

Alan Robson Alexandrino Ramos[2]

Universidade Federal de Roraima (RR - Brasil)
Lattes: http://lattes.cnpq.br/4112732278761810
Orcid: https://orcid.org/0000-0001-9878-7494

RESUMO: O artigo objetiva examinar a questão da prova diabólica ou de fato negativo, particularmente nos casos de prisão em flagrante, concentrando-se nos direitos da pessoa presa. Para tanto, inicialmente, apresenta-se o conceito de prova diabólica como aquela praticamente impossível ou inviável de ser produzida por quem a afirma. Na sequência, aborda-se a caracterização desse tipo de prova em inquéritos policiais e em situações de prisão em flagrante. Nesse encadeamento, analisa-se juridicamente a apreciação de provas em procedimento policial, especificamente envolvendo direitos das pessoas presas em flagrante quando, para afastar envolvimento na prática ilícita, indicam fato negativo inviável de ser provado. Esse cenário destaca uma desigualdade estrutural no acesso à Justiça, uma vez que, em muitos casos, o ônus de provar a ausência de envolvimento no crime é imposto ao suspeito, desconsiderando as barreiras enfrentadas por indivíduos presos, notadamente em contextos de vulnerabilidade socioeconômica. A metodologia desta pesquisa envolve exame bibliográfico e documental qualitativo, com análise de processos penais em que houve avaliação acerca de prova diabólica, estudo da legislação reguladora e da jurisprudência processual penal, bem como observação participante dos autores delegados de polícia. Conclui-se que, para decidir sobre a prisão em flagrante em consonância com a ordem jurídica brasileira, o delegado de polícia deve considerar e apurar as provas diabólicas ou negativas de fato, indicadas por suspeitos de crime, movimentando o aparato estatal policial para elucidar a hipótese e versão apresentada pelo preso em flagrante, em respeito aos direitos da pessoa presa e objetivando elucidação do crime em inquérito policial.

PALAVRAS-CHAVE: investigação policial; prova diabólica; prisão em flagrante; ônus da prova; direitos da pessoa presa.

[1] Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (CE). Pós-graduado em Direito Público (2012) e em Direito Constitucional (2021) pela Universidade Anhanguera Uniderp (MS). Delegado de Polícia Federal (CE).

[2] Doutor em Recursos Naturais - Ciências Ambientais pela Universidade Federal de Roraima (RR). Mestre em Sociedade e Fronteiras - Ciências Sociais pela Universidade Federal de Roraima (RR). Delegado de Polícia Federal. Chefe da Delegacia de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro da Polícia Federal no Ceará (CE). Professor e conteudista na Academia Nacional de Polícia Federal.

ABSTRACT: This article seeks to examine the issue of *probatio diabolica* (diabolical or negative proof), particularly in cases of *flagrante delicto* arrest, focusing on the rights of the detained person. To this end, it initially presents the concept of *probatio diabolica*, defined as evidence that is virtually impossible or unfeasible for the party asserting the fact to produce. Next, it discusses the characterization of this type of evidence within police investigations and in the context of *flagrante delicto* arrests. Subsequently, the legal analysis focuses on the evaluation of evidence in police proceedings, specifically involving the rights of individuals arrested *in flagrante* when, in order to rule out involvement in the illegal act, they indicate a negative fact that is practically impossible to prove. This scenario highlights a structural inequality in access to justice, since, in many cases, the burden of proving the absence of involvement in the crime is imposed on the suspect, disregarding the hurdles faced by the arrested individuals, notably in contexts of socioeconomic vulnerability. The methodology of this research involves a qualitative, bibliographic, and documentary review, incorporating an analysis of criminal cases where *probatio diabolica* was evaluated, a study of pertinent regulatory legislation and criminal procedural jurisprudence, along with participant observation with police chief delegates. It can be concluded that, in order to decide on a *flagrante delicto* arrest in accordance with Brazilian law, the Police Chief Delegate must consider and investigate the diabolical or negative evidence indicated by crime suspects, utilizing state police resources to verify the account and facts presented by the person arrested, while upholding the rights of the arrested individual and aiming to clarify the offense during the police investigation.

KEYWORDS: police inquiry; *probatio diabolica; flagrante delicto* arrest; burden of proof; rights of the detained person.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A prova diabólica e o inquérito policial. 3 Prisão em flagrante e prova diabólica. 4 Considerações finais. Referências.

1 Introdução

Suponha-se que uma pessoa não envolvida em práticas ilícitas receba uma encomenda postal em sua residência, enviada por um remetente em circunstâncias desconhecidas do destinatário, contendo um objeto ilícito no seu interior, como moeda falsa, arma de fogo ou droga, fato comum no noticiário policial brasileiro (Soares, 2024; Brasil, MJSP, 2023). Pode-se supor, ainda, o transporte de um eletrodoméstico ou veículo recém adquirido pela mesma pessoa, sem envolvimento em crimes, em uma loja ou de um particular, contendo no produto adquirido, ocultado em sua estrutura, drogas ilícitas, moeda falsa ou armas, sem ciência do comprador (G1, 2015; Brasil, MJSP, 2022). Considere-se que, flagrado por policiais, o suspeito é levado a uma delegacia, em situação de flagrante-delito pelo transporte ilícito da droga, armas ou moeda falsa.

Nessas hipóteses, é comum o suspeito alegar ao delegado de polícia não ter conhecimento ou envolvimento com o fato flagrado, mas não apresentar qualquer forma de provar esse fato negativo, enquanto os indícios da prática de crime estão evidentes para que o delegado de polícia sustente a manutenção de sua prisão por transporte ou depósito de objeto ilícito, encaminhando um inocente ao sistema prisional.

Nos casos apresentados – transporte de droga, arma ou moeda falsa ocultadas em encomendas postais, eletrodomésticos ou veículos –, há, ordinariamente, lavratura de procedimento de auto de prisão em flagrante por crimes com previsão de penas que não permitem o arbitramento de fiança pela autoridade policial[3], culminando na efetiva prisão do suspeito e encaminhamento ao sistema prisional.

De fato, a negativa de autoria, por si só, realizada pelo suspeito não é levada em consideração pelo aparato policial estatal. Desse modo, a falta de investigação aprofundada e a priorização de provas materiais por parte das autoridades afetam diretamente o princípio da presunção de inocência, reitor da ordem constitucional brasileira.

Nesse debate, cumpre relembrar um caso que ganhou notoriedade na imprensa brasileira, ocorrido em 5 de março de 2023, em Frankfurt, na Alemanha, quando houve a prisão em flagrante de duas mulheres por tráfico internacional de drogas, após serem flagradas transportando 40 quilos de cocaína em suas bagagens (O Globo, 2024; Conjur, 2024). As brasileiras passaram 38 dias presas, tendo afirmado às autoridades alemãs que não tinham participação no crime flagrado.

Houve investigação pela Polícia Federal no Brasil, que confirmou a versão das presas, indicando haver esquema criminoso de tráfico de drogas, com troca de etiquetas de bagagens de passageiros, realizada ilicitamente por trabalhadores do aeroporto, atuando no esquema na cidade de Guarulhos, localizada no estado de São Paulo (Brasil).

---

[3] Consoante dispõe o CPP: "Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.
Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas". (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Apurou-se que as etiquetas de bagagem das duas mulheres foram apostas em malas contendo drogas inseridas por uma organização criminosa que atuava no aeroporto, inclusive com prova em vídeo desse fato (G1, 2023), sem qualquer indicativo de participação das duas suspeitas presas em flagrante na Alemanha.

Ocorre que, durante o procedimento de prisão, as acusadas não tinham como provar o fato negativo de não terem qualquer vínculo com o crime flagrado, tratando-se de prova de produção impossível, ou prova diabólica. Assim, a alegação das presas, vista posteriormente como a única disponível, não foi levada em conta pelas autoridades germânicas.

Logo, caso o aparato policial estatal não tivesse atuado na investigação da versão das presas, elas poderiam ser condenadas pelo suposto tráfico internacional de drogas flagrado. Porém, em ação recente, a Polícia Federal conseguiu prender o chefe da quadrilha responsável pela troca das etiquetas (G1, 2025).

Diante desse cenário, este estudo analisa as possibilidades de atuação da Polícia judiciária em casos como os citados, em que os suspeitos de crime negam atuação no ilícito e indicam fato que exige prova diabólica ou de produção impossível pelos presos em flagrante.

Pretende-se abordar a necessidade de uma investigação criminal eficiente para o esclarecimento dos fatos e garantia dos direitos da pessoa presa quando esta alega fato dependente de prova diabólica. A análise perscrutará os aspectos relacionados ao direito das partes à prova, condição indispensável para a efetividade do devido processo legal (Taruffo, 2008), bem como a presunção de autoria derivada de elementos como a posse de objetos ilícitos (Lopes Jr., 2025).

Para essa análise, deve-se partir da premissa de que, no Brasil, é do Ministério Público o ônus de fazer prova da acusação de crimes. Contudo, nos exemplos apresentados acima, o Ministério Público já teria provas plenas para a denúncia e para pleitear condenação por práticas supostamente ilícitas – materialidade criminosa (droga, moeda falsa ou armas) e indícios veementes de que o suspeito seria o autor do crime.

Porém, evidencia-se que o sistema de Justiça criminal não tem o pleno esclarecimento dos fatos para correta aplicação da lei penal, afastando a autoria criminosa pela prova de fato negativo consistente na ausência de qualquer vínculo do suposto autor com o fato flagrado.

Para debater essas questões, os autores desenvolveram pesquisa bibliográfica e documental qualitativa, com análise de processos penais em que houve avaliação acerca de prova diabólica, estudo da legislação reguladora, jurisprudência processual penal, bem como observação participante dos autores, delegados de polícia com experiência na temática abordada.

2 A prova diabólica e o inquérito policial

O Código de Processo Penal brasileiro determina, no artigo 155, que:

> [...] O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

A literatura jurídica brasileira indica não haver coleta de provas em inquérito policial, sendo escassos os estudos sobre o procedimento pré-processual penal. Entretanto, na prática, os elementos informativos colhidos na investigação, incluído o interrogatório do suspeito realizado na delegacia de polícia, podem culminar em drásticas consequências a este indiciado.

Deveras, provas ou elementos colhidos em inquérito policial podem ser fundamentos para decisão do delegado de polícia ao deliberar sobre a prisão ou soltura de suspeitos apresentados na delegacia, buscas pessoais, identificação criminal, condução de pessoas para esclarecimentos[4], afastamentos cautelares de pessoa do lar[5], cassação de porte ou posse de arma[6], proibição de atividades profissionais[7], bem como representações por prisões, buscas domiciliares ou outras medidas cautelares em Juízo.

Nesse contexto, como adverte Gustavo Badaró (2018), o inquérito apresenta um *déficit* estrutural de imparcialidade, pois, quem formula a hipótese investigativa, também pratica os atos de investigação e conclui com o relatório, o que pode influenciar a forma como tais elementos são valorados.

Além disso, na ação penal, apesar de caber ao Ministério Público o ônus probatório, "do contrário, cai por terra o princípio constitucional da presunção de inocência" (Nucci, 2016, p. 310), o órgão ministerial atua, em regra, com lastro em material probatório colhido no inquérito policial, enquanto procedimento pré-processual no Brasil.

Ademais, pode haver também avaliação das provas coletadas em inquérito policial em Juízo, vez que:

> [...] a redação conferida ao art. 155 não proíbe o juiz de utilizar, como fundamento de convicção, as provas coligidas na fase investigativa, apenas dispondo que não poderá ele fundamentar-se exclusivamente nessa categoria de provas. (Avena, 2018, p. 203)

Nessa conjuntura, denota-se relevante compreender a formação de provas no processo penal, partindo do pressuposto de que:

---

4 O STF, no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 395 e 444, declarou a impossibilidade de condução coercitiva de investigado para interrogatório (Brasil, STF, 2018).

5 A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), alterada pela Lei nº 13.827/2019, passou a autorizar a autoridade policial a determinar, em caráter excepcional e imediato, o afastamento do agressor do lar, quando presente risco atual ou iminente à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica ou de seus dependentes (art. 12-C com a redação dada pela Lei nº 14.188/2021).

6 O Decreto nº 11.615/2023 regulamenta o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) e prevê hipóteses de suspensão ou cassação do porte e da posse de arma de fogo diante de risco à segurança pública ou uso indevido do armamento.

7 O STJ reconhece, em precedentes como o AgInt no REsp 1.705.426/MA, a possibilidade de restrição cautelar do exercício profissional em casos de vigilantes ou seguranças que utilizem a função para facilitar a prática criminosa (Brasil, STJ, 2020).

> [...] A partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o juiz) tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução (direito de silêncio — *nemo tenetur se detegere*). (Lopes Jr., 2015)

Noutro ponto, também é imprescindível considerar que a premissa de que não há produção de provas em inquérito policial vem sendo discutida na literatura jurídica, pois o procedimento pré-processual penal:

> [...] assumiu com a Constituição Federal uma nova dimensão, deixando de ser encarado como simples peça informativa destinada à apuração da materialidade delitiva e da autoria como mero subsídio da peça acusatória. Ao contrário, cuidando de procedimento essencialmente probatório de interesse da acusação e da defesa, deve internalizar o contraditório de maneira compatível com a atividade investigativa, absorvendo uma série de princípios processuais que permitam situá-lo como primeira fase do processo criminal e não mais como mero procedimento administrativo informativo. (Aranha Filho, 2023)

Além disso, na prática judiciária, a importância das provas colhidas no inquérito policial é patente. Em pesquisa, com recorte no estado da Bahia, percebeu-se que:

> [...] no período de um ano, 66% das apelações selecionadas envolvendo os crimes de tráfico de drogas, associação para tráfico e porte/posse de armas julgadas pelo Tribunal de Justiça da Bahia contavam única e exclusivamente com os testemunhos dos policiais que efetuaram o flagrante como prova de autoria produzida em juízo. Nesses julgamentos, em 92% das vezes o Tribunal condenou ou manteve a condenação dos apelantes. (Caldas; Prado, 2020)

Contudo, ainda remanesce divergência doutrinária sobre a prova colhida em inquérito policial e sua validade para o processo penal, pois:

> [...] muitos sustentam, em nosso País, ser a natureza do inquérito a de um procedimento meramente preparatório, formador da opinião do representante do Ministério Público, porém, na prática, terminam conferindo validade e confiabilidade àquilo que foi produzido pela polícia judiciária. Basta ver as referências que as sentenças condenatórias costumam fazer aos depoimentos colhidos na fase extrajudicial, muitas vezes dando maior credibilidade ao que teria dito a vítima, o réu – à época, indiciado – ou alguma testemunha à autoridade policial do que ao magistrado. (Nucci, 2016, p. 56)

Assim, imprescindível observar que, apesar do entendimento de que o inquérito policial não serve "como fonte legítima de produção de provas, passíveis de substituírem o efetivo contraditório, que somente em Juízo será realizado" (Nucci, 2016, p. 56), são as provas colhidas na fase investigativa que, comumente, fundamentam medidas drásticas do Estado em relação ao suspeito, como a prisão em flagrante e apreensão de bens no interesse de investigações (Brasil, STJ, 2016).

Estabelecidas essas linhas gerais, cabe contextualizar a questão da prova diabólica, entendida como "aquela cuja produção é considerada como impossível ou muito difícil", havendo "quem use a expressão para designar prova de algo que não ocorreu, ou seja, a prova de fato negativo" (Didier Jr., 2017).

Diferencia-se da hipótese *ad hoc*, que consiste na elaboração de uma explicação *a posteriori* destinada a abarcar todo o conjunto de fatos. O exemplo mais recorrente dessa figura é a tese do complô contra o acusado (Ferrer Beltrán, 2007).

Na jurisprudência brasileira, há incontáveis julgados que mencionam prova diabólica no processo civil, mas não existe registro de análise de prova diabólica em inquérito policial. No processo penal, destacam-se julgados sobre nulidades processuais relativas, quando ao réu é impossível provar que certo ato processual pretérito negativo lhe causou efetivo prejuízo no processo, sendo inviável provar, por exemplo, que a não oportunidade de se manifestar sobre um ato processual causou prejuízo.

Há escassas decisões, na seara criminal, que trazem a prova diabólica na análise do mérito da causa, efetivamente em relação aos fatos imputados ao réu, alguns desses julgados apenas afastam a afirmação da defesa de prejuízo em face de prova diabólica (Brasil, STF, 2023). A título exemplificativo, cabe mencionar alguns julgados sobre a temática.

Por um lado, o Supremo Tribunal Federal (STF), analisando condenação de dono de mercadinho por crime de receptação, no contexto fático em que o réu foi acusado de receber, em seu estabelecimento comercial, mercadorias produto de crime, indicou que o "réu estriba-se em prova diabólica para postular a nulificação do processo" (Brasil, STF, 2019), pois indicou testemunha no processo apenas pelo prenome, sem sua apresentação pela defesa, nem dados para sua devida intimação pelo Juízo, depois alegando o réu cerceamento de defesa para fundamentar pedido de absolvição, que foi negado pela Justiça.

Sob outro prisma, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em análise de prova diabólica no mérito da causa em discussão, decidiu ser impossível a réus em processo penal fazer prova negativa de que não participam de facção criminosa que domina uma área geográfica, cabendo ao órgão acusador fazer prova dessa suposta participação em organização criminosa[8].

De maneira similar, o STF afastou prática criminosa de adulteração de sinal identificador de veículo de suspeito, rejeitando a ilação de que "se o paciente estava na posse da motocicleta objeto do furto, então foi ele quem adulterou a placa do veículo", afirmando ser imposição de prova diabólica ao suspeito fazer prova de fato negativo, isto é, fazer prova de que não adulterou o veículo (Brasil, STF, 2021).

Nesse caso, o STF reformou entendimento de Tribunal de Justiça e do STJ no sentido de que, se o agente for "flagrado em posse de veículo com sinal identificador adulterado, cabe a ele elidir, de modo satisfatório, a situação apresentada, diante da inversão do ônus probatório, nesta especificidade". Esse posicionamento do Tribunal recorrido impunha indevidamente prova diabólica ao suspeito, ao determiná-lo a fazer prova negativa da não atuação na adulteração de sinal de veículo, situação que o STF classificou como aberrante e teratológica (Brasil, STF, 2021).

---

[8] O fato de o flagrante do delito de tráfico de drogas ter ocorrido em comunidade apontada como local dominado por facção criminosa, por si só, não permite presumir que os réus eram associados (de forma estável e permanente) à referida facção, sob pena de se validar a adoção de uma seleção criminalizante norteada pelo critério espacial e de se inverter o ônus probatório, atribuindo prova diabólica de fato negativo à defesa. (Brasil, STJ, 2023)

No mesmo sentido, o STJ julgou que "não seria possível a defesa comprovar que de fato não recebeu vantagem indevida, por caracterizar prova negativa de impossível produção, tal como exigido pelo Tribunal de origem" (Brasil, STJ, 2023), tendo o Ministério Público o ônus de provar o suposto recebimento da vantagem indevida.

Finalizando este tópico, cabe ainda mencionar a possibilidade da realização de investigação defensiva pelo advogado, nos termos do Provimento nº 188/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

> [...] Art. 1° Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte. (Brasil, CFOAB, 2018).

Portanto, o advogado pode realizar diligências durante o processo penal ou durante a investigação de crimes, para buscar elementos para convencimento do juiz ou do delegado de polícia acerca de fato negativo em benefício do acusado. Sobre esse aspecto, Lopes Júnior (2014) destaca a desigualdade dos sujeitos na investigação preliminar, pois os que possuem meios econômicos podem contratar advogados e investigadores privados para uma instrução preliminar, contudo a grande maioria sofre as injustiças do processo sem qualquer possibilidade de resistência.

Nessa conjuntura, a busca da verdade por advogados em investigação defensiva, sem atuação similar e eficiente pela defensoria pública, prejudica o esclarecimento da verdade em investigação policial em que seja indicada prova diabólica por suspeito carente. Com isso, sua vulnerabilidade acaba recrudescida pelo *déficit* de credibilidade de suas alegações perante o Estado, gerando injustiça epistêmica[9].

Por fim, deve-se ressaltar que o delegado de polícia é a autoridade oficial estatal com prerrogativas inscritas na Lei nº 12.830/2013 para apurar os fatos e suas circunstâncias, não tendo o advogado instrumentos coercitivos para tal fim.

3 Prisão em flagrante e prova diabólica

A prisão em flagrante é "a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal (crime ou contravenção penal)" (Nucci, 2016, p. 554). No Brasil, após a prisão em flagrante de qualquer pessoa, realizada por policiais ou mesmo por particulares, há a obrigatoriedade de apresentação do preso e dos elementos de prova a um delegado de polícia, autoridade que delibera sobre a prisão.

[9] Sobre a temática, vide: Fricker (2007).

Havendo materialidade e indícios de autoria de prática criminosa por parte da pessoa que é apresentada à autoridade policial, em consonância com os depoimentos do condutor e testemunhas do flagrante, interrogatório do preso e eventual material apreendido durante o procedimento, há um despacho fundamentado de indiciamento em que o delegado aponta a motivação fático-jurídica de sua decisão pela manutenção da prisão em flagrante ou a não ratificação da prisão e soltura da pessoa[10].

Para decidir sobre o fato que é apresentado na delegacia de polícia, cabe à autoridade policial, conforme artigo 6º, III do Código de Processo Penal, "colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias" (Brasil, 1941) com objetivo de cumprir obrigação legal de "apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais" (Brasil, 2013).

Havendo decisão pela manutenção da prisão em flagrante, há o indiciamento do suspeito e a expedição de nota de culpa, documento que indica o motivo da prisão, com sua posterior comunicação aos órgãos do sistema de Justiça criminal, inclusive ao advogado ou defensor público do suspeito, encaminhando o preso ao sistema prisional à disposição da Justiça.

Nesse ínterim, mesmo diante da materialidade do delito (como a apreensão de droga, moeda falsa ou arma de fogo, nos exemplos apresentados no capítulo introdutório), somada a veementes indícios de que a pessoa suspeita tem participação dolosa ou culposa no crime em razão da situação de flagrância, o suspeito pode afirmar o fato negativo de não ter vínculo com o fato flagrado, sem ter nenhum meio de provar esse afastamento do crime que lhe é imputado, sendo que sua condição de preso reforça essa dificuldade em provar o fato negativo.

Outra hipótese é o suspeito apresentar um álibi, que consiste em "alegação feita pelo réu, como meio de provar a sua inocência, de que estava em local diverso de onde ocorreu o delito" (Nucci, 2016, p. 311). Quando apresentado álibi, apesar da literatura indicar ser ônus do indiciado ou réu provar seu álibi, é dever do Estado, na investigação policial, levantar a veracidade do álibi, para esclarecimento dos fatos supostamente criminosos.

Quando há apresentação de fato negativo por suspeito envolvido em prisão em flagrante, afirmando não ter qualquer vínculo com aquela prática criminosa, deve-se considerar que:

> [...] o fato negativo é em geral impossível de ser provado. A ele se pode chegar, no máximo, por uma dedução lógica, mas é sabido que a lógica é apenas um grande esquema do pensamento humano e não prova coisa alguma [...] se afirmo que nunca comi abóbora não posso propriamente provar isso diretamente. Mesmo que apresente milhares de testemunhas que nunca me viram comendo abóbora, mesmo que apresente minhas compras de mercado nas quais não exista o item em discussão. Faça o que fizer, pode até ser crível que não tenha comido abóbora nunca, se alguém confia em minha palavra, mas o fato negativo não está provado. Posso ter comido abóbora em uma circunstância não

[10] "Afastada a autoria, tendo constatado o erro, não recolhe o sujeito, determinando sua soltura. É a excepcional hipótese de se admitir que a autoridade policial relaxe a prisão" (Nucci, 2016, p. 562).

> presenciada por ninguém e nem objeto de documentação alguma. (Cabette, 2023)

Nesse cenário, quem recebe uma encomenda postal com objeto ilícito em seu interior pode afirmar, no interrogatório formalizado durante o auto de prisão em flagrante, procedimento policial que documenta aquela prisão, que desconhece o remetente e nunca solicitou, pagou, contatou, determinou ou de qualquer forma tem envolvimento com o objeto ilícito no interior da encomenda postal, sendo o momento do flagrante o primeiro e único do suspeito com relação àquela materialidade criminosa.

Da mesma forma, aquele que é flagrado dirigindo um veículo ou transportando um bem que oculta em seu interior armas, drogas ou outro objeto ilícito também pode afirmar, no interrogatório durante o auto de prisão em flagrante, que desconhece a origem daquele ilícito e que nunca solicitou, pagou, contratou, determinou de qualquer forma ou tem envolvimento com a inserção clandestina de objeto ilícito no bem que dirige ou transporta.

De fato, o suspeito pode estar tendo o primeiro contato e ciência em relação ao objeto ilícito quando da prisão em flagrante, devendo-se ter domínio de que é "impossível fazer prova negativa, ou seja, demonstrar que nunca se esteve em um determinado local, razão pela qual é preciso cuidado para não levar o acusado a ter o ônus de fazer prova irrealizável" (Nucci, 2016, p. 311).

Outra hipótese trazida na literatura jurídica são os casos tão comuns de "Juizados de Violência Doméstica, momento em que se depara com milhares de vítimas vulneráveis apresentando sua versão sem outros lastros probatórios mínimos, contraditadas pelas palavras dos acusados". (Duarte, 2020)

Nesses casos pode haver a prisão em flagrante de suspeito de violência doméstica no âmbito familiar, em que a suposta vítima imputa ao preso a prática criminosa violenta (com ou sem vestígios) e o suspeito não tem como provar o eventual fato negativo de não ter cometido o crime ou quaisquer violências em âmbito doméstico.

Destaque-se que, nesses crimes de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima "assume especial relevo" (Brasil, STF, 2012), tendo valoração destacada pelo Poder Judiciário brasileiro na proteção de vítimas. Então, "lança-se, assim, sobre os ombros do acusado, o ônus de, além de resistir, efetivamente provar a sua inocência, para evitar sua condenação, o que poderia ser considerada uma produção de prova diabólica". (Duarte, 2020)

Nesses casos mencionados, evidencia-se que o delegado de polícia, titular do inquérito policial e responsável pela investigação criminal no Brasil, tem elementos concretos para o indiciamento e ratificação da prisão em flagrante do suspeito, na medida em que há evidentes indícios do transporte, da guarda, do recebimento ou do porte da droga, moeda falsa ou arma de fogo, ou mesmo da violência doméstica familiar com lastro na palavra da vítima.

Considerando que, em casos como os narrados, o domínio do suspeito flagrado em relação ao crime decorre logicamente do contexto de um flagrante, os mesmos elementos de prova desses flagrantes hipotéticos podem sustentar uma denúncia ou mesmo a condenação ao fim do processo penal.

De outro lado, diante de uma alegação de prova negativa por parte do suspeito preso, consistente em afirmação de ausência de dolo, vontade, culpa ou de qualquer envolvimento no fato flagrado, se verdadeira, essa versão afasta a configuração da prática criminosa flagrancial que envolve o suspeito.

Em razão disso, reforça-se a relevância da coleta probatória em inquérito policial e no auto de prisão em flagrante em específico, pois a prática jurídica indica que:

> [...] na maior parte dos processos, as únicas testemunhas da defesa eram as chamadas testemunhas de conduta, que atestam sobre o caráter do acusado, enquanto que a acusação contava com os policiais como testemunhas. A materialidade restava comprovada pelos laudos periciais das substâncias e/ou armas apreendidas; já a demonstração da autoria, contudo, comumente recaía sobre os depoimentos dos policiais. Esses depoimentos, prestados durante o inquérito policial e repetidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, terminavam por ser, com frequência, a única prova de autoria a fundamentar as sentenças condenatórias, sendo-lhes atribuída presunção de veracidade que caberia ao réu desconstruir (Caldas; Prado, 2020).

Sendo assim, na apuração dessa versão de fato negativo por parte do suspeito, o inquérito policial "deixa de ser peça meramente informativa destinada à formação da *opinio delicti*, revigorando o seu esquecido caráter instrumental da ação penal, agora com reflexos sobre as teses acusatórias e defensivas" (Aranha Filho, 2023).

De fato, evidencia-se que a prova produzida em inquérito policial não tem como destinatário exclusivo o Ministério Público – órgão acusador – mas todo o sistema de Justiça Criminal, com objetivo de elucidar o crime em apuração, com destaque ao juiz da causa.

Nesse contexto, considerando que o delegado de polícia tem prerrogativas legais (Brasil, 2013), que envolvem poder de requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos para o esclarecimento da verdade, tais prerrogativas podem e devem ser utilizadas também para o esclarecimento de fato negativo apresentado por suspeitos, principalmente porque essa prova é de produção impossível ou inviável pelo próprio interessado.

Essa diretriz coaduna-se com o dever do Estado de esclarecer a verdade dos fatos no âmbito do processo penal, particularmente em consonância com os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

4 Considerações finais

Como demonstrado, a prova produzida em inquérito policial não tem como destinatário exclusivo o Ministério Público, órgão acusador no Brasil. A prova é destinada ao sistema de Justiça Criminal, que envolve o juiz, a defesa e o órgão acusador, objetivando o esclarecimento da verdade dos fatos no âmbito processual penal, permitindo ulterior contraditório em Juízo com maior segurança sobre os fatos que envolvem suspeitas de práticas criminosas.

Sendo assim, o delegado de polícia, responsável por investigação, não tem compromisso com a acusação de suspeitos, mas sim com o esclarecimento da verdade em relação aos fatos criminosos que lhes são apresentados, objetivando auxiliar a acertada aplicação da lei pelos atores do sistema de Justiça criminal.

Portanto, na análise probatória de uma prisão em flagrante, visando o esclarecimento da verdade, o delegado tem obrigação de considerar a alegação do suspeito negando a atuação no ilícito, devendo movimentar o aparato estatal para confirmar ou não a prova diabólica que pode afastar o suspeito da prática ilícita.

Decerto, a descoberta da verdade dos fatos exige essa atuação proativa estatal, mormente em respeito aos direitos da pessoa suspeita de crime, que não tem meios de fazer prova do fato negativo que alega.

Essa obrigação é corolário direto do princípio da presunção de inocência de suspeitos ou acusados no processo penal brasileiro. Desse modo, não cabe ao suspeito, em inquérito policial, a prova de sua inocência ou os esforços para provar aquilo que afirma e o afasta da prática criminosa investigada. Essa prova já decorre de forma presuntiva de sua condição de suspeito.

Para o esclarecimento da verdade dos fatos sob investigação do Estado, ao delegado de polícia cabe a confirmação das hipóteses fáticas inscritas na investigação. Logo, quando essa hipótese de fato negativo é afirmada pelo suspeito em inquérito policial, é dever do Estado-Polícia esclarecê-la para elucidação do crime.

Ademais, a possibilidade de atuação de advogados em investigação defensiva, conforme regulamento do Conselho Federal da OAB, não reduz a obrigação do Estado-Polícia de apurar a versão do suspeito que envolve prova diabólica, inclusive podendo a autoridade policial agir em cooperação com a defesa técnica em busca da verdade.

Entretanto, o fato de o suspeito apresentar uma versão que constitua prova diabólica ou alegação de fato negativo não impede a ratificação da sua prisão em flagrante, desde que existam indícios de autoria e a materialidade criminosa que, de *per si*, tragam elementos probatórios suficientes a justificar a manutenção da prisão em âmbito policial.

Desse modo, evidencia-se que o princípio do *in dubio pro reo* e a hipótese de prova diabólica ou prova negativa não são suficientes, por si só, para afastar a prisão em flagrante, indiciamento e expedição de nota de culpa do suspeito de crime.

Portanto, nas circunstâncias em que haja materialidade criminosa e indícios suficientes de autoria que convençam a autoridade policial, é dever desta realizar a prisão em flagrante e o indiciamento decorrente, mediante despacho fundamentado, sem prejuízo da apuração da versão de prova negativa.

Eventual letargia do Estado-Polícia na busca da confirmação ou afastamento da prova negativa apresentada pelo suspeito deve ser sanada pelos órgãos de controle externo da atividade policial – Ministério Público ou pela Justiça – com requisição de diligências complementares à Polícia, necessárias ao esclarecimento da verdade processual, ou mediante provocação do suspeito, inclusive podendo manejar *habeas corpus* para esse fim.

Referências

ARANHA FILHO, Jose Antonio Pinheiro. Inquérito policial e processo penal: construção de um modelo probatório capaz de superar o legado inquisitorial. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*. Brasília, v. 14, n. 12, p. 391-414, maio/ago. 2023. Disponível em: https://periodicoshom.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/876/791. Acesso em: 10 jun. 2024.

AVENA, Norberto. *Processo penal*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

BADARÓ, Gustavo. Editorial dossiê "Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos". *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 4, n. 1, jan./abr. 2018, p. 43-80. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/6739/673971400015.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. *Provimento nº 188/2018.* Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais. Disponível em: https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/188-2018. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689/1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.830/2013*. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. PF apreende cocaína oculta em aparelhos de ar condicionado. *Notícias*, 04 ago. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2022/08/pf-apreende-cocaina-oculta-em-aparelhos-de-ar-condicionado. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Polícia Federal PF prende homem por receber drogas por meio encomenda postal na PB. *Notícias*, 18 jul. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/07/pf-prende-homem-por-receber-drogas-por-meio-encomenda-postal-na-pb. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Polícia Federal. PF prende mulher em flagrante e apreende droga em encomenda postal. *Notícias*, 15 set. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/09/pf-prende-mulher-em-flagrante-e-apreende-droga-em-encomenda-postal. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Recurso Especial 1.705.426/MA*. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/06/2020, DJe 10/08/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601331429&dt_publicacao=12/08/2020. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus 739.951/RJ*. Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 09/08/2022, DJe 18/08/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201311899&dt_publicacao=18/08/2022. Acesso em: 05 jun 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 2.038.394/SC*. Relator Ministro Saldanha Palheiro, j. 21/11/2023, DJe 28/11/2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201075152&dt_publicacao=28/11/2023. Acesso em: 10 jun 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 67.379/RN*. Relator Ministro Ribeiro Dantas, j. 20/10/2016, DJe 09/11/2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600186073&dt_publicacao=09/11/2016. Acesso em: 10 jun 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 395/DF*. Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 14/06/2018, DJe 22/05/2019. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749901068. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 694.813/RS*. Relator Ministro Luiz Fux, j. 28/08/2012, DJe 13/09/2012. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2742125. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo 1.185.485/SP*. Relator Ministro Roberto Barroso, j. 01/02/2019, DJe 12/02/2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339486426&ext=.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 231.196/SP*. Relator Ministro Edson Fachin, j. 24/08/2023, DJe 28/08/2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360434924&ext=.pdf .Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 202.736/SC*. Relator Ministro Edson Fachin, j. 08/07/2021, DJe 12/07/2021. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347037664&ext=.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Álibi e prova de fato negativo. *Consultor Jurídico,* 25 jul. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jul-25/eduardo-cabette-alibi-prova-fato-negativo2/. Acesso em: 10 jun. 2024.

CALDAS, Fernanda Furtado; PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas. A presunção de veracidade dos testemunhos prestados por policiais: inversão do ônus da prova e violação ao princípio da presunção da inocência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim*, São Paulo, v. 28, n. 166, p. 85-127, abr. 2020. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/141942. Acesso em: 16 jun. 2024.

CONJUR. Brasileiras continuam presas por tráfico na Alemanha mesmo após PF inocentá-las. *Consultor Jurídico*, 10 abr. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-abr-10/brasileiras-seguem-presas-alemanha-mesmo-pf-inocenta-las2/. Acesso em: 10 jun. 2024.

DIDIER JR., Fredie. A distribuição legal, jurisdicional e convencional do ônus da prova no novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 129-155, 2017. Disponível em: https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/11050/6823. Acesso em: 16 jun. 2024.

DUARTE, Luis Roberto Cavalieri. O valor das palavras no processo penal: ponderação das palavras isoladas da vítima e do réu em casos de violência doméstica. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 85-106, 2020. Disponível em: https://revista.defensoria.df.gov.br/index.php/revista/article/view/84/57. Acesso em: 16 jun. 2024.

FERRER BELTRÁN, Jordi. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007.

FRICKER, Miranda. Epistemic injustice: power and the ethics of knowing. *Hypatia*, New York: Oxford University Press, v. 25, n. 2, p. 459-464, 2007. Disponível em: https://doi.org/10.1111/j.1527-2001.2010.01098.x. Acesso em: 16 jun. 2024.

G1. Brasileiras presas na Alemanha há um mês por tráfico de drogas tiveram etiquetas das malas trocadas no aeroporto de Guarulhos. *Globo.com*, 04 abr. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/04/04/brasileiras-presas-na-alemanha-ha-um-mes-por-trafico-de-drogas-tiveram-etiquetas-das-malas-trocadas-no-aeroporto-de-guarulhos.ghtml. Acesso em: 10 jun. 2024.

G1. Jovem é preso com droga avaliada em R$ 80 mil escondida em micro-ondas. *Globo.com*, 22 mar. 2015. Disponível em: https://g1.globo.com/al/alagoas/arquivo/noticia/2015/03/jovem-e-preso-com-droga-avaliada-em-r-80-mil-escondida-em-microondas.html. Acesso em: 10 jun. 2024.

G1. PF prende líder de quadrilha que trocava etiquetas de malas para enviar cocaína à Europa. *Globo.com*, 27 jul. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/07/27/pf-prende-lider-de-quadrilha-que-trocava-etiquetas-de-malas-para-enviar-cocaina-a-europa.ghtml. Acesso em: 10 jun. 2024.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

LOPES JR., Aury. Réu não deve ser obrigado a provar causa de exclusão da ilicitude. *Consultor Jurídico*, 14 ago. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-ago-14/limite-penal-reu-nao-obrigado-provar-causa-exclusao-ilicitude/. Acesso em: 10 jun. 2024.

LOPES Jr., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Investigação preliminar no processo penal*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

O GLOBO. Um ano após prisão, brasileiras com malas trocadas na Alemanha voltam à Europa para documentário: 'Um marco'. *Globo.com*, 11 abr. 2024. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/04/11/um-ano-apos-prisao-brasileiras-com-malas-trocadas-na-alemanha-voltam-a-europa-para-documentario-um-marco.ghtml. Acesso em: 10 jun. 2024.

SOARES, Rafaela. Polícia Federal prende homem que utilizava Correios para receber notas falsas. *Noticias R7*, 18 abr. 2024. Disponível em: https://noticias.r7.com/sao-paulo/policia-federal-prende-homem-que-utilizava-correios-para-receber-notas-falsas-18042024/. Acesso em: 10 jun. 2024.

TARUFFO, Michele. *La Prueba*. Trad. Laura Manriquez y Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Marcial Pons, 2008.

Data de submissão: 07 out. 2025
Data de aprovação: 16 dez. 2025

JURISPRUDÊNCIA

ÓRGÃO ESPECIAL

AGRAVO INTERNO NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

5011902-34.2023.4.03.0000

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDO NESTA CORTE. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE AGRAVANTE. AFETAÇÃO DO TEMA 1.242/STJ, POSTERIOR À INSTAURAÇÃO E ADMISSÃO DAQUELE IRDR PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO DO ART. 976, § 4º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra a decisão que determinou o sobrestamento de IRDR já admitido por órgão colegiado desta Corte, quando da afetação do Tema 1.242/STJ, que trata de matéria idêntica àquela discutida no incidente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se um incidente de resolução de demandas repetitivas já instaurado, e admitido pelo órgão colegiado, merece ser julgado prejudicado, por perda superveniente de objeto, quando a mesma matéria nele debatida foi posteriormente afetada por Tribunal Superior.

III. Razões de decidir

3. O sobrestamento do feito, em si, não causa qualquer prejuízo ao instituto agravante, evidenciando que sua insurgência carece de interesse, que é o requisito de admissibilidade recursal que pressupõe a existência de sucumbência.

4. O STJ vem, reiteradamente, se manifestando no sentido de não caber agravo interno contra a decisão que se limita a sobrestar o julgamento do feito, sob o fundamento de que tal provimento jurisdicional é irrecorrível (AgInt no REsp n. 2.091.379/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025. - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.406.174/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025. - AgInt no REsp n. 2.179.412/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

5. Não se vislumbra qualquer violação ao mencionado artigo 976, §4º do CPC, uma vez que a interpretação da referida norma leva à conclusão de que o descabimento do incidente ocorre quando este for instaurado após a afetação de matéria idêntica ter ocorrido.

6. Por fim, - mesmo que o ato impugnado não fosse irrecorrível consoante demonstrado -, entender que a mera afetação da matéria é capaz de prejudicar,

pela perda superveniente de objeto, um incidente totalmente processado e admitido, é desconsiderar a eventual – mas encontradiça na prática - possibilidade de cancelamento de tal afetação e o prévio IRDR ter movimentado a máquina judiciária de maneira totalmente inócua, exigindo que um novo seja instaurado para resolver a mesma questão que, nesta hipótese cogitada, não chegou a ser pacificada nos Tribunais Superiores.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno não conhecido.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 976, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.663.877/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/09/2017; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.379/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025; AgInt no REsp 1.663.877/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/09/2017.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, IRDR 5011902-34.2023.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/05/2025, intimação via sistema 08/05/2025)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
5012409-24.2025.4.03.0000

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIOS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS. MATÉRIA DE ESPECIALIDADE DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA SEÇÕES DO TRIBUNAL. CRITÉRIO DA ESPECIFICIDADE. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A controvérsia reside no exame da turma competente para processar e julgar recurso de apelação interposto contra sentença proferida embargos à execução fiscal. A sentença impugnada indeferiu a pretensão do embargante para desconstituir a declaração de ineficácia de venda de imóvel perante o embargado e a penhora do referido bem, decididas nos autos do processo principal.

2. A resolução dos conflitos de competência em função da matéria opera-se pelo exame do libelo da causa subjacente. Precedentes do STJ e desta TRF3.

3. A natureza jurídica litigiosa advém da causa de pedir e do pedido apresentados na petição inicial (art. 319, III, do CPC). Como os embargos à execução fiscal são distribuídos por dependência ao processo executivo (art. 914, §1º, do CPC), e na medida em que a competência funcional do juízo do processo da execução para julgamento dos embargos é absoluta, a natureza jurídica da lide também advém da causa de pedir e do pedido apresentados na petição inicial do processo executivo.

4. A execução fiscal correlata cobre créditos tributários decorrentes do inadimplemento de diversas contribuições especiais, incluindo as respectivas multas. A cobrança abarca contribuições que, separadamente, seriam de competência das Primeira e Segunda Seções desta Corte.

5. O critério da especificidade faz com que a matéria residual da Segunda Seção seja atraída pela competência da Primeira Seção, quando a causa exigir o julgamento conjunto de matérias de ambas as Seções, à luz do que dispõe o art. 10, § 2º, VII, do RITRF3. Precedentes deste Órgão Especial.

6. Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv 5012409-24.2025.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/07/2025, intimação via sistema 21/07/2025)

PRIMEIRA SEÇÃO

PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

0004885-11.2013.4.03.6102

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA. INSS CONTRA EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO DE FUNCIONÁRIA. NEGLIGÊNCIA PARCIAL DO EMPREGADOR E CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE PARCIAL PELO RESSARCIMENTO. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos pelo INSS e pela empresa RAÍZEN ENERGIA contra sentença que condenou a ré ao pagamento de metade dos valores despendidos pelo INSS a título de pensão por morte, em razão de acidente de trabalho que vitimou empregada, até a cessação do benefício previdenciário. A autarquia previdenciária pleiteia o reconhecimento da responsabilidade integral da empregadora, enquanto a empresa sustenta culpa exclusiva da vítima ou, subsidiariamente, redução de sua responsabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a empregadora deve ressarcir integralmente ou parcialmente o INSS pelos valores pagos a título de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho que resultou no falecimento de funcionária, diante da apuração de eventual negligência nas normas de saúde e segurança do trabalho e da alegada culpa concorrente da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 120 da Lei nº 8.213/91 estabelece o direito de regresso do INSS quando comprovada negligência do empregador quanto às normas de segurança e higiene do trabalho.

4. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXII, garante ao trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, impondo ao empregador o dever de adotar medidas preventivas.

5. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que a negligência do empregador em fiscalizar e adotar medidas de segurança gera responsabilidade pelo ressarcimento ao INSS, independentemente das contribuições previdenciárias recolhidas.

6. No caso, restou comprovado que a máquina colhedora utilizada era um trator adaptado, que operava em marcha à ré, em violação às normas de segurança, fator que contribuiu decisivamente para o acidente.

7. Constatou-se, contudo, que a vítima agiu fora de suas atribuições ao colher e transportar fueiros, contrariando orientações da empregadora, caracterizando culpa concorrente.

8. Configurada a culpa recíproca entre empregadora e vítima, mantém-se a condenação da empresa ao ressarcimento de 50% dos valores pagos pelo INSS a título de pensão por morte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

1. O direito de regresso do INSS exige a demonstração de negligência do empregador quanto às normas de saúde e segurança do trabalho.2. A utilização de maquinário adaptado de forma inadequada caracteriza descumprimento das normas de segurança e enseja responsabilidade do empregador.3. Havendo culpa concorrente da vítima e da empresa, o ressarcimento ao INSS deve observar a proporcionalidade da responsabilidade atribuída a cada parte.

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXII; Lei nº 8.213/91, arts. 19, §§ 1º-3º, e 120; CLT, art. 157, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.567.382/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2016; STJ, AREsp 1.726.766/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.04.2021; TRF-3, ApCiv 5000382-34.2019.4.03.6106, Rel. Des. Fed. David Dantas, 1ª Turma, j. 05.06.2024.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv 0004885-11.2013.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal RENATO BECHO, julgado em 04/11/2025, DJEN 06/11/2025)

APELAÇÃO CÍVEL
0018120-51.2013.4.03.6100

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTEÚDO AUDIOVISUAL COM CRÍTICA A SERVIÇO PÚBLICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO PRESERVADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA E DEPRECIATIVA DE MARCAS REGISTRADAS. TUTELA ESPECÍFICA PARA REMOÇÃO DE CONTEÚDO E ABSTENÇÃO DE NOVAS VEICULAÇÕES. MULTA DIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Google Brasil Internet Ltda., com pedido de remoção de vídeo e inibição de futuras veiculações, inclusive por espelhamento, fragmentação ou inversão, sob pena de multa diária.

2. Concessão de tutela antecipada em agravo de instrumento para suspensão provisória da exibição do vídeo até o julgamento do feito originário.

3. Sentença de improcedência, com condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, sem recolhimento de custas.

4. Apelação da autora sustentando ofensa à honra objetiva e uso indevido de marcas, com pedido de reforma da sentença e concessão de tutela específica para remoção do vídeo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A controvérsia envolve: (i) a preservação da liberdade de expressão no exercício do direito de crítica a serviços públicos; e (ii) a configuração de uso indevido e depreciativo de marcas registradas que autorize a remoção do conteúdo e a imposição de obrigações de fazer e não fazer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O conteúdo do vídeo traduz crítica aos serviços prestados pela autora, sem proibição prévia pela Constituição, caracterizando exercício do direito de crítica, protegido pelo art. 220 da CF/1988.

7. A linguagem satírica não descaracteriza, por si só, a liberdade de expressão quando ausente intuito de censura à manifestação do pensamento.

8. Constatou-se, contudo, a utilização indevida das marcas "Correios", "Banco Postal", "PAC" e "SEDEX", com alteração depreciativa de seus elementos nominativos, em afronta ao direito do titular de zelar pela integridade material ou reputação da marca (Lei nº 9.279/1996, art. 130).

9. A violação ao direito marcário autoriza a tutela específica para retirada dos vídeos hospedados nos endereços eletrônicos indicados, bem como a abstenção de novas veiculações, nos termos do art. 497 do CPC, com fixação de multa diária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para determinar a suspensão da exibição dos vídeos nos sítios eletrônicos indicados, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00, e para impor a abstenção de novas veiculações do conteúdo com uso indevido das marcas, invertidos os ônus da sucumbência.

Tese de julgamento: "1. A crítica a serviços públicos, ainda que satírica, encontra proteção no art. 220 da CF/1988, desde que não caracterize censura ou abuso. 2. A utilização depreciativa de marcas registradas em conteúdo audiovisual viola o art. 130 da Lei nº 9.279/1996 e autoriza a remoção do conteúdo. 3. É cabível a tutela específica com imposição de *astreintes* para assegurar a eficácia da ordem de remoção e de abstenção (art. 497 do CPC)."

_____

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 220; Lei nº 9.279/1996, art. 130; CPC, art. 497.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.986.323/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06/09/2022, DJe 13/09/2022; STJ, REsp 1.897.338/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24/11/2020, DJe 05/02/2021.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv 0018120-51.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HERBERT DE BRUYN, julgado em 04/11/2025, DJEN 07/11/2025)

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
5003057-86.2018.4.03.6111

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I. Caso em exame

1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo contribuinte e pela Fazenda Nacional contra sentença que reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas trabalhistas, bem como a possibilidade de compensação de valores indevidamente recolhidos.

II. Questão em discussão

2. Discute-se: (i) a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; (ii) a incidência sobre o terço constitucional de férias; (iii) a não incidência sobre o salário-maternidade; e (iv) os critérios para a compensação dos valores indevidamente pagos.

III. Razões de decidir

3. Aplicável o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.170, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

4. Em relação ao terço constitucional de férias, aplica-se o Tema 985 do Supremo Tribunal Federal, determinando a incidência da contribuição previdenciária patronal, observada a modulação dos efeitos a partir de 15/09/2020.

5. No que concerne ao salário-maternidade, é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária, conforme decidido pelo STF no Tema 72.

6. A compensação dos valores deve observar o trânsito em julgado, com correção monetária pela taxa Selic e respeitando a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168 do CTN.

IV. Dispositivo e tese

7. Remessa necessária e apelação do contribuinte parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.

8. Tese de julgamento:

1. Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

2. Incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, observada a modulação dos efeitos.

3. É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

4. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deve observar o trânsito em julgado e a taxa Selic, afastando-se outros índices.

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 100; CTN, arts. 168 e 170-A; Lei 8.212/91, art. 22, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 72 e Tema 985; STJ, Tema 1.170, REsp 1112524/DF, REsp 1137738/SP.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec 5003057-86.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado em 10/09/2025, DJEN 25/09/2025)

APELAÇÃO CÍVEL
5005772-65.2019.4.03.6144

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra sentença que declarou a rescisão dos contratos de promessa de compra e venda e de financiamento para aquisição de imóvel no empreendimento "Residencial Conviva Barueri", determinando a restituição dos valores pagos e condenando solidariamente a CEF e a construtora ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão do atraso na entrega da obra.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão:

i) saber se a CEF detém legitimidade passiva, na condição de agente financeiro, para responder pela rescisão contratual e indenização decorrente do atraso na entrega do imóvel;

ii) saber se é cabível a restituição de valores pagos, inclusive parcelas do financiamento e montante oriundo do FGTS;

iii) saber se a indenização por danos materiais (lucros cessantes) pode cumular-se com a devolução das parcelas pagas, bem como se subsiste a condenação em danos morais.

III. Razões de decidir

3. A CEF não atuou como mero agente financeiro, mas também como fiscalizadora da execução das obras e gestora da liberação dos recursos, possuindo legitimidade passiva.

4. A relação contratual é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, impondo responsabilidade solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento (CDC, arts. 7º, parágrafo único e 14).

5. A rescisão do contrato de compra e venda implica a insubsistência do contrato de financiamento, impondo-se a restituição das parcelas pagas pela autora, inclusive valores debitados do FGTS.

6. Nos termos da Súmula 543/STJ, é devida a devolução integral das parcelas, em caso de culpa exclusiva da vendedora/construtora.

7. O Tema 996/STJ consolidou que, no PMCMV, o atraso na entrega gera dano material presumido, indenizável na forma de aluguel mensal, independentemente da comprovação de despesas com moradia.

8. Reconhece-se a possibilidade de cumulação da devolução dos valores pagos (rescisão contratual) com indenização por lucros cessantes (privação do uso do imóvel).

9. O atraso prolongado na entrega da obra também gera dano moral indenizável, fixado em R$ 10.000,00, em consonância com precedentes da Turma.

10. Parcial provimento do recurso apenas para limitar o termo final da indenização por lucros cessantes à data da sentença recorrida.

IV. Dispositivo e tese

11. Apelação parcialmente provida.

Tese de julgamento:

"1. A Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva quando atua como gestora de recursos e fiscalizadora da execução da obra, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

2. O atraso na entrega do imóvel enseja a rescisão contratual, a restituição integral dos valores pagos e a responsabilidade solidária da CEF e da construtora.

3. É lícita a cumulação da devolução das parcelas pagas com indenização por danos materiais decorrentes da privação do uso do imóvel.

4. O atraso prolongado na entrega da obra caracteriza dano moral indenizável."

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CC, arts. 389, 395, p.u., 402 e 475; CDC, arts. 7º, p.u., 14 e 53; CPC, art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 543; STJ, Tema 996, REsp 1.729.593-SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 11.09.2018, DJEN 18/09/2018; TRF3, ApCiv nº 5000805-44.2022.4.03.6120, Rel. Des. Fed. Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior, 1ª Turma, j. 03.05.2024, DJEN 08.05.2024.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv 5005772-65.2019.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal ANTONIO MORIMOTO, julgado em 22/09/2025, DJEN 26/09/2025)

APELAÇÃO CÍVEL
5001126-80.2020.4.03.6110

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E CONFUSÃO PATRIMONIAL. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. Caso em exame

Apelações cíveis interpostas por SOLAR MÓVEIS EIRELI e demais recorrentes contra sentença que julgou procedente medida cautelar fiscal ajuizada pela União, decretando a indisponibilidade de bens dos requeridos. A sentença também fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

II. Questão em discussão

Há cinco questões em discussão:

(i) saber se é legítima a concessão de medida cautelar fiscal com crédito ainda não definitivamente constituído;

(ii) saber se há necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução;

(iii) saber se há configuração de grupo econômico e confusão patrimonial entre os recorrentes;

(iv) saber se os recorrentes são legitimamente responsáveis pelo crédito tributário;

(v) saber se a verba honorária pode ser reduzida com base no art. 85, § 3º, do CPC.

III. Razões de decidir

A medida cautelar fiscal é cabível mesmo sem constituição definitiva do crédito, desde que preenchidos os requisitos do art. 2º, VI e IX, da Lei nº 8.397/1992. No caso, o valor do débito supera 30% do patrimônio conhecido dos devedores, e há indícios de blindagem patrimonial.

A instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica é desnecessária na hipótese, conforme entendimento firmado no IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000 e jurisprudência da Corte.

Restou configurada a formação de grupo econômico e confusão patrimonial entre os recorrentes, com transferência de ativos sem contraprestação e utilização de pessoas interpostas nos quadros societários, legitimando a medida e a responsabilização solidária.

A jurisprudência do STJ exige, para fins de responsabilidade solidária, que as empresas do grupo realizem conjuntamente o fato gerador ou participem da relação jurídico-tributária. No caso, evidenciou-se esse vínculo.

A indisponibilidade de bens pode alcançar ativos que não integram o ativo permanente da empresa quando há indícios de fraude, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/1992.

Quanto à verba honorária, deve ser observado o escalonamento previsto no art. 85, § 3º, do CPC, sendo cabível a adequação proporcional.

IV. Dispositivo e tese

Apelações parcialmente providas para fixar os critérios de cálculo da verba honorária, mantendo-se a sentença nos demais pontos.

Tese de julgamento:

"1. A medida cautelar fiscal é admissível com base no art. 2º, VI e IX, da Lei nº 8.397/1992, mesmo antes da constituição definitiva do crédito, desde que presentes indícios de blindagem patrimonial.

2. A desconsideração da personalidade jurídica pode ser realizada sem a instauração de incidente próprio, em sede de execução fiscal, quando verificados os requisitos legais.

3. Configurado grupo econômico e confusão patrimonial, é legítimo o redirecionamento da execução aos demais integrantes.

4. A indisponibilidade de bens pode atingir ativos fora do ativo permanente, quando evidenciada tentativa de frustrar a execução fiscal."

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 146, III; CTN, arts. 124, 128, 134 e 135; CPC, art. 85, § 3º; Lei nº 8.397/1992, arts. 1º a 4º; CC, art. 50.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1876108/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 04.06.2019; STJ, AgRg no REsp 1535048/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T., j. 21.09.2015; STJ, REsp 1656172/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª T., j. 11.06.2019; TRF3, AgrIn 5027204-06.2023.4.03.0000, Rel. Des. Mairan Gonçalves Maia Junior, 6ª T., j. 26.04.2024.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv 5001126-80.2020.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ, julgado em 03/11/2025, intimação via sistema 06/11/2025)

APELAÇÃO CÍVEL
5000265-80.2023.4.03.6113

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ADESÃO A PARCELAMENTO (PERT). EXTINÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Apelação contra sentença que reconheceu em parte a ilegitimidade de glosa de crédito tributário (R$ 27.883,99), mas condenou a parte autora ao pagamento integral das custas e dos honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da União, em demanda que trata da manutenção de parcelamentos no âmbito do PERT, com base nos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL informados.

2. A autora sustenta que, tendo aderido à transação/parcelamento, não subsiste a condenação nos honorários, conforme decidido no REsp 2.032.814/RS (STJ).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante da adesão da parte autora a programa de parcelamento tributário (PGDAU/PERT), subsiste a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, mesmo após a consolidação dos débitos tributários e ausência de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte reconhece que a adesão a parcelamento especial de débitos fiscais importa renúncia ao direito que funda a ação, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.941/2009, mesmo quando não houver protocolo formal de renúncia, presumindo-se a extinção da controvérsia e de seus efeitos acessórios, como a condenação em honorários.

5. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.032.814/RS), ainda que não repetitivo, reforça o entendimento de que a transação tributária pode extinguir obrigações acessórias, inclusive honorários de sucumbência, desde que o contribuinte tenha aderido ao parcelamento e consolidado os débitos.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido para afastar a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Tese de julgamento:

"1. A adesão e consolidação de débitos fiscais em parcelamento tributário implica renúncia presumida ao direito sobre o qual se funda a ação.

2. A renúncia importa na extinção da controvérsia judicial e de seus efeitos acessórios, inclusive a condenação em honorários advocatícios de sucumbência."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.941/2009, art. 6º; CPC/2015, art. 85, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.032.814/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 12.09.2023; TRF3, ApCiv nº 5001793-50.2021.4.03.6104, Rel. Des. Federal José Carlos Francisco, 2ª Turma, j. 26.08.2025.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv 5000265-80.2023.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, julgado em 04/11/2025, DJEN 06/11/2025)

SEGUNDA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL
5001313-74.2018.4.03.6105

DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR. APELAÇÃO CÍVEL. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO* DE MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE AUDITIVA PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO OU REFORMA *EX OFFICIO*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por ex-militar temporário, diagnosticado com perda auditiva unilateral durante o período de serviço ativo no Exército Brasileiro, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do ato de licenciamento *ex officio*, de reintegração às fileiras castrenses como adido para fins de tratamento de saúde, e de concessão de reforma *ex officio*. O apelante alegou incapacidade decorrente do serviço militar e pleiteou também indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o militar temporário licenciado *ex officio* por término de tempo de serviço, diagnosticado com perda auditiva parcial, tem direito à reintegração como adido para tratamento de saúde; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para a concessão da reforma *ex officio* em virtude de suposta incapacidade definitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980) prevê a possibilidade de reforma *ex officio* apenas quando demonstrada incapacidade definitiva do militar, sendo exigido, no caso de incapacidade apenas para as atividades militares, o nexo de causalidade com o serviço, requisito não verificado nos autos.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que o militar temporário, sem estabilidade, pode ser licenciado *ex officio* ao término do tempo de serviço, desde que não se encontre total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laboral, hipótese em que não subsiste direito à reintegração ou à reforma.

5. O laudo pericial é conclusivo ao afastar tanto a invalidez quanto o nexo entre a perda auditiva e o serviço castrense, registrando que o autor possui audição social preservada, encontra-se apto para funções desempenhadas no Exército e mantém vínculos empregatícios na vida civil.

6. A ausência de incapacidade definitiva e de nexo causal entre a moléstia e o serviço militar impede a concessão de reforma *ex officio*, nos termos dos arts. 108, VI, e 111 da Lei nº 6.880/1980, bem como inviabiliza a reintegração como adido.

7. Sendo válido o ato de licenciamento e inexistente ilicitude, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais.

8. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios fixados na origem em 1%, observando-se o art. 98, § 3º, do CPC quanto à execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O militar temporário licenciado *ex officio* por término do tempo de serviço, sem estabilidade e sem comprovação de invalidez total e permanente, não tem direito à reintegração ou à reforma *ex officio*.
2. A ausência de nexo causal entre a moléstia e o serviço militar, quando existente apenas incapacidade parcial, afasta a possibilidade de reforma com base nos arts. 108 a 111 do Estatuto dos Militares.
3. O ato de licenciamento militar possui presunção de legitimidade e só pode ser invalidado mediante prova robusta de vício, o que não se verifica quando há aptidão laborativa e ausência de incapacidade definitiva.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 98, § 3º; Lei nº 6.880/1980, arts. 108, 109, 110, 111, 121, 122.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.123.371, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell, DJe 12.03.2019; TRF3, ApCiv 5006222-18.2020.4.03.6000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, j. 16.06.2025; TRF3, AI 5026604-48.2024.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Audrey Gasparini, j. 03.06.2025.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv 5001313-74.2018.4.03.6105, Rel. Desembargadora Federal RENATA LOTUFO, julgado em 09/10/2025, DJEN 13/10/2025)

APELAÇÃO CÍVEL
5002425-81.2018.4.03.6104

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JOIAS EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação visando à declaração de nulidade de cláusula contratual e à condenação da Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão do roubo de joias empenhadas como garantia pignoratícia em contrato de empréstimo.

II. Questão em discussão

2. Há uma questão em discussão: (i) verificar se a perda das joias empenhadas em razão de roubo configura dano moral indenizável.

III. Razões de decidir

3. O contrato de penhor implica assunção de risco pelo devedor quanto à perda do bem empenhado, circunstância que afasta a presunção de dano moral pela subtração.

4. A jurisprudência consolidada do TRF-3 exige comprovação efetiva de violação a direitos da personalidade para configuração de dano moral, não sendo suficiente o mero aborrecimento ou a alegação de valor sentimental das peças.

5. Ausência de provas de abalo emocional grave decorrente do roubo que justifique a reparação moral.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso de apelação desprovido, com majoração da verba honorária em 1% sobre o valor fixado na sentença, mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

Tese de julgamento: "1. A perda de joias empenhadas em razão de roubo não gera direito automático à indenização por danos morais, exigindo comprovação efetiva de lesão a direitos da personalidade."

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, arts. 3º, § 2º, e 14; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 844.736/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 27/10/2009; TRF3, ApCiv 5000702-66.2024.4.03.6120, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, j. 06/08/2025; TRF3, ApCiv 5002491-12.2019.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Audrey Gasparini, j. 03/06/2025.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv 5002425-81.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 30/10/2025, DJEN 04/11/2025)

APELAÇÃO CÍVEL
5010754-40.2022.4.03.6105

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA VIA PIX. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO DESTINATÁRIA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pelo autor e pela corré PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. contra sentença que condenou as rés, solidariamente, à restituição de R$ 11.784,00, corrigidos e acrescidos de juros, e ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais.

2. O autor pleiteia a majoração do valor da indenização moral e da verba honorária. A corré PICPAY alega ilegitimidade passiva, nulidade da sentença para chamamento ao processo do beneficiário da fraude e ausência de responsabilidade pelas transações, requerendo a exclusão ou redução da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em análise: (i) definir se a PICPAY é parte legítima para responder pelos danos oriundos da fraude; e (ii) verificar a adequação do valor fixado a título de dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Reconhecida a inexistência de conduta comissiva ou omissiva da PICPAY que tenha contribuído para a fraude, pois a conta receptora não pertencia ao autor, tendo instituição adotado as providências cabíveis, bloqueando o saldo remanescente de R$ 3,01. Ilegitimidade passiva configurada.

5. Demonstrado que a fraude decorreu de falha na prestação dos serviços da CEF, caracterizada por vazamento de dados pessoais e ausência de mecanismos eficazes para identificar movimentações atípicas, aplicando-se a responsabilidade objetiva prevista nos arts. 3º, § 2º, e 14 do CDC e nas Súmulas 297 e 479 do STJ.

6. Majoração do valor da indenização por danos morais para R$ 15.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso da PICPAY parcialmente provido para reconhecer a sua ilegitimidade passiva. Recurso do autor parcialmente provido para majorar a indenização moral para R$ 15.000,00.

Tese de julgamento: "1. A instituição financeira responde objetivamente por fraude decorrente de vazamento de dados pessoais de correntista e por movimentações atípicas. 2. A instituição de pagamento destinatária da transferência indevida não responde quando ausente conduta causal para o evento danoso. 3. A majoração da indenização por dano moral deve observar a gravidade da ofensa, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e os parâmetros jurisprudenciais em casos análogos."

_____

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 5º, X e XXXII; Lei nº 8.078/1990, arts. 3º, § 2º, 6º, VIII, 14 e 22; CPC, arts. 85, §§ 2º e 3º, 130 e 373; Lei nº 8.906/1994.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 297/STJ; Súmula 479/STJ; STJ, REsp 1.995.458/SP, Terceira Turma, j. 09/08/2022, DJe 18/08/2022; TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv 5006897-92.2022.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Renata Andrade Lotufo, j. 22/04/2024.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv 5010754-40.2022.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CARLOS FRANCISCO, julgado em 28/10/2025, DJEN 03/11/2025)

APELAÇÃO CÍVEL
5024674-28.2024.4.03.6100

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE MARCA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO PELO INPI. APLICAÇÃO DO ART. 124, XIX, DA LEI Nº 9.279/1996. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RISCO DE CONFUSÃO E ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação ordinária proposta por L'Orsa Modas e Confecções Ltda. em face do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI e Ótica SMI Ltda., objetivando a anulação dos atos administrativos que indeferiram os pedidos de registro das marcas "AUGURI JEANS" e "AUGURI" (classe 35). A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, anulando o indeferimento. O INPI apelou, sustentando que as marcas são nominativas e idênticas à marca "AUGURI", anteriormente registrada por terceiro na mesma classe, configurando hipótese de incidência do art. 124, XIX, da LPI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é legal o ato administrativo do INPI que indeferiu os pedidos de registro das marcas "AUGURI JEANS" e "AUGURI", diante da identidade nominativa com marca anteriormente registrada e da possibilidade de confusão ou associação indevida pelo consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 124, XIX, da LPI veda o registro de marca que reproduza ou imite, no todo ou em parte, marca alheia aplicada a produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação.

A coexistência de sinais nominativos idênticos na mesma classe de serviços (classe 35 da NCL) gera potencial confusão, sobretudo quando ambos abrangem atividades de comércio varejista e eletrônico, atingindo público consumidor coincidente.

O princípio da especialidade, consagrado no art. 123 da LPI, não afasta a proteção da marca anterior quando há coincidência de sinais e possibilidade de associação indevida, devendo ser relativizado nesses casos.

O exame técnico do INPI observou a legislação de regência e aplicou corretamente o art. 124, XIX, da LPI, inexistindo ilegalidade ou abuso que justifique a anulação do ato administrativo.

A jurisprudência do STJ afirma que a proteção marcária depende da conjunção de três requisitos: imitação ou reprodução de marca anterior; afinidade entre produtos ou serviços; e possibilidade de confusão pelo consumidor.

A decisão administrativa está em consonância com o entendimento consolidado de que, "segundo o princípio da especialidade, a proteção ao signo objeto de registro no INPI estende-se a produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins, desde que haja possibilidade de causar confusão a terceiros" (AgInt nos EDcl no AREsp 936.937/PR, STJ).

A atuação do INPI no processo judicial é de natureza sui generis, conforme o art. 175 da LPI e precedentes do STJ, não se justificando sua condenação em honorários por ausência de causalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

É legal o indeferimento administrativo do pedido de registro de marca quando houver coincidência nominativa e possibilidade de confusão ou associação indevida, nos termos do art. 124, XIX, da LPI.

O princípio da especialidade não afasta a proteção à marca anterior quando a coincidência de sinais e a sobreposição de segmentos mercadológicos configuram risco de confusão.

O INPI, em ações de nulidade de registro, atua em posição processual sui generis, não sendo cabível sua condenação em honorários quando não der causa à demanda.

_____

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.279/1996 (LPI), arts. 123, 124, XIX e 175;

CPC, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp nº 1.378.699, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJ 10.06.2016;

TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5028520-24.2022.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal AUDREY GASPARINI, julgado em 16/09/2025;

TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002021-82.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal RENATO LOPES BECHO, julgado em 29/08/2024, DJEN DATA: 04/09/2024.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv 5024674-28.2024.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal AUDREY GASPARINI, julgado em 28/10/2025, DJEN 03/11/2025)

SEGUNDA SEÇÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
5028336-40.2019.4.03.0000

IRDR. QUESTÃO PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. PROCESSO ORIGINÁRIO.

1. Sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas dispõe o Código de Processo Civil: "Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente."

2. Por sua vez, o Regimento Interno deste E. Tribunal estabelece: "Art. 12 - Compete às Seções processar e julgar: (...) VIII – os incidentes de resolução de demandas repetitivas, no âmbito das respectivas áreas de especialização;"

3. Da leitura conjunta dos dois dispositivos, extrai-se que: a) o órgão colegiado incumbido de julgar o IRDR julgará igualmente o processo originário do incidente; e b) compete às Seções deste E. Tribunal processar e julgar o IRDR, no âmbito de suas áreas de especialização.

4. Assim, quando o processo originário for de competência das Turmas, a relatoria do IRDR, na Seção, caberá ao mesmo Relator do feito na Turma. Tal interpretação decorre da própria natureza de incidente processual. O IRDR não possui autonomia, estando necessariamente vinculado a um processo-base, com relatoria já definida. Ressalte-se que as alterações feitas no Regimento Interno pela Emenda Regimental nº 20/2021 apenas formalizaram esse entendimento, sendo, portanto, indiferente, no presente caso, se estavam ou não vigentes no momento da propositura do IRDR.

5. Questão preliminar acolhida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, IRDR 5028336-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Relator(a) para acórdão: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/09/2025, intimação via sistema 16/09/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

5016497-47.2021.4.03.0000

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REVALIDA. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA NO ATO DE INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. TESE JURÍDICA FIRMADA. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OMISSÕES APONTADAS NOS EMBARGOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. PEDIDO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO. DECLARAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL DE QUE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA PORTARIA Nº 251/2023 NÃO TERIAM SIDO OBJETO DE JULGAMENTO DO IRDR. DESNECESSIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou para correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. O recurso não é o meio adequado para modificação ou reexame de matéria analisada pelo órgão julgador.

2. Constatação da evidente inexatidão material na ementa do julgado, relativo ao órgão colegiado julgador do IRDR. Correção de ofício da ementa, mediante aplicação por analogia do art. 494, inc. II, do CPC, para fazer constar esta e. 2ª Seção do TRF3 como o órgão colegiado julgador deste incidente.

3. A ausência de julgamento da Apelação/Remessa Necessária nº 5001250-53.2021.4.03.6005 não se configura como o vício de omissão previsto pelo art. 1.022, inc. II, do CPC. A despeito de o art. 978 do Código de Processo Civil estabelecer que o órgão colegiado incumbido de julgar o IRDR julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente, o dispositivo legal em comento tão somente fixa regra de prevenção, não exigindo que o segundo julgamento ocorra nos próprios autos do IRDR. Ademais, o art. 984 do CPC não prevê o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária de onde se originou o incidente como uma fase ou um elemento do julgamento do próprio IRDR.

4. O acórdão embargado não deixou de se pronunciar quanto ao art. 48, § 2°, da Lei nº 9.394/1996 e à natureza jurídica do instituto da revalidação. À toda evidência, não há dúvidas de que o acórdão embargado examinou o dispositivo legal em tela e, consequentemente, a natureza jurídica do instituto do Revalida. Concorde-se ou não com a interpretação acolhida pela maioria deste Colegiado, o fato é que houve, efetivamente, o pronunciamento do Tribunal sobre a matéria, e as divergências ontológicas acerca do Revalida, apesar de relevantes em si, não legitimam a oposição dos aclaratórios, pois, dado o contexto processual, caracterizam-se meramente como irresignação do Embargante.

5. O Tribunal deu concreta interpretação à sequência de atos necessários ao processo de revalidação do diploma de medicina emitido por instituição estrangeira, inclusive se pronunciando expressamente sobre a não aplicabilidade do art. 2°, inc. II, da Lei nº 13.959/2019 ao caso em exame. E, se eventualmente essa interpretação tenha violado o princípio da isonomia, a correção do julgado deve se dar por outro recurso que não seja o integrativo.

6. O acórdão embargado apresentou de maneira clara e suficiente as razões que nortearam a convicção esposada. Na realidade, o Embargante não concorda com as premissas e fundamentos adotados na decisão e pretende a sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

7. A referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados é desnecessária para fins de prequestionamento, haja vista que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade se neles não se evidencia a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ademais, neste particular, muito embora tenha havido o reconhecimento de erro material, tal reconhecimento se operou de ofício e não está relacionado com as matérias aventadas pelo Embargante.

8. A declaração expressa deste Tribunal de que as alterações promovidas pela Portaria nº 251/2023 não teriam sido objeto de julgamento do presente IRDR se revela materialmente desnecessária, além de não possuir fundamento legal que a legitime. Toda a construção do IRDR se voltou para o exame jurídico sobre a exigência do diploma de medicina para a realização do Revalida. Além disso, sobre a possibilidade de aceitação do certificado de conclusão do curso de medicina como requisito de participação no referido certame, os argumentos lançados nos autos do IRDR pelos eminentes Desembargadores Federais se situaram apenas no nível dos *obter dicta*, e não no nível dos motivos determinantes. Desse modo, o fato novo noticiado pelo INEP não incide sobre a solução deste incidente.

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Pedido de modulação dos efeitos do acórdão indeferido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, IRDR 5016497-47.2021.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal ADRIANA PILEGGI, julgado em 07/05/2025, intimação via sistema 08/05/2025)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
5029964-25.2023.4.03.0000

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EXISTÊNCIA DE RECURSOS ESPECIAIS AFETADOS AO REGIME DOS REPETITIVOS (TEMA 1339 DO STJ). APLICAÇÃO DO ARTIGO 976, §4º, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

I. Caso em exame

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) apresentado com o objetivo de estabelecer entendimento uniforme a respeito de idêntica questão de direito público, qual seja, a interpretação das Leis Complementares nº 192 e 194/2022 e Medida Provisória nº 1.118/2022, as quais dispõem sobre a concessão e revogação de benefício de creditamento de PIS/COFINS sobre o preço de aquisição de combustíveis.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se foram preenchidos os requisitos previstos em lei para a admissão do IRDR.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 2178164/ES, 2124940/RS e 2123838/RS ao rito dos recursos repetitivos – Tema 1339, cuja tese controvertida é decidir se o comerciante varejista de combustíveis, sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS, tem direito à manutenção de créditos vinculados, decorrentes da aquisição de combustíveis, no período compreendido entre a data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 192/2022 até 31/12/2022 ou, subsidiariamente, até 22/09/2022, data final do prazo nonagesimal, contado da publicação da Lei Complementar n. 194/2022.

4. Incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (artigo 976, §4º, do CPC).

IV. Dispositivo e tese

5. IRDR não admitido

_____

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigo 976.

Jurisprudência relevante citada: Tema 1339 do STJ

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, IRDR 5029964-25.2023.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/07/2025, intimação via sistema 23/07/2025)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
5001511-83.2024.4.03.0000

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. INADMISSÃO.

1. Trata-se de juízo de admissibilidade de Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva instaurado pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO — CRM/SP visando à fixação da seguinte tese jurídica: "A Lei 9.394/96 exige que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras sejam revalidados por universidades públicas brasileiras, de forma que se mostra impossível a inscrição nos Conselhos de Profissões, ainda que provisória, dos requerentes que não apresentarem todos os documentos exigidos, inclusive a Apostila de Revalidação do Diploma Estrangeiro".

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas consiste em inovação processual, instituída na Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil atualmente vigente), como parte de um microssistema processual desenhando para solução, em massa, de conflitos repetitivos relativos a questões eminentemente de direito, conferindo efetividade aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da isonomia, da celeridade e da eficiência processuais (confira-se: "microssistema para o julgamento de demandas repetitivas", STJ, Corte Especial, AgInt/Pet 11838, rel.ª Min.ª Laurita Vaz, rel. p/Acórd. Min. João Otávio de Noronha, j. 07.08.2019). A hipótese de cabimento do Incidente se encontra disciplinada no artigo 976 do CPC.

3. O Código de Processo Civil estabelece requisitos, positivos e negativo, de observância cumulativa para admissibilidade do Incidente, de sorte que a não comprovação de quaisquer deles implica a sua rejeição. Os requisitos positivos se referem à comprovação de (i) efetiva repetição de controvérsia sobre questão unicamente de direito e de (ii) risco de violação à isonomia e à segurança jurídica; ao passo que o requisito negativo diz respeito (iii) à inexistência de afetação da questão para julgamento qualificado pelas Cortes superiores.

4. Somente haverá possibilidade de instauração do incidente quando demonstrada efetiva repetição da controvérsia sobre a questão de direito, assim como demonstrado o risco de violação aos princípios da isonomia e segurança jurídica. É certo que não se estabeleceu um número mínimo de processos em que se verifique a repetição da controvérsia jurídica, contudo, a Lei Adjetiva qualificou a repetição como "efetiva", ou seja, evidente. De modo a revelar que não é a mera repetição de casos similares que autoriza a instauração do Incidente, tampouco podendo se falar na utilização do Incidente de forma preventiva. Ademais, o requisito positivo relativo a comprovado risco de violação aos princípios da isonomia e segurança jurídica implica necessária observância de existência de julgados em sentidos dissonantes, de sorte que a decisão no Incidente promova a necessária homogeneização da aplicação do Direito aos casos concretos.

5. Há um quarto requisito para admissibilidade do Incidente, que decorre, logicamente do próprio instrumento processual e que também exsurge do artigo 978 do CPC, qual seja, o requisito positivo relativo à existência de causa pendente de julgamento pelo Tribunal. Importante frisar que o microssistema não pode se

afastar do sistema processual em que inserido, mormente no que tange às competências constitucionais dos órgãos do Poder Judiciário. Como se extrai do próprio nome do instituto jurídico-processual, o IRDR consiste em um incidente processual, o que, por si só, conduz à necessidade de existir uma causa em tramitação e pendente de julgamento de mérito, para que dela exsurja o incidente. Nesta toada, tem-se que, em consonância com os demais institutos desse microssistema processual de solução em massa de conflitos judiciais repetitivos, o legislador ordinário adotou, em regra geral, o sistema causa-piloto (processo-teste), isto é, a partir de situações concretas, trazidas ao Judiciário por meio das ações, seleciona(m)-se caso(s) concreto(s) para julgar, fixando-se ao mesmo tempo a solução para as lides-piloto e a tese jurídica a ser aplicada em todos os demais processos em tramitação, e inclusive em casos futuros, que versem sobre idêntica questão de direito. Não se adotou, como regra geral, o sistema causa-modelo (procedimento-modelo), que admite fixação de teses jurídicas em abstrato, sem correlata causa (caso concreto) para solução concomitante.

6. No caso concreto, apurou-se haver cerca de 60 processos relativos à temática sub judice, dos quais apenas 12 ainda estariam em tramitação nesta Corte, independentemente da respectiva fase processual. O quantitativo pouco expressivo, por si só, conduziria ao entendimento de que a situação controvertida não representa um conflito em massa, uma efetiva repetição da controvérsia jurídica.

7. A controvérsia foi apurada unicamente em relação a participantes do procedimento denominado REVALIDA, que se encontram em fase própria no âmbito, exclusivamente, da Universidade de Gurupi/TO – UNIRG para revalidação do diploma estrangeiro. Ora, se o conflito judicial se dá em contexto tão restrito, afigura-se inexistir situação apta a ensejar violação à isonomia ou à segurança jurídica. Aquilo que se pretende passar como "questão unicamente de direito", em verdade, envolve a análise fática de cada requerente da inscrição no Conselho.

8. Destaca-se que no âmbito dos órgãos colegiados desta 2ª Seção não se revela dissenso sobre a necessidade de revalidação do diploma estrangeiro para inscrição no Conselho. Precedentes. Contudo, diante de situações fáticas atinentes a meros entraves burocráticos, desde que comprovada a efetiva revalidação do diploma estrangeiro, esta Corte tem entendido haver direito à inscrição provisória. Precedentes.

9. Não restou comprovada controvérsia jurisprudencial nesta Corte quanto à questão de direito aventada, revelando-se, portanto, ser desnecessário o instrumento processual que objetiva a homogeneização do entendimento do Tribunal para aplicação pelos juízos de 1º grau.

10. Ausentes os requisitos positivos de efetiva repetição de controvérsia sobre questão unicamente de direito e de risco de violação à isonomia e à segurança jurídica.

11. Incidente não admitido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, IRDR 5001511-83.2024.4.03.0000, Rel. para o Acórdão Desembargador Federal CARLOS DELGADO, julgado em 08/04/2025, intimação via sistema 09/04/2025)

TERCEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL
0013814-14.2014.4.03.6000

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE VERBAS FEDERAIS VINCULADAS A PROGRAMAS SOCIAIS. DOLO COMPROVADO. MAJORAÇÃO DE MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelações interpostas em ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Halley Augusto Sá Lima, ex-secretário de finanças do Município de Nioaque/MS, e Ilca Corral Mendes Domingos, ex-prefeita, visando à condenação com base no art. 10, XI, da Lei 8.429/1992, em razão do desvio de R$ 105.000,00 do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para o pagamento de folha salarial do município, em desacordo com a destinação legal dos recursos federais. O r. Juízo de origem julgou improcedente o pedido em relação à ex-prefeita e parcialmente procedente quanto ao ex-secretário, condenando-o à devolução do valor desviado e ao pagamento de multa civil de R$ 10.000,00. Ambas as partes interpuseram apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta do réu se amolda ao ato de improbidade administrativa doloso, nos termos do art. 10, XI, da Lei 8.429/1992, após a reforma da Lei 14.230/2021; e (ii) avaliar se o valor da multa civil imposta é proporcional à gravidade do ato e suficiente para cumprir as finalidades punitiva e pedagógica da sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nova redação da Lei 8.429/1992, dada pela Lei 14.230/2021, exige a presença de dolo para configuração de ato de improbidade administrativa, sendo este compreendido como a vontade consciente de produzir o resultado ilícito, não se admitindo a forma culposa.

4. No caso vertente, o Ministério Público Federal demonstrou que, entre 17 de agosto e 27 de setembro do ano de 2012, o então secretário de Finanças transferiu a quantia de R$ 105.000,00 do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para contas correntes da prefeitura usadas para quitar folha de pagamento.

5. O dinheiro jamais voltou às contas específicas, frustrando os objetivos de programas sociais tais como Bolsa-Família, PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família) e PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil).

6. Não restam dúvidas de que o réu praticou condutas dolosas no momento da prática das ações previstas nos art. 10, XI, da Lei 8.429/1992, conforme se denota da transcrição dos excertos do julgado citados no voto.

7. O réu não apenas assinou conscientemente os ofícios de transferência indevida, como também possuía plena ciência de seu teor e da proibição de desviar os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), configurando assim o elemento subjetivo doloso, conforme exigido pelo art. 10, caput e inciso XI, da Lei 8.429/1992.

8. Ao adotar a referida postura, o réu causou inegável prejuízo à comunidade local, que deixou de se beneficiar com a aplicação das quantias destinadas à assistência social, causando lesão à seguridade social do município.

9. A multa fixada em R$ 10.000,00 está dentro do limite legal, mas é significativamente baixa em relação ao prejuízo causado, no importe de R$ 105.000,00, o que não reflete a seriedade do desvio de recursos destinados a programas sociais.

10. Dessa forma, a fim de que a penalidade cumpra a sua dupla função punitiva e pedagógica e levando em consideração a gravidade do desvio, que atingiu verbas de proteção social, mostra-se razoável a elevação da multa para valor igual ao dano, mantendo-se as demais sanções, tais como impostas pelo r. Juízo de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Apelação do Ministério Público Federal provida. Apelação do réu desprovida.

Tese de julgamento:

1. A configuração de ato de improbidade administrativa, na forma do art. 10 da Lei 8.429/1992, após a reforma da Lei 14.230/2021, exige comprovação de dolo específico do agente público.

2. A assinatura consciente de ofícios que autorizam desvio de recursos públicos federais vinculados à assistência social, por secretário de finanças, configura ato doloso e enseja responsabilização por improbidade administrativa.

3. A multa civil imposta com fundamento no art. 12, II, da Lei 8.429/1992 deve guardar proporcionalidade com o valor do dano e a gravidade do ato, podendo ser fixada no mesmo montante do prejuízo causado ao erário.

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §§ 4º e 5º; Lei 8.429/1992, arts. 10, XI; 12, II; 1º, §§ 1º e 2º (com redação da Lei 14.230/2021); CPC, arts. 85, § 2º, e 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 18/08/2022, Tema 1.199 da Repercussão Geral.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 0013814-14.2014.4.03.6000, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/10/2025, intimação via sistema 27/10/2025)

APELAÇÃO CÍVEL
5000244-85.2019.4.03.6100

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - AÇÃO MONITÓRIA - ANISTIA POLÍTICA - REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO ÚNICA - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em exame

- Trata-se de ação monitória ajuizada pelo espólio de Carmen de Andrade contra a União e julgada procedente para determinar o pagamento da quantia de R$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), devidos pela sua condição de anistiada política.

II. Questões em discussão.

- São duas as questões discutidas: (i) prescrição e (ii) possibilidade de transmissão do direito.

III. Razões de decidir.

- A jurisprudência consolidada do STJ e do STF reconhece a imprescritibilidade do direito à reparação civil por danos decorrentes de perseguição política durante o regime militar.

- Ainda que assim não se considere no caso em apreço, pelo princípio da *actio nata* o prazo da prescrição somente passou a fluir com o óbito da titular do direito, ocorrido em 16.06.2014. Como a ação foi ajuizada em agosto/2018, não se perfez o lapso temporal do Decreto-Lei nº 20.910/32.

- A Lei nº 10.559/2002, prevê duas espécies de reparação econômica aos anistiados políticos: (i) por meio de prestação mensal, permanente e continuada e (ii) mediante reparação econômica em prestação única.

- No caso, a Portaria nº 2.365/2008 concedeu à falecida apenas a reparação econômica em prestação única. Trata-se de verba que possui natureza indenizatória e, portanto, integra o patrimônio do espólio, sendo transmissível aos herdeiros, independentemente da comprovação de dependência econômica.

- Precedentes.

- Honorários advocatícios majorados em 10% (art. 85, § 11, CPC).

IV. Dispositivo.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000244-85.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 06/11/2025, DJEN 12/11/2025)

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
5001909-76.2024.4.03.6322

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em procedimento comum ajuizado por ROBERTO DE ABREU BARBOSA, em face do primeiro e, também, do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento do medicamento "Upadacitinibe" (Rinvoq).

Tutela de urgência concedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara (ID 335243959, p. 36), ratificada pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara em ID 335243977.

A r. sentença (ID 335244189) julgou parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar os réus, de forma solidária, a fornecerem ao autor o medicamento Upadacitinibe 15 mg, de acordo com a prescrição médica, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas administrativamente. Determinou a responsabilidade da União pelo custeio e aquisição do medicamento, e o Estado de São Paulo por entregar o fármaco ao autor. Em caso de descumprimento por parte da União, o Estado de São Paulo deverá cumprir integralmente a obrigação, garantido o ressarcimento em face da União, a ser feito na via administrativa. Condenou a União Federal no ressarcimento das custas judiciais e no pagamento de honorários advocatícios fixados em R$15.000,00 (quinze mil reais). Manteve a tutela anteriormente concedida, determinando que o Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a dispensação do medicamento a partir do mês de maio de 2025, bem como mantenha o fornecimento *in natura* até o término do tratamento, sob pena de sequestro de valores e/ou outras cominações legais, com ônus a ser suportado pela União. Sentença submetida à remessa necessária.

Em razões recursais (ID 335244190), pugna a União Federal, preliminarmente, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com a devolução dos autos ao Juízo Estadual, bem como pela nulidade da sentença, ante a ausência de produção de prova técnica (Natjus ou laudo pericial). No mérito, defende a modificação do decisum, por entender descabido o fornecimento da medicação, diante da "existência de alternativas disponíveis no âmbito do SUS". Argumenta que o "autor não comprova o preenchimento dos critérios para inclusão ao PCDT, muito menos que já utilizou esquemas terapêuticos anteriores para o uso do medicamento pleiteado". Sustenta a ausência do critério relativo à hipossuficiência, considerando ser o autor titular de plano de saúde particular. Subsidiariamente, pede a isenção do pagamento de custas processuais, a observância do ressarcimento administrativo "fundo a fundo" no caso de outro ente colaborar com o cumprimento da decisão judicial, observância do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG e renovação periódica da receita médica.

Devidamente processado o recurso, com o oferecimento de contrarrazões (ID 335244192), subiram os autos a este Tribunal.

É o suficiente relatório.

Inicialmente, rechaço a alegação de ilegitimidade da União Federal, na medida em que, em se tratando de medicamento incorporado, pertencente ao

Grupo 1A, a competência é da Justiça Federal, diante da indispensabilidade de integração, no polo passivo, da União Federal, a contento do disposto expressamente no Anexo I do Tema nº 1.234/STF.

Por outro lado, a questão relativa à nulidade da sentença por ausência de prova técnica se confunde com o mérito e, com ele, será analisada a seguir.

O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 196, dispõe:

> "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

E, ainda:

> "Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".

A seu turno, o art. 198 contempla, expressamente, a participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde - SUS:

> "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
> I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
> II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
> III - participação da comunidade.
> §1º: O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para §1º pela Emenda Constitucional nº 29/2000)".

No que diz com a temática relativa ao acesso de medicamentos de alto custo não fornecidos pelo SUS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (cadastrado sob Tema nº 106), assentou entendimento no sentido de que "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro do medicamento na ANVISA". Modulados os efeitos do julgamento referenciado, restou estabelecida a exigência cumulativa dos requisitos a partir de 04 de maio de 2018.

Por sua vez, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento afetado sob o rito da repercussão geral (RE nº 657.718), firmou a tese sedimentada no Tema nº 500:

> "1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.
> 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.
> 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido de registro (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.
> 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União".
> (RE nº 657.718, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão Ministro Roberto Barroso, Pleno, publ. 09/11/2020).

Por sua vez, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamentos afetados sob o rito da repercussão geral, homologou, em parte, os termos de três acordos entabulados, com condicionantes e adaptações e firmou as teses sedimentadas nos seguintes temas, com destaques meus:

Tema nº 1.234:

> "1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC.
> 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero).
> 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003.
> 1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora.
> 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa.
> II - Definição de Medicamentos Não Incorporados.
> 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico.
> 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema.

III - Custeio.
3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias.
3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes.
3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor.
3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão.
3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias.
3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo.
IV - Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS.
4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal.
4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato

administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS.
4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos.
4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS.
4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.
V - Plataforma Nacional.
5) Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial.
5.1) A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, a posteriori, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional.
5.2) A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição.
5.3) A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção da Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis.
5.4) O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico.
VI - Medicamentos incorporados.

6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido.
6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão". Em seguida, i) concedeu o prazo de 90 dias: à Ministra da Saúde, para editar o ato de que dispõem os itens 2.2. e 2.4 do acordo extrajudicial e adendo a este, respectivamente, ambos firmados na reunião da CIT, ressaltando que os pagamentos devem ser realizados no prazo máximo de 5 anos, a contar de cada requerimento, abarcando a possibilidade de novos requerimentos administrativos; bem ainda ao CNJ, para que tome ciência do presente julgado, operacionalizando-o como entender de direito, além de proceder à divulgação e fomento à atualização das magistradas e dos magistrados; ii) igualmente, determinou a comunicação acerca da presente decisão à Anvisa, para que proceda ao cumprimento do item 7, o qual será objeto de acompanhamento por esta Corte na fase de implementação do julgado, além da criação e operacionalização da plataforma nacional de dispensação de medicamentos (item 5 e subitens do que foi aprovado na Comissão Especial), a cargo da equipe de TI do TRF da 4ª Região, sob a condução, coordenação e supervisão do magistrado auxiliar Diego Viegas Veras e do magistrado instrutor Lucas Faber de Almeida Rosa, além do médico Tiago Sousa Neiva e da juíza federal Luciana da Veiga Oliveira, que estabelecerão as "regras de negócio" e balizas mínimas quanto à construção da plataforma, mediante acompanhamento da Conselheira Supervisora do Fonajus, Conselheira Daiane Nogueira de Lira, repassando, após sua criação e fase de testes, ao Conselho Nacional de Justiça, que centralizará a governança em rede com os órgãos da CIT do SUS, conjuntamente com as demais instituições que envolvem a judicialização da saúde pública, em diálogo com a sociedade civil organizada; e iii) determinou que as teses acima descritas, neste tópico, sejam transformadas em enunciado sintetizado de súmula vinculante, na forma do art. 103-A da Constituição Federal, com a seguinte redação: "O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)". Ademais, para que não ocorram dúvidas quanto ao precedente a ser seguido e diante da continência entre dois paradigmas de repercussão geral, por reputar explicitado de forma mais clara nestes acordos interfederativos, que dispõem sobre medicamentos incorporados e não incorporados no âmbito do SUS, de forma exaustiva, esclareceu que está excluída a presente matéria do tema 793 desta Corte. No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, esclareceu que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234. Além disso, entendeu que: a) quanto às cláusulas terceira e quarta do acordo extrajudicial firmado pelos Entes Federativos, no âmbito extrajudicial, ora apreciado, no sentido de condicioná-lo a prazo de revisão, a única possibilidade de chancelá-las é permitir que possam ocorrer modificações no referido acordo extrajudicial, desde que os Entes Federativos alcancem consenso e ocorra a devida homologação pelo Supremo Tribunal Federal para que a alteração possa ser dotada de eficácia plena, permanecendo existentes,

válidos e eficazes, até que isso ocorra, todos os acordos; b) até que sobrevenha a implementação da plataforma, os juízes devem intimar a Administração Pública para justificar a negativa de fornecimento na seara administrativa, nos moldes do presente acordo e dos fluxos aprovados na Comissão Especial, de modo a viabilizar a análise da legalidade do ato de indeferimento; c) excepcionalmente, no prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação da ata de julgamento - em caso de declinação da Justiça Estadual para a Federal (unicamente para os novos casos) e na hipótese de inocorrer atendimento pela DPU, seja pela inexistência de atuação institucional naquela Subseção Judiciária, seja por ultrapassar o limite de renda de atendimento pela DPU -, admite-se que a Defensoria Pública Estadual (DPE), que tenha ajuizado a demanda no foro estadual, permaneça patrocinando a parte autora no foro federal, em copatrocínio entre as Defensorias Públicas, até que a DPU se organize administrativamente e passe a defender, isoladamente, os interesses da(o) cidadã(o), aplicando-se supletivamente o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 7.347/1985; d) na situação de medicamentos ainda não avaliados pela Conitec, com o intuito de padronização nacional e para os fins do inciso I do § 1º do art. 19-R da Lei 8.080/1990, os órgãos de coordenação nacional do MPF, da DPU e de outros órgãos técnicos de caráter nacional poderão apresentar pedido de análise de incorporação de medicamentos no âmbito do SUS, que ainda não tenham sido avaliados pela Conitec, respeitada a análise técnica dos órgãos envolvidos no procedimento administrativo usual para a incorporação, quando observada a existência de demandas reiteradas; e e) a União deverá possibilitar que os demais Entes Federativos possam aderir à Ata de Registros de Preços, cuja licitação seja deflagrada pelo Ministério da Saúde. Por fim, modulou os efeitos da presente decisão, unicamente quanto ao deslocamento de competência (item 1 do acordo firmado na Comissão Especial nesta Corte), determinando que somente se apliquem aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico".
(Julgado em 16/09/2024, Plenário).

O julgamento referenciado resultou na Súmula Vinculante nº 60, assim transcrita:

"O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)".

Tema nº 06:

"1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.
2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos

> do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.
> 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS".

Sobredito julgamento ensejou a edição da Súmula Vinculante nº 61, com o seguinte teor:

> "A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)".

No caso em exame, o autor, com 54 anos de idade, fora diagnosticado como portador de "Artrite Reumatoide" (CID M05.8), conforme relatório ID 335244184.

O mesmo documento revela que o requerente fez uso de "metotrexate, leflunomida e certolizumabe sem resposta" e, "como não respondeu aos tratamentos tradicionais, deverá permanecer em uso por tempo indeterminado, não devendo interromper devido o perfil de gravidade da doença e a excelente resposta ao remédio, com risco de desenvolver sequelas articulares".

Importante consignar que o autor já vem fazendo tratamento com o medicamento aqui pleiteado (upadacitinibe 15 mg), porquanto dispensado pela rede pública de saúde, "com excelente resposta clínica", segundo o parecer médico.

Trata-se, portanto, de medicamento incorporado ao SUS, do qual o autor vem se utilizando de longa data, após resposta negativa aos tratamentos tradicionais, razão pela qual não se aplicam, a este caso, os requisitos exigidos pelos julgados

paradigmas firmados pelo Supremo Tribunal Federal quanto aos medicamentos não incorporados, porquanto deles, aqui, não se cuidam.

Os "Recibos de Dispensação de Medicamento" emitidos pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo em ID 335243959, p. 18/19, comprovam que o autor vinha recebendo, regulamente, o medicamento em questão pela via administrativa, ao menos desde dezembro/2022 e durante todo o ano de 2023.

Nessa ordem de ideias, cai por terra a argumentação recursal tanto no sentido da necessidade de Parecer Natjus (ou prova correlata), como da comprovação de ineficácia de outros tratamentos fornecidos pelo SUS, além da questão relativa à hipossuficiência econômica, requisitos esses que, a despeito de constarem dos Temas nº 6 e nº 1.234/STF, são restritos às hipóteses de judicialização de medicamentos não incorporados.

Para o caso de fármacos incorporados, o Tema nº 1.234/STF é categórico ao contemplar os procedimentos no Anexo I do acordo interfederativo, como se extrai do item 6:

> 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido.

O normativo em questão prevê, em relação aos medicamentos pertencentes ao CEAF Grupo 1A - categoria em que incluso o upadacitinibe - que a União Federal será responsável tanto pelo financiamento, como pela aquisição, programação e distribuição do fármaco, cabendo ao Estado, tão somente, sua dispensação.

De igual sorte, o "Fluxo Administrativo/Judicial de Incorporados - CEAF - Grupo 1A" dispõe, para além da competência da Justiça Federal, que o magistrado deverá obrigatoriamente observar, dentre outros critérios "à luz do controle de legalidade, qual a fase do fluxo de distribuição de medicamento, especificamente do caso dos autos, determinando o fornecimento em face de qual ente público deve fornecê-lo (União, em regra, ou estado, nas hipóteses previstas no próprio fluxo)".

Dito isso, restou incontroverso nos autos que houve interrupção no fornecimento do medicamento ao autor, sem aparente justificativa, razão pela qual se mostrava de rigor seu restabelecimento, via judicial.

Não obstante, por se tratar de medida judicial de natureza continuativa, reputo necessário rígido acompanhamento médico, com a renovação periódica do relatório, tal e qual determinado pelo Juízo de primeiro grau, ressentindo-se a União Federal de interesse recursal, no particular.

Tratando-se de concessão judicial de medicamento incorporado, despicienda a expedição de ofício à CONITEC, a contento do disposto no item 3 do Tema nº 06/STF, restando prejudicada a pretensão recursal no sentido da observância do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, na medida em que a própria União Federal figura como responsável pelo financiamento e aquisição.

Caberá à parte ré ressarcir as custas e/ou despesas processuais antecipadas, comprovadamente, pela parte autora, na forma do artigo 82, §2º do CPC e 14, §4º, da Lei nº 9.289/1996.

No que diz com a verba honorária, considerada a natureza da presente demanda, cujo bem a ser tutelado, em última análise, é o direito constitucional à vida e à saúde, como tais, com valor inestimável, perfeitamente aplicável o entendimento no sentido da fixação de honorários advocatícios por equidade, a contento do disposto no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, consoante recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A obrigação de fazer imposta ao Estado, relativa a fornecimento de medicamentos para tratamento contra enfermidades, objetiva a preservação da vida e/ou da saúde garantidas constitucionalmente, bens cujo valor é inestimável, o que justifica a fixação de honorários por equidade.
> 2. Agravo Interno a que se nega provimento".
> (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.878.495/SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, 1ª Turma, p. 20/04/2023).
>
> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. POSSIBILIDADE.
> 1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça autoriza o arbitramento de honorários advocatícios por critério de equidade nas demandas em que se pleiteia do Estado o fornecimento de medicamentos, haja vista que, nessas hipóteses, não é possível mensurar, em geral, o proveito econômico obtido com a ação, por envolver questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde.
> 2. Agravo Interno não provido".
> (AgInt no REsp nº 1.808.262/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, p. 19/05/2023).

Desta feita, considerados o tempo de tramitação da demanda, sua natureza, bem como o grau de zelo do profissional constituído, reduzo os honorários advocatícios para, moderadamente, R$10.000,00 (dez mil reais), hábeis a remunerar condignamente o advogado da parte autora.

Desprovido o recurso interposto pela União Federal, majoro os honorários advocatícios em 1% (um por cento), na forma do disposto no art. 85, §11º, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 932, incisos IV e V, "a" e "b", do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar suscitada pela União Federal, nego provimento ao recurso de apelação por ela interposto e dou parcial provimento à remessa necessária, para fixar os honorários advocatícios em R$10.000,00 (dez mil reais), considerados o tempo de tramitação da demanda, sua natureza, bem como o grau de zelo do profissional constituído. Mantenho, no que sobeja, a r. sentença de primeiro grau de jurisdição. Majoro os honorários advocatícios em 1% (um por cento), na forma do disposto no art. 85, §11º, do CPC.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, data constante da certificação de assinatura eletrônica.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5001909-76.2024.4.03.6322, Rel. Desembargador Federal CARLOS DELGADO, julgado em 11/09/2025, DJEN 15/09/2025)

APELAÇÃO CÍVEL
5000256-63.2025.4.03.6141

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO PARA O EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA DESPACHANTE ADUANEIRO. DECRETO Nº 6.759/09. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.209/2011. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA.

I- CASO EM EXAME

1- Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente a ação ordinária ajuizada em face da União Federal objetivando a efetivação do registro no cadastro de despachantes aduaneiros sem a necessidade de aprovação no Exame de Qualificação Técnica.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- Discute-se a legalidade da exigência no exame de qualificação técnica para a profissão de despachante aduaneiro com base na Instrução Normativa 1209/2011 e pelo Decreto nº 6.759/2009.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3- A aprovação em "exame de qualificação técnica" foi instituída como requisito para o exercício da profissão de despachante pelo artigo 810, VI, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 6.759/2009, com fulcro no artigo 5°, § 3°, do Decreto-Lei n° 2.472/1988.

4- A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

5- Nesse aspecto, deve-se atender ao princípio da reserva legal que indica que somente a lei, em sentido formal, poderá criar obrigações ou restrições ao exercício profissional, cabendo ao regulamento apenas regulamentar e detalhar as condições materiais para o exercício de um direito ou uma obrigação. Desta forma, a exigência de qualificação técnica, fixada no artigo 4º e seguintes da Instrução Normativa RFB 1.2019/2011 revela-se ilegal eis que extrapola sua função de regulamentação.

6- Deve-se ressaltar que, conforme o disposto no artigo 25 do ADCT, as normas que delegaram ao Poder Executivo legislar acerca de matéria de competência do Congresso Nacional foram revogadas. Assim, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição Federal de 1988, o § 3º do Decreto-Lei nº 2.472/88, na parte em que delegava ao Poder Executivo a competência para dispor sobre a investidura na função de despachante aduaneiro deixou de ter efeito.

7- Assim, revejo meu posicionamento anterior para seguir a atual interpretação processual firmada por esta Corte e consignar que a exigência de qualificação técnica para o exercício da profissão de despachante aduaneiro não pode subsistir enquanto não houver previsão legal.

IV - DISPOSITIVO

8- Apelação provida.

_____

Dispositivos relevantes citados: art. nº 810 do Decreto Nº 6.759/2009, artigos nos 10 e 11 da instrução Normativa RFB nº 1209/2011, artigo 5°, § 3°, do Decreto-Lei n° 2.472/1988.

Precedentes relevantes: TRF3 – Quarta Turma - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5000549-61.2022.4.03.6004 RELATOR: DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Data de Julgamento: 06/12/2023, Intimação via Sistema: 07/12/2023

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000256-63.2025.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal NERY JÚNIOR, julgado em 17/10/2025, DJEN 24/10/2025)

QUARTA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL
0003866-29.2011.4.03.6105

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. FATO GERADOR ANTERIOR À SUCESSÃO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NÃO RECEBIMENTO. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação em embargos à execução fiscal, ajuizada pela União em desfavor do Município de Jundiaí/SP, referente à execução fiscal na qual o Município exige o pagamento de R$ 771,93 referente a IPTU e taxa de lixo, relativos ao exercício de 2006. A cobrança dos valores é referente à sucessão da União Federal à Rede Ferroviária Federal SA (FEPASA/RFFSA).

2. A sentença de primeiro grau julgou o pedido parcialmente procedente, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, nos termos do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. As partes apelaram. A E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da União, julgando prejudicada a apelação do Município.

3. O Município de Jundiaí interpôs Recurso Especial, para o fim de reformar o v. acórdão, não sendo admitido pela Vice-Presidência. Inconformado, o Município de Jundiaí interpôs agravo em face da decisão denegatória de Recurso Especial, o qual foi dado provimento, decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam examinados os demais fundamentos dos embargos à execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é legítima a cobrança de débitos relativos à incidência de IPTU sobre de bens da extinta Rede Ferroviária Federal quando o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão pela União (22/01/07) e (ii) saber de quem é o ônus de comprovar o envio de guia de pagamento de tributos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É legítima a cobrança de débitos relativos à incidência de IPTU e outros tributos sobre bens da extinta RFFSA, quando o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão pela União. Uma vez que o débito em questão é referente ao ano de 2006, remanesce a exigibilidade.

6. O envio da guia de cobrança ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento. Precedentes STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso do Município de Jundiaí provido. Recurso da União improvido.

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 21, XII, "d"; art. 173, §2º

_____

Jurisprudência relevante citada:

STF, Repercussão Geral no RE 959.489/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 17.08.2016

STJ, REsp n. 1.114.780/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010

TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889962 - 0016696-27.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, julgado em 02/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv 0003866-29.2011.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, julgado em 22/10/2025, intimação via sistema 03/11/2025)

APELAÇÃO CÍVEL
0017351-72.2015.4.03.6100

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. NÃO COMPROVADO. REALIZADA PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O dissenso instalado nos autos diz respeito à imputação de responsabilidade civil, em de ação ajuizada por NESTERLY DE FÁTIMA GOMES DOS SANTOS em face da Universidade Federal de São Paulo – Unifesp e outros, objetivando ser indenizada por danos materiais, morais e estéticos, bem como o recebimento de pensão vitalícia mensal, em decorrência de erro médico, consubstanciada em suposta negligência médica no tratamento dispensado à Apelante entre os anos de 2012 e 2015, ocasião em que não teria sido diagnosticada a doença que lhe acomete, qual seja obstrução das artérias, evoluindo para a irreversibilidade, o que teria culminado na amputação de seu membro inferior esquerdo.

2. Incide no caso a regra do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, incluindo-se, dentre eles, o médico-hospitalar. Trata-se do risco administrativo, que impõe à Administração Pública, o dever de responder de maneira distinta da dos particulares, ou seja, de maneira objetiva, independentemente da comprovação de culpa da própria administração ou de seus agentes, inclusive quando houver omissão, admitindo-se, contudo, as excludentes de responsabilidade (caso fortuito, força maior, culpa da vítima e ato de terceiro).

3. Resta superada a divergência havida na doutrina e jurisprudência, acerca da responsabilização objetiva da Administração Pública tanto pelos atos comissivos como àqueles considerados omissivos, seja por falta do serviço, seja por inércia na tomada de medida para evitar o evento.

4. À exceção da regra da responsabilidade objetiva, adotada pelo Código De Defesa do Consumidor, verificamos a responsabilidade do profissional da área de saúde, seja o diagnóstico, tratamento, médico ou odontológico, consoante disciplina o artigo 14, §4º do CDC, que deve ser apurada mediante a verificação de culpa.

5. A imputação de danos experimentados pelo paciente à conduta de um profissional de saúde deve se dar em conformidade com a boa técnica, com os procedimentos e medicamentos empregados. Deste modo, se contatada a observação dos protocolos previstos para determinada enfermidade ou condição, não há se falar em dever de indenizar; do contrário, resta configurada a negligência ou a imprudência do profissional, suficiente a ensejar a reparação dos prejuízos causados ao paciente.

6. Assim, nas hipóteses em que a conduta não é causa suficiente para a ocorrência dos danos, rompe-se o nexo essencial à caracterização da responsabilidade estatal.

7. Elementos de convicção produzidos nos autos, que não autorizam o acolhimento da pretensão deduzida na peça inicial, principalmente, diante da inexistência de comprovação da ocorrência de nexo de causalidade na conduta dos agentes da unidade de saúde e dos danos suportados pelos autores.

8. A perícia técnica é meio de prova destinado a suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para a apuração do fato litigioso. Assim, na ausência de qualquer elemento que desabone o laudo pericial, há de se conferir prevalência aos seus apontamentos, mesmo porque o expert nomeado pelo juízo é agente processual da confiança do magistrado sentenciante, assumindo posição equidistante das partes.

9. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv 0017351-72.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, julgado em 27/10/2025, DJEN 03/12/2025)

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
0018577-15.2015.4.03.6100

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE NOME FANTASIA POR CORRETOR DE IMÓVEIS PESSOA FÍSICA. VEDAÇÃO REGULAMENTAR PELA RESOLUÇÃO COFECI N. 1.065/2007. RECURSO PROVIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

Mandado de Segurança impetrado por corretor de imóveis (inscrito no CRECI/20ª Região sob o n. 524.991-F) contra notificação que determinou abstenção do uso do nome de fantasia "Mororó", "Imobiliária Mororó" ou "Imóveis Mororó"; Apelação interposta, com remessa necessária, pelas autarquias COFECI e CRECI/SP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a Resolução COFECI n. 1.065/2007 pode vedar a utilização pública de nome de fantasia por corretores de imóveis pessoas físicas, admitindo tal utilização apenas aos corretores inscritos como empresário individual na Junta Comercial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, condicionando-o às qualificações legais, de modo que normas infralegais podem regulamentar formas e requisitos do exercício profissional.

A Lei n. 6.530/1978 regula a profissão de corretor de imóveis e confere ao COFECI, nos termos do art. 16, incisos V e XVII, competência para baixar normas e resoluções e deliberar sobre casos omissos, autorizando, assim, edições normativas sobre requisitos formais do exercício profissional.

O Decreto n. 81.871/1978 (Regulamento da Lei 6.530/1978) corrobora a possibilidade de a atividade ser exercida por pessoa física ou jurídica, sem afastar a definição de requisitos formais pela regulamentação infralegal.

A Resolução COFECI n. 1.065/2007, em seu art. 3º, veda a utilização pública de nome de fantasia pela pessoa física, autorizando-a somente ao corretor que se inscrever como empresário na Junta Comercial, matéria que se circunscreve ao âmbito regulamentar do Conselho.

A vedação regulamentar não extrapola o caráter normativo do COFECI, pois disciplina apenas a forma de identificação do exercício profissional, visando evitar a indução do consumidor a erro quanto à natureza jurídica do prestador de serviços.

A possibilidade de registro como empresário individual na Junta Comercial demonstra alternativa legítima para o corretor que deseja utilizar nome fantasia, preservando a proporcionalidade e a razoabilidade da limitação imposta.

É pacífica a jurisprudência que afirma a legalidade da Resolução 1.065/2007 e o cabimento de sua aplicação para vedar nome fantasia a corretores autônomos, fundamentando a reforma da sentença de primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Pedido improcedente.

Tese de julgamento:

1. A Resolução COFECI n. 1.065/2007 veda a utilização pública de nome de fantasia por corretores de imóveis pessoas físicas.

2. O Conselho Federal de Corretores de Imóveis possui competência, nos termos do art. 16, incisos V e XVII, da Lei n. 6.530/1978, para editar normas e resoluções que disciplinem aspectos formais do exercício da profissão.

3. A vedação contida na Resolução n. 1.065/2007 é compatível com o art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República, por regulamentar qualificações e formas de exercício profissional.

4. A utilização de nome fantasia por corretor pessoa física somente pode ser autorizada quando este formaliza, como empresário individual, inscrição na Junta Comercial, conforme permissivo da própria Resolução.

5. A norma regulamentar busca prevenir indução a erro do consumidor e distinguir a atuação de pessoa natural daquela de pessoa jurídica, atendendo a interesse público de informação e segurança nas relações imobiliárias.

_____

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XIII; Lei n. 6.530/1978, arts. 3º e 16, incs. V e XVII; Decreto n. 81.871/1978, art. 2º; Resolução COFECI n. 1.065/2007, art. 3º (e parágrafo único do art. 6º, mencionado em precedentes).

Jurisprudência relevante citada: TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível 5021157-59.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 18/06/2021; TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível 5000581-54.2019.4.03.6139, Rel. Desª Marli Marques Ferreira, j. 06/06/2022; TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível 0001640-25.2014.4.03.6112, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 01/08/2018; TRF1, AC 0018066-76.2008.4.01.3300, Rel. Desª Ângela Catão, e-DJF1 14/09/2018.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec 0018577-15.2015.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal LEILA PAIVA, julgado em 10/11/2025, DJEN 12/11/2025)

APELAÇÃO CÍVEL
5003586-45.2017.4.03.6110

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE – 2010). Repasses para aquisição de gêneros alimentícios. Alegação de desvio. Dificuldades para cumprimento de regras do programa. Confessadas as irregularidades que, no entanto, não configuram ato de improbidade administrativa. Dano ao erário que não pode ser presumido. Não comprovação de dolo. Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente a ação.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv 5003586-45.2017.4.03.6110, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, julgado em 27/08/2025, intimação via sistema 29/08/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO
5014916-55.2025.4.03.0000

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. HOLDING. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA. INDEFERIMENTO DE EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. contra decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 5014798-59.2018.4.03.6100, que deferiu o pedido do Ministério Público Federal para sua inclusão no polo passivo da demanda. A agravante sustenta ilegitimidade passiva, alegando atuar exclusivamente como holding, sem prestação direta ou indireta de serviços de transporte aéreo ou relação com os consumidores. Alega, ainda, omissão do juízo de origem na análise dos fundamentos apresentados e na concordância do MPF com o pedido de substituição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade passiva da agravante, na qualidade de holding da empresa operacional, à luz do regime de responsabilidade previsto no Código de Defesa do Consumidor, considerando-se sua participação econômica na cadeia de fornecimento de serviços.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência reconhece a possibilidade de responsabilização das holdings que integram a cadeia de fornecimento de serviços e se beneficiam economicamente da atividade exercida pela empresa controlada. Nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, ambos, do CDC, os integrantes da cadeia respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores.

4. Ainda que afastada a solidariedade, o art. 28, §2º, do CDC admite a responsabilização subsidiária das sociedades integrantes de grupo societário ou controladas. A condição formal de holding não afasta, por si, a legitimidade passiva, sendo possível a permanência da agravante no polo passivo, notadamente em se tratando de interesses coletivos relacionados à relação de consumo.

5. A decisão de origem encontra amparo legal, sendo possível a cumulação subjetiva das pessoas jurídicas no polo passivo, sem formação de litisconsórcio necessário. A substituição de partes não é obrigatória quando não demonstrada, de forma inequívoca, a ausência de responsabilidade ou de interesse jurídico.

6. A decisão agravada apresenta fundamentação suficiente ao indicar que a análise aprofundada da responsabilidade será realizada em momento oportuno, conforme o princípio da eventualidade. Ausente demonstração do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, não se aplica o art. 995, parágrafo único, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A holding que detém o controle de empresa prestadora de serviços pode ser legitimamente incluída no polo passivo de ação civil pública, quando participa da cadeia de fornecimento e se beneficia economicamente da atividade. 2. O Código de Defesa do Consumidor admite a responsabilização solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento (art. 7º, parágrafo único, e 25, §1º) e, de forma subsidiária, das sociedades do mesmo grupo econômico (art. 28, §2º). 3. A cumulação subjetiva de empresas do mesmo grupo societário é juridicamente válida e não configura litisconsórcio necessário."

_____

Legislação relevante citada: CPC, art. 995, parágrafo único; Lei nº 8.078/1990 (CDC), arts. 7º, parágrafo único; 25, §1º; 28, §2º.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 5014916-55.2025.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, julgado em 20/10/2025, DJEN 27/10/2025)

SEXTA TURMA

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
5002849-33.2021.4.03.6100

DIREITO À SAÚDE. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REGISTRO NA AVISA. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS PARA A AME TIPO I. TEMA 1234 DO STF. REQUISITOS CUMPRIDOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, CPC. EQUIDADE. ASTREINTES. DESERÇÃO DO RECURSO NÃO CONFIGURADA.

1. A apelação não tem por objeto apenas o valor dos honorários advocatícios, mas, sim, também a fixação da multa por descumprimento da decisão judicial. Preliminar rejeitada.

2. E na tutela provisória ou na sentença e na fase de execução da obrigação que a multa por descumprimento deve ser aplicada.

3. O direito à saúde está garantido nos artigos 196 a 200 da Constituição.

4. O fornecimento de remédios é prestação de seguridade social da espécie serviços, tendo aplicação os princípios constitucionais setoriais da seletividade e distributividade.

5. Tanto o legislador quanto o administrador, na esfera de suas competências, devem selecionar as contingências geradoras de necessidade de medicamentos, sempre com vista ao seu maior potencial distributivo. Daí por que se justifica que o Administrador escolha os medicamentos que deverão compor a lista dos fornecidos gratuitamente, com vistas ao atendimento do maior número possível de necessitados. Fornecer, gratuitamente, medicamento que não está incluído no rol dos que compõem a lista farmacêutica básica do Ministério da Saúde pode significar a oneração do sistema, dando proteção a um em detrimento de muitos outros necessitados.

6. O direito à saúde tem sido interpretado como garantia constitucional que não sofre limitações de qualquer natureza, de modo que até mesmo os medicamentos que não constam da lista do Ministério da Saúde devem ser fornecidos ao paciente que não tenha condições de adquiri-los.

7. No RE 566.471/RN, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, como regra geral, se o medicamento registrado na Anvisa não constar das listas do SUS (Rename, Resme e Remune), independentemente do custo, o Poder Judiciário só pode determinar seu fornecimento excepcionalmente, desde que a parte autora comprove, entre outros requisitos, que não tem recursos para comprar o medicamento, que ele não pode ser substituído por outro da lista do SUS, que sua eficácia está baseada em evidências e que seu uso é imprescindível para o tratamento.

8. O SPIRANZA (nusinersena) pleiteado está incorporado ao SUS para o tratamento da AME tipos II e III, e a autora tem diagnóstico de AME tipo I. Para o

atendimento da pretensão da autora, o fármaco deve ser considerado não incorporado pelo SUS, na forma do decidido no Tema 1234 do STF.

9. Os laudos médicos apresentados comprovam que os tratamentos para Atrofia Muscular Espinhal AME tipo 1 oferecidos pelo SUS não são eficazes em casos como o da autora.

10. A perícia médica comprova os resultados positivos do SPIRANZA (nusinersena) no tratamento da autora.

11. Tratando-se de medicamento de alto custo, os documentos juntados comprovam a ausência de recursos da família para arcar com os custos do fármaco postulado.

12. Comprovada a imprescindibilidade da prescrição do medicamento, diante da ineficácia do tratamento fornecido pelo SUS, a incapacidade financeira do paciente e a existência do registro do fármaco junto à ANVISA, estando preenchidos todos os requisitos elencados nos Temas 6 e 1234 da sistemática da repercussão geral do STF.

13. Nas causas em que não for possível mensurar o proveito econômico obtido pelo autor, os honorários de sucumbência devem ser fixados por equidade, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

14. A equidade constitui princípio geral do direito que se afina com o princípio constitucional da isonomia e é justificado por exigências fundadas nos preceitos do devido processo legal, aliados aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que visam garantir sejam justos e adequados à remuneração do trabalho do advogado e não causem prejuízo desproporcional à parte sucumbente, evitando valores excessivos ou irrisórios.

15. A equidade, como critério da condenação em honorários sucumbenciais, deve observar o disposto no art. 85, § 2º: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a importância e natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

16. Os advogados da autora defenderam sua luta pela vida, depois de idas e vindas aos hospitais do SUS, que nada resolveram até que uma decisão judicial determinou que o medicamento fosse fornecido. Trabalho dedicado a acudir a urgência do atendimento comprovada nos autos.

17. A fixação da sucumbência deve prestigiar o trabalho feito pelo advogado, sem descuidar de que o pagamento será feito pela União, responsável pelo SUS e pelo seu combalido orçamento.

18. Honorários de sucumbência fixados em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

19. Preliminar de deserção do recurso, arguida em contrarrazões, rejeitada.

20. Remessa oficial desprovida. Apelação da autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec 5002849-33.2021.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, julgado em 10/10/2025, DJEN 17/10/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5002758-13.2022.4.03.6130

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REGISTRO DE DIPLOMA. CANCELAMENTO. RESTABELECIMENTO DO DIPLOMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Autora que concluiu o curso de Licenciatura em Artes Visuais ministrado na Faculdade Mozarteum de São Paulo em 27/06/2016, cujo diploma foi registrado pela Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu - UNIG em 27/09/2016.

2. Cancelado o registro do diploma em virtude da Portaria 738, de 22/11/2016 e do Protocolo de Compromisso firmado em 10/07/2017 com o Ministério da Educação, sob a intervenção do Ministério Público Federal, conforme Portaria 782, de 26/07/2017.

3. O procedimento para a apuração de irregularidades foi instaurado após a conclusão do curso e expedido o diploma, o que é incontroverso nos autos.

4. Nesse contexto, considerando que, ao tempo em que a parte autora cursava Licenciatura em Artes Visuais, o curso encontrava-se reconhecido pela União, por meio do MEC, não se mostra razoável que, anos após o seu término, e com prejuízo à parte autora, seja cancelado seu diploma, sob pena de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como diante da boa-fé da parte demandante, que despendeu tempo e esforços pessoais e financeiros em busca de seu diploma de graduação em curso superior, apto a lhe abrir as portas para o mercado de trabalho.

5. Insta assinalar que o diploma foi cancelado anos após sua expedição e registro, situação que ultrapassa o mero dissabor e enseja abalo aos direitos da personalidade, passível de indenização.

6. Destarte, deve ser reformada a sentença para que seja revalidado o registro de diploma de Licenciatura em Artes Visuais da autora, bem como condenadas as partes adversas à compensação dos danos morais.

7. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve o valor da indenização por danos morais ser fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), em regime de solidariedade, corrigido monetariamente desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, rateados entre as partes adversas.

8. Precedentes jurisprudenciais: STF e TRF3.

9. Honorários advocatícios em favor do patrono da autora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, I e IV do CPC.

10. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv 5002758-13.2022.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, julgado em 28/10/2025, DJEN 04/11/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO
5026232-02.2024.4.03.0000

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. HOSPITAL FILANTRÓPICO. LEI Nº 14.334/2022. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NUMERÁRIO E RECEITAS. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ART. 833, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DE ESSENCIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela Santa Casa de Misericórdia de Barretos contra decisão que, em execução fiscal para satisfação de créditos não tributários (ressarcimento ao SUS), autorizou a penhora no rosto dos autos. A agravante alegou impenhorabilidade com fundamento na Lei nº 14.334/2022, no princípio da menor onerosidade e no art. 833, V, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a impenhorabilidade prevista na Lei nº 14.334/2022 alcança numerário e receitas da entidade filantrópica; (ii) se há impenhorabilidade de bens móveis necessários ao exercício da atividade, nos termos do art. 833, V, do CPC, sem prova específica de sua essencialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 14.334/2022 restringe-se a imóveis, benfeitorias, equipamentos e móveis que guarnecem o bem, desde que quitados, não abrangendo numerário ou receitas, conforme interpretação restritiva adotada pelo STJ.

4. A penhora de valores depositados em conta bancária ou de receitas, como aluguéis, não se enquadra na proteção legal, salvo hipóteses específicas previstas em outras normas.

5. O art. 833, V, do CPC exige prova robusta da essencialidade dos bens móveis para o exercício da atividade, o que não foi demonstrado pela agravante.

6. A alegação genérica de impenhorabilidade, sem indicação de outros bens para garantia da execução, não afasta a medida constritiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento:

1- A impenhorabilidade da Lei nº 14.334/2022 não se estende a numerário ou receitas de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia.

2- A proteção do art. 833, V, do CPC exige prova específica da essencialidade dos bens móveis para o exercício da atividade.

3- A ausência de demonstração concreta da impenhorabilidade e de indicação de bens alternativos para garantia da execução autoriza a manutenção da penhora.

_____

Legislação relevante citada: Lei nº 14.334/2022, arts. 1º a 3º; CPC, arts. 805 e 833, V; Lei Complementar nº 187/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.214.716/SC, 3ª Turma, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 23/06/2025; STJ, AgInt no AREsp nº 2.599.098/SP, 3ª Turma, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 24/02/2025; STJ, REsp nº 2.150.762/SC, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24/09/2024; STJ, REsp nº 2.145.064/SP, 3ª Turma, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 25/08/2025.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 5026232-02.2024.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal GISELLE FRANÇA, julgado em 06/11/2025, DJEN 10/11/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5000979-24.2025.4.03.6128

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DO PERSE. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 02/2025. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 178 DO CTN, AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ANTERIORIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança impetrado por ROUTE HOTEL MAIRIPORA LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, pelo qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

> Após o regular processamento, requer seja CONCEDIDA EM DEFINITIVO A SEGURANÇA ao presente *Writ*, ratificando a medida liminar, reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante de usufruir do benefício alíquota zero nos seus termos originários, quais sejam, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, independente de valor fixado para o teto máximo e sobre todas as receitas auferidas.
> Reconhecido o direito, requer que seja concedida a segurança também quanto o direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos desde abril/2025, data estabelecida pelo Ato Declaratório Executivo RFB nº 2, de 21.03.2025, para a extinção do PERSE, acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir da data do pagamento indevido.
> Ou ainda, na hipótese de Vossa Excelência entender pela não aplicação do artigo 178, do Código Tributário Nacional ao presente caso, subsidiariamente, requer seja reconhecida a inequívoca violação ao princípio da anterioridade nonagesimal e anual quanto à exigência para o retorno do recolhimento dos tributos abarcados pelo PERSE.

A r. sentença de 1º Grau, denegou a segurança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

(i) Se a revogação do benefício fiscal do PERSE, por meio da Lei nº 14.859/2024 e do ADE nº 02/2025, viola o art. 178 do CTN.

(ii) Se houve ofensa aos princípios do direito adquirido e da segurança jurídica.

(iii) Se foram observadas as anterioridades anual e nonagesimal na extinção do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A Lei nº 14.148/2021 instituiu o PERSE com o objetivo de mitigar os efeitos da pandemia no setor de eventos, prevendo alíquota zero para determinados tributos. A Lei nº 14.859/2024 introduziu limite de custo fiscal ao programa, cuja superação ensejaria sua extinção.

O ADE nº 02/2025 apenas tornou público o atingimento do limite previsto, conforme audiência pública no Congresso Nacional, não havendo ilegalidade ou violação à hierarquia das leis.

A revogação do benefício fiscal não ofende o art. 178 do CTN, pois a Lei nº 14.148/2021 não impôs condição onerosa para fruição do benefício, sendo possível sua revogação.

Não há violação aos princípios do direito adquirido e da segurança jurídica, pois o benefício foi concedido sem ônus ao contribuinte e poderia ser suprimido a qualquer tempo.

A extinção do benefício observou as anterioridades anual e nonagesimal, conforme previsão expressa da Lei nº 14.859/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

_____

Dispositivos relevantes citados: artigo 178 do Código Tributário Nacional; artigo 4º e 4º-A da Lei nº 14.148/2021; Lei nº 14.859/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1941121/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 09/08/2021; TRF-3, 6ª Turma, AI 5010036-88.2023.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johonson Di Salvo; TRF-3, 6ª Turma, AI 5010894-51.2025.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Giselle de Amaro e Franca, julgado em 11/07/2025.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv 5000979-24.2025.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, julgado em 17/11/2025, intimação via sistema 27/11/2025).

TERCEIRA SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA

5006423-60.2023.4.03.0000

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO. CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória proposta com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, visando à desconstituição de acórdão da 7ª Turma que não conheceu de apelação interposta pelo segurado contra decisão que fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

2. O autor, advogado da causa originária, sustenta violação ao art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, e defende que a verba honorária deveria incidir sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, e não sobre o valor da causa.

3. O INSS contestou, invocando a Súmula 343 do STF, por existir controvérsia jurisprudencial sobre a legitimidade para recorrer quanto a honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o advogado possui legitimidade para ajuizar ação rescisória com fundamento em capítulo relativo a honorários advocatícios; e (ii) saber se a decisão rescindenda incorreu em violação manifesta de norma jurídica, em razão de não conhecer apelação da parte autora sobre honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Reconhecida a legitimidade ativa do advogado para propor ação rescisória relativamente a honorários advocatícios, por se tratar de crédito de titularidade exclusiva do causídico.

6. À época do acórdão rescindendo, havia controvérsia jurisprudencial quanto à legitimidade concorrente da parte e do advogado para discutir honorários, ensejando a incidência da Súmula 343 do STF, que impede a rescisória em caso de interpretação judicial controvertida.

7. Não configurada a hipótese de violação manifesta de norma jurídica prevista no art. 966, V, do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido julgado improcedente.

Tese de julgamento:

"1. O advogado tem legitimidade para propor ação rescisória em capítulo referente a honorários advocatícios.

2. Não cabe ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, quando a decisão rescindenda se basear em interpretação controvertida à época, nos termos da Súmula 343 do STF."

_____

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 3º, 966, V, e 967, II; Lei nº 8.906/1994, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 343; STJ, REsp 1.689.307, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 28.11.2017; STJ, AgRg no REsp 1.644.878, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 16.05.2017.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, AR 5006423-60.2023.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCUS ORIONE, julgado em 28/10/2025, DJEN 03/11/2025)

SÉTIMA TURMA

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
5002185-26.2023.4.03.6134

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 142/13. PERÍODOS DE GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÔMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA FACULTATIVA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PELO PLANO SIMPLIFICADO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NO CURSO DO PROCESSO.

1. Sentença que julgou além do pedido inicial. Ultra petita. Redução aos limites da exordial, de acordo com os artigos 141, 281 e 492 do CPC/2015.

2. Matéria preliminar suscitada pelo INSS prejudicada.

3. Apelação recebida com efeito devolutivo, conforme o § 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

4. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, sendo necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, assim considerado o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Nos termos da Lei Complementar n. 142/2013, devem ser preenchidos os requisitos fixados no artigo 3º: "Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período."

6. A Lei Complementar n. 142/2013 assevera a necessidade de estabelecer, por meio de laudo médico pericial, a data provável do início da deficiência, o seu grau e a identificação da variação do grau de deficiência nos respectivos períodos (art. 70-D, Decreto 8.145/2013), a fim de indicar o respectivo coeficiente de conversão a ser aplicado na redução no requisito contributivo (incisos I, II e III).

7. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

8. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

9. O artigo 55, II da Lei nº 8.213/91 e artigo 60, III do Decreto n° 3.048/99 estabelecem que o tempo de serviço/contribuição compreende os períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que intercalados com períodos de atividade.

10. De acordo com o § 3º do art. 21 da Lei 8.212/91, o segurado que pretenda contar o tempo de contribuição recolhido por meio do Plano Simplificado de Previdência Social (LC 123/2006) para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido de juros de mora.

11. A complementação das contribuições recolhidas a menor deveria ter sido pleiteada pela segurada, inicialmente, na esfera administrativa e, somente diante da negativa do INSS em expedir a guia para recolhimento da complementação, caberia pleitear a sua emissão em sede judicial, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

12. Existente a prova pré-constituída, verifica-se que a parte impetrante cumpriu o requisito temporal, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição devida à pessoa com deficiência, no curso do processo administrativo.

13. Constitui obrigação da autarquia a verificação do implemento dos requisitos até decisão final da questão. Constatação decorre da análise de dados constantes no sistema de informações vinculada ao próprio Instituto. Artigos 176-D e 176-E do Decreto nº 3.048/99. Artigo 690 da IN/INSS 77/2015.

14. Data de início do benefício fixado no momento da implementação dos requisitos necessários para sua concessão.

15. Sentença reduzida aos limites do pedido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec 5002185-26.2023.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal MARCELO VIEIRA, julgado em 10/11/2025, intimação via sistema 13/11/2025)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
5005924-25.2023.4.03.6128

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA VIDA TODA. SUPERAÇÃO DO TEMA 1.102/STF PELO JULGAMENTO DAS ADIs 2.110 E 2.111. INAPLICABILIDADE DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29 DA LEI 8.213/1991. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto por segurado contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos a decisão que manteve sentença de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário com base na "revisão da vida toda". O agravante alega omissão quanto à ordem de sobrestamento nacional determinada pelo STF no Tema 1.102 da Repercussão Geral, requerendo a suspensão ou a anulação da decisão proferida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se permanece vigente a ordem de sobrestamento nacional determinada pelo STF no Tema 1.102, mesmo após o julgamento das ADIs 2.110 e 2.111; (ii) definir se é devida a revisão de benefício previdenciário com base na aplicação da regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/1999, à luz do entendimento mais recente do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento das ADIs 2.110 e 2.111 pelo Plenário do STF declarou a constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999, fixando tese com eficácia vinculante e superando o entendimento firmado anteriormente no Tema 1.102 da Repercussão Geral.

4. O acórdão proferido nas ADIs, publicado em ata em 05/04/2024, vincula todos os órgãos do Judiciário e da Administração Pública, independentemente do trânsito em julgado e da pendência dos embargos de declaração no RE 1.276.977.

5. O Plenário do STF modulou os efeitos da decisão nas ADIs para preservar valores recebidos até a data da publicação da ata e impedir a cobrança de ônus processuais dos autores de ações pendentes até então.

6. A jurisprudência do STF estabelece que as decisões proferidas em controle concentrado produzem efeitos vinculantes a partir da publicação da ata de julgamento, não sendo necessária a publicação do acórdão.

7. A ordem de sobrestamento determinada no Tema 1.102 está superada, tornando desnecessário o seu cumprimento ou o aguardo do julgamento dos embargos no RE 1.276.977.

8. Diante da superação da tese da "revisão da vida toda", mostra-se devida a improcedência do pedido revisional formulado pelo segurado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O julgamento das ADIs 2.110 e 2.111 pelo STF superou a tese firmada no Tema 1.102 da Repercussão Geral, afastando a aplicação da "revisão da vida toda".

2. A decisão em controle concentrado de constitucionalidade tem efeito vinculante e eficácia erga omnes a partir da publicação da ata de julgamento, impondo-se sua imediata observância por todos os órgãos do Judiciário e da Administração.

3. Não subsiste a ordem de sobrestamento dos processos determinada no RE 1.276.977 após a publicação da ata de julgamento das ADIs 2.110 e 2.111.

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 102, § 2º; CPC, art. 1.035, § 5º; Lei 8.213/1991, art. 29, I e II; Lei 9.876/1999, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 2.110/DF e ADI 2.111/DF, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 05.04.2024; STF, RE 1.276.977/DF (Tema 1.102), Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 01.12.2022, DJe 13.04.2023; STF, Rcl 79351 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 24.06.2025; STF, Rcl 3632 AgR, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau, Plenário, j. 02.02.2006, DJ 18.08.2006.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv 5005924-25.2023.4.03.6128, Rel. Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, julgado em 07/11/2025, DJEN 14/11/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO
5015877-93.2025.4.03.0000

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. LEI 13.876/19. RESOLUÇÃO PRES Nº 495/2022. RECURSO PROVIDO.

- Ainda que a decisão impugnada não conste do rol do artigo 1.015 do CPC, é possível o conhecimento do presente agravo de instrumento, nos termos da tese firmada pela Corte Especial do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988 (REsp 1.704.520 e REsp 1.696.396).

- O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal dispõe que a lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

- Por sua vez, o art. 15 da Lei de Organização da Justiça Federal (Lei nº 5.010/1966), cuja redação foi alterada pela Lei nº 13.876, de 20/09/2019, disciplina que as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal.

- Assim, a competência deve ser avaliada com base na data do ajuizamento da ação e na distância física (superior a 70 Km) entre a comarca estadual e a Subseção Judiciária da Justiça Federal mais próxima.

- Para uniformizar o tratamento da questão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, por meio de sua Presidência, editou a Resolução nº 322, de 12/12/2019 – posteriormente alterada pelas Resoluções nºs 334/2020, 345/2020, 429/2021 e 495/2022, cujo anexo I trouxe a "Lista das Comarcas com competência federal delegada".

- No caso dos autos, verifica-se que no foro de domicílio da parte autora, ora agravante (Nhandeara/SP) não existe Vara Federal, nem Juizado Especial Federal, o que faculta sua opção em ajuizar a demanda na Justiça Estadual, incidindo no contexto a regra prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

- Da análise do anexo I da Resolução nº 322, de 12/12/2019 e demais alterações, observa-se a manutenção expressa da competência delegada da comarca estadual de Nhandeara/SP, em relação à sede da subseção judiciária de São José do Rio Preto.

- Desta feita, considerando que o feito subjacente foi ajuizado em 30/04/2021 (id 328693409 - Pág. 1), ou seja, já sob a vigência alteração promovida pela Lei nº 13.876/2019 e da regulamentação trazida pelas Resoluções da Presidência deste Tribunal mencionadas, resta configurada a competência delegada da Comarca de Nhandeara/SP para conhecer e processar o feito.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 5015877-93.2025.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ERIK GRAMSTRUP, julgado em 27/10/2025, DJEN 03/11/2025)

APELAÇÃO CÍVEL
5121600-77.2025.4.03.9999

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA DEGENERATIVA. PERDA DE SEGURADA POUCO ANTES DA FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por segurada contra sentença que julgou improcedente pedido de benefício por incapacidade, sob fundamento de perda da qualidade de segurada. Alega que a incapacidade eclodiu em momento em que ainda mantinha essa condição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a autora mantinha a qualidade de segurada na data fixada para início da incapacidade; (ii) estabelecer se estão preenchidos os requisitos para concessão do auxílio-doença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal (art. 201, I) e a Lei 8.213/91 (arts. 42 e 59) asseguram cobertura previdenciária nos casos de incapacidade temporária ou permanente.

4. O laudo judicial concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária, com início em 01/09/2023, decorrente de agravamento de doença degenerativa.

5. A parte autora verteu contribuições ao RGPS até 30/06/2022, mantendo a qualidade de segurada até 16/08/2023, data que coincidiu praticamente com a fixação da incapacidade.

6. Diante da proximidade temporal e da natureza degenerativa da patologia, mostra-se desarrazoado afastar a proteção previdenciária, devendo a incapacidade ser fixada no último dia do período de graça (16/08/2023).

7. O auxílio-doença deve ser concedido desde 16/08/2023, com duração de 120 dias contados da publicação do acórdão, conforme estimativa pericial e art. 60, §9º, da Lei 8.213/91.

8. Ônus sucumbenciais invertidos, fixando-se honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 e do Tema 1105 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A perda da qualidade de segurado poucos dias antes da fixação da incapacidade não impede a concessão de benefício quando a patologia é degenerativa e de evolução progressiva.

2. O benefício de auxílio-doença deve ter prazo de duração definido, com possibilidade de prorrogação administrativa, nos termos do art. 60, §§8º e 9º, da Lei 8.213/91.

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, I; Lei 8.213/91, arts. 15, 25, I, 26, II, 27-A, 42, 59 e 60, §§8º-11; CPC/2015, arts. 464 e 479.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 576; STJ, Súmula 111; STJ, Tema 1105.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv 5121600-77.2025.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal JEAN MARCOS, julgado em 13/10/2025, DJEN 17/10/2025)

OITAVA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL
0007338-49.2018.4.03.9999

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR E CAFÉ. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. PERÍODOS ANTERIORES À LEI Nº 9.032/95. PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. PPP COMO PROVA IDÔNEA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. CONCEDIDA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

- Apelação interposta pelo segurado contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 18/06/1986 a 28/08/1986, 31/12/1986 a 29/03/1989, 30/05/1989 a 08/04/1992, 05/05/1993 a 15/10/1993, 12/05/1994 a 01/10/1994 e 25/10/1994 a 29/04/1995, exercidos como trabalhador rural. O juízo de origem entendeu não caracterizada a especialidade da atividade agrícola e julgou improcedente o pedido. O autor recorre, alegando direito ao enquadramento especial por exposição a agentes nocivos e invocando o Decreto nº 53.831/64 (código 2.2.1) e o princípio do *tempus regit actum*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- Há duas questões em discussão:

(i) definir se o labor rural braçal em lavouras de cana-de-açúcar e café, exercido antes da vigência da Lei nº 9.032/95, pode ser reconhecido como tempo de serviço especial;

(ii) determinar se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), mesmo elaborado posteriormente e sem indicação do responsável técnico, é documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos nos períodos anteriores a 1995.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- A jurisprudência do STJ distingue o trabalhador agrícola do "trabalhador na agropecuária" previsto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.2.1), afastando o enquadramento automático por categoria profissional.

- Não obstante, a jurisprudência consolidada desta Corte reconhece a natureza especial do labor em lavouras de cana-de-açúcar, antes da Lei nº 9.032/95, diante da exposição presumida e habitual a agentes químicos e biológicos, como fuligem, hidrocarbonetos e defensivos agrícolas, conforme códigos 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

- A comprovação do tempo especial é regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*). Antes de 1995, não se exigia laudo técnico nem a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental, bastando prova documental ou testemunhal idônea.

- O PPP, ainda que emitido posteriormente, constitui meio de prova válido para atestar a exposição a agentes nocivos em períodos pretéritos, desde que contenha descrição suficiente das atividades exercidas.

- A discussão sobre a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) é inaplicável aos períodos anteriores à Lei nº 9.032/95, pois a legislação então vigente não exigia a neutralização da exposição nem a análise da efetividade do equipamento.

- Reconhecida a especialidade dos períodos de 18/06/1986 a 28/08/1986, 31/12/1986 a 29/03/1989, 30/05/1989 a 08/04/1992 e 26/11/1994 a 31/03/1995, os quais, convertidos pelo fator 0,40, permitem a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER de 12/09/2016.

- A tese da ausência de prévia fonte de custeio (CF/88, art. 195, § 5º) não obsta o reconhecimento do tempo especial, pois o benefício já se encontra previsto no ordenamento jurídico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- Apelação parcialmente provida para reconhecer a especialidade dos períodos de 18/06/1986 a 28/08/1986, 31/12/1986 a 29/03/1989, 30/05/1989 a 08/04/1992 e 26/11/1994 a 31/03/1995 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER de 12/09/2016.

Teses de julgamento:

1. O labor rural braçal em lavouras de cana-de-açúcar exercido antes da Lei nº 9.032/95 é reconhecido como especial, em razão da exposição presumida e inerente a agentes químicos e biológicos.

2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), ainda que elaborado posteriormente e sem indicação do responsável técnico, é documento válido para comprovar exposição a agentes nocivos em períodos anteriores a 1995.

3. A análise da eficácia do EPI é inaplicável aos períodos de labor anteriores à Lei nº 9.032/95.

4. A exigência constitucional de prévia fonte de custeio não impede o reconhecimento do tempo especial quando o benefício já está previsto em lei vigente à época do trabalho.

_____

Dispositivos relevantes: CF/1988, art. 195, § 5º; CPC, art. 85, §§ 2º e 8º; Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.11 e 2.2.1; Decreto nº 83.080/79, código 1.2.10; Lei nº 9.032/95.

Jurisprudência relevante: nada consta

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv 0007338-49.2018.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal SILVIA ROCHA, julgado em 27/10/2025, DJEN 30/10/2025)

APELAÇÃO CÍVEL
5511640-42.2019.4.03.9999

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA CONDICIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CORTADOR DE CANA. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. EXPOSIÇÃO À CALOR EXCESSIVO. RISCO DE EXPLOSÃO. LAUDO PERICIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMA 1124/STJ. CONSECTÁRIOS LEGAIS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo INSS em face de sentença que reconheceu a especialidade de diversos períodos laborais e concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. A sentença foi anulada de ofício pelo Tribunal, por se tratar de sentença condicional. Nos termos do art. 1.013, §3º, do CPC, o mérito foi analisado diretamente pelo Tribunal, com o reconhecimento de parte dos períodos como especiais, a consequente concessão do benefício previdenciário e a definição de que o termo inicial da aposentadoria observará o que for decidido no Tema 1124 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há doze questões em discussão: (i) verificar se a sentença de origem é nula por condicionalidade; (ii) analisar a validade do laudo pericial judicial; (iii) avaliar a necessidade de reexame necessário; (iv) definir se os períodos indicados são especiais; (v) avaliar a exigência de afastamento da atividade especial para a concessão do benefício; (vi) fixar a data de início dos efeitos financeiros do benefício; (vii) estabelecer o índice de correção monetária aplicável; (viii) verificar a incidência da prescrição quinquenal; (ix) examinar a necessidade de apresentação da autodeclaração da Portaria INSS nº 450/2020; (x) fixar os honorários advocatícios; (xi) avaliar a isenção de custas processuais; (xii) definir sobre descontos de valores recebidos administrativamente ou de benefício inacumulável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença condicional, por subordinar seus efeitos a evento futuro incerto, ofende o princípio da segurança jurídica e deve ser anulada, conforme entendimento consolidado.

4. O art. 1.013, §3º, do CPC permite ao Tribunal julgar desde logo o mérito, em razão da causa estar em condições de imediato julgamento.

5. O laudo pericial atestou que, em diversos períodos, a parte autora laborou como cortador de cana exposto à fumaça da queima, situação que configura atividade especial.

6. Também foi reconhecida a especialidade dos períodos em que o autor esteve exposto a agentes químicos derivados do carbono (função de lubrificador/abastecedor) e ao risco de explosão como motorista de comboio, sem fornecimento de EPI eficaz. Também foram reconhecidos períodos como especiais por exposição à calor excessivo.

7. Alguns períodos foram corretamente considerados comuns, por ausência de exposição a agentes nocivos ou falta de elementos probatórios suficientes.

8. A conversão dos períodos especiais pelo fator 1,4, somada ao tempo comum já reconhecido, permite o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

9. A definição da data de início do benefício deve aguardar o julgamento do Tema 1124 do STJ, que discute o termo inicial quando a prova da atividade especial decorre exclusivamente da perícia judicial.

10. Os consectários legais devem seguir os critérios definidos no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ, afastando a TR como índice de correção monetária e mantendo a aplicação da SELIC após a EC 113/2021.

11. A autodeclaração prevista na Portaria INSS nº 450/2020 não é exigência legal para a concessão judicial do benefício e não deve ser exigida no processo.

12. A prescrição quinquenal não se aplica ao caso, pois o ajuizamento da ação ocorreu em prazo inferior a cinco anos do termo inicial do benefício.

13. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10%, com base nas prestações vencidas até a data da sentença concessiva, conforme o Tema 1105 do STJ.

14. O INSS é isento de custas processuais na Justiça Federal, mas não há reembolso devido, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

15. Não há comprovação de cumulação indevida de benefícios ou pagamentos indevidos que justifique descontos ou compensações retroativas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Sentença anulada de ofício. Pedido parcialmente procedente. Apelação do INSS prejudicada.

Tese de julgamento:

1. Sentença condicional é nula e autoriza o julgamento direto do mérito pelo Tribunal.

2. A atividade de cortador de cana em ambiente de queima, bem como a exposição a agentes químicos e ao risco de explosão, caracteriza tempo especial.

3. É válida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base na conversão de períodos especiais e comuns, mesmo sem afastamento das atividades especiais.

4. O termo inicial do benefício deve observar o que for decidido pelo STJ no Tema 1124.

5. Os consectários legais devem observar os critérios dos Temas 810/STF e 905/STJ, aplicando-se a SELIC após a EC 113/2021.

6. A autodeclaração prevista na Portaria INSS nº 450/2020 não é requisito legal para a concessão do benefício.

7. Não incide prescrição quinquenal quando o ajuizamento da ação se dá dentro do prazo legal a contar da DIB.

8. Os honorários advocatícios devem ser fixados conforme o Tema 1105/STJ, com base nas prestações vencidas até a sentença concessiva.

9. Não cabe desconto de valores pagos administrativamente sem prova de cumulação indevida.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.013, §3º, 85, §§ 2º, 3º e 11, e 240; Lei 8.213/91, arts. 57, 58 e 103, parágrafo único; Lei 9.494/97, art. 1º-F; CC, art. 406; EC 113/2021, art. 3º; Lei 9.289/96, art. 14, § 4º; Lei 8.620/93, art. 8º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 870.947, Tema 810, Plenário, j. 20.09.2017; STF, Tema 1170; STJ, REsp 1.492.221/PR, Tema 905; STJ, REsp 1.401.560/MT, Tema 692; STJ, REsps 1905830/SP, 1912784/SP, 1913152/SP, Tema 1124; STJ, REsp 1.155.527/MG, Tema 1105; TRF3, AR 5005060-09.2021.4.03.0000; TRF3, ApCiv 5000390-93.2020.4.03.6132.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv 5511640-42.2019.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 20/09/2025, DJEN 24/09/2025)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 5022534-56.2022.4.03.0000

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICAÇÃO DA METODOLOGIA DO TEMA REPETITIVO N. 1.140 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIMITADORES HISTÓRICOS. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que determinou a aplicação da metodologia estabelecida no Tema Repetitivo nº 1.140 do Superior Tribunal de Justiça em sede de cumprimento de sentença de julgado que reconheceu o direito à readequação de benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988 aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a aplicação da metodologia do Tema nº 1.140 do STJ, que utiliza os limitadores históricos (menor e maior valor teto) vigentes à época da concessão do benefício, contraria o direito à readequação reconhecido no título executivo.

III. Razões de decidir

3. O Tema nº 1.140 do Superior Tribunal de Justiça constitui precedente obrigatório nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, devendo ser observado por todos os órgãos do Poder Judiciário.

4. A metodologia estabelecida preserva a estrutura de cálculo original da legislação previdenciária então vigente, mas atualiza os limitadores aos novos patamares constitucionais, aplicando-se quando o salário-de-benefício sofreu limitação pelos mecanismos previdenciários históricos.

5. O parecer da Contadoria Judicial demonstrou que o salário-de-benefício apurado superou tanto o menor valor teto quanto o maior valor teto vigentes à época da concessão, configurando efetiva limitação pelos limitadores previdenciários e determinando a aplicação do sistema de cálculo bipartido.

6. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial gozam da presunção de imparcialidade e legitimidade, devendo prevalecer até prova em contrário, por ser órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. A metodologia estabelecida no Tema nº 1.140 do STJ deve ser aplicada obrigatoriamente quando demonstrada a limitação efetiva do salário-de-benefício pelos limitadores previdenciários históricos (menor e maior valor teto) vigentes à época da concessão.

2. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial gozam de presunção de imparcialidade e legitimidade, devendo prevalecer até prova em contrário em sede de cumprimento de sentença.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502, 927, III, e 1.021; CF/1988, art. 5º, XXXVI, e art. 105, III; Lei nº 5.890/1973.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.140, Rel. Min. Gurgel de Faria; STF, RE nº 564.354; STJ, AgInt no REsp nº 2.136.135/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 19.08.2024; STJ, AgRg no REsp nº 1.263.464/AL, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma, j. 27.08.2013; STJ, REsp nº 334.901/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 05.03.2002.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 5022534-56.2022.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI, julgado em 27/10/2025, DJEN 03/11/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5002330-66.2024.4.03.6128

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO COMPARECIMENTO A PERÍCIAS DESIGNADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SEQUELA REDUTORA DA CAPACIDADE LABORAL. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, formulado a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença. O autor deixou de comparecer às perícias médicas designadas, apresentando justificativas consideradas insuficientes. Sustenta, em grau recursal, que a demanda deveria ter sido extinta sem resolução de mérito por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: definir se a ausência da parte autora às perícias médicas caracteriza a inexistência de pressupostos processuais, impondo a extinção sem julgamento de mérito, ou caracteriza ausência de prova do direito a resultar a improcedência do pedido inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência da parte autora às perícias designadas não configura inexistência de pressupostos processuais, mas descumprimento do ônus probatório que lhe compete nos termos do art. 373, I, do CPC.

4. A perícia médica constitui prova indispensável em demandas que buscam a concessão de benefício por incapacidade, sendo inviável o reconhecimento do direito sem a comprovação técnica da existência de sequelas que reduzam a capacidade para o trabalho habitual.

5. A negligência da parte autora, ao não comparecer reiteradamente à perícia e ao não adotar providências para justificar formalmente sua ausência ou requerer o reagendamento em tempo hábil, configura desídia processual que não pode ser revertida em seu benefício.

6. A sentença enfrentou corretamente o mérito, julgando improcedente o pedido em razão da ausência de comprovação do fato constitutivo do direito, observando o devido processo legal.

7. Mantém-se a condenação da parte autora, com majoração dos honorários advocatícios de acordo com o art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade da justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência da parte autora às perícias médicas designadas configura descumprimento de seu ônus probatório, e não hipótese de ausência de pressupostos processuais.

2. A concessão do auxílio-acidente exige comprovação, mediante perícia médica, da existência de sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa.

3. O não comparecimento injustificado à perícia impede a comprovação do fato constitutivo do direito e conduz à improcedência do pedido.

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV; Lei nº 8.213/1991, art. 86; CPC, arts. 373, I; 487, I; 85, § 11.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv 5002330-66.2024.4.03.6128, Rel. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/09/2025, DJEN 09/09/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5131203-77.2025.4.03.9999

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REIMPLANTAÇÃO/PRORROGAÇÃO DE SEU BENEFÍCIO ANTERIOR. JULGAMENTO DO RE nº 631.240/MG. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão restringe-se à necessidade de prévio requerimento administrativo para a demonstração do interesse de agir.

III. Razões de decidir

3. Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, de rigor o reconhecimento do interesse de agir da parte autora, devendo a sentença ser anulada para o regular prosseguimento do feito e julgamento do mérito.

IV. Dispositivo e tese

4. Apelação da parte autora provida.

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei n° 8.213/91, arts. 42 e 59.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 631.240/MG, Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe 10.11.2014; e STJ, RESP nº 1.369.834/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv 5131203-77.2025.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 30/10/2025, DJEN 04/11/2025)

NONA TURMA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
0008649-97.2006.4.03.6183

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO TEMA 96 DO STF. READEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela parte autora, devolvido pela Vice-Presidência para juízo de retratação, visando à reforma da decisão quanto à limitação da incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação, à luz do entendimento firmado pelo STF no Tema 96.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos de liquidação e a expedição do requisitório ou precatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF, no julgamento do RE 579.431/RS, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 96), decide que os juros de mora incidem no período entre a conta de liquidação e a expedição do precatório ou RPV.

4. A jurisprudência consolidada impõe a retificação dos consectários legais para incluir os juros de mora até a expedição do requisitório, conforme o entendimento vinculante do STF.

5. O juízo de retratação é cabível nos termos do art. 1.040, II, do CPC, diante da superveniência de entendimento vinculante, impondo a adequação da decisão anterior.

6. O Manual de Cálculos da Justiça Federal já contempla a incidência dos juros de mora até a expedição do precatório, devendo ser observado na liquidação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido, em juízo de retratação. Tese de julgamento:

8. Os juros de mora incidem no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório ou RPV.

9. O juízo de retratação é cabível para adequar os consectários legais ao entendimento firmado pelo STF no Tema 96.

10. A liquidação deve observar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época.

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 100, § 1º; CPC/2015, art. 1.040, II; CC, art. 406; CTN, art. 161, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 579.431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 19.04.2017; TRF3, 9ª Turma, ApCiv 0005884-61.2003.4.03.6183, Rel. Des. Federal Gilberto Rodrigues Jordan, j. 07.12.2023.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv 0008649-97.2006.4.03.6183, Rel. Desembargadora Federal CRISTINA MELO, julgado em 04/11/2025, DJEN 10/11/2025)

APELAÇÃO CIVEL
0000103-26.2021.4.03.9999

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. ESQUIZOFRENIA. DISPENSA DE CARÊNCIA. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, desde 24/01/2002, em favor do autor, portador de esquizofrenia, com isenção de custas e honorários a serem fixados em liquidação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: i) se a doença incapacitante era preexistente à filiação ao RGPS, de modo a impedir a concessão do benefício; e ii) se a incapacidade decorreu de agravamento em período no qual o autor ainda ostentava qualidade de segurado, permitindo a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente independentemente de carência.

III. Razões de decidir

3. A esquizofrenia, enquadrada no rol do art. 151 da Lei nº 8.213/1991, dispensa o cumprimento da carência.

4. Embora a doença seja anterior à filiação, restou comprovado que a incapacidade laborativa sobreveio em razão de agravamento ocorrido quando o autor detinha qualidade de segurado.

5. O laudo pericial fixou a data do início da incapacidade em 24/01/2002, quando ainda vigente o último vínculo empregatício do autor.

6. Conforme jurisprudência consolidada, é devida a aposentadoria por incapacidade permanente quando demonstrada a progressão da moléstia após a filiação, inviabilizando o exercício de atividade laborativa.

7. Mantida a sentença de procedência, pois o recurso não trouxe fundamentos aptos a infirmar a conclusão de origem.

IV. Dispositivo

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, I; Lei nº 8.213/1991, arts. 15, 26, II, 42, §2º, 59, §1º, e 151; CPC, art. 85, §4º, II, e §11. Jurisprudência relevante citada: TRF3, AC nº 2005.03.99.032325-7, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª Turma, j. 13.12.2007; TRF3, AC nº 1997.03.007667-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 04.09.2003.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv 0000103-26.2021.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO JORDAN, julgado em 17/11/2025, intimação via sistema 18/11/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5005447-36.2022.4.03.6128

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. LEI Nº 13.846/2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS AOS 24 MESES ANTERIORES AO ÓBITO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TUTELA PROVISÓRIA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que concedeu pensão por morte à autora, reconhecendo união estável com o segurado falecido e fixando o termo inicial na data do requerimento administrativo, com tutela provisória deferida e benefício implantado.

2. O INSS sustenta ausência de prova material contemporânea da união estável (nos dois últimos anos anteriores ao óbito do instituidor), requerendo a improcedência do pedido. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação da Súmula 111 do STJ, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a isenção de custas.

3. Recurso parcialmente conhecido, afastando-se a análise dos pontos relativos à Súmula 111 do STJ e às custas processuais por ausência de interesse recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia consiste em definir se há início de prova material contemporâneo, produzido nos 24 meses anteriores ao óbito, apto a comprovar a união estável entre a autora e o segurado falecido, conforme exigência da Lei nº 13.846/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pensão por morte exige comprovação do óbito, da qualidade de segurado e da condição de dependente, sendo presumida a dependência econômica da companheira, mas não a existência da união estável.

6. A Lei nº 13.846/2019, vigente à época do óbito, exige início de prova material contemporânea aos fatos, produzido em período não superior a 24 meses antes do falecimento, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito.

7. Os documentos apresentados não se situam no período de prova exigido e não demonstram convivência pública, contínua e duradoura nos dois anos anteriores ao óbito. Fotografias sem data e comprovantes de endereços distintos não comprovam coabitação ou rotina familiar, que dizer, intenção de constituir família.

8. A prova testemunhal, desacompanhada de início de prova material contemporânea, é insuficiente para caracterizar a união estável para fins previdenciários.

9. Conforme entendimento do STJ (Tema 629), a insuficiência de prova material impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, permitindo complementação eficaz em nova demanda.

10. Revogação da tutela provisória e determinação de devolução dos valores recebidos, nos termos do Tema 692 do STJ, mediante desconto limitado a 30% de eventual benefício em manutenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Dispositivo: Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, julgando prejudicado o apelo do INSS. Invertida a sucumbência e fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa (art. 98, § 3º, CPC).

12. Tese de julgamento:

1. "A concessão de pensão por morte, quando o óbito ocorre após a vigência da Lei nº 13.846/2019, exige início de prova material contemporânea, produzido nos 24 meses anteriores ao falecimento, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito".

2. "A ausência de início de prova material impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do Tema 629 do STJ".

3. "Revogação da tutela provisória que antecipou efeitos da sentença obriga à devolução dos valores recebidos, conforme Tema 692 do STJ".

_____

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 226, § 3º; CC, art. 1.723; Lei nº 8.213/1991, arts. 15, 16, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, 26, I, 77, § 2º, V, "c", 102; Lei nº 9.528/1997; Lei nº 10.666/2003; Lei nº 13.846/2019; CPC, arts. 85, § 2º, 98, § 3º, 485, IV, 520, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, j. 16/12/2015, DJe 28/04/2016 (Tema 629); STJ, Tema 692.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv 5005447-36.2022.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal FONSECA GONÇALVES, julgado em 05/10/2025, DJEN 09/10/2025)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
5011242-81.2024.4.03.6183

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TEMA N. 1.070 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo INSS contra decisão que negou provimento à sua apelação e manteve a determinação de revisão do cálculo da aposentadoria, reconhecendo o direito à soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes, nos termos da tese firmada no Tema n. 1.070 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes para aposentadoria concedida após a Lei n. 9.876/1999, independentemente do art. 32 da Lei n. 8.213/1991; (ii) estabelecer se há impedimento à soma de contribuições em razão de suposta concomitância com vínculo no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.021 do CPC autoriza o conhecimento do agravo interno quando preenchidos os requisitos de admissibilidade.

4. A tese firmada no Tema n. 1.070 do STJ estabelece que, após a Lei n. 9.876/1999, o cálculo da aposentadoria deve considerar a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes, afastando a limitação do art. 32 da Lei n. 8.213/1991.

5. Não há registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de contribuição do segurado ao RPPS, mas apenas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), inexistindo óbice à soma das contribuições.

6. A decisão agravada está devidamente fundamentada, encontra respaldo na legislação previdenciária e processual, e segue a orientação consolidada do STJ, não apresentando vício que justifique sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O cálculo da aposentadoria concedida após a Lei n. 9.876/1999 deve considerar a soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes, afastando a limitação prevista no art. 32 da Lei n. 8.213/1991.

2. A inexistência de vínculo no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) afasta qualquer impedimento à soma das contribuições vertidas exclusivamente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

_____

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021; Lei n. 9.876/1999; Lei n. 8.213/1991, art. 32.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 1.070.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv 5011242-81.2024.4.03.6183, Rel. Desembargadora Federal DALDICE SANTANA, julgado em 05/11/2025, DJEN 10/11/2025)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 5016460-78.2025.4.03.0000

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SIGILO PROCESSUAL. DADOS PESSOAIS. INAPLICABILIDADE DA LGPD AOS PROCESSOS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL DO ART. 189 DO CPC. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento, manejado contra decisão do juízo de origem que, em cumprimento de sentença de ação previdenciária, indeferiu pedido de concessão de sigilo processual. O recorrente alegou risco de exposição de dados pessoais e vulnerabilidade a práticas ilícitas, requerendo, ao menos, o sigilo de dados bancários e fiscais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a decretação de sigilo processual, à luz da LGPD e do art. 189 do CPC, em cumprimento de sentença de natureza previdenciária.

III. Razões de decidir

3. A LGPD, em seu art. 5º, II, não se aplica às hipóteses de publicidade processual previstas em lei.

4. O art. 189 do CPC estabelece hipóteses taxativas de segredo de justiça, não abrangendo a situação narrada pelo recorrente, sob pena de tornar sigilosos todos os processos judiciais.

5. Não há nos autos dados fiscais ou bancários que justifiquem a restrição de publicidade. Depósitos judiciais não se equiparam a dados fiscais.

6. A publicidade dos atos processuais é regra constitucional (CF, art. 5º, LX, e art. 93, IX), somente podendo ser restringida quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, o que não se verificou no caso.

IV. Dispositivo

7. Recurso do autor desprovido.

_____

Jurisprudência relevante citada: TRF-4, AG 5009984-31.2024.4.04.0000, Rel. Des. Fed. Osni Cardoso Filho, 5ª Turma, j. 30/07/2024.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI 5016460-78.2025.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal ANA IUCKER, julgado em 04/11/2025, DJEN 10/11/2025)

DÉCIMA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL
0001621-97.2014.4.03.6183

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO EXEQUENTE E DE SUA DEPEDNETE PREVIDENCIÁRIA. HABILITAÇÃO DOS FILHOS. DISCUSSÃO ACERCA DE TESTEAMENTO E DE CONTRATOS PARTICULARES DE CESSÃO DE CRÉDITO. JUSTIÇA ESTADUAL. PROCESSO DE INVENTÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Caso em exame

1. Apelação contra a sentença que habilitou os sucessores processuais da Sra. Lucinda Damian Maciel.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença deveria habilitar a Sra. Lucinda Damian Maciel, sucessora do autor originário da demanda, Sr. Paulo Maciel, mesmo em data posterior ao seu falecimento. Apresenta-se, ainda, discussão acerca de testamento deixado pelos falecidos.

III. Razões de decidir

3. Embora não tenha existido habilitação processual da Sra. Lucinda Damian Maciel, dependente previdenciária do autor originário da demanda, Sr. Paulo Maciel, observa-se que inexiste qualquer prejuízo para o prosseguimento do feito. Isso porque, após o falecimento da Sra. Lucinda, que não deixou outros herdeiros além dos próprios filhos, estes foram devidamente habilitados no presente processo.

4. A interpretação e validade do testamento indicado pelo apelante deverá ser realizada no âmbito do processo de inventário, na Justiça Estadual. Ainda, em face da decisão de negativa do destaque de honorários contratuais - aparentemente o único valor devido aos exequentes ou ao advogado -, eventual discussão sobre a titularidade do crédito também deverá ser solvida no processo de inventário.

5. A divisão do pagamento entre os herdeiros deverá observar o processo de inventário e partilha, nos termos do Código Civil.

IV. Dispositivo

6. Apelação parcialmente provida.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 1.784; Lei nº 8.213/91, art. 112.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv 0001621-97.2014.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELSON PORFÍRIO, julgado em 12/11/2025, DJEN 14/11/2025)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA
5000099-52.2021.4.03.6102

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. CÔMPUTO PARA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA JÁ IMPLEMENTADA. DIREITO ADQUIRIDO ÀS REGRAS ANTERIORES À EC 103/2019. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Caso em exame

Recurso de apelação em mandado de segurança no qual se discute o direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, indeferida na via administrativa sob o fundamento de que contribuições vertidas em atraso não poderiam ser computadas para fins de carência.

II. Questão em discussão

A controvérsia consiste em definir se as contribuições recolhidas em atraso por contribuinte individual, que já cumpriu o requisito da carência, podem ser computadas para integralizar o tempo de contribuição necessário à aposentadoria, configurando direito adquirido a regras pré-Reforma da Previdência (EC 103/2019).

III. Razões de decidir

O art. 27, II, da Lei nº 8.213/91 veda o cômputo de contribuições recolhidas em atraso pelo contribuinte individual apenas para fins de carência, não havendo óbice legal para sua utilização na contagem do tempo de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Demonstrado que o requisito da carência já estava preenchido e que, com o cômputo das contribuições em atraso, o impetrante totalizou 35 anos de tempo de serviço antes da vigência da EC 103/2019, resta configurado o seu direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O ato administrativo que nega o benefício com base em premissa fática e jurídica equivocada (falta de carência, em vez de tempo de contribuição) viola direito líquido e certo do segurado, sendo passível de correção pela via do mandado de segurança.

IV. Dispositivo e tese

Apelação provida para conceder a segurança.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv 5000099-52.2021.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, julgado em 13/11/2025, intimação via sistema 16/11/2025)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
5021909-63.2023.4.03.6183

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO APÓS O DECRETO Nº 2.172/97. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO DO ROL DE AGENTES NOCIVOS. EPI. TEMA 1090/STJ. TEMA 534/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo INSS contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo da parte autora para reconhecer a especialidade do labor com exposição à eletricidade e para determinar a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS requereu sobrestamento em razão do Tema 1209/STF e alegou impossibilidade de enquadramento por periculosidade após o Decreto nº 2.172/97.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema 1209/STF; e (ii) a possibilidade de reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade superior a 250 volts após o Decreto nº 2.172/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema 1209/STF trata de atividade de vigilante e não se aplica à hipótese de exposição à eletricidade, sendo indevido o sobrestamento.

4. A exposição à eletricidade superior a 250 volts caracteriza atividade especial, mesmo após a supressão do agente do rol do Decreto nº 2.172/97, por se tratar de rol exemplificativo, conforme fixado no Tema 534/STJ.

5. A periculosidade independe de exposição permanente acima do limite legal, bastando a sujeição ao risco em qualquer momento da jornada. O PPP apresentado atestou a exposição do autor à tensão elétrica superior a 250 volts no período laboral indicado, sendo irrelevante a ausência de prova de eficácia de EPI, nos termos do Tema 1090/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Tema 1209/STF não se aplica a casos de exposição à eletricidade, sendo indevido o sobrestamento.

2. O rol de agentes nocivos dos decretos previdenciários é exemplificativo, sendo possível o reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade superior a 250 volts após o Decreto nº 2.172/97, independentemente da permanência da exposição, desde que comprovada por prova técnica.

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 201, §7º, I; CPC, arts. 932 e 1.021; Lei nº 8.213/1991, arts. 52, 57, §3º, e 58; Decreto nº 53.831/1964, item

1.1.8; Decreto nº 2.172/1997; Decreto nº 3.048/1999; EC nº 20/1998; EC nº 103/2019; NR-15, Anexo 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe 30.08.2017; REsp 1677737/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 29.06.2018; STF, HC 144187 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 13.06.2018; STJ, REsp 1.306.113/SC (Tema 534), Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 07.03.2013; STJ, decisão monocrática no REsp 1.263.872, Rel. Des. Conv. Adilson Vieira Macabu, DJe 05.10.2011; TRF3, ApCiv 5009445-10.2020.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Leila Paiva Morrison, j. 15.06.2023, DJEN 19.06.2023.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv 5021909-63.2023.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCOS MOREIRA, julgado em 12/11/2025, DJEN 14/11/2025)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
5000534-85.2024.4.03.6113

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE EM APOSENTADORIA POR IDADE - PROGRAMADA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou pedido de conversão de aposentadoria por incapacidade permanente (NB 32/626.833.351-2, DER 30.6.2017) em aposentadoria por idade - programada (NB 41/196.058.279-5, DER 16.2.2021), com a contagem dos períodos de percepção de benefícios por incapacidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o aproveitamento de períodos em gozo de benefícios por incapacidade para concessão de aposentadoria por idade caracteriza hipótese de desaposentação; (ii) estabelecer se a parte autora pode substituir aposentadoria por incapacidade permanente, obtida judicialmente, por aposentadoria programada requerida administrativamente em momento posterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256 (Tema 503 da Repercussão Geral), fixou a tese de que não há direito à desaposentação ou reaposentação, por ausência de previsão legal, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em juízo de retratação (Tema 563), adequou sua jurisprudência à orientação do STF, consolidando a impossibilidade da desaposentação.

5. A concessão de aposentadoria por invalidez em 30.6.2017 substituiu benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente na mesma data, que não chegou a ser usufruído, o que revela opção expressa do segurado.

6. A pretensão de nova concessão de aposentadoria por idade - programada, após a aposentadoria por invalidez em curso, configura renúncia a benefício vigente para obtenção de outro mais vantajoso, caracterizando desaposentação vedada pelo ordenamento jurídico. Vedado também o cômputo do período em gozo de benefício incapacidade para fins de contagem de tempo de contribuição e carência, porquanto não intercalados com períodos contributivos (Súmula n. 73 do TNU).

7. Não se aplica ao caso o Tema 1.018 do STJ, pois não há coexistência de benefícios concedidos em instâncias distintas com possibilidade de opção pelo mais vantajoso.

8. A reafirmação da DER é incabível, uma vez que os requisitos da aposentadoria por idade já estavam preenchidos na DER originária de 2017, sendo inaplicável tal instituto quando já existente direito adquirido ao benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno da parte autora não provido.

Tese de julgamento:

1. A substituição de aposentadoria por incapacidade permanente em curso por aposentadoria por idade - programada configura desaposentação, vedada pela ausência de previsão legal e pela constitucionalidade do artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.

2. Não é cabível a reafirmação da DER quando os requisitos do benefício já estavam preenchidos na data original do requerimento.

3. O segurado que opta judicialmente por benefício mais vantajoso não pode, em momento posterior, pleitear a concessão de outro benefício previdenciário em substituição ao que recebe.

_____

Dispositivos relevantes citados: CRFB 1988, artigo 5º, inciso XXXVI; Lei n. 8.213/1991, artigo 18, § 2º, e artigo 101.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 661.256/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 27.10.2016 (Tema 503 da Repercussão Geral); STJ, REsp 1.793.264, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 9.9.2019; STJ, Tema 563 (juízo de retratação); STJ, REsp 1.767.789, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. 26.8.2020 (Tema 1.018).

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv 5000534-85.2024.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal JOÃO CONSOLIM, julgado em 11/11/2025, DJEN 14/11/2025)

APELAÇÃO CÍVEL
5001132-43.2024.4.03.6144

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/1993. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O apelo versa apenas sobre o termo inicial, razão pela qual incontroversos os requisitos para a concessão do benefício assistencial ao autor.

- Realizado o estudo socioeconômico em 06/06/2024, restou consignado que o autor, nascido em 29/08/2005, pessoa dentro do espectro autista e com deficiência intelectual severa, reside com a mãe, vindos da Venezuela há seis anos, em imóvel alugado de três cômodos, em humildes condições de moradia, sendo a única renda da família o valor referente ao Bolsa Família, de R$ 650,00. Conforme documentos acostados aos autos pela parte autora, o irmão mais velho passou a residir em outro endereço desde abril de 2021.

- De acordo com o § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial, não devem ser considerados os rendimentos das pessoas que não habitam sob o mesmo teto daquele que pleiteia o benefício e tampouco os rendimentos das pessoas que com ele coabitem, mas que não sejam consideradas responsáveis por sua manutenção econômica.

- Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, consta que o referido irmão do autor possui vínculo empregatício desde 01/06/2021. Portanto, somente passou a auferir renda quando já não mais habitava com o irmão e a mãe. Acresça-se que o autor instruiu o feito com o comprovante de registro no Cadastro Único, atualizado em 07/03/2022, constando dois membros como integrantes da família.

- A situação de miserabilidade enfrentada pelo autor e seu núcleo familiar os coloca em situação de ainda maior vulnerabilidade diante de sua situação de imigrante, aspecto que não pode ser desconsiderado na análise do caso concreto, sendo imprescindível a observância dos princípios que regem a proteção social das pessoas imigrantes no ordenamento jurídico brasileiro.

- A Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) assegura inclusão social, o acesso igualitário e livre a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e, especialmente, assistência social e previdência social. De forma que a condição de imigrante do autor, somada à comprovada situação de vulnerabilidade, reforça a necessidade de assegurar-lhe a proteção integral garantida pelo ordenamento jurídico.

- Em adição à condição de imigrantes do autor e de sua genitora, a análise do presente feito não pode deixar de observar o quanto disposto no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, anexado à Recomendação CNJ nº 128/2022 e aprovado pelo Grupo de Trabalho pela Portaria CNJ nº 27/2021.

- Destaca-se a situação da genitora, que se encontra em país estrangeiro, sem rede de apoio, sem qualquer contato ou recebimento de pensão alimentícia por parte do pai da parte, e impossibilitada de ingressar no mercado de trabalho em razão da responsabilidade exclusiva pelo cuidado do autor.

- É notório que grande parte dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC são assistidos por mulheres – que exercem um papel de cuidadoras com uma frequência muito maior que os homens o fazem. Assim, essas mulheres se veem impossibilitadas de se manter ou se reinserir no mercado de trabalho, ficando dependentes também do benefício auferido por aquele que necessita de sua ajuda.

- Imprescindível que a interpretação dos requisitos legais considere tais circunstâncias, evidenciando-se a necessidade de concessão do benefício assistencial como forma de garantir a efetividade da proteção social, diante da comprovada hipossuficiência e dificuldade de inserção socioeconômica da família.

- Esse é inclusive um dos objetivos da Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069/2024, que em seu artigo 4º, incisos I e VI, define: Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Cuidados: I - garantir o direito ao cuidado, de forma gradual e progressiva, sob a perspectiva integral e integrada de políticas públicas que reconheçam a interdependência da relação entre quem cuida e quem é cuidado; (...) VI - promover o reconhecimento, a redução e a redistribuição do trabalho não remunerado do cuidado, realizado primordialmente pelas mulheres;

- Neste contexto, ainda que, por hipótese, o irmão do autor continuasse a residir com a família, considerando o seu rendimento, restaria preenchido o requisito da hipossuficiência econômica necessário à concessão do benefício assistencial, pois o artigo 20-B da Lei nº 8.742/93 determina que, na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade, devem ser considerados o grau de deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e com medicamentos não disponibilizados gratuitamente pelo SUS.

- Não merece reforma a sentença, devendo ser mantido como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (29/02/2020), uma vez que, à época, encontrava-se preenchido o requisito da hipossuficiência econômica constatado no estudo socioeconômico.

- Honorários advocatícios a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com a majoração recursal prevista no § 11, devendo o percentual ser definido somente na liquidação do julgado.

- Apelação do INSS não provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv 5001132-43.2024.4.03.6144, Rel. Desembargadora Federal GABRIELA ARAÚJO, julgado em 10/06/2025, intimação via sistema 11/06/2025)

QUARTA SEÇÃO

REVISÃO CRIMINAL
5018107-11.2025.4.03.0000

REVISÃO CRIMINAL. PROTEÇÃO À COISA JULGADA E HIPÓTESES DE CABIMENTO. CASO CONCRETO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO À ÉPOCA DA RECUSA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO EM HABEAS CORPUS. IRRELEVÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL RESCINDENDA ANTERIOR À DECISÃO ABSOLUTÓRIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS PARA A RECUSA: MONTANTE ELEVADO SONEGADO, INSUFICIÊNCIA DO AJUSTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO E AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. TEMA 990/STF. COMPARTILHAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS PELA RECEITA FEDERAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGALIDADE. INFORMAÇÕES PÚBLICAS, MONTANTES GLOBAIS E DADOS FISCAIS REQUISITÁVEIS NOS TERMOS DA LC Nº 75/93. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU VIOLAÇÃO AO SIGILO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE.

- Indeferimento do ANPP devidamente fundamentado na existência de ação penal em curso à época, sendo irrelevante a posterior absolvição em *habeas corpus*, proferida após o trânsito em julgado da ação penal rescindenda.

- Fundamentação autônoma para a recusa do benefício, considerando o elevado montante sonegado (R$ 2.826.406,60), a insuficiência do acordo para reprovação e prevenção do delito e a ausência de confissão do réu, requisito indispensável à propositura do ANPP.

- Inexistência de afronta ao Tema 990/STF. Compartilhamento de dados pela Receita Federal com o MPF restrito a informações públicas, montantes globais e dados fiscais requisitáveis sem prévia autorização judicial, nos termos da LC nº 75/93, preservado o sigilo no plano externo.

- Atuação legítima dos órgãos de persecução penal, sem quebra indiscriminada de sigilo ou procedimentos clandestinos.

- Revisão Criminal julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, 4ª Seção, RevCrim 5018107-11.2025.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/10/2025, intimação via sistema 07/11/2025)

QUINTA TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL
5000640-85.2021.4.03.6005

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 273, §1º-B, I, DO CP. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO CRIME PREVISTO NO ART. 273, §1º-B, DO CP. REPRISTINAÇÃO. PENA DE 1 (UM) A 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. PRELIMINAR: SURSIS PROCESSUAL CABÍVEL. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. OPORTUNIDADE AO MPF DE OFERECER PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APELAÇÃO DA DEFESA COMUM DOS RÉUS PREJUDICADA.

I. Caso em exame.

1. Apelação contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS que, procedeu a *emendatio libelli*, nos termos do art. 383 do CPP, e alterou a classificação legal do crime de tráfico internacional de drogas dado na denúncia (art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006) para o do crime de importação ilegal de medicamentos (art. 273-B, §1º, I, do Código Penal), sem alterar a descrição do fato contida na denúncia, atribuindo-lhe uma definição jurídica diversa, e julgou procedente a pretensão acusatória para condenar os réus, ora apelantes, às penas definitivas de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão é a pretensão da defesa comum dos apelantes de reforma da sentença recorrida para (a) anular o perdimento do bem (veículo Nissan/Livina), uma vez que o pedido de restituição do bem já está sendo devidamente analisado em autos apartados; (b) a reforma da decisão que decretou o perdimento e a destruição do óleo apreendido, uma vez que a ANVISA não possibilitou fundamentação adequada para o questionamento judicial; (c) que seja o óleo disponibilizado para pacientes, conforme já mencionado nos autos, que minuciosamente detalhou que o extrato medicinal será analisado por Farmácia de Manipulação Drogavegetal com autorização judicial e conhecimento técnico para as devidas análises laboratoriais.

III. Razões de decidir.

3. No momento da prolação da sentença, observo que o Juiz a quo entendeu por bem, com base na regra do art. 383, caput, do CPP (*emendatio libelli*), desclassificar a conduta tipificada na denúncia no art. art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, ambos da L. 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas) para aquela prevista no art. 273-B, §1º, I, do Código Penal (importação ilegal de medicamento), condenando ambos os réus quanto a tal delito.

4. É cediço que, nos termos da tese fixada quanto ao Tema nº 1.003 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, declarada a inconstitucionalidade, com natureza vinculante, do delito do art. 273, § 1º-B, inc. I, do Código Penal, foi repristinada a sua pena original, que é de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

5. Não tendo havido recurso ministerial interposto, mostra-se, portanto, o órgão acusatório resignado com a desclassificação mais benéfica aos réus, ora apelantes, no que se refere à conduta de transportar ilegalmente medicamento (óleo extraído da maconha).

6. Uma vez que houve a desclassificação na sentença para a imputação do artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, cuja pena mínima prescrita é de 01 (um) ano de reclusão, mostrava-se de rigor que, naquele momento, tivesse sido oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal sobre o eventual cabimento do benefício da suspensão condicional do processo previsto no art. 89 da Lei Federal nº 9.099/1995.

7. Portanto, mostra-se cabível, no presente caso, a baixa dos autos à origem para oferta aos apelantes do *sursis* processual, na forma da nova dosimetria da pena do artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, nos termos da Súmula nº 337 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Entretanto, não é o caso de anulação da sentença, de ofício, por esta Corte. Com efeito, mantida a analogia com a Súmula 337 já citada, ali não se fala em anulação de sentença. Portanto, não há necessidade de anular a sentença para consultar o *Parquet* sobre a suspensão condicional do processo.

9. Autos remetidos ao Juízo de origem de maneira a possibilitar análise fundamentada acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo por parte do órgão ministerial ali oficiante. Caso não realizada a proposta (o que deve ser fundamentado), deverá remeter os autos a este Tribunal para que haja o julgamento do recurso de apelação interposto.

10. Aplicado o quanto decidido em Repercussão Geral pelo E. STF, no julgamento do Tema 1.003, e determinado o retorno dos autos à instância a quo a fim de se oportunizar ao Ministério Público Federal a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos apelantes. Julgada prejudicada, por ora, a análise da apelação da defesa.

IV. Dispositivo e tese

10. Apelação da defesa prejudicada. Retorno dos autos à Vara de origem para oferta, aos apelantes, do *sursis* processual, na forma da nova dosimetria da pena do artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal.

Tese de Julgamento:

1. A Suprema Corte, apreciando o Tema 1.003 da Repercussão Geral, restabeleceu a redação anterior do artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal, na parte que prevê a pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão. A repristinação, que trouxe de volta a vigência da norma anterior revogada, vale somente para os crimes de importação de medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

2. A pena a ser aplicada pelo delito praticado pelos réus, previsto no artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, é de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão e multa.

4. É caso de retorno dos autos à origem para oferta, aos apelantes, do *sursis* processual, na forma da nova dosimetria da pena do artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, nos termos da Súmula n. 337 do Superior Tribunal de Justiça

5. Não é o caso de anulação da sentença, de ofício, por esta Corte. Com efeito, mantida a analogia com a Súmula 337 já citada, ali não se fala em anulação de sentença. Portanto, não há necessidade de anular a sentença para consultar o *Parquet* sobre a suspensão condicional do processo.

6. Determinado o retorno dos autos à instância a quo a fim de se oportunizar ao Ministério Público Federal a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos réus/apelantes.

7. Julgada prejudicada, por ora, a análise da apelação da defesa comum dos réus.

_____

Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 337 do STJ; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c. c. o artigo 40, inciso I; CP, artigo 273, § 1º-B, inciso I; Lei 9.099/95, art. 89.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim 5000640-85.2021.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal ALI MAZLOUM, julgado em 08/10/2025, intimação via sistema 15/10/2025)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
5002125-90.2025.4.03.6002

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ILICITUDE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS: *FUMUS COMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS*. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA. RECURSO PROVIDO.

1. O paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime descrito no art. 334-A, CP, pois, no dia 09 de junho de 2025, na rodovia MS386, no município de Japorã/MS, a bordo do caminhão de placas KDB5I37, transportou ilicitamente 600 caixas (30.000 maços) de cigarros de origem estrangeira, importadas clandestinamente do Paraguai. A mercadoria foi avaliada em aproximadamente R$1.500.000,00.

2. O Juízo "a quo" dispensou a realização da audiência de custódia e concedeu a liberdade provisória à recorrida, com imposição de medidas cautelares.

3. A audiência de custódia é um ato previsto no direito processual penal em que o preso em flagrante, pela suposta prática de delito, tem direito a ser levado a um juiz, para que avalie eventuais ilegalidades da prisão. Durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O juiz poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

4. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n. 213/2015 visando garantir a realização de audiências de custódia para todos os presos. A Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, deu nova redação ao artigo 310 do Código de Processo Penal introduzindo a obrigatoriedade da realização da audiência de custódia nos casos de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 horas após a realização da prisão. Tal previsão legal concretiza disposição da Convenção Americana de Direitos Humanos em reforço aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

5. No decorrer da Audiência de Custódia, os direitos do preso devem ser esclarecidos e a legitimidade da detenção deve ser examinada. Sendo considerada legal a prisão em flagrante, o magistrado pode decretar a prisão preventiva, ou conceder a liberdade provisória, com ou sem a aplicação de medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

6. Os objetivos da audiência de custódia não visam apenas a proteger o acusado, mas também deve servir para que o Ministério Público, como acusação e como "custos legis", possa analisar a legalidade da prisão, requerendo, se o caso, o seu imediato relaxamento, e se manifestar pela propriedade da decretação de prisão preventiva ou mesmo pela concessão da liberdade provisória, opinando sobre a necessidade e adequação de medidas cautelares que sejam suficientes para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

7. Presentes o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis".

8. Há elementos concretos que indicam a reincidência e a reiteração do paciente em crime da mesma espécie a respaldar a necessidade da manutenção da sua prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não lhe beneficiando a alegação de que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa.

9. Emergem fortes indícios de que está fazendo da atividade criminosa seu estilo de vida e meio de sobrevivência, de forma que uma vez solto poderá voltar a delinquir.

10. Eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional.

11. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, por se mostrarem, ao menos por ora, insuficientes e inadequadas.

12. Ilícita a dispensa da realização da audiência de custódia e prisão preventiva decretada.

13. Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ReSe 5002125-90.2025.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, julgado em 19/11/2025, intimação via sistema 25/11/2025)

HABEAS CORPUS CRIMINAL
5010836-48.2025.4.03.0000

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - OPERAÇÃO DO EXÉRCITO EM ZONA DE FRONTEIRA - CRIME AMBIENTAL (ART. 56, CAPUT, LEI 9.605/1998) - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA ABORDAGEM, INTERROGATÓRIO E BUSCA PESSOAL - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL DAS FORÇAS ARMADAS - LEI COMPLEMENTAR Nº 97/1999, ART. 16-A - POSSIBILIDADE DE PRISÃO EM FLAGRANTE POR MILITARES - ART. 142 E 144, CF - ART. 301, CPP - FUNDADA SUSPEITA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

1. As Forças Armadas, nos termos do art. 142 da Constituição Federal e do art. 16-A da Lei Complementar nº 97/1999, possuem atribuição para atuar, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos, na faixa de fronteira, realizando ações preventivas e repressivas contra delitos transfronteiriços e ambientais, incluindo patrulhamento, revista de pessoas e veículos, e prisão em flagrante delito.

2. A previsão do art. 301 do CPP, ao autorizar que qualquer do povo efetue prisão em flagrante, legitima, com maior razão, a atuação de militares em tais circunstâncias, em especial quando presentes fundadas suspeitas advindas das circunstâncias da abordagem.

3. A busca pessoal e o interrogatório inicial, no contexto de fiscalização de rotina em rodovia e zona de fronteira, não configuram abuso de autoridade quando realizados de forma justificada e vinculada à atividade de policiamento ostensivo autorizado por lei.

4. Inexistência de vício originário apto a contaminar os atos subsequentes ou a ensejar nulidade da prisão e das provas obtidas, não se verificando constrangimento ilegal na detenção e condução do paciente.

5. Ordem denegada.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, HCCrim 5010836-48.2025.4.03.0000, Rel. Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, julgado em 04/11/2025, intimação via sistema 06/11/2025)

HABEAS CORPUS CRIMINAL

5022046-96.2025.4.03.0000

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA ORDEM DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. PACIENTE APONTADO COMO LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FINTECHS USADAS PARA LABAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO CONCIERGE.

1. A autoridade policial e o Ministério Público Federal apontam o paciente como líder da organização criminosa investigada na Operação Concierge, especializada em blindagem patrimonial, criação de *offshores* e interpostas pessoas para ocultação de valores ilícitos.

2. Diante da gravidade dos fatos e do risco de reiteração criminosa, mantêm-se as medidas cautelares impostas, incluindo a suspensão do exercício da atividade profissional de contador e da empresa JJA Assessoria Fisco Contábil Ltda., da qual AEDI é sócio majoritário.

3. Ordem denegada.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, HCCrim 5022046-96.2025.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 08/10/2025, intimação via sistema 15/10/2025)

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL
5000039-13.2020.4.03.6006

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICO (ART. 15 DA LEI N° 7.802/89). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. TIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 56 DA LEI 9.605/98. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DOLOSA. DEMONSTRADAS DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. EFEITO SECUNDÁRIO DA PENA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. MANUTENÇÃO. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação da defesa contra a sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o Réu pela prática do crime previsto no artigo 15 da Lei nº 7.802/89.

II. Questão em discussão

2. Questões em discussão: (i) nulidade por incompetência da justiça federal; (ii) possibilidade de desclassificação para o crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98; (iii) dosimetria da pena; (iv) regime de cumprimento da pena; (v) possibilidade aplicação de pena substitutiva; (vi) manutenção da inabilitação para dirigir veículo.

III. Razões de decidir

3. Nulidade. Ausente. Competência da Justiça Federal. Em primeiro lugar, o fato de o acusado ter sido preso por policiais militares, subordinados ao Governo Estadual do Mato Grosso do Sul, não tem influência alguma na definição da competência para o feito, haja vista a inexistência de previsão legal neste sentido. A condenação pela prática do crime previsto no art. 15 da Lei 7.802/89 (transporte de agrotóxicos), em detrimento daquela prevista no art. 56 da Lei nº 9.605/98 (importação e transporte de substâncias tóxicas) também não afasta, de plano, a competência da Justiça Federal, se verificada a transnacionalidade da conduta, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal. E, no caso, a transnacionalidade restou devidamente demonstrada nos autos.

4. Tipicidade. Impossibilidade de desclassificação para o crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98. A simples existência de representação fiscal para fins penais, de fato, não é suficiente para configurar a prática delitiva, consistente na importação dos agrotóxicos pelo Réu. Conforme consigna o MPF, no seu parecer, "a representação fiscal para fins penais consiste tão somente em documento destinado à comunicação formal, pelo órgão fiscalizatório ao Ministério Público Federal, da existência de indícios da prática de crime, que não substitui nem vincula a *opinio delicti* de atribuição exclusiva do órgão acusatório". Com efeito, não há elementos na inicial acusatória ou mesmo nas provas produzidas no

decorrer da instrução criminal no sentido de que o Réu tenha, efetivamente, realizado a importação dos produtos de origem estrangeira que transportava, quando foi abordado pelos policiais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, no sentido de que o transporte de agrotóxico em desacordo com as determinações legais, caracteriza o crime do artigo 15 da Lei nº 7.802/1989, em razão da aplicação dos princípios da consunção e da especialidade.

5. Materialidade e Autoria. No caso, apesar de não terem sido objeto de impugnação pela defesa, a materialidade e autoria do crime restaram devidamente demonstradas nos autos, especialmente, pelos seguinte: (i) Auto de prisão em flagrante nº 33/2020 - IPL nº 79/2020 DP Mundo Novo/MS (Id317987440, p. 01/21); (ii) Termo de Exibição e Apreensão em que consta a apreensão de 20(vinte) sacos com aproximadamente 25kg (vinte e cinco quilogramas) de substância agrotóxica, somando quantia aproximada a 500kg (quinhentos quilogramas) da substância (Id317987440, p. 25/26); (iii) Representação Fiscal para Fins Penais 0147700-114830/2020 (Id317987475, p. 5/6); (iv) Auto de infração e apreensão das mercadorias 0147700-114728/2020 (Id317987475, p. 9/11); (v) Laudo Nº 0780/2022 - INC/DITEC/PF (Id317987593, p. 4/7), (vi) Depoimento das testemunhas em juízo, (Id317987668 e 317987082); (vii) Confissão do réu feita em interrogatório judicial (Id317988102).

6. Dosimetria da Pena. Primeira Fase. No caso, há que ser mantida a exasperação da pena base decorrente da quantidade de agrotóxico transportado pelo Réu - 500kg (quinhentos kilos). No que respeita ao quantum de aumento, todavia, assiste razão à defesa. A jurisprudência usualmente adota a fração de aumento de 1/6 (um sexto), para cada circunstância judicial desfavorável identificada, de modo que, para se atender aos critérios da proporcionalidade e em observância ao princípio da razoabilidade, no caso, a pena base do Réu deve ser aumentada em 1/6 (um sexto), chegando-se a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa.

7. Regime de Cumprimento da Pena. Fica mantido o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, nos termos fixados na sentença, em razão da reincidência do Réu, conforme o disposto no art. 33, § 2.º, "b", do Código Penal.

8. Substituição da Pena. Nos termos do art. 44, II, do Código Penal, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando o réu não for reincidente em crime doloso.

9. Inabilitação para dirigir veículo. A jurisprudência tem firmado orientação de não se tratar de efeito automático da condenação, exigindo-se fundamentação idônea que justifique a imprescindibilidade da medida no caso concreto. No caso, a sentença limitou-se a consignar que "Indubitável, no caso em apreço, que o réu estava conduzindo veículo automotor no momento da abordagem que constatou a prática de crime doloso", o que não se mostra suficiente para a aplicação da pena acessória em referência.

IV. Dispositivo

10. Apelação da defesa parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim 5000039-13.2020.4.03.6006, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/11/2025, DJEN 12/11/2025)

APELAÇÃO CRIMINAL

5000940-38.2020.4.03.6181

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU PROCEDÊNCIA NACIONAL. LEI Nº 7.716/1989, ART. 20, § 2º. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO NA INTERNET. AUTORIA E DOLO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MENORIDADE RELATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta em face da sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989. A defesa pede a absolvição do réu, alegando que não há prova suficiente para a condenação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a manutenção da condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989.

III. Razões de decidir

3. O conjunto probatório é consistente no sentido de que o apelante, de forma livre e consciente, praticou, induziu e incitou a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

4. A origem judaica e as relações sociais do apelante não são incompatíveis com a intolerância e o ódio. Embora os depoimentos das testemunhas da defesa sejam relevantes para valorar a sua conduta social, o seu comportamento em suas relações interpessoais não exclui a possibilidade de propagação, em meio virtual, de ideias discriminatórias.

5. O exercício do direito constitucional de liberdade de expressão (art. 5º, IX) encontra limites no próprio texto constitucional, que estabelece punição a qualquer tipo de "discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (art. 5º, XLI).

6. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial estabelece que os países signatários comprometem-se a combater atos de difusão de ideias de incitamento à discriminação racial ou dirigidas contra grupo de pessoas em razão de sua origem, razão pela qual a proibição a discurso de ódio (*hate speech*), especialmente quando divulgado por meio da rede mundial de computadores (internet), não afronta a liberdade de expressão.

7. Revisão de ofício da dosimetria da pena para redução da pena-base e reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade relativa.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O exercício do direito constitucional de liberdade de expressão (art. 5º, IX) encontra limites no próprio texto constitucional, que estabelece punição a qualquer tipo de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais".

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IX e XLI; Lei nº 7.716/1989, art. 20, caput e § 2º; CP, arts. 33, § 2º, "c", 44 e 65, I.

Jurisprudência relevante citada: ApCrim nº 0003585-56.2015.4.03.6130, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. 12.3.2020, e-DJF3 Judicial 1 16.4.2020.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim 5000940-38.2020.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal NINO TOLDO, julgado em 28/11/2025, intimação via sistema 03/12/2025).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
5011284-39.2025.4.03.6105

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. INDULTO NATALINO. DECRETO Nº 12.338/2024. PENA DE MULTA NÃO QUITADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de indulto natalino previsto no Decreto nº 12.338/2024, em razão do inadimplemento da pena de multa fixada em R$ 263.940,37, convertendo o julgamento em diligência para aguardar o pagamento ou o implemento da data limite para quitação.

II. Questão em discussão

A controvérsia reside na possibilidade de concessão do indulto natalino, mesmo diante do não pagamento da pena de multa, à luz do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 12.338/2024, e da jurisprudência consolidada sobre o tema.

III. Razões de decidir

1. O art. 4º do Decreto nº 12.338/2024 condiciona a incidência do indulto sobre a pena de multa às hipóteses previstas no art. 12, incisos I e II, que exigem valor inferior ao mínimo para execução fiscal ou comprovação de hipossuficiência.

2. Não é possível interpretar extensivamente o parágrafo único do art. 4º, dissociado do caput e do art. 12.

3. O Poder Judiciário não pode flexibilizar os critérios estabelecidos no decreto presidencial, sob pena de violação ao princípio da legalidade e à separação dos poderes

4. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece a competência privativa do Presidente da República para definir os critérios do indulto, sendo vedado ao Judiciário ampliar suas hipóteses de aplicação (ADI 5874; REsp 1862914/SP).

5. A pena de multa mantém natureza penal e sua execução deve observar os limites constitucionais e legais, não sendo possível sua dispensa sem demonstração concreta da impossibilidade de pagamento.

6. A decisão agravada está devidamente fundamentada e em consonância com os precedentes das Cortes Superiores.

IV. Dispositivo e tese

Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

1. A concessão de indulto sobre pena de multa exige o preenchimento dos requisitos dos artigos 4 e 12 do Decreto nº 12.338/2024, não sendo suficiente a mera inadimplência.

2. A interpretação do parágrafo único do art. 4º deve ser feita em consonância com o caput e com o art. 12, vedada a ampliação das hipóteses de indulto por analogia.

_____

Legislação relevante citada:

Decreto nº 12.338/2024, arts. 4º e 12

Código Penal, arts. 51 e 107, II

Constituição Federal, art. 84, XII

Jurisprudência relevante citada:

STF, ADI 5874, rel. Min. Roberto Barroso, voto vencedor Min. Alexandre de Moraes

STF, ADI 7032, rel. Min. Flávio Dino

STJ, REsp 2.090.454/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz

STJ, AgRg no REsp 2056050/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik

STJ, HC 832.161/RS, rel. Min. Daniela Teixeira

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, AgExPe 5011284-39.2025.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/11/2025, intimação via sistema 12/11/2025)

TURMAS RECURSAIS DO JEF

RECURSO INOMINADO CÍVEL
5004833-45.2024.4.03.6327

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DIREITO DE ACRESCER (REVERSÃO DE COTAS) EXTINTO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019. Aplicável a legislação vigente na data do óbito do dependente e não a lei vigente no dia do óbito do instituidor da pensão. Recurso do INSS conhecido e provido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, Recurso Inominado Cível 5004833-45.2024.4.03.6327, Rel. Juiz Federal JOSÉ RENATO RODRIGUES, julgado em 14/11/2025, DJEN 25/11/2025)

SENTENÇAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
5000874-41.2021.4.03.6143

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a Autora:

(i) A resolução do contrato de compra e venda do imóvel matriculado sob o nº. 52.963 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis ("CRI") de Limeira – SP, celebrado com o Réu Flávio, bem como do contrato de financiamento celebrado com a CEF;

(ii) A condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e danos morais no importe de R$ 35.423,76 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos).

Aduz a Autora que, em 26/11/2020, celebrou contrato de compra e venda para aquisição do imóvel situado na Rua Fátima, nº. 428, Condomínio Parque Residencial Roland III, Limeira - SP, matriculado sob o nº. 52.963 no 2º CRI deste Município.

Narra que o imóvel foi adquirido pelo valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), sendo que o pagamento foi estipulado da seguinte forma: *(a)* R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) a serem pagos mediante empréstimo bancário obtido junto à CEF e liberado quando do registro da venda em cartório; e *(b)* R$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) através da transferência do domínio do imóvel sito à Rua João Amaro, nº. 1285, apartamento 23, Torre Ravena, Residencial Maggiori, Limeira - SP, matrícula nº. 86.643, 2º CRI de Limeira.

Afirma, contudo, que foi necessário contratar financiamento no valor de R$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) a fim de quitar o imóvel objeto do contrato de compra e venda, que estava alienado fiduciariamente para o Banco Itaú, tendo sido acordado que, após a quitação do contrato, o Réu Flávio devolveria à Autora o valor excedente de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A Autora afirma que passou a residir do imóvel em 11/01/2021 e somente então passou a perceber os vícios ocultos do bem, cuja verificação imediata não foi possível quando da apresentação do imóvel pelo vendedor e pela corretora Tatiana, da Imobiliária Batistella (da qual o Réu é proprietário), sobretudo em razão do imóvel estar ocupado e mobiliado.

Aduz que, desde que se mudou, vem enfrentando inúmeros transtornos com o imóvel, que apresenta constante cheiro de esgoto devido a infiltrações ascendentes que afetam as paredes da sala de jantar, sala de estar, corredores, os 03 (três) quartos, área de lazer e muros laterais. Afirma que buscou profissional para elaboração de laudo técnico particular, tendo sido constatado que a causa preponderante para o surgimento da umidade poderia ser o emprego de materiais de má qualidade ou desqualificação da mão de obra no processo construtivo, bem

como ausência ou deficiência de impermeabilização nas fundações e a execução do reboco diretamente no solo, ocasionando umidade por capilaridade, que ascende no solo úmido e aflora no interior da edificação.

Defende, em síntese, que tais vícios teriam sido mascarados pelo Réu com algumas reformas antes da venda do imóvel, tratando-se de hipótese de ocorrência de vícios redibitórios que tornam o bem impróprio para moradia, bem como lhe diminuem o valor, e que justificariam sua recusa, nos termos do art. 441 do CC/02, com a consequente resolução do contrato de compra e venda, implicando também a resolução do financiamento celebrado com a CEF.

Assevera que vem realizando regularmente os pagamentos das prestações do financiamento junto à CEF no valor mensal de R$ 2.951,98 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), com vencimento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

Menciona que a CEF só repassará os valores ao Réu após o registro do contrato de mútuo e alienação fiduciária na matrícula do imóvel, de modo que, diante da notória má-fé do Réu, retirou os documentos do cartório no qual havia sido realizada a prenotação. A despeito disso, afirma que o Réu possui cópia assinada por todos, e há risco de que efetue a prenotação por conta própria a fim de obter a liberação dos valores já pagos à instituição financeira.

Afirma que chegou a notificar extrajudicialmente o Réu para resolução dos problemas, e até a semana anterior ao ajuizamento da ação estava em contato com o advogado dele para negociação de acordo, quando foi surpreendida com o recebimento de notificação para entrega das chaves do apartamento dado em pagamento pelo imóvel, que já teria sido negociado por ele. Esclarece que não possui as chaves do apartamento, que estariam na posse de Murilo Rodrigues de Carmo e Viviane Abdalla Rodrigues. Diante disso, defende ser necessária a averbação de indisponibilidade do apartamento (matrícula nº. 86.643 do 2º CRI de Limeira - SP), tendo em vista também que residirá no aludido imóvel caso a demanda venha a ser julgada procedente.

Sustenta que a conduta do Réu lhe causou danos materiais, considerando que arcou com os custos da empresa de mudança, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e terá que arcar novamente com o mesmo valor para se mudar para o apartamento, razão pela qual pugna pela condenação no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Argumenta que sofreu também abalo psicológico, tendo em vista que já vinha de situação delicada após o falecimento do marido – fato este que inclusive teria motivado a compra de outro imóvel -, e se viu diante de todos os problemas ocultados pelo Réu no imóvel então adquirido. Menciona que sua família está sendo obrigada a conviver constantemente com o cheiro de esgoto, mofo e bolor, e tudo isso no contexto da pandemia de COVID-19 em que ela trabalha em casa e seus filhos fazem aula online. Diante disso, defende que faz jus à indenização por danos morais no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais do financiamento, que perfaz o total de R$ 35.423,76 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos).

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinado(a):

(i) A autorização para depósito judicial das prestações mensais do financiamento celebrado com a CEF, bem como que esta se abstenha de quaisquer atos de cobrança com relação a tais valores, e, ainda, se abstenha de proceder à

consolidação da propriedade do imóvel objeto da presente ação, matriculado sob o nº. 52.963 junto ao 2º CRI Limeira – SP;

(ii) Que a CEF não proceda à liberação dos valores do financiamento ao Réu;

(iii) A indisponibilidade do imóvel cedido ao Réu como parte do pagamento (matrícula nº. 86.643 do 2º CRI de Limeira – SP);

(iv) Seja obstado o registro da compra e venda na matrícula do imóvel nº. 52.963 (2º CRI de Limeira – SP), bem como seja averbada informação acerca da existência da presente ação;

(v) A restituição pelo Itaú do valor repassado pela CEF quando da celebração do contrato de financiamento.

A tutela provisória de urgência foi parcialmente deferida (ID 47167651), tendo sido interpostos dois Agravos de Instrumento pelos Réus: o da CEF não chegou a ser conhecido (ID 48887520), enquanto o dos Réus Flávio Roberto Batistella e Batistella Assessoria Imobiliária Ltda. - ME foi recebido sem efeito suspensivo (ID 48895307) e desprovido ao final (ID 244135667).

A Autora requereu a expedição de ofício à CEF para suspender o débito automático do financiamento imobiliário, a fim de que possa efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas (ID 47812928).

Na Contestação ID 48648612, a CEF argui preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que não fez parte da relação de compra e venda do imóvel. No mérito, defende que o contrato de financiamento está regular e que não ocorreu dano moral indenizável.

Os Réus Flávio Roberto Batistella e Batistella Assessoria Imobiliária Ltda. - ME, na Contestação ID 48720883, suscitam preliminar de impedimento/suspeição, afirmando que a Autora é servidora do Fórum Federal de Limeira – SP e que ela é irmã de outra servidora do mesmo fórum e amiga íntima da servidora que expediu o mandado de citação, que por sua vez possui estreita relação com o servidor que assinou o documento. Sobre essa preliminar, dizem que vários atos foram praticados com celeridade incomum, culminando numa citação feita pelo aplicativo Whatsapp na pessoa de terceiro (seu irmão), quando estava em Piracicaba – SP acompanhando seu filho recém-nascido na UTI neonatal. Arguem ainda preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e incompetência absoluta deste Juízo, aduzindo que a Autora, inclusive, ajuizou demanda na Justiça Estadual para discutir os mesmos fatos (autos nº. 1002889-85.2021.8.26.0320). No mérito, afirmam que:

(i) A Autora nunca esteve vulnerável ou desamparada ao longo de todo o processo de compra e venda, sendo pessoa altamente instruída e que foi assessorada o tempo todo pelo irmão dela, que é advogado;

(ii) A Autora contraiu empréstimo bancário para pagar o preço do imóvel por livre escolha, não tendo sido forçada a isso por ninguém;

(iii) O imóvel foi vistoriado por profissional da instituição bancária e aprovado para o financiamento;

(iv) A Autora está agindo de má-fé, pois, além de ter desistido do negócio sem motivo, está forçando a resolução do contrato sem deixar a posse do bem e pagar a contraprestação a que se obrigou, e só manifestou a desistência 60 (sessenta) dias após ter obtido as chaves;

(v) Foram até feitos ajustes no contrato justamente para atender as demandas da Autora;

(vi) Deve prevalecer o princípio da conservação do contrato, dada a ausência de vícios formais ou de vontade;

(vii) A culpa por eventuais danos no imóvel é exclusiva da Autora, que provavelmente deixou entrar água da chuva;

(viii) Inexiste razão para devolver-lhe valores dados em pagamento do preço, pois ela está inadimplente;

(ix) Não há provas de danos morais, que não podem ser presumidos no caso concreto;

(x) Em caso de condenação, o valor da indenização deverá ser arbitrado em patamar razoável;

(xi) A Autora deve ser condenada a pagar multa por litigância de má-fé.

Na mesma peça (a partir da fl. 35), os Réus apresentaram Reconvenção, sustentando que a Autora deixou de adimplir suas obrigações quanto à entrega das chaves e à outorga da escritura do apartamento que ela oferecera como parte do preço, razão por que requerem que ela seja compelida a tanto, sob pena de multa diária, sem prejuízo de fixação de valor a ser pago a título de aluguel até o cumprimento da obrigação. Por fim, pedem a condenação da Autora ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 30 (trinta) salários-mínimos.

Réplica à Contestação da CEF no ID 48884801.

O Itaú Unibanco S/A, na Contestação ID 51960757, suscita a própria ilegitimidade passiva, referindo que apenas forneceu quitação do financiamento do apartamento dado como parte do pagamento do preço. No mérito, afirma que, se o imóvel pode ser reparado por R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não há como reconhecer que esteja imprestável ao uso. Ademais, defende que esse valor é ínfimo diante do preço acordado, não justificando o desfazimento do negócio. Por fim, aduz que inexistem danos morais indenizáveis.

Réplicas às Contestações do Itaú e de Flávio Roberto Batistella e Batistella Assessoria Imobiliária Ltda. - ME nos IDs 52051230 e 52598028, respectivamente.

A Autora contestou a Reconvenção no ID 52598751, arguindo preliminar de litispendência, por se tratar das mesmas alegações e pedidos formulados nos autos do processo nº. 1002889-85.2021.8.26.0320, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira – SP. No mérito, afirma que a multa diária requerida pelos Reconvintes é descabida e que eles não sofreram danos morais. Quanto ao arbitramento de aluguel, refere que está arcando com o custeio das despesas do apartamento e da casa ao mesmo tempo, sendo que requereu antecipação dos efeitos da tutela para poder desocupar o bem o quanto antes e voltar ao apartamento.

A CEF informou ter suspendido a cobrança das prestações por débito automático (ID 140870031).

A Autora, na petição ID 241602507, requereu o cumprimento provisório do acórdão que condenou a CEF, no Agravo por ela interposto, ao pagamento de multa de 01% (um por cento) do valor da causa por litigância de má-fé.

Réplica à Reconvenção no ID 241702432.

As partes foram instadas a se manifestar sobre o interesse na dilação probatória, tendo a Autora requerido a produção de prova pericial e oral, consistente na oitiva de testemunhas (ID 241661157); os Réus Flávio Roberto Batistella e Batistella Assessoria Imobiliária Ltda. - ME postularam o depoimento pessoal da Autora e a realização de perícia para arbitramento do valor da locação (ID 241702432); a CEF e o Itaú ficaram em silêncio.

Na petição ID 248757627, a Autora requer a concessão de antecipação de tutela para desocupar a casa e voltar a morar no apartamento, sustentando que o cheiro do primeiro imóvel está insuportável e que seus filhos têm asma.

O processo foi saneado (ID 258127807), afastando-se todas as preliminares, deferindo-se a prova pericial requerida pela Autora e indeferindo-se o reexame da tutela provisória de urgência pretendida. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelos Réus Flávio Roberto Batistella e Batistella Assessoria Imobiliária Ltda. -ME (ID 262420521).

Após manifestação do perito, as partes apresentaram quesitos e indicaram seus assistentes técnicos, tendo os Réus Flávio Roberto Batistella e Batistella Assessoria Imobiliária Ltda. - ME postulado a apresentação do currículo do experto para análise e eventual impugnação de sua indicação (ID 262533807).

A Autora requereu o levantamento de depósito judicial feito pela Ré CEF, para pagamento de multa por litigância de má-fé (ID 261361402).

Na decisão ID 269266403, foi deferido o levantamento da multa pela Autora, determinada a apresentação de currículo pelo perito e indeferido parte dos quesitos apresentados pelas partes.

Apresentado o currículo, o perito foi aceito pelos Réus (ID 273627056).

Os honorários periciais foram arbitrados em R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a serem divididos entre a Autora e os Réus Flávio Roberto Batistella e Batistella Assessoria Imobiliária Ltda. - ME, que comprovaram o depósito de suas partes nos ID 277181661 e 277530969.

A perícia no imóvel foi designada para 12/04/2023 (ID 279188508).

O Réu Itaú apresentou quesitos e indicou assistente técnico no ID 284557522, no mesmo dia em que juntado o Laudo Pericial (ID 284610936).

A Autora concordou com o resultado da perícia, à exceção do valor estimado do aluguel (ID 285488081). Asseverou que o Réu Flávio Roberto Batistella mentiu ao perito sobre a última reforma ter sido feita em 2018, visto que há conversas de whatsapp mantidas com uma corretora da imobiliária Ré demonstrando que o imóvel havia sido reformado pouco antes de ser fechada sua compra. Por isso, pleiteia ainda a condenação do Réu ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Os Réus Flávio Roberto Batistella e Batistella Assessoria Imobiliária Ltda. - ME discordaram das conclusões do perito, sustentando que o laudo baseou-se em meras impressões e que não é crível que, sendo os vícios aparentes, a Autora, em nenhuma oportunidade em que esteve visitando o imóvel, não visualizou qualquer um deles. Para eles, a Autora arrependeu-se da compra (mesmo tendo decorrido 60 dias entre a primeira visita e a assinatura do contrato) e está forçando o desfazimento do negócio judicialmente. Também discordaram do valor estimado para o aluguel, que deveria variar entre R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)

e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a locação se considerado 0,5% (meio por cento) do valor da transação. Com tais ponderações, defenderam a nulidade do laudo e requereram a nomeação de novo experto, com o agendamento de nova vistoria. Reiteraram ainda o interesse no depoimento pessoal da Autora e na inquirição de testemunhas, apresentando o rol e parecer de assistente técnico (ID 286470714).

O Réu Itaú impugnou o laudo afirmando que não foram respondidos diretamente os seus quesitos, prejudicando sua defesa nos autos, motivo pelo qual requereu a intimação dele para respondê-los (ID 286667013).

Na decisão ID 322609598, foi reafirmada a preclusão do direito de o Réu Itaú apresentar quesitos e indicar assistente técnico, determinada a intimação do perito para se manifestar sobre a impugnação do laudo realizada pelos Réus e foi designada audiência de instrução para colher o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas pelos Requeridos.

O perito prestou esclarecimentos no ID 327499591.

Na audiência de instrução (ID 328158534), foi tomado o depoimento da Autora e inquiridas 02 (duas) testemunhas, além de ter sido ouvida 01 (uma) pessoa como informante. Encerrados os trabalhos, foi deferido prazo para apresentação de memoriais.

Nas alegações finais do ID 328827902, a Autora afirma que as testemunhas ouvidas não corroboraram os fatos. Diz que a testemunha Graciela relatou fatos de "ouvir dizer", que a informante Tatiane tem interesse na causa, pois é a corretora que intermediou a compra da casa pela Autora, e que a testemunha Robson ateve-se a fazer um discurso sobre vícios ocultos. Mesmo assim, aduz que a testemunha Graciela acabou informando que os imóveis da imobiliária passavam por manutenções rotineiras, ao passo que a testemunha Robson disse que a casa objeto da ação estava em manutenção (reforma com intenção de venda) quando visitado pela Autora.

A Autora ainda defende que, como as testemunhas confirmaram que o Réu Flávio morava no imóvel antes de vendê-lo, era impossível que ele desconhecesse os vícios constatados na perícia, o que revela que a reforma foi feita com o intuito de esconder esses vícios.

A Autora também requer a concessão de tutela provisória de evidência e reitera o pedido de condenação do Réu Flávio ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Por fim, pede a procedência de seus pedidos e a improcedência da reconvenção.

A CEF limitou-se a pedir a improcedência dos pedidos, afirmando que as pretensões da Autora não podem ser dirigidas a ela (ID 330349013).

Os Réus Flávio Roberto Batistella e Batistella Assessoria Imobiliária Ltda. - ME, nos seus memoriais (ID 330790525), afirmam que a Autora ainda reside no imóvel, revelando que ele é habitável. Acrescentam que a corretora, ouvida como informante, mostrou outros imóveis do portfólio da imobiliária à Autora, mas ela se interessou somente pela casa que acabou adquirindo.

Ressaltam os Réus que a testemunha Graciela confirmou que o Réu Flávio realizara várias reformas no imóvel, visando ao bem-estar de seus ocupantes, e

que a imobiliária disponibilizou profissionais para os reparos necessários, o que foi recusado. Além disso, a prova oral ainda confirmou que não foi o Réu quem construiu a casa, não podendo responder por seus problemas estruturais, pois dizem respeito ao processo de edificação.

Os Réus tornaram a impugnar o laudo pericial, passando a apontar todas as suas discordâncias sobre as conclusões do perito. Ao final, pediram a improcedência de todos os pedidos formulados na inicial e a procedência da reconvenção.

O Réu Itaú reiterou sua ilegitimidade *ad causam* e defendeu a inocorrência de danos morais à Autora (ID 331257948).

Foi expedido ofício para pagamento dos honorários periciais (ID 333809486).

A Autora juntou os comprovantes de depósito judicial feitos desde a concessão da tutela provisória de urgência (ID 338685072 e ID 351423895).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminarmente – Incompetência da Justiça Federal para Processar e Julgar os Pedidos Formulados em Reconvenção

A Reconvenção é instituto representado pela ampliação objetiva do processo (art. 286, p. único, do CPC/15), sendo que a jurisprudência e a doutrina apontam 05 (cinco) pressupostos para a sua admissibilidade (art. 343 do CPC/15):

(i) Aquele que apresenta Reconvenção deve agir em nome próprio e na defesa de direito próprio;

(ii) A pretensão manifestada pelo Réu na Reconvenção deve ser conexa com a Ação principal ou com o fundamento da defesa;

(iii) É necessário que haja identidade parcial de partes na Ação e na Reconvenção;

(iv) A Reconvenção só pode ser *processada se o Juízo tiver competência* para a Ação e para a Reconvenção (art. 327, §1º, inc. II, do CPC/15);

(v) A Reconvenção só pode ser processada se houver identidade procedimental (art. 327, §1º, inc. III, do CPC/15).

Sendo necessária a existência de uma conexão para ser deduzida nos autos, não se pode olvidar que a Reconvenção só pode ser julgada se o Juízo da Ação for competente para apreciá-la. Na prática, significa dizer que, se o Réu tivesse se valido de uma Ação autônoma e não de uma Reconvenção, este Juízo deveria ser o competente para julgá-la.

Ocorre que, no caso concreto, este Juízo é absolutamente incompetente para examinar a Reconvenção. Isso porque a relação reconvencional envolve apenas os Réus Flávio Roberto Batistella e Batistella Assessoria Imobiliária Ltda. – ME e a Autora, o que torna a Justiça Federal incompetente pela ausência da União Federal, de autarquia ou de empresa pública federal na condição de autora, ré ou oponente (art. 109, inc. I, da CF/88).

Nesse sentido, destaca-se julgado deste E. TRF3 análogo ao presente caso:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONVENÇÃO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE À COMPLEXIDADE DA CAUSA. ART. 20, §4º, DO CPC. I - *Reconvenção extinta sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que a União não integrava qualquer dos pólos*. II- A fixação dos honorários, no caso em apreço, observa o art. 20, §4º do CPC, o qual faz remissão expressa às alíneas "a", "b" e "c" do §3º - de modo que o Juiz não está vinculado a fixá-los com base em percentual do valor da causa. III- *In casu*, a questão atinente à incompetência da Justiça Federal não se apresenta complexa, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício pelo Juiz. Por sua vez, a atuação do causídico da reconvinda limitou-se à apresentação de peça contestatória, razão pela qual a fixação dos honorários advocatícios pelo Juízo a quo em R$ 5.000,00 afigura-se adequada. IV- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513376 - 0021948-22.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 30/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) (g.n.).

Veja-se que a conexão existente entre a Reconvenção (Ação autônoma) e a Ação principal *não altera* a competência absoluta prevista no art. 109, inc. I, da CF/88. Consequentemente, caberá aos Corréus, se ainda desejarem, propor Ação autônoma diretamente no foro estadual competente.

Dessa forma, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a Reconvenção, deve haver, quanto a esta, a extinção do feito sem resolução do mérito.

II.2. Mérito

II.2.1. Existência de Danos no Imóvel Adquirido pela Autora

A principal controvérsia entre as partes diz respeito à ocorrência ou não de vícios redibitórios no imóvel adquirido pela Autora do Réu Flávio Roberto Batistella, compreendido como aqueles vícios ocultos que atingem a coisa, objeto de um negócio jurídico de natureza civil, desvalorizando-a ou tornando-a imprópria para o seu uso (arts. 441 a 446 do CC/02).

De acordo com o Laudo Pericial (ID 284610936, fl. 20), foram encontradas diversas avarias no imóvel: *umidade ascendente em paredes* da sala de jantar, da sala de estar, do corredor interno, da suíte e dos dois quartos dos filhos; *apodrecimento de rodapé* decorrente da umidade ascendente nas paredes; *umidade ascendente na lateral esquerda do muro*; *fissuras e trincas* nas paredes laterais, na laje e na área da piscina; e *falha de impermeabilização* do baldrame.

A respeito desses vícios, o perito ainda respondeu (ID 284610936, fl. 22):

> 1. Os vícios identificados no imóvel decorrem de umidade ascendente e/ou descendente? Quais as causas dessa umidade (falta de impermeabilização, telhas quebradas ou mal colocadas, ausência de manutenção, mau uso do bem, etc.)?
> Resposta:
> *Na área interna:* (Paredes, rodapés) e na lateral do muro decorrem de umidade ascendente.
> *Causas:* Falha na impermeabilização, ausência de manutenção e imperícia na instalação dos rodapés.

> *Na area externa:* (laje e paredes laterais) decorrem de umidade descendente. *Causas:* Falta de impermeabilização da laje, falta de vedação em alguns pontos no telhado e ausência de manutenção do telhado.

O técnico do Juízo informou que todos esses vícios não prejudicam a parte estrutural do imóvel, embora possam gerar mofo e bolor que podem causar doenças, comprometendo a saúde e a integridade física dos ocupantes (ID 284610936, fl. 22, quesito 2).

Todas as constatações do perito estão embasadas nas fotografias de fls. 05/15 do ID 284610936, que demonstram sinais claros dos dados referidos por ele, implicando descascamento de tinta de paredes e banheira, desprendimento de reboco, desfazimento de rodapés, afundamento e descolamento de piso externo e aparecimento de bolhas entre o reboco e o graffiato em parede externa.

Vale frisar que *nenhum dos Réus negou propriamente a ocorrência desses danos*, divergindo em relação à Autora sobre sua natureza e suas causas, questões a serem discutidas nos capítulos seguintes desta sentença.

II.2.2. Causas dos Danos Verificados pelo Perito Judicial

Conforme o Laudo Pericial de ID 284610936, foi afastada a possibilidade de as infiltrações e rachaduras terem advindo de água de chuva que adentrou o imóvel por janelas abertas, tendo sido causadas por eventos anteriores (fl. 16, quesito 8 dos Réus). O Perito ainda afirmou que:

(i) A fotografia nº. 13 demonstra que houve falha na instalação de janela (fl. 17, quesito 12 dos Réus);

(ii) Não foi constatado vazamento nos banheiros atribuível a desgaste natural de conexões da pia e do vaso sanitário (fl. 17, quesito 13 dos Réus);

(iii) As anomalias nas paredes não podem ser atribuídas a ação mecânica (fl. 18, quesito 14 dos Réus);

(iv) A umidade das paredes não se deve à ação do tempo e ao desgaste dos materiais empregados nelas (fl. 18, quesito 15 dos Réus);

(v) O telhado necessita de manutenção, tendo as fotografias nº. 26, 27 e 28 apontado que as telhas foram sobrepostas sem grampos e vedação, que foi aberto canal para a instalação de ar condicionado sem a necessária vedação e que não foram substituídos os rufos e as pingadeiras danificadas (fl. 18, quesito 16 dos Réus, e fls. 14/15);

(vi) Houve falha humana no assentamento de pisos, revestimentos e pedras decorativas (fl. 19, quesito 18 dos Réus).

Ao final, o Perito concluiu que as falhas aferidas advêm de ação humana na fase de construção (fl. 22, quesito 04 do Juízo) e que nenhuma delas pode ter surgido ou sido potencializada por mau uso do imóvel pela Autora (fl. 23, quesito 05 do Juízo).

O parecer do assistente técnico dos Réus reconhece todos os vícios apontados pelo perito, mas os atribui, no geral, à falta de manutenção pela Autora (que já residia no imóvel há 24 (vinte e quatro) meses quando realizada a perícia judicial) e à ação do tempo e do uso normal dos equipamentos e estruturas da casa (ID 286470722). O assistente, todavia, *não rebate adequadamente o Laudo Pericial*.

Apesar de afirmar que a maioria das conclusões do Perito carece de embasamento técnico, o assistente não as rebateu com argumentos lastreados em conhecimentos da sua área de expertise, limitando-se a justificar seus pontos de vista por meio de conjecturas ou sem apontar provas técnicas e fáticas de suas afirmações.

A título de exemplo, pode-se extrair do parecer ID 286470722 a afirmação de que a existência de uma cadeira na área externa da piscina indica utilização normal daquele espaço (fl. 08), ou a tese de que as fotografias tiradas do telhado demonstram desgaste natural, mesmo diante da ausência de grampos e vedação adequada nas telhas (fl. 10), ou a afirmação de que algumas conclusões do perito sobre infiltração e umidade ascendente são destituídas de embasamento por não ter sido utilizado nenhum equipamento técnico, conquanto as próprias conclusões do assistente não se apoiem no uso de qualquer equipamento (fl. 16).

O assistente técnico não apresentou argumentos sólidos para justificar sua conclusão de que todas as avarias verificadas por ele e pelo Perito decorrem do desgaste natural do imóvel e que somente surgiram depois da imissão da Autora na posse, ao longo dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes. O técnico do Juízo, ao contrário, justificou que os vícios de infiltração (por umidade ascendente ou descendente) estão relacionadas a falhas na fase construtiva, como a falta de impermeabilização adequada do baldrame (que fixa a construção no terreno) e ausência de prendimento e vedação das telhas.

Não se pode olvidar, ainda, que a prova testemunhal produzida pelos Réus vai ao encontro das conclusões do perito judicial e não do assistente técnico. A esse respeito, a informante Tatiana Cristina Penedo Alonso, corretora de imóveis, disse que, na primeira visita que fez com a Autora, o imóvel estava passando por uma reforma, esclarecendo-lhe que era costume do Réu Flávio Roberto Batistella reformá-lo com frequência, no intuito de mantê-lo atualizado com as tendências de mercado. Ela também disse que o imóvel fora adquirido de terceiro e que o Réu sempre o "atualizava" (ID 328165270).

Ademais, a testemunha Graciela Fabiana dos Santos Miranda confirmou que a casa fora adquirida de terceiros pelo Réu Flávio e disse ter ouvido que ele já havia feito várias reformas (ID 328165261).

A testemunha Robson Batista de Souza, de seu turno, declarou que se dirigira até o imóvel, a pedido do Réu Flávio, quando a Autora já havia se mudado para ele, a fim de solucionar um problema de infiltração de água gerado pela instalação do condicionador de ar. Disse também que ouviu da Autora que a filha havia, no dia anterior, deixado a janela do quarto aberta e que tinha entrado água da chuva. Também confirmou ter participado da reforma da casa, embora não tenha atuado na execução dos serviços (ID 328165276).

Das provas orais acima mencionadas se extrai que o imóvel foi reformado mais de uma vez e que, inclusive, estava passando por mais uma obra quando a Autora foi visitá-lo com o interesse de adquiri-lo.

Por outro lado, o fato de ter entrado água da chuva em apenas um dos quartos e somente em uma oportunidade não justifica as infiltrações constatadas nas paredes externas e nos outros cômodos, tampouco na laje. Portanto, não há como aceitar a declaração da testemunha Robson como prova suficiente de que todas as infiltrações indicadas pelo perito foram causadas pela chuva que entrou pela janela de um dos quartos.

Diante do conjunto probatório, conclui-se que, sendo os *vícios constatados provenientes de má execução dos serviços feitos na fase construtiva*, pode-se afirmar que as várias reformas feitas pelo Réu Flávio buscavam não só atualizar o imóvel, alinhando-o a tendências de mercado, mas também eliminar vícios provocados por infiltração. Afinal, a ação da água nas paredes e laje da casa por capilaridade ascendente ou descendente deixa marcas visíveis e costumam surgir de tempos em tempos se não for feita a impermeabilização corretiva, danificando a pintura, o reboco e, eventualmente, móveis e rodapés.

Se esses danos surgiram após a imissão na posse pela Autora, significa dizer que as reformas anteriores não sanaram as infiltrações definitivamente, o que permite afirmar que elas também apareceram durante os cerca de 05 (cinco) anos em que o Réu Flávio residiu na casa. Consequentemente, a última reforma, feita durante o período de negociação para compra e venda do imóvel, escondeu os vícios até então aparentes.

II.2.3. Configuração de Vício Redibitório

Reconhecido que os danos aferidos pelo Perito Judicial decorrem de causa anterior à aquisição do imóvel pela Autora, há que se analisar se, pelas circunstâncias fáticas provadas nos autos (arts. 371 e 373 do CPC/15), eles podem ser considerados legalmente vícios ocultos. Veja-se que os arts. 441 a 446 do CC/02 estabelecem as regras sobre os vícios redibitórios:

> Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.
> Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.
> Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.
> Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.
> Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.
> Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.
> § 1 º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.
> § 2 º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.
> Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência. (g.n.).

Como se pode notar, o alienante responde pelos vícios ocultos existentes ao tempo da tradição (art. 444 do CC/02). Desse modo, o adquirente tem o direito de redibir o contrato *ou* de obter abatimento no preço (art. 445 do CC/02).

Como afirmado nos capítulos antecedentes, é provável que as infiltrações tivessem deixado marcas até facilmente constatáveis no imóvel objeto da ação, porém a reforma feita pouco antes da alienação encobriu-as. Consequentemente, elas tornaram-se, a partir de então, vícios ocultos, que não puderam ser identificados pela Autora durante a fase de negociação e mesmo depois da assinatura dos contratos de compra e venda e de financiamento.

Cabe ressaltar ainda que o técnico deste Juízo, na manifestação complementar ao Laudo (ID 327499591), esclareceu que as infiltrações podem aparecer imediatamente ou levar meses para serem percebidas, e os tempos de estiagem contribuem para que esses vícios não apareçam ou para que sejam facilmente encobertos até por uma demão de tinta. Ainda, ao abordar especificamente o tempo na cidade de Limeira – SP quando da aquisição do imóvel e quando de sua vistoria para elaboração do laudo, o Perito Judicial pontuou (ID 327499591):

> Segundo consta da base de dados do INMET - Instituto Nacional de Meteorologia, no período em que se iniciaram as tratativas para aquisição do imóvel, ou seja, no período de setembro a novembro do ano de 2020, as temperaturas eram altas com baixo índice de precipitação.
> E por conta disso as infiltrações não eram aparentes, contudo, na data de 12/04/2023 (data designada para realização de perícia técnica) o cenário era outro, haja vista as condições climáticas e chuvas que ocorreram o que corroboraram para a eficiência do laudo, visto que se há problemas de infiltrações no imóvel, elas serão encontradas em períodos de chuvas, diferente do período de estiagem quando da compra.
> E por conta disso as infiltrações não eram aparentes, contudo, na data de 12/04/2023 (data designada para realização de perícia técnica) o cenário era outro, haja vista as condições climáticas e chuvas que ocorreram o que corroboraram para a eficiência do laudo, visto que se há problemas de infiltrações no imóvel, elas serão encontradas em períodos de chuvas, diferente do período de estiagem quando da compra.

01/06/24, 10:59 INMET :: Clima

ABRIR / FECHAR

ANOMALIA DE PRECIPITACAO TRIMESTRAL
VALIDO PARA SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO DE 2020

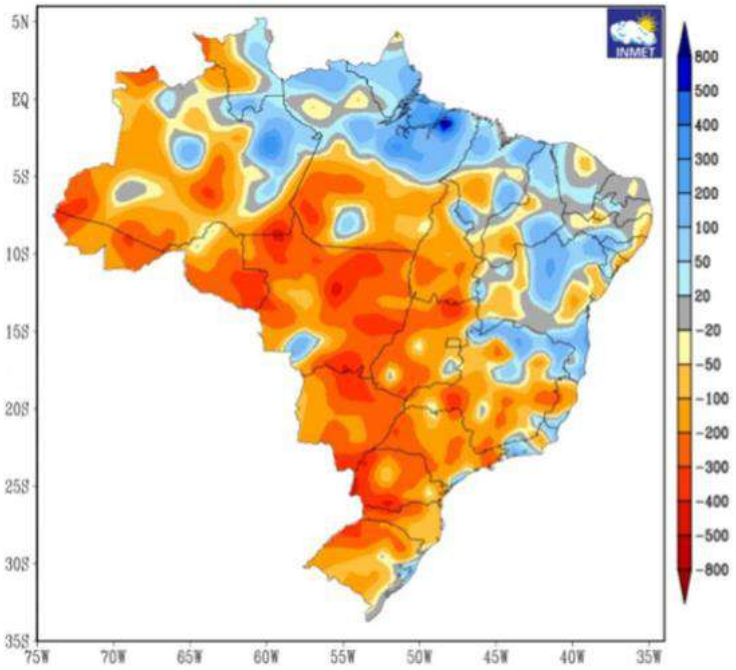

ABRIR / FECHAR

ANOMALIA DE PRECIPITACAO TRIMESTRAL
VALIDO PARA FEVEREIRO, MARCO, ABRIL DE 2023

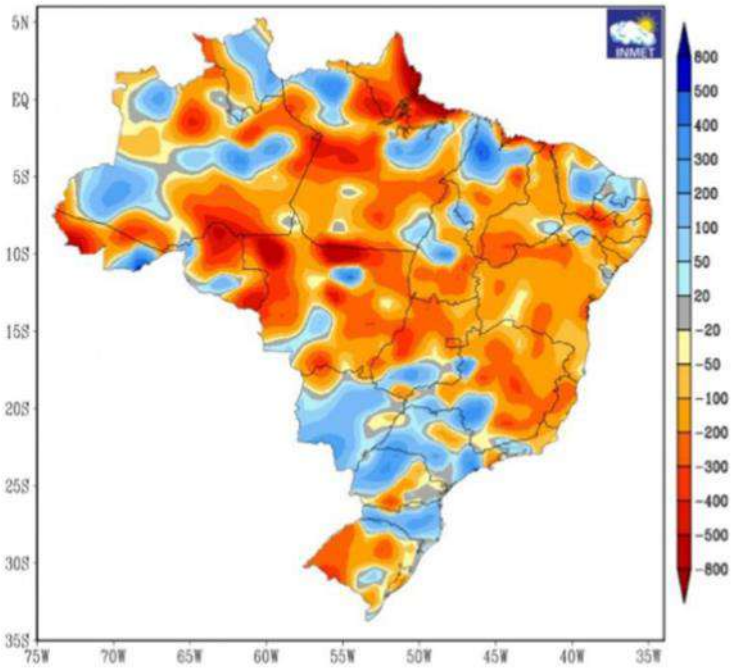

O técnico indicou, por meio dos mapas acima, que, na época da venda do imóvel, a cidade passava por um período de estiagem, o que contribuiu para que as infiltrações não reaparecessem pouco tempo depois da reforma feita pelo Réu Flávio. E como ele mesmo afirmou, é justamente no período de chuvas mais intensas (como na época da perícia) que esses vícios costumam ressurgir, ficando aparentes.

Há ainda que se mencionar que a Contestação ID 48720867 foi instruída com provas de diálogos mantidos com a informante Tatiana pelo aplicativo Whatsapp, que revelam que o imóvel estava ocupado na época da primeira visita agendada (vide fotos no ID 48722199, fl. 02), de modo que é natural que a Autora não teve liberdade para averiguar adequadamente as condições da casa, seja pela mobília instalada, seja pela reforma que estava sendo executada.

A casa estava numa condição intermediária, isto é, diferente do que era antes da obra e do que ficou após a reforma, não sendo possível à Autora saber qual era o estado de conservação do bem antes da obra que ela acabou presenciando.

Desse modo, é crível a versão apresentada na Inicial no sentido de que a adquirente não se deparou com as infiltrações registradas no Laudo Pericial logo que fechou o negócio e se mudou para o imóvel. A reforma do bem logo antes da compra e venda e a estiagem que se seguiu contribuíram para ocultar os vícios e retardar seu ressurgimento.

À vista desses fatos, conclui-se pela responsabilidade do Réu alienante pelos vícios constatados depois que a Autora assumiu a posse do imóvel (art. 444 do CC/02).

II.2.4. Teses das Contestações dos Réus Flávio Roberto Batistella e Batistella Assessoria Imobiliária Ltda. - ME

A) Vulnerabilidade e Manifestação de Vontade da Autora

As alegações de que a Autora não é pessoa vulnerável e que esteve o tempo todo assessorada por advogado não afastam a responsabilidade pelos vícios ocultos. Isso porque, além de o CC/02 não prever a vulnerabilidade do adquirente como requisito para configuração do vício redibitório, foi demonstrado que as infiltrações não eram aparentes quando o negócio foi fechado e nem mesmo quando ela se imitiu na posse do imóvel.

Além disso, a presença de um advogado nas visitas prévias à assinatura do contrato de compra e venda não garantiu à autora nenhuma proteção a mais senão a jurídica, pois não foi demonstrado pelos Réus que o profissional em questão tinha conhecimentos técnicos em engenharia civil para identificar vícios de infiltração que, como dito, não eram visíveis.

Inclusive, convém destacar que o contrato celebrado pelas partes consignou expressamente, na Cláusula 8.6, a aplicabilidade, ao referido negócio jurídico, de *todas as normas previstas no ordenamento jurídico civil vigente* (ID 46745038 – fl. 09), o que, por óbvio, abrange o disposto nos arts. 441 a 446 do CC/02 (arts. 389, 390 e 391 do CC/02 e art. 3º, inc. V e VIII, da Lei nº. 13.874/2019).

A liberdade de escolha também não pode ser aventada como excludente da responsabilidade dos Réus, pois a manifestação de vontade da Autora foi viciada pelo encobrimento dos vícios de infiltração. É provável que ela tivesse desistido do negócio se os conhecesse ou que ao menos tivesse negociado um abatimento do preço para custear reformas no imóvel.

B) Contabilização dos Vícios no Preço do Negócio e Avaliação Realizada pela CEF

Em nenhum momento os Réus ou as testemunhas/informantes ouvidas em Juízo (ID 328165261, 328165270 e 328165276) demonstraram ou mencionaram que o preço fora ajustado entre as partes levando em consideração as infiltrações (art. 373, inc. II, do CPC/15). Pelo contrário: o que se verifica é que a Autora adquiriu o bem após lhe ser passada uma ideia de que o imóvel tinha excelentes condições físicas.

Ademais, o fato de o imóvel ter sido vistoriado por engenheiro da CEF não ratifica a tese de que ele não apresentava vícios de infiltração. A vistoria é feita apenas com o objetivo de avaliar o bem para definir se ele é uma garantia suficiente ao empréstimo solicitado pelo mutuário ao banco. É pacífico na jurisprudência, inclusive, o entendimento de que as instituições bancárias não respondem por vícios no imóvel nem mesmo quando financiam sua construção, se atuam como meros agentes financeiros. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E RESPONSABILIDADE POR DANOS MATERIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CESSIONÁRIA FIDUCIÁRIA DOS CRÉDITOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "O agente financeiro não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, quando atua em sentido estrito" (AgInt no AREsp 1.193.639/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17.4.2018, DJe de 20.4.2018). 2. No caso em análise, o banco recorrido atuou como mero credor fiduciário dos direitos creditórios decorrentes do compromisso de compra e venda firmado entre a construtora e o adquirente, e não como agente executor e operador. 3. Assim, diante das circunstâncias fáticas descritas no acórdão recorrido, conclui-se que o banco atuou, tão somente, como credor fiduciário em sentido estrito, não devendo responder pelo atraso na entrega da obra, uma vez que não teve nenhuma influência no descumprimento do contrato. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.775.338/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

Se a finalidade da avaliação pelo banco é apenas aferir a viabilidade do imóvel como garantia de um financiamento, não se pode esperar que o engenheiro vistoriador tenha se preocupado em analisar detidamente se havia ou não infiltrações ascendentes ou descendentes.

Inclusive, a própria CEF, em sua Contestação, faz menção a julgado que afirma expressamente que a vistoria na edificação, quando da celebração do contrato de mútuo, não tem a função de atestar a estrutura ou a qualidade técnica da construção, mas apenas de mensurar a viabilidade econômica do bem vistoriado, e se o imóvel - que será posto em garantia hipotecária ou fiduciária - é compatível com os valores empreendidos no financiamento (ID 48648612, fl. 05).

Por fim, a afirmação de que foram feitos ajustes no contrato para atender exigências da Autora também não afasta a responsabilidade pelos vícios redibitórios. No contrato de compra e venda, é natural que as cláusulas sejam escritas após o consenso das partes, o que muitas vezes implica concessões de lado a lado. Portanto, é da natureza do contrato entabulado que algumas vontades

da adquirente tenham sido atendidas, assim como, certamente, foram aceitas algumas exigências do alienante.

C) Má-Fé, Enriquecimento Sem Causa e Culpa Exclusiva da Autora

Os Réus não demonstraram a má-fé da Autora ao longo da instrução (art. 373, inc. II, do CPC/15). De acordo com o conjunto probatório, a desistência do negócio não se deu sem motivo, como alegam na Contestação, mas porque ela identificou vícios que não sabia que o imóvel tinha.

Além disso, a intenção manifestada na Inicial é a de restabelecer o *status quo ante,* devolvendo-se o imóvel adquirido e permanecendo com o apartamento oferecido como parte do preço, sendo que o fato de a Autora continuar na posse da casa decorre do já noticiado desinteresse das partes na autocomposição e, consequentemente, da necessidade de obtenção de provimento jurisdicional.

De mais a mais, a tese de manutenção do contrato por ausência de vícios formais ou de vontade ficou afastada no capítulo anterior, em que foi demonstrado, de acordo com as conclusões do Laudo Pericial, que a manifestação de vontade da Autora ficou comprometida pelo ocultamento dos vícios de infiltração pela reforma que estava sendo feita quando ela visitou o imóvel. Nesse sentido, a propósito, o art. 147 do CC/02 dispõe que o silêncio intencional de uma das partes sobre fato ou qualidade que a outra haja ignorado constitui omissão dolosa, podendo acarretar a anulação do negócio jurídico por dolo (art. 145 do CC/02).

Por fim, a culpa exclusiva da Autora pelos danos constatados no imóvel foi afastada nos capítulos precedentes, em que ficou demonstrado que as infiltrações consistiam em vícios redibitórios cujas causas remontam à fase construtiva.

D) Exceção de Contrato Não Cumprido

Quanto ao fato de a Autora não ter pagado integralmente o preço, quer parecer que a justificativa baseia-se na exceção de contrato não cumprido do art. e 477 do CC/02:

> Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

No entanto, o referido instituto – decorrente da função integrativa do princípio da boa-fé contratual (arts. 113, 187 e 422 do CC/02) –, além de não ser incompatível com o disposto nos arts. 441 a 446 do CC/02, trata de situação totalmente diversa daquela objeto da presente demanda, não envolvendo controvérsia acerca dos meios de assegurar o cumprimento recíproco das obrigações assumidas de um contrato já concluído.

E) Demais Teses da Defesa

As demais teses defensivas, afetas à indenização por danos morais, serão tratadas mais à frente.

II.2.5. Contestações dos Réus CEF e Itaú – Teses sobre a Resolução do Contrato de Compra e Venda

A petição inicial não imputa aos bancos Réus a prática de nenhum ato ilícito ou responsabilidade pelos vícios redibitórios. Na verdade, a manutenção de ambos

no polo passivo justifica-se pela necessidade de extinguir o contrato de financiamento firmado com a CEF e o pagamento feito ao Itaú para quitação do financiamento anterior, caso o contrato de compra e venda firmado pela Autora e pelos outros Réus seja resolvido (*acessoriedade*). Por isso, é desnecessário analisar se esses negócios apresentam vícios, pois não se trata de questões controvertidas nestes autos.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento deste E. TRF3 em caso análogo:

> APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS VENDEDORES. VÍCIOS REDIBITÓRIOS/OCULTOS DE ORIGEM CONSTRUTIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZADA PROVA PERICIAL TÉCNICA NO IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. POSSIBILIDADE. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DANOS MATERIAIS. REPSONSABIIDADE DOS VENDEDORES, DONOS DA OBRA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A questão debatida nos autos diz respeito com a contratação pelos autores, de financiamento com a CEF no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para aquisição do réu de imóvel que, apresentou vícios construtivos que dificultam seu uso e habitabilidade, ensejando a propositura da ação para desfazimento do negócio e ressarcimento pelos danos suportados. 2. Rechaçada a alegação de cerceamento dos Apelantes. Na hipótese o laudo pericial executado pelo expert nomeado pelo juízo, que constatou a origem dos vícios como sendo decorrentes da imperícia da execução da obra, se revela suficiente ao deslinde da causa, nos termos do artigo 373 do CPC/15. *3. Tanto a CEF como os vendedores corréus, são parte legitima para o pedido de rescisão do contrato de compra, venda e mútuo, bem como de restituição dos valores pagos pelos autores, justamente por se tratar de contratos funcionalmente coligados. 4. A rescisão financiamento contraído perante a CEF é consectário lógico e imediato do reconhecimento do direito à rescisão do contrato de compra e venda do imóvel, firmado com os vendedores, em decorrência da constatação de vícios redibitórios no imóvel, de origem construtiva. 5. Ao pretender a rescisão do contrato de compra e venda com financiamento da CEF no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em razão de vícios de construção, buscam os autores, em verdade, a resolução/redibição do contrato de compra e venda, em decorrência da aparição de vício oculto que atinge o próprio objeto do contrato (imóvel), tornando-o impróprio ao uso a que é destinado (vício redibitório). 6. A situação dos autos se amolda perfeitamente à previsão do artigo 441 do Código Civil. O contrato de compra e venda, como sabido, é comutativo, dado que é um pacto oneroso e bilateral (o vendedor deve transferir a propriedade da coisa vendida e o comprador pagar o preço). Também há vícios na coisa, que reduziram o custo e que eram desconhecidos pelos compradores ora apelados, na data da avença. E, conforme acima exposto, os defeitos no imóvel foram suficientemente demonstrados nos autos. 7. Precedentes. 8. A consequência da rescisão do contrato pela constatação de vícios redibitórios é o retorno ao statu quo ante, isto é, as partes devem retornar à posição jurídica em que se encontravam antes da celebração do contrato, consoante dispõe a Súmula 543 do C. Superior Tribunal de Justiça.* (...). 16. Recurso de apelação dos autores a que se dá provimento para declarar a LEGITIMIDADE PASSIVA dos vendedores MARCELO DA COSTA MAIA e EDILENE BRAULIO DE MELO MAIA e, prosseguindo no julgamento do mérito, na forma do artigo 1.013, § 3º do CPC/15, julgar parcialmente procedentes os pedidos, nos termos da fundamentação do voto condutor. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000501-51.2003.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/06/2023, DJEN DATA: 30/06/2023) (g.n.).

Justamente por isso, em caso de procedência dos pedidos formulados na Inicial, os bancos não arcarão com as verbas de sucumbência, pois não deram causa à ação (princípio da causalidade).

No que tange à afirmação de que o valor orçado para reformar o imóvel (em torno de R$ 60.000,00 – sessenta mil reais) é ínfimo diante do preço que a Autora se comprometeu a pagar (R$ 800.000,00 – oitocentos mil reais), não se pode olvidar que o princípio da conservação dos contratos (art. 170 do CC/02 e Enunciado nº. 22 da I Jornada de Direito Civil do CJF) *não é absoluto*, cedendo espaço nas hipóteses de nulidade (arts. 166 e 167 do CC/02) e de anulabilidade do negócio jurídico (art. 171 do CC/02), por exemplo.

No caso dos autos, considerando que os vícios redibitórios atuam no *plano da eficácia do negócio jurídico*, há previsão legal para redibir o contrato ou obter abatimento do preço pago, sejam os vícios ocultos conhecidos ou não pelo alienante (arts. 441 e 444 do CC/02), não tendo sido estabelecido um valor ou percentual mínimo para o exercício de uma dessas 02 (duas) opções.

Mesmo assim, é de fato possível a aplicação do referido princípio nos casos de vícios redibitórios[1] [1] (arts. 157, §2º, 170, 183, 184 e 421, p. único, do CC/02, arts. 1º, §§2º e 4º, e 2º, inc. III, da Lei nº. 13.874/2019 e Enunciados nº. 148, 149 e 176 da III Jornada de Direito Civil do CJF/STJ). Todavia, *sua aplicabilidade exige a existência de provas suficientes que indiquem a desproporcionalidade da opção pretendida* pelo adquirente (art. 373, inc. II, do CPC/15).

Nesse contexto, o único elemento existente nos autos a justificar a desproporcionalidade da pretensão de rescisão contratual é o orçamento de ID 46746498, juntado aos autos pela própria Autora, o qual indica o valor de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

---

[1] Nesse sentido: "(i) (...). Estando prejudicado o adquirente, terá ele as seguintes possibilidades jurídicas: 1) Pleitear abatimento proporcional no preço, por meio de ação quanti minoris ou ação estimatória; 2) Requerer a resolução do contrato (devolvendo a coisa e recebendo de volta a quantia em dinheiro que desembolsou), sem prejuízo de perdas e danos, por meio de ação redibitória. Para pleitear as perdas e danos, deverá comprovar a má-fé do alienante, ou seja, que o mesmo tinha conhecimento dos vícios redibitórios (art. 443 do CC). Todavia, a ação redibitória, com a devolução do valor pago e o ressarcimento das despesas contratuais, cabe mesmo se o alienante não tinha conhecimento do vício. *Com relação a essas possibilidades, merece aplicação o princípio da conservação do contrato. Sendo assim, deve-se entender que a resolução do contrato é o último caminho a ser percorrido. Nos casos em que os vícios não geram grandes repercussões quanto à utilidade da coisa, não cabe a ação redibitória, mas apenas a ação quanti minoris, com o abatimento proporcional do preço.* (...). (g.n.). (TARTUCE, Flávio. Direito Civil-vol. 3 - 20ª Edição 2025. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.239. ISBN 9788530996307. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996307/. Acesso em: 10 jul. 2025.); e (ii) (...). O Código Civil oferece ao adquirente uma alternativa, podendo optar por (a) redibir o contrato, que nada mais é que promover sua extinção com retorno das partes ao status quo ante (o adquirente devolve a coisa e recebe de volta a sua prestação), ou (b) reclamar o abatimento no preço proporcional ao vício, por meio da chamada ação de quanti minoris. A regra, portanto, é que o adquirente "pode usar de uma e de outra, porque juiz único de sua conveniência". *A doutrina mais recente, no entanto, tem destacado a necessidade de submeter essa escolha a um juízo de merecimento de tutela, afastando a possibilidade de redibição, por exemplo, quando o remédio extintivo se revelar desproporcional à gravidade do defeito – em controle semelhante àquele que já ocorre no campo da resolução.* Em qualquer caso, pode o adquirente pleitear, adicionalmente, perdas e danos se demonstrado que o alienante conhecia o vício (art. 443). Como já dito, o conhecimento do alienante não é requisito para a redibição nem para o abatimento, restando sua influência limitada ao cabimento das perdas e danos. (...)". (g.n.). (SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo* - 8ª Edição 2025. 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.490. ISBN 9788553625307. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625307/. Acesso em: 10 jul. 2025.)

No entanto, a leitura do referido documento revela que esse montante corresponde *apenas à execução da mão de obra para o ano de 2021*[2] – ou seja, não há elementos nos autos que permitam concluir, com certeza e precisão suficientes, o valor total atualizado da obra, computando-se a mão de obra e os materiais. Além disso, verifica-se, também na íntegra do referido documento, que a execução dos serviços seria realizada em 06 (seis) etapas e demandaria a *desocupação total do imóvel por, no mínimo, 02 (dois) meses*[3].

Dessa forma, ante a inexistência de provas concretas a demonstrar a desproporcionalidade da opção do adquirente (arts. 371 e 373, inc. II, do CPC/15), a possibilidade de redibir o contrato na hipótese de vícios ocultos, portanto, é uma exceção legal ao princípio da conservação dos contratos.

II.2.6. Resolução do Contrato de Compra e Venda e Restabelecimento do Status quo Ante em Relação a Todas as Partes

Reconhecidos os vícios redibitórios pelo conjunto probatório que instrui os autos e, conforme demonstrado acima, inexistindo comprovação da desproporcionalidade da opção pretendida na Inicial (arts. 371 e 373, inc. II, do CPC/15), a Autora pode rejeitar a coisa, nos termos do art. 441 do CC/02.

Consequentemente, o contrato de compra e venda deve ser resolvido, restabelecendo a situação das partes anterior a esse negócio. Nesse sentido, o Réu deve receber de volta a imóvel recusado pela Autora; esta, de seu turno, faz jus à manutenção do apartamento oferecido como pagamento parcial do preço.

O desfazimento do vínculo contratual reflete no contrato de financiamento firmado pela Autora e a CEF (acessoriedade), que também deve ser extinto, com a devolução, pela instituição financeira, das prestações pagas e com o levantamento das parcelas que foram depositadas judicialmente ao longo da tramitação deste processo.

Outra consequência alcança o Réu Itaú (acessoriedade), que deve devolver o dinheiro recebido da CEF para quitação do contrato de financiamento firmado com o Réu Flávio.

Em relação ao apartamento dado pela Autora como parte do pagamento do preço, o Réu Flávio afirmou, na Contestação, que o alienara a terceiro, juntando cópia do instrumento de promessa e compra e venda celebrado em 26/11/2020 (ID 48722180). Apenas não conseguiu outorgar a escritura definitiva e entregar as chaves ao comprador em razão da tutela provisória de urgência deferida e da recusa da Autora de dar-lhe estas.

Nesse contexto, ainda assim a devolução do apartamento é devida, pois a transferência da propriedade ao Réu não chegou a se concretizar, tampouco sua transferência a terceiro. O compromisso de compra e venda foi celebrado com terceiros no mesmo dia do contrato de compra e venda firmado pela Autora com o Réu Flávio, isto é, 26/11/2020 (ID 46745038). No instrumento firmado com esses terceiros, inclusive, o Réu declarou-se proprietário do apartamento (ID 48722180, fl. 02), o que não era verdade, pois a propriedade e os demais direitos reais sobre imóveis só se transmitem com o registro no cartório de registro de

[2] "(...). 5. Todo o material necessário para a execução de todos os serviços abaixo mencionados ficará a cargo da Contratada, sendo o mesmo responsável pela compra. (...)".

[3] "(...). 3. A Contratada executará a edificação em um prazo de até 02 meses de trabalho de acordo com o acordo inicial, a ser transcorrido a partir do início das obras. (...)".

imóveis (art. 1.227 do CC/02), e esse ato não chegou a ser concluído, até porque foi concedida tutela provisória de urgência para que fosse averbada a existência deste processo na matrícula do apartamento (ID 47167651).

Em relação ao Requerido Itaú, caber-lhe-á devolver à CEF o dinheiro recebido para quitação do contrato de financiamento celebrado com o Réu Flávio.

II.2.7. Danos Materiais

Os danos materiais são aqueles que atingem o patrimônio corpóreo de alguém (arts. 402 a 404 do CC/02), podendo ser:

(i) *Danos Emergentes*: os danos emergentes (danos positivos) abrangem o que a pessoa efetivamente perdeu. Trata-se de um prejuízo já suportado, ou seja, um dano pretérito.

(ii) *Lucros Cessantes*: os lucros cessantes (danos negativos) abrangem o que a pessoa razoavelmente deixou de lucrar, ou seja, a frustração de lucro.

Nesses casos, a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944, *caput*, do CC/02), o que leva à conclusão de que eles só são indenizáveis na medida em que foram demonstrados.

No caso, à luz dos fundamentos já apresentados, deve o Réu Flávio Roberto Batistella ressarcir os R$ 2.000,00 (dois mil reais) que a Autora gastou com sua mudança para o imóvel adquirido (ID 46747350), bem como lhe pagar outros R$ 2.000,00 (dois mil reais) para custear a nova mudança, valor que é razoável por ser o mesmo despendido na primeira. Ainda que a despesa com a próxima mudança seja superior, não poderá ser demandado qualquer complemento, dado o princípio da congruência, estando a sentença limitada ao que foi expressamente pedido pela parte (art. 492 do CPC/15).

A responsabilidade da imobiliária não se justifica no caso concreto, visto que o conjunto probatório não demonstrou a atuação dela para a ocorrência dos danos. Apesar de a imobiliária ser do próprio Réu Flávio, em respeito ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, não ficou configurada uma atuação conjunta da pessoa jurídica para encobrir as infiltrações, tampouco se evidenciou que a corretora de imóveis sabia da existência desses vícios e omitiu-se dolosamente para influenciar na decisão da Autora de fechar o negócio. Assim, deve prevalecer a separação de personalidades jurídicas entre os dois Réus, não podendo a sociedade empresária, via de regra, responder por atos da vida privada daquele.

Sobre os R$ 4.000,00 (quatro mil reais) deverão incidir correção monetária e juros de mora somente a partir da data aposta na contranotificação de ID 46745747 (09/02/2021), pois, apesar desta noticiar o conhecimento do conteúdo da notificação do ID 46745738, não foi juntado aos autos recibo dado pelo Réu Flávio contendo a data do recebimento do documento.

II.2.8. Danos Morais

Os danos morais, por sua vez, caracterizam-se por uma ofensa a direitos ou interesses juridicamente protegidos, estando diretamente relacionados aos direitos da personalidade (art. 5º, inc. V e X, da CF/88 e arts. 11 e ss. do CC/02). Eventuais sentimentos como dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências dos danos morais, mas não a sua causa.

Por isso, a jurisprudência do A. STJ tem reconhecido sua ocorrência a depender da presença de circunstâncias particulares que resultem na violação considerável de algum direito de personalidade. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUE EM CONTA-CORRENTE E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE RECONHECIDA. RESSARCIMENTO DOS VALORES PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL *IN RE IPSA*. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTOU A OCORRÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DANO SOFRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho. *2. O saque indevido em conta-corrente não configura, por si só, dano moral, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista.* 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afastou o dano moral, por entender que não houve outras consequências danosas ocasionadas pelo evento além daquelas referentes ao dano material. 4. Para infirmar o entendimento alcançado no acórdão e concluir pela configuração dos danos morais, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 5. Agravo interno improvido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1407637 2018.03.18301-1, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2019) (g.n.).

No caso, o pedido indenizatório está fundamentado em descumprimento de obrigações contratuais, do qual não se presume a ocorrência de danos morais. Assim, é necessário provar a efetiva violação de direito de personalidade, isto é, um dano extrapatrimonial provocado pelo inadimplemento do outro contratante. Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESOLUTÓRIA DE CONTRATO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. Ação resolutória de contrato cumulada com restituição de valores, reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em virtude de atraso na entrega de imóvel, objeto de contrato de compra e venda firmado entre as partes. 2. Reconhecida a culpa do promitente vendedor no atraso da entrega de imóvel, os lucros cessantes são presumidos*. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais, salvo se as circunstâncias do caso concreto demonstrarem a efetiva lesão extrapatrimonial".* 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 2.196.816/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.) (g.n.).

Analisando os argumentos trazidos na petição inicial, a Autora fundamentou o pleito indenizatório na tragédia familiar que havia acabado de enfrentar (falecimento do marido), no fato de ter sido enganada pelo Réu Flávio sobre as condições reais do imóvel e na saúde da filha, cujos problemas respiratórios teriam se agravado morando num ambiente com infiltrações e mofos.

Apesar de o óbito do marido ter sido um dos motivos narrados para a decisão de adquirir outro imóvel, não há nos autos afirmação nem provas de que os Réus se aproveitaram de eventual fragilidade emocional da Autora para vender-lhe a casa.

O fato de ter se sentido enganada pelo Réu Flávio também não justifica a indenização por si só, porquanto o art. 443 do CC/02 prevê que os vícios redibitórios conhecidos pelo alienante implicam a restituição do que ele recebeu com perdas e danos, tão somente. À falta de presunção legal da ocorrência de danos morais nessa hipótese, reitera-se a necessidade de demonstrá-los, ônus do qual a Autora não se desincumbiu (art. 373, inc. I, do CPC/15).

No que diz respeito aos problemas de saúde da filha da Autora, não há prova nos autos de que eles se acentuaram a partir da mudança para a casa nova. O relatório médico do ID 46747744, emitido em 02/03/2021 (depois da mudança, portanto), dispõe apenas que a criança/adolescente apresenta asma controlada pelo uso de medicação e aplicação de soro nasal diariamente. Não há menção de agravamento da doença ou de aumento da medicação ou do soro nasal após a alteração de endereço.

Quanto a esse fato, não se pode considerar como suficiente a afirmação do perito de que mofo, bolor e infiltração num imóvel causam problemas à saúde das pessoas que nele habitam. Isso porque a alegação baseia-se numa ideia comum ou geral e não num conhecimento pertencente à sua formação profissional e especificamente aplicado ao caso concreto.

II.2.9. Destino dos Depósitos Judiciais Feitos pela Autora

Como o contrato de financiamento com a CEF também será extinto (acessoriedade), os depósitos judiciais feitos pela Autora deverão ser levantados por ela. Por outro lado, a CEF também terá direito a ser ressarcida do valor entregue ao Réu Flávio como parte do pagamento do preço da venda da casa adquirida pela Autora.

II.2.10. Litigância de Má-fé

Tanto a Autora quanto os Réus Flávio Roberto Batistella e Batistella Assessoria Imobiliária Ltda. - ME pedem a condenação da parte adversa ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Nenhum dos comportamentos listados por eles, todavia, amoldam-se a um dos tipos do art. 80 do CPC/15.

No curso do processo, verificou-se uma grande animosidade entre as partes, motivada pelo descontentamento com as atitudes tomadas por cada uma desde antes da propositura da Ação. Isso redundou, inclusive, na recusa da Autora de buscar uma solução por meio de transação mediada por este Juízo.

Todas as manifestações em que se pleiteou a aplicação de multa ao adversário estão amparadas não em alguma das hipóteses do art. 80 do CPC/15, mas sim em comportamentos intransigentes na defesa do próprio ponto de vista que geraram ainda mais inconformismo no outro. Ainda que os ânimos das partes estejam exaltados em função dos dissabores que cada um disse que enfrentou por

causa do outro, não houve efetiva prática de ato que ensejasse responsabilidade por dano processual.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, quanto à Reconvenção, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para examiná-la, *extinguindo o processo sem resolução do mérito*, nos termos do art. 109, inc. I, da CF/88 e arts. 64, §1º, e 485, inc. X, do CPC/15. Quanto a Ação, confirmo a tutela provisória de urgência concedida anteriormente e *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES* os pedidos formulados pela Autora, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/15 para:

(i) *Resolver* o instrumento particular de promessa de compra e venda celebrado entre a Autora e o Réu Flávio Roberto Batistella (ID 46745038) nos termos do art. 441 do CC/02, restaurando o *status quo ante* e, consequentemente;

(ii) *Reafirmar* a propriedade e a posse do apartamento dado como parte do pagamento do preço em nome da Autora;

(iii) *Determinar* devolução ao Réu Flávio Roberto Batistella da casa objeto do instrumento contratual em 90 (noventa) dias;

(iv) *Declarar* extinto o contrato de financiamento imobiliário que a Autora firmou com a Ré CEF, devendo o banco devolver-lhe eventuais prestações que lhe foram pagas diretamente (isto é, excluídas as prestações consignadas judicialmente), incidindo correção monetária pelo IPCA (art. 389, p. único, do CC/02) a partir da data do recebimento de cada parcela;

(v) *Determinar* ao Réu Itaú a devolução do dinheiro recebido da Ré CEF para quitação do contrato de financiamento celebrado com o Réu Flávio Roberto Batistella, incidindo correção monetária pelo IPCA (art. 389, p. único, do CC/02) a partir da data do recebimento do montante;

(vi) *Determinar* ao Réu Flávio Roberto Batistella a devolução à CEF do dinheiro recebido dela como parte do pagamento do preço pela venda do imóvel financiado pela Autora, incidindo correção monetária pelo IPCA (art. 389, p. único, do CC/02) a partir da data do recebimento do montante; e

(vii) *Condenar* o Réu Flávio Roberto Batistella ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos materiais, incidindo correção monetária pelo IPCA (art. 389, p. único, do CC/02) e juros de mora pela Taxa SELIC desde a data da notificação do ID 46745738 (08/02/2021), dela deduzido o índice de atualização monetária adotado nesta sentença (art. 406, §1º, do CC/02).

Pela sucumbência:

(i) Deixo de condenar os Réus CEF e Itaú ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, pois não deram causa à ação (princípio da causalidade);

(ii) Condeno os Réus/Reconvintes Flávio Roberto Batistella e Batistella Assessoria Imobiliária Ltda. - ME ao pagamento das custas e despesas processuais da Reconvenção. Com relação à Ação, as custas e despesas processuais devem ser custeadas pela Autora e pelo Réu Flávio Roberto Batistella, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um;

(iii) Em relação à Reconvenção, condeno os Reconvintes Flávio Roberto Batistella e Batistella Assessoria Imobiliária Ltda. – ME ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da referida causa (art. 85, §2º, do CPC/15);

(iv) No que se refere à Ação, *(a)* condeno o Réu Flávio Roberto Batistella ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (art. 85, §2º, do CPC/15) em favor da Autora; *(b)* condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Réu Flávio Roberto Batistella no importe de 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor de R$ 35.423,76 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos) pleiteados a título de danos morais, devidamente atualizado pelo IPCA; e *(c)* condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre metade do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC/15) em favor da Ré Batistella Assessoria Imobiliária Ltda. – ME, considerando que, excluídos o Itaú e a CEF, há 02 (dois) Réus no polo passivo para fixação da sucumbência.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de Contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/15. Juntadas as respectivas contrarrazões e não havendo sido suscitadas as questões referidas no art. 1.009, §1º, do CPC/15, remetam-se os autos ao E. TRF3. Caso suscitada alguma das questões referidas no art. 1.009, §1º, do CPC/15, intime-se o recorrente para manifestar-se, no prazo previsto no art. 1.009, §2º, do CPC/15.

Com o trânsito em julgado, não havendo execução das verbas de sucumbência em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Limeira – SP, 11 de julho de 2025.

Juiz Federal Substituto ADOLPHO AUGUSTO LIMA AZEVEDO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL
5011916-91.2023.4.03.6119

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL* em face da *UNIÃO FEDERAL*, em que veiculados os seguintes pedidos:

> "a) a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, *inaudita altera pars*, do presente pedido de tutela antecipatória, para que seja sequestrada, via SISBAJUD, a quantia de R$ 10.095.780,00 (dez milhões, noventa e cinco mil e setecentos e oitenta reais) dos cofres da União Federal, a fim de ser repassada ao Município de Guarulhos, para implementação das citadas medidas de acolhimento dos refugiados afegãos que se encontram acampados no Terminal 2 do Aeroporto Internacional de Guarulhos, diante da omissão da ré;
> b) a confirmação da tutela antecipatória para condenação definitiva da União Federal, consistente no repasse anual da referida quantia, corrigida monetariamente;
> c) a condenação da ré ao pagamento de indenização na quantia de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para reparação do dano moral coletivo, a ser revertida, alternativa ou cumulativamente, em favor de instituições públicas ou privadas com finalidade social e sem fins lucrativos nas áreas de acolhimento de refugiados;"

A ação tem como pano de fundo e causa de pedir a já conhecida – e amplamente divulgada nos meios de comunicação em massa – situação de desamparo de migrantes afegãos que chegaram ao Brasil desde o final do ano de 2021, e que, diante da falta de medidas de acolhimento adequado pelas autoridades nacionais, permaneceram acampados no Aeroporto Internacional de Guarulhos durante cerca de três anos.

O Ministério Público Federal, em sua petição inicial (id. 310601458), traz um detalhado panorama da sucessão dos fatos em análise. Em uma breve síntese, o MPF relata que, desde a desocupação do Afeganistão por parte dos Estados Unidos e demais integrantes da OTAN, um número considerável de nacionais afegãos decidiu fugir do país, em razão da escalada dos conflitos civis e tomada de poder pelo Talibã. A situação é disposta pelo MPF da seguinte forma:

> "Estima-se que nos últimos dois anos mais de 1,6 milhão de pessoas deixaram o país, diante do declínio econômico e da deterioração dos direitos dos cidadãos, principalmente das mulheres. Notícias sobre a ocorrência de execuções sumárias, desaparecimentos forçados, detenções arbitrárias, tortura e maus-tratos despertaram a atenção da comunidade internacional, inclusive do Brasil."

Diante dessa situação, os Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores editaram a Portaria Interministerial nº 24 de 2021, autorizando a concessão de "*visto temporário com autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas pela situação de grave ou*

iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão".

Segundo narra o órgão ministerial, em síntese, desde a expedição da Portaria, cerca de 12 mil vistos teriam sido expedidos, o que acarretou um fluxo considerável de migrantes que chegavam no Brasil pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Diante da ausência de ações de acolhimento por parte de autoridades públicas, e das limitadas possibilidades de ação da Prefeitura Municipal de Guarulhos, os migrantes que aportavam no Brasil passavam a acampar no terminal de passageiros do aeroporto, sem condições de higiene adequadas, dormindo em cobertores colocados no chão, e se alimentando, também no chão, de refeições obtidas pela sociedade civil organizada e doadas aos afegãos. Também seria precária a atenção à saúde dos ocupantes do local, havendo notícia sobre um surto de escabiose humana (sarna) que resultou na realocação de parte dos migrantes por um tempo, com seu posterior retorno ao terminal.

Revelou-se, efetivamente, a formação de um campo de refugiados no terminal do aeroporto de Guarulhos. Segundo foi levantado pelo MPF por meio de diálogo com a sociedade civil e visitas *in loco*, era comum a presença de centenas de pessoas acampadas por vez, incluindo famílias inteiras, crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Diante do conhecimento da situação, o MPF instaurou inquérito civil público e buscou a tomada de providências e coordenação entre diversos órgãos, dentre eles o Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Cidadania, das Relações Exteriores, Casa Civil da Presidência da República, bem como a Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e a Organização Internacional para Migrações (OIM). No entanto, as tratativas não geraram resultado à época, tendo se mantido, ao longo do tempo, o campo de refugiados formado no terminal do aeroporto.

É a síntese da causa de pedir exposta pelo Ministério Público Federal em sua petição inicial. Prossigo com o relatório.

Conforme id. 310727444, o juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à manifestação da União.

A União Federal apresentou sua contestação no id. 316846746. Em sua manifestação, o ente sustenta, em sede preliminar, a ilegitimidade ativa do MPF para pleitear o repasse de verbas federais para o Município de Guarulhos, conforme consta dos pedidos veiculados pelo *parquet*. Quanto ao mérito, a União pugna pela improcedência do pedido em razão da existência de competência material comum entre os entes federados para realização de ações de acolhimento dos imigrantes e refugiados. Discute que "*a garantia de prestações materiais de suporte aos imigrantes e refugiados insere-se no contexto mais amplo da assistência social, a ser executada pelas esferas municipal e estadual, ademais de entidades da sociedade civil, cabendo à União unicamente as competências de coordenação e o estabelecimento de normas gerais*".

Diante dessa atribuição conjunta entre entes públicos e sociedade civil para prestação de medidas de assistência social, a União sustenta a rejeição da pretensão de responsabilizá-la pela situação vivenciada pelos refugiados acampados em Guarulhos. Demais disso, discute que o Governo Federal tem

tomado, desde 2023, providências para resolução da questão, inclusive com a edição da "*Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 42, de 22 de setembro de 2023, que passou a dispor 'sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão, no contexto dos acontecimentos de agosto de 2021'.*"

Ademais, a União debate a respeito do princípio da separação de poderes, sustentando que a pretensão veiculada pelo MPF seria uma interferência indevida na definição de políticas públicas e seu custeio por meio do poder judiciário.

Em seguida, a ré passa a se defender do pedido referente ao dano moral coletivo formulado pelo *parquet*, sustentando a inexistência de conduta ilegal por parte da União, ausência de comprovação de dano, bem como não comprovação de nexo causal. Em caso de condenação, pugna pela redução do valor de R$ 10.000.000 (dez milhões de reais) para um patamar proporcional, considerando o montante declinado pelo MPF como abusivo.

Por fim, se insurge contra a pretensão do MPF de ver destinado eventual valor de condenação por danos morais coletivos "em favor de instituições públicas ou privadas com finalidade social e sem fins lucrativos nas áreas de acolhimento de refugiados". Pugna pela destinação ao fundo de defesa de direitos difusos, na forma do art. 13 da lei 7.347 de 1985.

Em manifestação, id. 318322061, o MPF reitera o pedido de apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme id. 318555765, o juízo proferiu decisão postergando a análise da tutela de urgência para momento posterior à manifestação do MPF sobre a preliminar levantada pela União, entendendo se tratar de pressuposto lógico ao exame do pedido.

Conforme manifestação de id. 319921386, o *parquet* federal defende sua legitimidade para veicular o pedido de destinação de valores ao Município de Guarulhos, em síntese, porque atua na defesa de interesses sociais e de direitos individuais indisponíveis de que são titulares os migrantes afegãos, discutindo que "*A destinação dos recursos federais à Prefeitura de Guarulhos reveste-se apenas como uma forma de se operacionalizar a execução das medidas humanitárias cabível ao Estado brasileiro, já que o órgão municipal, com sua modesta estrutura e dentro de suas acanhadas possibilidades, vem trabalhando com a sociedade civil na busca de abrigamento aos migrantes que ficam acampados no aeroporto por semanas*".

Em decisão de id. 319953924, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e acolheu a preliminar levantada pela União relativamente ao pedido de sequestro de numerário para repasse ao município de Guarulhos, extinguindo parcialmente a ação quanto a este ponto. Assim se encontra fundamentada a decisão:

> "Embora o deferimento do pedido possua aptidão para gerar benefícios aos migrantes e refugiados afegãos que se encontram em situação extremamente delicada no Aeroporto de Guarulhos (conforme cuidadoso relato apresentado pelo parquet), não é esse o fator decisivo para avaliar se o MPF possui legitimidade ativa no caso concreto. A questão fundamental é se, ao pleitear o

> sequestro de verbas federais e a sua transferência imediata ao Município de Guarulhos, não estaria o MPF substituindo a atuação do próprio ente municipal (no caso, do órgão incumbido de sua representação judicial). A resposta é positiva.
> A atuação do MPF, no caso concreto, encontra limitação na vedação do inciso IX do artigo 129 da CF/88, pois invade esfera de atribuição reservada constitucionalmente à Procuradoria Municipal [...]"

Diante da decisão referida, o processo prosseguiu para fins de julgamento do pedido de danos morais coletivos formulado pelo MPF em sua inicial.

Em manifestação de id. 323870328, a União reitera o pedido de improcedência da ação, esclarecendo, ainda, que não tem provas a produzir, e requerendo a juntada da INFORMAÇÃO Nº 21/2024/CONARE_NARE/CONARE_Gestao_CPR/CONARE/DEMIG/SENAJUS (id. 323870328), que dá conta do seguinte:

> "Por fim, em dezembro de 2023 foi firmado o Termo de Fomento nº 94701/2023, celebrado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Justiça, e a Organização da Sociedade Civil Núcleo Batuíra - Serviço de Promoção da Família de São Paulo, cujo objeto é "estabelecer um programa de acolhimento de alto padrão para cem (100) migrantes e refugiados afegãos, com uma ênfase marcada na preservação de suas identidades culturais e na facilitação de sua integração social". A parceria é fruto de emenda impositiva originária da Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados - CMMIR, do Congresso Nacional. O projeto tem vigência de 12 meses e valor global de R$500.000,00 (quinhentos mil reais). Os valores foram disponibilizados à instituição em 26.12.2023, conforme documento 26551408 (ordem bancária)."

Em petição de id. 324099991, o Ministério Público pede a produção de prova oral, apresentando rol de testemunhas.

Juntada aos autos comunicação de decisão oriunda do Tribunal Regional Federal 3ª Região (id. 326616651), referente a agravo de instrumento oposto pelo MPF em face da decisão de id. 319953924. Na oportunidade, a Corte indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo a decisão agravada. Conforme comunicação de decisão no id. 351281644, o TRF3, em sede de acórdão, também manteve a decisão agravada.

Decisão de id. 329227340 deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento.

Termo de audiência de instrução juntado no id. 337624378, oportunidade na qual foram ouvidos o preposto da parte ré, Paulo César Estevão Momm, bem como as testemunhas Fábio Cavalcante Barros Pereira, Gislene Rebouças Costa, Gisele Crusca e Osnir Hernique Pereira Simões.

Memoriais do MPF constam do id. 341547692, reforçando o teor da petição inicial e discutindo a prova oral colhida em audiência, vindo, ao final, reiterar os pedidos formulados inicialmente.

Memoriais da União no id. 343831145, discutindo, em síntese, a ausência de omissão por parte do ente. Junta documentos que noticiam as providências tomadas por entes federais para o trato da situação dos migrantes afegãos.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É a síntese do essencial. Passo à decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo sido já devidamente enfrentada a preliminar aduzida pela parte ré, e não restando outras questões de ordem pública a serem apreciadas de ofício, passo ao exame do mérito.

Como já mencionado, remanesce no presente processo a pretensão veiculada pelo MPF consistente na condenação da União ao pagamento de R$ 10.000.000 (dez milhões de reais) a título de danos morais coletivos por sua omissão no acolhimento dos migrantes afegãos que chegaram no Brasil a partir do final do ano de 2021. O pedido referente aos eventuais danos materiais a serem reparados em favor do Município de Guarulhos foi extinto por ilegitimidade de parte, decisão esta que foi confirmada pelo e. TRF3, e, portanto, não cabe sua apreciação na presente sentença.

Desde já saliento que é o caso de acolhimento do pedido, conforme fundamentos que serão expostos a seguir.

II.1 – EDIÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE Nº 24 DE 3 DE SETEMBRO DE 2021 E MOMENTOS INICIAIS

Diante da repercussão internacional a respeito da escalada dos conflitos no Afeganistão em meados de agosto de 2021, o Governo Federal, por meio dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores, editou a portaria interministerial nº 24 de 3 de setembro de 2021. Cerca de um mês após as notícias sobre o agravamento dos conflitos. A finalidade do ato se encontra retratada logo em seu art. 1º, que preceitua que "*A presente Portaria Interministerial dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão*".

Assim, o Estado brasileiro reconheceu a crise humanitária instaurada naquele país, bem como o nível de vulnerabilidade a que ficou sujeito seu povo, sobretudo os estratos da sociedade afegã que se opunham ou de algum modo foram afetadas de modo negativo pelo domínio do Talibã. Além desse reconhecimento, o Brasil prontamente tratou de tomar uma providência em atenção à crise internacional, que foi a concessão dos vistos temporários com finalidade de acolhida humanitária de migrantes vindos do Afeganistão.

Desde esse ato, segundo consta dos autos, foram expedidos cerca de doze mil vistos temporários de acolhida humanitária, tendo a Secretaria de Assistência Social do Município de Guarulhos feito mais de sete mil atendimentos a migrantes afegãos nessa situação, conforme relata a testemunha Fábio Cavalcante Barros Pereira, que representa o órgão municipal.

Como resultado dessa política pública, não é de modo algum inesperado que uma grande quantidade de indivíduos venha buscar a proteção oferecida por meio dela. Considerando-se, sobretudo, dois fatos: a) a dimensão do conflito instaurado no Afeganistão, que veio a afetar a população de todo o país, e; b) a histórica receptividade que o Estado brasileiro tem com migrantes e refugiados – a exemplo dos recentes fluxos migratórios de grupos haitianos e venezuelanos – acentuada pela Portaria nº 24, destinada especificamente aos migrantes afegãos.

Com efeito, segundo relatam as testemunhas Gisele Crusca (representante da concessionária GRU Airport, que opera o Aeroporto Internacional de Guarulhos) e Fábio Cavalcante (Secretário de Assistência Social do Município de Guarulhos), entre os meses de outubro e novembro de 2021 as primeiras ondas de migrantes aterrissaram no Aeroporto de Guarulhos e lá permaneciam. Desde então, segundo relata Fábio Cavalcante, foram realizados pelo município mais de sete mil atendimentos na área de assistência social para acolhimento de migrantes afegãos.

Segundo o Secretário Municipal, o primeiro conhecimento que o órgão municipal teve da situação foi a partir do contato de duas migrantes que eram juízas no Afeganistão, que, por iniciativa própria, buscaram a Secretaria de Guarulhos pleiteando o acesso a alguma prestação de assistência social e acolhimento.

No entanto, restou comprovado que a GRU Airport e tampouco a Secretaria de Assistência Social de Guarulhos receberam qualquer comunicação por parte da União ou qualquer de seus órgãos a respeito da emissão dos vistos de acolhida humanitária, não tendo podido se preparar para receber o fluxo de expatriados afegãos que se dirigiam ao Brasil. Essa informação é reproduzida em uníssono nos depoimentos das testemunhas Gisele Crusca (GRU Airport) e Fábio Cavalcante (Município de Guarulhos). Ambos informam que, por ocasião da chegada dos primeiros fluxos migratórios, não houve comunicação específica por parte da União, tampouco aporte de recursos para custear a acolhida dos viajantes.

A despeito disso, o preposto da União, Paulo Momm, informa em seu depoimento que o ente dispunha da informação a respeito de quantos vistos eram emitidos, mas não se recorda se houve comunicação à concessionária aeroportuária ou ao município. *As testemunhas que representam estes entes, já mencionadas, asseveram que não houve informação*. Assim, os sujeitos principais que efetivamente se envolveram no acolhimento dos migrantes não tinham qualquer previsibilidade a respeito do número de viajantes que aportariam no Brasil, para fins de organização dos esforços de acolhimento, disponibilização de espaço, recursos materiais e humanos, orçamento, etc.

Segundo relata a testemunha Fábio Cavalcante, apesar de, nos dias atuais, haver uma organização um pouco melhor da execução da política de acolhimento por parte da União, ainda não há, por parte do ente federal, do Ministério de Relações Exteriores ou algum outro órgão, comunicação ao município a respeito de previsões de novas chegadas. Como se percebeu ao longo desse período, a expedição de determinado número de vistos humanitários permite inferir, com alguma segurança, a chegada de um número semelhante de migrantes em território nacional.

Retomando. À medida que os migrantes afegãos aterrissavam no Brasil, o município de Guarulhos, por meio de sua Secretaria de Assistência Social, era quem assumia o protagonismo e envidava os esforços de acolhimento. Afinal, o acolhimento de migrantes e refugiados é uma das prestações incluídas no leque de atribuições da assistência social. No entanto, o órgão municipal contava com capacidades bastante limitadas para responder à situação, dispondo, em certo momento, de apenas 157 vagas para assistência à população afegã, segundo a testemunha Fábio Cavalcante. Rememoro que a mesma testemunha também assevera que foram feitos *mais de sete mil atendimentos* ao longo dos cerca de três anos em que perdurou a situação.

No início de seu depoimento, a testemunha Gisele Crusca menciona que "o Brasil infelizmente não conseguiu acolher essas pessoas na velocidade que elas chegavam". Sem qualquer coordenação de esforços por parte da União, tampouco informações ou aporte de recursos, coube ao Município de Guarulhos e à GRU Airport fazer o possível para acolher os refugiados do Oriente Médio. Segundo a mesma testemunha, a "*prefeitura fez o que podia*".

Note-se, ainda, que a GRU Airport, que se envolveu nos esforços de acolhimento dos afegãos ao ceder parte de seu espaço físico, recursos materiais e humanos, sequer teria a atribuição de promover acolhimento humanitário de refugiados, tratando-se de pessoa jurídica privada constituída para a exploração de serviços aeroportuários. Se muito, poderia ser considerada um ente da sociedade civil que pode prestar auxílio em políticas assistenciais, mas nunca se poderia exigir dela qualquer protagonismo nesse sentido. Protagonismo deve ter o Estado, conforme previsto na Constituição e na lei orgânica da assistência social, que cometem ao poder público uma série de atribuições assistenciais, bem como a estrutura pretensamente suficiente para executá-las.

Prossigo.

Como se viu, o município de Guarulhos não foi capaz (e nem se poderia exigir que fosse) de prestar acolhimento suficiente aos migrantes afegãos que chegavam no Brasil, apesar dos intensos esforços envidados. Sem terem para onde ir, os afegãos permaneciam no Aeroporto de Guarulhos, aglomerados no mezanino do terminal de passageiros, até que fosse promovida alguma medida de acolhimento, ou até que saíssem de lá por conta e risco próprios.

Assim, com os fluxos constantes de migrantes aterrissando no país, e com a ineficiência do Estado brasileiro em promover seu acolhimento e internalização, formou-se uma espécie de campo de refugiados no terminal do aeroporto, situação esta amplamente noticiada na imprensa ao longo dos anos em que a situação perdurou em sua maior gravidade, notadamente entre 2021 e 2024. Nesse "campo de refugiados" encontravam-se famílias, idosos, crianças e pessoas com deficiência, vivendo em condições das mais precárias, como se vislumbra dos arrazoados trazidos pelo MPF aos autos, bem como da prova oral colhida em audiência, notadamente os depoimentos de Gisele Crusca (GRU Airport), Fábio Cavalcante, Gislene Rebouças (ambos da Secretaria de Assistência Social de Guarulhos) e Osnir Henrique Simões (então membro do coletivo Frente Afegã).

II.2 – MANUTENÇÃO DO CAMPO DE REFUGIADOS NO AEROPORTO DE GUARULHOS

A prova dos autos também permite constatar, para além de qualquer dúvida, que de novembro de 2021 até pelo menos meados de 2024 (quando foi realizada a audiência de instrução deste processo) formou-se um acampamento no mezanino do Aeroporto Internacional de Guarulhos, habitado por centenas de migrantes afegãos por vez, assemelhado a um campo de refugiados.

Segundo relatam as quatro testemunhas mencionadas por último (Gisele Crusca, Fábio Cavalcante, Gislene Rebouças e Osnir Simões), os migrantes que permaneciam no acampamento ficavam sujeitos a condições de sobrevivência das mais precárias. Listo a seguir as circunstâncias mencionadas nos depoimentos:

a. Todos *dormiam em cobertores esticados no chão*, cobertores estes que também eram utilizados como tendas improvisadas;

b. Havia *riscos à segurança dos migrantes* (e também dos demais usuários do aeroporto), tais como a tapagem de saídas de ar condicionado com cobertores devido às queixas de frio, o uso de chaleiras no ambiente com concentração de outros objetos e pessoas, etc;

c. Todas as *refeições também eram feitas no chão*, e fornecidas por meio de doações providenciadas pelo município de Guarulhos e sociedade civil;

d. A acomodação às *restrições alimentares típicas do povo muçulmano* era providência difícil, tanto nas refeições cotidianas quanto em datas de especial significância cultural, como, por exemplo, o *jejum e desjejum que são observados na época do Ramadã*;

e. Havia diversas *crianças, idosos e pessoas com deficiência* sem condições de terem suas necessidades especiais atendidas, sendo possível com frequência avistar *crianças afegãs andando desacompanhadas pelo terminal do aeroporto*;

f. A *higiene pessoal* dos refugiados era de difícil providência, dependendo da organização de ações de banho coordenadas pela Secretaria de Assistência Social do município, ora em parceria com a GRU Airport, ora em parceria com organizações da sociedade civil. Dadas as dificuldades logísticas, em geral as ações de banho ocorriam de *uma a duas vezes por semana*;

g. Os *ritos religiosos muçulmanos dependem da higienização de partes do corpo* (mãos, antebraços, pés, etc), sendo um componente essencial de suas práticas religiosas, que restou obstaculizado por conta das dificuldades em prover condições dignas de higiene pessoal aos migrantes. A situação se agravava em relação às mulheres, que, *durante o período menstrual, não podiam fazer orações, e tampouco promover seu asseio*;

h. Em meados de 2023 foi diagnosticado um *surto de escabiose humana (sarna)* entre os migrantes acampados no terminal, levando à desmobilização temporária do acampamento, e retorno pouco depois;

i. Não houve articulação de uma ação concreta para promoção da *segurança física e patrimonial dos migrantes*, com destacamento de agentes da Polícia Federal, ou providência semelhante. Foi mantido, por parte da GRU Airport, apenas o monitoramento comum da área e intensificados os serviços de limpeza;

j. Dentre os migrantes afegãos encontravam-se *membros de etnias historicamente conflituosas entre si, notadamente os hazara e os pashtun*, que habitavam o mesmo espaço e não tinham suas diferenças culturais consideradas, dando azo a que as rivalidades permanecessem mesmo após sua chegada ao Brasil, inclusive tendo a testemunha Osnir Simões sinalizado que as autoridades tendiam a favorecer os grupos *hazara* em detrimento dos *pashtun* na resolução de seus conflitos.

Percebe-se desta breve descrição que o Estado brasileiro, apesar da promessa de acolhimento refletida na expedição dos vistos humanitários, contribuiu para a manutenção de uma situação de sobrevivência absolutamente indigna por parte dos refugiados afegãos. Diga-se de passagem, veem-se condições de sobrevivência comparáveis, ou ainda piores do que, por exemplo, a dos presídios espalhados pelo país, que já motivaram a declaração do estado de

coisas inconstitucional da situação carcerária brasileira, conforme a ADPF 347, julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

E é sempre válido notar o fato de que o *caput* do art. 5º da Constituição da República, mesmo em sua interpretação literal, atribui seu extenso rol de direitos fundamentais tanto a brasileiros quanto a estrangeiros residentes no país (aí podendo ser inseridos os beneficiários de visto para acolhida humanitária). E independentemente disso, todo o ordenamento de normas de direito internacional de direitos humanos ao qual o Brasil aderiu garantem a *universalidade do gozo desses direitos, não se admitindo limitação por motivos de nacionalidade ou local de estadia de seu titular*. Esta noção é reforçada pela presença do art. 3º, inciso I, da lei 13.445 de 2017. Ou seja, não há qualquer justificativa plausível para as condições desumanas a que foram submetidos os migrantes afegãos que tiveram que permanecer no campo de refugiados do Aeroporto de Guarulhos.

Em termos legais, retomando-se a causa de pedir e pedido discutidos no presente feito, *essa série de fatos comprovados evidencia o elemento "dano" ou "resultado danoso" exigido para a invocação da responsabilidade extracontratual*, afetando sobremaneira a comunidade afegã, coletividade individualizável, que, procurando fugir da situação de conflitos armados crescentes em seu país de origem, chega ao Brasil para encontrar outro contexto de indignidade, motivado por causas diversas.

II.3 – PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NOS FATOS

Fixada a existência do dano, é necessário analisar se sua ocorrência pode ser imputada a algum ato comissivo ou omissivo praticado pela parte ré deste processo, a União Federal.

Conforme restou comprovado nos presentes autos, o ente federal, por meio da Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 24 de setembro de 2021, reconheceu a situação de vulnerabilidade do povo afegão em razão dos conflitos armados em seu país, e autorizou a expedição de vistos de acolhida humanitária para abrigamento no Brasil de grupos afetados pela guerra civil. Isso, conforme já mencionado nesta sentença, gerou um fluxo migratório massivo de afegãos em direção ao Brasil, buscando a proteção que o Estado brasileiro se comprometeu a ofertar. Como já mencionado também, cerca de doze mil vistos de acolhida humanitária foram expedidos pelo Poder Executivo Federal.

No entanto, a par da expedição dos vistos e de transferências pontuais de recursos ao longo dos anos, o autor logrou comprovar que a União pouco fez para sanar a situação de desamparo experimentada pelos refugiados afegãos após sua chegada ao Brasil. Conforme pontuou o MPF ao longo da instrução, *a postura adotada pela União na época dos fatos revelou sua compreensão – equivocada – de que o acolhimento humanitário se encerraria no momento da expedição dos vistos, não abrangendo a garantia de efetiva acolhida em território nacional*, fornecimento de abrigo e condições propícias para a promoção da dignidade dos refugiados, seja diretamente, seja mediante coordenação com outros órgãos públicos ou sociedade civil.

Não se debate o fato de que a execução de políticas de assistência social é uma atribuição comum entre os entes federados e a sociedade civil. Tanto é assim que o município de Guarulhos e entes privados (ONGs e coletivos), dentro de suas capacidades, executaram a parcela do acolhimento dos migrantes que lhes era possível.

Contudo, o intenso fluxo migratório de afegãos e todos os seus desdobramentos apenas ocorreram em razão da edição da Portaria MJSP/MRE nº 24 de setembro de 2021, que previu a concessão dos vistos de acolhida humanitária.

O fato da edição da Portaria mencionada não é e nem deve ser alvo de críticas, sendo, na verdade, a manifestação concreta de princípios que regem a atuação do Brasil em suas relações internacionais, notadamente a prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, II e VIII, da Constituição).

A questão problemática discutida ao longo destes autos, por outro lado, é a conduta da União nas etapas posteriores à concessão dos vistos, diante dos milhares de nacionais afegãos ao Brasil que chegaram em razão dessa política migratória.

Conforme se observa da prova oral colhida em audiência, a concessionária GRU Airport e o município de Guarulhos não foram informados pela União a respeito da chegada dos migrantes, não tendo podido se organizar a contento ou mesmo se antecipar à possível demanda de atendimento. Ao mesmo tempo, a União, por meio do Ministério de Relações Exteriores, sempre deteve a informação a respeito dos vistos expedidos e sua quantidade, não a tendo repassado para as autoridades na ponta (notadamente o município de Guarulhos). Segundo a testemunha Fábio Cavalcante, o município sequer foi comunicado a respeito da expedição dos vistos de acolhida, tendo sido surpreendido com a chegada de duas cidadãs afegãs solicitando a cobertura assistencial junto à Secretaria competente. Relata que o município não estava preparado para receber tantas pessoas.

Em seu depoimento, a mesma testemunha narra que, enquanto Secretário de Assistência Social de Guarulhos, expediu cerca de 35 comunicações a diversos órgãos do Governo Federal solicitando informações e cooperação para resolução da situação da chegada de migrantes por Guarulhos, mas em grande medida sem resposta, inclusive do Ministério de Relações Exteriores. Relata, ainda, que *o primeiro aporte de recursos federais se deu apenas em 12 de outubro de 2022, cerca de um ano depois da chegada dos primeiros migrantes*, que, segundo estima, não teria sido suficiente sequer para cobrir os custos de alimentação dos afegãos então acolhidos pelo município.

Fábio Cavalcante também relata que, diante da inércia por parte da União e das limitadas capacidades orçamentárias e materiais do município de Guarulhos, combinado com a constante chegada de novos refugiados no Brasil, em dado momento havia mais de 250 pessoas acampadas no terminal de passageiros do Aeroporto de Guarulhos. E, conforme já explorado no tópico II.2, esses migrantes passaram por todo tipo de privação e indignidade enquanto aguardavam acolhimento.

A manifestação mais eloquente por parte da União a esse respeito consta da Nota SAJ nº 100 / 2022 / SAAINST/SAJ/SG/PR, oriunda da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República, juntada no inquérito civil público que deu origem a este processo (id. 310607350, pág. 76), em que se lê em determinado momento:

> "6. Dito isto, cabe registrar que a Lei 13.684, de 21 de junho de 2018, destina-se às medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em

> situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, assim reconhecida por ato do Presidente da República (art. 1º c/c art. 3º, parág. único). No caso da crise humanitária na Venezuela, houve o reconhecimento da situação de vulnerabilidade pelo Decreto 9.285, de 15 de fevereiro de 2018.
> 7. *Não é o caso, todavia, da situação por que passam os imigrantes afegãos, até o momento. No entanto, os mesmos não se encontram desassistidos*. Vejamos.
> 8. No caso dos afegãos, o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Coordenadoria de Ação Social da Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDS), criou um Grupo de Trabalho (GT) voltado para a questão em pauta." (destaquei)

O ofício foi expedido em 26 de outubro de 2022, cerca de um ano após o início do fluxo migratório. Diante de todos os fatos que eram noticiados pelo município de Guarulhos e que já circulavam nos meios de comunicação em massa, *ainda assim a União entendeu que não havia vulnerabilidade a ser sanada*. Caso houvesse reconhecimento da vulnerabilidade, poderia ocorrer o desencadeamento do conjunto de políticas de acolhimento previstas na lei 13.684 de 2018 em favor do grupo em questão.

Aponte-se ainda o agir contraditório da União com a própria conduta de editar a Portaria MJSP/MRE nº 24 de 2021, que partiu do pressuposto de que a população afegã estava sujeita a vulnerabilidade em razão dos conflitos armados em seu país, motivando, por isso mesmo, a expedição dos vistos de acolhida humanitária. Em outros termos: *há ato normativo editado pela União que reconhece essa vulnerabilidade*.

Como se sabe, o Brasil recebe rotineiramente um fluxo não desprezível de migrantes e solicitantes de refúgio em seu território, sendo frequente que se diga que se trata de uma nação de braços abertos para imigrantes. O fluxo normal, diante da política migratória brasileira, tende a ser bem absorvido pelas autoridades nacionais, em geral constatando-se a devida promoção de encaminhamentos e acolhimentos necessários. Esse fato é relatado, inclusive, pela testemunha Fábio Cavalcante. No entanto, a "abertura de portas" mediante a autorização de concessão de vistos de acolhida humanitária a afegãos, sem o suporte da União ou mesmo a coordenação ou organização de medidas que seriam tomadas posteriormente, gerou uma completa sobrecarga da estrutura de acolhimento do município de Guarulhos.

Embora não seja esta a causa de pedir discutida no presente processo, ainda é relevante salientar que as condições degradantes que foram impostas aos migrantes afegãos em sua chegada no Brasil não podem ser imputadas à esfera municipal, que, ao que indica a prova dos autos, adotou esforços consideráveis para promover as medidas de acolhimento que estavam a seu alcance. É sempre válido rememorar que esse alcance, no entanto, era curto, com limitações orçamentárias típicas de um ente municipal, bem como limitações materiais, contando o município com cerca de 157 vagas para acolhimento de afegãos em dado momento (que não eram suficientes para a assistência dos mais de sete mil migrantes que aterrissaram no Brasil ao longo dos anos e pleitearam atendimento junto à municipalidade). Ainda assim, a Secretaria de Assistência Social de Guarulhos buscou dar o atendimento devido e, segundo relata a testemunha Fábio Cavalcante, desembolsou mais de dez milhões de reais do orçamento próprio para fazer frente a estas prestações.

Mesmo com todos os esforços do ente municipal e da sociedade civil, percebe-se que a sobrecarga permaneceu, com a chegada constante de novos migrantes e a instauração de um campo de refugiados no aeroporto. E esses fatos apenas se sucederam porque foram desencadeados pela política migratória de concessão de vistos pela União, sem a tomada de qualquer iniciativa posterior, à época, para proceder ao acolhimento dos migrantes que, *previsivelmente*, aportaram no país.

O depoimento do preposto da União, Paulo César Estevão Momm (parcialmente transcrito nos memoriais de alegações finais do MPF, pág. 18 e seguintes), permite visualizar com clareza que a intervenção do poder público federal nos primeiros anos da crise em comento foi bastante limitada, deixando de comunicar as autoridades locais a respeito da chegada dos migrantes, bem como de tomar providências concretas para além de algumas reuniões com os entes envolvidos, que, segundo se recorda, não resultaram em aporte de recursos federais ou auxílio material de algum modo.

Apesar da situação de intensificação dos fluxos migratórios gerada pela União, o ente, de fato, pouco fez para saná-la.

Primeiramente, a prova testemunhal colhida em audiência dá conta de que, dentre as várias providências materiais que a União poderia ter tomado para promover o acolhimento de migrantes – ou ao menos amenizar a situação degradante por eles vivenciada – praticamente todas elas foram, ainda que de modo limitado, atendidas pelo município de Guarulhos e pela sociedade civil. Listo algumas destas prestações a seguir:

a. O próprio acolhimento, com fornecimento de vagas junto ao serviço de assistência social, foi promovido paulatinamente pelo município, dentro de suas limitações materiais e orçamentárias;

b. A alimentação dos migrantes acampados era providenciada por meio de doação de marmitas e kit lanche, viabilizada pelo município e por entidades da sociedade civil;

c. Quanto à alimentação, coube ao município e aos entes privados zelarem pela observância das diversas restrições alimentares que a comunidade muçulmana possui em comparação com a dieta média brasileira;

d. Ações de banho (a condução dos migrantes para um local onde pudessem tomar banho) era organizada pelo município e pela sociedade civil;

e. Era o município quem ofertava os cobertores onde se acomodavam os migrantes afegãos, bem como os itens de higiene pessoal usados no dia-a-dia e nas ações de banho;

f. Absorventes e demais itens de cuidado com a saúde eram fornecidos pelo município;

g. Ações de saúde e atendimento médico de rotina – inclusive para mulheres grávidas – eram oferecidos pelo município;

h. O monitoramento de segurança do local ocupado pelos migrantes cabia quase que integralmente à concessionária GRU Airport, bem como a limpeza do local;

i. Intérpretes das línguas faladas pelos migrantes eram ofertados ora pelo município, ora pela sociedade civil.

Nos autos resta comprovado que a União teve uma participação proporcionalmente pequena no trato da situação ao longo dos anos em que perdurou. A conduta reflete a negativa exposta pelo ente na Nota SAJ nº 100 / 2022 / SAAINST/SAJ/SG/PR, em que não foi reconhecida situação de vulnerabilidade.

Segundo depõe o então Secretário municipal Fábio Cavalcante, *o primeiro aporte de recursos federais se deu cerca de um ano após a chegada da primeira leva de refugiados ao Brasil*, período este em que outras levas também, gradativamente, chegavam, e após a expedição de, conforme estima, 35 ofícios a diversos órgãos da União. Esse primeiro aporte, de R$ 240.000 (duzentos e quarenta mil reais), em outubro de 2022, que, segundo a União, se destinaria ao custeio de 100 vagas de acolhimento, foi imediatamente absorvido para fazer frente aos custos *apenas de alimentação*.

O então secretário relata que, logo que recebidos os recursos, foi feita nova solicitação. Decorridos cerca de seis meses, novo repasse de R$ 240.000 (duzentos e quarenta mil reais) de recursos federais foi feito ao município.

Feitas novas solicitações, no início de 2024 a União repassou R$ 15.000.000 (quinze milhões de reais) ao município. Contudo, como observa o então Secretário, foram impostos diversos condicionantes à administração destes recursos, trazendo obstáculos para sua efetiva alocação em ações de acolhimento. Segundo relata, parte dos recursos foi repassada com a finalidade de custeio de novos bens para aprimoramento da estrutura de atendimento, o que exigiria a deflagração de processos de licitação, com todas as limitações que as licitações sofrem em ano eleitoral (rememore-se que 2024 foi ano de disputa de eleições municipais). Assim, haveria uma considerável dificuldade de realizar o repasse desses recursos para instituições de acolhimento da sociedade civil, que poderiam auxiliar materialmente na internalização dos migrantes.

De todo modo, *a chegada mais substancial de recursos apenas ocorreu em 2024, após cerca de três anos da manutenção do "campo de refugiados" no aeroporto de Guarulhos*. Restou comprovado que a situação perdurou cerca de um ano sem nenhuma atenção financeira e material da União, e cerca de dois anos com atenção insuficiente, dando azo à perpetuação de toda sorte de lesão a direitos à população afegã que migrou para o Brasil.

Como se percebe do acervo probatório arrecadado pelas partes, o poder público federal também se omitiu em relação a prestações materiais aos migrantes afegãos, raramente estando presente para avaliação efetiva da situação e tomada de providências. Vejamos:

a. A testemunha Gisele Crusca (GRU Airport) indica que a União não participou nas ações de limpeza, fiscalização, higiene e banho dos migrantes. Comenta que houve tentativa por parte do Secretário de Aviação Civil para conduzir os trabalhos de coordenação, mas que não houve iniciativa efetiva por parte da União;

b. O preposto Paulo Momm (União) informa que teve conhecimento sobre a realização de reuniões entre órgãos federais e autoridades locais, inclusive com participação do CONARE, mas que não se recorda se alguma providência foi tomada;

c. A testemunha Fábio Cavalcante (Secretaria de Assistência Social) detalha as ações que o município de Guarulhos teve de assumir para suprir a falta

de coordenação e apoio material pela União. Destaca que as poucas visitas de representantes do poder público federal se davam apenas em momentos em que a *cobertura midiática da questão era reforçada*;

d. A testemunha Gislene Rebouças (Secretaria de Assistência Social) informa a ocorrência de visitas pontuais por representantes de órgãos como a Polícia Federal, Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Social, mas sem intervenção direta da União para ações de fiscalização e segurança. Estima que, durante a permanência do acampamento de afegãos, *representantes do poder público federal teriam visitado o local apenas por cerca de três vezes*;

e. A testemunha Osnir Simões (Coletivo Frente Afegã) detalha as iniciativas que tiveram de ser assumidas pelo município e pela sociedade civil organizada, asseverando que o contato inicial das entidades da sociedade civil com os migrantes no aeroporto só foi possível após pressão midiática.

Ao longo dos anos a intervenção mais notável por parte da União foi no episódio do *surto de escabiose humana (sarna)* que acometeu os ocupantes do acampamento no aeroporto.

Segundo a prova dos autos, em meados de 2023, quando da realização de uma ação sanitária em prol de mulheres grávidas por parte do município de Guarulhos, notou-se que alguns dos ocupantes tinham sido infectados por sarna. Segundo narra a testemunha Fábio Cavalcante, o fato ganhou grande repercussão midiática, e a União providenciou a realocação dos migrantes para uma colônia de férias em Praia Grande, onde permaneceram durante algum tempo em condições de sobrevivência consideravelmente melhores (mas ainda não ideais, uma vez que, segundo a testemunha Osnir Simões, os afegãos encontravam dificuldades para promover a convivência familiar no local).

Tendo sido contido o surto da doença, no entanto, está comprovado que a União cessou a hospedagem. Segundo relata Fábio Cavalcante, a Secretaria municipal recebeu comunicação a esse respeito da União, solicitando que o município abrigasse todos os migrantes que haviam sido transferidos para Praia Grande, e retornariam naquela ocasião. O então Secretário estima que o município conseguira acolher cerca de oitenta afegãos dentre os realocados, ocupando parte considerável do total de vagas (157) destinadas a esse grupo específico. *Sobre o acolhimento em Praia Grande, a testemunha relatou que os órgãos federais "só poderiam fazer o financiamento dessas vagas enquanto essas pessoas estivessem com o problema de saúde".*

A testemunha Gislene Rebouças corrobora esse relato, afirmando que, antes do surto de sarna, a União não tinha providenciado espaço para acolher os migrantes. O mesmo fato também é relatado pela testemunha Osnir Simões.

A prova dos autos aponta que, não tendo sido possível para o município receber a totalidade dos migrantes alocados em Praia Grande, o remanescente retornou ao acampamento no Aeroporto de Guarulhos, ainda sem perspectiva de acolhimento. Permaneceu por mais algum tempo a existência do "campo de refugiados".

Nota-se, diante dos fatos comprovados, que *a intervenção mais marcante pelo poder público federal se deu de maneira meramente episódica*, com o fim de sanar pontualmente um incidente sanitário. Não abrangeu globalmente a questão referente ao acolhimento humanitário, decorrente de iniciativa federal, e que se

tornara um problema justamente pela falta de coordenação com as demais autoridades que atuaram na situação. Uma efetiva coordenação pelo ente federal poderia, inclusive, trazer o governo do estado de São Paulo para colaborar com os esforços e diluir os custos entre esferas do poder público – tendo sido noticiada a criação de grupo de trabalho para tanto –, mas ausente a informação de qualquer providência concreta nesse sentido.

Tanto é assim que, em momento posterior aos fatos, a União providenciou a edição da Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 42, de 22 de setembro de 2023, que, de certo modo dificulta e melhor organiza o acolhimento de migrantes afegãos, mas justamente por ter em conta a necessidade de comprovação de prévio acolhimento em território nacional. Trata-se de medida que demonstra um trato mais responsável e mais bem planejado da questão humanitária, focada em providências concretas de acolhimento dos migrantes que chegam ao Brasil, e não mais se limitando apenas à autorização desmedida de entrada de refugiados. Contudo, esse ato mais recente não desfez nem convalidou os diversos danos experimentados pelos migrantes que aportaram no país desde o final de 2021, que ainda merecem consideração no presente caso.

A valoração dos elementos de prova que compõem os autos permite concluir que, ao longo dos quase três anos em que a situação do agrupamento de migrantes no Aeroporto de Guarulhos permaneceu, não houve intervenção da União para a solução da crise e impedimento das lesões a direitos experimentadas pelos afegãos, ou, quando houve, foi insuficiente e apenas pontual. Há omissão específica e relevante por parte do ente federal no que toca esta situação.

Antes de prosseguir, devo anotar que o presente caso diverge daquele julgado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Civil Originária nº 3113 (Plenário. Red.ac. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 13/10/2020). Naquele processo, o STF entendeu que, diante de um fluxo migratório de venezuelanos em direção ao Brasil, provocado por fatores externos, a União teria tomado providências suficientes por meio da coordenação de políticas públicas de acolhimento junto ao estado do Acre e repasse de recursos para melhor subsidiar a máquina pública daquele estado. No acórdão encontram-se listados diversos programas planejados e executados por órgãos do poder público federal, inclusive ministérios com áreas de atuação correlatas às demandas dessa população migrante.

De modo semelhante ao caso atual é a conclusão tomada pelo STF ao julgar a Ação Civil Originária nº 3121 (Plenário. Rel. Min. Rosa Weber. Julgado em 13/10/2020). Nele, a Corte reconhece a omissão da União em participar do auxílio financeiro ao estado de Roraima para o acolhimento da onda migratória de refugiados venezuelanos que ocorreu em meados do ano de 2018 (vide, especialmente, o tópico III.9 do voto da eminente Relatora).

O acórdão adota como fundamento central a necessidade de estabelecimento de um federalismo cooperativo em matéria de acolhimento internacional e refúgio, que comete a todos os entes federados uma parcela da responsabilidade em competências materiais comuns – como, por exemplo, a de promover o acolhimento de refugiados e outras populações vulneráveis. Assim, falhando algum ente em desempenhar sua atribuição, a oneração desproporcional de outra esfera do poder público seria passível de responsabilização, sendo considerada uma omissão juridicamente relevante.

O caso que atualmente se julga se aproveita das razões de decidir da ACO 3121, em razão da similitude do conteúdo fático-jurídico, ao considerar a relevância da omissão da União. Um contexto de efetivo federalismo cooperativo não pode se contentar com a atuação praticamente solitária de um ente – sobretudo um municipal, o menos abrangente possível – no trato de uma questão sensível como um fluxo migratório de população vulnerável, como a afegã. A sobrecarga do poder público municipal foi marcante, o que gerou, como consequência, uma série de danos a essa população que não pôde ser acolhida a contento. Se outros entes federados, notadamente a União, ré deste processo, tivessem agido a tempo e modo para sanar esses danos, ou mesmo tomado medidas para evitar aqueles que fossem previsíveis, o desfecho certamente teria sido outro.

O presente caso possui, ainda, uma *peculiaridade que o agrava* diante das ações originárias julgadas pelo STF: o movimento migratório que teve de ser absorvido e assistido por parte do município de Guarulhos *apenas ocorreu na intensidade observada em razão de uma conduta prévia por parte da própria União*, ao conceder vistos de acolhida humanitária de modo generalizado à população afetada pelos conflitos armados no Afeganistão, e não ter articulado de modo suficiente nenhuma outra política de acolhimento a essa população quando chegasse ao Brasil.

Assim, como será explorado no tópico a seguir, é juridicamente relevante a omissão praticada por parte da União, inclusive diante do que já restou decidido pelo STF em casos similares, tratando de fluxos migratórios da população venezuelana e das condutas tomadas pelo ente federal diante desse cenário fático.

II.4 – OMISSÃO ESPECÍFICA DA UNIÃO E NEXO DE CAUSALIDADE

Rememorando, portanto: diante da prova dos autos é possível constatar a ocorrência de danos dos mais variados a uma coletividade representada por cerca de sete mil nacionais afegãos que chegaram ao Brasil portando vistos de acolhida humanitária, e que não foram devidamente acolhidos pelo Estado.

A ocorrência destes danos se correlaciona diretamente com a atuação insuficiente da União nos momentos posteriores à chegada dos migrantes no país, deixando de promover o devido acolhimento, ou, ao menos, efetiva coordenação com as autoridades locais. A omissão constatada resultou nas lesões a direitos subjetivos já referidas nesta sentença.

Da análise do conjunto fático que restou comprovado, identifica-se omissão específica por parte da União. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil - 16ª Edição 2023. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.317):

> "Mas, afinal de contas, qual é a distinção entre omissão genérica e omissão específica? Com muita frequência a omissão do Estado cria a situação propícia do dano, de modo a justificar a sua responsabilidade. Ocorre tal situação quando o Estado está na condição de garante (ou guardião), tem o dever de guarda ou proteção de pessoas ou coisas. A responsabilidade do Estado em casos tais é, indiscutivelmente, objetiva, porque é o próprio Poder Público que, sem ser o autor direto do dano, cria por ato omissivo a ocasião propícia para a sua ocorrência.
> Assim, haverá omissão específica quando o Estado estiver na condição de garante (ou de guardião) da pessoa ou coisa, e, por omissão sua, criar situação

> propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo; a omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano. Em outras palavras, a omissão específica pressupõe um dever especial de agir do Estado, que, se assim não o faz, a omissão é causa direta e imediata de não se impedir o resultado danoso." (destaquei)

O caso em análise revela a ocorrência do instituto bem analisado na doutrina penal chamado "ingerência", previsto no art. 13, §2º, alínea 'c' do Código Penal, que prevê que o dever de agir para evitar o resultado, caracterizador da omissão juridicamente relevante, é imputado a quem "*com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado*".

No caso concreto, *o Estado, representado pela União, assume a posição de garantidor específico dos direitos dos migrantes cuja entrada em território nacional autorizou por meio da emissão de vistos de acolhida humanitária*. Afinal, era absolutamente previsível que, com a edição da portaria que autoriza a concessão dos vistos, um grande fluxo migratório com destino ao país seria desencadeado, relaxando-se as condições para a entrada destes grupos estrangeiros. E, deixando de participar dos esforços materiais de acolhimento desses migrantes no território nacional, ou mesmo da coordenação desses esforços com entes governamentais locais e da sociedade civil, evidencia-se omissão juridicamente relevante.

Para que fique claro: os grupos de migrantes afegãos apenas sofreram as já referidas lesões a direitos em território nacional porque a União autorizou a concessão de vistos de acolhida humanitária, e, notadamente, deixou de tomar providências relevantes a respeito do acolhimento dos estrangeiros ao longo dos quase três anos durante os quais a situação perdurou. O fato gerador dos danos em análise é uma conduta diretamente atribuível à União, ensejando, com isso, sua posição de garantidora. *Firmada a existência dessa posição, sua omissão é juridicamente relevante e os danos observados a partir dali, conforme já discutido, decorrem diretamente de sua inação quando lhe era claramente imposto o dever de agir, em razão de sua conduta anterior*.

Assim como era previsível a ocorrência de um fluxo migratório massivo em direção ao Brasil por consequência dos vistos, era igualmente previsível que, se não recebessem a devida atenção e acolhimento, os migrantes que aqui chegariam estariam em situação de desamparo. Afinal, trata-se de país que ostenta condições muito diferentes daquele da origem dos migrantes, de onde saíram fugindo de conflito armado, sem qualquer estrutura ou rede de apoio no local de destino. Também não poderia ser legítima a expectativa de que o poder público municipal e entidades da sociedade civil absorvessem por completo este intenso fluxo.

Portanto, encontram-se devidamente acertadas a ocorrência de dano em desfavor de uma coletividade determinável, de omissão relevante por parte da União, bem como do nexo de causalidade existente entre a omissão específica e os danos observados.

II.5 – DANOS MORAIS COLETIVOS

Na doutrina da responsabilidade civil, Flávio Tartuce sintetiza que o dano moral coletivo é composto por "várias lesões aos direitos da personalidade ao mesmo tempo". Cita passagem de texto de Carlos Alberto Bittar Filho, nos seguintes termos (*apud* TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil - 5ª Edição 2023. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.421):

> "Com supedâneo, assim, em todos os argumentos levantados, chega-se à conclusão de que *o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade*, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que *o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico*; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*)." (grifei)

A reparabilidade do dano moral coletivo por meio da ação civil pública conta com suporte legal no art. 1º, IV, da lei 7.347 de 1985, que prevê que "*Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [...] IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo*".

Embora tenha contado com alguma resistência jurisprudencial, é fato incontroverso que a reparação do dano moral coletivo é instituto plenamente admitido pela jurisprudência superior. Neste sentido, cite-se inicialmente a tese de número 2 da edição nº 125 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça, da qual se lê: "*O dano moral coletivo, aferível in re ipsa, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade*".

Desde então, tanto o STJ quanto o STF proferiram relevantes julgados reconhecendo danos morais coletivos em relação a bens transindividuais juridicamente tutelados, tal como na esfera ambiental (STJ. 2ª Turma. REsp 1.269.494-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 24/9/2013), concorrencial (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.013.053-DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 20/2/2024), direitos de comunidades indígenas (STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1688809-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 26/04/2021), e até mesmo em decorrência de condenação penal (STF. 2ª Turma. AP 1002/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9/6/2020).

Vale trazer novamente passagem da doutrina de Cavalieri Filho, que traz importante lição conceitual e jurisprudencial sobre a matéria (Programa de Responsabilidade Civil - 16ª Edição 2023. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.131):

> "De forma objetiva e sintética pode-se então conceituar o dano moral coletivo como sentimento de desapreço que afeta negativamente toda a coletividade pela perda de valores essenciais; sentimento coletivo de comoção, de intranquilidade ou insegurança pela lesão a bens de titularidade coletiva, como o meio ambiente, a paz pública, a confiança coletiva, o patrimônio (ideal) histórico, artístico, cultural, paisagístico etc.
> Em face dessa nova e correta concepção do dano moral coletivo, o Superior Tribunal de Justiça modificou o seu entendimento anterior, como se constata, entre outros, no REsp 1.057.274, cuja ementa coloca em destaque os seguintes preceitos: '1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma

> mesma relação jurídica-base [...] 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde de comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.'"

Diante do cenário doutrinário e jurisprudencial aqui trazidos, pode-se notar claramente no presente caso a ocorrência de dano moral coletivo, como já discutido no tópico II.2 da presente sentença. Com efeito, uma coletividade determinável – migrantes afegãos portadores de visto de acolhida humanitária – sofreu considerável e injusta diminuição em seu patrimônio imaterial ao ter sido submetida a uma situação de desamparo e indignidade que, concretamente, redundou na violação massiva de direitos fundamentais com previsão constitucional, tais como: a) o direito a não ser submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, segunda parte); b) liberdade religiosa (art. 5º, VI); c) saúde, alimentação, moradia, proteção à maternidade e infância, dentre outros direitos sociais (art. 6º, *caput*). Em suma, foi violada a dignidade da pessoa humana titularizada por esta coletividade vulnerável, sendo irrelevante o fato de se tratarem de estrangeiros, haja vista a universalidade dos direitos humanos a que correspondem os direitos individuais aqui invocados.

É possível inferir que todos os sete mil migrantes que em algum momento acamparam no "campo de refugiados" do Aeroporto de Guarulhos e foram atendidos pela Secretaria de Assistência Social do município – ou ao menos uma parte considerável desse todo – passaram em alguma medida pelas situações degradantes narradas nestes autos e consideradas na fundamentação dessa sentença.

Rememoro trecho da última passagem citada: "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde de comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos". Sobre este ponto, é valioso o comentário trazido por Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves de Farias e Felipe Peixoto B. Netto (Novo Tratado de Responsabilidade Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.424):

> "[...] a caracterização do dano moral não se vincula nem se condiciona necessariamente à observação ou demonstração de efeitos negativos como perturbação, repulsa ou transtorno coletivo, visto que constituem esses elementos, quando perceptíveis coletivamente, mera consequência do dano produzido pela conduta do agente, não se apresentando, evidentemente, como pressuposto para a sua configuração."

Assim, o dano deve ser considerado *in re ipsa*, produzido independentemente da demonstração da dor ou transtornos específicos sofridos por cada um dos cerca de sete mil afegãos envolvidos nos fatos. A afetação injusta e insuportável de seus direitos fundamentais, com reflexos transindividuais, é suficiente para sua caracterização, e foi amplamente demonstrada nos presentes autos.

Como já referido, o caso em tela discute a responsabilidade do Estado, notadamente a União, pela produção dos danos referidos. Cuida-se de responsabilidade de natureza objetiva, a teor do art. 37, §6º, da Constituição da República. Em se tratando de *omissão específica* imputada ao ente público, como já fundamentado acima, remanesce a *responsabilização objetiva* do ente, na linha

do que restou decidido nos Temas 592 e 365 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não há que se perquirir acerca da existência de culpa.

Ademais, como também já restou fundamentado, ficou comprovado que a omissão específica da União em promover medidas de acolhimento aos migrantes afegãos deu causa aos resultados lesivos aqui discutidos. Presentes, portanto, também o ato lesivo e o nexo de causalidade.

Assim, *restam suficientemente comprovados todos os pressupostos necessários à caracterização do dano extrapatrimonial indenizável, quais sejam: o dano (coletivo), o ato ilícito e o nexo de causalidade*, prescindível a análise do elemento subjetivo do agente.

No que diz respeito à quantificação dos danos morais, entendo proporcional a reparação pleiteada pelo Ministério Público Federal, no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme fundamentos a seguir.

Na doutrina, Flávio Tartuce (Responsabilidade Civil - 5ª Edição 2023. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.401) sintetiza da seguinte forma os standards geralmente adotados pela jurisprudência superior para acertamento do valor da reparação do dano extrapatrimonial:

> "Pois bem, na esteira da doutrina e da jurisprudência superior, na fixação da indenização por danos morais, o magistrado deve agir com equidade, analisando: *a) a extensão do dano; b) o grau de culpa do agente e a contribuição causal da vítima; c) as condições socioeconômicas, culturais e até psicológicas dos envolvidos; d) o caráter pedagógico, educativo, de desestímulo ou até punitivo da indenização; e) a vedação do enriquecimento sem causa da vítima e da ruína do ofensor*. Esses são os cinco parâmetros geralmente utilizados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma consolidada e conforme a nossa pesquisa e experiência" (destaquei)

Pois bem, quanto à extensão do dano, esta é das mais notáveis. Segundo consta dos autos, entre sete mil (número aproximado de atendimentos feitos pelo município de Guarulhos) e doze mil (possuidores de vistos de acolhida humanitária) pessoas foram afetadas, tendo sido privadas de direitos fundamentais e vivido em condições degradantes em um acampamento no Aeroporto de Guarulhos, sujeitas a dormirem e comerem no chão, a terem cuidados de saúde e higiene negligenciados, a terem suas práticas religiosas impedidas, etc. Ademais, a situação de indignidade durou *aproximadamente três anos*. Assim, o dano possui uma extensão considerável nas dimensões de número de pessoas afetadas, amplitude dos direitos afetados e tempo em que perdurou a situação degradante. Além disso, *trata-se de valor próximo àquele que o município de Guarulhos despendeu ao longo dos anos para o trato das necessidades básicas e acolhimento da população afegã, a demonstrar a proporcionalidade do valor pretendido com o dano provocado*.

Prosseguindo, não há que se perquirir da culpa do agente, uma vez que se trata de responsabilidade objetiva e os traços definidores da omissão do poder público já foram devidamente explorados. Por parte das vítimas não era esperado comportamento distinto, afinal agiram na expectativa legítima de que, sendo titulares de visto de acolhida humanitária emitido pelo Brasil, receberiam esta acolhida ao chegarem no território nacional.

Quanto às condições socioeconômicas, culturais e psicológicas dos envolvidos, o caso merece especial consideração. Tratam-se de pessoas que fugiram de sua terra natal premidas pela escalada de um conflito armado e tomada de poder por um grupo extremista, e, portanto, objetivando a proteção de sua vida e de suas famílias. Reconhecendo este estado de vulnerabilidade, o Estado brasileiro abriu suas portas para sua entrada, mas, durante cerca de três anos, praticamente negou – por omissão – acolhimento a esses indivíduos que, se assim solicitassem, muito provavelmente poderiam ter recebido a proteção humanitária relativa ao estatuto jurídico dos refugiados, na forma da lei 9.474 de 1997. Além disso, chegaram a um país em que suas tradições culturais e religiosas (alimentação específica, locais e formas de culto, etc) não são dominantes, e cuja prática ficou quase que absolutamente obstaculizada em razão das condições de habitação impostas a esses grupos no acampamento formado no Aeroporto de Guarulhos.

Entendo, ainda, que o valor pretendido cumpre devidamente com a função pedagógica e punitiva da indenização, sobretudo em se tratando de dano moral coletivo. Violações massivas de direitos humanos como as que ficaram evidenciadas no presente caso devem ser coibidas a qualquer custo, em estrito cumprimento dos compromissos de proteção que o Estado brasileiro firmou, seja ao prever um extenso rol de direitos individuais em sua Constituição, seja ao tomar parte de tratados internacionais de direitos humanos nos mais variados setores. Esse compromisso não pode, de modo algum, redundar em letra morta, e exige dos agentes que operacionalizam a atuação do Estado uma especial atenção, sobretudo diante de casos como este, em que a vulnerabilidade dos envolvidos é patente.

Por fim, não há que se falar em enriquecimento ilícito da vítima, ou ruína financeira do ofensor. A princípio, porque não são as vítimas, individualmente consideradas, que recebem o valor da indenização, mas sim um fundo operacionalizado pelo poder público, que, para fins de proteção e promoção de direitos transindividuais relevantes, sempre pode contar com um aporte maior de recursos em benefício de toda a coletividade. Em segundo lugar, a União possui capacidade financeira notável, não sendo o valor da presente indenização capaz de causar ruína financeira em seu desfavor.

Portanto, repito, entendo como razoável e adequado o valor pleiteado pelo Ministério Público Federal em sua petição inicial a título de danos morais coletivos, notadamente em consideração à grande extensão da lesão provocada, assim como a análise das outras circunstâncias relevantes para a quantificação da indenização.

II.6 – DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

Fixado, portanto, o valor da reparação, devo tecer considerações a respeito de sua destinação. Em sua petição inicial, o Ministério Público Federal pleiteia a reversão do valor da condenação "*em favor de instituições públicas ou privadas com finalidade social e sem fins lucrativos nas áreas de acolhimento de refugiados*". A União contesta expressamente essa pretensão em sua peça defensiva (id. 316846746).

Entendo que, no ponto, assiste razão à parte ré.

O art. 13 da lei 7.347 de 1985 determina expressamente que, resultando a ação civil pública em condenação pecuniária, o valor deve ser revertido a um fundo gerido pelo poder público, com participação, inclusive, do Ministério Público nessa

gestão. Cuida-se do denominado Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, regido pelo Decreto 1.306 de 1994.

Tanto a lei da ação civil pública quanto os demais textos normativos que compõem o microssistema da tutela transindividual não abrem margem para destinação diversa do valor referente à indenização coletiva.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal citada pela União em sua contestação (ADPF 569 – já julgada – e ADPF 944 – com pedido liminar julgado de modo favorável à parte autora) reforça essa interpretação restritiva a respeito da destinação dos recursos em comento em prol do Fundo.

Também no âmbito do STJ, o AREsp 2640742 (Rel. Min. Teodoro Silva Santos, 2ª Turma, julgado em 03/09/2024) é julgado recente que adota a mesma razão de decidir.

Igualmente no âmbito do Tribunal Regional Federal 3ª Região, a remessa necessária cível 5003822-55.2018.4.03.6144 (4ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, j. 07/01/2025) e a apelação cível 0006911-20.2011.4.03.6112 (4ª Turma, Relator para o acórdão Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva, j. 19/12/2024) são julgados recentes que também refletem a necessidade de destinação da verba indenizatória ao Fundo Federal de Direitos Difusos Lesados.

Tenha-se em mente que, na forma do art. 7º do decreto 1.306/94, as aplicações de recursos arrecadados pelo FDD "*deverão estar relacionadas com a natureza da infração ou de dano causado*", assim, a norma direciona de certo modo a gestão do fundo em prol da reparação da lesão que deu origem ao valor recebido. Assim, não havendo outro motivo – seja inconstitucionalidade ou algum conflito de normas – que possa autorizar o afastamento da aplicação do art. 13 da lei da ACP que, inclusive, confere fundamento de validade ao decreto referido, entendo que é o caso de observância desse dispositivo e determinação da destinação do *quantum* indenizatório em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, *julgo PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar a União Federal ao pagamento de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a título de danos morais coletivos*, valor este a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da lei 7.347 de 1985 e art. 1º do Decreto 1.306 de 1994. Extingo o processo com resolução de mérito a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação a honorários de sucumbência, tendo em vista a simetria reconhecida entre autor e réu da ação civil pública nesse ponto, bem como a não constatação de má-fé por parte da ré, na forma da interpretação do art. 18 da lei 7.347/85 já consolidada na jurisprudência no STJ (por todos, vide: Corte Especial. EAREsp 962250/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j.15/08/2018; 1ª Turma. AgInt no REsp 2.049.000/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 5/3/2024; 2ª Turma. AgInt no REsp 2.116.980/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15/4/2024).

Igualmente sem condenação ao pagamento de custas, em vista da isenção em favor da União trazida no art. 4º, I, da lei 9.289 de 1996.

Sentença sujeita reexame necessário, na forma do art. 496, I, CPC, considerando que o valor da condenação supera o patamar previsto no §3º, I, deste mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de março de 2025.

Juiz Federal Substituto VÍTOR BURGARELLI CAMPOS MELO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
5000673-28.2024.4.03.6116

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Federal denunciou JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA, ROBSON BARBOSA BOTAN, MIGUEL ALEJANDRO BRITOS BENITEZ, BONIFACIO FABIAN BRITOS BENITEZ e RAFAEL XAVIER BATISTA pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, nos arts. 180 § 1º, e 334-A, ambos do Código Penal e no art. 2°, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013; MANOEL PEREIRA DE SOUSA e EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, nos arts. 180, § 1.º, e 334-A, ambos do Código Penal e no art. 2°, §§ 3º e 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, e ainda, JOÃO MARQUES FILHO, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em razão dos fatos ocorridos no dia 08/09/2024, na rodovia Raposo Tavares (SP 270), na altura do km 444/445, no município de Assis/SP.

As prisões ocorreram em 08/09/2024 em situação de flagrante delito, após abordagem policial precedida de fuga por 2 (dois) veículos em rodovia nas proximidades do Km 444 da SP 270, nos limites do Município de Assis/SP.

Quando da ação policial houve apreensão de "340,60 kg de "maconha" e "cigarros eletrônicos" (130 unidades), segundo consta, originários do Paraguai (transnacionalidade do delito), automóveis (2 unidades) e celulares smartphones (4 unidades), em conformidade com Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apreensão, os Termos de Recebimento de Presos, Nota de Ciência das Garantias Constitucionais, Notas de Culpa e Laudo de Perícia Criminal Federal (LAUDO Nº 303/2024 – NUTEC/DPF/MII/SP e LAUDO 306/2024-NUTEC/DPF/MII/SP) que instruem o Inquérito Policial conduzido pela Delegacia de Polícia Federal de Marília-SP (DPF/MII/SP), em que foram lavrados Termos de Depoimentos, Termos de Qualificação e Interrogatórios.

Ainda, foram juntados Boletins de Vida Pregressa e os réus foram regularmente submetidos a exames de corpo de delito perante o IML de Marília-SP - em que, em geral, "não foram observadas lesões" -, bem como às audiências de custódia pelo Juízo das Garantias competente.

Houve deliberação pelos Juízo das Garantias no sentido de que "houve relato de normalidade da prisão em flagrante, sem ocorrência de maus tratos", tendo sido homologadas as prisões em flagrante, bem como, sob os fundamentos expostos ("os presos foram flagrados transportando imensa quantidade de substância entorpecente identificada como maconha, além de várias unidades de cigarros eletrônicos... indicativa de envolvimento profundo com o tráfico... provável o envolvimento dos custodiados com o crime organizado"), decidido pela conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas, nos termos da lei processual penal (CPP, art. 312), com respectiva expedição dos Mandados de Prisão já cumpridos.

Em ocasião posterior, apesar dos pedidos de conversão e de revogação das prisões preventivas, bem com pedidos de liberdade provisória formulados pelas defesas, após a oitiva do MPF houve nova decisão pelo indeferimento dos pedidos de concessão de liberdade provisória aos réus.

Ainda, pelo Eg. TRF3 foi negado "habeas corpus", sob o fundamento inclusive de que "no caso em tela a decretação [das medidas cautelares diversas da prisão] não se torna possível", bem como pela "indispensabilidade da segregação cautelar", com indeferimento do pedido liminar de liberdade provisória. Por defesas foram ainda reiterados pedidos de concessão de liberdade provisória à Primeira Instância, com respectivo parecer do MPF pelo indeferimento, e mais uma decisão judicial de indeferimento e pela manutenção da decisão de decretou as prisões preventivas.

Após o devido processamento dos autos de Inquérito Policial, com Relatório N° 4110996/2024 2024.0087934-DPF/MII/SP, a partir do oferecimento da denúncia pelo MPF em 20 laudas de 12/11/2024, pelo Juízo das Garantias houve declínio para apreciação por este Juízo natural.

Nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, os réus foram intimados para apresentação de defesa prévia, o que fizeram por meio de advogados constituídos.

A defesa do réu JOÃO MARQUES FILHO apresentou a defesa prévia no id 346554691 alegando não ter participação e/ou ligação nos fatos narrados na denúncia e requereu a sua absolvição.

As defesas dos réus ROBSON BARBOSA BOTAN (id 347507953), BONIFÁCIO FABIAN BRITOS BENITEZ e MIGUEL ALEJANDRO BRITO BENITEZ (id 349239619), JOHNNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA (id 349325171), EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA (id 349653119), Rafael Xavier Batista e MANOEL PEREIRA DE SOUZA (id 349858290), apresentaram respostas à acusação e reservaram-se no direito de manifestarem-se quanto ao mérito da causa após a instrução do feito.

Nesse sentido, à vista do relatório fático e conjunto probatório que consta dos autos, alegações do Ministério Público Federal e da análise dos autos, verificou-se presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse processual/punibilidade concreta).

Ainda, estando a denúncia formalmente apta (artigo 41 CPP) e embasada em justa causa (artigo 43 do CPP), consolidando os indícios de autoria e materialidade, houve o recebimento da denúncia, com a designação de audiências de instrução penal para o dia 13/02/2025 e 09/04/2025, com oitivas de testemunhas de acusação e de defesa, e interrogatórios dos réus.

Houve apresentação das alegações finais pelas partes, e ainda juntada de antecedentes criminais atualizados, oportunizadas vistas e manifestação das partes.

Durante o curso da investigação policial e tramitação processual, houve a instauração dos autos de PABACrim 5001566-34.2024.4.03.6111 (Busca e Apreensão) e PePrPr 5001639-06.2024.4.03.6111 (Prisão Preventiva), tendo como objeto representação policial para expedição de mandado de busca e apreensão, afastamento de sigilo dos dados dos bens apreendidos e prisão preventiva.

Apesar de constarem como associados, foi também determinada a juntada a estes autos principais da íntegra dos referidos autos associados, mediante certidões nos autos, de maneira a se formar um só conjunto probatório, ou seja, único, concentrado e de pleno acesso às partes para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Houve a juntada aos autos dos respectivos Laudos de Perícia Criminal Federal pela Polícia Federa, adiante discriminados.

Verifica-se não haver qualquer irregularidade na tramitação processual do presente feito, razão pela qual passou-se à presente sentença de mérito, proferida em observância ao princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e dentro do prazo legal (nos 5 dias úteis da conclusão para sentença em 16/06/2025), quando conta o feito na íntegra com 2716 folhas na versão em PDF (última juntada ID 367158996, de 06/05/2025).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II.1 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de ação penal submetida ao rito especial da Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas), por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou os réus, tendo sido processada com observância da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se verificam irregularidades que possam ensejar prejuízos às partes, a teor dos artigos 563 e seguintes do Código de Processo Penal.

II.1.1 – PRELIMINARMENTE

A) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Preliminarmente, cumpre asseverar que, conforme previsto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes cometidos contra bens, serviços ou interesses da União, conforme se verifica ter ocorrido no presente caso, motivo pelo qual se justifica a competência da Justiça Federal.

Com efeito, os fatos objeto destes autos envolvem o tráfico internacional de drogas, visto que, no caso em tela e conforme demonstra o conjunto probatório, tanto através dos elementos documentais quanto relatos das testemunhas e interrogatórios dos réus, a elevada quantidade de droga (340,60 kg de MACONHA) e de cigarros eletrônicos (130 unidades da CHINA) foram inequivocamente internalizados a partir da ORIGEM PARAGUAI, onde inclusive boa parte dos réus já residiram e cursavam a Faculdade de Medicina em Ciudad del Este, como os réus JHONNATAN, ROBSON, EDUARDO e RAFAEL, o que corrobora a transnacionalidade dos delitos praticados.

Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> "PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AFASTADA. TRÁFICO. AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVADOS. INTERNACIONALIDADE. COMPROVADA. (...). I - Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação, pois restou comprovado nos autos que a droga provém da Bolívia. II - A materialidade do delito de tráfico restou demonstrada pelo laudo de exame químico toxicológico. A autoria e o dolo restaram claros pelo conjunto probatório. (...). IV - Recursos desprovidos."

(Apelação Criminal nº 200761020136567, Relator Juiz José Lunardelli, 1ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.07.2011, p. 143 – Grifou-se).

Assim sendo, ratifico a competência deste Juízo Federal, em razão da transnacionalidade do tráfico de drogas e da atuação da organização criminosa, nos termos da lei.

B) EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – AFASTADOS PREJUÍZOS E NULIDADES PROCESSUAIS – PRECEDENTES STF E TRF3

Durante a realização da audiência de instrução penal, em 13/02/2025, verificou-se pelo Juízo Federal e partes que nem todas as defesas se encontravam cadastradas e tiveram acesso prévio aos autos associados ao principal, sendo o PABACrim 5001566-34.2024.4.03.6111 (Busca e Apreensão) – que tramitou perante o Juízo de Garantias anterior - e PePrPr 5001639-06.2024.4.03.6111 (Prisão Preventiva), que tramitaram em sigilo, apesar de ter havido decisão com determinação expressa prévia por este Juízo Federal de "intimem-se as defesas" para ciência... sobre os documentos e mídias relativos aos cumprimentos...Intimem-se os réus através de suas defesas".

Nestes termos, por medida de prudência e cautela, sobretudo visando à garantia do exercício do contraditório e ampla defesa por todas as partes, e para se afastar quaisquer suscitações de nulidade (cf. princípio "pas de nullité sans grief" – não há nulidade sem prejuízo), por este Juízo foi determinado o cadastro das partes e advogados nos referidos autos em dependência, bem como sua intimação para pleno acesso e conhecimento, para após se prosseguir com a instrução penal de forma íntegra e preservada.

Por oportuno, visando à plena ciência pelas defesas dos documentos que integram os autos associados, que tiveram elementos e cópias em parte já trasladados para esta ação principal, foi conferido novo prazo integral para conhecimento e eventuais manifestações das partes sobre os documentos, bem como para as partes se manifestar sobre eventual interesse em ratificação ou repetição da oitiva das testemunhas, considerando as já oportunizadas as conversas prévias em reservado (7 réus), ouvidas as testemunhas de acusação e em comum (2) e as de defesa (6), em grande parte de referência, conforme mídias digitais acostadas aos autos, sendo designados novos interrogatórios.

Pelos réus ROBSON BARBOSA BOTAN e JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA fora informado o ajuizamento de Reclamação no Eg. Supremo Tribunal Federal - STF (e-Rcl nº 76666), sob argumento de supostas violações e cerceamento de defesa ocorridas na audiência de instrução e julgamento de 13/02/2025. Ocorre que, por este Juízo já havia sido determinada a juntada da íntegra dos autos associados ao principal, bem como foi conferida a reabertura de prazo para resposta à acusação, no propósito de afastamento de qualquer alegação de cerceamento de defesa ou de prejuízos às defesas dos réus.

E, em razão das informações detalhadas prestadas por este Juízo Federal, pelo Eg. STF foram consideradas "circunstâncias essas que tornam prejudicada a presente ação", bem como foi proferida a r. decisão em 05/03/2025 pelo Eminente Relator Ministro Alexandre de Moraes, no sentido de "JULGO PREJUDICADO O PEDIDO" (vide ID 358691321), restando afastadas as suscitações de cerceamento de defesa, prejuízos e nulidade processual.

Até a audiência de instrução e julgamento em prosseguimento, ocorrida no dia 09/04/2025, apesar de conferidos novos prazos, verificou-se que pelas partes não foram apresentadas novas defesas por escrito, tendo havido somente algumas ratificações, e além do prazo processual assinalado, conforme certidões do andamento processual, tendo se mantido preservadas as defesas por escrito já constantes dos autos, portanto, sob o consentimento das partes e sem qualquer prejuízo às defesas dos réus.

Por conseguinte, foram pelas partes ratificadas todas as oitivas realizadas na audiência de 13/02/2025, tendo afirmado por expresso o afastamento de quaisquer prejuízos às defesas dos réus, seguindo-se com os demais interrogatórios dos réus e fase de diligências, sucedida de alegações finais por escrito pelas partes.

Por oportuno, constou do Termo de Audiência de 09/04/2025, lido e consentido por todas as partes presentes:

> "(...) Pelo Juízo Federal houve expressa advertência de que restam afastadas eventuais suscitações de nulidade processual ou de prejuízo às defesas dos réus, na medida em que houve pelas defesas consentimento expresso quanto ao interesse de serem aproveitadas as oitivas das testemunhas de acusação e defesa já realizadas, com dispensa categórica de novas oitivas nesta oportunidade oferecida.
> Por tais razões, após informações preliminares pelo Juízo sobre os itens que seguem em deliberações, foi oportunizadas às defesas a entrevista em reservado com os réus, através de videoconferência em sala exclusiva, nos termos do CPP, art. 185, § 5º., seguidas dos interrogatórios dos réus, pela ordem da denúncia.
> DELIBERAÇÕES:
> As seguintes deliberações foram cientificadas às partes e defesas:
> (...)
> 2) Os fundamentos das defesas suscitados em sede de *Habeas Corpus* nº 5004516-79.2025.4.03.0000 e nº 5004445-77.2025.4.03.0000, e da Reclamação-STF nº 76666, relativos a suposto cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, e ainda referentes à pretensa liberdade provisória dos réus, foram considerados pelo Eg. STF e Eg. TRF3 prejudicados e denegados, conforme r. decisão-STF de "prejudicado o pedido" de 05/03/2025 e v. acórdãos de "denegar a ordem" de 27/03/2025, juntados aos autos pelas Certidões de ID 358689292, de 28/03/2025 e ID 359076368 de 31/03/2025, estando portanto as partes previamente cientes.
> 3) Apesar da efetiva reabertura do prazo de resposta à acusação pelas defesas dos réus (CPP, art. 396), conforme decisão de ID 354588504, de 28/02/2025 e inclusive em pronto atendimento aos pedidos das defesas inclusive em sede de Reclamação-STF nº 76666, até o decurso do prazo legal ocorrido em 21/03/2025, seja em dias úteis seja em corridos, não houve a apresentação de nenhuma defesa por escrito pela defesa dos réus, todos devidamente representados por advogados constituídos, conforme Certidão de ID 358687238 de 27/03/2025, constando juntadas apenas em 24/03 e 28/03, e reiteração em 29/03/2025, após o prazo legal, restando superada qualquer alegação de cerceamento ou de prejuízo às defesas dos réus. pela acusação pelo MPF e pelas defesas de todos os réus foi manifestado de forma favorável ao aproveitamento integral das oitivas já realizadas e suas respectivas mídias digitais juntadas aos autos (...)." (ID 360171710).

Por cautela, foram atualizadas as folhas de antecedentes criminais (TRFs e IIRGD) (ID 366019425 e 366248906), com oportunidades às partes para ciência e manifestação, tendo de imediato aos decursos de prazo vindo os autos conclusos para sentença.

Portanto, eventuais alegações de excesso de prazo estão afastadas, inclusive em decorrência da preclusão lógica e consumativa, na medida em que, apesar da insistência das defesas em renovação de prazo para defesas por escrito, após realização da audiência de instrução penal, mesmo oportunizados novos prazos não houve a apresentação de nenhuma nova defesa ou suscitações de nulidade processual, tão somente alguns reiterações fora do prazo.

Quando das alegações finais, pelo Juízo tiveram que ser tomadas providências e realizadas intimações em repetição para que as defesas inertes apresentassem as alegações finais dos réus presos, mesmo sendo todas constituídas, sob pena de ofício à apuração de infração disciplinar pela OAB (cf. EOAB, art. 34), em razão do descumprimento dos prazos processuais, conforme certidões no andamento processual (ID 365749846).

Com efeito, não pode a parte pretender se beneficiar da própria torpeza ("nemo auditur propriam turpitudinem allegans"), sob suposta alegação de algum excesso de prazo na tramitação quando sua própria defesa motivou descumprimentos de prazos processuais, tal como se observou pela não apresentação das alegações finais dentro do prazo processual assinalado, conforme certificado nos autos.

Assim, tem-se por superadas quaisquer alegações de prejuízo às defesas, de eventual nulidade processual, visto que inexistentes, e ainda de suposto excesso de prazo, ante sua ausência por atos do Juízo ou tramitação processual.

II.1.2 – MÉRITO

A) TIPICIDADE

A conduta dos réus se subsome aos tipos penais a seguir transcritos, com suas respectivas causas de aumento e penas cominadas:

- Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I (Tráfico Internacional de Drogas)

> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
> Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
> (...)
> Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:
> I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

- Código Penal, art. 180, § 1º (Receptação de Veículo)

> Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:
> Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa
> Receptação qualificada
> 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime.
> Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

- Código Penal, art. 334-A (Contrabando de Cigarros)

> Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

- Lei 12.850/2013, art. 2.º, §§ 3º e 4.º, inciso V (Organização Criminosa)

> "Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (...)
> § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.
> § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): (...)
> V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização."

Os crimes foram praticados pelos réus em concurso de pessoas, aplicando-se as causas de aumento previstas em lei.

Anote-se que o dolo exigido pelos tipos é genérico, prescindindo-se de um especial fim de agir (STJ, REsp 281.937/RJ e REsp 846.481/MG).

Ademais, as circunstâncias do caso concreto indiciam de modo bastante claro o dolo e a vontade livre e consciente dos réus no sentido de cometerem os delitos em questão.

B) MATERIALIDADE

A materialidade delitiva encontra-se suficientemente demonstrada pela documentação juntada aos autos, em especial, Auto de Apresentação e Apreensão (ID 338005593) e Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância (ID 338005593 e 341090347), com referência expressa a "477 (quatrocentos e setenta e sete) pacotes" de MACONHA, e, ainda, "26 caixas contendo CIGARROS ELETRÔNICOS":

(cf. LAUDO Nº 303/2024 – NUTEC/DPF/MII/SP - 2024.0087934-DPF/MII/SP – ID 338005593)

A substância transportada pelos réus tratava-se de MACONHA, substância com teste "positivo para o princípio ativo Tetrahidrocanabinol (THC), encontrado na planta Cannabis sativa Lineu", proibida em todo o território nacional, de acordo com a Portaria nº 334, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e suas atualizações.

Houve a juntada aos autos dos seguintes Laudos de Perícia Criminal, que integram o conjunto probatório e corroboram a materialidade delitiva: LAUDO Nº 303/2024 (PRELIMINAR/MACONHA) (ID 338005593); LAUDO Nº 310/2024 e 311/2024- NUTEC/DPF/MII/SP (VEÍCULOS OROCH E CRUZE); LAUDO Nº 4040/2024 (QUÍMICA FORENSE/MACONHA); LAUDO Nº 4027/2024-SETEC/SR/PF/SP (INFORMÁTICA) (ID 41090347); LAUDO Nº 48/2025-SETEC/SR/PF/AM (INFORMÁTICA) (ID 353398895); LAUDO Nº 061/2025-SETEC/SR/PF/PI (INFORMÁTICA) (ID 354270144); LAUDO Nº 280/2025-SETEC/SR/PF/RJ (VEÍCULO PÓLO) (ID 365636323).

C) AUTORIA

A autoria também está comprovada, nos seguintes termos e limites.

Narra a denúncia, em síntese, sobre a AUTORIA dos crimes de TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS e de INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, que "aos 08 dias do mês de setembro de 2024, por volta das 21h30min, na Rodovia Raposo Tavares (SP 270), na altura do KM 444/445, no município de Assis/SP, os denunciados JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA , ROBSON BARBOSA BOTAN , MIGUEL ALEJANDRO BRITOS BENITEZ , BONIFACIO FABIAN BRITOS BENITEZ , RAFAEL XAVIER BATISTA , MANOEL PEREIRA DE SOUSA e EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA, com consciência e vontade, em união de esforços e unidade de desígnios, transportavam e traziam consigo... 340,600 kg (trezentos e quarenta quilos e seiscentos gramas) de maconha... agiram em concurso de pessoas, vale dizer, um aderindo à vontade do outro, sendo o objetivo comum a empreitada consistente em levar o entorpecente oriundo do território paraguaio até a cidade de São Paulo. Todos tinham ciência de tal empreitada, vale dizer, de que o transporte de entorpecentes fazia parte de uma operação para introduzir entorpecentes do Paraguai em território nacional", sendo que "se associaram, de forma organizada, com divisão de tarefas, para a prática de crimes, principalmente o de tráfico internacional de drogas, com o objetivo de obterem vantagem pecuniária decorrente do transporte de drogas do Paraguai para o Brasil e do comércio de produtos cuja importação é proibida no país".

Acerca dos demais delitos, aduz o Ministério Público Federal que, quanto ao crime de CONTRABANDO, "receberam e ocultaram, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, consistente em 140 (cento e quarenta) CIGARROS ELETRÔNICOS oriundos da CHINA" (sic). E, sobre a RECEPTAÇÃO QUALIFICADA, "receberam e utilizaram, em proveito próprio e alheio, o veículo RENAULT/OROCH OUTSIDE13C, cor BRANCA, ano de fabricação/modelo 2022/2023, chassi original 93Y9SR5ZSPJ252245, ostentando placas CUA1I45, o qual sabiam ser produto de furto/roubo".

A circunstância de terem sido presos em flagrante cria presunção relativa de autoria. Presunção esta que não foi afastada por nenhum dos elementos probatórios juntados aos autos.

Ademais, a partir dos elementos objetivos do tipo penal, para a caracterização do crime previsto na Lei 12.850/2013, art. 2°, § 4º, inciso V (Organização Criminosa Transnacional), não se exige a prática reiterada de crimes, contanto que haja a integração de uma organização criminosa ("Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa"), sendo que o art. 1º, § 1º dispõe:

> "§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional."

Os réus JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA, ROBSON BARBOSA BOTAN, MIGUEL ALEJANDRO BRITOS BENITEZ, BONIFACIO FABIAN BRITOS BENITEZ foram abordados e presos transportando 340,600kg (trezentos e quarenta quilos e seiscentos gramas) de maconha, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

No decorrer das investigações, foi descoberto que os réus RAFAEL XAVIER BATISTA, MANOEL PEREIRA DE SOUSA e EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA também integram a organização criminosa, para fins da prática de tráfico internacional de drogas, receptação e veículo roubado e contrabando de cigarros eletrônicos.

Assim, além da inicial prisão em flagrante em 08/09/2024 dos réus JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA, ROBSON BARBOSA BOTAN, MIGUEL ALEJANDRO BRITOS BENITEZ, BONIFÁCIO FABIAN BRITOS, convertida em prisão preventiva, a partir de posteriores representações da Polícia Federal acompanhadas por pareceres do Ministério Público Federal, houve busca e apreensão nos endereços relacionados aos réus, quebra de sigilo bancário e telemático, bem como a prisão preventiva dos réus MANOEL PEREIRA DE SOUSA e EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA em 17/01/2025 (sexta-feira), e, ainda, o cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva do réu RAFAEL XAVIER BATISTA, em 18/01/2025 (sábado), em Angra dos Reis/RJ.

Conforme constam das diligências policiais realizadas, resta comprovado o liame entre os membros da organização criminosa:

> "Foram localizadas, no Sollar Apart Hotel... Assis-SP, reserva de 6 quartos em nome de JHONNATAN MATHEUS DE SOUZA, na data de 08/09/2024... 4 indivíduos do sexo masculino, sendo que 2 deles disseram ser médicos, chegaram por volta das 7:30 horas, em um veículo GM/CRUZE, prata, e utilizaram 4 quartos... 2 saíram por volta das 12:00 horas, e os outros 2 saíram por volta das 13:30"

A partir da instrução penal e exercício regular do contraditório, confirmaram-se as autorias dos réus (cujos indícios foram revelados pelo Relatório de Análise de Mídia referente à análise dos telefones celulares de ROBSON e JHONNATHAN, presos em flagrante na ocasião da apreensão – fls. 05/40, do id 344602054, e demais diligências investigativas realizadas), conforme bem detalhado no relatório da autoridade policial de fls. 104/123, do id 344602054.

Segundo constou por ocasião da representação da autoridade policial, cujo teor se transcreve a seguir:

> "Os elementos probatórios colhidos demonstram a materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de entorpecentes e organização criminosa transnacional voltada ao tráfico de drogas, e permitem inferir autoria dolosa na conduta de MANOEL PEREIRA DE SOUZA (o GRATIDÃO), EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA (o TRANSPORTE E LOGÍSTICA), RAFAEL XAVIER BATISTA, ROBSON BARBOSA BOTAN (condutor do GM Cruze, utilizado como batedor), JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA (condutor do veículo Renault Oroch, carregado com a droga e cigarros eletrônicos), MIGUEL ALEJANDRO BRITOS BENITEZ e BONIFÁCIO FABIAN BRITOS (os 2 últimos policiais paraguaios). (...)
> Tal ORCRIM, ao que tudo indica, teria como líderes a pessoa de MANOEL PEREIRA DE SOUSA, o "GRATIDÃO", e EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA, identificado nos aparelhos celulares apreendidos utilizando-se do próprio nome ou do sugestino nickname "TRANSPORTE E LOGÍSTICA", demonstrando qual a sua principal função na ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA e sua ascendência hierárquica sobre os demais (1º ESCALÃO). Além desses, logo abaixo na escala hierárquica, também com função de direção e supervisão, conforme

> demonstrado nos autos, identificamos RAFAEL XAVIER BATISTA, o qual reforçava as ordens emanadas de EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA, e os policiais paraguaios MIGUEL ALEJANDRO BRITOS BENITEZ e BONIFÁCIO FABIAN BRITOS, estes com a nítida função de supervisionar os operacionais da ORCRIM e prestar contas às lideranças (2º ESCALÃO). Abaixo desses (3º ESCALÃO) encontram-se ROBSON BARBOSA BOTAN (condutor do GM Cruze como batedor) e JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA (condutor da pickup Oroch carregada com a droga), componentes do "quadro operacional" da ORCRIM."

Vê-se, assim, já a partir da representação da autoridade policial, os sérios indícios da atuação de uma associação criminosa que veio a se confirmar, destinada especificamente à prática do crime de tráfico de drogas do Paraguai para o Brasil, tendo a autoria se confirmado no curso da instrução penal.

De fato, os réus JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA, ROBSON BARBOSA BOTAN, MIGUEL ALEJANDRO BRITOS BENITEZ, BONIFACIO FABIAN BRITOS BENITEZ foram abordados em conjunto e presos transportando 340,600kg (trezentos e quarenta quilos e seiscentos gramas) de maconha, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Além disso, teriam recebido e ocultado mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, consistente em 130 (cento e trinta) cigarros eletrônicos oriundos da China (marca Funky Lands), além da prática do crime de receptação qualificada, pois receberam e utilizaram, em proveito próprio e alheio, o veículo RENAULT/OROCH OUTSIDE13C, cor branca, placas CUA1l45, o qual sabiam ser produto de furto/roubo.

Outrossim, no decorrer das investigações, foi descoberto que os investigados RAFAEL XAVIER BATISTA, MANOEL PEREIRA DE SOUSA e EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA também teriam participado da empreiteira criminosa, o que veio a se confirmar durante a instrução processual penal, em que se fez possível constatar a existência de uma organização criminosa integrada por JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA, ROBSON BARBOSA BOTAN, MIGUEL ALEJANDRO BRITOS BENITEZ, BONIFACIO FABIAN BRITOS BENITEZ, RAFAEL XAVIER BATISTA, MANOEL PEREIRA DE SOUSA e EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA, notadamente para a prática do crime internacional de drogas.

Conforme salientado pela autoridade policial federal, "Evidenciou-se ainda que os investigados MANOEL PEREIRA DE SOUZA, EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA e RAFAEL XAVIER BATISTA possuem ascendência hierárquica no âmbito da ORCRIM sobre os demais autores que se encontram presos, os quais lhe prestavam contas acerca dos atos praticados... A própria ordem de EDUARDO RANGEL e RAFAEL XAVIER no grupo criminoso de whatsapp que coordenavam, sendo o primeiro com o nick sugestivo de "TRANSPORTE E LOGÍSTICA", demonstra seus perfis desconfiados e sempre aptos a apagar qualquer rastro das atividades ilícitas da ORCRIM."

Constou da representação policial pela prisão dos demais integrantes da organização criminosa:

> "O propósito ilícito de tal grupo ficou escancarado quando o contato identificado como TRANSPORTE E LOGÍSTICA [EDUARDO RANGEL] enviou uma mensagem aos demais instruindo que ninguém falasse sobre "drogas" durante as ligações, sugerindo, a seguir, que apagassem a mensagem de seus aparelhos, no que

não foi obedecido por MIGUEL. Na ocasião o contato RAFAEL XAVIER confirma o apagamento da mensagem.
Ficou claro que a todo momento os integrantes do grupo demonstravam preocupação com a presença de policiais na pista, instruindo seus integrantes sobre o que fazer e entregando previamente eventuais posições policiais no seu trajeto. (...)
(...) foi identificado no aparelho de ROBSON BOTAN um grupo de whatsapp com 4 membros onde EDUARDO RANGEL utilizava-se do telefone (15) 2868-6458. Sua identificação restou demonstrada na IPJ de fls.265/271. No decorrer da análise foi possível verificar a atuação do referido usuário e sua ascendência sobre os demais membros da ORCRIM na medida em que fornece orientações de caráter impositivo a todos. Às fls. 225 dos autos o contato se autofotografa e envia a imagem no grupo de whatsapp voltado às práticas ilícitas da ORCRIM."

Nos termos da representação da autoridade policial federal, dessa maneira se encontrava distribuído o ORGANOGRAMA da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - OCRIM, tendo durante a instrução criminal de confirmado a AUTORIA em relação aos réus abaixo identificados e nominados:

MANOEL EDUARDO RANGEL

RAFAEL MIGUEL ALEJANDRO BONIFACIO FABIAN

ROBSON JHONNATAN

Ainda, em relação à autoria dos réus na empreitada criminosa em forma de atuação de organização criminosa, releva destacar a gravidade dos crimes praticados a partir do "modus operandi" (modo de operar) utilizado, através de associação criminosa destinada à prática de crimes de tráfico internacional de drogas (340 kg de maconha), contrabando (130 cigarros eletrônicos de origem chinesa) e receptação qualificada, a partir do uso de veículo batedor (Chevrolet Cruze), para assegurar a integridade e livre circulação do veículo que portava os produtos de crime (Renault Oroch), através da comunicação por intermédio de Grupo de Whatsapp em tempo real e simultâneo entre os integrantes da OCRIM.

A partir da realização de audiência de instrução penal, foram ouvidas TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO e DE DEFESA DOS RÉUS, que da íntegra das oitivas constantes das mídias encartas aos autos se extrai a seguinte síntese:

- ACUSAÇÃO:

1ª TESTEMUNHA: JOÃO ALEX NOGUEIRA (POLICIAL MILITAR): Estavam patrulhando pelas vias acessórias da cidade e constatava dois veículos em velocidade, sendo o OROCH e o CUIZE, após perseguição foram ambos os veículos abordados. Dentro da camionete foram constatados 360 quilos de maconha e os cigarros eletrônicos. O condutor do Oroch, Sr. JOHNATTAN, afirmou que estava fazendo o serviço de transporte para angariar dinheiro para cursar a faculdade de medicina, que fazia junto com o motorista do veículo Cruze, sendo o ROBSON. Em resposta às perguntas, afirma que o critério para abordagem dos veículos foi a "alta velocidade dos veículos", e por estarem "muito próximos um do outro", não tendo visualizado qualquer jogada de objetos para fora dos veículos pelos réus. Como os réus tinham conduta suspeita, tinha obrigação da abordagem. Relata que em entrevista foi dito e admitido que os dois condutores estuavam juntos na faculdade de medicina, e inclusive moravam no mesmo condomínio. A testemunha abordou o veículo Oroch onde estava o réu JHONNATAN juntamente com a droga e os cigarros, e o outro veículo Cruze foi abordado pelo policial Danilo e era conduzido pelo réu ROBSON, que atuou como "batedor", onde estavam ainda os policiais paraguaios irmãos.

Confirma suas informações prestadas em sede policial, no sentido de que "em vistoria realizada na Renault Oroch foram encontrados em sua caçamba diversos tabletes de maconha e cigarros eletrônicos; QUE entrevistados todos os envolvidos, em especial ROBSON e JHONATAN, ambos esclareceram que pelo transporte da droga até o destino final cada um dos envolvidos receberia R$ 5.000,00, sendo que o GM Cruze servia como veículo batedor, QUE ambos não identificaram os proprietários e os receptadores da droga e mercadorias apreendidas".

2ª TESTEMUNHA: DANILO FRANCO FERNANDES (POLICIAL MILITAR): o réu ROBSON disse que estava vindo do Paraguai, que cursava medicina com o JHONATTAN, e moravam ambos no mesmo condomínio dos policiais paraguaios MIGUYEL e BONIFÁCIO. Ambos os veículos estavam próximos.

Ratifica sua versão em sede policial "entrevistados todos os envolvidos, em especial ROBSON e JHONATAN, ambos esclareceram que pelo transporte da droga até o destino final cada um dos envolvidos receberia R$ 5.000,00, sendo que o GM Cruze servia como veículo batedor, QUE ambos não identificaram os proprietários e os receptadores da droga e mercadorias apreendidas".

- DEFESA DE EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA:

1) TESTEMUNHA ELIAS ROMEIRO ACOSTA: conhece o réu EDUARDO da faculdade de medicina que vinha cursando junto com o réu, no Paraguai. Afirma que o réu atuava também no comércio de telefones celulares e cigarros eletrônicos. Tinha uma vida bem modesta como estudante no Paraguai, casa alugada e carro alugado. Moravam em um apartamento como república. Os gastos do EDUARDO eram custeados por ele mesmo para se manter. O réu residia com o irmão Leonardo e com outras duas pessoas que desconhece.

2) TESTEMUNHA LIDUVINA FRUTOS CABRERA: o EDUARDO era cliente de sua lanchonete, era boa pessoa e levava eletrônicos para a testemunha vender na lanchonete. Comprava fiado também pela situação financeira.

- DEFESA DE JOÃO MARQUES:

1) TESTEMUNHA VALDIR SANTOS DE OLIVEIRA: trabalha na oficina mecânica do réu JOÃO MARQUES, já há quinze anos. Não sabe de nenhuma ocorrência ilícita envolvendo o réu. Afirma que no fim de semana entre sábado e domingo não trabalhava, portanto, não esteve presente na oficina mecânica no período em que o veículo Oroch esteve lá estacionado.

- DEFESA DE RÉU JHONNATAN:

1) TESTEMUNHA LAYLA BEZERRA: o réu JHONNATAN estudou medicina com o réu, tendo afirmado que no início residiu com um primo, e após com um amigo que desconhece o nome.

2) TESTEMUNHA AMANDA FABRIZIA: o réu é muito prestativo, trabalhado e sempre preocupado com a questão financeira da família. Morava com um amigo, mas nunca foi de ostentação.

Constou das alegações finais do Ministério Público Federal:

> "(...) os denunciados integraram organização criminosa, uma vez que se associaram, de forma organizada, com divisão de tarefas, para a prática de crimes, principalmente o de tráfico internacional de drogas, com o objetivo de obterem vantagem pecuniária decorrente do transporte de drogas do Paraguai para o Brasil e do comércio de produtos cuja importação é proibida no país, sendo que os denunciados MANOEL PEREIRA DE SOUSA e EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA exercem funções de comando da organização criminosa."

Quanto à autoria dos réus, seguem relevantes apontamentos em relação a cada um dos réus, de forma complementar uns em relação aos outros.

C.1) RÉU: JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA (p. 2535)

Aponta a denúncia, sobre o réu JHONNATAN, que "já o veículo Renault/Oroch... era conduzido por JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA e ao realizarem vistoria nos veículos os policiais militares encontram na pickup Renault/Oroch 477 (quatrocentos e setenta e sete) pacotes de maconha que, pesados, totalizaram 340,600kg (trezentos e quarenta quilos e seiscentos gramas), além de 140 (cento e quarenta) cigarros eletrônicos oriundos da China" (sic), sendo inconteste a autoria do réu.

Em relação ao propósito de lucro da organização criminosa, constou que "(...) ROBSON e JHONNATAN deixaram claro que viajavam juntos, servindo o primeiro como batedor do segundo e que receberiam R$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um pelo transporte da droga."

Quanto à atuação de JHONNATAN juntamente em autoria com os demais integrantes da organização criminosa – ORCRIM, consta dos autos que "na Informação de Polícia Judiciária... ID 341090347, consta que um funcionário do Sollar Apart Hotel, também nesta cidade, informou que JHONNATAN MATHEUS DE SOUZA fez a reserva de 6 quartos no dia 08/09/2024... constata-se que eles deixaram o veículo Renault Oroch carregado com a droga escondido em algum lugar... e foram todos no mesmo veículo para o Sollar Apart Hotel. Logo, os denunciados sabiam que no veículo Oroch havia drogas e produtos ilícitos pois, se assim não fosse, não haveria razão para não irem com ele até o hotel onde descansaram.".

Ademais, não bastasse o réu JHONNATAN ter sido preso em flagrante conduzido veículo fruto de furto/roubo, com elevada quantidade de droga (340,60 kg de maconha) e de cigarros eletrônicos (130 unidades), ainda participou ativamente das tratativas para bem assegurar o transporte dos produtos ilícitos, sob codinome MATHEUS Coelho:

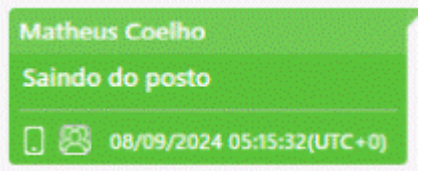

A teste da defesa de que o réu JHONNATAN não tinha conhecimento da alta quantia de droga na caçamba do veículo RENAULT/OROCH que conduzia não convence nem se faz pouco crível. Isto porque, durante as próprias conversas da organização criminosa fora alertado sobre o elevado odor da droga e do cuidado em se transitar por posto de combustível por tal razão.

Fato peculiar e que entrega a organização coesa e articulada de todo o grupo criminoso é que, tendo chegado ao Município de Assis, houve por bem estacionarem tão somente o veículo conduzido por JHONNATAN no pátio de uma oficina mecânica fechada ao público, quando o outro veículo "batedor" CHEVROLET/CRUZE fora estacionado no próprio hotel em que o grupo ficou hospedado em conjunto, denotando a plena ciência de todos de que o RENAULT/OROCH dirigido pelo réu JHONNATAN transportava elevada carga ilícita.

Outrossim, a postura da defesa do réu JHONNATAN soa um tanto contraditória, visto que, sustenta suposto prejuízo e indução a erro ao não ter tido a oportunidade de acessar alguns documentos dos autos, ou mesmo se pronunciar a respeito, mas quando foi-lhe oportunizado amplo acesso e novo prazo para defesa por escrito, quedou-se totalmente silente e em nada acrescentou à defesa do réu originariamente já apresentada. Ainda, manifesta-se por último pela "celeridade do Juízo para prolação da sentença", sob alegados "pendentes diversos pedidos de revogação das prisões preventivas" – fato inverídico, visto que quando do término da instrução foram renovadas todas as prisões preventivas ante seus requisitos legais -, e quando intimada a defesa constituída pelo advogado para as alegações finais, por mais de uma vez e sob advertência de ofício à OAB para apuração de infração disciplinar, a defesa do réu JHONNATAN perde o prazo e não as apresenta no prazo processual previsto em lei e assinalado por decisão judicial, conforme certidões dos autos, ainda se cuidando de réu preso, cujo feito têm prioridade legal na tramitação.

Ademais, a defesa falta com a verdade em suas manifestações e alegações finais, ao pretender sustentar que os feitos associados de PBACrim 5001566-

34.2024.4.03.6111 (Busca e Apreensão) e de PePrPr 5001639-06.2024.4.03.6111 (Prisão Preventiva) "continuam separados da presente ação penal", visto que por Certidões (ID 354195118, de 14/02/2025, e IDs 355887219 e 355888465, de 28/02/2025) e inclusive no Termo de Audiência Penal (ID 360171710, que segue) fora registrado o cumprimento à decisão judicial de traslado na íntegra de ambos os referidos feitos à presente ação principal (vide pág. 1489 e 1642 da íntegra no PDF), como de fato se observa pelo arquivo único do processo, sem que tenha havido qualquer irresignação ou manifestação de contrariedade pelas defesas, tampouco do réu JHONNATAN:

> "(...) 1) Em pleno cumprimento às decisões judiciais (ID 354051414 de 13/02/2025 e ID 354588504 de 28/02/2025), houve o devido cadastro das partes e advogados nos autos PABACrim 5001566-34.2024.4.03.6111 (Busca e Apreensão) e PePrPr 5001639-06.2024.4.03.6111 (Prisão Preventiva), bem como sua íntegra foi juntada aos presentes autos principais de Ação Penal nº 5000673-28.2024.4.03.6116, conforme Certidões de ID 354195118, de 14/02/2025, e IDs 355887219 e 355933064, de 28/02/2025, formando um só conjunto probatório em um só processo principal, afastadas as alegações de segmentação de elementos de prova e de qualquer prejuízo à ampla defesa e contraditório, e observada a Súmula-STF nº 14.

Portanto, observa-se dos autos um conjunto probatório único e coeso, que aponta de forma irrestrita e inconteste para a autoria do réu JHONNATAN, que, apesar de "nunca foi preso ou processado", se apresenta como figura de protagonismo perante a organização criminosa, ao conduzir sozinho o veículo responsável pelo transporte dos produtos ilícitos de interesse de toda a empreita criminosa: 340 kg de MACONHA e 130 unidades de CIGARROS ELETRÔNICOS, de forma totalmente ciente e coordenada entre os integrantes da organização criminosa.

Ainda, em relação ao réu JHONNATAN resta afastada a alegada "confissão espontânea", que não ocorre de forma íntegra em relação a qualquer dos crimes praticados, refutando em seu interrogatório a "transnacionalidade do delito", não tendo qualquer cabimento a alegação de que desconhecia o "verdadeiro conteúdo da carga ocultada na carroceria", tampouco sendo plausível que "sem entender o real risco que corria, seguiu viagem", estando plenamente ciente da prática de tráfico internacional de drogas, contrabando de cigarros e atuação em organização criminosa plenamente articulada e com a divisão de tarefas bem delimitada, tanto que o réu JHONNATAN conduzia sozinho o veículo, para não chamar a atenção e ainda permitir os demais atuarem como "batedores" em sua escolta.

C.2) RÉU: ROBSON BARBOSA BOTAN ("ROBINHO")

Segundo a denúncia, e se verificou dos demais elementos dos autos, "os ocupantes do veículo GM/Cruze... foram identificados pelos policiais como ROBSON BARBOSA BOTAN (condutor).".

Como constou da denúncia, sobre a autoria na integração de organização criminosa por ROBSTON e JHONNATAN, que "Ouvidos na Delegacia de Polícia, ambos confirmaram parcialmente a versão apresentada aos policiais militares, afirmando que realmente receberiam R$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um para transportarem, em conjunto, produtos ilícitos. Confirmaram que JHONNATAN conduzia a Renault/Oroch com a carga e que ROBSON, conduzindo o veículo GM/Cruze atuava como batedor (...)".

Ainda, "no celular apreendido com ROBSON foram encontrados arquivos referentes a comprovantes de transferência bancária, via PIX, de EDUARDO R. SANTOS LIMA para ROBSON BARBOSA BOTAN, sendo uma delas no relevante valor de R$ 15.000,00", o que de fato evidencia o pleno envolvimento de ROBSON com o financiamento e atos executórios em conjunto da organização criminosa.

Ao contrário do que sustenta a defesa do réu em suas alegações finais, restou comprovado seu "vínculo estável ou funcional com a organização criminosa", com evidente "liame com o núcleo estrutural da organização", na medida em que o réu ROBSON atuou de forma integrada para oferecer cobertura com seu próprio veículo CHEVROLET/CRUZE, atuando como "batedor" da empreitada criminosa, até sua prisão em flagrante quando da abordagem policial em Assis-SP.

A "boa-fé contratual" alegada para o transporte dos cigarros eletrônicos não se sustenta, na medida em que o réu ROBSON decidiu por bem acionar seu contato o réu JOÃO para guarda e estacionamento do veículo RENAULT/OROCH, que em efetivo transportava a elevada quantidade de drogas (340 kg) e cigarros eletrônicos (130 unidades), na oficina mecânica em espaço seguro e em separado de grande vista e circulação. Por outro lado e de forma nitidamente contraditória, o réu ROBSON estacionou seu próprio veículo no hotel e em espaço de acesso ao público em que se hospedaram, o que evidencia seu pleno conhecimento da trama criminosa para se acobertar e ocultar o produto ilício em transporte (maconha e cigarros eletrônicos) em favor da organização criminosa.

Conforme constou da denúncia, e se confirmou pelos interrogatórios em sede judicial:

> "(...) JOÃO MARQUES FILHO alegou desconhecer os fatos, negou seu envolvimento com os denunciados e apontou que quem pediu para guardar o veículo em sua oficina foi "ROBINHO"(...)
> ROBSON e JHONNATHAN, ambos sabiam que o veículo Renault/Oroch era produto de roubo/furto (double) e que estava transportando drogas e cigarros eletrônicos de importação proibida."

Outrossim, a busca pessoal pelos policiais militares possui expressa previsão legal (CPP, arts. 240, § 2º e 244) e partiu das fundadas suspeitas da prática de crime em flagrante pelos réus ROBSON e JHONNATAN, ambos condutores dos veículos apreendidos, o que partiu do seu trânsito em alta velocidade dentro das vias urbanas da cidade de Assis, não verificando, diversamente do que pretende a defesa, qualquer mácula na abordagem policial ou colhida de informações preliminares, tampouco nas provas produzidas no curso das investigações e instrução penal.

A alegação de que "recebeu o carro pronto" e de que não "compunha qualquer grupo com estrutura estável, com divisão funciona ou vínculos contínuos com outro denunciados" cai por terra, na medida em que o réu ROBSON se valeu e utilizou de seu próprio veículo CHEVROLET/CRUZE - tendo por isso feito jus a lucro mais elevado ("R$ 7.000,00") -, e manteve conversas ativas pelo grupo de Whatsapp para efetiva atuação como "batedor" de outro veículo RENAULT /OROCH, que este sim transportava a droga de origem paraguaia e cigarros chineses.

C.3) RÉU: RAFAEL XAVIER BATISTA

Nos termos do conjunto probatório, o réu RAFAEL tinha plena ciência e participou ativamente dos fatos que deram ensejo à presente ação penal, tendo

atuado diretamente também em autoria perante a organização criminosa, no monitoramento do caminho a ser percorrido pelo grupo criminoso.

Segundo a denúncia, "Da mesma forma o contato "RAFAEL XAVIER" informa que o pedágio de Cascavel estava limpo, demonstrando que também atuava como batedor, provavelmente em conjunto com o contato "Transporte e Logística" [réu EDUARDO].

E segue, "No caso de RAFAEL XAVIER BATISTA, que atuava como batedor do veículo que transportava a droga, não foi difícil a sua identificação... seu número de celular aparece identificado como "Rafael Xavier" e participa ativamente das conversas.":

Após o cumprimento da prisão de RAFAEL XAVIER BATISTA em Angra dos Reis/RJ, em 18/01/2025 (sábado), às 21:44 hs em abordagem da Polícia Rodoviária Federal no Km 470 da Rodovia Rio-Santos, sentido Angra/RJ, afirmou em interrogatório policial solicitado pelo próprio réu perante a DPF/Marília/SP que é estudante de Medicina no Paraguai, e que conhece EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA.

Na mesma oportunidade, alega que no dia dos fatos estava viajando para São Paulo, a caminho de Sorocaba-SP, para venda de telefones iPhones, referindo que os outros membros estavam com os "vape" (cigarro eletrônico), e que, segundo informa, portavam mais de R$ 500mil em mercadoria. Reconhece que foi adicionado ao grupo integrado também pelos demais membros da ORCRIM. Após relatar que viajava sozinho, afirmou na sequência que o réu MANOEL PEREIRA DE SOUZA ("GRATIDÃO") "foi comigo até uma certa altura", demonstrando estar, realmente, na companhia de outro membro da OCRIM na mesma data dos fatos.

Conforme consta dos autos e referiu a denúncia, "Exames periciais, diligências *in loco*, quebras de sigilo dos dados dos telefones celulares apreendidos com os autuados e busca e apreensão foram realizados visando a comprovação das suspeitas e a identificação dos possíveis coautores. Assim, foi constatado que RAFAEL XAVIER BATISTA, MANOEL PEREIRA DE SOUSA e EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA agiram em conluio com os primeiros e foram coautores dos crimes de tráfico internacional de drogas, contrabando e receptação qualificada".

Em seu interrogatório confirma a participação no grupo de Whatsapp, e que em sua viagem conduzia com telefones celulares, e que os "vapes" (cigarros eletrônicos) estavam com os demais. Conhece o réu EDUARDO, e ainda refere que o veículo RENAULT/OROCH - apreendido com as drogas e cigarros - pertencia ao réu ROBSON, apesar de estar sendo conduzido pelo réu JHONNATAN quando da prisão em flagrante.

Sobre as degravações de áudios envolvendo seu nome, o réu RAFAEL refere que teria pedido drogas ao réu EDUARDO para seu consumo, para se manter acordado. Mas incorre em contradição, visto que o réu EDUARDO não estava no mesmo veículo, nem próximo, tendo seu relato sobre "droga" para uso pessoal se apresentado fora de contexto e destoado da realidade verificada, em que se constatou haver contatos recíprocos entre os membros da organização criminosa, inclusive par informações sobre postos policiais no percurso rodoviário.

Conforme constou das alegações finais da acusação: "Quando interrogado, RAFAEL XAVIER BATISTA confirmou que viajava com os demais, acompanha por MANOEL PEREIRA SOUZA, o "Gratidão", em um veículo VW/Nivus, no qual também haviam cigarros eletrônicos" (sic).

Apesar de referir o réu em suas alegações finais sobre a suposta ausência da "individualização de condutas... condutas exatamente iguais", o fato é que pelo que se extrai do conjunto probatório o réu RAFAEL integrou a organização criminosa no propósito da internalização de drogas (340,60 kg de maconha) e de cigarros eletrônicos – como se referiu expressamente a "vapes" em audiência de custódia -, tendo notadamente composto o grupo de Whatsapp para informações sobre as condições do trajeto rodoviário percorrido pelo veículo que conduzia os produtos ilícitos em transporte sob coordenação da ORCRIM.

Nestes termos, constaram as degravações sobre as conversas em que o réu RAFAEL XAVIER participou ativamente, inclusive noticiando sobre "pedágio antes de Cascavel, limpo", "tudo limpo até o momento" e "está tudo tranquilo por enquanto... via dar tudo certo. Já deu":

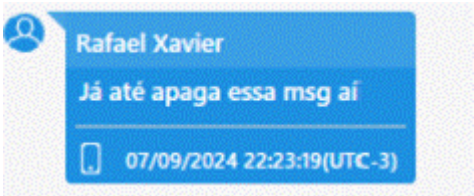

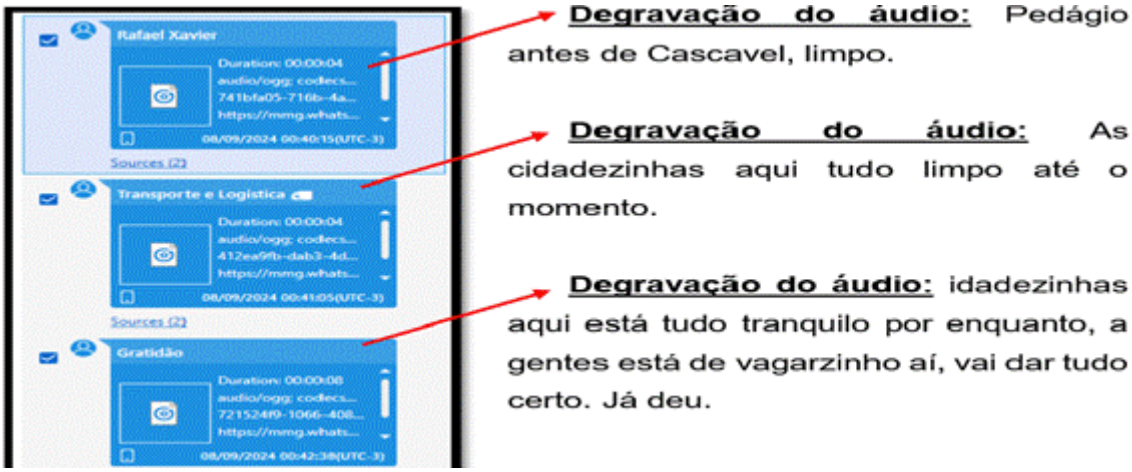

O fato de se encontrar há "muitos quilômetros à frente do grupo transportando o acusado Manoel", não lhe afasta da participação dos atos criminosos lhe imputados. Pelo contrário, na divisão de tarefas e atribuições da organização criminosa, cumpria justamente a quem seguia à frente informar como denominado "batedor" sobre as condições da estrada, a existência de postos policiais ou eventuais intercorrências, o que se verificou ter o réu RAFAEL cumprido ao informar sobre "tudo limpo", "tudo tranquilo" e "vai dar tudo certo", em visível participação ativa e com evidente "vínculo estável ou funcional com a dita organização criminosa" para o êxito do desiderato em comum e ilícito.

C.4) RÉU: MANOEL PEREIRA DE SOUZA ("GRATIDÃO")

Conforme a denúncia sobre MANOEL, "os denunciados MANOEL PEREIRA DE SOUSA e EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA exercem funções de comando da organização criminosa."

Segundo consta do conjunto probatório, "o contato "Gratidão" fala para todos comprarem água rapidinho e deixarem pra "mijar" na estrada, porque essa "bixa" (a camionete Renault/Oroch) está saindo muito cheiro (de maconha) e ai seria perigoso os frentistas sentirem o cheiro e comunicarem a polícia.", o que de fato demonstra a atuação do réu MANOEL em posição de comando na divisão de tarefas, e ascendência hierárquica perante a organização criminosa:

Degravação do áudio: Acho que não tem necessidade não, mas eu vou segurar porque, para não dar nada errado né. Quando chegar lá, vou dar uma esperadinha e ele vai na minha cola, para tenção dar aquela tensão da última vez.

Degravação do áudio: Passando por uma cidadezinha aqui no interiorzinho, está tudo file aqui.

Degravação do áudio: Estou dentro de Cascavel já, viu.

Conforme se depreende da oitiva do réu MANOEL PEREIRA DE SOUZA ("GRATIDÃO") em sede policial, por ocasião de sua prisão preventiva, pelo próprio réu são relatados fatos que corroboram seu envolvimento e autoria com a prática delitiva lhe imputada, na medida em que:

(i) de fato possui como alcunha "GRATIDÃO", e integra o grupo de Whatsapp formado pelos demais integrantes da organização criminosa que teria praticado os crimes objetos desta ação penal;

(ii) possui a titularidade da linha telefônica (15) 991888238, contrariando a prévia manifestação da PF no sentido de que, "o indiciado ROBSON BARBOSA BOTAN... pode ser o contato identificado como GRATIDÃO" (ID 350494365), e que constou no parecer do MPF de que "ROBSON BARBOSA BOTAN... seria então o verdadeiro usuário da linha atribuída ao perfil "GRATIDÃO", líder da ORCRIM investigada" (ID 350779654);

(iii) alega que efetivamente se encontrava no local do início da prática criminosa, em Foz do Iguaçu no dia 08/09/2024, confirmando conhecer e manter relação pessoal com ROBSON BARBOSA BOTAN, bem como conhecer MIGUEL ALEJANDRO BRITOS BENITEZ, EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA e RAFAEL XAVIER BATISTA, inclusive em decorrência de sua proximidade com o amigo ROBSON;

(iv) confirma ser proprietário dos "cigarros eletrônicos" apreendidos, pelos quais "paguei três mil e poucos reais" e que iria "repassar a EDUARDO" para revenda no Piauí, e que se encontravam no veículo Oroch em que ocorreu a prisão em flagrante, então conduzido por JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA juntamente com a droga;

(vi) que emprestou vultosas quantias de dinheiro para ROBSON BARBOSA BOTAN (R$ 5mil, R$ 5mil e R$ 17mil), tendo se deslocado de Manaus/AM até o

Paraguai, onde reconhece que estava morando "há mais de mês", "fazendo comida" e "trabalhando" juntamente com outros integrantes da suposta ORCRIM, tendo ainda afirmado que "no dia dos negócios lá" embarcou no carro juntamente com RAFAEL XAVIER BATISTA, com quem "foi de carona... para lá para onde eles iam", confirmando que os integrantes da ORCRIM se encontram em conjunto no dia da saída de Foz do Iguaçu em 08/09/2024, sendo que quem "saia para fazer os corres deles" no Paraguai eram ROBSON BARBOSA BOTAN e EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA, relatos que evidenciam na linha do tempo sua efetiva AUTORIA e o delinear das fases preparatória e executória dos crimes objeto desta ação penal.

Conforme ainda constou da representação da autoridade policial:

> "MANOEL encontrava-se em Foz do Iguaçu na data da prisão dos demais integrantes da ORCRIM, tendo adquirido bilhetes de passagem aérea em 12/09/2024, com origem em Foz e destino Manaus (IPJ de fls. 283/290), provavelmente evadindo-se da sua região de atuação criminosa. (...) forte indício de que MANOEL PEREIRA DE SOUSA, titular do CPF 698906251-72, é o "GRATIDÃO", líder da ORCRIM investigada... (...)"

Pesquisas em bancos de dados policiais possibilitaram também verificar que MANOEL PEREIRA DE SOUZA, no dia 12/09/2024 (3 dias após o flagrante) realizou a compra de passagens aéreas, tendo embarcado no dia 14/09/2024, saindo do Aeroporto de Internacional de Foz do Iguaçu (fixando- se afinidade territorial com os demais integrantes da organização criminosa) com destino a Manaus, com a finalidade de se esquivar das investigações policiais. Tendo, inclusive, fornecido data de nascimento falsa"

Quando de seu interrogatório, o réu MANOEL não soube esclarecer o empréstimo ao réu ROBSON de elevadas quantias, pois teria captado de agiota para emprestar a ROBSON, quando na verdade trabalhava com oficina de motos. Ainda, quando ROBSON teria solicitado mais dinheiro, teria vendido o próprio carro para emprestar mais dinheiro a ROBSON, o que se apresenta desconexo e destoante do razoável.

Ainda, mesmo sendo residente há 20 em Manaus, teria adquirido linha de telefone com DDD 15, da região Sorocaba, totalmente fora do eixo de circulação do réu MANOEL. Refere ao nome do réu RAFAEL, que este seria de Sorocaba, mas não se apresenta seguro em de fato conhecer ou não RAFAEL.

Sobre o contexto prévio ao dia dos fatos em 08/setembro, afirma que teria residido com ROBSON ("ROBINHO") e EDUARDO, e que trabalhava ajudando na casa, com cozinha e roupas, por "um mês e pouco", tendo vindo de Manaus para morar em Foz do Iguaçu no período antecedente à data das apreensões e prisões em flagrante. Tal situação, na verdade, revela sua proximidade aos demais integrantes da organização criminosa e com os atos preparatórios e executórios, sendo que após o ocorrido teria regressado de avião até Manaus, mediante suposta ajuda financeira da mãe para comprar as passagens, versão nada crível nem convincente de quem vinha emprestando dinheiro vivo a ROBSON.

Em relação à sua função de comando, constou das alegações da acusação que "A liderança de ambos [MANOEL E EDUARDO] foi confirmada quando dos interrogatórios de JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA e ROBSON BARBOSA BOTAN.".

Por conseguinte, evidencia-se que o réu MANOEL não atuou como mero integrante da organização criminosa, mas sim foram confirmadas as alegações da denúncia e alegações finais do MPF no sentido de sua posição de comando frente aos demais integrantes da ORCRIM, juntamente com a postura de liderança também do réu EDUARDO.

Com efeito, todo o conjunto probatório aponta no sentido da autoria do réu MANOEL na instrução de procedimento perante os demais membros da organização criminosa transnacional, bem como atuando ativamente como "batedor" juntamente com o réu RAFAEL em seu veículo à frente do veículo que transportava as drogas e cigarros eletrônicos, sendo inequívoca sua autoria e posição de liderança.

C.5) RÉU: EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA ("TRANSPORTE E LOGÍSTICA")

Segundo consta da denúncia em relação ao réu em tela, "os denunciados MANOEL PEREIRA DE SOUSA e EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA exercem funções de comando da organização criminosa."

Consta que "nas conversas do referido grupo [de Whatsapp da organização criminosa], ocorridas no dia anterior à prisão de quatro dos denunciados, o contato salvo como "Transporte e Logística" [réu EDUARDO] enviou uma mensagem instruindo os demais para que ninguém falasse sobre as drogas durante as ligações (fl. 526 do ID 344602054), ou seja, todos ali sabiam que havia drogas no veículo Renault/Oroch conduzido por JHONNATHAN", o que de fato demonstra sua atuação em posição de liderança e superioridade hierárquica da organização criminosa – OCRIM:

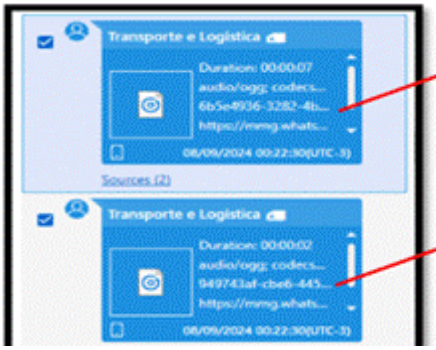

Degravação do áudio: Base do Céu Azul, ok. Duas viaturas ancoradas, luz da casinha apagada, só acelerar aí.

Degravação do áudio: Metelandia limpo, acabei de passar Matelandia, tudo limpo.

Ainda, "havia mensagens demonstrando que os participantes estavam todos juntos e compartilhavam os custos da viagem no grupo, havendo, inclusive, imagens dos comprovantes do pagamento do almoço em Assis e do Sollar Apart Hotel, onde pernoitaram também em Assis".

Ainda, evidenciando a atuação na trama criminosa pela organização de forma recíproca e integrada, o réu EDUARDO "contato "Transporte e Logística", que em uma das mensagens transcritas na fl. 532 do ID 344602054 avisa os demais que a Base de Céu Azul estava ok e que em Matelândia estava tudo limpo, demonstrando que também atuava como batedor, assim como ROBSON BARBOSA BOTAN, MIGUEL ALEJANDRO BRITOS BENITEZ, BONIFACIO FABIAN BRITOS BENITEZ, que ocupavam o veículo GM/Cruize."

O réu EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA, em sua audiência de custódia, reconhece ser estudante de Medicina no Paraguai já há 6 (seis) anos, sendo residente em Foz do Iguaçu, mas também trabalha com a venda de eletrônicos.

A versão apresentada em seu interrogatório de que "eles me pediram para ir olhando a estrada" destoa de todos os demais elementos dos autos, visto que quase todos remetem ao réu EDUARDO como quem na verdade estava organizando a empreitada criminosa, o que se evidenciou também a partir das degravações dos áudios, tendo ainda o réu EDUARDO destruído seu aparelho de telefone celular quando da busca policial (vide Informações da autoridade policial - ID 354270144), certamente no temor de algo a ser mais ainda revelado a partir de seus arquivos e mídias:

Em cumprimento à determinação de LUCIANO MENIN, Delegado(a) de Polícia Federal, e visando instruir os autos do caso RE 2024.0109444-DPF/MII/SP, informo a Vossa Excelência, conforme laudo em anexo, a impossibilidade de acessar os dados contidos no aparelho apreendido em posse de EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA, o qual foi danificado dolosamente pelo próprio conduzido momentos antes do cumprimento de seu mandado de prisão preventiva, conforme fotos do aparelho tiradas no dia da execução da medida

> "O aparelho estava danificado, de forma a prejudicar o seu manuseio, visualização, e consequentemente o exame." (cf. LAUDO Nº 061/2025-SETEC/SR/PF/PI - LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL - (INFORMÁTICA – ID 354270144)

Ainda, não convence ao sustentar que estaria em viagem familiar junto com o pai e esposa, e que havia programado já há 1 (um) ano para auxiliar parentes na política no Estado do Piauí, tendo saído em viagem na mesma data dos demais integrantes da organização criminosa, divergindo ainda da versão do réu RAFAEL de que teriam ingressado por Presidente Prudente no Estado de São Paulo, quando afirma que ingressou por Assis, mesmo local das prisões em flagrante.

Sobre sua atuação em liderança, ainda constou das alegações da acusação que "A liderança de ambos [MANOEL E EDUARDO] foi confirmada quando dos interrogatórios de JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA e ROBSON BARBOSA BOTAN.".

A própria defesa do réu EDUARDO reconhece sua atuação como também "batedor" em favor dos propósitos da organização criminosa, na medida em que assevera que foi lhe "requisitado que olhasse a estrada e repasse os pontos de barreiras policiais no dia 08 de setembro", sendo nítida sua proatividade para o sucesso da empreitada criminosa, com elevados risco, gravidade e reprovabilidade.

Ademais, não tem cabimento a alegação de suposta ausência de "habitualidade ou permanência associativa" e que "Eduardo sequer conhecia os corréus", visto que por todo o tempo em seus interrogatórios os demais integrantes da organização remetem ao nome de EDUARDO RANGEL como conhecido e quem teria proposto a trama criminosa, que teria residido junto com outros réus (cf. réus ROBSON e MANOEL), que faziam Faculdade de Medicina (cf. réu RAFAEL) e, sobretudo, que seria quem teria atuado à frente e na liderança da organização criminosa (cf. réus JHONNATAN e MANOEL), sendo evidentes os ditos "liames subjetivos dos agentes", que se mantiveram "conectados para prática de delitos, cada qual responderá pela sua conduta".

Portanto, pelos elementos de prova dos autos, evidencia-se a autoria do réu EDUARDO RANGEL, o líder "TRANSPORTE E LOGÍSTICA", na atuação direta tanto no gerenciamento da organização criminosa, como ainda como mentor do Grupo de Whatsapp e dos "corres lá" (cf. réu MANOEL), e ainda como "batedor" dando orientações e informações à frente sobre as condições do percurso dos produtos ilícitos, que certamente gerariam vantagem substancial aos integrantes da OCRIM.

Com efeito, e diferentemente do que sugerem os réus em parte de suas alegações finais, para a caracterização da "estrutura ordenada, divisão de tarefas e objetivo de praticar crimes", bem como o "vínculo associativo", não se faz necessário que tenha havido a prisão em flagrante de todos os integrantes da OCRIM em conjunto, no mesmo local e horário. Isto porque, como decorre da própria divisão de tarefas, a cada integrante cumpria uma atribuição, que não necessariamente seria estar juntamente com a droga e cigarros de origem transnacional apreendidos no veículo fruto de furto/roubo, como no caso dos réus que davam guarida e cobertura à distância, a exemplo dos réus RAFAEL, MANOEL e EDUARDO, que comprovadamente vinham prestando informações sobre as condições do percurso a ser realizado pelos produtos ilícitos, em visível "atuação coesa dos membros", como refere a defesa do réu RAFAEL em suas alegações finais.

Portanto, tais circunstâncias de ordem pessoal, que envolvem transações de dinheiro e prática comercial com referências expressas a diversos dos réus com conhecimentos e contatos recíprocos, e que corroboram a relação interpessoal, a atividade comercial em conjunto entre os membros e o "modus operandi" da organização criminosa (ORCRIM), diante do contexto fático-probatório apurado em sede de investigação policial e instrução em Juízo, evidenciando a AUTORIA dos réus na prática de crime de tráfico internacional de drogas, contrabando, receptação e formação de organização criminosa dos réus JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA, ROBSON BARBOSA BOTAN, MIGUEL ALEJANDRO BRITOS BENITEZ, BONIFACIO FABIAN BRITOS BENITEZ, RAFAEL XAVIER BATISTA, MANOEL PEREIRA DE SOUSA, EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA.

Em sede de interrogatórios dos réus restou evidenciada a interrelação entre a organização criminosa formada por mais de 4 (quatro) pessoas, com divisão de tarefas, atribuições e responsabilidades, cada qual atuando ora como motorista

(JHONNATAN), ora como "batedores" (ROBSON, RAFAEL), e ainda em poder de "comando" (MANOEL) e de "liderança" (EDUARDO) para o propósito último e em comum de fazer dar certo a empreitada criminosa que contava com o tráfico internacional de drogas, receptação qualificada de veículo fruto de furto/roubo, contrabando de cigarros eletrônicos da China e integração de organização criminosa, tendo sido destacado pela acusação em suas alegações finais em relação aos interrogatórios dos réus:

> "JHONNATAN MATHEUS DA SILVA, além de admitir que conduzia o veículo Renault/Orock e que sabia que nele havia drogas, atribuiu a organização da empreitada ao réu EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA... o contato salvo como "Gratidão" era, de fato, o acusado MANOEL... eram o EDUARDO e o MANOEL que passavam as informações"
>
> "ROBSON BARBOSA BOTAN, por sua vez, confirmou em juízo que os fatos descritos na denúncia são verdadeiros. Disse que MANOEL, cujo nome de contato era "Gratidão", e EDUARDO, cujo nome de contato era "Transporte e Logística", convidaram ele e MATHEUS para levarem um carro para a capital de São Paulo... foi o EDUARDO que colocou todos no grupo de whatsapp no dia da viagem e ele saiu na frente... MANOEL foi em outro carro com o RAFAEL... sabe que eram quatro carros envolvidos... Disse que ganharia R$ 7.000,00, pagos por MANOEL e EDUARDO... lideres eram as pessoas que o contrataram, EDUARDO e MANOEL... tinha conhecimento que o carro (Orock) era roubado... Que foi o EDUARDO que colocou todos no grupo de whatsapp no dia da viagem e ele saiu na frente, com a esposa e o pai dele, sendo que o MANOEL foi em outro carro com o RAFAEL. Que EDUARDO viajava em uma perua BMW e disse não saber que carro era utilizado por RAFAEL. Mas sabe que eram quatro carros envolvidos. Sobre o veículo Renalt/Orock, disse que entrou em contato com o JOÃO, porque já o conhecia em razão dele ter consertado um caminhão uma vez, mas que passou o telefone para o MANOEL e ele acertou com o o JOÃO"
>
> "RAFAEL XAVIER BATISTA... afirmou que estava na viagem junto com os demais... Confirmou que MANOEL viajava com ele no veículo VW/Virtus e que MANOEL era quem usava os contatos "Marcos" e "Gratidão"... EDUARDO, o "Transporte e Logística" viajou com o grupo, dando ordens e servindo também como batedor... parte dos cigarros pertencia ao EDUARDO RANGEL. Confirmou que MANOEL viajava ao seu lado... o dono dos cigarros eletrônicos era EDUARDO, ao passo que MANOEL assumiu a propriedade de tais cigarros, ou seja, todos estavam em conluio."
>
> "MANOEL PEREIRA DE SOUZA... confessou que era o "Gratidão". Confessou que estava junto na viagem... disse que os acompanhava porque os cigarros eletrônicos eram seus.
>
> "EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA. Apesar de ele ter confirmado que seu contato era "Transporte e Logística"... ROBSON e MATHEUS pediram que ele fosse olhando a estrada.... viajava juntos com os demais, pelo menos até a chegada a Assis."

Como bem constou da denúncia e se confirmou durante a instrução criminal, "foi possível constatar a existência de uma organização criminosa, integrada por todos eles, uma vez que eles se associaram de forma organizada para a prática de crimes, principalmente o de tráfico internacional de drogas... associação de 04 ou mais agentes, a estrutura ordenada, a divisão de tarefas e o objetivo de obter

vantagem... foram presos em flagrante quatro membro da organização e, posteriormente, ficou constatada a participação de outros...".

Ademais, CONCLUSÃO óbvia e cristalina se aplica aos réus JHONNATAN, ROBSON, RAFAEL, MANOEL E EDUARDO integrantes da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA nesta ação penal: não se faz crível nem razoável que toda uma estrutura de "TRANSPORTE E LOGÍSTICA" – como propriamente se denomina o réu EDUARDO no grupo de Whatsapp -, tenha sido preparada, com nítida divisão de tarefas ("motorista" e "batedores"), organização prévia (hospedagens na casa dos integrantes em Foz do Iguaçu, transporte aéreo do réu MANOEL de Manaus para Foz do Iguaçu), financiamento de altos valores – vide valores dos empréstimos do réu MANOEL ao réu ROBSON (R$ 5mil, R$ 5mil e R$ 17mil), ordenação de atos, reunião estável e liame criminoso, visando ao transporte de tão somente 130 unidades de CIGARROS ELETRÔNICOS, com valor de avaliação reduzido de R$ 3.119,20 (cf. Relação da Receita Federal – ID 344602054), como pretendem sustentar de forma frágil e não convincente as defesas.

Em números, a atuação da organização criminosa contou com:

- 4 (quatro) PRISÕES EM FLAGRANTE e
- 3 (três) PRISÕES PREVENTIVAS de réus diretamente envolvidos e com autoria e participação comprovadas (JHONNATAN, ROBSON, RAFAEL, MANOEL E EDUARDO);
- 340,60 kg de MACONHA em mais de uma centena de tabletes em plástico azul;
- 130 unidades de CIGARROS ELETRÔNICOS em caixas diversas, e ainda
- 3 (três) veículos apreendidos, sendo dois na prisão em flagrante e outro na prisão do réu RAFAEL, conforme TERMO DE APREENSÃO Nº 3706356/2024 (ID 338005593).

Ainda, em relação aos VALORES estimados envolvidos, revelam a audácia da organização criminosa, a elevada lesividade e alta reprovabilidade dos atos praticados, justificam a quantidade de integrantes e a atuação dos veículos com "batedores" envolvidos, e ainda a necessidade de prévia organização com divisão de tarefas para informações sobre a rota de transporte, para se assegurar o sucesso da empreitada criminosa, na medida e que se tem:

- Valores dos supostos EMPRÉSTIMOS do réu MANOEL ao réu ROBSON: R$ 5.000,00, R$ 5.000,00 e R$ 17.000,00, que podem ter sido utilizados para financiamento da empreita ilícita;
- Valores das RECOMPENSAS que receberiam os réus JHONNATAN: R$ 5.000,00 e ROBSON: R$ 7.000,00, este com valor superior por dirigir veículo próprio, valores informados em interrogatório penal;
- VEÍCULOS apreendidos: RENAULT/CRUZE (réu JHONNATAN) fruto de furto/roubo (crime de receptação qualificada): R$ 113.000,00; CHEVROLET/CRUZE (réu ROBSON): R$ 50.000,00 e VW/PÓLO (réu RAFAEL): R$ 59.891,00;
- CIGARROS ELETRÔNICOS: valor de compra em R$ 3.119,20, conforme Relatório da Receita Federal, que na venda no Brasil pode chegar a R$ 250,00 cada, somando os 130 o valor próximo de R$ 30.000,00 ao total de lucro, além do elevado dano à saúde pública;

- DROGA (340,60 KG DE MACONHA): considerando a estimativa de que o valor de cada 1 kg (um quilo) de maconha prensada pode chegar a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) no Brasil, o valor da droga transportada e apreendida poderia somar R$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) em lucros, com variações para mais e para menos.

Por conseguinte, não prevalecem as teses de defesa procurando imputar menor gravidade ou mesmo desconhecimento da ilicitude ou da elevada reprovabilidade de suas condutas, tais como suposto "momento de descuido e falta de julgamento", "foi surpreendido", "ausência de dolo" e "ignorância sobre a presença dos entorpecentes" (réu MANOEL); "ação isolada" ou desconhecimento do "verdadeiro conteúdo da carga ocultada na carroceria" (réu JHONNATAN), ou ainda "condutas inexistentes" (réu EDUARDO), tendo a acusação de desincumbido do ônus processual de provar a autoria e a responsabilidade criminal dos réus JHONNATAN, ROBSON, RAFAEL, MANOEL E EDUARDO.

C.6) RÉU: JOAO MARQUES FILHO (OFICINA MECÂNICA)

Por outro lado, apesar da relevância dos fatos e apontamentos do envolvimento do réu JOÃO na empreitada criminosa, chamando atenção sua extensa Folha de Antecedentes, a partir da produção probatória este Juízo Federal não vislumbra ter havido a necessária e satisfatória comprovação da autoria do réu JOÃO, não obstante tenha o veículo RENAULT OROCH ter sido mantido com a droga e cigarros em sua Oficina Mecânica, no Município de Assis-SP.

Conforme os elementos dos autos que se convergem, inclusive em sede dos interrogatórios, o réu JOÃO teria sido acionado e procurado por ROBSON - que em outra oportunidade, quando em passagem por Assis, chegou a contar com os préstimos de "guincho" de JOÃO -, tão somente para que fosse autorizado o estacionamento de um dado veículo no pátio de sua Oficina Mecânica, o que teria ocorrido no período antecedente à abordagem policial.

Todavia, apesar de inquirido sobre as circunstâncias de se deixar veículo em horário não comercial, mediante portão aberto, e de forma estranha sem a presença do réu JOÃO, conforme informa em interrogatório, o fato é que, apesar de reprovável sua conduta do réu JOÃO em ter autorizado o estacionamento de veículo sob seus cuidados, de origem e procedência desconhecida, não há prova de sua autoria no tráfico internacional de drogas, receptação, contrabando, nem mesmo na integração da organização criminosa.

Nestes termos, consignou o MPF em suas alegações finais: "A autoria delitiva, por sua vez, é induvidosa e recai sobre os réus, exceto em relação ao acusado JOÃO MARQUES FILHO... durante a instrução criminal tais suspeitas não atingiram a certeza suficiente para um decreto condenatório... por solicitação de ROBSON, foi guardado em sua oficina. Os acusados JHONNATAN e ROBSON confirmaram que JOÃO não sabia da droga. Além disso, no exame pericial realizado nos dois celulares apreendidos com JOÃO MARQUES FILHO não foram encontradas evidências de que ele sabia que no carro guardado na sua oficina estivesse carregado com drogas e cigarros eletrônicos.", impondo-se sua absolvição com fundamento do Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII ("não existir prova suficiente para a condenação").

C.7) RÉUS: MIGUEL ALEJANDRO E BONIFÁCIO FABIAN (IRMÃOS E POLICIAIS PARAGUAIOS)

Conforme constou da denúncia em relação aos irmãos policiais paraguaios, "os policiais paraguaios MIGUEL ALEJANDRO BRITOS BENITEZ e BONIFÁCIO FABIAN BRITOS alegaram desconhecer que JHONNATAN os estivesse acompanhando, apontando sequer conhecê-lo", apesar de ser tal versão "completamente divergente das alegações de ROBSON e JHONNATAN, que apesar de não ligá-los ao crime, deixaram claro que pernoitaram juntos no mesmo hotel e almoçaram juntos naquela data".

Ocorre que, apesar de a denúncia afirmar que "a conduta dos policiais em negar o acesso a seus aparelhos celulares, somada às divergências nos depoimentos dos demais envolvidos consistiram em fortes indícios de que tinham pleno conhecimento da situação em que se encontravam", fato é que, em relação aos réus MIGUEL e BONIFÁCIO, constam elementos dos autos no sentido de que ocupavam o banco do passageiro e traseiro do veículo Chevrolet Cruze dirigido pelo réu ROBSON.

Consta da denúncia que "alegaram desconhecer que JHONNATAN os estivesse acompanhado", apesar de aduzir a denúncia que o Sr. BONIFÁCIO FABIAN teria oferecido água ao réu JHONNATAN ("vai dar água e chiclete"), e de terem pernoitado juntamente aos demais integrantes no Sollar Apart Hotel em Assis.

Todavia, apesar da gravidade dos fatos e da elevada lesividade dos atos objeto dos presentes autos, não se verificou por parte dos réus MIGUEL e BONIFÁCIO efetiva autoria em relação aos crimes de tráfico internacional de drogas, tampouco de contrabando de cigarros eletrônicos ou receptação.

Com efeito, não se verificou satisfatória comprovação da efetiva atuação dos réus paraguaios MIGUEL e BONIFÁCIO, juntamente com a apontada organização criminosa.

Em seus interrogatórios os réus MIGUEL e BONIFÁCIO se apresentam convincentes no sentido de que aceitaram a viagem de cortesia ofertada pelo réu ROBSON, não tendo quaisquer elementos de que tenham contribuído com algum custo para a viagem, não tendo ainda sido identificado o porte de armas em sua posse, apesar de serem policiais paraguaios.

O fato de terem aceito ao convite da viagem por ROBSON decorria do fato de que eram vizinhos no mesmo condomínio, e haviam conversado que quando ROBSON fosse à São Paulo poderiam acompanhá-lo, para visitar amigos. Viajaram sem qualquer custo, e sem armas, pois estavam em períodos de férias e em viagem para visita de amigos em São Paulo, o que não restou infirmado nos autos e não conta com qualquer contradição diante dos demais elementos e interrogatórios dos réus.

Como constou de suas alegações finais, "não há qualquer indício ou confirmação mínima de participação, ainda que remota dos acusados Bonifacio e Miguel... Todos os depoimentos das testemunhas, bem como dos corréus corroboram diretamente ao exposto pelos acusados", de fato no sentido a não restar comprovada a efetiva a autoria ou participação dos réus paraguaios MIGUEL ALEJANDRO E BONIFÁCIO FABIAN, direta ou indiretamente, na empreitada da organização criminosa.

O fato de terem integrado o grupo de Whatsapp, não obstante reprovável e apontar para certo conhecimento dos fatos protagonizados pela organização criminosa, por toda a ocasião da investigação policial e instrução criminal não se

identifica atuação proativa dos réus policiais paraguaios: apesar da sugestão de estarem atuando em "escolta policial", não portavam armas nem vestimentas ostensivas a causar alguma intimidação; não atuaram na condução de veículo "batedor"; não consta qualquer indicação de algum financiamento de sua parte; nem elementos que sugiram que aufeririam algum lucro na viagem.

Os demais réus não referem a seus nomes como integrantes da organização criminosa, nem que teriam atuado de alguma forma a contribuir para o êxito da operação criminosa, vindo a fragilizar sobremaneira sua autoria nos crimes em tela praticados, devendo incidir em seu favor o princípio "in dubio pro reo" (na dúvida, em favor do réu), pela ausência de elementos contundentes e convincentes de sua autoria criminosa, com sua absolvição com fundamento do Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII ("não existir prova suficiente para a condenação").

Foi ainda informado o seguinte endereço último do Sr. Bonifácio: Vilarejo Gaspora, Ciudad Del Este, Paraguai.

D) CONCURSO MATERIAL DE CRIMES – DESÍGNIOS AUTÔNOMOS

Tendo em vista que os réus, "mediante mais de uma ação", incorreram na prática inequívoca de "dois ou mais crimes, idênticos ou não", a partir de desígnios autônomos, sendo os crimes de tráfico internacional de drogas (340,60 kg de maconha), de receptação qualificada (veículo de "furto/roubo"), de contrabando de cigarros eletrônicos (130 un. da China) e de integrar "organização criminosa", em reconhecido concurso material de crimes, as penas privativas de liberdade e de multas deverão ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

Com efeito, o concurso material de crimes se justifica na medida em que se verificou a unidade de desígnios em relação aos crimes praticados de forma autônoma, com dolo e plena ciência dos réus da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, tendo inclusive desobedecido à ordem de parada e empreendido fuga da abordagem policial anunciada, conforme conjunto probatório e oitiva de testemunhas em instrução penal (cf.(REVISÃO CRIMINAL 5002006-91.2023.4.03.6005 – REL. DES. FED. HELIO NOGUEIRA, TRF3 - 4ª Seção, Intimação DATA: 25/03/2025).

Assim, observado o critério trifásico de fixação das penas (art. 68 do Código Penal), procedeu-se à soma de cada uma das penas aos crimes imputados, conforme preceitos secundários dos tipos penais, além do pagamento de dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos delitivos, desde então atualizado.

E) PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE – REQUISITOS LEGAIS – HABES CORPUS DENEGADO NO TRF3

A decisão através da qual foi decretada a prisão preventiva dos réus foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal.

Por oportuno, constou da decisão de 13/11/2024 deste Juízo Federal acerca da situação de prisão:

> "(...) apesar dos pedidos de conversão e de revogação das prisões preventivas, bem com pedidos de liberdade provisória formulados pelas defesas, após a

> oitiva do MPF houve nova decisão pelo indeferimento dos pedidos de concessão de liberdade provisória aos denunciados.
> Ainda, pelo Eg. TRF3 foi negado "habeas corpus", sob o fundamento inclusive de que "no caso em tela a decretação [das medidas cautelares diversas da prisão] não se torna possível", bem como pela "indispensabilidade da segregação cautelar", com indeferimento do pedido liminar de liberdade provisória. Por defesas foram ainda reiterados pedidos de concessão de liberdade provisória à Primeira Instância, com respectivo parecer do MPF pelo indeferimento, e mais uma decisão judicial de indeferimento e pela manutenção da decisão de decretou as prisões preventivas, em 17/10/2024. (...)
> A partir da síntese acima relatada, que conta já com deliberações fundamentadas acerca das prisões preventivas por ao menos 3 (três) oportunidades em Primeira Instância - audiência de custódia e mais 2 (duas) decisões interlocutórias -, e ainda ordem de sua manutenção pelo Eg. TRF3 em sede de "habeas corpus", verificasse não haver qualquer excesso de prazo injustificado ou irregularidade na tramitação processual do presente feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão formulado pela defesa de BONIFÁCIO e de MIGUEL, de 12/11/2024 (ontem) - há menos de 30 (trinta) dias do último indeferimento de sua liberdade provisória, o que impõe limites diante da manutenção da situação processual em pleno curso."

Conforme andamento processual, os pedidos de liberdade provisória e de relaxamento de prisão formulados pelas respectivas defesas já foram objeto de múltiplas deliberações em Primeira Instância e inclusive em Segunda Instância pelo Eg. TRF3 em sede de "habeas corpus", em regular exercício do direito de defesa, de petição e do interesse recursal pelos réus e suas defesas constituídas, sendo que, não tendo havido modificação do contexto fático-probatório, deverão as partes aguardar o exercício do direito recursal sob necessária prisão preventiva, visto que presentes os requisitos legais.

Em sede de decisão liminar de 26/02/2025 nos *Habeas Corpus* nº 5004516-79.2025.4.03.0000 e nº 5004445-77.2025.4.03.0000 (IDs 355628885 e 355628888), foi confirmada a presença dos requisitos legais da prisão preventiva vigente, que veio ao depois ser ratificada no v. acórdão do Eg. TRF da 3ª Região:

> "(...) não vislumbro constrangimento ilegal na liberdade de locomoção dos pacientes, a ensejar o deferimento da medida liminar.
> Sopesados os argumentos do impetrante, não há flagrante ilegalidade por excesso de prazo.
> (...) não se verifica qualquer atraso desarrazoado, já que o eventual refazimento de atos executados visa unicamente assegurar o contraditório e a ampla defesa.
> Ademais, constata-se que a ação penal não permaneceu paralisada, inexistindo delongas por parte do Juízo ou do órgão acusatório.
> Consigno, ainda, que a decisão ora impugnada está satisfatoriamente fundamentada e amparada em dados concretos, evidenciando-se a necessidade de manutenção da prisão preventiva.
> (...) há, sobretudo, o risco à ordem pública que, de acordo com a autoridade impetrada, está certificado pela expressiva quantidade da droga e pela complexidade da empreitada criminosa. Não bastasse, os ora pacientes são estrangeiros e não residem no Brasil, evidenciando o risco à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal.
> (...) Há, ainda, fundados indícios da participação do paciente em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes e, permanecendo esta em atividade, persiste a imprescindibilidade da sua prisão.

> (...) entendo que a gravidade concreta da conduta reclama a decretação da custódia cautelar para que seja assegurada a ordem pública."
> (...) Por fim, não se contempla a ocorrência de alteração fática capaz de promover mudanças na situação prisional em tela, remanescendo o cenário determinante da prisão em flagrante dos pacientes, já que os respectivos motivos e fundamentos permanecem incólumes.
> Diante disso, em um juízo perfunctório, entendo demonstrada a indispensabilidade da segregação cautelar.
> Pelo exposto, indefiro o pedido liminar. (...)"
> Por fim, não se contempla ilegalidade na manutenção da custódia cautelar, considerando que o impetrante não comprovou qualquer alteração das circunstâncias fáticas que a determinaram, permanecendo incólumes os respectivos motivos e fundamentos. (...)
> Ante o exposto, DENEGO a ordem de HABEAS CORPUS. (Vide ID 355628885, 355628888 e 359076380 - Grifo nosso).

Desta forma, diante de verificação da necessidade da manutenção da prisão dos réus diante do advento da Lei 13.964/19 – "Pacote Anticrime" - que modificou a redação do art. 316 do CPP, restou mantida a prisão preventiva em curso desde a prisão em flagrante até toda a instrução criminal em relação aos réus JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA, ROBSON BARBOSA BOTAN, MIGUEL ALEJANDRO BRITOS BENITEZ, BONIFACIO FABIAN BRITOS BENITEZ, RAFAEL XAVIER BATISTA, MANOEL PEREIRA DE SOUSA, EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA, uma vez que não houve mudança no cenário fático para a revogação da medida, tal como já fundamentada nas decisões proferidas em Primeira e Segunda Instância (vide "habeas corpus").

Ademais, não constam quaisquer elementos ou documentos que dão conta de que os acusados contam com residência fixa, ou mesmo emprego regular, não se tendo ao certo a manutenção dos réus próximos ao Juízo processante, tampouco que se dedicam à práticas lícitas, sendo a prisão preventiva após sentença de mérito condenatória de rigor para se assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (...) POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 3. O fato de haver sido acusado em inquérito policial, e denunciado na respectiva ação penal, ainda que em andamento, notadamente quando decorrente de prisão em flagrante pelo mesmo delito, pode justificar a negativa de liberdade provisória, por indicar a necessidade de prisão preventiva, para garantia da ordem pública, com o fim de fazer cessar a atividade delituosa, já que aponta para a alta probabilidade do preso voltar a delinquir. Precedentes. (...) 6. Ordem denegada. (HC 200903000374351, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/01/2010 PÁGINA: 321 - Grifou-se)."

Conforme as informações dos autos, os réus não comprovaram possuir endereços certos e determinados, tampouco comprovação de atividade lícita, possuindo ainda atividades próximas à região de fronteira, o que certamente acarreta alto risco à aplicação da lei penal, ante as circunstâncias evidenciadas no presente caso.

III – DOSIMETRIA DA PENA

Inicialmente, cumpre registrar que, para a dosimetria da pena, em virtude das circunstâncias judiciais (CP, art. 59) e agravantes e atenuantes (CP, art. 61 e 65), eventual aumento da pena-base será realizado tomando-se em consideração o montante de pena correspondente ao intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima do preceito secundário do tipo penal, e não tão somente a pena-mínima, para obtenção do "patamar de valoração" (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória, 5ª ed. rev. e atual., Salvador, Editora JusPodivm, 2010. p. 125), sobretudo em virtude do princípio da proporcionalidade e para que seja fixado o parâmetro necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

E, para cada circunstância judicial (CP, art. 59) valorada de forma desfavorável, será elevada a pena-base à fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima, considerando a existência de 8 (oito) circunstâncias judiciais (CP, art. 59) a serem apreciadas, não obstante a impossibilidade de o comportamento da vítima ser sopesado em prejuízo ao réu, para efeito de justa equivalência entre o número total de circunstância judiciais previstas em lei.

Quanto às agravantes e atenuantes, considerando o parâmetro ordinário utilizado pela doutrina e pela jurisprudência, para cada agravante ou atenuante (CP, arts. 61 e 65) será elevada ou reduzida a pena-base à fração de 1/6 (um sexto) sobre o intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima do preceito secundário do tipo penal, observado que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." (Súmula nº 231/STJ).

Ainda, "as agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, as agravantes e atenuantes serão fixadas com parâmetro na base de cálculo das circunstâncias judiciais, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásica". (STJ: HC 333.087/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/09/2016; HC 325.961/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016).

Conforme o Supremo Tribunal Federal, na fixação da pena, o princípio da proporcionalidade deverá ser o norte utilizado pelo julgador para a sua dosagem, a partir das peculiaridades do caso concreto (Informativo nº 563 - STF ref. HC nº 97056/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski - 13/10/2009). E, sobre os parâmetros acima referidos para a fixação da pena, os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ e Tribunais Regionais Federais: HC 345.398/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/06/2016; HC 291.506/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/08/2016; HC 180.167/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/08/2016; TRF3 - ACR 00013046420084036004, Rel. Cecilia Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 06/07/2016. Por oportuno, constou de relevante precedente do TRF5: "Posições extremadas que podem ser temperadas, aproveitando-se adminículos relevantes de cada uma delas: i) a fixação da pena não pode ter precisão aritmética, mas, por outro lado, as oito circunstâncias devem ser sopesadas, nada

impedindo que uma prepondere ante as demais" (TRF5 - ACR 200581000145860, Rel. Rogério Fialho Moreira, Segunda Turma, DJ - Data: 22/10/2008).

Na hipótese de existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso, em que não haja condenação com trânsito em julgado, não serão tais elementos utilizados para elevar a pena-base, ante o teor da Súmula nº 444/STJ. E, na concorrência entre mais de uma condenação em desfavor do réu, observado o prazo limite do CP, art. 64, inciso I, serão distribuídas entre a primeira fase (maus antecedentes) e a segunda fase (reincidência) da aplicação da pena, de maneira afastar *bis in idem* e não haver valoração negativa em duplicidade sobre o mesmo fato (condenação).

Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), inicio pela primeira fase na fixação da pena-base, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do diploma penal, em exegese que alcance a pena necessária para atender ao grau de reprovação da conduta e que seja suficiente para prevenir o crime (prevenção genérica e específica), atento aos preceitos secundários dos tipos penais do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006); receptação qualificada (art. 180 § 1º do Código Penal); contrabando de cigarros eletrônicos (art. 334-A, do Código Penal) e integrar organização criminosa (art. 2°, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013).

Ainda, aplico o entendimento segundo o qual "o número de dias-multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade" (TRF3 - ACR 00154279420044036105, Rel. Nelton dos Santos, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2012).

III.1 – RÉU: JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA ("MATHEUS COELHO")

A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu, não desborda da normalidade. Solicitado os antecedentes do réu, foi ao final juntadas certidões negativas aos autos, demonstrando que o réu nunca foi processado ou condenado anteriormente aos fatos apurados neste feito, devendo ser considerado primário, não existindo nos autos outros subsídios probatórios que venham a desabonar a conduta social e a personalidade do agente.

Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie. As consequências foram minimizadas, ante a apreensão da droga antes de sua distribuição. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Nos termos do disposto no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, a natureza (maconha) e a quantidade da droga (340,60 kg) apreendida devem preponderar sobre os requisitos do artigo 59 do Código Penal, justificando a eventual fixação da pena-base acima do mínimo legal. Contudo, no caso, apesar da relevância e da elevada quantidade da droga apreendida, ante os elementos do caso em concreto, deixo de elevar as penas-base acima do mínimo legal, motivo pelo qual fixo-as em: i) 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias multa para o crime de tráfico internacional de drogas previsto na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), art. 33, "caput", c/c art. 40, incisos I; ii) 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de receptação qualificada de veículo previsto no Código Penal, art. 180, § 1º; iii) 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de contrabando de cigarros eletrônicos previsto no Código Penal, art. 334-A, e ainda iv) 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de integrar organização criminosa

transnacional previsto no art. art. 2°, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes.

Na segunda fase, verifica-se que o réu não confessou a prática dos crimes, não tendo reconhecido de forma íntegra e circunstanciada ter praticado os crimes tais como lhe imputados, estando ausente a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Ademais, não seria possível fixar a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Na terceira fase, considerando as causas de aumento de pena contidas no art. 40, incisos I, da Lei 11.343/2006, e art. 2°, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, em razão da configuração da transnacionalidade do delito, impõe-se acrescer a pena-base em 1/6 (um sexto) – aplicada a fração sobre o intervalo entre as penas-base e penas-máximas, pelo princípio da proporcionalidade e ante o "patamar de valoração" da doutrina de Ricardo Augusto Schmitt, aplicado o mesmo raciocínio para as penas de multa, alcançando o montante de: i) 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa para o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/2006, e ii) 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa para o crime de integrar organização criminosa transnacional previsto no art. art. 2°, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, mantidas as demais penas bases dos delitos de receptação qualificada (3 anos de reclusão e 10 dias-multa) e de contrabando (2 anos de reclusão e 10 dias-multa), com cada dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo, penas estas que torno definitivas.

Diante do montante alcançado pelas penas definitivas, que somam em justificado concurso material o TOTAL DE 15 (QUINZE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 754 (SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, sendo o dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos (08/09/2024), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Ainda, considerando a vedação expressa prevista trazida no texto do artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006, não é cabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos no presente caso.

III.2 – RÉU: ROBSON BARBOSA BOTAN ("ROBINHO")

A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu, não desborda da normalidade. Solicitado os antecedentes do réu, foi ao final juntadas certidões negativas aos autos, demonstrando que o réu nunca foi processado ou condenado anteriormente aos fatos apurados neste feito, devendo ser considerado primário, não existindo nos autos outros subsídios probatórios que venham a desabonar a conduta social e a personalidade do agente.

Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie. As consequências foram minimizadas, ante a apreensão da droga antes de sua distribuição. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Nos termos do disposto no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, a natureza (maconha) e a quantidade da droga (340,60 kg) apreendida devem preponderar sobre os requisitos do artigo 59 do Código Penal, justificando a eventual fixação da pena-base acima do mínimo legal. Contudo, no caso, apesar da relevância e da elevada quantidade da droga apreendida, ante os elementos do caso em concreto, deixo de elevar as penas-base acima do mínimo legal, motivo pelo qual fixo-as em: i) 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias multa para o crime de tráfico

internacional de drogas previsto na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), art. 33, "caput", c/c art. 40, incisos I; ii) 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de receptação qualificada de veículo previsto no Código Penal, art. 180, § 1º; iii) 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de contrabando de cigarros eletrônicos previsto no Código Penal, art. 334-A, e ainda iv) 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de integrar organização criminosa transnacional previsto no art. art. 2°, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes.

Na segunda fase, verifica-se que o réu não confessou a prática dos crimes, não tendo reconhecido de forma íntegra e circunstanciada ter praticado os crimes tais como lhe imputados, estando ausente a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Ademais, não seria possível fixar a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Na terceira fase, considerando as causas de aumento de pena contidas no art. 40, incisos I, da Lei 11.343/2006, e art. 2°, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, em razão da configuração da transnacionalidade do delito, impõe-se acrescer a pena-base em 1/6 (um sexto) – aplicada a fração sobre o intervalo entre as penas-base e penas-máximas, pelo princípio da proporcionalidade e ante o "patamar de valoração" da doutrina de Ricardo Augusto Schmitt, aplicado o mesmo raciocínio para as penas de multa, alcançando o montante de: i) 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa para o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/2006, e ii) 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa para o crime de integrar organização criminosa transnacional previsto no art. art. 2°, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, mantidas as demais penas bases dos delitos de receptação qualificada (3 anos de reclusão e 10 dias-multa) e de contrabando (2 anos de reclusão e 10 dias-multa), com cada dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo, penas estas que torno definitivas.

Diante do montante alcançado pelas penas definitivas, que somam em justificado concurso material o TOTAL DE 15 (QUINZE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 754 (SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, sendo o dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos (08/09/2024), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Ainda, considerando a vedação expressa prevista trazida no texto do artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006, não é cabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos no presente caso.

III.3 – RÉU: RAFAEL XAVIER BATISTA

A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu, não desborda da normalidade. Solicitado os antecedentes do réu, foi ao final juntadas certidões negativas aos autos, demonstrando que o réu nunca foi processado ou condenado anteriormente aos fatos apurados neste feito, devendo ser considerado primário, não existindo nos autos outros subsídios probatórios que venham a desabonar a conduta social e a personalidade do agente.

Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie. As consequências foram minimizadas, ante a apreensão da droga antes de sua distribuição. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Nos termos do disposto no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, a natureza (maconha) e a quantidade da droga (340,60 kg) apreendida devem preponderar sobre os requisitos do artigo 59 do Código Penal, justificando a eventual fixação da pena-base acima do mínimo legal. Contudo, no caso, apesar da relevância e da elevada quantidade da droga apreendida, ante os elementos do caso em concreto, deixo de elevar as penas-base acima do mínimo legal, motivo pelo qual fixo-as em: i) 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias multa para o crime de tráfico internacional de drogas previsto na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), art. 33, "caput", c/c art. 40, incisos I; ii) 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de receptação qualificada de veículo previsto no Código Penal, art. 180, § 1º; iii) 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de contrabando de cigarros eletrônicos previsto no Código Penal, art. 334-A, e ainda iv) 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de integrar organização criminosa transnacional previsto no art. art. 2°, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes.

Na segunda fase, verifica-se que o réu não confessou a prática dos crimes, não tendo reconhecido de forma íntegra e circunstanciada ter praticado os crimes tais como lhe imputados, estando ausente a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Ademais, não seria possível fixar a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Na terceira fase, considerando as causas de aumento de pena contidas no art. 40, incisos I, da Lei 11.343/2006, e art. 2°, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, em razão da configuração da transnacionalidade do delito, impõe-se acrescer a pena-base em 1/6 (um sexto) – aplicada a fração sobre o intervalo entre as penas-base e penas-máximas, pelo princípio da proporcionalidade e ante o "patamar de valoração" da doutrina de Ricardo Augusto Schmitt, aplicado o mesmo raciocínio para as penas de multa, alcançando o montante de: i) 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa para o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/2006, e ii) 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa para o crime de integrar organização criminosa transnacional previsto no art. art. 2°, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, mantidas as demais penas bases dos delitos de receptação qualificada (3 anos de reclusão e 10 dias-multa) e de contrabando (2 anos de reclusão e 10 dias-multa), com cada dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo, penas estas que torno definitivas.

Diante do montante alcançado pelas penas definitivas, que somam em justificado concurso material o TOTAL DE 15 (QUINZE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 754 (SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, sendo o dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos (08/09/2024), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Ainda, considerando a vedação expressa prevista trazida no texto do artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006, não é cabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos no presente caso.

III.4 – MANOEL PEREIRA DE SOUZA ("GRATIDÃO")

A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu, não desborda da normalidade. Solicitado os antecedentes do réu, foi ao final juntadas certidões negativas aos autos, demonstrando que o réu nunca foi processado ou condenado anteriormente aos fatos apurados neste feito, devendo ser considerado

primário, não existindo nos autos outros subsídios probatórios que venham a desabonar a conduta social e a personalidade do agente.

Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie. As consequências foram minimizadas, ante a apreensão da droga antes de sua distribuição. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Nos termos do disposto no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, a natureza (maconha) e a quantidade da droga (340,60 kg) apreendida devem preponderar sobre os requisitos do artigo 59 do Código Penal, justificando a eventual fixação da pena-base acima do mínimo legal. Contudo, no caso, apesar da relevância e da elevada quantidade da droga apreendida, ante os elementos do caso em concreto, deixo de elevar as penas-base acima do mínimo legal, motivo pelo qual fixo-as em: i) 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa para o crime de tráfico internacional de drogas previsto na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), art. 33, "caput", c/c art. 40, incisos I; ii) 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de receptação qualificada de veículo previsto no Código Penal, art. 180, § 1º; iii) 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de contrabando de cigarros eletrônicos previsto no Código Penal, art. 334-A, e ainda iv) 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de integrar organização criminosa previsto no art. art. 2°, da Lei 12.850/2013, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes.

Na segunda fase, verifica-se que o réu não confessou a prática dos crimes, não tendo reconhecido de forma íntegra e circunstanciada ter praticado os crimes tais como lhe imputados, estando ausente a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Ademais, não seria possível fixar a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Na terceira fase, considerando as causas de aumento de pena contidas no art. 40, incisos I, da Lei 11.343/2006, e art. 2°, §§ 3º e 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, em razão da configuração da transnacionalidade do delito, e tendo em vista o réu MANOEL ter atuado com poder de liderança na organização criminosa, conforme elementos dos autos - aplicada a fração de aumento sobre o intervalo entre as penas-base e penas-máximas, pelo princípio da proporcionalidade e ante o "patamar de valoração" da doutrina de Ricardo Augusto Schmitt -, impõe-se: i) acrescer a pena-base em 1/6 (um sexto) para o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/2006, alcançando 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 dias-multa; e ii) elevar em 1/3 (um terço) em relação ao crime de integrar organização criminosa transnacional e com posição de comando, conforme art. 2°, §§ 3º e 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, chegando a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 126 dias-multa, mantidas as demais penas bases dos delitos de receptação qualificada (3 anos de reclusão e 10 dias-multa) e de contrabando (2 anos de reclusão e 10 dias-multa), penas estas que torno definitivas.

Diante do montante alcançado pelas penas definitivas, que somam em justificado concurso material o TOTAL DE 16 (DEZESSEIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 812 (OITOCENTOS E DOZE) DIAS-MULTA, e ainda considerando a vedação expressa prevista trazida no texto do artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006, não é cabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos no presente caso.

III.5 – RÉU: EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA ("TRANSPORTE E LOGÍSTICA")

A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu, não desborda da normalidade. Solicitado os antecedentes do réu, foi ao final juntadas certidões negativas aos autos, demonstrando que o réu nunca foi processado ou condenado anteriormente aos fatos apurados neste feito, devendo ser considerado primário, não existindo nos autos outros subsídios probatórios que venham a desabonar a conduta social e a personalidade do agente.

Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie. As consequências foram minimizadas, ante a apreensão da droga antes de sua distribuição. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Nos termos do disposto no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, a natureza (maconha) e a quantidade da droga (340,60 kg) apreendida devem preponderar sobre os requisitos do artigo 59 do Código Penal, justificando a eventual fixação da pena-base acima do mínimo legal. Contudo, no caso, apesar da relevância e da elevada quantidade da droga apreendida, ante os elementos do caso em concreto, deixo de elevar as penas-base acima do mínimo legal, motivo pelo qual fixo-as em: i) 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa para o crime de tráfico internacional de drogas previsto na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), art. 33, "caput", c/c art. 40, incisos I; ii) 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de receptação qualificada de veículo previsto no Código Penal, art. 180, § 1º; iii) 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de contrabando de cigarros eletrônicos previsto no Código Penal, art. 334-A, e ainda iv) 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de integrar organização criminosa previsto no art. art. 2°, da Lei 12.850/2013, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes.

Na segunda fase, verifica-se que o réu não confessou a prática dos crimes, não tendo reconhecido de forma íntegra e circunstanciada ter praticado os crimes tais como lhe imputados, estando ausente a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Ademais, não seria possível fixar a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Na terceira fase, considerando as causas de aumento de pena contidas no art. 40, incisos I, da Lei 11.343/2006, e art. 2°, §§ 3º e 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, em razão da configuração da transnacionalidade do delito, e tendo em vista o réu EDUARDO ter atuado com função de comando na organização criminosa, conforme elementos dos autos - aplicada a fração de aumento sobre o intervalo entre as penas-base e penas-máximas, pelo princípio da proporcionalidade e ante o "patamar de valoração" da doutrina de Ricardo Augusto Schmitt -, impõe-se: i) acrescer a pena-base em 1/6 (um sexto) para o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/2006, alcançando 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 dias-multa; e ii) elevar em 1/3 (um terço) em relação ao crime de integrar organização criminosa transnacional e com posição de comando, conforme art. 2°, §§ 3º e 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, chegando a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 126 dias-multa, mantidas as demais penas bases dos delitos de receptação qualificada (3 anos de reclusão e 10 dias-multa) e de contrabando (2 anos de reclusão e 10 dias-multa), penas estas que torno definitivas.

Diante do montante alcançado pelas penas definitivas, que somam em justificado concurso material o TOTAL DE 16 (DEZESSEIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 812 (OITOCENTOS E DOZE) DIAS-MULTA, e ainda considerando a vedação expressa prevista trazida no texto do artigo 44 da Lei n.º

11.343/2006, não é cabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos no presente caso.

Todos os dias-multa fixo em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos (08/09/2024), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, tendo em vista não haver maior elementos acerca da efetiva capacidade econômica dos réus, não obstante a natureza comercial da prática delitiva, que inclusive envolveu dispêndio de valor considerável para a compra dos produtos do crime e realização de viagem, que previa ganho de lucro elevado.

Por oportuno, infere-se que não se fazem presentes os requisitos legais autorizadores da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, eis que apesar de serem os réus primários e não constarem antecedentes, não há nos autos elementos que indiquem exercerem atividade lícita ou residência fixa, tendo ainda sido configurada sua participação em organização criminosa.

Com relação ao regime de cumprimento de pena, nos termos dispostos no § 1°, do artigo 2°, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/2007, determino que todos os condenados iniciem o cumprimento da pena em regime fechado, com possibilidade de progressão, nos termos previstos no §2°, do artigo 2°, da Lei nº 8.072/90, o que deverá ser analisado pelo Juízo da execução.

Nos termos dispostos no §3°, do artigo 2°, da Lei n.º 8.072/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/2007, tendo em vista que os réus condenados permaneceram presos durante a instrução penal em razão de sua prisão em flagrante e da prisão preventiva no curso do processo, e, ainda, levando em consideração a gravidade dos delitos e a necessidade de manutenção da prisão para que a lei penal seja efetivamente cumprida pelos réus, bem como a ordem pública continue garantida, afasto a possibilidade de os réus apelarem em liberdade, conforme os fundamentos acima sobre a necessidade da prisão preventiva, ante a permanência de seus requisitos legais.

IV – EFEITOS DA CONDENAÇÃO – INTRUMENTOS E PRODUTOS DE CRIME - PERDIMENTO E RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS – DESTRUIÇÃO DE BENS (DROGA, CIGARROS E TELEFONES)

Nos termos do conjunto probatório, houve apreensão e produção de Laudos de Perícia Criminal pela Polícia Federal tendo como objeto bens (telefones celulares) e veículos envolvidos na atividade de réus do presente feito, que devem ser destinados nos termos do Código Penal, art.91, quando constituírem instrumento ou produto de crime:

> "Efeitos genéricos e específicos
> Art. 91 - São efeitos da condenação: (...)
> II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:
> a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
> b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (Vide ADPF 569)"

Em razão da distinção de situação em relação a cada um dos veículos objeto de apreensão, comportam soluções em separado, de acordo com suas peculiaridades e circunstâncias em que foram apreendidos.

A) VEÍCULO CHEVROLET CRUZE: objeto do LAUDO DE PERÍCIA CRIMNAL Nº 311/2024- NUTEC/DPF/MII/SP (ID 341090347), tendo sido comprovada por todos os elementos dos autos, desde a fase de investigação até a instrução penal, sua utilização como veículo "batedor", ou seja, destinado a acobertar e assegurar o livre trânsito do veículo que transportava a droga e cigarros (Renaul Oroch), deve ser considerado, portanto, como instrumento do crime, visto que seu "uso" como "batedor" para proteção e se assegurar a prática criminosa constitui "fato ilícito", conforme CP, art. 91, inciso II, alínea "a":

Figura 1 – veículo examinado

(cf. LAUDO DE PERÍCIA CRIMNAL Nº 311/2024- NUTEC/DPF/MII/SP - ID 341090347)

Nestes termos, tendo havido pela Polícia Federal nos autos associados de PJe 5000293-68.2025.4.03.6116 o pedido de sua utilização para bem do serviço público da autoridade policial, na investigação e combate à criminalidade local e regional, de fato evidencia-se a caracterização de se cuidar de entidade pública atuante na prevenção e combate ao crime ("atuem diretamente na... prevenção da criminalidade") (art. 2º, § 1º, II), sendo regularmente constituída (art. 3º, IV) e com "função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito" (art. 28-A, IV), conforme previsão legal expressa do Código de Processo Penal, art. 28-A, inciso IV c/c Resolução-CNJ nº 154/2012, arts. 1º a 3º ("qualidade da destinação das penas impostas"; "publicidade e transparência na destinação"; destinados à vítima"[União] e "para atividades de caráter essencial à segurança pública") e nos termos da ementa, item "2", letra "c", ADPF nº 569/DF - /STF ("instrumentos do crime").

Por tais fundamentos, decreto a perda do veículo CHEVROLET/CRUZE - LT NB, COR PRATA, ANOS DE FABRICAÇÃO/MODELO 2014, PLACA OYQ7A59 em favor da União Federal, com autorização de seu uso pela Delegacia de Polícia Federal de Marília-SP, mediante os necessários trâmites institucionais aplicáveis para sua incorporação, caracterização e destinação específica no combate à criminalidade transnacional, conforme se verifica ter sido objeto destes autos de ação penal, devendo pela DPF/MARI/SP serem prestadas informações em resposta aos autos

associados do PJe 5000293-68.2025.4.03.6116 com Termo de Destinação e dados pertinentes complementares.

B) VEÍCULO RENAULT OROCH: objeto do LAUDO DE PERÍCIA CRIMNAL Nº 310/2024- NUTEC/DPF/MII/SP (ID 341090347: "registro de ROUBO/FURTO"), foi utilizado para o transporte da droga e cigarros eletrônicos apreendidos. Todavia, segundo consta, cuida-se de veículo objeto de receptação qualificada, portanto, tendo como proprietário possível terceiro de boa-fé, que certamente fora vítima de crime de seu furto/roubo, não devendo, por tais razões ser considerado instrumento do crime para fins de imposição de sua perda:

Figura 1 – veículo examinado

Por meio de técnica pericial adequada, foi descoberto que o NIV original do veículo é 93Y9SR5ZSPJ252245. Esse NIV, quando pesquisado no Infoseg (figura 4), retorna registro de ROUBO/FURTO.

Figura 4 – NIV do veículo com registro de roubo/furto.

(cf. LAUDO DE PERÍCIA CRIMNAL Nº 310/2024- NUTEC/DPF/MII/SP - ID 341090347)

Assim, determino que pela Polícia Federal, a partir dos dados cadastrais (INFOSEG e RENAJUD) sejam providenciados os meios necessários para identificação do proprietário e oportuna restituição do veículo RENAULT/OROCH OUTSIDE13C, cor BRANCA, anos de fabricação/modelo 2022/2023, ostentando placas CUA1I45, mediante devida comprovação de propriedade, visto não ser o caso de sua perda nestes autos de ação penal.

Na eventual impossibilidade de restituição, aplica-se igualmente a perda do veículo em favor da União Federal, com autorização de seu uso pela Delegacia de Polícia Federal de Marília-SP, mediante os necessários trâmites institucionais aplicáveis para sua incorporação, caracterização e destinação específica no combate à criminalidade transnacional, conforme se verifica ter sido objeto destes autos de ação penal, sob os fundamentos acima expostos, devendo pela DPF/MARI/SP serem prestadas informações em resposta aos autos associados do PJe 5000293-68.2025.4.03.6116 com Termo de Destinação e dados pertinentes complementares.

C) VEÍCULO VW POLO: objeto do LAUDO Nº 280/2025- SETEC/SR/PF/RJ (VEÍCULO PÓLO) (ID 365636323): foi apreendido quando conduzido pelo réu

RAFAEL XAVIER BATISTA, quando na condição de foragido e com Mandado de Prisão expedido, em Angra dos Reis-RJ em 18/01/2025, portanto, em contexto, data e local diversos das circunstâncias dos fatos que deram ensejo a esta ação penal, estando "sem sinais de adulteração" e "localizado no estacionamento da Delegacia da Polícia Federal em Angra dos Reis (DPF/ARS/RJ).":

Figura 1 – Veículo examinado.

(cf. LAUDO Nº 280/2025- SETEC/SR/PF/RJ - ID 365636323)

Houve pedido de sua restituição por terceira pessoa nos autos do PJe 5000137-80.2025.4.03.6116, indeferido em razão da necessidade de devida instrução documental, inclusive realização de perícia criminal, até aquela ocasião não realizada.

Assim, não se aplicando as hipóteses legais de ser instrumento ou produto dos crimes objeto destes autos, defiro a restituição oportuna do veículo VW/POLO MCA, placa QLA7D93, RENAVAM 01145523142, ano de fabricação/modelo 2018/2018, na cor prata, chassi 9BWAG5BZ4JP031842, condicionada à devida comprovação de propriedade nos termos da lei (CPP, art. 118 e ss.), a ser melhor apurada nos autos do PJe 5000137-80.2025.4.03.6116, não sendo o caso de sua perda nestes autos de ação penal, sob os devidos ônus da parte interessada e a partir de sua subsequente intimação no feito respectivo associado para requerer o que de direito, para oportunas informações nos autos associados do PJe 5000137-80.2025.4.03.6116 com Termo de Restituição/Destinação e dados pertinentes complementares.

Ainda, quanto aos bens móveis, em especial telefones celulares apreendidos em busca e apreensões a partir destes autos e associados, já realizados o LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL Nº 4027/2024- SETEC/SR/PF/SP (INFORMÁTICA) (ID 41090347); LAUDO Nº 48/2025-SETEC/SR/PF/AM (INFORMÁTICA) (ID 353398895) e LAUDO Nº 061/2025- SETEC/SR/PF/PI (INFORMÁTICA) (ID 354270144), tendo sido demonstrado seu uso como instrumentos do crime, sobretudo para conversas via Whatsapp entre a organização criminosa, determino sua destruição através do encaminhamento pela Polícia Federal, com informação em resposta com respectivo Termo de Destruição.

Em relação à droga (340 kg de maconha), objeto do LAUDO Nº 303/2024 (PRELIMINAR/MACONHA) (ID 338005593) e LAUDO Nº 4040/2024 (QUÍMICA FORENSE/MACONHA), já houve deliberação no curso da tramitação pela sua incineração, em atendimento à representação da autoridade policial, devendo pela Polícia Federal ser informado e juntado respectivo Termo de Incineração.

Quanto aos cigarros eletrônicos, de origem chinesa, pela própria natureza maléfica à saúde pública, e sendo produto de crime, impõe-se a ordem de sua

destruição, devendo o encaminhamento para tal fim ser providenciado pela Polícia Federal, com informação em resposta com respectivo Termo de Destruição dos cigarros eletrônicos (130 unidades).

V - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante da denúncia para:

a. CONDENAR o réu JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de Francisco Izonildo Pires de Souza e Lilia Madeira da Silva, nascido em 06/06/1995, natural de Belém/PA, portador do CPF nº 025.235.672-10 e residente e domiciliado, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA, atualmente preso na penitenciaria de Presidente Prudente, às penas privativas de liberdade de: i) 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa para o crime de tráfico internacional de drogas previsto na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), art. 33, "caput", c/c art. 40, incisos I; ii) 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de receptação qualificada de veículo previsto no Código Penal, art. 180, § 1º; iii) 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de contrabando de cigarros eletrônicos previsto no Código Penal, art. 334-A, e ainda iv) 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa para o crime de integrar organização criminosa transnacional previsto no art. art. 2°, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, todos os dias-multa em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos (08/09/2024), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, somando em concurso material o TOTAL DE 15 (QUINZE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 754 (SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, inicialmente em regime fechado, vedada sua substituição das por restritivas de direitos no presente caso, e afastada a possibilidade de o réu apelar em liberdade, conforme fundamentação;

b. CONDENAR o réu ROBSON BARBOSA BOTAN, brasileiro, convivente em união estável, filho de Sebastião Aparecido Botan e Josinete Barbosa Botan, nascido em 19/03/1993, natural de Boa Vista RR, portador do CPF nº 539.076.392-00, residente e domiciliado Ville Roy nº 5.315, bairro São Pedro, Boa Vista/RR atualmente preso na penitenciaria de Presidente Prudente, às penas privativas de liberdade de i) 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa para o crime de tráfico internacional de drogas previsto na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), art. 33, "caput", c/c art. 40, incisos I; ii) 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de receptação qualificada de veículo previsto no Código Penal, art. 180, § 1º; iii) 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de contrabando de cigarros eletrônicos previsto no Código Penal, art. 334-A, e ainda iv) 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa para o crime de integrar organização criminosa transnacional previsto no art. art. 2°, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, todos os dias-multa em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos (08/09/2024), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, somando em concurso material o TOTAL DE 15 (QUINZE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 754 (SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, inicialmente

em regime fechado, vedada sua substituição das por restritivas de direitos no presente caso, e afastada a possibilidade de o réu apelar em liberdade, conforme fundamentação;

c. CONDENAR o réu RAFAEL XAVIER BATISTA, brasileiro, solteiro, filho de Claudesmar Ferreira Batista e Rita Xavier de Oliveira, nascido em 21/11/192, natural de Guajará Mirim/RO, portador do CPF n° 017.822.182-1, residente e domiciliado na BR Jorge Teixeira n° 4.916, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO, atualmente preso no Presídio JFS - Benfica, Rio de Janeiro, RJ, às penas privativas de liberdade de: i) 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa para o crime de tráfico internacional de drogas previsto na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), art. 33, "caput", c/c art. 40, incisos I; ii) 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de receptação qualificada de veículo previsto no Código Penal, art. 180, § 1º; iii) 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de contrabando de cigarros eletrônicos previsto no Código Penal, art. 334-A, e ainda iv) 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa para o crime de integrar organização criminosa transnacional previsto no art. art. 2°, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, todos os dias-multa em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos (08/09/2024), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, somando em concurso material o TOTAL DE 15 (QUINZE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 754 (SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, inicialmente em regime fechado, vedada sua substituição das por restritivas de direitos no presente caso, e afastada a possibilidade de o réu apelar em liberdade, conforme fundamentação;

d. CONDENAR o réu MANOEL PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Otacilia Pereira de Sousa, nascido em 19/07/1977, portador do RG nº 361.523 SSP/PR, CPF n° 698.906.251-72, residente e domiciliado Nossa Senhora das Graças n° 19, Bairro Colonia Terra Nova 2, Manaus/AM, atualmente preso na Unidade Prisional de Puraquequara – UPP – Amazonas/AM, às penas privativas de liberdade de: i) 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa para o crime de tráfico internacional de drogas previsto na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), art. 33, "caput", c/c art. 40, incisos I; ii) 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de receptação qualificada de veículo previsto no Código Penal, art. 180, § 1º; iii) 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de contrabando de cigarros eletrônicos previsto no Código Penal, art. 334-A, e ainda iv) 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa para o crime de integrar organização criminosa transnacional e com poder de comando previsto no art. 2°, , inciso V, §§ 3º e 4º, da Lei 12.850/2013, todos os dias-multa em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos (08/09/2024), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, somando em concurso material o TOTAL DE 16 (DEZESSEIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 812 (OITOCENTOS E DOZE) DIAS-MULTA, inicialmente em regime fechado, vedada sua substituição das por restritivas de direitos no presente caso, e afastada a possibilidade de o réu apelar em liberdade, conforme fundamentação;

e. CONDENAR o réu EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA, brasileiro, solteiro, filho de Lindon Johnson Batista de Lima e Maria de Fatima Gonçalves dos Santos, nascido em 06/07/1999, portador do CPF n° 039.929.892-40 residente e domiciliado na Rua Chile, nº 117, Jardim América, Foz do Iguaçu, PR, atualmente preso na Unidade Prisional de Floriano/PI, às penas privativas de liberdade de: : i) 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa para o crime de tráfico internacional de drogas previsto na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), art. 33, "caput", c/c art. 40, incisos I; ii) 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de receptação qualificada de veículo previsto no Código Penal, art. 180, § 1º; iii) 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de contrabando de cigarros eletrônicos previsto no Código Penal, art. 334-A, e ainda iv) 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa para o crime de integrar organização criminosa transnacional e com poder de comando previsto no art. 2°, , inciso V, §§ 3º e 4º, da Lei 12.850/2013, todos os dias-multa em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos (08/09/2024), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, somando em concurso material o TOTAL DE 16 (DEZESSEIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 812 (OITOCENTOS E DOZE) DIAS-MULTA, inicialmente em regime fechado, vedada sua substituição das por restritivas de direitos no presente caso, e afastada a possibilidade de o réu apelar em liberdade, conforme fundamentação.

Por outro lado, sob as razões de mérito expostas:

a. ABSOLVO o réu JOÃO MARQUES FILHO, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Marisa Leal Marques, nascido em 20/08/1969, portador do CPF n° 110.620.818-89 residente e domiciliado na Rua Sebastião da Silva Leite n° 1217, apto 3, Vila Rosangela, Assis/SP, estando o réu solto, com fundamento art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

b. ABSOLVO o réu MIGUEL ALEJANDRO BRITOS BENITEZ, paraguaio, solteiro, filho de Pedro Britos e Maria Angelina Benitez, nascido em 25/09/1995, natural de Chore, portador do documento de identificação paraguaio 5732789, residente e domiciliado na cidade do Leste, Paraguai, atualmente preso no CDP II DE GUARULHOS, com fundamento art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e

c. ABSOLVO o réu BONIFACIO FABIAN BRITOS BE ITEZ, paraguaio, solteiro, filho de Pedro Britos e Maria Angelina Benitez, nascido em 05/06/1996, natural de Col. Padre G. Coronel, portador do documento de identificação paraguaio 6084042 e residente e domiciliado na cidade do Leste, Paraguai, atualmente preso no CDP II DE GUARULHOS/SP, com fundamento art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em virtude das razões expostas na fundamentação e das penas privativas de liberdade fixadas em patamar superior a 8 (oito) anos (CP, art. 33, § 2º, alínea "a"), em concurso material, fica afastada a possibilidade de os réus presos condenados em Primeira Instância apelarem em liberdade, devendo ser mantidos presos.

Determino à Secretaria a imediata expedição dos Alvarás de Soltura dos réus MIGUEL ALEJANDRO BRITOS BENITEZ e BONIFACIO FABIAN BRITOS BENITEZ, absolvidos em Primeira Instância, para devidas comunicações e cumprimento pelo

estabelecimento prisional (CDP II DE GUARULHOS/SP), bem como Guia de Execução Provisória dos réus condenados em Primeira Instância (Sistema SEEU), e seus respectivos mandados de prisão (Sistema BNMP), em razão de sentença condenatória.

Quando da intimação pessoal acerca do teor da presente sentença, atente-se a Secretaria para que os réus sejam intimados acerca do direito de recorrerem do julgamento.

Custas pelos condenados.

Transitando em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.

Comunique-se à Embaixada da República do Paraguai, com o inteiro teor desta sentença condenatória, para ciência à família e eventuais providências de transporte à origem (Convenção de Viena sobre Relações Consulares, art. 36 e Decreto nº 61.078/1967, art. 36, "1", "b").

Comunique-se aos Eminentes Relatores da Reclamação no Eg. Supremo Tribunal Federal - STF (e-Rcl nº 76666), Ministro Alexandre de Moraes, e dos *Habeas Corpus* nº 5004516-79.2025.4.03.0000 e nº 5004445-77.2025.4.03.0000, Desembargador Federal José Lunardelli, da 1ª Turma do Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal da 16ª Subseção Judiciária de Assis-SP.

Comunique-se a autoridade policial federal (DPF/SP/MARI), bem como o Batalhão da Polícia Militar e Batalhão da Rodoviária Estadual sobre o teor desta sentença.

Defiro a cota do Ministério Público Federal e determino que se comunique ao Juízo da 2ª Vara de Igarapava, ante os autos nº 1500396.16.2024.8.26.0242 em que consta como parte o réu MANOEL PEREIREA DE SOUZA, conforme Folha de Antecedentes (ID 366408010), com informação de seu recolhimento perante a "penitenciária de PURAQUEQUARA – Amazonas/AM", para as providências de citação pessoal cabíveis.

Providencie a Secretaria os atos necessários para a intimação dos réus presos em seus respetivos estabelecimentos prisionais, autorizada pela Secretaria a utilização da ferramenta Google Tradutor para tradução do inteiro teor desta sentença para o idioma espanhol, para sua devida compreensão pelos réus estrangeiros, conforme orientação da CORE.

Certifique a Secretaria quanto aos encaminhamentos para comunicações e intimações, já tendo sido deliberado ao final do Termo de Audiências de 09/04/2025 sobre o pagamento dos honorários de intérprete atuante no feito, nos termos da Resolução-CJF nº 305/2014.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos associados PJe 5000293-68.2025.4.03.6116 (requerimento de utilização de veículo apreendido) e PJe 5000137-80.2025.4.03.6116 (restituição de veículo por terceira), para as devidas providências em prosseguimento às destinações dos bens, conforme os parâmetros desta sentença.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Assis-SP, 24 de junho de 2025.

Juiz Federal GUSTAVO CATUNDA MENDES

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
5005405-88.2024.4.03.6201

SENTENÇA

A aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais, com idade mínima reduzida, no Regime Geral de Previdência Social encontra-se assegurada constitucionalmente no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com regulamentação na Lei nº 8.213/1991 (LBPS).

Oportuno registrar que Emenda Constitucional nº 103/2019 ("Reforma Previdenciária") não modificou a idade mínima exigida, que continua 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, atendidos os demais requisitos legais.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais, portanto, são: (a) idade mínima de 60 anos, para o homem, e de 55 anos, para a mulher (art. 48, §1º, da LBPS); (b) prova do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, *em número de meses idêntico à carência do benefício*, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (arts. 39, I, 48, § 2º, e 143, da LBPS) ou à data de implemento da idade mínima (Súmula nº 54/TNU).

O período da carência, em regra, é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991). Contudo, os segurados filiados à Previdência Social ao tempo da edição da Lei n.º 8.213/1991, em 24/07/1991, podem utilizar a tabela progressiva do art. 142, que prevê tempo de carência menor para quem completou a idade mínima até o ano de 2010 (Súmula nº 44/TNU).

Não se exige a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial, categoria na qual também se inclui o trabalhador volante, diarista, avulso, conhecido como "boia-fria" (TNU, PEDILEF 201072640002470, DOU 20.09.2013, p. 142/188).

Além dos requisitos acima referidos, o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 642, fixou a tese de que o segurado, ao completar a idade mínima e requerer o benefício, deve estar laborando no campo, ressalvada a hipótese de direito adquirido (segurado que na data do requerimento já não trabalhava no campo, mas que anteriormente estava no meio rural quando completou a idade mínima e a carência): "*O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preenchera de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade*". (REsp 1354908 SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016).

A comprovação do exercício de atividade rural exige início de prova material contemporânea aos fatos (art. 55, §3º, da LBPS; Súmula nº 34/TNU), não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ).

A exigência de início de prova material não pode ser completamente desconsiderada nem mesmo quanto ao trabalhador rural volante ou "boia-fria"

(Tema Repetitivo nº 554/STJ). Apesar disso, é possível flexibilizar o exame do início da prova material quanto ao "boia-fria", não se exigindo o mesmo rigorismo imposto aos demais segurados, diante das dificuldades concretas para se produzir essa espécie de prova. A condição disso é que a prova material, mesmo que reduzida, seja complementada por prova testemunhal idônea e robusta.

A parte autora nasceu em *03/01/1962*, razão pela qual, na data do requerimento administrativo em *08/03/2024* já preenchia o requisito etário.

No presente caso, a parte autora apresenta como início de prova material da atividade os seguintes documentos:

> I **-** CTPS, em nome de Jose Luis Batista, emitido em 11/07/1977 (ID 328779954, fls 1 a 13), com os seguintes empregadores e períodos: a) Banco Brasileiro de Descontos S/A, como '' função ilegível'', em 21/08/1978 a 27/04/1979 b) Motoradio S/A, como auxiliar de escritório, em 03/05/1979 a 11/12/1979 c) Instituto de Psiquiatria Guarulhos, como atendente de enfermagem, em 11/05/1981 a 14/09/1981 d) Sociedade Beneficente São Camilo, como atendente de enfermagem, em 10/08/1981 a 31/03/1982 e) Santorio Antonio Luiz Sayao, como auxiliar de enfermagem, em 22/05/1982 a 07/06/1982 f) Alcomira S/A, como auxiliar de departamento pessoal, em 16/08/1982 a 26/11/1984 g) Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, como atendente de enfermagem, em 12/03/1985 a 12/08/1985 h) Araçatuba Alcool S/A, como auxiliar de enfermagem, em 16/08/1985 a 08/04/1986 i) Destilaria Alexandre Balbo LTDA, como enfermeiro, em 14/04/1986 a 29/10/1986 j) Araçatuba Alcool S/A, como auxiliar de enfermagem, em 17/02/1987 a 16/04/1987 k) Destilaria Serranópolis LTDA, enfermeiro, 11/05/1987 a 23/08/1988 l) Eng e Consts LTDA, como apartador, em 07/11/1989 a 17/06/1992;
> II - CTPS, em nome de Jose Luis Batista, emitido em 07/05/1990 (ID 328779958, fls 1 a 12), com os seguintes empregadores e períodos: a) Eng e Const LTDA, como apontador, em 07/11/1989 a 17/06/1992 b) Nilson Roberto Ribeiro Cintra, como trabalhador rural, em 14/02/1994 a 30/12/1994 c) Nilson Roberto Ribeiro Cintra, como serviços gerais, em 01/10/1996 a 13/03/ano ilegível d) Nilson Roberto Ribeiro Cintra, secretario, em 01/04/2001 a 06/12/2001 e) Monica Essir Sumidi, como motorista, em 29/04/2002 a 30/11/2002 f) Fiação Cruziero do Sul LTDA, como motorista de cargas, em 02/05/2003 a 01/12/2003 g) Roberto Ferreira de Carvalho, como motorista, em 01/05/2004 a 04/09/2006 h) Zenor Zamban, como secretário, em 01/03/2007 a 04/07/2007 i) Java Empresa Agricola S/A, como gerente administrativo, em 16/07/2007 a 26/09/2007 j) Jose Luís, como motorista, em 14/01/2004 a 04/05/2011;
> III - CTPS, em nome de Jose Luis Batista, emitido em 20/10/2011 (ID 328779962, fls 1 a 7), com os seguintes empregadores e períodos: a) Nelore da Serra e Pantaneiro Agronegócios, como motorista, em 01/04/2012 a 03/06/2022 b) Aristides Zacarelli Neto, como motorista, em 01/03/2023 a '' sem data de saída'';

De acordo com a análise dos autos, constata-se que o autor exerceu a função de motorista em grande parte do seu período laboral, com ênfase em propriedades rurais.

Ressalta-se que a atividade profissional desempenhada pelo autor não se enquadra como tipicamente rural, mas sim está diretamente relacionada ao transporte de produtos agrícolas.

Como já definido pela TNU, não é ramo de exploração de atividade econômica do empregador que define a natureza do trabalho desempenhado pelo empregado, se rural ou urbano, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, mas natureza do trabalho desempenhado pelo segurado (*Tema nº 115*).

A natureza do serviço desempenhado, inclusive, é o parâmetro indicado para classificação do tipo de segurado, segundo a Lei nº 8.213/91:

> Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
> I - como empregado:
> a) *aquele que presta serviço de natureza* urbana ou *rural à empresa,* em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
> Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
> §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Não se desconhece o entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho na OJ n. 315, que considera trabalhador rural o motorista que atua em empresa cuja atividade é preponderantemente rural. *Essa orientação, contudo, não tem correlação direta com a legislação previdenciária*, e visa, em verdade, a resguardar os direitos trabalhistas dos motoristas que atuam no contexto de propriedades rurais, evitando que sejam relegados à informalidade ou enquadrados como meros autônomos. Dito de outra forma, sua *ratio decidendi* se volta para o reconhecimento de vínculo trabalhista, mas não permite a subsunção, por si só, ao regime jurídico previdenciário para fins de reconhecimento da aposentadoria rural.

Ressalta-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou entendimento idêntico, ao examinar questão afeta a FGTS. Nesse sentido, *mutatis mutandis:*

> PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. FGTS. AGROINDÚSTRIA. USINA DE ÁLCOOL E AÇÚCAR. TRABALHADOR DA LAVOURA CANAVIEIRA. QUALIFICAÇÃO COMO TRABALHADOR RURAL. ISENÇÃO.
> 1. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não a interna à fundamentação.
> 2. Na hipótese dos autos, a apontada contradição confunde-se com o inconformismo da parte acerca do julgamento da controvérsia de fundo proferido pelo Tribunal, situação não enquadrada entre os vícios do art. 535 do CPC. Ao que se verifica não há fundamentos antagônicos no voto condutor do julgado que manteve absoluta coerência ao decidir que, *para o enquadramento da atividade do rurícola, deve preponderar a atividade desenvolvida pelo próprio empregado, e não pela categoria do empregador.* Decidiu-se, ainda, que apenas em relação aos empregados que trabalhavam na extração da cana-de-açúcar não era legítima a cobrança das contribuições para o FGTS. Fácil observar, portanto, que os argumentos que foram elencados nos aclaratórios

constituem mera tentativa de rejulgamento da controvérsia, e não propriamente contradição do acórdão atacado.
3. A Lei Complementar n. 11/71, ao instituir o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e a Lei n. 5.889/73, ao estabelecer regras para o referido programa, excluíram da exigência do recolhimento do FGTS aqueles trabalhadores que desenvolviam atividades classificadas como rurais. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que desenvolveu um sistema de equiparação entre os trabalhadores urbanos e rurais, a contribuição para o FGTS passou a ser obrigatória, independentemente da atividade desempenhada pelo empregado, seja urbana, seja rural.
4. Na hipótese dos autos, discute-se a exigibilidade do FGTS dos empregados de usinas sucroalcooleiras que trabalham na lavoura canavieira, durante o período compreendido entre os anos de 1984 e 1988, ou seja, no período em que não era obrigatória a vinculação ao FGTS de empregados rurais.
5. A Lei 5.889/73 preconizou normas reguladoras do trabalho rural, estabelecendo os critérios para definição do empregado rural, ao prever em seu art. 2º, que o empregado rural é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário, desenvolvendo suas atividades em propriedade rural ou prédio rústico. E, em relação ao empregador rural, o art. 3º da mencionada norma legal definiu-o como sendo "a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados", inclusive mediante a exploração industrial em estabelecimento agrário (§ 1º).
6. De acordo com a lei em referência, uma mesma empresa agroindustrial, poderia ser qualificada como empregadora rural relativamente aos seus empregados que realizavam atividade rurais, e como urbana no que tange às demais atividades desenvolvidas.
7. Sobre o tema, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento de que a atividade exercida pelo empregado é que define a condição deste como rural ou industriário, assentando, inclusive, que o cultivo de cana- de-açúcar para usina sucroalcooleira não constitui atividade agroindustrial, mas sim rural. Precedentes.
8. Assim, conclui-se que os empregados, que laboram no cultivo da cana-de-açúcar para empresa agroindustrial ligada ao setor alcooleiro, detém a qualidade de rurícola, o que traz como consequência a isenção do FGTS desde a edição da Lei Complementar n. 11/71 até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Precedente: EDRESP 952052 / PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJ 12.3.2010.
9. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(STJ, REsp 1133662/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 19/08/2010 - grifou-se)

A TNU também reafirmou, *mutatis mutandis,* tal entendimento mais recentemente, apontando que a finalidade constitucional de redução da idade e requisitos teve como escopo beneficiar aqueles que exercem labor rural sob as intempéries, com desgaste físico mais acentuado que o trabalhador urbano:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL PARA OS FINS DO PARÁGRAFO 1º, DO ART. 48, DA LEI N. 8.213/91. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA EM CONFORMIDADE COM O DISCRÍMEN CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADO. SOMENTE PODE SER CONSIDERADO TRABALHADOR RURAL AQUELE QUE, EXPOSTO ÀS INTEMPÉRIES E AOS DESGASTES FÍSICOS DECORRENTES DO TRABALHO BRAÇAL, REALIZE ATIVIDADE PROFISSIONAL DIRETAMENTE

> LIGADA À AGRICULTURA, À PECUÁRIA; À EXTRAÇÃO E A EXPLORAÇÃO VEGETAL E ANIMAL; À EXPLORAÇÃO DA APICULTURA, AVICULTURA, CUNICULTURA, SUINOCULTURA, SERICICULTURA, PISCICULTURA E OUTRAS CULTURAS ANIMAIS; BEM COMO À TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS DECORRENTES DA ATIVIDADE RURAL, SEM QUE SEJAM ALTERADAS A COMPOSIÇÃO E AS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO *IN NATURA*, FEITA PELO PRÓPRIO AGRICULTOR OU CRIADOR, COM EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS USUALMENTE EMPREGADOS NAS ATIVIDADES RURAIS, UTILIZANDO EXCLUSIVAMENTE MATÉRIA-PRIMA PRODUZIDA NA ÁREA RURAL EXPLORADA, TAIS COMO A PASTEURIZAÇÃO E O ACONDICIONAMENTO DO LEITE, ASSIM COMO O MEL E O SUCO DE LARANJA, ACONDICIONADOS EM EMBALAGEM DE APRESENTAÇÃO; BEM COMO RELACIONADAS AO CULTIVO DE FLORESTAS QUE SE DESTINEM AO CORTE PARA COMERCIALIZAÇÃO, CONSUMO OU INDUSTRIALIZAÇÃO. DESSA FORMA, A COZINHEIRA, AINDA QUE ATUE EM PROPRIEDADE RURAL OU PRÉDIO RÚSTICO INSERIDA EM CICLO DE ATIVIDADE AGROECONÔMICA, PREPARANDO ALIMENTOS PARA OS TRABALHADORES OU PARA O EMPREGADOR, NÃO É TRABALHADORA RURAL PARA OS FINS DO PARÁGRAFO 1º, DO ART. 48, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO DESPROVIDO.
> (TNU; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000533-96.2016.4.03.6201, PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 20/09/2022 - grifou-se)

Ademais, entendimento diverso, acabaria por gerar discriminação indevida com os demais segurados que exercem a função de motorista, na área urbana, visto que a natureza de labor desempenhado é o mesmo.

Dessa forma, o conjunto probatório produzido não é apto a caracterizar a condição de empregado rural no período de carência necessário à concessão do benefício, não restando configurados os requisitos para concessão do benefício, nos termos do artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91.

Impõe-se, portanto, a improcedência do pedido.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as preliminares e, no mérito, *JULGO IMPROCEDENTE* os pleitos autorais, com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2025.

Juiz Federal RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
5005659-73.2024.4.03.6100

SENTENÇA

LUCIA TORRES PAULO RIBEIRO E OUTROS, qualificados na petição inicial, ajuizaram mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO), alegando que: são herdeiras de Antônio Manuel Paulo, falecido em 20 de agosto de 2023; providenciaram lavratura de escritura de inventário e partilha de bens do espólio em 29 de setembro de 2023; a transmissão de direitos sobre bens imóveis deu-se com base no valor venal apurado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para fins de recolhimento de ITCMD; "na transmissão de bens imóveis à valor presente/mercado do espólio aos herdeiros é exigido o recolhimento de IRPF à alíquota de 15% sobre a diferença positiva entre este valor [presente/mercado] e o custo de aquisição, que deve ser apurado por meio de Programa Demonstrativo de Ganhos de Capital (GCAP) do ano – calendário correspondente ao da lavratura da escritura pública e, posteriormente, importado para a Declaração Final de Espólio e para a Declaração de Ajuste Anual de IRPF dos herdeiros"; tal exigência, porém, é inconstitucional e ilegal, pois a transmissão, por sucessão, de direito de propriedade sobre bens e direitos não se amolda à hipótese de incidência do imposto sobre a renda; o conceito de renda previsto na Carta Maior Federal não se confunde com mera reposição de elementos patrimoniais, como é o caso da atualização do valor de bem imóvel.

Pediram, em consequência, a concessão da ordem para que seja afastada a incidência do imposto sobre a renda sobre a diferença positiva entre o valor atual de mercado e o custo de aquisição dos imóveis. Requereram, ainda, a concessão de liminar para idêntico fim.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (ID 319233378).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 323555227), aduzindo não existir direito líquido e certo a ser aqui tutelado.

Ante o indeferimento da liminar, as partes impetrantes realizaram do depósito do montante integral do imposto (ID 323684979).

O Ministério Público Federal devolveu os autos sem se manifestar sobre o mérito da ação (ID 327657986).

Reconheceu-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do depósito realizado pelos impetrantes (ID 351200871), do que a Fazenda Nacional se declarou ciente (ID 352541523).

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão aos impetrantes, pois "é evidente a ocorrência de acréscimo patrimonial obtido com a valorização dos bens herdados na comparação entre o valor constante da declaração de ajuste anual e o valor de mercado. Confere-se

ao contribuinte, apenas, a faculdade de recolher o imposto de renda sobre este acréscimo por ocasião da Declaração Final de Espólio, atualizando o valor dos bens em sua própria declaração de ajuste, ou de manter inalterado o valor dos bens herdados, recolhendo o imposto de renda apenas por ocasião de eventual e futura alienação. Observa-se, portanto, que a faculdade conferida pela legislação, para que seja atualizado o valor dos bens transmitidos por sucessão, insere-se no âmbito de discricionariedade do contribuinte que, caso queira, pode manter o valor dos bens na forma constante da última declaração de ajuste anual do *de cujus*, postergando a apuração do ganho de capital e, portanto, o recolhimento do imposto de renda" (TRF4, ApRemNec 5043536-70.2023.4.04.7000, 2ª Turma , Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA , julgado em 16/07/2024).

Com efeito, "a atualização dos bens do espólio pelo valor de mercado é uma faculdade - que obviamente faz incidir o imposto de renda, em face do ganho de capital identificado na diferença dos valores - como meio de planejamento tributário à disposição dos herdeiros, que terão os bens da herança incorporados ao seu patrimônio já com custo de aquisição equivalente ao mercado, prontos para futura e eventual alienação - a qual, necessariamente, importaria ganho de capital em montante elevado se o bem restasse incorporado sem a prévia atualização de seu valor, ou seja, com custo de aquisição baixo -. Caso contrário, valer-se- iam os Apelantes de uma *lex tertia*" (TRF 2 - - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0062537-38.2015.4.02.5101, THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, 3ª TURMA ESPECIALIZADA, publicado em 15.10.19).

A transmissão do bem pelo seu valor atualizado representa *evento de realização da renda* e que indica acréscimo patrimonial definitivo, que corresponde à diferença entre o valor do imóvel pelo custo de aquisição na DIRPF e o valor atualizado, avaliado em condições de mercado.

Assim, ao atualizar o valor do bem e transmiti-lo para os herdeiros, pressupõe-se inequívoca disponibilidade desse acréscimo patrimonial.

Para Luís Eduardo Schoueri, citando Bulhões Pedreira, a realização da renda se caracteriza pelos seguintes elementos: "(a) sua conversão em direitos que acresçam ao patrimônio, (b) processamento desta conversão mediante troca no mercado, (c) cumprimento das obrigações que decorrem dessa troca, e (d) mensurabilidade e liquidez dos direitos recebidos na troca" (SCHOUERI, Luís Eduardo. ANDRADE JR., Luiz Carlos de. Incorporação de Ações: Natureza Societária e Efeitos Tributários. RDDT nº 200, maio/2012, São Paulo: Dialética, pp. 62/63).

No caso, os fatos atendem a esses requisitos, pois a diferença entre o valor declarado e o transmitido acresceu ao patrimônio do contribuinte (a), a atualização de valores se deu mediante critério objetivo, pelo valor venal respectivo (b) e (d), assim como isso se deveu devido a transmissão em razão do falecimento do *de cujus* (b).

Desse modo, tem-se que efetivamente se verifica *ganho de capital realizado* na operação, passível de tributação, conforme preceitua o art. 43 do CTN:

> Art. 43. O impôsto, de competência da União*, sôbre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica*:
> I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

> II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
> § 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
> § 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Acerca da possibilidade de tributação do imposto de renda, a título de ganho de capital, nos casos de transmissão de bens a título de herança, o art. 23 da Lei nº 9.532/1995, assim disciplina:

> Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos *poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus* ou do doador.
> § 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cujus* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.
> § 2º O imposto a que se refere o parágrafo anterior deverá ser pago pelo inventariante, no caso de espólio, ou pelo doador, no caso de doação, na data da homologação da partilha ou do recebimento da doação.
> § 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: (Redação dada pela Lei nº 9.779, de 1999)
> I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; (Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999)
> II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subseqüente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; (Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999)
> III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subseqüente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. (Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999)
> *§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.*
> *§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos*.
> § 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

No mesmo sentido, dispõe o art. 3º, da Lei nº 7.713/88:

> Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

> § 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.
> *§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.*
> *§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.*
> *§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*
> § 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.
> § 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Vale ressaltar que a atualização do valor dos bens para fins de transmissão corresponde à *faculdade* do contribuinte, não a uma imposição legal: se assim optar, fica sujeito à tributação pelo imposto de renda relativamente ao acréscimo obtido.

Daí que, sob este prisma, o ganho de capital de que trata a demanda não constitui mera atualização ou um decréscimo patrimonial, como querem fazer crer os impetrantes, mas sim *acréscimo patrimonial* oriundo da valorização do bem imóvel no tempo e que amolda-se ao fato gerador do imposto sobre a renda.

Além disso, verifica-se dos artigos supracitados que há previsão expressa acerca da possibilidade de tributação da pessoa física, o que permite o reconhecimento do ganho de capital sem que o contribuinte receba qualquer montante em dinheiro, na medida em que se considera o acréscimo econômico ao seu patrimônio.

Para a doutrina tributária, a disponibilidade representa a aquisição de direitos, sejam de natureza pessoal ou real, de modo que é equivocado confundir disponibilidade jurídica com regime de competência e disponibilidade econômica com regime de caixa, pois, para fins de tributação pelo imposto de renda, basta a existência de *disponibilidade*, independentemente da sua classificação (SCHOUERI, Luís Eduardo. Considerações acerca da disponibilidade da renda: renda disponível é renda líquida. Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019, p. 22).

A disponibilidade, no caso, é jurídica e houve o acréscimo patrimonial definitivo quando da atualização do valor do imóvel, em montante superior ao que constava da DIRPF como custo de aquisição, não sendo necessária a liquidação do ativo para efetivar a disponibilidade de renda, razão pela qual, por qualquer prisma que se analise, a conclusão será a mesma, qual seja, de exigibilidade do tributo.

Noutros termos, a liquidação posterior do ativo, pelos herdeiros, terá, obviamente, como custo de aquisição o valor dos bens recebidos, em montante superior ao que detinha o *de cujus*. É dizer, na atualização do seu valor, para fins de transmissão, já houve a realização da renda, o acréscimo patrimonial e a apuração do ganho de capital, independentemente da percepção de qualquer valor em pecúnia, de modo que a tributação se faz devida.

Acrescenta-se, por fim, que "não é inconstitucional o §1º do art. 23 da Lei 9.532, de 1997, sendo descabida a alegação de bitributação, na medida em que, no caso do imposto de renda, o fato gerador é o acréscimo patrimonial (art. 43, II, do CTN), enquanto no caso do ITCM (CF, art. 155, I, e CTN, art. 35, I), o fato gerador é a transmissão do bem, além de serem distintas as respectivas bases de cálculo (no caso do IR, é apenas a valorização imobiliária; no caso do ITCM, o valor total do bem)" (TRF4 5022121-91.2015.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 07/12/2017).

Posto isto, *denego* a segurança, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pelos impetrantes.

Descabe impor condenação em honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da Fazenda Nacional e, após, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2025.

Juiz Federal Substituto RENATO ADOLFO TONELLI JÚNIOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
5014498-87.2024.4.03.6100

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por *TATIANA NECHMYRYA* e *SERGEY NECHYRYA* em face da *UNIÃO FEDERAL*, objetivando a retificação de seus assentos junto ao Departamento da Polícia Federal, mediante a expedição do mandado competente.

Narram terem nascido em território ucraniano durante a vigência do regime soviético, razão pela qual foram registrados com nomes russos; bem como que, após a queda do regime em alusão, passaram a viver em Moscou, detendo passaportes russo e ucraniano, simultaneamente.

Relatam que após a invasão russa do território ucraniano em 2022, ingressaram em território brasileiro, onde já residia sua filha, valendo-se, por urgência, dos passaportes russos; razão pela qual seus registros junto às autoridades brasileiras foram realizados naquela linguagem, com evidentes disparidades em relação às versões ucranianas "Tetyana" e "Serhiy".

Afirmam, contudo, não possuírem interesse na manutenção das grafias russas, tendo, inclusive, optado pela não renovação dos passaportes russos após seu vencimento, aduzindo o direito de serem identificados pelos nomes na grafia e pronúncia de sua terra natal.

Aduzem o direito à retificação dos assentos, com amparo no art. 76 do Decreto nº 9.199/2017 e na proteção constitucional ao direito à personalidade.

Atribuem à causa o valor de R$ 1.000,00, pugnando pela concessão da gratuidade processual.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ao ID nº 327762745, foi determinada a retificação do sistema eletrônico processual e a intimação da parte autora para comprovação da situação de hipossuficiência econômica deduzida.

Ao ID nº 329487507, a parte autora regularizou sua representação processual e comprovou o recolhimento das custas iniciais de distribuição.

Ao ID nº 329782101, foi determinada a citação da parte ré e a intimação do Ministério Público Federal.

Ao ID nº 330543082, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu nova vista dos autos após a apresentação da contestação.

Ao ID nº 335688453, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, alegando que *(i)* diferentemente da alteração do RNE, eventual modificação dos nomes dos coautores deve ser objeto de decisão judicial; *(ii)* a identificação civil dos imigrantes é regulamentada pelo Decreto 9.199/2017, notadamente na forma de seus arts. 62, 68, 69, 75, 76 e 77, constituindo obrigações do estrangeiro a correta instrução do pedido de registro e a prestação de informações complementares

eventualmente solicitadas; *(iii)* na hipótese dos autos, os registros dos coautores foram efetivados com fundamento nas declarações e documentos apresentados, não se tratando de erro material passível de correção pela Polícia Federal; bem como *(iv)* tratar-se de procedimento análogo ao previsto pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos, de jurisdição voluntária, não havendo que se falar em arbitramento de sucumbência, em caso de procedência da demanda.

Ao ID nº 335951876, a parte autora apresentou réplica.

Ao ID nº 347311223, as partes foram intimadas para especificação de provas e o Ministério Público Federal, para emissão de parecer.

Ao ID nº 347366285, a parte autora alegou desinteresse na dilação probatória.

Ao ID nº 347906500, a UNIÃO FEDERAL requereu o julgamento antecipado do feito.

Ao ID nº 349548890, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela procedência da demanda.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, necessário consignar que a presente demanda não se amolda à hipótese prevista pelo art. 109 da Lei nº 6.015/1973, haja vista consistir em pretensão de modificação de registro migratório, e não de mero procedimento de retificação de assentamento no Registro Civil.

Como cediço, o Decreto nº 9.199/2017, dispondo sobre o registro dos imigrantes, atribuiu competência à Polícia Federal, mediante a identificação civil por dados biográficos e biométricos e sua devida inserção em sistemas próprios (entre os quais, como de conhecimento público, o SINCRE - Sistema Nacional de Estrangeiros, e o SISMIGRA – Sistema de Registro Nacional Migratório).

A lei especial, na forma de seus arts. 75 e 76, também regulamentou hipóteses específicas de retificação de dados, tais procedimentos em protocolos de observância obrigatória pela autoridade responsável e, excepcionalmente, de competência exclusiva do Poder Judiciário. Confiram-se, *in verbis*:

> Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses:
> I - casamento;
> II - união estável;
> III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável;
> IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e
> V - perda da nacionalidade constante do registro.
> § 1º Se a hipótese houver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de legalização e tradução, em conformidade com os tratados de que o País seja parte.
> § 2º Na hipótese de pessoa registrada como refugiada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas, preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacional para Refugiados e ao Ministério das Relações Exteriores.

> *Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.* (*g. n.)*

Na hipótese em retrato, os coautores reconhecem que os registros obtidos junto à Polícia Federal se fundamentaram em dados constantes dos passaportes russos apresentados por ocasião de seu ingresso em território, na medida em que os ucranianos pendiam de renovação (ID nº 327667029, pág. 02).

No curso da instrução processual, a União Federal, fundamentando sua defesa em informações exaradas pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, expressou resistência à pretensão autoral, divergindo acerca da possibilidade de alteração por não identificar a ocorrência de erros materiais ou de procedimento da autoridade imigratória. Extraem-se da nota técnica de ID nº 335688454 os excertos a seguir (págs. 04-05):

> "(...) 11. No caso específico dos autos, a Polícia Federal atesta e comprova que o "caso apresentado não tem correspondência nos incisos do artigo 75 do Decreto 9199/2017 " (SEI nº 28332656).
> 12. Portanto, o registro foi efetivado com fundamento nas declarações e documentos originalmente pelo demandante apresentados.
> 13. Desta forma, não sendo o caso de erro material no momento do processamento do registro ou na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, segundo documentação pela própria demandante colacionada aos autos, bem como de nenhuma das hipóteses previstas no art. 75 do Decreto 9.199/2017, considerando-se a legislação aplicável ao caso, temos, s.m.j., que não há amparo normativo a autorizar, no âmbito administrativo, a alteração de registro pretendida.
> 14. A atuação da Polícia Federal encontra-se pautada pelo princípio da legalidade, e não desborda do comando das normas aplicáveis à espécie. Agindo de outra forma, a Administração estaria incorrendo em ofensa ao citado princípio, consagrado no art. 37, da Constituição Federal (...)".

Nesse contexto, não merece prosperar a tentativa de enquadramento da demanda na categoria de jurisdição voluntária, sendo evidenciado, ainda, o interesse da União Federal em relação ao seu julgamento, a convalidar a competência desta justiça especializada. Confira-se, a respeito do tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO NACIONAL DO IMIGRANTE. INTERESSA DA UNIÃO. ARTIGO 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposta por Zeinab Faissal Abbas objetivando a retificação do nome de seus genitores e da sua data de nascimento constantes do SINCRE e de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro, pois por equívoco de grafia constou erroneamente o nome de seus genitores como sendo MOHAMAD YOUSSEF e RAFIE KARIM, e sua data de nascimento em 01/03/1967, quando o correto seria MOHAMAD EL YOUSSEF e ROQAYA KARIM e a data de nascimento em 23/02/1967. Afirmou a parte autora que necessita da retificação de seu registro (RNE) para que possa requerer sua naturalização.
> 2. A Lei 13.445/2017 trouxe novas regras referentes à imigração e foi regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, dispondo em seus artigos 75 e 76 que, não se tratando de nenhum caso elencado no artigo 75, as alterações no

registro que comportem modificações do nome do imigrante somente serão feitas após decisão judicial.
3. No caso, a alteração pretendida tem razão em equívoco de grafia, de modo que depende de decisão judicial.
4. A controvérsia, então, cinge-se no interesse ou não da União Federal a atrair a competência para análise do caso para a Justiça Federal.
5. Nesse prisma, a Lei 13.445/2017, em seu artigo 19, dispõe que o registro do imigrante consiste na sua identificação civil.
6. Já o Decreto regulamentador 9.199/2017 orienta em seu artigo 62 que o registro do imigrante é de competência da Polícia Federal.
7. Desse modo, resta caracterizado o interesse da União Federal no caso, sendo aplicável o artigo 109, I, da CF.
8. Apelação desprovida.
(TRF-3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5009976-27.2018.4.03.6100; Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO; Terceira Turma; Data do Julgamento: 03/06/2020; Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020) g. n.

Entendo, ainda, configurado o interesse de agir dos coautores, restando evidenciado que eventual investida na via administrativa sufragaria, consoante o entendimento que instrui a peça contestatória.

Passo ao enfrentamento do mérito, com fundamento no permissivo do art. 76 do Decreto nº 9.199/2017, supratranscrito.

Sabe-se que o registro civil brasileiro é regido pelo princípio da inalterabilidade do nome, de ordem pública, vinculado ao interesse e na confiança da sociedade em relação aos assentos. A observância a tal princípio, contudo, não assume natureza absoluta, sobressaindo hipóteses legais específicas de alteração, inclusive sob o viés dos direitos fundamentais relacionados à personalidade.

Como já destacado, os coautores ingressaram em território brasileiro fugindo do conflito militar deflagrado em território ucraniano em 2022, portando, à ocasião, como documentos válidos, os passaportes russos identificados ao ID nº 327671973 e ID nº 327674224, emitidos em 2013 e com validade de dez anos. Os documentos em alusão contemplavam a romanização dos nomes em sua versão cirílica para "Sergey" e "Tatiana", respectivamente, em detrimento das versões homólogas ucranianas, que contemplavam os prenomes "Serhiy" e "Tetyana" (ID nº 327671972 e ID nº 327674225).

As informações apresentadas pela autoridade imigratória confirmam que os registros existentes no SISMIGRA foram baseados nos passaportes russos, resultando na emissão de RNM com as grafias "SERGEY NECHMYRYA" e "TATIANA NECHMRYA", com amparo legal no art. 37 da Lei nº 13.445/2017 (ID nº 335688455). Ressalvam, contudo, a inexistência de erro de procedimento.

De fato, a pretensão autoral não se ampara em erro material, mas em situação peculiar, atinente à manifestação de vinculação de identidade dos coautores e na emergência do conflito militar associada ao ingresso em território brasileiro.

A divergência nas grafias dos nomes ucranianos reflete uma questão política e identitária relevante. Tradicionalmente, nomes ucranianos eram transliterados através do russo, resultando em versões russificadas como "Kiev" em vez de "Kyiv" ou "Kharkov" em vez de "Kharkiv". Essa prática não apenas apagava características fonéticas específicas do ucraniano, mas também pode ser

interpretada como uma perspectiva de dominação cultural russa sobre a Ucrânia durante os períodos imperial e soviético. Desde a independência em 1991, e especialmente após 2014 (invasão da Crimeia), a Ucrânia tem promovido ativamente o uso das grafias ucranianas originais como forma de afirmar sua identidade nacional distinta. A adoção internacional dessas grafias tornou-se um gesto de reconhecimento da soberania ucraniana e resistência à influência russa, ganhando ainda mais relevância no contexto atual do conflito, onde a preservação da identidade cultural ucraniana representa uma forma de resistência contra tentativas de assimilação forçada.

A alteração de nome dos autores de um processo judicial para adotar a grafia ucraniana em detrimento da russa encontra sólido fundamento tanto na Convenção Americana de Direitos Humanos quanto no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. O artigo 18 da Convenção Americana estabelece expressamente o direito ao nome como um direito humano fundamental, enquanto o artigo 11 protege a vida privada contra interferências arbitrárias, reconhecendo que a identidade pessoal é elemento essencial da dignidade humana. Paralelamente, o artigo 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos assegura proteção contra interferências na vida privada e familiar, e o artigo 24 reforça o direito à identidade, incluindo aspectos onomásticos.

Os documentos que instruem os autos denotam que os coautores não possuem distribuídos contra si ações judiciais de naturezas cível ou criminal, inexistindo indícios de potencial comprometimento de direitos, garantias ou ações de terceiros em caso de provimento. Ainda, em razão da singeleza das alterações pretendidas, não se vislumbra o risco de utilização fraudulenta da identidade no sentido de dificultar eventual persecução criminal internacional.

No curso processual, frise-se, não foram apresentados elementos cognitivos que depusessem em desfavor da pretensão autoral, convalidando-se, em verdade, a regularidade de sua situação em território nacional.

Convém, igualmente, destacar as considerações do *Parquet* Federal sobre em favor da procedência da demanda (ID nº 349548890, págs. 04-05):

> "(...) De acordo com o alegado pelos autores, a retificação dos documentos dos Requerentes é uma questão de direito da personalidade, que se agrava com a situação de guerra declarada entre Rússia e Ucrânia. Os requerentes, por sua vez, que são ucranianos de nascença não se sentem a vontade em ter os seus nomes em russo nos seus documentos, desejando que sejam conhecidos pelos seus nomes na grafia e pronúncia de sua terra natal. Portanto, o órgão ministerial não vislumbra óbice à alteração da grafia dos nomes dos autores, nos moldes propugnados na petição inicial, visto que se trata de pretensão amparada pelos mencionados dispositivos do Decreto n. 9.199/2017 (...)".

Dessa forma, constata-se a plausibilidade do direito invocado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, *JULGO PROCEDENTE O PEDIDO* para determinar a retificação dos assentos dos coautores junto aos sistemas da Polícia Federal, a fim de que os prenomes grafados como "TATIANA" e "SERGEY" sejam alterados para "TETYANA" e "SERHIY", respectivamente.

Condeno a parte ré nas custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro por apreciação equitativa em R$ 3.000,00, com amparo no art. 85, §8º do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo/SP, 26 de junho de 2025.

Juiz Federal Substituto DANIEL CHIARETTI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
5000827-64.2025.4.03.6131

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por *DANIEL FERNANDES DE ARAÚJO*, qualificado à inicial, contra ato do *PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO 2 (CPNU2)* e do *PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV)*, igualmente qualificados, visando à obtenção de ordem para que haja reagendamento da data e horário do procedimento de caracterização da deficiência previsto no Edital ENAP nº 144/2025.

Alega o impetrante, em suma, que: *a)* é portador do Transtorno do Espectro Autista – TEA, nível de suporte 1, e do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade; *b)* está inscrito no Concurso Público Nacional Unificado 2 (CPNU2) do Governo Federal, concorrendo ao cargo de Analista I (Edital ENAP nº 144/2025), nas vagas destinadas às pessoas com deficiência; *c)* o Edital ENAP nº 114/2025, no Anexo X, previu que o procedimento de caraterização de deficiência (fase 4) ocorreria no período de 08/12 a 17/12/2025; *d)* tomou conhecimento de que foi agendado procedimento de caracterização da deficiência para o dia 14/12/2025 às 07 horas; *e)* ocorre que, na data e horário designados para o aludido procedimento, também realizará prova para concorrer a uma vaga no cargo de Auditor Estadual de Controle da Controladoria Geral do Estado (Edital CGE nº 03, de 02/09/2025), igualmente em vaga destinada à pessoa com deficiência; *f)* diante do conflito de data e horário, requereu, na via administrativa, a alteração da data do procedimento de caracterização da deficiência no CPNU2, pois o Edital previa as datas de 08 a 17/12/2025, porém o pleito foi indeferido; g) a Lei Federal nº 12.764/2012 estabeleceu a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo o autista como pessoa com deficiência e garantindo o direito à inclusão, de modo que a norma deve ser interpretada de forma coerente com o fim a que se destina.

Juntou documentos.

Vindo-me os autos conclusos, era o que importava relatar. Passo a decidir.

Concorrem para a concessão de liminares em Mandado de Segurança os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ou seja, a relevância do fundamento e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final do trâmite processual, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso dos autos, nessa análise perfunctória, própria das tutelas de urgência, vislumbro presentes os requisitos acima citados. Explico.

A Constituição Federal preconiza que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei (art. 37, inciso I) e que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão (art. 37, inciso VIII).

Na hipótese dos autos, o Edital ENAP nº 114/2025 (id. 478186670), que rege o Concurso Público Nacional Unificado 2 (CPNU2), previu o seguinte:

> "[...] 1.4 O Concurso Público Nacional Unificado apresentará as seguintes modalidades de concorrência de vagas: Ampla Concorrência (AC), Pessoas com Deficiência (PcD), Pessoas Negras (PN), Pessoas Indígenas (PI) e Pessoas Quilombolas (PQ).
> [...]
> 6.1. É assegurado o direito de inscrição neste Concurso Público Nacional Unificado às pessoas com deficiência que pretendam concorrer às vagas reservadas e fazer uso da prerrogativa que lhes é facultada no Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, em conformidade com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e a com a Instrução Normativa Conjunta MGI/MDHC nº 260, de 26 de junho de 2025, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.
> [...]
> 6.23. A pessoa candidata com a inscrição deferida para concorrer às vagas na condição de pessoa com deficiência, se não for eliminada no Concurso Público Nacional Unificado, será submetida ao procedimento de caracterização da deficiência promovido por equipe multiprofissional e interdisciplinar designada pela Fundação Getulio Vargas, por meio de análise documental."

O Anexo X do referido Edital (cronograma), por sua vez, previu que o procedimento de caracterização da deficiência indicado no item 6.23 ocorreria no seguinte período: 08/12 a 17/12/2025.

De acordo com o documento de id. 478186671, vê-se que o procedimento de caracterização da deficiência do impetrante foi designado para ocorrer no dia 14/12/2025, a partir das 07h da manhã.

Já pelos documentos de id. 478186686 e 478186689, observa-se que neste mesmo dia e horário o impetrante se submeterá à prova de concurso para o cargo de Auditor Estadual de Controle.

O impetrante, então, requereu a remarcação do procedimento de caracterização da deficiência do CPNU2, porém a FGV negou o pleito, sob o argumento de que não há previsão editalícia para tanto e que haveria complexidade logística envolvida na organização dessa etapa no caso da mudança requerida. Também foi argumentado que a decisão denegatória promoveria a "*isonomia igualitária a todos os candidatos*". Vejamos (id. 478186683):

> Prezada,
>
> Informamos que o período destinado à realização do procedimento, conforme previsto em edital, ocorre entre os dias **08 e 17/12**. Em razão da complexidade logística envolvida na organização dessas etapas, **não é possível atender à solicitação de alteração de data**.
>
> Caso haja insistência, esclarecemos que **não há previsão em edital para agendamento ou remarcação desses procedimentos**, motivo pelo qual não é possível realizar qualquer ajuste no cronograma estabelecido em isonomia igualitária a todos os candidatos.
>
> Atenciosamente,
> FGV Conhecimento

É verdade que entre os princípios que regem os concursos públicos está o da vinculação ao instrumento convocatório, o qual estabelece que o Edital é a norma regente que vincula tanto a Administração Pública como os candidatos.

Ademais, a jurisprudência tem entendido que, em regra, não é possível remarcar provas ou etapas de concurso público, salvo quando haja previsão expressa em Edital autorizando a remarcação, a fim de garantir o princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 630.733/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes. 15 mai. 2013 (Tema 335).

Todavia, essa regra tem sido relativizada quando, em determinadas hipóteses, há risco de discriminação e mácula à igualdade material. É o caso, por exemplo, da possibilidade de remarcação de teste de aptidão física para candidata gestante, mesmo que sem previsão em Edital, para fins de promoção da igualdade de gênero (Tema 973 do STF), além da possibilidade de realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em Edital para candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa (Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 611.874. Rel. Min. Dias Toffoli. 26 nov. 2020. Tema 386).

Neste último julgado, o Min. Relator, em seu voto, assentou que o concurso público é procedimento de que se vale a Administração Pública para obter eficiência e aperfeiçoar os serviços prestados pelo Estado, devendo obedecer ao princípio da igualdade em todas as fases e evitar tratamento diferenciado a qualquer candidato inscrito. Porém,

> "[...] o princípio da igualdade deverá ser aplicado sempre levando-se em consideração as características do caso concreto, pois a isonomia jurídica consiste em garantir às pessoas em situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que, em outras palavras, significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam. Essa é a lição de Rui Barbosa, "a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam", pois "tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real". Para Günter Dürig, "o princípio da igualdade transforma-se em princípio de compensação de sacrifícios, quando ele, por razões de interesse público preponderante, tem de ser quebrado através da imposição de exigências especiais, intoleráveis, portanto desiguais" (Linha direito comparado: escritos reunidos. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 93). O presente caso revela situação excepcional em que se deverá interpretar o princípio da igualdade a partir da situação concreta e de suas especificidades, conferindo-se tratamento desigual a situação de desigualdade."

E esta magistrada entende que a mesma *ratio decidendi* deve ser aplicada ao caso concreto.

Veja-se que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/08 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/09, foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com *status* de emenda constitucional, uma vez que trata de direitos humanos e que seguiu o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Faz parte, portanto, do bloco de constitucionalidade.

A aludida Convenção tem o propósito de

> "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" (art. 1º), objetivando, pois, proibir qualquer tipo de "discriminação por motivo de deficiência", conceituada como "qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável" (art. 2º).

Destarte, ao consagrar a Convenção com força constitucional, o Brasil se comprometeu com a eliminação de barreiras para fins de inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, consoante estabelece a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) em seu art. 1º, *caput*.

E é com esse escopo inclusivo que a própria Constituição determina que seja reservado um percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência em certames públicos (art. 37, inciso VIII).

Rememoro, inclusive, que dentre os objetivos da Agenda 2030 da ONU, documento que deve ser seguido pelo Judiciário segundo orientações do CNJ, está o de promover a redução das desigualdades.

Feitos estes esclarecimentos, percebe-se que o caso concreto não trata de mero pedido de remarcação de etapa de certame público. Na verdade, há clara colisão entre a isonomia formal, invocada pela FGV como corolário dos concursos públicos, e o direito à inclusão e não discriminação em relação à pessoa com deficiência, de modo que a celeuma deve ser decidida com base na ponderação de valores e no uso da proporcionalidade, a qual tem como subprincípios a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito.

> "Diante da ausência de hierarquia abstrata de normas constitucionais, em caso de colisão aparente de direitos fundamentais, o aplicador do direito deve harmonizar ao máximo os bens em atrito, a fim de evitar o esvaziamento de qualquer deles, preservando-se o núcleo essencial de cada princípio ou bem ponderado, sem sacrificá-lo além do estritamente necessário, para alcançar a solução justa do caso concreto. Assim, na busca da harmonização dos bens em colisão, sugere-se a ponderação de bens, "consistente num método que adota uma decisão de preferência entre os direitos ou bens em conflito" e "determina qual o direito ou bem, e em que medida, prevalecerá, solucionando a colisão", exigindo-se do aplicador do direito a consideração das circunstâncias do caso concreto para justificar a preferência de determinado direito" (STEINMETZ, Wilson Antônio. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011, p. 140/148).

Quanto aos aludidos subprincípios, a adequação refere-se à possibilidade de a medida levar à realização da finalidade pretendida; a necessidade atine-se à utilização do meio menos gravoso ou restritivo; e a proporcionalidade em sentido estrito refere-se ao sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva.

Pois bem.

Na hipótese, o pedido de remarcação da data ou horário do procedimento de caracterização da deficiência no CPNU2 parece-me adequado, uma vez que é um meio possível para se atingir o fim a que se destina.

Também se apresenta como uma medida necessária diante da negativa do pleito em âmbito administrativo pela FGV.

Por fim, também entendo que a medida requerida é proporcional e razoável, haja vista que é paradoxal que a Administração ofereça vagas destinadas às pessoas com deficiência visando à inclusão e à promoção da isonomia material e, ao mesmo tempo, negue a possibilidade de remarcar o dia ou o horário do procedimento de caracterização da deficiência no CPNU2, certame cujo Edital previu inclusive *uma janela de datas variáveis e possíveis (08/12 a 17/12/2025)*, sob o argumento de proteção de uma isonomia formal entre os candidatos. Tal conduta acaba, em realidade, configurando uma verdadeira discriminação indireta, a qual, nas palavras do Prof. André Ramos de Carvalho, significa "*a adoção de critério aparentemente neutro (e, então, justificável), mas que, na situação analisada, possui impacto negativo desproporcional em relação a determinado segmento vulnerável*." (Curso de Direitos Humanos. 8ª ed., São Paulo: Saraiva).

Como bem destacado pelo Min. Luís Roberto Barroso em seu voto na ADI 6476/DF, observada a proporcionalidade, é preciso combater condutas de discriminações indiretas, pois não basta que o meio não seja discriminatório, é preciso que seja antidiscriminatório.

Quanto à complexidade logística, esta foi alegada de forma genérica, não tendo a FGV apresentado qualquer dado concreto que indique real impossibilidade de remarcar o dia ou até mesmo somente o horário do procedimento de caracterização da deficiência no CPNU2.

Ora, que grande prejuízo teria a FGV em realizar essa alteração, se o próprio Edital permite uma maleabilidade de datas para a realização dessa fase (mais de uma semana)? Por outro lado, caso não haja a remarcação pretendida, o prejuízo do impetrante será muito maior, considerando que terá que abrir mão de um dos certames, o que colocaria em xeque a própria natureza da norma que objetiva a inclusão através da oferta de vagas destinadas a pessoas com deficiências em certames públicos.

Verificada a probabilidade do direito invocado, o *periculum in mora* igualmente se avulta, haja vista a proximidade da data do procedimento de caracterização da deficiência no CPNU2 e da prova da Controladoria Geral do Estado.

ANTE O EXPOSTO, *defiro o pedido de medida liminar* para determinar que as autoridades coatoras procedam ao reagendamento do procedimento de caracterização da deficiência do impetrante, previsto no Edital ENAP nº 144/2025 (CPNU2), de acordo com sua conveniência e oportunidade, porém desde que não conflite com a data e horário da prova do concurso da Controladoria Geral do Estado (Edital CGE nº 03, de 02/09/2025), à qual o impetrante também irá se submeter.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para o cumprimento da medida liminar e para prestarem as informações de estilo (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso I), no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se, ainda, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer (Lei nº 12.016/2009, art. 12).

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Confiro à presente decisão força de mandado, a fim de que surta seus efeitos jurídicos mediante simples apresentação, inclusive pelos meios virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Botucatu, 11 de dezembro de 2025.

Juíza Federal Substituta GABRIELLA DO CARMO PANTOJA DUARTE

AÇÃO POPULAR
5018096-15.2025.4.03.6100

SENTENÇA

AÇÃO POPULAR. OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA BRF PELA MARFRIG. AUSÊNCIA DE ATO ADMINSTRATIVO IMPUGNADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata-se de ação popular ajuizada por William Curi Baena, um aposentado e associado da PREVI, em face das seguintes partes: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), Banco do Brasil S.A, Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), União Federal, BRF S.A., Marfrig Global Foods S.A., Marcos Antonio Molina dos Santos (Controlador da Marfrig) e Marcia Aparecida Pascoal Marçal dos Santos (Controladora da Marfrig).

Há uma sutileza na inicial que em uma leitura mais açodada pode passar desapercebida. O autor popular elenca os quatro primeiros (PREVI, Banco do Brasil S.A, PREVIC e União Federal) como vítimas dos ilícitos planejados, enquanto os outros quatro como praticantes dos atos lesivos. O autor popular espera inclusive que os quatro primeiros adiram aos seus argumentos, assumindo o polo ativo da demanda, conforme facultado pelo § 3º do art. 6º da Lei da Ação Popular, Lei nº 4.717/65.

A presente ação popular tem como objetivo impedir que a PREVI e, consequentemente, o erário público sejam lesados por uma operação de incorporação da totalidade das ações da BRF pela sua controladora MARFRIG.

Pela operação de Incorporação da BRF por sua controladora MARFRIG, formalmente divulgada ao mercado por meio de fato relevante conjunto em 15.05.2025, a controladora passará a ser titular da totalidade das ações de emissão da controlada BRF e os acionistas da BRF passarão a ser acionistas da MARFRIG. 25. A operação de incorporação está prevista no art. 252 da Lei das S.A., Lei nº 6.404/76[4].

[4] "Art. 252. A incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, será submetida à deliberação da assembleia-geral das duas companhias mediante protocolo e justificação, nos termos dos artigos 224 e 225.
§ 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas e nomear os peritos que as avaliarão; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)
§ 2º A assembleia geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação por metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto e, se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas, e os dissidentes da deliberação terão direito de se retirar da companhia, observado o disposto no inciso II do caput do art. 137 desta Lei, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 3º Aprovado o laudo de avaliação pela assembleia-geral da incorporadora, efetivar-se-á a incorporação e os titulares das ações incorporadas receberão diretamente da incorporadora as ações que lhes couberem.

Nesta espécie de operação societária, a avaliação de ambas as companhias envolvidas é extremamente relevante, principalmente para os acionistas minoritários das duas empresas envolvidas. Tal avaliação determina a relação de troca, isto é, quanto vale uma ação da incorporada em termos de ações da incorporadora. A Lei das S.A., em seu artigo 264, também disciplina o procedimento de avaliação das duas sociedades envolvidas, cujo resultado deve ser submetido às respectivas assembleias gerais[5].

Na operação de incorporação de ações ora objeto de questionamento, os acionistas da BRF receberão, como contrapartida, ações ordinárias de emissão da MARFRIG, na proporção de 0,8521 ação da MARFRIG para cada 1 ação da BRF ("Relação de Substituição"). Ao ver da parte autora, a relação de troca a ser deliberada na AGE favorece significativamente os acionistas da MARFRIG em detrimento dos acionistas da BRF. Tal entendimento, segundo a inicial, é compartilhado por analistas do mercado. Alega o autor popular que a relação de troca deveria ser de 2,261483 ações da MARFRIG para cada ação da BRF.

Entre os acionistas minoritários da BRF prejudicados, estaria a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), detentora de 4,93% das ações da empresa a ser incorporada pela MARFRIG.

O prejuízo da PREVI com o valor subestimado da troca de ações estaria avaliado em R$ 2.632.049.548,00 (dois bilhões, seiscentos e trinta e dois milhões, quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais), o que acarretaria prejuízo ao seu principal patrocinador, o Banco do Brasil, e, em última instância, à União, enquanto controladora do banco, uma sociedade de economia mista.

Como o mesmo grupo detém o controle acionário de ambas empresas interessadas na operação, a aprovação da avaliação prejudicial aos acionistas minoritários da BRF na assembleia marcada para o próximo dia 14 de julho é certa.

---

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de incorporação de ações que envolvam companhia aberta". (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[5] "Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembleia-geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de companhias abertas. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º A avaliação dos dois patrimônios será feita por 3 (três) peritos ou empresa especializada e, no caso de companhias abertas, por empresa especializada. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 2º Para efeito da comparação referida neste artigo, as ações do capital da controlada de propriedade da controladora serão avaliadas, no patrimônio desta, em conformidade com o disposto no caput. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 3º Se as relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembleia-geral da controlada que aprovar a operação, poderão optar, no prazo previsto no art. 230, entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 45 e o valor apurado em conformidade com o disposto no caput, observado o disposto no art. 137, inciso II. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 4º Aplicam-se as normas previstas neste artigo à incorporação de controladora por sua controlada, à fusão de companhia controladora com a controlada, à incorporação de ações de companhia controlada ou controladora, à incorporação, fusão e incorporação de ações de sociedades sob controle comum. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica no caso de as ações do capital da controlada terem sido adquiridas no pregão da bolsa de valores ou mediante oferta pública nos termos dos artigos 257 a 263".

Afinal, além de diretamente interessado no êxito da operação nos termos apresentados, possuí a maioria dos votos. A seu ver da parte autora, em face do conflito de interesses, o grupo controlador de ambas as empresas deveria estar impedido de votar na assembleia.

Argui também, o autor popular, que o comitê composto, nos termos do Parecer de Orientação CVM nº 35, para apresentar a proposta à assembleia não tem a devida independência por ter membros com ligações com o grupo controlador da MARFRIG, como os membros Eduardo Augusto Rocha Poete e Antonio dos Santos Maciel Neto.

Questiona ainda a previsão de incentivo financeiro ilegal de condicionar o pagamento de dividendos ao não exercício do direito de retirada, em clara violação à isonomia entre acionistas e ao art. 109 da Lei das S.A.

Por fim, formula tutela de urgência para impedir a realização da Assembleia Geral Extraordinária da BRF de aprovação da incorporação convocada para 14/07/2025 e/ou impedir o voto dos controladores da MARFRIG na AGE da BRF, em face do conflito de interesse.

O próprio autor popular sintetizou os cinco pontos que embasam o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

> "a) a evidente discrepância e lesividade entre a relação de troca adotada (0,8521) e aquela prevista no laudo elaborado conforme o art. 264 da LSA (2,261483), causando prejuízo de aproximadamente R$ 2,6 bilhões;
> b) a ausência de comitês verdadeiramente independentes, haja vista a comprovação de vínculos societários e comerciais entre seus membros e o controlador da Marfrig;
> c) a tentativa de condicionar o pagamento de dividendos ao não exercício do direito de retirada, em clara violação à isonomia entre acionistas e ao art. 109 da LSA;
> d) a participação indevida de administradores com conflito de interesses nas deliberações dos conselhos de administração das Companhias, em infração ao art. 156 da LSA; e
> e) a existência de reação negativa generalizada do mercado à operação proposta, evidenciando seu desequilíbrio econômico e ausência de racionalidade para os acionistas da BRF."

Independente de intimação, partes envolvidas na demanda apresentaram espontaneamente manifestações sobre o pedido de tutela de urgência.

A PREVI apresentou manifestação prévia (Id 374891326), requerendo sua integração ao polo ativo da ação como autora. Caso isso não seja possível devido à Súmula nº 365/STF (que impede pessoas jurídicas de propor ação popular), requer sua admissão como assistente litisconsorcial do autor, conforme o art. 6º, § 5º da Lei nº 4.717/65. Esclarece a sua natureza entidade fechada de previdência complementar, pessoa jurídica de direito privado, mas o prejuízo da operação afetará o seu resultado anual, provocando eventual *déficit* a ser suportado pelos seus patrocinadores, participantes e assistidos. Adere expressamente à fundamentação e aos pedidos do autor popular, inclusive sobre a necessidade de tutela de urgência. Por fim, deu notícia de que ajuizou medida cautelar perante a Justiça Estadual visando suspender a assembleia.

A BRF também apresentou manifestação prévia (Id 375055492), além de defender a legalidade da operação societária questionada e ausência de dano,

arguiu a inadequação da ação popular, inépcia da inicial e a incompetência da Justiça Federal. Também noticiou o ajuizamento de várias ações buscando a suspensão da operação societária. Por fim, requer a extinção do feito e, subsidiariamente, a remessa à Justiça Estadual e o indeferimento da tutela de urgência.

Mesma atitude tomou a MARFRIG. Na sua manifestação (Id 375291196), também defendeu a legalidade da proposta de incorporação de ações. Apresentou também preliminares de incompetência da Justiça Federal, inadequação da via eleita e da inexistência de cláusula compromissória arbitral prevista no estatuto social da BRF (art. 6), que submete à jurisdição arbitral toda e qualquer controvérsia societária entre a companhia e seus acionistas. Ressaltou também o ajuizamento de medida cautelar pela PREVI na Justiça Estadual e procedimento administrativo perante a CVM.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, registro que a disciplina legal da chamada incorporação de ações, como o caso presente, carece de revisão, pois a legislação atual dá margem ao abuso do controle do acionista majoritário de ambas as sociedades envolvidas em detrimento dos acionistas minoritários.

A Comissão de Valores Mobiliários - CVM, autarquia regulatória responsável por disciplinar, fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no país, por mais que edite normas infra legais tentando dar um tratamento mais isonômico à questão, não dispõe de base legal para evitar os eventuais abusos.

Neste estágio processual não disponho de elementos para mensurar se a operação de operação de Incorporação da BRF por sua controladora MARFRIG, especialmente em relação ao preço de troca das ações. Tal avaliação é extremamente complexa e tenho sinceras dúvidas se uma decisão judicial, mesmo precedida de uma cognição exauriente, seria o meio mais adequado e ágil para solucionar tal espécie de conflito. Há inclusive cláusula compromissória arbitral prevista no estatuto social da BRF como forma de solução de dissídios societários.

No entanto, o mérito da demanda, mesmo restrito à decisão da tutela de urgência, deve ser precedido pela apreciação dos pressupostos processuais e das condições da ação.

A parte autora questiona uma operação de incorporação entre duas sociedades privadas. Para tanto, faz uso da ação popular, uma das chamadas ações constitucionais de controle jurisdicional dos atos do Poder Público.

A ação popular tem por objeto um ato administrativo que o autor visa invalidar por ser lesivo ao patrimônio público. A sentença final inclusive, em caso de procedência, decretará a invalidade do ato impugnado, nos termos do art. 11 da Lei da Ação Popular, Lei nº 4.717/65[6]. Entre os requisitos da ação popular, temos o ato administrativo ilegal e a lesividade ao patrimônio público.

Na presente ação, o primeiro requisito está ausente e a presença do segundo é questionável.

[6] "Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa".

Explico.

Na inicial, não há menção a qualquer ato administrativo emanado de um ente federal que o autor pretenda invalidar. O objeto da ação é um ato societário privado em processo de formação e não um ato administrativo.

De fato, o autor somente formula pedidos em face da BRF, MARGRIF e os seus controladores Marcos Antonio Molina dos Santos e Marcia Aparecida Pascoal Marçal dos Santos. Em relação às demais pessoas jurídicas com vínculos como o Poder Público, não formula qualquer pedido, não questionando qualquer ato por elas emanadas, facultando-lhes inclusive a integração no polo ativo da ação.

A PREVI só é mencionada como vítima direta da incorporação, enquanto a UNIÂO e o Banco do Brasil são apenas mencionados como potenciais vítimas indiretas da operação, em uma relação de causalidade talvez elástica demais.

Já a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, autarquia federal criada pela Lei nº 13.154/09, com competência para proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações, nem sequer é mencionada na fundamentação da inicial.

A entidade pública federal com a competência legal para regular, fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários é a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, autarquia federal em face da qual a parte autora não lançou qualquer pretensão. Ao contrário, buscou respaldo na decisão administrativa da autarquia que suspendeu por 21 dias a assembleia inicialmente marcada para 18/06/25, com base na competência outorgada pelo art. 124, § 5º, III da Lei n° 6.404/76, possibilitando a disponibilização de informações complementares da operação societária (Id 375055495). Não foi questionado qualquer ato da CVM, nem lançado qualquer reparo à sua atuação fiscalizatória. Importante frisar que a autarquia não tem competência para fixar o preço de troca das ações, mas apenas disciplinar o procedimento da operação societária.

Em síntese, o autor popular não pede a impugnação de qualquer ato administrativo, em seu sentido mais amplo. Ataca um ato societário privado, mas não fazendo uso da via processual adequada.

Em sua manifestação, a PREVI requereu sua integração ao polo ativo da ação como autora ou como assistente litisconsorcial do autor. Informou também que ingressou com pedido de Tutela Cautelar Antecedente nº 1082909-05.2025.826.0100 perante a 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital, em face da BRF e MARFRIG, com o fito de suspender as assembleias gerais extraordinárias convocadas pelas requeridas para deliberação sobre a incorporação da totalidade das ações de emissão da BRF pela MARFRIG. Em suma, a PREVI está agindo diligentemente na defesa de seus interesses e da sua comunidade de segurados.

Pela leitura da decisão da Justiça Estadual (Id 375291199 e 375055494), depreende-se que a tutela de urgência lá pleiteada e as razões do pedido são idênticas e levadas à juízo na vara especializada da Justiça Estadual.

A PREVI, com o fito de preservar os recursos necessários ao cumprimento das suas obrigações com o plano de benefícios dos empregados do Banco do Brasil, investiu em ações, transformando-se em acionista minoritário, mas significativo, da BRF. Agora enfrenta problemas com a operação societária proposta pelo acionista controlador e está se defendendo seus interesses em juízo e nas

instâncias administrativas. Não é a primeira vez que isso acontece e certamente não será a última, considerando o volume de investimentos e o porte da maior entidade fechada de previdência complementar do país.

Por outro giro, poder-se-ia alegar que ação popular tem como objeto a omissão do Poder Público, mas, da narrativa constante da inicial, não consta referência a omissão das entidades de direito público.

Por fim, quando ao requisito de lesividade ao Poder Público, sua existência é questionável. Um prejuízo em um investimento da PREVI pode afetar a apuração anual dos resultados da entidade fechada de previdência complementar (art. 22 da LC nº 109/2001). Em eventual déficit na apuração anual, será feito o equacionamento das contas pelo patrocinador (Banco do Brasil), participantes e assistidos (art. 21 da LC nº 109/2001). Como o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a União, em tese, poderia sofrer reflexos da operação. A meu ver, a lesividade é indireta.

Mesmo admitindo o risco de lesão aos cofres públicos, o autor popular não ataca qualquer ato ou omissão do Poder Público, motivo pelo qual a ação popular não é meio jurídico adequado para veicular a sua legítima pretensão.

O autor popular procurar abrir uma segunda via judicial de questionamento da operação societária. No entanto, o conflito é sobretudo de direito privado não alcançável pela ação popular, medida judicial voltada ao controle jurisdicional de atos e omissões estatais lesivos ao patrimônio público.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sólida em prol da necessidade da existência de ato administrativo a ser invalidado como requisito da ação popular, sob pena de considerar a petição inicial inepta.

> "ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. INÉPCIA DA INICIAL. 1. O cidadão, autor da ação popular, há de fundamentar o seu pedido em causa jurídica expressa determinante de nulidade ou de anulabilidade do ato administrativo. 2. É inepta, consequentemente, a petição inicial que não apresenta razão alguma determinante da pretensa nulidade e anulabilidade, nem formula pedido nesse sentido. 3. Parecer do Ministério Público em primeiro grau que opina, em razões bem fundamentadas, pelo reconhecimento da inépcia. 4. Acórdão que entende ter implicitamente sido formulado pedido de nulidade. Obrigatoriedade de pedido explícito. 5. Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. " (STJ, 1T, REsp nº 740.803/DF, Min. Rel. José Delgado, julgado em 21.9.2006 – g.n.).

A posição do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é no mesmo sentido, como podemos atestar no recente julgamento:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO ILÍCITO CONCRETO. RESPONSABILIZAÇÃO GENÉRICA DE AGENTES PÚBLICOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame. Apelação interposta por Fernando Humberto Henriques Fernandes contra sentença que extinguiu, sem julgamento de mérito, a ação popular ajuizada contra a União Federal e outros, objetivando o ressarcimento ao erário pela suposta omissão na fiscalização e cobrança da taxa de "desapostilamento" entre os anos de 2004 e 2016. O autor alega que a omissão dos agentes públicos teria causado prejuízo estimado entre setenta e cem milhões de reais ao erário, requerendo que o Exército Brasileiro realize

> levantamento detalhado dos danos e indique os militares responsáveis para integrarem o polo passivo da demanda. Sentença recorrida extinguiu o feito por inépcia da petição inicial, por considerar que o pedido era genérico e que não havia indicação concreta dos atos supostamente ilegais praticados pelos agentes públicos. II. Questão em discussão. A controvérsia reside em definir se a petição inicial atende aos requisitos da Ação Popular, especialmente quanto à demonstração de ato concreto ilegal ou lesivo ao patrimônio público. III. Razões de decidir. *A Ação Popular requer a indicação de ato administrativo ilegal e lesivo ao patrimônio público, não sendo admitido pedido genérico para investigação. O autor não apontou um ato concreto de omissão e não demonstrou o nexo entre a conduta dos réus e o alegado prejuízo.* Precedentes do STJ e do TRF-3 confirmam a inadmissibilidade de pedidos genéricos que dificultam o contraditório e a ampla defesa. IV. Dispositivo e tese. Apelação desprovida. Tese de julgamento: "1. *A Ação Popular exige a indicação de ato administrativo concreto ilegal e lesivo ao patrimônio público,* não sendo admitida formulação genérica que dificulte a ampla defesa. 2. O pedido deve ser formulado de maneira clara, sem intuito de investigação, sob pena de inépcia da petição inicial. " (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011540-75.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 15/04/2025, DJEN DATA: 24/04/2025) (g.n.)

Em síntese, o instrumento processual escolhido, a ação popular, não é o meio jurídico apropriado para alcançar a invalidade de um negócio privado, o que configura vício processual inviabilizador de um julgamento de mérito da pretensão.

Deixo de determinar a emenda da inicial, conforme prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil, uma vez que ela apresenta vício insanável, devendo ser indeferida de plano.

Diante do exposto, *julgo extinto o processo sem resolução do mérito*, nos termos do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação a título de custas e honorários advocatícios (art. 5º, LXIII da C.F.).

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 19 da Lei de Ação Popular.

À CPE:

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao reexame necessário.

São Paulo, 07 de julho de 2025

Juiz Federal RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

SÚMULAS e DEMANDAS REPETITIVAS

SÚMULAS DO TRF DA 3ª REGIÃO[1]

SÚMULA Nº 01

Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.

SÚMULA Nº 02

É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.

SÚMULA Nº 03

É ilegal a exigência da comprovação do prévio recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços como condição para a liberação de mercadorias importadas.

SÚMULA Nº 04 (REVISADA)

A Fazenda Pública – nesta expressão incluídas as autarquias – nas execuções fiscais, não está sujeita ao prévio pagamento de despesas para custear diligência de oficial de justiça.

- *Vide* IUJ Ag nº 90.03.020242-7, publicado na RTRF3R 24/268 e Incidente de Revisão de Súmula no Ag nº 95.03.023526-0, publicado na RTRF3R 36/306.

- O Pleno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão ordinária de 01 de julho de 1997, acolheu a Revisão da Súmula nº 04, a que se atribuiu o nº 11, tendo sido publicada nos DJU de 20/02/98, Seção II, págs. 151 e 152; DJU de 25/02/98, Seção II, pág. 215 e DJU de 26/02/98, Seção II, pág. 381.

SÚMULA Nº 05

O preceito contido no artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República consubstancia norma de eficácia imediata, independendo sua aplicabilidade da edição de lei regulamentadora ou instituidora da fonte de custeio.

- *Vide* PRSU nº 93.03.108046-7, publicado na RTRF3R 92/500.

[1] N.E. - Enunciados de acordo com a publicação no Diário Oficial. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/diretoria-geral/biblioteca/setor-de-apoio-a-jurisprudencia/sumulas-do-trf3.

SÚMULA Nº 06

O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa.

- *Vide* PRSU nº 93.03.108040-8, publicado na RTRF3R 92/478.

SÚMULA Nº 07

Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.

- *Vide* PRSU nº 93.03.108041-6, publicado na RTRF3R 92/481.

SÚMULA Nº 08

Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

- *Vide* PRSU nº 93.03.108042-4, publicado na RTRF3R 92/485.

SÚMULA Nº 09

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

- *Vide* PRSU nº 93.03.113720-5, publicado na RTRF3R 92/503.

SÚMULA Nº 10

O artigo 475, inciso II, do CPC (remessa oficial) foi recepcionado pela vigente Constituição Federal.

- *Vide* Relevante Questão Jurídica na AC nº 94.03.017049-2, publicada na RTRF3R 28/289.

SÚMULA Nº 11

Na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a adiantar as despesas de transporte do oficial de justiça.

- *Vide* Incidente de Revisão de Súmula no Ag nº 95.03.023526-0, publicado na RTRF3R 36/306.

SÚMULA Nº 12

Não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária.

- *Vide* IUJ AMS nº 95.03.095720-6, publicado na RTRF3R 40/338.

SÚMULA Nº 13

O artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição da República tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento de gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989.

- *Vide* PRSU nº 93.03.108043-2, publicado na RTRF3R 92/489.

SÚMULA Nº 14

O salário mínimo de NCz$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989.

- *Vide* PRSU nº 93.03.108044-0, publicado na RTRF3R 92/493.

SÚMULA Nº 15

Os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS.

- *Vide* PRSU nº 2005.03.00.021024-5, publicado na RTRF3R 92/538.

SÚMULA Nº 16

Basta a comprovação da propriedade do veículo para assegurar a devolução, pela média de consumo, do empréstimo compulsório sobre a compra de gasolina e álcool previsto no Decreto-lei nº 2.288/1986.

- *Vide* PRSU nº 2005.03.00.021039-7, publicado na RTRF3R 92/547.

SÚMULA Nº 17

Não incide o imposto de renda sobre verba indenizatória paga a título de férias vencidas e não gozadas em caso de rescisão contratual.

- *Vide* PRSU nº 2005.03.00.021042-7, publicado na RTRF3R 92/555.

SÚMULA Nº 18

O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91.

- *Vide* PRSU nº 2005.03.00.021048-8, publicado na RTRF3R 92/596 e Despacho publicado na RTRF3R 102/782.

SÚMULA Nº 19

É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

- *Vide* PRSU nº 2005.03.00.021050-6, publicado na RTRF3R 92/614.

SÚMULA Nº 20

A regra do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal abrange não só os segurados e beneficiários da Previdência Social, como também aqueles que pretendem ver declarada tal condição.

- *Vide* PRSU nº 2002.03.00.052631-4, publicado na RTRF3R 92/507.

SÚMULA Nº 21

A União Federal possui legitimidade passiva nas ações decorrentes do empréstimo compulsório previsto no Decreto-lei nº 2.288/86.

- *Vide* PRSU nº 2005.03.00.021040-3, publicado na RTRF3R 92/550.

SÚMULA Nº 22

É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF) a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS.

- *Vide* PRSU nº 2005.03.00.021046-4, publicado na RTRF3R 92/569.

SÚMULA Nº 23

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

SÚMULA Nº 24

É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal.

- *Vide* PRSU nº 2005.03.00.021045-2, publicado na RTRF3R 92/559.

SÚMULA Nº 25

Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.

- *Vide* PRSU nº 2005.03.00.021049-0, publicado na RTRF3R 92/601.

SÚMULA Nº 26

Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição federal delegada.

SÚMULA Nº 27

É inaplicável a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, em ação rescisória de competência da Segunda Seção, quando implicar exclusivamente em interpretação de texto constitucional.

SÚMULA Nº 28

O PIS é devido no regime da Lei Complementar nº 7/70 e legislação subseqüente, até o termo inicial de vigência da MP nº 1.212/95, diante da suspensão dos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

- *Vide* PRSU nº 2005.03.00.021038-5, publicado na RTRF3R 92/544.

SÚMULA Nº 29

Nas ações em que se discute a correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

- *Vide* PRSU nº 2005.03.00.021023-3, publicado na RTRF3R 92/534.

SÚMULA Nº 30

É constitucional o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica previsto na Lei 4.156/62, sendo legítima a sua cobrança até o exercício de 1993.

- *Vide* PRSU nº 2005.03.00.021041-5, publicado na RTRF3R 92/553.

SÚMULA Nº 31

Na hipótese de suspensão da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, decorrido o prazo legal, serão os autos arquivados sem extinção do processo ou baixa na distribuição.

- *Vide* PRSU nº 2005.03.00.016705-4, publicado na RTRF3R 92/524.

SÚMULA Nº 32

É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, § único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

SÚMULA Nº 33

Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

SÚMULA Nº 34

O inquérito não deve ser redistribuído para Vara Federal Criminal Especializada enquanto não se destinar a apuração de crime contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86) ou delito de "lavagem" de ativos (Lei nº 9.613/98).

SÚMULA Nº 35

Os efeitos penais do artigo 9º, da Lei nº 10.684/03 aplicam-se ao Programa de Parcelamento Excepcional - PAEX.

- *Vide* Incidente de Uniformização de Jurisprudência Criminal nº 0014013-56.2006.4.03.6181, publicado no RTRF3R 107/161.

SÚMULA Nº 36

É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial.

- *Vide* CC nº 0011900-67.2014.4.03.0000, publicado na RTRF3R 124/95.

SÚMULA 37

Compete à 3ª Seção julgar as ações referentes à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, independentemente do tipo de ação proposta.

- *Vide* CC nº 0012712.41.2016.4.03.0000 e CC nº 0012713-26.2016.4.03.0000 publicados na RTRF3R 134/85 e 134/93, respectivamente.

SÚMULA Nº 38

Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário.

- *Vide* CCCiv nº 5011468-50.2020.4.03.0000, publicado na RTRF3R 147/99.

SÚMULA Nº 39

Inviável a reunião de ação anulatória com execução fiscal correlata distribuída posteriormente, no caso de a primeira ação ter sido ajuizada em vara não especializada em execução fiscal.

- *Vide* PRSU 0047384-92.2020.4.03.8000, publicado na RTRF3R 159.

SÚMULA Nº 40

Para fins de fixação de competência, há conexão entre execução fiscal e ação anulatória posteriormente distribuída.

- *Vide* PRSU 0047384-92.2020.4.03.8000, publicado na RTRF3R 159.

SÚMULA Nº 41

Não será exigida dupla garantia para a suspensão da exigibilidade de um mesmo crédito tributário, ou expedição de certidão negativa de débito, tanto em sede de ação anulatória quanto em execução fiscal.

- *Vide* PRSU 0047384-92.2020.4.03.8000, publicado na RTRF3R 159.

SÚMULAS DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO[2]

SÚMULA Nº 1

Na hipótese de direito adquirido ao pecúlio, o prazo prescricional começa a fluir a partir do afastamento do trabalho. (Origem: Enunciado 02 do JEFSP; Súmula nº 02 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo)

SÚMULA Nº 2

Com a implantação do Plano de Benefício da Previdência Social, oriundo da Lei nº 8.213/91, o benefício previdenciário de prestação continuada não mais está mais vinculado ao número de salários mínimos existentes quando de sua concessão. (Origem: Enunciado 03 do JEFSP; Súmula nº 03 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo)

SÚMULA Nº 3

É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário de contribuição de fevereiro de 1994, a ser corrigido pelo índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), relativo ao IRSM daquela competência. (Origem: Enunciado 04 do JEFSP; Súmula nº 04 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo)

SÚMULA Nº 4

A renda mensal "per capita" correspondente a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial. (Origem: Enunciado 01 do JEFSP; Súmula nº 05 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo)

[2] **Súmulas 1 a 19** aprovadas pelos membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região em Sessão realizada nos dias 30 e 31 de março de 2015, renumeradas em Sessão de 03 de junho de 2015, conforme publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 109/2015, Publicações Judiciais II – JEF, disponibilizado em 17 de junho de 2015. **Súmulas 20 a 23** aprovadas pelos membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região em Sessão realizada no dia 28 de agosto de 2015, numeradas em Sessão de 22 de outubro de 2015, conforme publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 198/2015, Publicações Judiciais II – JEF, disponibilizado em 26 de outubro de 2015. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/gaco/turma-regional-de-uniformizacao/jurisprudencia-tru.

SÚMULA Nº 5

A comprovação de tempo de serviço rural ou urbano depende de início de prova material da prestação de serviço, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. (Origem: Enunciado 07 do JEFSP; Súmula nº 07 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo)

SÚMULA Nº 6

Nos benefícios concedidos a partir de 01.03.94, na hipótese do salário de benefício exceder ao limite previsto no artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, aplica-se o disposto no artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. (Origem: Enunciado 12 do JEFSP; Súmula nº 10 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo)

SÚMULA Nº 7

Em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica, ainda que não seja exclusiva. (Origem: Enunciado 14 do JEFSP; Súmula nº 11 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo)

SÚMULA Nº 8

Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. (Origem: Enunciado 16 do JEFSP; Súmula nº 12 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo)

SÚMULA Nº 9

Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. (Origem: Enunciado 17 do JEFSP; Súmula nº 13 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo)

SÚMULA Nº 10

É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 (sessenta) salários mínimos. (Origem: Enunciado 20 do JEFSP; Súmula nº 16 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo)

SÚMULA Nº 11

A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade. (Origem: Enunciado 23 do JEFSP; Súmula nº 18 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo)

SÚMULA Nº 12

Incide a contribuição previdenciária sobre o 13º salário nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 8.620/93. (Origem: Enunciado 33 do JEFSP; Súmula nº 27 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo)

SÚMULA Nº 13

Os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser cumpridos simultaneamente. (Origem: Súmula 05, do JEFMS; Súmula nº 28 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo)

SÚMULA Nº 14

O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem: Súmula 12 do JEFMS; Súmula nº 30 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo)

SÚMULA Nº 15

O recolhimento de 1/3 (um terço) do número de contribuições, relativo à carência do benefício pretendido, permite a contagem de todas as contribuições anteriores, ainda que correspondentes a períodos descontínuos. (Origem: Súmula 15 do JEFMS; Súmula nº 31 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo)

SÚMULA Nº 16

É devida a correção monetária nos pagamentos administrativos de valores em atraso desde a data do início do benefício e a partir do vencimento de cada parcela. (Origem: Súmula 01 do JEFAME; Súmula nº 32 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo)

SÚMULA Nº 17

É quinquenal a prescrição para pleitear a correção do saldo de contas vinculadas de PIS-PASEP. (Origem: Súmula 02 do JEFAME; Súmula nº 33 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo)

SÚMULA Nº 18

A garantia constitucional de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, inserta no § 4º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, não confere ao Judiciário o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. (Origem: Súmula 08 do JEFAME; Súmula nº 35 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo)

SÚMULA Nº 19

A regra definidora do período de carência para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade do filiado ao Regime Geral Previdenciário antes de 24/07/1991 é a do art. 142 da Lei 8.213/91, ainda que tenha havido perda da qualidade de segurado. (Origem: Enunciado nº 06 da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul)

SÚMULA Nº 20

Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado. (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301)

SÚMULA Nº 21

Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda *per capita* de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo. (Origem: processos 0000147-18.2015.4.03.9300, 0000148-03.2015.4.03.9300, 0000149-85.2015.4.03.9300, 0000150-70.2015.4.03.9300 0000151-55.2015.4.03.9300, 0000152-40.2015.4.03.9300; processos 0000920-19.2014.4.03.6319, 0001666-45.2014.4.03.6331, 0006066-92.2014.4.03.6302, 0010812-03.2014.4.03.6302, 0063790-91.2013.4.03.6301, 0092610-33.2007.4.03.6301)

SÚMULA Nº 22

Apenas os benefícios previdenciários e assistenciais no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal *per capita* objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. (Origem: processos 0000147-18.2015.4.03.9300, 0000148-03.2015.4.03.9300, 0000149-85.2015.4.03.9300, 0000150-70.2015.4.03.9300 0000151-55.2015.4.03.9300, 0000152-40.2015.4.03.9300; processos 0000920-19.2014.4.03.6319, 0001666-45.2014.4.03.6331, 0006066-92.2014.4.03.6302, 0010812-03.2014.4.03.6302, 0063790-91.2013.4.03.6301, 0092610-33.2007.4.03.6301)

SÚMULA Nº 23

O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil. (Origem: processos 0000147-18.2015.4.03.9300, 0000148-03.2015.4.03.9300, 0000149-85.2015.4.03.9300, 0000150-70.2015.4.03.9300, 0000151-55.2015.4.03.9300, 0000152-40.2015.4.03.9300; processos 0000920-19.2014.4.03.6319, 0001666-45.2014.4.03.6331, 0006066-92.2014.4.03.6302, 0010812-03.2014.4.03.6302, 0063790-91.2013.4.03.6301, 0092610-33.2007.4.03.6301)

DEMANDAS REPETITIVAS NO ÂMBITO DO TRF DA 3ª REGIÃO[3]

IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Consulte conteúdo atualizado acerca das teses firmadas em:

https://www.trf3.jus.br/gerenciamento-de-precedentes/irdr-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas

IAC - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Consulte conteúdo atualizado acerca das teses firmadas em:

https://www.trf3.jus.br/gerenciamento-de-precedentes/iac-incidente-de-assuncao-de-competencia

[3] Dados de todos os Tribunais podem ser consultados no Banco Nacional de Precedentes - Pangea/. Disponível em: https://pangeabnp.pdpj.jus.br/pesquisa.